



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2014 – São Paulo, terça-feira, 05 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4565**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001922-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA BOZZO FERRAREZE**

Vistos etc.Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATALIA BOZZO FERRAREZE, fundada em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46076181.Foi concedida a medida liminar (fl. 18) e expedido mandado de busca e apreensão (fl. 22), devolvido sem cumprimento ante a ausência dos depositários indicados pela CEF.A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 43). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 43 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)**

Fl. 204: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0008656-60.2005.403.6107 (2005.61.07.008656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -**

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA INES CORREIA FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida à fl. 85 da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA INES CORREIA FERNANDES, fundada no Contrato de Crédito Direto Caixa nº 24.0574.400.700-50, firmado entre as partes. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do CPC (fls. 104/105). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 104/105 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0004958-70.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUVENTINO GOUVEIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUVENTINO GOUVEIA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0574.160.0000680-06. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF veio aos autos requerer a extinção do feito e informar que as partes compuseram-se amigavelmente, com o pagamento/renegociação da dívida, objeto desta ação (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo composição entre as partes, conforme informado pela exequente (fl. 91), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 91). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0002027-60.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RODRIGUES FERNANDES

Fl. 45: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

**0003973-67.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001052-43. Não houve citação (fl. 20). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fls. 45/46). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 45/46 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0000793-09.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LUCHESSI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS LUCHESSI, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4122.160.0000673-39. Houve citação por edital (fl. 35). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fls. 40/41). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 40/41 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos

documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0001199-30.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033061-28.1999.403.0399 (1999.03.99.033061-2)** - MAURICIO APARECIDO DIAS X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO CANOVAS ALVAREZ X MAURO DE SOUZA DIAS X MAURO FERRARI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 314/332, que manteve a decisão de fls. 290 destes autos, cumpra-a integralmente, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 276/278 e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002696-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DARGHAM X HUSSAIN DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003209-67.2000.403.6107 (2000.61.07.003209-0)** - ALCIDES MAFISOLLI(SP128828 - WELLINGTON CASTILHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao réu, pelo prazo de cinco dias, conforme artigo 216, do Provimento COGE nº 64. Após, este prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005933-73.2002.403.6107 (2002.61.07.005933-9)** - APARECIDO BATISTA DA SILVA(Proc. JORGE KURANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 339/343) movida por Aparecido Batista da Silva em face de Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fls. 453/454. Juntou depósito (fl. 455). Instada a se manifestar, a parte autora solicitou a transferência do valor depositado à fl. 455 para o Banco do Brasil, agência 5905-6, conta corrente 139.650-1, do Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria, FUNDEP, CNPJ. 13.886.096/0001-89 (fl. 458). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para a transferência do depósito de fl. 455 para a conta corrente informada à fl. 458, do Fundo Especial de Despesas da Escola de Defensoria - FUNDEP. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0009178-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009178-1)** - MASSAGI KATAIAMA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0005358-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005358-2)** - MIYUKI SUGANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente

hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 140/141, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5) - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos em inspeção.Remtam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013317-48.2006.403.6107 (2006.61.07.013317-0) - THEREZINHA DE JESUS MENEZES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 47/48, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Rute Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 164/173 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 175).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.005,42 e R\$ 1.138,49 (fls. 183/184).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve pedido de habilitação pelo viúvo da autora (fls. 186/192), indeferido à fl. 193.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0000567-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000567-2) - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 92/93, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 143/144, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1) - LUZINETE APARECIDA CANDIDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 81/93 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente (fl. 93/v). É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LUZINETE APARECIDA CANDIDO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0004658-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004658-3) - BELMIRO DE SOUZA FREITAS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 103/106, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 116/118, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010179-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010179-0) - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 152/154, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0010901-05.2009.403.6107 (2009.61.07.010901-5) - ELISANGELA DOS SANTOS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 50/53, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002285-07.2010.403.6107 - EDES FRESCHI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 63/65, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 78/80, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003051-60.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que a apelação interposta pela parte autora é intempestiva e a r. sentença retro transitou em julgado. Certifico que os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento à r. sentença: ...Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s)... Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 147/148, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0006081-06.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 82/83, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**000537-03.2011.403.6107** - RUTH ESPOSITO PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.65/66, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**000704-20.2011.403.6107** - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.95/96, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001211-78.2011.403.6107** - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 119/121, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0001262-89.2011.403.6107** - ONESIA CARDOSO DE JESUS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 74/75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0001265-44.2011.403.6107** - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002015-46.2011.403.6107** - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 123/125, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002148-88.2011.403.6107** - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que a apelação interposta pela parte autora é intempestiva e a r. sentença retro transitou em julgado. Certifico que os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento à r. sentença: ...Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s)... Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002409-53.2011.403.6107** - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fl. 34, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002735-13.2011.403.6107** - ARIIVALDO VASSOLER(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 71/73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002974-17.2011.403.6107** - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 75/77, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0003719-94.2011.403.6107** - LUZIA TEREZINHA MAZUCHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 84/86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004363-37.2011.403.6107** - JOAO CARLOS MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CINTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 100/102, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004630-09.2011.403.6107** - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0000040-52.2012.403.6107** - MICHELLE SOARES PANTAROTTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 46/47, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000161-80.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença proferida à fl. 81: Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luiz Francisco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/67 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 72/73). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 74). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.735,45, R\$ 1.172,34 e R\$ 390,77 (fls. 79/80). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 80/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000548-95.2012.403.6107** - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por THIAGO SANTOS DAS NEVES, menor impúbere, representado por sua genitora ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz, portador de enfermidades que incapacitam sua vida independente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/45). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica (fls. 47/48). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 57/68 e 71/83). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, manifestando-se sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 85). O Ministério Público Federal solicitou ao INSS que apresentasse o CNIS dos genitores do autor (fl. 87). Manifestação da parte autora (fl. 95). O INSS juntou aos autos o CNIS dos genitores do autor (fls. 97/119). Manifestação do MPF pela procedência do pedido (fls. 123/124). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O

benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- O autor, nascido em 01/05/2008 (fl. 19), conta com 05 (cinco) anos de idade, portanto, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 57/68), o autor possui Displasia espôndilo-epifisária. Trata-se de doença congênita, apresentando encurtamento de membro inferior esquerdo de 5cm e encurtamento de braço direito. O autor possui incapacidade para as atividades próprias da idade. Consta do laudo que o menor necessita de tratamento em centro especializado e apresenta restrições físicas devido ao encurtamento dos membros. Patente, portanto, a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 5- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Consta do estudo socioeconômico realizado (fls. 71/83), que o autor reside com seus pais o Sr. Fernando Castilho Neves (33 anos) e a Srª. Ana Paula dos Santos Pinto Neves (29 anos) e seus irmãos Bianca Santos Neves (09 anos) e Lucas Santos Neves (02 anos) em uma residência em processo judicial adquirida há 01 ano, de estado de conservação regular. A renda da família provém do trabalho de pintor de imóveis do pai do autor que recebe aproximadamente o valor de R\$ 850,00 mensais, juntamente com a mãe do autor, que recebe o valor mensal de R\$ 622,00 no serviço de controladora de vetor, devendo seu contrato terminar em novembro de 2012, uma vez que não foi aprovada no concurso para efetivar-se no cargo. A família recebe eventualmente ajuda dos avós paternos do autor por meio de gêneros alimentícios. A assistente social relata que o autor precisa realizar sessões de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Fisioterapia, anotando que a família não dispõe de recursos financeiros para a sua realização e acrescentou que a cada 03 meses o autor realiza acompanhamento médico em São Paulo, onde embora o transporte seja gratuito, as despesas com alimentação são de R\$ 70,00, além de necessitar a cada 06 meses de substituição de suas botas ortopédicas. As despesas mensais da família com água, energia elétrica, gás, gasolina, financiamento, farmácia, alimentação, roupas, calçados entre outros, é de R\$ 1.668,00. Bem, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, ainda que a renda da família, quando da realização do laudo, era proveniente do salário auferido pelos pais do autor, a verdade é que, atualmente, conforme CNIS de fls. 112, a mãe do autor encontra-se desempregada. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Considerando-se que a renda familiar é composta apenas pelo salário de pintor do pai do autor, no valor de aproximadamente R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais, a renda per capita resulta em valor inferior a do salário mínimo, considerando-se os

cinco componentes do grupo familiar. Conforme disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde a citação aos 17/08/2012 (fl. 84), pois foi quando o instituto-réu tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de THIAGO SANTOS DAS NEVES menor impúbere, representado por sua genitora ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES, a partir da citação (17/08/2012). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: THIAGO SANTOS DAS NEVES - incapaz CPF: 431.264.548-52 Endereço: rua Sidnei Mantovani, n 496, bairro Atlântico, em Araçatuba-SP Genitora e Representante Legal: Ana Paula dos Santos Pinto Neves Benefício: amparo social DIB: 17/08/2012 (data da citação) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002179-74.2012.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BENICIO SILVA (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 67/68, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002739-16.2012.403.6107 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0002997-26.2012.403.6107 - APARECIDA DA SILVA ALVES (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária movida por APARECIDA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a realização da perícia médica com a apresentação dos quesitos do juízo (fl. 35). Intimada a comparecer para a realização da perícia médica (fl. 40), a autora não compareceu (fl. 42). Intimada da designação de nova perícia (fl. 46), a autora novamente não compareceu (fl. 47). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fl. 52), a advogada dativa não se manifestou (fl. 53). É o

relatório. DECIDO. O comportamento da requerente configura abandono do feito. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004066-93.2012.403.6107** - JOSE ROBERTO VIDAL (SP289684 - DAIANY JUSTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/38 e 39/41: acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da União e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo figurar em seu lugar a Fazenda do Estado de São Paulo, tendo e vista versar a lide acerca de pedido de repleção de imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual, tributo este pertencente ao Estado e não à União. Assim, declaro a Justiça Federal totalmente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente ação, nos termos da Súmula nº 447, do Superior Tribunal de Justiça e determino baixa por incompetência e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0000754-75.2013.403.6107** - NOEMI AZEVEDO ALVES (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 75/76, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0000886-35.2013.403.6107** - SORAIA DE SOUZA REQUENA CORREIA (SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SORAIA DE SOUZA REQUENA CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora objetiva a averbação de tempo laborado em atividade considerada especial e posteriormente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/243). À fl. 246/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. À fl. 269 a autora desistiu da ação e requereu o desentranhamento de todos os documentos que instruíram o presente feito. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado à fl. 269 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida à fl. 246/v. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido à fl. 269, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0001085-57.2013.403.6107** - MARIA JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 52/54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0001481-63.2014.403.6183** - FATIMA GATTI DA SILVA PASSOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito ordinário, proposta por FATIMA GATTI DA SILVA PASSOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia, na condição de esposa do falecido, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo aos 01/03/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). Distribuídos os autos originariamente na 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo-Capital, houve decisão de declínio de competência, determinado sua remessa a este Juízo (fls. 31/34). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada desde a data da citação, de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, consta que o pedido administrativo restou indeferido porque não demonstrada a qualidade de segurado do falecido (fl. 28). Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, não estando presentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela

antecipada constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15h. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite, em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa já com eventual rol de testemunhas, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC. Fl. 23: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7)** - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora Maria Rosa Sacramento de Souza para que regularize sua situação junto à Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento..P 0,15 Após, cumpra-se.

**0000465-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000465-7)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 51/52, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0004024-15.2010.403.6107** - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 233/234, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0000115-28.2011.403.6107** - RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 86/87, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001914-09.2011.403.6107** - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 97/99, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0001339-64.2012.403.6107** - MARIA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 45/47, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003506-20.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-91.2013.403.6107) DEBORAH MINARI BARBAROTTO LOVATO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls 18/19: defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os autos encontravam-se na Central de Mandados em cumprimento à decisão do processo em apenso. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Vistos em inspeção.Haja vista a falta de interesse da Exequente(CEF) no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.Publique-se. Cumpra-se.

**0801500-37.1995.403.6107 (95.0801500-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARRAGE ABD EL FATAH X LUCIA HELAN MELEGARI ABD EL FATAH(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fl. 816: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fl. 105: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0008689-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEILA ELISA DE ARAUJO ARACATUBA - ME X LEILA ELISA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO LEITE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA ELISA DE ARAUJO AAÇATUBA - ME e outros, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 4122.003.000177-4.Houve citação (fls. 28/30) e penhora (fls. 88/89).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 134/135).

Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 134/135 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, já substituídos por cópias (fls. 126/133).Fica cancelada a penhora de fls. 88/89.

Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**0005463-32.2008.403.6107 (2008.61.07.005463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ME e outro, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 0281.003.00000038-1.Houve citação (fl. 33/v).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 95/96). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 95/96 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**0006068-75.2008.403.6107 (2008.61.07.006068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERO DE SOUZA ANDRADINA - ME X CICERO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO DE SOUZA ANDRADINA - ME e outro, fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento

Pessoa Jurídica nº 24.0280.704.0000165-72. Não houve citação (fl. 55). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 158/159). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 158/159 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0004698-56.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0001209-74.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, fundada no Contrato Particular para Aquisição de Materiais de Construção nº 1354.260.0000090-02. Não houve citação (fls. 30 e 56). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 60/61). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 60/61 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0001270-32.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA LOPES, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0281.110.0013729-35. Houve citação (fl. 31/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 44/45). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 44/45 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0001370-84.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ABIGAIR LOPES DOS SANTOS MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABIGAIR LOPES DOS SANTOS MARTINS, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0280.110.0003656-38. Não houve citação (fl. 39). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 52/53). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 52/53 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0002339-02.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AILTON DA SILVA BAR - ME X AILTON DA SILVA

Fl. 47: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

**0002499-27.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZULMA MORALES SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZULMA MORALES SILVA, fundada em Contrato de Empréstimo de Consignação (Caixa nº 24.4122.110.0001800-00).Não houve citação (fl. 30).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 36/37). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 36/37 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0003775-93.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DOS SANTOS SANTANA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE DOS SANTOS SANTANA, fundada no Contrato Particular para Aquisição de Materiais de Construção nº 24.1210.260.0000296-03.Não houve citação (fl. 61).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 66/67). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 66/67 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0001517-76.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER BATISTA MARQUES

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER BATISTA MARQUES, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 240281110001875929.Não houve citação (fl. 29).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 34/35). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 34/35 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6)** - CARJE COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Carje Com/ e Imp/ Ltda - ME em face da União Federal, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 255), a União Federal apresentou embargos (nº 0002385-25.2011.403.6107), os quais foram julgados (fls. 261/262).Requisitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.177,28 (fl. 279).Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 280).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001056-41.2012.403.6107** - CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Cristina Mari

Fukuhara Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 57/65 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.102,87 e R\$ 11.028,92 (fls. 74/75). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 76/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000417-57.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo e providenciando a Secretaria a utilização da rotina MVLB nos autos da ação cautelar de exibição nº 0010872-52.2009.403.6107, noticiando o arquivamento da presente por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9)** - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Verifico que não foram ainda expedidos ofícios requisitórios em favor de: Antonio Rossi, Aparecido Barbosa, Esmeralda Brito da Silva, Eunice Ferreira da Silva, Francisco Rodrigues, Rujie Yamada, Helena Maria dos Santos, Izabel Pereira Santos, Izidoro José da Silva, Jazon Fernandes Amado, Joaquim Antonio de Castilho, José Cadamuro, José Oliani, João Zequin, Marciano Lindolfo da Silva, Maria José, Maria Otacília Rodrigues, Osvaldo Batista Reis e Victor Mazarin, os quais não deram andamento ao feito. Proceda a Secretaria a expedição das respectivas requisições de pagamento. Não havendo o número do CPF, proceda a consulta através do sistema CNIS, PLENUS e Receita Federal. Havendo divergência entre os nomes no processo e Receita Federal, intime-se para regularização. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao contador para atualização e informações quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002243-41.1999.403.6107 (1999.61.07.002243-1)** - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP103726 - CELMA REGINA FAVERO E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL em face de DELTACAR COM/ DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Houve depósito da verba honorária (fl. 451), convertido em renda da União (fl. 459). Manifestação da exequente à fl. 460, informando que o débito exequendo encontra-se satisfeito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002817-15.2009.403.6107 (2009.61.07.002817-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida à fl. 40 da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO AUGUSTO PASSARELLI, fundada no Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção nº 24.0574.160.0000166-26, firmado entre as partes. Devidamente citado (fl. 33), o executado não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos (fl. 34). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 c.c art. 267, VIII, ambos do CPC (fls. 73/74). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 73/74 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0) - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAMILO OTERO TORRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 129/132) movido por Camilo Otero Torrado em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do saldo liberado das contas vinculadas ao FGTS (inativa e expurgos). A CEF apresentou os extratos da conta vinculada do exequente (fls. 155/159), demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02, e também os cálculos das diferenças de correção monetária (fls. 164/172). Instada a se manifestar, a parte autora concordou os cálculos e solicitou a expedição de alvará judicial (fl. 173), o qual foi expedido à fl. 187. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação ao exequente, com a expedição do alvará judicial, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002958-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE SILVA RIBEIRO**

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de SIRLENE SILVA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Gomes, nº 679, Residencial Country Ville II, em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 61.290). Afirma a CEF que, em 10 de maio de 2007, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672420108283), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em março/2013, abril/2013, maio/2013 e junho/2013, notificou a ré, em 20/07/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 21), a qual não foi realizada (fl. 23). É o breve relatório. DECIDO. 2. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado à fl. 18, a ré foi pessoalmente notificada, para regularização das pendências e desocupação do imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em julho de 2013 e a ação foi ajuizada em 22/08/2013, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC,

ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).3. Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

**0003579-89.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA  
Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição,observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 56/58, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003644-21.2012.403.6107** - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 41/48, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários do perito médico valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001192-04.2013.403.6107** - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002087-62.2013.403.6107** - EROZITA DE ARCANJO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002554-41.2013.403.6107** - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 90/91, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003025-57.2013.403.6107** - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao INSS sobre as fls. 126/139.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4669**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0)** - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)

Fl. 571: considerando-se que a data designada pelo e. Juízo deprecado coincide com data previamente agendada pelo Tribunal para estabelecimento de conexão de audiência por videoconferência entre outros juízos (indisponibilidade de pauta), designo o dia 03 de novembro de 2014, das 16h às 17h, para a audiência de interrogatório do acusado Rubens Clécio Vieira, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0025906-73.2014.4.01.3803). Anote-se na pauta de audiências.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Comunique-se o aqui decidido à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, para as devidas providências nos autos da carta precatória supramencionada. No mais, requisitem-se em nome do acusado Ângelo Gonçalves as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003480-27.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fl. 1245: nos dias 03/09, 10/09 e 23/09/2014, haverá indisponibilidade de pauta deste Juízo para a realização de audiência por videoconferência com a 2.ª Vara Federal de Uberlândia-MG, ao passo que, às 14h do dia 30/09/2014, tal indisponibilidade é do Tribunal, que utilizará seu aparelho para conexão com outro Juízo, em outra audiência dessa natureza.Por conseguinte, designo o dia 03 de novembro de 2014, das 17h às 18h, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Mary Lucia Rocha, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0031624-51.2014.4.01.3803). Anote-se na pauta de audiências.Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Comunique-se o aqui decidido à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, para as devidas providências nos autos da carta precatória supramencionada.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4661**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009314-16.2007.403.6107 (2007.61.07.009314-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN APARECIDO LEAL(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

DECISÃO WILLIAN APARECIDO LEAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados nos artigos 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-094/2008-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 156. Denúncia às fls. 159/161. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 164/165. O réu, devidamente citado (fl. 237), apresentou resposta à acusação - fls. 230/232. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN APARECIDO LEAL, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A defesa alega que os fatos se passaram de forma diversa daqueles narrados da denúncia. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. Sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime praticado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WILLIAN APARECIDO LEAL, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para Comarca de Birigui/SP, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, e, finalmente, de interrogatório do réu. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

## **Expediente Nº 4442**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008152-07.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Defiro o pedido de prova emprestada requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 300/301. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07 de agosto de 2014 e, após, oficie-se àquele Juízo solicitando os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor, nos autos do processo nº 0001458-95.2007.403.6108. Int.

### **MONITORIA**

**0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

O requerido Antônio Reinaldo Pasqual pleiteou às fls. 292/295 o desbloqueio de valores constrictos em suas contas nºs 200355-4, agência 6548-X, e também na variação 51, ambas do Banco do Brasil, e conta 273-9, agência 0377-8, do Banco Bradesco, por serem provenientes de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e de pensão por morte, como também de conta poupança. Por este Juízo foi indeferido o pedido de desbloqueio e concedido prazo para que o requerido juntasse aos autos os extratos dos últimos três meses anteriores ao bloqueio efetivado e esclarecesse a divergência entre os valores constrictos e os que constam nos

extratos por ele oferecidos(fl. 308). Em atendimento a esta determinação, o requerido apresentou os documentos de fls. 311/330.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que realmente os bloqueios on line foram realizados em algumas contas comprovadamente de natureza salarial e de poupança. O bloqueio do valor de R\$ 3.670,22 em conta do Banco do Brasil, de titularidade de Antônio Reinaldo Pasqual (fl. 289), corresponde ao saldo existente em sua conta nº 200355-4, agência 6548-X, no valor de R\$ 2.829,11 (fl. 316), somado ao valor de 841,11 que estava depositado em caderneta de poupança (mesmo número de conta, mas na variação 51 - fl. 321). Percebe-se que a conta nº 200355-4, agência 6548-X, é utilizada apenas para o recebimento dos benefícios previdenciários dos quais o requerido é titular, conforme comprovam os extratos de fls. 313/316, e a conta sob o mesmo número, mas na variação 51, trata-se de conta poupança, com valor abaixo de quarenta salários mínimos. Já o valor de R\$ 480,01, bloqueado no Banco Bradesco, em 10/06/2014 (fl. 289), equivale ao saldo de R\$ 474,94, encontrado na conta corrente nº 273-9, agência 0377-8, de titularidade do requerido (fl. 329), somado ao valor de R\$ 5,07, existente na conta poupança sob o mesmo número, conforme informa o próprio Banco Bradesco à fl. 322. Ocorre que na conta corrente (nº 273-9, da agência 0377-8) há movimentações bancárias indicando que esta conta não serve exclusivamente para o recebimento de verba de natureza salarial, tais como depósitos diversos dos créditos do INSS, nos valores de R\$ 600,00, R\$ 350,00 e de R\$ 10.000,00 (fl. 323), além de operações financeiras superiores à verba de seus proventos (fls. 325/327). Dessa forma, deve ser mantido o bloqueio realizado nesta conta corrente. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.670,22 depositado na conta nº 200355-4, agência 6548-X, e na variação 51, do Banco do Brasil, porque comprovada a natureza salarial, bem como do valor de R\$ 5,07 da conta nº 273-9, agência 0377-X, do Banco Bradesco S.A., que, além de ser proveniente de conta poupança, possui valor irrisório frente ao crédito em cobrança. Intimem-se.

**0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)**

Verifico que o bloqueio do valor de R\$ 904,44 (novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em contas de titularidade de Therezinha Minossi Zaina (f. 182), corresponde ao saldo existente na conta corrente nº 4.120-3, agência 6568-4, no valor de R\$ 896,68 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos - f. 190), somado ao valor de R\$ 7,76 (sete reais e setenta e seis centavos) depositado em caderneta de poupança (f. 195). Os extratos de f. 190/195 comprovam que os valores bloqueados referem-se, respectivamente, à conta de natureza salarial e à conta poupança (f. 190/195). Quanto ao valor de R\$ 41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos), bloqueado na Caixa Econômica Federal (f. 182), a própria autora concordou com o desbloqueio, por trata-se de valor ínfimo frente ao crédito em cobrança. Assim, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos R\$ 896,68 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) depositados na conta salário nº 4.120-3, agência 6568-4, do Banco do Brasil (f. 190), de R\$ 7,76 (sete reais e setenta e seis reais) na conta poupança nº 195023, agência 6568, também do Banco do Brasil (f. 195), bem como do valor de R\$ 41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos) bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal (f. 182).No mais, concedo o prazo de trinta dias para diligências requerido pela CEF. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se.

**0008449-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUPIRA MANOEL SOBRINHO**  
Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente ação monitória em fase de execução (f. 82/83), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu procurador nos autos.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006234-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERVAL QUINTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)**

Torno sem efeito a determinação de fl. 45. Os embargos serão processados nos próprios autos (artigo 1.102-c, parágrafo 2º, do CPC). Recebo-os, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000828-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Após, comprovado o depósito, dê-se vista aos réus. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 136 (f. 148), para a realização de perícia.P.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003150-85.2014.403.6108** - ANISIO FLORIANO(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de financiamento/empréstimo, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 3.094,56, conforme informado à fl. 04. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002501-23.2014.403.6108** - OCTANE MOTORS LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por OCTANE MOTORS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando afastar a incidência do IPI nas operações de venda e revenda e impedir eventual autuação. O feito foi proposto, originariamente na Seção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência, em razão da sede da autoridade coatora (f. 98/101).À f. 106 foi determinado ao impetrante que promovesse a regularização da representação processual, bem como que atribuisse o valor correto à causa, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópias da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada.Neste ponto, a Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f. 107/108). É o relatório. Decido.Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a desistência do presente feito e, ainda, que essa pretensão independe da concordância da autoridade impetrada - mormente neste caso em que sequer fora notificada -, hei por bem extingui-lo, sem resolução do seu mérito.Posto isso, homologando a desistência da Impetrante, EXTINGO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003105-81.2014.403.6108** - JOAO SILVA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Tudo isto feito, tornem conclusos para a sentença.Int.

**0003189-82.2014.403.6108** - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Atribua, a impetrante, correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008142-60.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-96.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FURIAN FILHO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X SERGIO PAULO ROBERTO(SP060453 - CELIO PARISI) X WILSON AJAX AGOSTINI(SP060453 - CELIO PARISI) X ISAIAS DIAS(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

Vistos, Trata-se de ação cautelar incidental, proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FURIAN FILHO, SÉRGIO PAULO ROBERTO, WILSON AJAX AGOSTINI, ISAÍAS DIAS e KONSULTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ACF SOROCABANA SHOPPING CENTER), incidentalmente à ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006801-96.2012.403.6108, com objetivo de assegurar a indisponibilidade de bens dos requeridos, como meio de garantir o necessário para o ressarcimento de danos causados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por suposta alteração indevida de cálculo de base de remuneração de contrato de franqueamento autorizado de cartas, celebrado entre a empresa pública federal e a pessoa jurídica acima nominada. Foi deferida a medida liminar (f. 17/19). Providenciou-se a expedição de ofícios para cumprimento da medida cautelar. Requereu o MPF a limitação da indisponibilidade ao valor de R\$ 491.630,11 (f. 181), o que foi deferido por nova decisão deste juízo (f. 219). Os requeridos Isaiás Dias e KONSULTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ACF SOROCABANA SHOPPING CENTER) comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 189 e 200/217). A tal agravo foi negado o efeito suspensivo (f. 437/438). José Furian Filho também comunicou a interposição do recurso (f. 245/276) e o e. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo neste agravo (f. 286/287). Esse mesmo requerido contestou o pedido (f. 292/323), juntando documentos. Os requeridos Sérgio Paulo Roberto e Wilson Ajax Agostini também apresentaram contestação (f. 409/426). Certificada a fluência do prazo para a resposta de Isaiás Dias e KONSULTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ACF SOROCABANA SHOPPING CENTER) - f. 445. Apresentada réplica pelo Ministério Público Federal (f. 448/449). Apresentadas informações em agravo de instrumento à superior instância. Os requeridos Sérgio Paulo Roberto, Wilson Ajax Agostini e José Furian Filho especificaram provas (f. 466). É o relatório. Desde logo se torna necessário registrar que já houve o julgamento de mérito na ação civil pública de improbidade administrativa nº 0006801-96.2012.403.6108, tendo sido rejeitada, na forma do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Julgada a ação principal, exaure-se a medida cautelar. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (CPC, art. 808, III) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, o julgamento deste retira da medida cautelar o interesse processual. Neste sentido, os seguintes precedentes: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SENTENÇA, NA AÇÃO DE FUNDO, REJEITANDO O PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. 1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de propiciar um resultado útil para o processo da ação de improbidade administrativa, assegurando a eficácia de eventual condenação à reparação de danos ao erário. Considerada a sua natureza instrumental e provisória, extinto o feito principal, com ou sem resolução do mérito, cessa a eficácia do provimento cautelar (art. 808, III - CPC). 2. Proferida sentença nos autos da ação principal, com sentença transitada em julgado, rejeitando o pedido e determinando a imediata liberação dos bens cautelarmente constrictos, perde objeto a ação cautelar. 3. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI - CPC). Apelações prejudicadas (TRF da 1ª Região, AC 200037000084181, APELAÇÃO CIVEL - 200037000084181, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:238). PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA PRESCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Extinta a ação de improbidade administrativa, pela prescrição, ocorre a perda de objeto da ação cautelar de sequestro de bens, em face de ser acessória ao feito principal. 2. Apelação provida (TRF da 1ª Região, AC 200335000104179, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000104179, Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:100). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO.- Segundo nossa lei processual civil, a medida cautelar consubstancia ação destinada a obter a antecipação da tutela jurisdicional com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo nos casos de existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, procedimento distinto do processo principal. - Tendo sido julgada a ação principal, a qual se buscava assegurar a antecipação da eficácia do provimento jurisdicional, restou esvaziado o objeto do pleito preventivo, impondo-se a extinção do Processo. (STJ - REsp 160225/RN (reg. nº 1997/0092504-8) - rel. Min. Vicente Leal - Sexta Turma - vu - julg. 10/03/1998 - DJ 06/04/1998, pág. 182). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE ATENTADO JULGADA PREJUDICADA EM FACE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão da ocorrência do julgamento do

recurso nos autos da ação principal (Apelação Cível n 2006.61.00.010685-1), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil. 2. Na singularidade do caso, esta cautelar não tem mais a finalidade de garantir a execução de decisão definitiva proferida nos autos principais. 3. Agravo legal improvido (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323761 Processo: 0028879-84.2007.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, com arrimo no artigo 808, III, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida em relação a todos os réus.Providencie a Secretaria o quanto necessário à cassação das liminares concedidas.Comuniquem-se à Turma julgadora dos agravos de instrumento interpostos, com urgência.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004715-21.2013.403.6108 - MACAULAY MASSAHIRO NAKA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X NAO CONSTA**

MACAULAY MASSAHIRO NAKA formulou pedido de reconhecimento da nacionalidade brasileira e a averbação de tal situação no registro civil. Em síntese, o autor sustenta ter nascido aos 26.10.1995, na cidade de Kakegawa, na província de Shizuoka, no Japão, filho de Adalton Kameyuki Naka e de Murielly Hiromy Kuribayashi Naka, ambos de nacionalidade brasileira, conforme comprova certidão de nascimento devidamente traduzida por tradutor juramentado, que, entretanto, não foi anexada.Segundo a redação do disposto no art. 12, c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Alterado pela EC 54-2007).Comentando sobre este texto da Carta Política, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, com total pertinência, fez a distinção entre as duas espécies de aquisição de nacionalidade: a) a primeira é daquele que nasce no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que seja registrado (o nascimento) em repartição brasileira competente;b) a segunda é daquele que nasce no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Logo, se o Requerente comprovar que registrou seu nascimento no Consulado Brasileiro localizado no Japão, como alega na petição inicial, cabe ao Judiciário Federal reconheça, tão-somente, reconhecer e declarar o status de brasileiro nato e determinar a averbação no registro civil.Se, todavia, não tiver sido efetivada a anotação do nascimento no Consulado Brasileiro, estaremos diante de um pedido de opção de nacionalidade. Oportunizo, pois, ao Requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a juntada do documento mencionado na petição inicial (certidão de nascimento expedida pelo Consulado Brasileiro no Japão), sob pena de ser o feito julgado como um pedido de opção de nacionalidade.Com a juntada, abra-se vista ao MPF e, na seqüência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X AUTO POSTO GR LTDA X KOKUSAI TURISMO LTDA X ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA-ME(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)**

Diante do pagamento do débito de MAURI CRENITE FRANCO SIMÕES noticiado às fls. 287, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em relação a este autor, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.À fl. 285 foi determinada a intimação dos demais autores, no prazo de quinze dias, a adoção das providências necessárias à regularização dos dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios devido a não publicação. Aguarde-se a realização da diligência.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012507-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012507-6) - JOSEFINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 226-227) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 229-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004613-14.2004.403.6108 (2004.61.08.004613-2)** - EZEQUIEL FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 282:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

**0011157-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011157-8)** - APARECIDA DE GODOY GONZAGA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 196) e não havendo oposição da parte autora com o valor do pagamento (vide certidão de f. 198-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008067-31.2006.403.6108 (2006.61.08.008067-7)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 273-274) e estando o autor LUIZ FERREIRA DA SILVA satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 275-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Em face do que foi certificado à fl. 1428, restituo o prazo sucessivo de 5 dias às rés, para manifestação, considerando os esclarecimentos já prestados pelo perito judicial, iniciando-se pela COHAB e, após, CEF.

**0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9)** - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Uma vez que a autora não compareceu à perícia anteriormente agendada, inobstante a intimação de seu patrono pela imprensa oficial, concedo o prazo de 5 dias para que seja apresentada razoável justificativa. Se oferecida justificativa, intime-se com brevidade o perito para agendamento de nova data e hora para a realização do exame pericial, devendo nessa oportunidade, ser expedido mandado de intimação pessoal da autora, sem prejuízo intimação pela imprensa oficial.

**0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0)** - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Sobre a petição de fls. 187/192, manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos para decisão.

**0007471-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007471-2)** - LUIZ GUSTAVO GANDARA X ANTONIO GANDARA X ANTONIA MANZUTTI GANDARA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 241/242) e estando o autor LUIZ GUSTAVO GANDARA satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 244-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011315-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011315-8) - FUNDACAO P/ DESENVOLVIM/ ENSINO MEDICO E HOSPITALAR(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP ajuizou esta ação, inicialmente perante a Justiça Trabalhista, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de Débito nº 35.137.386-1 e, conseqüentemente, de eventual cobrança de multa e contribuições previdenciárias dela decorrentes. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Trabalhista (f. 437), os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo ratificados os atos anteriormente praticados (f. 444). Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de prolação de sentença de mérito, as partes se manifestaram pela perda de interesse superveniente, face a decisão proferida em procedimento administrativo (f. 481/482 e 485). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o documento de f. 482, bem como a informação prestada pela União de que o débito em discussão já se encontra baixado, resta evidente a falta de interesse superveniente da demandante em obter judicialmente idêntico provimento. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter motivado o ajuizamento da ação. Feito isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Uma vez que as partes concordaram com a conta elaborada pela contadoria, intime-se a ré a comprovar o adimplemento no prazo de 15 dias. Após, se cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento.

**0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8) - AUGUSTO FORTE(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se o inventário já foi encerrado, hipótese em que deverão ser habilitados todos os herdeiros no polo ativo da relação processual. Caso o inventário ainda esteja em andamento, o patrono da autora deverá, no mesmo prazo, comprovar a condição de inventariante de Benedita de Moraes Forte, sendo que nesta hipótese, deverá figurar no polo ativo somente o espólio, representado pela referida.

**0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2) - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias, requerida pela autora. Após, se nada postulado, retornem ao arquivo.

**0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 122: ... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requirite-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008737-30.2010.403.6108 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, antes que se cumpra a expedição determinada à fl. 89, abra-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente sobre a conta apresentada pela autarquia. Ressalto que o eventual silêncio será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada. Na hipótese de discordância, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 89.

**0000610-69.2011.403.6108 - DERLI YZUME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DERLI YZUME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a DER (06/06/2008), por ser idosa e estar supostamente incapacitada ao trabalho. Apresentou documentos (f. 15/36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 46). Relatório socioeconômico (f. 50/52). O INSS apresentou contestação às f. 54/55, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora teve seu pedido administrativo deferido. Juntou documentos (f. 56/57). Manifestação da parte autora e do INSS (f. 60/63 e f. 63 verso). Parecer do Ministério Público Federal às f. 65/66, pugnando pelo normal prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (f. 67). Ante a intervenção cirúrgica informada pela parte autora às f. 70/71, a data da perícia foi redesignada (f. 76). Perícia médica não realizada, ante o não comparecimento da requerente (f. 77). A autora requereu que a perícia médica fosse novamente redesignada (f. 80). Devidamente intimada para comprovar documentalmente os motivos do não comparecimento na perícia (f. 81), a parte autora ficou-se inerte, de acordo com a certidão de f. 81 verso. É o relatório. Decido. O INSS alegou falta de interesse de agir, por estar a autora percebendo o benefício requerido, de acordo com os documentos de f. 56/57. Entretanto, a autora insistiu na realização da perícia médica, pois alega estar acometida de incapacidade laborativa desde o primeiro requerimento em 06/06/2008, pretendendo, portanto, a retroação da DIB para tal data (v. f. 63). Ocorre que, mesmo diante da designação de nova perícia (v. f. 79), a autora não compareceu ao exame pericial e à f. 79 verso, declarou à Oficial de Justiça que não compareceu às perícias porque já está aposentada, o que, certamente, em razão de seu desconhecimento jurídico, quis a Autora dizer que já está recebendo o benefício da Lei 8742/93. Nessas circunstâncias, a meu sentir, resta evidente a falta de interesse superveniente, motivo pelo qual deve ser acolhida a alegação do INSS de carência de ação. Ora, se a própria autora alega que não comparece ao exame médico pericial porque já está aposentada e, sendo verificado que, de fato, está percebendo o benefício pleiteado nos autos (amparo ao idoso - v. f. 56), não há motivos para prosseguir com o feito. Ademais, a ausência de manifestação acerca do despacho de f. 81 confirma a falta de interesse da autora já declarada por ocasião de sua intimação à f. 79-verso. Assim, como a autora já está recebendo o benefício assistencial na condição de idosa e, como restou evidente que não tem interesse em provar sua incapacidade laborativa na ocasião do primeiro requerimento administrativo em 2008, o feito há de ser extinto, por falta de interesse. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003747-59.2011.403.6108 - LEONICE LOPES - INCAPAZ X IZOLINA SANTOS LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004201-39.2011.403.6108 - JACQUELINE OIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JACQUELINE OIA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (f. 12/22). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 33/36. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38/46), suscitando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Laudo médico juntado à f. 50. Estudo socioeconômico juntado às f. 55/62. O INSS e a parte autora se manifestaram às f. 63/64, 66 e f. 69/70. Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 71. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo médico (f. 77). Laudo médico complementado às f. 78/81. Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 84, opinando pelo normal prosseguimento do feito. Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Concluiu o perito, no laudo médico de f. 50 e complementado às f. 78/81, que a requerente encontra-se assintomática podendo exercer suas atividades como vendedora autônoma (f. 50), e que não há incapacidade total a função laborativa habitual referida (quesito nº 10 do INSS - f. 79). Logo, não havendo deficiência, nem sendo idosa (já que, conforme documento de f. 22 nasceu em 18/08/1964), deixo de analisar o outro requisito legal (hipossuficiência), pois, ainda que careça de recursos econômicos, o pedido restaria indeferido ante a ausência de impedimento de longo prazo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (f. 33/36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004870-92.2011.403.6108 - PETERSON LUIZ CLAUDIO DIAS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PETERSON LUIZ CLAUDIO DIAS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À f. 25 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial e do estudo socioeconômico. Novo pedido de antecipação de tutela e quesitos juntados aos autos (f. 27-29). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 31-37), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto não ser pessoa portadora de deficiência, alegou, ademais, que o autor possui renda própria, recebendo o valor de R\$ 365,88, em setembro de 2011, o que ultrapassa 1/4 do salário-mínimo. Pediu seja julgado improcedente o pedido. À f. 45, Perito Médico Assistente informou que o Autor não compareceu à perícia médica. O laudo socioeconômico foi juntado às f. 46-50. O Autor apresentou pedido de desistência (f. 56-57), que não foi aceito pelo INSS (f. 58-63). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência da demanda (f. 64-65). Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando a falta de anuência da parte adversa, deixo de acolher o pedido de desistência formulado pelo Autor (CPC, art. 267, 4º). Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O Autor, que à luz da lei não é idoso, sustenta deficiência que lhe impossibilitaria o trabalho. Prova disso, todavia, não logrou produzir. Isso porque não compareceu às perícias designadas, nem apresentou bastante justificativa de sua inércia, deixando de comprovar, de consequência, a incapacidade laborativa dita havida, base da deficiência que escora o pedido. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência. Confirma-se a propósito da questão o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (AC 200661120110845AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592 Relator(a) SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008) Desnecessária a análise da hipossuficiência, pois, ainda que se constate a necessidade do benefício assistencial, a demanda restaria improcedente pela não comprovação do outro requisito (deficiência ou impedimento de longa duração) para recebimento do BPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005180-98.2011.403.6108 - ADRIANA ANA DOS SANTOS (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se o caso, desde 23/04/2011, por estar supostamente incapacitada ao trabalho. Apresentou procuração e documentos (f. 10/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 32/35). O INSS apresentou contestação às f. 39/41, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 42/43). Perícia médica não realizada, ante o não comparecimento da requerente (f. 45). Manifestação da parte autora às f. 48/53. Regularmente intimada (f. 47), a autora deixou de comparecer na perícia agendada, e mesmo após sucessivas intimações para promover o andamento do processo (f. 46, 54 e 55), manteve-se inerte (f. 56). Intimada pessoalmente para comprovar os motivos do não comparecimento na perícia (f. 59), a parte autora ficou inerte (f. 60). É o relatório. DECIDO. A autora não compareceu ao exame pericial, conforme comunicado pelo perito à f. 45. Devidamente intimada (f. 46, 54, 55 e 59), não promoveu o andamento do feito, juntando apenas petição de teor estranho ao constante dos autos (f. 48/53). Nessas circunstâncias, a meu sentir, resta evidente a inércia da parte autora, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105:(...) Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que

não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0007785-17.2011.403.6108 - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, abono anual nos períodos de 27/01/2009 a 27/07/2009, e a partir de 28/07/2009 o benefício de auxílio-acidente correspondente a 50% do salário. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 69 determinou a citação do réu e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção da prova pericial (f. 71), o laudo foi juntado às fls. 72-75. Em sua contestação (f. 79-84), a Autarquia ré alegou sobre o não preenchimento de um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a qualidade de segurado. Uma vez apresentado o laudo complementar (f. 89), o INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, de modo a reconhecer a improcedência da ação (f. 91-92). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença no período de 27/01/2009 a 27/07/2009 e de auxílio-acidente a partir de 28/07/2009. O benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já o Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso, a perícia judicial realizada constatou que, de fato, o autor apresentou incapacidade laborativa no período de 25/03/2009 a 24/05/2009, tendo em vista lesão tendínea do 2º e 3º dedos da mão direita, corrigida cirurgicamente (v. esclarecimentos à f. 89). Não restando dúvidas sobre a incapacidade temporária do Autor no período pleiteado, resta aferir se possuía carência e qualidade de segurado. Conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 82, a última contribuição realizada pelo Autor foi em setembro de 2007, retornando a RGPS apenas em agosto de 2011. Noto, entretanto, que manteve vínculo empregatício entre 09/01/1991 e 04/09/2007. Assim, nos termos do artigo 15, II, e 1º, da Lei 8.213/91, seu período de graça deve ser estendido, no mínimo, por 24 meses, ou seja, até 04/09/2009. Nessa esteira, considerando a data de início de incapacidade em 25/03/2009, concluo que o Autor detinha a qualidade de segurado, pois ainda estava no período de graça. Dessa forma, há de ser reconhecido seu direito ao benefício de auxílio-doença, no período de incapacidade, ou seja, de 25/03/2009 a 24/05/2009. A mesma sorte não lhe assiste, em relação ao pedido de auxílio-acidente. Com efeito, o laudo pericial realizado atesta, não só que o Autor, atualmente, encontra-se capacitado para o trabalho, como também, que o acidente não reduziu a sua capacidade laborativa (f. quesito 9 - f. 74). Assim, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, pois não preenche os requisitos do artigo 86 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Autarquia Previdenciária a pagar ao Autor as parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, no período de 25/03/2009 a 24/05/2009, acrescidas de correção monetária desde as datas que as prestações deveriam ter sido pagas e de juros de mora a partir da citação, ambos pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta

sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida, até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome da segurada Paulo Djair Pereira dos Santos Nome da mãe Bernardina Maria a Silva Endereço Rua Lucia Boni São Pedro, 01-48RG / CPF 22955214/110.634.958-061 Benefício concedido Auxílio-doença - (atrasados) Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de cessação do benefício (DCB0) 24/05/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008011-22.2011.403.6108** - SEBASTIAO DO VALE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da precatória expedida à comarca de Lençóis Paulista, para oitiva da testemunha arrolada. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 132v, esclareça o patrono da autora, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado da parte.

**0009275-74.2011.403.6108** - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO 2232/2014-SD01 - URGENTE VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de agosto de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2232/2014 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requirite-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000002-37.2012.403.6108** - ELVIO RUBIO DE LIMA (SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elvbio Rubio de Lima sob o argumento de que há obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 80/82. Alega obscuridade, pois o magistrado deu mesma conotação a exercício da magistratura e efetivo exercício da magistratura, e contradição, uma vez que para análise do período de prescrição não foi analisado o tempo de curso do processo administrativo. Diante da possibilidade de efeito infringente, a ré foi intimada da sentença proferida, bem como para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos (fls. 88). Em sua manifestação, a União Federal afirma que o recorrente, na verdade, pretende a reforma da sentença, por estar inconformado com o decidido e que os embargos de declaração não é a espécie recursal adequada a esta finalidade. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. O recurso manejado merece ser acolhido em parte. Com relação a alegação de que o magistrado deu a mesma conotação a exercício da magistratura e efetivo exercício da magistratura, na verdade, há discordância do embargante quanto à solução apresentada na sentença, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. A sentença de fls. 80/82 deixou claro que o período em que o embargante foi suplente de juiz classista não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, pois, enquanto na suplência, não está no exercício da magistratura conforme exige o artigo 4º da Lei n.º 6.903/81. Por outro lado, no que tange à prescrição, o recurso deve ser acolhido. O artigo 4º do Decreto n.º 20.910/32 determina que: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada, líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Desse modo, de 13 de agosto de 2003 (fls. 17/18 - protocolo administrativo) a 01 de abril de 2008 (fl. 65 - trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal), a prescrição estava suspensa, não há incidência da prescrição, eis que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2012, antes de expirar-se o lustro

legal. Entretanto, apesar de reconhecida a suspensão da prescrição no período indicado pelo embargante, é importante ressaltar que no mérito o teor da sentença é mantido em sua integralidade. Ante o exposto, ACOELHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar e retificar a sentença de fls. 80/82, nos termos supramencionados, e passando o quarto parágrafo da página 80-verso constar com a seguinte redação: Primeiramente, com relação à alegação de prescrição formulada pela União Federal em sede de contestação, uma vez que se discute relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 09/01/2012 (f. 02) e estando suspensa de 13/08/2003 a 01/04/2008, não há incidência da prescrição, eis que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2012, antes de expirar-se o lustro legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000442-33.2012.403.6108** - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada aos autos da pesquisa CNIS da parte autora. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do PA que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 127.466.445-1), consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Faculto ao autor a adoção da providência, no mesmo prazo. Com a juntada, vista à parte contrária, após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Publique-se.

**0002480-18.2012.403.6108** - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 257: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o INSS para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requirite-se os honorários periciais fixados à fl. 245, observando-se na requisição que se trata de nova perícia realizada pelo médico nomeado à fl. 236, em que pese o laudo já apresentado às fls. 85/90 e o valor já requisitado à fl. 215. Na sequência, voltem-me para prolação de sentença.

**0002955-71.2012.403.6108** - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo deduzida pelo INSS, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003621-72.2012.403.6108** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

**0004457-45.2012.403.6108** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

**0004626-32.2012.403.6108** - LUZIA DE CAMPOS GIATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 68) e estando a autora LUZIA DE CAMPOS GIATTI satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 69 e 70-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006232-95.2012.403.6108** - LUIS DA SILVA FILHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007802-19.2012.403.6108** - SANTA ALVES GOMES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANTA ALVES GOMES FARIA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do seu requerimento administrativo do benefício, formulado em 08/10/2012. Na inicial, alega ter completado a idade exigida para o benefício em 2007 e trabalhado em atividade rural no período de 20/10/1965 a 10/01/1981, tendo, com isso, cumprido os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (f. 27-29).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32-43), combatendo o mérito do pedido.Após réplica e manifestações das partes, foi deferida a realização de audiência para depoimento pessoal da Autora, deprecando-se a oitiva das testemunhas.Estando os autos em termos de serem julgados, determinei a conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Chamei o feito à conclusão, uma vez que os fatos estão totalmente esclarecidos na petição inicial e a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito, sendo de todo desnecessária a realização de instrução, conforme razões de decidir que seguem.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143 da Lei 8213/91, que, atualmente, tem a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O cerne da questão a ser decidida nestes autos diz respeito à simultaneidade dos requisitos da idade e do tempo de serviço para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Esse tema não é novo e já está totalmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, a 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.Confira-se o teor da ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, PET - PETIÇÃO - 7476, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2011)A TNU, igualmente, firmou entendimento de que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser

aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (Súmula n.º 54) No caso dos autos, a parte requerente alega ter exercido atividade rural apenas no período de 20/10/1965 a 10/01/1981, sustentando, assim, ter cumprido o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Ocorre que a Autora somente completou a idade exigida (55 anos) para ter direito ao benefício no ano de 2007 (eis que nasceu em 24/10/1952 - f. 13). Portanto, ainda que se comprove o efetivo trabalho no campo entre 1965 e 1981, ainda assim não terá a Autora direito à percepção do benefício, pois, frise-se, quando completou a idade (2007) ou fez o requerimento administrativo (2012) não mais detinha qualidade de trabalhadora rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007803-04.2012.403.6108** - LEONILDA DORIGON DE SOUZA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LEONILDA DORIGON DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do seu requerimento administrativo do benefício, formulado em 08/11/2011. Na inicial, alega ter completado a idade exigida para o benefício em 2001 e trabalhado em atividade rural no período de 12/01/1961 a 25/01/1969 (f. 4), tendo, com isso, cumprido os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (f. 27-29). Regularizada a representação processual (f. 46), foi citado o INSS, que apresentou contestação (f. 48-72), combatendo o mérito do pedido. Após réplica e manifestações das partes, foi deferida a realização de audiência para depoimento pessoal da Autora, deprecando-se a oitiva das testemunhas. Estando os autos em termos de serem julgados, determinei a conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Chamei o feito à conclusão, uma vez que os fatos estão totalmente esclarecidos na petição inicial e a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito, sendo de todo desnecessária a realização de instrução, conforme razões de decidir que seguem. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143 da Lei 8213/91, que, atualmente, tem a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O cerne da questão a ser decidida nestes autos diz respeito à simultaneidade dos requisitos da idade e do tempo de serviço para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esse tema não é novo e já está totalmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, a 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. Confira-se o teor da ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo

descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, PET - PETIÇÃO - 7476, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2011)A TNU, igualmente, firmou entendimento de que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (Súmula n.º 54)No caso dos autos, a parte requerente alega ter exercido atividade rural apenas no período de 12/01/1961 a 25/01/1969 (f. 4), sustentando, assim, ter cumprido o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.Ocorre que a Autora somente completou a idade exigida (55 anos) para ter direito ao benefício no ano de 2001 (eis que nasceu em 21/11/1946 - f. 12).Portanto, ainda que se comprove o efetivo trabalho no campo entre 1961 e 1969, ainda assim não terá a Autora direito à percepção do benefício, pois, frise-se, quando completou a idade (2001) ou fez o requerimento administrativo (2011) não mais detinha qualidade de trabalhadora rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Solícite-se, com urgência, a devolução da carta precatória para oitiva de testemunhas, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007861-07.2012.403.6108 - NEUSA TRESSOLDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A concessão de pensão por morte pressupõe a qualidade de segurado do instituidor. In casu, a falecida Adriana Aparecida Orni, quando veio a óbito, recebia o benefício de auxílio-doença (f. 63), ficando demonstrada essa situação. Nada obstante, verifico haver indícios de preexistência da incapacidade de Adriana à filiação à Previdência, o quê, sendo confirmado, prejudicada o direito de pensão vindicado pela Autora. Digo isso porque Adriana era portadora de patologias que evoluem ao longo dos anos (insuficiência respiratória, edema agudo do pulmão e insuficiência renal crônica - ver certidão de óbito de f. 81), mas, já em determinado estado, produzem incapacidade laboral, sobretudo a insuficiência renal crônica. Por outro lado, verifico que Adriana somente se filiou à Previdência em 03/2005 e, após efetuar o pagamento de 13 contribuições na qualidade de contribuinte facultativo (alcançada a carência), fez o requerimento do benefício de auxílio-doença (f. 55) Chama a atenção, também, o valor dos salários mensais de contribuição (R\$1.000,00 - f. 56), dando ensejo à concessão benefício de valor expressivo. Isso tudo recomenda cautela no julgamento da presente demanda, sobretudo porque o direito em disputa é indisponível. Diante do exposto, determino as seguintes providências: a) Requistem-se ao INSS cópias dos processos administrativos de requerimentos de benefícios formulados por Adriana Adriana Aparecida Orni; b) Vista ao Procurador Federal representante do INSS para informar nomes de médicos que assistiram Adriana, clínicas em que ela realizou tratamentos e laboratórios e que fez exames, para averiguação das patologias e da capacidade laboral de Adriana nos períodos que antecederam a filiação à Previdência; c) Vista ao Ministério Público Federal para acompanhar a existência de eventual fraude à Previdência; d) Oportunamente, se necessário, será determinada a realização de perícia indireta.Comunique-se com urgência às partes o cancelamento da audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007966-81.2012.403.6108 - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELZA PROCIDONIO DE AZEVEDO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, ordenou-se também a citação (f. 42). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 47/60) alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Anotou que não basta a incapacidade para o trabalho, sendo fundamental que a deficiência inviabilize a vida independente para que seja concedido o benefício assistencial. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos.Elaborados e juntados o laudo médico-pericial (f. 61/65), como também o estudo socioeconômico (f. 67/70), abriu-se vista às partes.Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos laudos,

requerendo a improcedência do pedido (f. 73/79).O Ministério Público Federal se manifestou no feito, opinando pela improcedência do pedido (f. 83/84).Finalmente, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS de intimação do perito médico para responder aos quesitos de f. 57/59, uma vez que restam suficientemente esclarecidos em seu laudo pericial.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da Requerente, cujo laudo encontra-se acostado às f. 61-65. Nesse documento, afirma o Perito que a Autora é portadora de linfedema ulcerado no membro inferior direito e artrose no joelho esquerdo, apresentando, ainda, obesidade. Diz, ademais, que ela se encontra total e permanente incapacitada, sendo inapta para o exercício do seu trabalho habitual, (v. quesitos 6b, 6c do INSS, e tópico conclusão - f. 64/65). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal, uma vez constatado impedimento de longo prazo.Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR

MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 67-70) relata que a Requerente mora com 4 (quatro) filhos e o marido, sendo que o cônjuge da autora, Sr. José Antônio aufere renda mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na atividade de carpinteiro. As pesquisas oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ora juntadas revelam que o marido da autora recebeu rendimento médio mensal de R\$1494,50 (soma das remunerações - R\$17.934,09 - dividida por doze) nos últimos doze meses, o que equivale a uma renda per capita de R\$ 249,08, inferior à metade do salário mínimo, patamar esse que tem sido utilizado por outros diplomas legais para a concessão de outros benefícios sociais, como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora cedida por um vizinho, em caráter provisório, de alvenaria, contado com 05 (cinco) cômodos, apresentando mofo na pintura e nas paredes, tendo gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 1.224,00. Por fim, a Assistente Social relata em suas conclusões que a requerente se enquadra nos critérios estabelecidos, portanto somos de parecer favorável a concessão do Benefício de Prestação Continuada.A autora relatou que a família possui imóvel próprio, na Rua Benedito A. Silva, 2-56, quase em frente à sua moradia atual, com apenas 55,31 metros quadrados e sem energia elétrica, onde atualmente residem os filhos mais velhos: Gustavo (24 anos) e Deosdeti (21 anos). Isso, claramente, justifica o fato de a Autora, seu marido e os outros quatro filhos menores residirem na casa cedida pelo vizinho, isto é, a casa que possuem não estaria adequada (em seu tamanho) para abrigar uma família de seis pessoas. A falta de recursos da família esta evidenciada tanto pela precariedade tanto da residência quanto dos móveis que guarnecem a casa em que habita a família da Autora, bem ainda pela inexistência de energia na casa própria em vivem dois filhos dela.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que a perícia médica indicou data de início da incapacidade em 03/02/2012 (v. quesitos 4 e 5 do INSS - f. 63), tenho que o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido a partir do requerimento administrativo (13/04/2012), pois já estava incapacitada quando requereu o benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora ELZA PROCIDONIO DE AZEVEDO, com DIB em 13/04/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária desde

as datas que as prestações deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; b) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Comunique-se com urgência a APSDJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 550.951.099-0 Nome do segurada Elza Procidonio de Azevedo Nome da mãe Maria Madalena Correa Endereço Rua Benedito A. Silva, n. 01-066, Bairro Parque Real, Bauru/SPRG/CPF 50.155.568-7 / 120.112.538-37 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 1º/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002093-66.2013.403.6108** - FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se a parte autora e especificar e justificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Se nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

**0002637-54.2013.403.6108** - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a autora não compareceu à perícia anteriormente agendada, inobstante a intimação de seu patrono pela imprensa oficial, concedo o prazo de 5 dias para que seja apresentada razoável justificativa. Se ofertada justificativa, intime-se com brevidade o perito para agendamento de nova data e hora para a realização do exame pericial, devendo nessa oportunidade, ser expedido mandado de intimação pessoal da autora, sem prejuízo intimação pela imprensa oficial.

**0003251-59.2013.403.6108** - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. No que tange à determinação de levantamento dos valores constantes da r. sentença, tal medida tem nítida natureza de antecipação de tutela, pelo que, neste ponto, recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0001326-91.2014.403.6108** - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. COELHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA, qualificada na inicial (fl. 02), ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada para sustar ou cancelar o protesto de certidão de dívida ativa. No mérito, requereu a declaração da inexigibilidade da entrega da DIRF em face do erro no preenchimento da guia e a consequente isenção da multa imposta e a prescrição de créditos tributários referentes a contribuições sociais vencidas em 30/07/2004, 29/07/2005, 28/04/2006 e 31/01/2007. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e postergada a análise sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 68). Manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada à fl. 68 (fls. 280/289) e da ré acerca do pedido de antecipação da tutela (fl. 291). É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, verifico que não é caso de litispendência. Apesar de ter as mesmas partes, os autos n.º 0001271-43.2014.403.6108 versam sobre crédito tributário diverso (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, inscrição na dívida ativa 80 2 11 0132012-08 - fls. 282/289). Com relação aos créditos tributários referentes à contribuição social sobre o lucro líquido, com vencimento nas competências de 30/07/2004, 29/10/2004, 29/07/2005, 28/04/2006 e 31/01/2007, inscritos em dívida ativa sob n.º 80 6 11 024218-17 (procedimento administrativo 10825.502382/2011-22), entendo haver a fumaça de bom direito necessária para o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do fisco. O prazo de prescrição do crédito tributário é de 5 anos, nos termos do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso destes autos, observo que: a) a declaração referente ao período de 01/04/2004 a 30/06/2004, com vencimento em 31/07/2004, foi recepcionada em 21/01/2009 (fls. 99/102); b) a declaração referente ao período de 01/07/2004 a 30/09/2004, com vencimento em 31/10/2004, foi recepcionada em 21/01/2009 (fls. 103/106); c) a declaração referente ao período de 01/01/2005 a 30/06/2005, com vencimento em 31/07/2005, foi recepcionada em 19/01/2009 (fls. 107/109); d) a declaração referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006, com vencimento em 30/04/2006, foi recepcionada em 19/01/2009 (fls. 111/114). As declarações foram recepcionadas quando da entrega das DCTFs em 19/01/2009 e 21/01/2009. Nestas datas houve a constituição do crédito tributário. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa n.º 80 2 11 013212-08 se deu em 17/03/2011 (fls. 127/128). Nos autos, não há notícia de que tenha havido o ajuizamento de execução fiscal, tampouco despacho determinando a citação da parte autora o que ensejaria a interrupção do curso do prazo prescricional. Intimada a se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, a ré não alegou a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do crédito tributário prevista no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Infere-se, assim, que houve a apresentação da certidão de dívida ativa para protesto, no valor de R\$ 889,54 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 17), em 18/03/2014, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Desse modo, com relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80 6 11 024218-17, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação ou cancelamento do protesto apresentado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru. Com relação ao crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 11 095079-89 (procedimento administrativo 10825.000183/2009-60), também levada a protesto, a autora alega que houve um erro no preenchimento da DARF (utilizou código de receita 8045 sendo o correto o de 8109), não sendo devida a multa porque não está obrigada a entregar DIRF por não reter imposto na fonte. Dos documentos juntados aos autos não vislumbro fumaça de bom direito para a concessão do pedido de tutela, uma vez que não comprovada o erro no preenchimento da DARF e a não necessidade de se entregar a DIRF. Também não há que se falar em prescrição, pois, houve apresentação por parte do contribuinte de impugnação administrativa e a constituição do crédito tributário ocorreu com a ciência da decisão final na esfera administrativa em 28/12/2009 (fl. 188). A apresentação da certidão de dívida ativa para protesto ocorreu em 18/03/2014 (fl. 24), não transcorrendo, desse modo, o prazo quinquenal. A parte autora alega, ainda, que é inconstitucional o protesto de CDAs. Ocorre que a Lei n.º 9.492/97 foi modificada pela Lei n.º 12.767/2012, incluindo um parágrafo único ao artigo 1º, que assim dispõe (grifo nosso): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem alterando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de

que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.<sup>10</sup> A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.<sup>11</sup> A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).<sup>12</sup> O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.<sup>13</sup> A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.<sup>14</sup> A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.<sup>15</sup> Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.<sup>16</sup> A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).<sup>17</sup> Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Desse modo, com relação ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n° 80 6 11 095079-89 o protesto deve ser mantido.Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para sustar ou cancelar o protesto representado pelo título apontado perante o Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru sob o n.º 414398.Notifique-se a serventia extrajudicial para que adote as providências necessárias para, até ulterior deliberação, a sustação ou cancelamento do protesto do título antes referido. O mandado deverá ser instruído com cópia desta e de fl. 17.Em prosseguimento, aguarde-se o prazo para contestação. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à Fazenda Nacional para o mesmo fim de especificação de provas.P.R.I.

**0001626-53.2014.403.6108 - BENEDITO CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 78:(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. (...)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000329-79.2012.403.6108 - VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS(SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Sérgio Paulo Ferreira, que se deu em 17/06/2010 (f. 14).A inicial veio instruída com documentos (f. 09/21).O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 24).O INSS acostou contestação às f. 26/29, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 30/35).A parte autora regularizou sua representação processual (f. 38/39) e acostou seu rol de testemunhas (f. 40/41).O INSS se manifestou e acostou documentos (f. 42/52).Cópia do procedimento administrativo n° 21/153.706.794-7 acostado às f. 53/104).Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (f. 106).Audiência de instrução realizada aos 04.12.2013, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, conforme documentado em mídia digital (f.

120).A parte autora e o INSS acostaram memoriais finais (f. 121/124 e f. 125/142).É o relatório.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaIndependente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, são três os requisitos impostos por lei: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso) Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de companheira, do segurado falecido Sérgio Paulo Ferreira. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, Sérgio Paulo apresentava a condição de segurado e se ele e a requerente mantinham união estável, ou seja, se a autora possuía a qualidade de dependente, de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Vejamos:1) Óbito do seguradoA requerente comprovou o falecimento de Sérgio Paulo Ferreira por meio da certidão de f. 14, que registra data do óbito em 17 de junho de 2010.2) Condição de Dependente - união estávelA análise dos documentos presentes nos autos, juntamente com a prova oral produzida, demonstra que a autora mantinha união estável com o segurado Sérgio Paulo Ferreira na ocasião da morte (17/06/2010). Convém destacar:a) Confrontando a certidão de f. 14 com a pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostada pelo INSS à f. 32, conclui-se que a autora e Sérgio Paulo Ferreira residiam no mesmo endereço;b) Na audiência realizada aos 04.12.2013 (f. 120), a autora e as testemunhas apresentaram versões incontroversas a respeito da relação da autora com Sérgio Paulo Ferreira, corroborando a existência de união estável. Vejamos:Vera Ligia Sanchez Martins, autora, afirmou que Convivia com Sergio, como marido e mulher, desde 1982; ele tinha uma firma, e ela trabalhava na Casa Sampieri, se conheceram e foram morar juntos; ele tinha uma firma de tapeçaria, na Rodrigues Alves; ele era sócio com o tio Josino; trabalhava na casa de couro Sampieri, e ele comprava material lá, e assim que se conheceram; começaram a namorar, e depois de uma no e pouco foi morar na casa dele, em 1983 ou 1984; não era nessa casa, era na 12 de Outubro, 4-18, no Bela Vista; durante todo esse tempo, até o seu falecimento, em 2010, conviveu com ele, não se separou em nenhum momento; não tiveram filhos, e ele também não teve filhos; tem um filho de outro relacionamento, ia fazer três anos quando começou a conviver com Sergio; ele criou a criança, mas não colocou o nome dele; tiveram um imóvel na Jaime Gambogi de Barros; quando o conheceu ele tinha esse imóvel, mas estava em nome do sobrinho, mas depois foram pagando e acertando, e colocaram em seu nome e dele; o imóvel era financiado; o contrato estava em nome do sobrinho; terminaram de pagar e passaram para seus nomes; mora lá até hoje, faz mais de vinte anos; ficaram mais tempo lá do que na 12 de Outubro; Sergio era tapeceiro, tinha uma empresa de tapeçaria; teve uma época que ficava na rua Paraná, mas foi demolida a casa na 12 de Outubro e foi feito um barracãozinho ali; antes ele era sócio com o Josino; na 12 de Outubro era só ele; ele era empresário individual, mas não tinha muito conhecimento da empresa dele; quando faleceu, ainda estava trabalhando, era dono dessa tapeçaria, que se chamava Estofados Sem Limites; trabalhava com reforma de estofados; nesse dia ele enfartou, porque era hipertenso, fazia tratamento, tinha passado por um câncer de próstata, tinha feito cirurgia, e nesse dia veio a enfartar; foi em casa mesmo; estava com ele; já trabalhava nessa época que ele faleceu; tem um comércio, um bar, perto da casa; o bar está regularizado; recolhe INSS; aparece como empresária, como dona do bar; Sérgio dizia que recolhia o INSS; Cristian Ortiz trabalhava com ele, não sabe se era empregado ou se só prestava serviço; ele era tapeceiro; o senhor Sérgio falava que recolhia a contribuição previdenciária; que saiba, ele não tinha outros empregados, só o Cristian; se tivesse alguém lá, conversava quando que cobra para fazer isso, fazia e pronto; não tinha atendente, era ele quem recebia cliente; o Cristian ajudava com o serviço; não sabe dizer se o Cristian era empregado registrado ou autônomo prestador de serviço; vendeu o bar; não está trabalhando; seu filho a ajuda; continua morando na rua Dr. Jairo; iam a festas, aniversários de família; iam juntos na igreja; frequentavam a evangélica Quadrangular; iam à pizzaria às vezes, quando tinha algum aniversário de algum parente, quando reunia; o senhor Sérgio tem irmãos, conhecia a família dele e tinha bom relacionamento; as testemunhas são sobrinhos dele e amigos; a tapeçaria está abandonada, porque o barracão está muito defasado, tem que derrubar e fazer de novo; está fazendo o inventário; foi um amigo da família quem entrou com o recurso administrativo; não sabe se os documentos originais das f. 88/89 estão com ele.;Thomas Atanzio, testemunha arrolada pela autora, afirmou que Conhece a dona Vera desde 1980, é sobrinho do senhor Sergio; conhece Vera

desde quando começou a se relacionar com seu tio; quando o seu tio faleceu eles morava juntos; viveram juntos por 25 anos ou mais; não chegaram a se separar nesse período; a princípio, eles moravam no Bela Vista, e depois compraram uma casa na Colina Verde, onde ele faleceu; ele faleceu em casa; ele era tapeceiro; tinha uma fábrica, na época chamava Estofados Sem Limites, e confeccionava sofá, poltrona, e consertava esses móveis; ficava no Bela Vista, na 12 de Outubro; moraram lá quando sua avó era viva; sua avó faleceu em 1986, e então foram para a casa da Colina Verde; na época que faleceu ainda tinha a tapeçaria; tinha uma pessoa que o ajudava, uma pessoa aposentada que prestava serviço para ele; o nome dele era Gilberto; esse Gilberto é aposentado, e como era marceneiro, o seu tio Sergio fornecia o serviço para ele fazer, para fazer a montagem de madeira, e o Sergio fazia o acabamento; Cristian Ortiz prestava serviço, mas não chegou a conhece-lo pessoalmente, mas ele sempre comentava que as vezes pegava muito serviço, e então passava para esse Cristian dar uma agilizada; ele era prestador de serviço, era autônomo; a Vera foi comerciante toda a vida, começou com uma loja de estofados na Gerson França, depois trabalhou no bar, e ficou durante um bom tempo que esse bar; era um bar e empório, porque mexia com tudo; o bar ficava na Vila Vicentina, não se lembra do nome da rua, mas ficava próximo ao asilo; ela vendeu o bar depois da morte do Sergio; sobre a regularidade da empresa e recolhimento das contribuições do INSS, não pode informar, porque não ficou sabendo de nada.; Junior Fernandes do Prado, testemunha arrolada pela autora, afirmou que Conhece a dona Vera há uns vinte anos; morava numa república na Vila Vicentina, e ela tinha um bar ao lado; a dona vera viva com o Sergio, e ele ia no bar todos os dias, porque tinha uma loja de móveis ali perto; ele mexia com estofados; a loja se chamava Sem Limites, se não se engana; a loja ficava na rua Paraná, na Vila Vicentina, e o bar fica na Francisco Antunes; a loja dele saiu, e foi para a Bela Vista, e o bar permaneceu lá até pouco tempo; ficou sabendo do falecimento depois, não foi no velório; quando morou lá, via o casal todos os dias; morou lá até janeiro de 1995; de 1995 até 2010 o Sergio e a Vera continuaram juntos, porque como conhecia a dona Vera, às vezes ia no bar, e eles estavam lá; pelo que sabe, o Sergio continuou com essa loja de estofados, e a dona vera continuou com o bar; a dona vera não tem mais bar na Vila Vicentina, acha que tem em outro local.; Marellen Godoi Fragoso, testemunha arrolada pela autora, afirmou que Conhece a dona Vera desde que se conhece por gente; ela foi casada com o seu tio; é sobrinha do Sergio; tem trinta anos, então acha que eles viveram juntos pelo mesmo período, porque se lembra de ir para a casa deles bem pequena; eles moravam na 12 de Outubro, na Bela Vista; quando seu tio faleceu, eles moravam no Colina Verde; acha que fazia uns vinte anos que eles moravam no Colina Verde quando ele faleceu; durante todo esse tempo eles sempre viveram bem, nunca se separaram; ele morreu em casa, no Colina Verde, mas não gosta de tocar nesse assunto; ele trabalhava no estofado dele, no barracão dele, mas já vinha tratando do câncer; tem outra vida, e depois que se casou não ficou tão próxima; às vezes passava e ele estava sentado, não sabe se ele pegava no batente; o barracão ficava na 12 de Outubro; ele fazia estofados; não sabe se ele tinha empregado; sua tia tinha uma mercearia na Vila Universitária; sua tia tem uma mercearia no Santa Luzia; durante todo esse tempo sempre viveram como marido e mulher, saíam juntos, em festas de família estavam sempre juntos, no seu casamento foram juntos; eles não tiveram filhos.; Maria de Lourdes Pacheco, testemunha arrolada pela autora, afirmou que Conhece a dona Vera há muito tempo, desde quando foi morar com o Sergio, que era seu tio; eles viveram juntos por mais de trinta anos; pelo que sabe, eles nunca se separaram; não tiveram filhos; pelo que se lembra, moraram com a sua avó, quando era viva, na rua 12 de Outubro; depois moraram próximo ao Araruna, onde ele faleceu, o SAMU chegou e falou que já tinha falecido; ele tinha um estofado, e a Vera sempre estava junto com ele, não tinha escrito, mas a Vera era meio que as costinhas largas dele; o negócio de estofados que ele tinha ficava na 12 de Outubro; depois de alguns anos que a avó morreu, ele começou a trabalhar ali; ele reformava e fazia estofado; tinha alguém lá, mas não sabe se era funcionário ou amigo, mas sempre tinha alguém com ele; não se lembra o nome da pessoa; o trabalho dele sempre foi relacionado com os estofados; a dona Vera tinha um bar, uma mini mercearia, na Vila Vicentina, na época que o Sergio estava vivo; ela tem um comércio em outro lugar; eles sempre viveram juntos como marido e mulher, saíam juntos, viajavam juntos, tinham uma vida de casado, porém não no papel; viveram maritalmente por mais de trinta anos, até ele falecer; ela estava na casa junto com ele, quando faleceu; ele trabalhou até próximo à data do óbito, porque morreu de repente; ele teve um aneurisma uns anos antes, depois teve um problema na próstata, mas ficou trabalhando, não ficou afastado; acha que alguém deu continuidade ao comércio dele, não sabe se ela terceirizou, mas acha que foi à frente; ele nunca se afastou totalmente do trabalho, afirma que ele estava ali, com ela ajudando, quando ela não estava junto com ele, ele estava junto com ela no bar.; 3) Qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando

condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Nos termos do 1º da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, ostentava o falecido a qualidade de segurado. A autora trouxe aos autos comprovantes de recolhimento com número identificador de terceiro (f. 16). Com relação a Sérgio Paulo Ferreira, de acordo com o extrato juntado pelo INSS à f. 46, sua última contribuição foi recolhida em 1978. Alega a parte autora terem sido os recolhimentos de Sérgio Paulo Ferreira destinados erroneamente a Cristian Ortiz, sem, no entanto, trazer aos autos elementos comprobatórios do erro, como extratos constando duplicidade de recolhimento. Assim, à época do óbito, aos 17/06/2010, não preenchia o falecido o requisito da qualidade de segurado. Afastado o preenchimento do requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece ser acolhido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em custas e honorários em razão da concessão da assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002935-80.2012.403.6108** - MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo de cinco dias, se não houver discordância, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados, hipótese em que ficarão homologados os cálculos ofertados.

**0007873-21.2012.403.6108** - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo de cinco dias, se não houver discordância, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados, restando homologados os cálculos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005004-85.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judicial, tendo em vista o pedido de fl. 52 e mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1306702-61.1997.403.6108 (97.1306702-9)** - NILSE LAGAR VALERIO(Proc. MARIA ELVIRA MARIANO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NILSE LAGAR VALERIO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Haja vista a aquiescência da parte contrária, expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao principal, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, e aos honorários, anotando-se, quanto a este, a incidência do

referido imposto. Intime-se a parte autora para a retirada do documento em Secretaria, com a brevidade possível, dado o prazo de validade, e ambas as partes para que se manifestem quanto à guia de depósito encartada à fl. 132.

**0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8)** - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corrêu/exequente SESC em face das decisões interlocutórias de fls. 3955 e 3959 que determinaram o arquivamento dos autos com base na Portaria-MF n. 75/2012, sob o fundamento de que o crédito da execução (honorários sucumbenciais) contra a parte autora/sucumbente não supera a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observo, também, que dessas decisões interlocutórias o corrêu/exequente SENAC interpôs agravo por instrumento, pendente de julgamento (certidão de fl. 3975). Desse modo, conheço dos embargos eis que atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade e lhes dou provimento para sanar a omissão, uma vez que a referida decisão não levou em conta o crédito dos demais corrêus SENAC E SESC (fls. 3936/3938 e 3949/3950), os quais não estão sujeitos ao ordenamento da portaria acima indicada, e também, o justificado pela própria União Federal - Fazenda Nacional, em sua petição de fls. 3956/3957. Sendo assim, reconsidero as decisões combatidas e diante do não pagamento nos termos em que determinado à fl. 3947, determino o prosseguimento da execução, devendo a Secretaria efetuar o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida (soma dos valores indicados, respectivamente, às fls. 3938-SENAC; 3950-SESC e 3957-FAZENDA NACIONAL). Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação. Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Comunique-se ao relator do Agravo por Instrumento n. 0012658-46.2014.403.0000, para as providências necessárias. Cumpra-se, com urgência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9503**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001713-43.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial n.º 0001713-43.2013.4036108 Embargante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA Sentença Tipo AVistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução proposta pelo FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA. A executada insurge-se em face do termo inicial apontado pela exequente como adequado para incidência dos juros de mora sobre condenação em honorários de advogado. Segundo a

executada seriam devidos juros de mora a partir da citação e não do trânsito em julgado da demanda. A demandante apresentou documentos (Fls, 06 a 14). Impugnação da exequente às fls. 16 a 26. A pessoa jurídica exequente pretende a substituição do advogado constituído pelo administrador judicial. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Já que, o questionamento apresentado pela executada é matéria exclusivamente de direito e os cálculos da autuação por exibição não foram especificamente atacados. Uma vez nomeado administrador judicial, a ele compete a gerência dos bens da empresa debilitada, tais como a celebração de contratos e constituição de advogado. Dessa forma, nada mais natural que o administrador contrate advogado de sua confiança e assim o fez. Destarte, com espeque no artigo 120, 1º, da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial constituiu representação processual de sua confiança, o que implica que o mandato conferido a profissional diverso anteriormente à falência não tem mais efeitos. A nomeação de causídico e sua destituição configuram atribuições do administrador, por expressa disposição de lei, artigo 120, 1º, da Lei nº 11101/05, por isso a procuração de fl. 39 não tem qualquer valor jurídico a legitimar a intervenção nestes autos de outro advogado. Na verdade, procura a requerente, por via indireta, destituir o administrador judicial. Mérito A incidência de juros de mora tem como função remunerar o titular do crédito por seu uso por terceiro, com o fim de impedir o enriquecimento sem causa do devedor que se beneficia de recurso alheio ao não pagar a dívida na data correta. Com razão a embargante, só existe mora no pagamento de algo a partir do momento em que o devedor é cientificado do dever de prestar o objeto da relação jurídica e permanece inerte, conforme o artigo 396 do Código Civil. No caso em apreço, somente a partir da citação da execução está devidamente cientificado o devedor do dever de entregar o objeto ao sujeito ativo da relação jurídica. Por conseguinte, os embargos da executada merecem prosperar. Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução propostos, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer como termo inicial da incidência de juros de mora sobre honorários de advogado a citação do executado. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargada, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10% do valor embargado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado para o processo de execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8381**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003224-42.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que requer segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter créditos/ pagamentos de serviços realizados e a serem realizados, pela impetrante, de suas respectivas notas fiscais e faturas como forma de execução de multas impostas por descumprimento contratual, bem como que examine recurso administrativo interposto em face de tais penalidades. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, existem *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Primeiramente, diferente do informado pela autoridade impetrada no documento de fl. 473, é possível extrair, da cláusula 9.6, alínea c, do contrato (fl. 104), a princípio, que não caberia a retenção de créditos decorrentes do

contrato em exame para pagamento dos valores de multas devidas ou, ao menos, seria também possível a execução da garantia contratual, a qual se mostraria menos prejudicial à impetrante, visto que não a impediria de receber os valores de suas faturas mensais utilizados para custeio das despesas decorrentes da prestação dos serviços contratados. Veja-se que a referida alínea c utiliza a locução retenção/ execução da garantia contratual para ressarcimento dos valores de multas e indenizações devidos, enquanto que as alíneas a e b contêm expressamente retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados e retenção dos créditos existentes em outras contratações (...) até o limite dos prejuízos causados (destaques nossos). Logo, ao que parece, não é possível a retenção de créditos para pagamento de multas (penalidades) impostas por inexecução do contrato, mas apenas para ressarcimento de prejuízos (danos materiais) causados por tal inadimplemento. No caso, para cobrança das multas, infere-se que o correto, de acordo com a avença, seria a retenção ou execução da garantia contratual. Com efeito, não se confundem multas e prejuízos provocados pela impetrante contratada, sendo, aparentemente, diferentes as formas de execução para pagamento dos montantes relativos às duas consequências díspares e possíveis de eventual inadimplemento constatado, na forma do disposto na cláusula contratual 8.1.2.8, a qual remete às alíneas do citado subitem 9.6: O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6 deste Instrumento (fl. 102). Desse modo, a princípio, parece-nos que seria mais adequada a aplicação conjunta do disposto nos subitens 9.7 e 9.6, alínea c (fl. 104), ou seja, proceder-se à retenção ou execução da garantia contratual e, não havendo satisfação integral das multas, notificar-se a contratada para recolher os valores remanescentes em agência indicada pela contratante no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. De qualquer forma, ainda que fosse cabível, por hipótese, a retenção como forma de pagamento das multas impostas, verifico ser plausível a alegação da impetrante de que teria interposto recurso em face da decisão que as impusera, mas que tal recurso não teria sido apreciado, mesmo para fins de verificação de possível intempestividade, consoante se extrai do teor dos documentos de fls. 363 e 473. A respeito, dispõe o 2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 que, ao recurso interposto em face da aplicação de multas pode, motivadamente e presentes razões de interesse público, ser atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente em recebê-lo. Portanto, sendo possível o acatamento de eventual pedido de efeito suspensivo e, ao que parece, não tendo sido o mesmo negado expressamente até agora, não nos parece razoável a retenção dos valores das multas nas respectivas faturas a serem pagas, conforme sugerem os documentos de fls. 375/471. Assim, reputo relevantes os motivos em que se assenta a inicial. O periculum in mora, por sua vez, vem representado pela possibilidade de a retenção, caso mantida, prejudicar consideravelmente as finanças da impetrante, a qual seria privada de valores imprescindíveis, ao que parece, para pagamento das despesas com a prestação do serviço contratado, inclusive folha de pagamento de seus funcionários. Por fim, também cumpre destacar que, para se evitar efeitos nocivos no mercado de crédito e contratação, principalmente com o setor público, não deverão os débitos relativos às multas ser inscritos no sistema SICAF enquanto não indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto ou, se deferido, enquanto pendente sua apreciação. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: a) efetuar retenção de créditos devidos à parte impetrante para pagamento de multas impostas com relação à execução do contrato n.º 448/2013 - lote n.º 01 (fl. 473), liberando os valores, em favor da contratada, caso já tenha procedido a retenções; b) inscrever os débitos relativos às multas no sistema SICAF enquanto não indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto ou, se deferido, enquanto pendente sua apreciação. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O, com urgência. Bauru, 18h, 31 de julho de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0003225-27.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que requer segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter créditos/ pagamentos de serviços realizados e a serem realizados, pela impetrante, de suas respectivas notas fiscais e faturas como forma de execução de multas impostas por descumprimento contratual na região de São José dos Campos, bem como que examine recurso administrativo interposto em face de tais penalidades. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, existem fumus boni iuris e periculum in mora suficientes à concessão parcial da

medida liminar pleiteada. Primeiramente, diferente do informado pela autoridade impetrada no documento de fl. 438, é possível extrair, da cláusula 9.6, alínea c, do contrato (fl. 104), a princípio, que não caberia a retenção de créditos decorrentes do contrato em exame para pagamento dos valores de multas devidas ou, ao menos, seria também possível a execução da garantia contratual, a qual se mostraria menos prejudicial à impetrante, visto que não a impediria de receber os valores de suas faturas mensais utilizados para custeio das despesas decorrentes da prestação dos serviços contratados. Veja-se que a referida alínea c utiliza a locução retenção/ execução da garantia contratual para ressarcimento dos valores de multas e indenizações devidos, enquanto que as alíneas a e b contêm expressamente retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados e retenção dos créditos existentes em outras contratações (...) até o limite dos prejuízos causados (destaques nossos). Logo, ao que parece, não é possível a retenção de créditos para pagamento de multas (penalidades) impostas por inexecução do contrato, mas apenas para ressarcimento de prejuízos (danos materiais) causados por tal inadimplemento. No caso, para cobrança das multas, infere-se que o correto, de acordo com a avença, seria a retenção ou execução da garantia contratual. Com efeito, não se confundem multas e prejuízos provocados pela impetrante contratada, sendo, aparentemente, diferentes as formas de execução para pagamento dos montantes relativos às duas consequências díspares e possíveis de eventual inadimplemento constatado, na forma do disposto na cláusula contratual 8.1.2.8, a qual remete às alíneas do citado subitem 9.6: O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6 deste Instrumento (fl. 102). Desse modo, a princípio, parece-nos que seria mais adequada a aplicação conjunta do disposto nos subitens 9.7 e 9.6, alínea c (fl. 104), ou seja, proceder-se à retenção ou execução da garantia contratual e, não havendo satisfação integral das multas, notificar-se a contratada para recolher os valores remanescentes em agência indicada pela contratante no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. De qualquer forma, ainda que fosse cabível, por hipótese, a retenção como forma de pagamento das multas impostas, verifico ser plausível a alegação da impetrante de que teria interposto recurso em face da decisão que as impusera, mas que tal recurso não teria sido apreciado, mesmo para fins de verificação de possível intempestividade, consoante se extrai do teor dos documentos de fls. 339 e 438. A respeito, dispõe o 2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 que, ao recurso interposto em face da aplicação de multas pode, motivadamente e presentes razões de interesse público, ser atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente em recebê-lo. Portanto, sendo possível o acatamento de eventual pedido de efeito suspensivo e, ao que parece, não tendo sido o mesmo negado expressamente até agora, não nos parece razoável a retenção dos valores das multas nas respectivas faturas a serem pagas, conforme sugerem os documentos de fls. 351/436. Assim, reputo relevantes os motivos em que se assenta a inicial. O periculum in mora, por sua vez, vem representado pela possibilidade de a retenção, caso mantida, prejudicar consideravelmente as finanças da impetrante, a qual seria privada de valores imprescindíveis, ao que parece, para pagamento das despesas com a prestação do serviço contratado, inclusive folha de pagamento de seus funcionários. Por fim, também cumpre destacar que, para se evitar efeitos nocivos no mercado de crédito e contratação, principalmente com o setor público, não deverão os débitos relativos às multas ser inscritos no sistema SICAF enquanto não indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto ou, se deferido, enquanto pendente sua apreciação. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: a) efetuar retenção de créditos devidos à parte impetrante para pagamento de multas impostas com relação à execução do contrato n.º 450/2013 - lote n.º 03, região de São José dos Campos/ SP, CT 0899/2014, MEMO n.º 01165/2014 (fls. 289 e 438), liberando os valores, em favor da contratada, caso já tenha procedido a retenções; b) inscrever os débitos relativos às multas no sistema SICAF enquanto não indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto ou, se deferido, enquanto pendente sua apreciação. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O., com urgência. Bauru, 18h50, 31 de julho de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 8382**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Em razão do posicionamento do r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (fl. 241), somada a afirmação da Defesa de que o corréu Paulo Sérgio não está mais preso e de que os réus Paulo e Gilmar requerem a dispensa de comparecimento à audiência designada para oitiva das testemunhas de Acusação (fls. 230/231), retire-se apenas o ato de interrogatório dos réus da audiência designada para o dia 19/08/2014, às 16:45 horas, pelo sistema de videoconferência, mantendo-se apenas o ato de oitiva das duas testemunhas de Acusação. Solicite-se a

devolução da precatória que lá tramita, independente de cumprimento, comunicando o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, por correio eletrônico, servindo este despacho como ofício. Adite-se a carta precatória criminal nº 0001089-15.2014.8.12.0016, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para nela incluir o interrogatório do corréu Paulo Sérgio de Souza. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8383**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009043-62.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RODRIGUES BEVILAQUA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fica intimada a Advogada constituída pelo Acusado (fl. 155), a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do mesmo para citação. Expeça-se mandado para citação do Acusado no endereço do Centro de Progressão Penitenciária 3 de Bauru/SP, devendo o Oficial de Justiça obter junto aquele estabelecimento prisional o último endereço domiciliar fornecido pelo Acusado, caso ele não esteja mais preso naquele estabelecimento. Defiro a requisição de pesquisa de endereço do Acusado no sistema Bacen Jud, conforme pleiteado pelo Ministério Público a fl. 219.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9440**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013645-08.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Fls. 133/137: Indefiro. Em que pese a argumentação da defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a ausência de requisitos para a concessão do indulto. Tendo sido reconhecida a reincidência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, diante da ausência de cumprimento de mais de 1/3 da pena imposta até o dia 25.12.2013, nos termos do artigo 1º, XIII do Decreto 8.172/2013, não estão presentes as condições objetivas necessárias. Posto isso, aguarde-se o regular cumprimento da pena pelo sentenciado. I.

**0001651-46.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DEBS RABAY(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

O sentenciado MIGUEL DEBS RABAY, após a tentativa de intimação pessoal em diversos endereços (fls. 47, 73 e 77), e intimado por meio de edital (fl. 88), não compareceu a audiência admonitória designada para 23.04.2014 (fl. 102), na qual restariam estabelecidas as condições para cumprimento da pena em regime aberto. O defensor constituído do sentenciado foi intimado via publicação (fl. 96) a apresentar o endereço desse, mas ficou-se inerte. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82 e 103, requerendo a regressão da pena para o regime semi-aberto, com expedição de mandado de prisão. Decido. O apenado MIGUEL DEBS RABAY foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento. No presente caso, verifica-se que o sentenciado furta-se à aplicação da lei penal considerando que não é localizado desde o fim da instrução processual. Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ouvido sobre o pedido de regressão de regime e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o *periculum in mora* (diante da ocultação e

reiterada negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta).Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Nesse sentido:HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. (grifos nossos)Pelo exposto decreto a prisão cautelar de MIGUEL DEBS RABAY, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal.Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise da regressão de regime nos termos do artigo 118, 1º e 2º da Lei 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)**

Cumpra-se v. acórdão.Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias.Após arquivem-se.Int.

**0010812-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE**

GERALDO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, I, do Código Penal. Consta da inicial que Geraldo Pereira Leite, bem como Júlio Bento dos Santos, inseriram, em documento de informações destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoas que não possuíam a qualidade de segurado obrigatório.Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 171 e documentos relacionados ao estado de saúde do acusado Geraldo Pereira Leite (fls. 172/175), acolhendo a manifestação ministerial de fls. 179, restou determinada a suspensão do feito em relação ao referido acusado, conforme decisão proferida às fls. 181, aguardando o encerramento do incidente de insanidade mental instaurado nos autos de nº 0010054-04.2012.403.6105.Nos autos da ação penal nº 0010054-04.2012.403.6105, constatada a impossibilidade de citar o acusado Geraldo Pereira Leite em razão de seu estado de saúde (fls. 487), determinou-se a suspensão do referido feito para a realização de exame médico-pericial a fim de verificar sua capacidade mental (fls. 522 e vº)Instaurados os autos incidentais de Insanidade Mental, distribuídos sob o nº 0014781-69.2013.6105, o médico psiquiatra responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 52/55, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, concluiu que Geraldo Pereira Leite apresenta um quadro de doença mental irreversível, decorrente do AVC - acidente vascular cerebral que sofrera em 17/08/2013. Cumpridas as determinações de trasladar para estes autos as cópias do referido laudo pericial, bem como do despacho de fls. 63, proferido nos referidos autos de insanidade mental, as quais se encontram encartadas às fls.186/188, os presentes autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.No laudo pericial realizado no bojo dos autos incidentais de

insanidade mental de nº 001481-69.2013.6105, distribuídos por dependência à Ação Penal de nº 0010054-04.2012.403.6105, o médico responsável pelo exame clínico de Geraldo Pereira Leite e análise de seu prontuário médico, cujos dados foram colhidos a partir do Acidente Vascular Cerebral, que sofreu em 17.08.2013, concluiu que o acusado apresenta sintomas compatíveis a patologia denominada Demência Vascular Mista Cortical e Subcortical. Após o detalhamento das implicações advindas do quadro demencial diagnosticado, o perito-médico assim se manifestou: Em análise dos dados do prontuário anexado aos autos podemos observar que o réu após a eclosão da patologia (acidente vascular cerebral) passou a apresentar uma perda significativa de sua capacidade de expressão e de sua compreensão (denominada afasia) e esta gerou uma perda cognitiva significativa (capacidade de raciocinar, memória, atenção, compreensão e raciocínio). Os sintomas do indivíduo geram um diagnóstico de Demência (no caso dele vascular) que é considerada pela psiquiatria forense uma doença mental. A demência é uma patologia irreversível, ou seja, mesmo com um tratamento efetuado de forma regular e intensa não é possível a recuperação do indivíduo. Por fim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo réu, o perito subscritor do referido laudo médico afirmou não ser possível o restabelecimento do acusado, uma vez que a doença mental de que é portador, decorrente da seqüela do acidente vascular cerebral sofrido, é uma patologia incurável, que impede sua locomoção, comunicação e entendimento. Pois bem. No presente caso, considerando a irreversibilidade do quadro demencial do acusado, afigura-se cabível sua absolvição, aplicando-se, por analogia, o raciocínio utilizado no julgado proferido pela eg. Segunda Turma do TRF-3ª Região (Processo 2003.61.27.000374-7 - RCCR 4371), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa, relatório e voto seguem transcritos: EMENTA PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA.- Exame de insanidade mental que conclui pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento por portar doença degenerativa do sistema nervoso central de natureza irreversível, conhecida como mal de Alzheimer.- Sentença de absolvição sumária com recurso de ofício. Artigo 411 do CPP. Aplicabilidade por analogia.- Descabimento de aplicação de medida de segurança, na hipótese, por desprovida de utilidade em face da enfermidade e idade avançada do réu.- Remessa oficial desprovida. R E L A T Ó R I O Salim Carvalhaes Nasser foi denunciado nestes autos como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c. 71, ambos do Código Penal, por, segundo a preambular acusatória, na qualidade de responsável pela administração da empresa Saema Empresa de Mecanização Agrícola Ltda., ter deixado de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000. Recebida a denúncia e determinada a expedição de carta precatória para citação do acusado, o ato deixou de ser efetuado por não aparentar o réu condições de compreender a natureza do procedimento, consoante certificou o oficial de justiça. Apensados os autos do incidente de insanidade mental de nº 2003.61.27.002576-7 a estes, manifestou-se o Ministério Público Federal, desistindo da oitiva de testemunha arrolada e requerendo a absolvição do réu, ressaltando que não requeria a aplicação de medida de segurança, tendo em vista que a instrução probatória não se efetivou e que a avançada idade do réu, somada à moléstia da qual padece, tornaria inócua qualquer medida de tratamento. Proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, deixando o juízo a quo de aplicar medida de segurança, subiram os autos por força de reexame necessário. O parecer ministerial é pelo desprovisionamento da remessa oficial. Dispensada a revisão na forma regimental. É o relatório. V O T O O caso dos autos é de reexame necessário de sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do CPP, ao fundamento de inimizabilidade do acusado à época dos fatos, também entendendo o prolator da sentença apresentar-se inócua a aplicação de medida de segurança por portar o réu doença irreversível e degenerativa, conhecida como mal de Alzheimer. Ao início, observo que o juiz deu aplicação ao artigo 411 do CPP, norma de processo dos crimes da competência do júri, todavia nada impedindo a aplicação por analogia ao caso dos autos. E o recurso de ofício não procede. Com efeito, noticiam os peritos responsáveis pelo exame de insanidade mental, efetuado nos autos do incidente de nº 2003.61.27.002576-7, que o acusado é portador do Mal de Alzheimer, doença deturpadora do sistema nervoso central de natureza irreversível, iniciada aproximadamente no ano de 1.998 e concluem pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual depara-se-me cabível o decreto de absolvição sumária nos moldes da sentença. No mais, afigura-se-me descabida na hipótese a aplicação de medida de segurança, porquanto, o acusado não apresenta periculosidade, haja vista a improbabilidade de vir a cometer crimes, não apenas pela enfermidade mas também em razão da idade avançada, contando com oitenta anos de idade, destarte não havendo se excogitar de imposição de sanções de internação e tratamento ambulatorial por se revelarem desprovidas de utilidade quanto ao atendimento da finalidade preventiva das medidas de segurança. Pelos fundamentos expostos, nego provimento à remessa oficial, nos termos supra. É como voto. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR Na hipótese, diante do resultado da perícia-médica, a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento do acusado, seria contraproducente e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Ademais, os objetivos ressocializantes da lei penal e o caráter pedagógico da pena jamais seriam atingidos no presente caso, diante de suas peculiaridades. Dito isso, não se afigura razoável manter o processo suspenso até que a saúde psíquica do acusado seja restabelecida, nos termos do 2º do artigo 152 do

Código de Processo Penal, posto que provavelmente isso nunca ocorrerá, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado GERALDO PEREIRA LEITE da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, citado às fls. 177, passo à análise da resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 167. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas para a realização do interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistrem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. P.R.I.C.

**0000782-15.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Exclua-se o nome da Dra. Maria Claudia de Seixas no Sistema Processual, conforme requerido às fls. 560/561. Em relação ao Defensor Dr. Fábio Camata Candelo que devidamente intimado não regularizou sua representação processual, conforme certidão de fls. 562, tendo apresentado resposta à acusação em nome dos acusados, intime-o novamente para, no prazo de 5 dias, juntar procuração aos autos e apresentar justificativa sob pena de multa. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9441**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005209-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005209-2)** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO SOUZA BARBOSA

Fls. 193: Dê-se ciências às partes. Após, intmem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9071**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de fls. 256/260.

**0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA  
1- Ff. 224-225:Preliminarmente, cumpra a parte expropriante integralmente o determinado às ff. 218-219, item 18.  
Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000079-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

1- F. 29, verso:Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando novo endereço para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608861-90.1998.403.6105 (98.0608861-1)** - GE-DAKO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002222-51.2011.403.6105** - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 279/282.

**0007878-52.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010146-79.2012.403.6105** - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 255/272) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000698-48.2013.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo as apelações das partes (fls. 101/110 e 111/115) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à suspensão da exigibilidade deferida às ff. 60-61, que não deverá sofrer o efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005795-29.2013.403.6105** - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 237: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.2. Intimem-se.

**0007355-06.2013.403.6105** - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia de implantação do

benefício previdenciário de ff. 258/259, indicando se existe interesse jurídico subsistente no prosseguimento deste feito.Int.

**0008580-61.2013.403.6105** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010119-62.2013.403.6105** - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 192/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007394-66.2014.403.6105** - APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Aparecida Moreira dos Santos, CPF nº 084.577.048-93, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter indenização por danos morais em razão da alegada inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgão de proteção ao crédito. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 15-21.Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003640-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

Fls. 77:1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0014821-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCARLET MANALI

1. F. 43: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004117-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA)

1. Fls. 164/165: Considerando que o menor Rafael de Freitas Gouveia adquiriu por sucessão parte ideal do imóvel objeto da presente execução hipotecária e, considerando ainda a necessidade de retificação do termo de penhora,

apresente a Caixa Econômica Federal matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001948-11.2013.403.6140** - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007579-46.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1- Traslade-se cópia da petição de f. 196 para os autos principais em apenso, em que será integralmente apreciada. 2- Cumpra-se o determinado na sentença prolatada naquele feito, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados judicialmente na presente medida cautelar.3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3)** - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO

1- FF. 61-63: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0013167-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. F. 122: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 120.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

**0001155-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$85.936,02 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), atualizado até maio de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 9076**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

1. Embora a proposta de liquidação dos contratos em execução tenha como data base o próximo dia 25, o que aparentemente inviabiliza a designação de audiência de conciliação a tempo e modo, fato é que, conforme já aduzido às fls. 303, a providência de designação de audiência aparentemente se revela desnecessária, uma vez que basta a Caixa Econômica Federal manifestar-se em juízo pela liquidação dos contratos em referência, com a utilização do saldo remanescente em conta de depósito judicial para liquidação dos contratos que apontou às fls. 307. 2. Assim sendo, em face da exiguidade do prazo indicado pela exequente para a utilização dos valores em depósito para liquidação dos contratos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, se o caso, apresente a proposta que seria oferecida em audiência, dando oportunidade para os executados se manifestarem nos autos. 4. Sem prejuízo, do acima exposto, e com o fito de abreviar o iter processual, resta desde já designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30. O ato se realizará na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 5. Fica autorizada a Secretaria do Juízo anotar o cancelamento da audiência acaso a manifestação da exequente revele a impossibilidade de utilização dos depósitos para liquidação dos débitos após a data aprazada às fls. 307.

### **Expediente Nº 9078**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)** - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que os valores discutidos pelo espólio de José Roberto Marcondes referem-se aos honorários de sucumbência, razão pela qual a requisição de pagamento deverá ser realizada em nome do advogado que representa o espólio: Marcos Tanaka de Amorim. Observo que caberá a este advogado o repasse dos valores requisitados ao espólio de José Roberto Marcondes. 2. Ademais, tratando-se de requisição de honorários de sucumbência não é possível o destaque de honorários contratuais, razão pela qual o advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato firmado com o espólio. 3. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 9079**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006816-06.2014.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. MARIA HELENA VIDOTTI Data: 22/08/2014 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Campinas - SP

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**IMISSAO NA POSSE**

**0003773-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER

Trata-se de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RUBEM PEREIRA XAVIER e MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER, a fim de ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que o referido imóvel foi por ela arrematado, em 30/06/1999, tendo havido registro do título em 26/11/2001. Assevera que, após a arrematação, restaram infrutíferas todas as tentativas para que a requerente se imitisse amigavelmente na posse. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que a autora arrematou o imóvel situado à Rua Antonio Rodrigues Moreira Neto, n.º 201, apto 42, bloco F, Conjunto Residencial Água Marinha, na cidade de Campinas/SP, com o registro da respectiva carta, em 16 de novembro de 2001, restando cancelada a hipoteca que recaía sobre o mesmo. Além do mais, a esse respeito, assim dispõe o artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. No caso dos autos, desde o referido registro, já se passaram mais de doze anos, portanto, tempo mais que suficiente para que os réus providenciassem a desocupação do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para IMITIR a requerente na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Rodrigues Moreira Neto, n.º 201, apto 42, bloco F, Conjunto Residencial Água Marinha, na cidade de Campinas/SP, registrado sob a matrícula n.º 114.372, no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado, em 24 horas. Prosiga-se pelo rito ordinário. Citem-se, devendo a resposta ser oferecida no prazo do artigo 297 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova as alterações pertinentes, bem como para anotação do novo valor atribuído à causa, R\$ 47.398,40 (quarenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600331-05.1995.403.6105 (95.0600331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLs/ LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Para que não haja prejuízo à autora, HOMOLOGO o pedido de renúncia de fls. 384, reiterado às fls. 430, para que produza seus efeitos legais, especificamente no caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1300/2012. Intimem-se as partes (Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos.

**0087265-22.1999.403.0399 (1999.03.99.087265-2)** - ALEX DUBOC GARBELLINI X ASTRID ANA VALENTE DE OLIVEIRA ZANELLA X ANGELA MARIA BERMUDEZ X FABIO MESSIAS VIEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o decidido no agravo de instrumento interposto de fls. 355/357, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000342-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)**

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campinas,

**0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INJECTPOLI INJECÃO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)**

Trata-se de ação regressiva em que a parte autora postula o ressarcimento de gastos relacionados à pensão acidentária, gerados pelo óbito de um dos funcionários da ré, o Sr. Devanir Rodrigues de Souza, na data de 01/12/2001. Alega que tal fato ocorreu por omissão da empresa, devendo recair a esta o ônus final. Requer a condenação da ré no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que despender até a cessação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso em virtude de ser verba alimentar.Deu à causa o valor de R\$ 40.142,67 (quarenta mil e cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 15/85.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/122), arguindo, em suma, não existir responsabilidade civil de sua parte, na medida que o falecido teria violado normas de segurança da empresa e tido culpa exclusiva no evento.Réplica às fls. 129/146, com juntada de documentos (fls.147/209).Às fls. 214/215 a ré, em razão do despacho de fl. 125, especificou as provas que pretendia produzir e juntou documentos (fls. 216/591).Foi designada oitiva de testemunhas (fl. 599), a qual foi realizada na Comarca de Vinhedo, conforme demonstrado às fls. 771/774.O INSS se manifestou acerca da oitiva das testemunhas às fls. 779/789, enquanto o réu o fez às fls. 790/792.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio).Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não.Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo.Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie.Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa à ré culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário.Sobre o prazo prescricional aplicável, mesmo considerando que a pretensão da autora é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, não há como considerar aplicável a regra prescricional constante do artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil, de 3 (três) anos.Isto porque em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. (Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC).Confira-se, à propósito, o teor do recente julgado do E. TRF da 3ª Região:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO.

QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescribibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (TRF3, APELREEX 00028524920124036113, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1902183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014). Ainda que tal questão não esteja bem assentada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, posto haver divergência sobre a aplicação do prazo trienal ou quinquenal, certo que é que no presente caso decorreram mais de cinco anos desde o termo inicial até a data da propositura da ação. Neste ponto deve-se esclarecer que a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. E no caso dos autos, emitida a CAT em 17/01/2002 (fls. 62/64) e deferido administrativamente o benefício de pensão por morte acidentária no mês 03/2002 (fl. 80), o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação regressiva, de forma que findou-se o lustro prescricional em 03/2007. Assim, ajuizada a ação em 27/11/2009, realmente já havia se consumado a prescrição. Esclareça-se que não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência Social decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I. Campinas,

**0006274-90.2011.403.6105** - YASSUO TAKAMI(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 190. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011748-42.2011.403.6105** - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013619-10.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000734-27.2012.403.6105** - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora, pensionista de ex-combatente, pleiteia que os seus proventos sejam equiparados àqueles percebidos pelos servidores integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal nos termos do Decreto n. 667/69, condenando a União a recompor seus vencimentos, incluindo em sua folha de pagamento a diferença remuneratória, bem com ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não prescritas. Alega, em suma, que por força do art. 24 do Decreto n. 667/69, os valores pagos a policiais militares do Distrito Federal deve ser tornada tabela de piso salarial dos da Forças Armadas. Em contestação (fls. 49/56), a União argui a existência de prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio legal. No mérito rebate às inteiras o pedido inicial. Juntou documentos às fls. 57/63 Réplica à contestação às fls. 65/73, tendo havido pedido de julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido, a ré pediu pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, procedendo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De início, cumpre declarar, ex officio, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, considerando a natureza indisponível das verbas e o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito, ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal entendimento já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula n. 85, segundo a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, declaro prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito em si, não assiste razão à parte autora. O art. 37, XIII, da Constituição Federal, em sua redação original, vedava a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que foi confirmado pela nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98: XIII - e vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Com isso, pode-se dizer que a disposição prevista no art. 24 do Decreto-lei n. 667/69 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, não tem mais validade a regra que impõe a transferência automática de benefício atribuído ao pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares, ao pessoal das Forças Armadas. O que o constituinte procurou evitar foi a criação de uma terceira via resultante da combinação de dois regimes, assegurando ao pessoal a eles vinculado o gozo de uma regulamentação formada pelo melhor de dois mundos. A jurisprudência, em casos semelhantes, não tem permitido a combinação de regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, com a geração de um terceiro sistema. Sem discutir a constitucionalidade de referida disposição legislativa, no sistema Constitucional já revogado, é certo que a Carta atual não permite que os servidores tenham o direito de viver no melhor de dois mundos. Ademais, ainda que fosse permitido avaliar e medir a situação dos servidores de uma e outra carreira, esta comparação deveria considerar o conjunto de todas as normas aplicáveis e não a análise de benefícios pontuais. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mostra-se inconstitucional a equiparação de

vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos arts. 25 e 37, XIII da Constituição Federal. Precedentes: ADIMC 117, ADIMC 193 e ADI 237. Procedência da ação, declarando-se inconstitucional a expressão cujo soldo não será inferior ao dos servidores militares federais, constante da norma estadual acima citada (ADI n. 196/AC, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/09/02, p. 86). Por fim, deve ser destacado que a carreira apontada como paradigma tem atribuições específicas, completamente diversas daquelas exercidas pelo instituidor da pensão. Com efeito, aos Policiais Militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ao passo que, aos militares das Forças Armadas, cabe a defesa da Pátria e dos poderes constitucionais. Portanto, se não exercem atividades semelhantes, não podem ser considerados iguais para fins de vencimentos. Nem mesmo a condição das Polícias Militares como forças auxiliares das Forças Armadas assegura eventual vinculação salarial. O fato de a Constituição atribuir aos policiais militares a condição de força auxiliar das Forças Armadas, por sua excepcionalidade, possivelmente ligada ao estado de guerra, não conduz a nenhuma espécie de vinculação salarial. Ademais, os cargos, patentes, postos, promoções e desvinculação da ativa têm diferenças. A forma de custeio da inatividade e a seguridade são distintas, assim como a lotação, mobilidade nacional, ajudas de custo, auxílios e gratificações. Por fim, ressalto que a pretensão aqui vertida esbarra no enunciado n. 339 da súmula de jurisprudência do E. STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Como se vê, uma eventual equiparação salarial sem considerar todos esses aspectos poderia gerar inúmeras consequências, sem amparo legal, nesses reflexos. Cabe, portanto, ao legislador avaliar, além do impacto financeiro, as consequências para a carreira e Instituição Militar. Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores. Não há reexame necessário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 76). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003458-67.2013.403.6105 - FELIX AFONSO RAMIREZ FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto a sentença de fls. 216/223 que condenou o INSS a revisar/implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005726-94.2013.403.6105 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Por tempestiva, recebo a apelação da autora de fls. 67/76 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede ao INSS pensão em razão da morte de sua filha EVANÉIA LUCIENE DE OLIVEIRA, com quem alega ter possuído relação de dependência financeira. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 28/30, por demandar dilação probatória. Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade processual. Por determinação, foi juntado o processo administrativo (fls. 34/83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/101), rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provada a existência de dependência econômica da parte autora para com o de cujus. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 103/104). Em saneador, sem questões processuais a resolver, deferiu-se, a realização de prova testemunhal requerida na inicial. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. Concitadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado da falecida EVANÉIA LUCIENE DE OLIVEIRA, finada filha da autora, não se controverte. Pelo que se vê dos documentos de fls. 39/51, a de cujus possuía vínculo trabalhista, na época de sua morte. Aliás, a negativa administrativo do benefício deu-se por outro motivo. No mais, o decesso deu-se em 13/07/2012 (fl. 19), na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Demais disso, os documentos de fls. 11 e 74 fazem prova de que a parte autora era de fato mãe da falecida. Isso considerado resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filha (instituidora). Compulsando os autos, verifico que a título de prova material foi juntado apenas 1 (um) comprovante de residência no mesmo endereço (fl. 28). Sobre a composição da renda da família da autora, também procedeu-se a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do marido da autora, dando a notícia de que ele passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, desde 17/12/2009, no valor de 1 (um) salário mínimo. Segundo informa a autora, a renda da aposentadoria de seu marido era a única fonte de renda da entidade familiar, além daqueles providos pela falecida, já que a autora alega nunca ter trabalhado. A CTPS da falecida (fls. 40/53) demonstra que ela exercia atividade profissional, pelo menos desde 1994, de forma praticamente ininterrupta, o que corrobora a versão da autora, de que a finada ajudava no sustento do lar. Outrossim, o fato de a filha da autora ter falecido com 40 (quarenta) anos de idade, solteira e sem filhos, também se apresenta como prova indiciária de que a de cujus realmente ajudava os seus pais e custeava algumas despesas no lar. Aliás, nada mais comum e natural, diga-se de passagem, uma filha madura custear algumas despesas da casa onde vivia. Como se sabe, é certo que nas famílias de baixa renda, como é o caso, a regra geral é a de auxílio mútuo entre os ascendentes e os descendentes, principalmente quando são solteiros os filhos, e não formaram sua própria família. E a prova oral veio a confirmar tais fatos. Em depoimento pessoal a autora afirmou que a falecida trabalhou até alguns meses antes da sua morte em razão de câncer, evz que a doença se exteriorizou de repente. Afirmou que sua falecida filha trabalhava desde criança e que sempre ajudou a custear as despesas do lar. Mencionou que a finada estava namorando sério e que em alguns dias da semana dormia na casa do namorado, o que se dava mais nos finais de semana. Afirmou, por fim que sua filha ajudava financeiramente com cerca de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês e que às vezes trazia alimentos para a casa também. As testemunhas Jair e José, por sua vez, corroboraram a alegação de que a finada realmente morava com os pais e que ajudava a prover as despesas do lar, pagando contas como as luz, gás etc, e também custeando alimentos. Assim, as provas orais coligidas nos autos foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos trazidos pela autora, sendo certo que a contribuição financeira da falecida realmente auxiliava efetivamente nas despesas do lar. Assim, tenho que restou demonstrada, decerto, a dependência econômica da autora em relação à de cujus. Frise-se que não se exige, para a concessão do benefício pranteado, dependência exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Portanto, basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum e esta ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifo nosso): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se que a dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...) (AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI)A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data do requerimento administrativo (19/11/2012 - fl.77) vez que formulado tal requerimento após o prazo de trinta dias do óbito da instituidora (art. 74, II, da LB).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 73), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características:Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA, RG n. 16.808.301-2; CPF: 292.498.278-22Espécie do benefício: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 19/11/2012 (DER)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da leiRenda mensal atual: a ser calculada na forma da leiAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.P. R. I.Campinas,

**0007604-54.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI**

Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito comum ordinário, movida contra o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer-CTI, por meio da qual a parte autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data de vigência Lei nº 11.907/09. Assim, pede parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Alega, em síntese, que é servidora pública federal lotada no mencionado Centro de Informação, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação da União e que possui diversos cursos feitos e certificados de participações, que lhe dariam direito ao fruir dos efeitos financeiros referidos pela lei em tela. Sustenta que o artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09, instituiu a Gratificação de Qualificação aos titulares de cargo de nível médio e auxiliar, beneficiando-lhes, eis que o referido dispositivo atinge os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Juntou documentos (fls. 07/27).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/52), alegando que não assiste razão à parte autora, vez que o artigo 56 da Lei 11.907/09 exige que para fazer jus aos níveis II e III da GQ, que os servidores a que se referem o 4 deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Sustentou, então, que para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação.Menciona ainda a ré que a Lei n. 11.907/09 exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores no nível II/III da GQ. Sustenta que com a superveniência da Lei nº 12.778/12, foi possível o reenquadramento do autor, pagando-se, a partir de então, a GQ no nível III. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.Após a réplica (fls. 54/61) a União mencionou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não

havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, procedendo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.No presente caso, a parte autora pretende o recebimento da Gratificação de Qualificação nível três, como direito diretamente decorrente da redação original do artigo 56 da Lei nº 11.907/09, que assim estabelecia:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (...) No que tange ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Constituição Federal de 1988:Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:(...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;A Lei n. 11.907/09, tanto na redação conferida pela MP n. 441/08 quanto na alteração promovida pela Lei n. 12.778/2012, não deixou à cargo do Poder Executivo a disciplina total da gratificação em questão. Ao contrário, em diversos dos seus dispositivos, fixou conceitos, critérios e limites, dando a configuração jurídica básica do instituto, dentre os quais se podem destacar: beneficiários; definição dos níveis da gratificação; carga horária mínima para cada um; critérios para sua transferência para os proventos de aposentadoria e pensão etc.Corroborá esta interpretação o trecho final no vigente 6º do citado art. 56 que diz que o regulamento deverá observar as disposições desta Lei.Portanto, não há falar aqui em delegação inconstitucional de Poder Legislativo ao Executivo, tendo o legislador fixado parâmetros claros para sua regulamentação.No que diz respeito à própria eficácia do preceito que instituiu a gratificação, pela sua simples leitura, percebe-se sua nítida natureza de norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação.Nesse ponto, não há controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de, assim como ocorre com os dispositivos constitucionais pendentes de lei regulamentadora, serem confeccionadas pelo legislador ordinário normas infraconstitucionais (leis em sentido amplo) com eficácia condicionada à sua regulamentação pelo Poder Executivo por ato normativo secundário infralegal.Com base nesses fundamentos, cuida-se aqui de típico dispositivo legal carecedor de eficácia plena originária, pendente de regulamentação, só possuindo força jurídica para gerar direito subjetivo a partir de sua efetiva regulamentação, o que se deu com o Decreto n. 7.922, de 18/02/2013 (publicado em 19/02/2013), que previu efeitos financeiros retroativos a contar de 1º de janeiro de 2013 (art. 89).E há que se considerar também que a redação do 5º do artigo acima transcrito permite concluir que para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. Com efeito, entendendo que este dispositivo remete para o plano infralegal a definição exata do nível de gratificação a que faz jus o servidor que comprove a participação em cursos de formação acadêmica. Isto porque o mesmo dispositivo alude a dois níveis da GQ (níveis II e III), sem especificar para qual delas é necessário o preenchimento do requisito mínimo, qual seja a participação em curso de graduação. Ao contrário, apenas diz o mínimo necessário (participação em curso de graduação) para a obtenção de uma ou outra gratificação. Ademais, ao expressamente dizer na forma disposta em regulamento, a parte final do dispositivo indica que a definição do nível de gratificação não foi dada pelo próprio legislador. O legislador apenas definiu o mínimo necessário para a obtenção dos níveis II e III da GQ, que, como já dito, é a participação em curso de formação acadêmica do nível graduação.O regulamento, portanto, é imposto pela lei, para a definição de qual gratificação, GQ II ou GQ III, faria jus ao servidor que comprovasse o mínimo imposto. Assim, assiste razão à ré ao afirmar que foi reconhecido o mínimo exigido para o recebimento da gratificação no nível II, e que à época em

que não havia regulamentação legal. O E. STJ já decidiu nesse sentido: RESP - ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8460/92 - A lei, dependente de regulamentação, só produz efeito após expedido o respectivo decreto. É o que acontece com o art. 22, da Lei nº 8460/92. (grifo nosso) (REsp 160.937/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 17/08/1998, p. 101). Na linha da argumentação acima, confira-se os demais entendimentos jurisprudenciais: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 00064732120114036103, 1ª Turma, Data da decisão: 03/12/2013, DOE DATA: 13/12/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUPROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. A omissão do Poder Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei 11.907/09 não pode ser suprida pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que defina os critérios da lei, vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX, Processo: 00077191820124036103, 1ª Turma, Data da decisão: 04/02/2014, DOE DATA: 13/02/2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. (...) 3. A Impetrante, ocupante o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia Nível Intermediário, pleiteou a concessão da Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 02/02/2009, no nível III, que lhe seria devida pelo fato de possuir certificado de conclusão de curso de Engenharia. 4. O art. 56 da Lei nº 11.907, de 02/02/2009, tanto na sua redação original (4º e 5º), como na redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012 (4º), previu o pagamento da Gratificação de Qualificação para os servidores no nível intermediário das carreiras referidas no caput, como é o caso da Autora, na forma disposta em regulamento, o qual deveria dispor sobre as modalidades de cursos a serem consideradas (6º). O art. 56 da Lei nº 11.907/2009, portanto, não é autoaplicável, e não pode o Judiciário se substituir ao legislador e à Administração, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. 5. Apelação da União e remessa providas. (grifo nosso) (Proc. 0008963-08.2012.4.02.5101, Relator Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, TRF2, Sétima Turma Especializada, Julgado em 11/06/2014). Por fim, quanto ao argumento relativo à diferença de tratamento (isonomia) quanto à necessidade de previsão em regulamento de critérios para pagamento da gratificação denominada Retribuição por Titulação aos servidores de nível superior, tal pretensão esbarra no enunciado n. 339 da súmula de jurisprudência do E. STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ressalte-se que a Lei 12.778/2012 modificou o artigo 56 da Lei nº 11.907/09, estabelecendo que para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deveria comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. Não vislumbro o enriquecimento ilícito da administração derivado do suposto comportamento ilegal alegado pela parte autora. Ao contrário, como exposto na fundamentação deste julgado, a ré atuou nos estritos limites da lei, não restando comprovado comportamento doloso ou culposo na omissão da concessão da GQ III sem a devida regulamentação. Se não há causa ou embasamento legal para o recebimento das gratificações, também não há que se falar em redução ilícita da remuneração dos autores e conseqüente enriquecimento sem justificativa da ré. Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores. Não há reexame necessário. Condene os autores ao pagamento, pro rata, das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0015487-52.2013.403.6105** - ALAIDE APARECIDA BENETAZZO LOPES (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive

Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo desde já os honorários no valor máximo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou. Designo o dia 29 de agosto de 2014, às 14:30 hs, para realização da perícia. Intime-se a autora para comparecimento. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo a serem respondidos. Int.

**0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Considerando a manifestação de fls. 484/486, em que afirma não ter havido ainda a aplicação da pena de suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como de que pretende se resguardar de sanções e represálias administrativas até o devido trânsito em julgada das ações impetradas contra a ANP, esclareça a autora a via eleita ante a manifesta inadequação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002119-39.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de agosto de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int.

**0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto nº 0017173-27.2014.4.03.0000, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, em não havendo notícia do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diligencie a Secretaria acerca de seu andamento processual. Int.

**0006133-66.2014.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo desde já os honorários no valor máximo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou. Designo o dia 29 de agosto de 2014, às 15:30 hs, para realização da perícia. Intime-se a autora para comparecimento. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo a serem respondidos. Int.

**0007234-41.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ARANA(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos, inclusive decisórios, anteriormente praticados. Considerando que a ação foi distribuída, originariamente, na Justiça Estadual em 21/05/2008; que o feito já se encontra totalmente instruído, inclusive com perícia realizada, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, que se encontra pendente de apreciação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007236-11.2014.403.6105 - VALTER JOSE TANNER(SP170285 - IVONE MARIA DE ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X MAGAZINE LUIZA S/A X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende seja declarada a inexistência de débito c/c indenização por dano material e moral com pedido de antecipação de tutela. Alega o autor, correntista da Caixa Econômica Federal, que agendou pagamento de contas, todas a vencer, pelo internetbanking em 07/06/2014, assim descritas: fatura do cartão Mastercard, boleto do Banco Santander a crédito do Banco Volkswagen, Fatura da Embraccon Administração de Consórcios, 04 carnês do Magazine Luiza e boleto bancário do Conselho Regional de Serviço Social, porém, tais agendamentos não foram confirmados pela instituição bancária o que o impediu de se utilizar do cartão Mastercard em razão de bloqueio por falta de pagamento. Afirma que recebeu aviso de cobrança de todos os credores acima elencados. Narra que, diante do ocorrido, procurou a agência da Caixa Econômica Federal visando obter esclarecimento sobre o ocorrido, porém a CEF não esclareceu as razões do ocorrido nem buscou solucionar o problema. Em razão disso, pede a suspensão de eventuais bloqueios de créditos, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e que seja determinado à administradora de cartões de crédito Mastercard que libere o normal uso do cartão e se abstenha de cobrar juros e multa decorrente do atraso no repasse ou pagamento destes títulos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.980,90 (sete mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), que corresponde aos valores dos pagamentos agendados e não transformados em pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007271-68.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da declaração de fls. 19, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de procuração. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004131-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-86.2011.403.6105) EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

EDUARDO LIMA MINGONE opôs os presentes embargos à execução relativos à cobrança que lhe é assestada. Alega, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da CEF, a carência da ação pela ausência do título executivo extrajudicial. No mérito, requer seja reconhecido excesso na cobrança. A inicial veio

acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos, nos moldes da decisão de fl. 38. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 69/79), protestando pelo indeferimento liminar dos embargos, tendo em vista que, discordando do valor cobrado pela CEF, os embargantes não cumpriram declarar na exordial o valor julgado correto. Quanto às preliminares arguidas, aduz a suficiência da procuração juntada aos autos para a regularidade processual, bem como combateu a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, recusa-lhes procedência, alegando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a regularidade dos cálculos efetuados. O embargante manifestou-se, às fls. 83/84, requerendo a produção de prova pericial contábil e, às fls. 88/89, apresentaram quesitos. A CEF, às fls. 86/87, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Às fls. 94/114, sobreveio o laudo pericial. O embargante manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 118/120, aduzindo que, a despeito de ser o laudo favorável ao embargante, carece este de fundamento técnico, pelo que requereu fossem prestados esclarecimentos pelo perito. A CEF, por seu turno, não se manifestou sobre o laudo pericial apresentado (fls. 115). Determinado o retorno dos autos ao perito (fls. 122), sobreveio aos autos, às fls. 126/133, laudo pericial complementar, contendo esclarecimentos arguidos pelo embargante. Às fls. 137/139, a CEF manifestou parcial concordância com os cálculos elaborados pela perícia contábil. O embargante não se manifestou (fls. 140). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, visto que a exequente/embargada juntou aos autos da ação executiva documentos que comprovam ser, a embargante, titular do débito arguido na presente ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da autora, sendo suficientes à análise do pleito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Assim, possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. No mais, rejeito a alegação de irregularidade de representação processual da CEF, tendo em vista tratar-se esta de instituição financeira sob a forma de Empresa Pública Federal, criada e constituída por Decreto, pelo que o instrumento de procuração juntado aos autos se mostra suficiente para a sua representação processual. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. Sustenta o embargante excesso de cobrança pela CEF, investindo contra a capitalização dos juros. A embargada respondeu por negação aos argumentos apresentados pelo embargante. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à perita contábil nomeada. O valor obtido pela Sr.<sup>a</sup> Perita Judicial, R\$ 126.150,21 (cento e vinte e seis mil cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), foi calculado conforme critério determinado pelo Juízo, às fls. 122, e mostrou-se inferior ao montante cobrado pela embargada. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. Os cálculos da técnica imparcial, auxiliar do juízo, não de prevalecer, daí por que a execução de título extrajudicial nº 0006617-86.2011.403.6105 deve prosseguir de acordo com eles, os quais ficam, nesse passo, aprovados. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução de título extrajudicial nº 0006617-86.2011.403.6105 deverá prosseguir, é o apurado pela Perita Judicial, à fl. 128, ou seja R\$ 126.150,21 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e um centavos). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0003976-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2)) GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL**

Retifico a certidão de fls. 106, tendo em vista que os presentes embargos são intempestivos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o embargante não apresentou declaração de hipossuficiência. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestivos, recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo. Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003146-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)**

Fl. 08: Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.). Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado. Apensem-se os feitos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000236-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005041-68.2005.403.6105 (2005.61.05.005041-1)** - CAROLINA PETITO BERNARDINO(Proc. EDER ZAMAI DE GODOY-OAB/SP: 230.179) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002993-58.2013.403.6105** - ARIEL SANDRO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIEL SANDRO GONÇALVES contra ato omissivo atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAPIVARI/SP, objetivando a expedição de ordem judicial que lhe assegure a obtenção do acesso aos autos do processo administrativo autuado sob n.º 32/133.968.815-5, que se encontra sob a guarda do aludido ente público. Afirma, em síntese que, por diversas vezes, acessou o Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social, com o fito de obter cópia ou carga dos autos do processo administrativo, sempre obtendo como resposta não foi localizado o processo, sendo que o último agendamento ocorreu em 22/11/2012, conforme documentos acostados à inicial (fls. 13/18). Sustenta que a postura omissiva adotada pela autoridade impetrada fere direito líquido e certo do impetrante, restando patente a ilegalidade perpetrada ao não disponibilizar ao segurado carga ou cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Por decisão de fl. 21, diferiu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 27/29. A medida liminar foi deferida para fins de determinar à autoridade impetrada que promova a adoção de providências tendentes à localização ou de reconstituição dos autos do PA n.º 32/133.968.815-5. Foram encaminhadas aos autos cópias do processo administrativo em tela (fls. 108/168). O Ministério Público ofertou parecer, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 172/173). É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andra-de Nery, na sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, de-núnciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc.), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais (NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 2.ª ed., São Paulo: Revis-ta dos Tribunais, 1996. p. 317). Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Observação pertinente é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da proposição da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do

mérito(Código de Processo Civil Comenta-do, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729).O impetrante, durante o curso do processo, logrou êxito em seu desiderato, tendo acesso ao seu processo administrativo junto ao INSS (fls. 108/168). Quer dizer: independentemente de intervenção judicial bastante logrou obtenção do bem da vida que estava a buscar.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessida-de, diante do que tornou-se carecedor da ação incoada.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições mai-ores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem honorários, diante do ambiente em que se desen-rolou o procedimento. Também por essa razão, custas não há.P. R. I.

**0012391-29.2013.403.6105 - ISLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL**

ISLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente writ contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL DE viracopos em campinas, objetivando a concessão de liminar, para que fosse determinado o prosseguimento do trânsito aduaneiro das mercadorias importadas e descritas na Commercial Invoice nº 381/013 e registradas na DTA nº 13/0441045-2.Relata que encomendou a confecção de bolsas com seus próprios modelos, desenhos e marca a empresas terceirizadas e estabelecidas no exterior. Aduz que por estratégia de mercado, as bolsas foram etiquetadas no país exportador com a marca da empresa encomendante, ISLA. Juntou procuração e documentos às fls. 25/67.Informa que ao desembarcarem as mercadorias no Aeroporto de Viracopos em Campinas, o regime aduaneiro acima mencionado lhe foi negado devido a alegadas irregularidades que descumpriam o art. 283 do RIPI - sem identificação do país de procedência. Argui ainda que o trânsito aduaneiro lhe permite transporte de mercadorias dentro do território aduaneiro, com suspensão das obrigações fiscais - caracterizado pela celeridade - cabendo à autoridade do aeroporto de destino a conferência da mercadoria e eventual regularização. Sem qualquer prejuízo ao impetrado.A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 77. Informou ter sido analisado o recurso interposto pela impetrante, mantendo o indeferimento do pedido de trânsito aduaneiro. No mérito, alegou que as mercadorias chegaram ao Brasil sem a indicação do país de procedência, em desrespeito ao artigo 283 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), especialmente o seu inciso II.Argumenta também que o regime de trânsito aduaneiro não impede (nem dispensa) a fiscalização pela autoridade alfandegária do aeroporto de origem e, caso constatada a prática de irregularidades, pode perfeitamente negar o pedido de trânsito. Citada, a impetrada prestou informações às fls. 75/95. Alegou que o regime de trânsito aduaneiro não impede a fiscalização alfandegária e no caso da existência de irregularidades, pode perfeitamente negá-lo. Decisão indeferiu a liminar às fls. 96/98 por não constatar como ilegal ou abusiva a atitude da impetrada.Às fls. 107/118 a empresa impetrante interpôs Agravo de Instrumento e teve seu pedido posteriormente deferido às fls. 142/145, em decisão que entendeu que o não deferimento do trânsito constitui medida irrazoável e desproporcional devido à excessiva onerosidade que o indeferimento gera à importadora.O Ministério Público se manifestou meramente pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar no mérito à fl. 148.É a síntese do necessário DECIDO:Em suma, no presente caso, visa a impetrante garantir que as mercadorias importadas pela agravante (1.393 bolsas produzidas na República Popular da China), desembarcadas e retidas no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, possam ter seu regime de trânsito aduaneiro até a Unidade de Destino, Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG, próximo à sua sede.Entretanto, o regime foi negado, ao fundamento de irregularidade na etiquetagem das mercadorias, descumprindo-se o artigo 283 do RIPI. Afirma que ingressou com recurso administrativo, o qual ainda não havia sido apreciado.Alega, ainda, a impetrante que o regime especial de trânsito aduaneiro - que permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão das obrigações fiscais -, tem por característica uma tramitação célere, com conferência apenas superficial dos volumes, cabendo à autoridade alfandegária do aeroporto de destino realizar, efetivamente, a conferência documental e física da mercadoria, inclusive determinar que eventuais irregularidades sejam sanadas, o que não trará nenhum prejuízo ao impetrado.Pois bem. Adoto a mesma razão de decidir esposada no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027827-10.2013.4.03.0000/SP interposto nestes autos.No julgado em referência foi decidido que: (...) a documentação contida nos autos, especificamente cópia de tela do Siscomex Mantra-Importação, demonstra apenas que a declaração de trânsito aduaneiro (DTA) foi indeferida, pois não atende o art. 283 do RIPI (f. 87 e 89). Tal informação, contudo, não permite constatar qual irregularidade, especificamente, foi aferida pela autoridade alfandegária, pois o artigo 283 do Decreto 7.212/2010 (RIPI) possui cinco incisos referentes a proibições relativas a obrigações acessórias na importação de mercadorias (I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa; II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem; III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto; IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III; e V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que eles tenham sido submetidos a processo de industrialização no

País.)O que se tem por certo, contudo, é que a verificação da mercadoria, efetuada no âmbito da unidade de origem em Campinas/SP, em procedimento de fiscalização para concessão de regime de trânsito aduaneiro (conferência para trânsito), constatou irregularidade na mercadoria desembarcada que, eventualmente, poderia acarretar aplicação de pena de perdimento, conforme dispõe o artigo 87, I, da Lei 4.502/1964 (Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos [...] quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente). Embora o artigo 331, , do Decreto 6.759/2009 disponha que a conferência para trânsito tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza e quantificação, e confirmar o cumprimento do disposto no art. 328, e admita exame meramente superficial de mercadoria e documentação, cabe destacar que a constatação de irregularidade impeditiva à nacionalização durante tal procedimento não pode ser ignorada pela autoridade alfandegária, ante seu dever de ofício. Contudo, o que se verifica no caso concreto é que (1) o exame dos requisitos para nacionalização da mercadoria importada poderá ser realizado/reiterado pela unidade de destino, localizada no Aeroporto Internacional de Confins/MG, onde será efetuado o despacho aduaneiro; e (2) a empresa importadora/agravante está localizada em Minas Gerais, e a retenção dos bens em Campinas/SP, gerará custos de armazenagem e de deslocamento de representantes da importadora à unidade de origem, durante o processamento do PA, para discussão da aplicação de penalidade pela irregularidade. Tais fatos demonstram que o indeferimento do trânsito aduaneiro é excessivamente oneroso à importadora, e censurável ante o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, pois a existência de irregularidade na importação, e a aplicabilidade de sanção, poderá ser discutida na unidade de destino, próximo à agravante, sem se vislumbrar qualquer prejuízo ao interesse público, mesmo porque o trânsito é efetuado através de procedimento legal com adoção de inúmeras cautelas, e, além do mais, a verificação de todos os requisitos para nacionalização da mercadoria será reiterado no despacho aduaneiro na unidade de destino, demonstrando a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma. Neste sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relatora: REOMS 0002577-16.2001.4.03.6104, Juíza Conv. ELIANA MARCELO, DJU de 07/03/2007: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. DESEMBARAÇO. TRÂNSITO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS TRÂMITES. OCORRÊNCIA NO LOCAL DE DESTINO. RETENÇÃO DE BENS SEM LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/01. [...] 8. Ademais, não se afigura legal a retenção do bem por autoridade que não o desembarcará, porquanto o procedimento de Trânsito, como regime aduaneiro especial que é, apenas autoriza que seja transportado para o local de destino, para um futuro desembarço, onde serão adotados todos os procedimentos cabíveis para a verificação da legalidade da importação e do cumprimento das normas aduaneiras respectivas. 9. Remessa oficial a que se nega provimento. Note-se que a retenção e discussão da regularidade da importação em Campinas é desnecessária e inadequada ao resguardo do interesse público, pois a conferência aduaneira será reiterada perante a unidade de destino, com expressa menção no sistema informatizado da constatação de irregularidade na mercadoria na unidade de origem. Ademais, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro permitirá adoção de procedimento menos oneroso à importadora, ao autorizar o exercício do contraditório em procedimento administrativo em unidade da RFB localizada próximo à sua sede, com minimização de custos que, se realizada na unidade de origem, seriam maximizados. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de prosseguir com o trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na Commercial Invoice nº 381/013 e registradas na DTA nº 13/0441045-2. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. Oficie-se à douta Desembargadora Relatora do recurso de agravo de instrumento noticiados nestes autos acerca do teor da presente decisão. P. R. I. e C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004500-20.2014.403.6105** - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de contrafé, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 29/38. Os feitos nesta Justiça Federal são autuados e processados fisicamente, sendo de rigor a assinatura das peças neles encartadas. Assim, concedo ao patrono do requerente o prazo de 10 (dez) dias para que compareça nesta Secretaria visando a regularização da petição inicial. Deverá, ainda, o requerente regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como indicar, corretamente, a composição do polo passivo, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de extinção do feito. Ante os documentos acostados nos autos, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI

**PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após intimação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados comprovaram a quitação do débito exequendo às fls. 293/294, com o qual a Caixa Econômica Federal aquiesceu, fls. 298. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido dos executados de liberação dos veículos com restrição de transferência, operacionalizado às fls. 284/289. Defiro também a expedição de ofício de transferência de valores ao PAB Justiça Federal de Campinas da importância depositada às fls. 294 a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas,

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA**

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

**Expediente Nº 6365**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO**

Para que seja apreciado o pedido de fls. 33/34, apresente a CEF planilha do débito atualizada que pretende prosseguir na eventual conversão em execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0017852-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Aguarde-se o traslado das peças dos Embargos à Execução nº 0014760-30.2012.403.6105.Após, diga o exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Após, Int.

**0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7) - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 298/300. Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado para dar início à execução do julgado.Intime-se.

**0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de ser apreciado o pedido de habilitação de fls. 226/232, intime-se a petionária de fls. 226 para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga soa utos cópia da certidão de óbito da autora, cópia de sua certidão de nascimento, assim como declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora. Após, tornem os

autos conclusos.Int.

**0000434-31.2013.403.6105** - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 145/146: defiro.Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 146, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000930-26.2014.403.6105** - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em que pese a ausência de manifestação da autora quanto a decisão de fls. 64, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012305-92.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações das partes de fls. 140/141 e 147/148.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Int.

**0011014-23.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Considerando a informação de que a embargada requereu a desistência da execução nos autos principais, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos, processo n.º 0014143-27.1999.403.6105, que conseqüentemente acarretará reflexos a estes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012544-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de fls. 39/44: defiro. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a penhora on line. Após, dê-se vista à exequente.Sem prejuízo, de acordo com a certidão de fls. 25, providencie, a exequente, o recolhimento da diferença recolhida a menor, das custas processuais.Int.

**0005571-57.2014.403.6105** - BANCO DO BRASIL S/A(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN X WILHELMINA MARIA KLEIN GUNNEWIEK SIEPMAN X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Ciências às partes da redistribuição do presente feito requerendo o que de direito.Ratifico os atos processuais praticados até a presente data.Considerando que as cédulas de crédito rural pignoratícias, representativas de créditos originariamente pertencentes ao Banco do Brasil foram cedidos à União, com o advento da MP 2.169-3, de 24 de agosto de 2001, defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo ativo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.Após, dê-se vista à União.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5404**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003904-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA

Preliminarmente, e considerando não mais subsistir as razões para o sigilo total de justiça na presente demanda, determino seu levantamento, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal. Manifeste-se a CEF acerca do mandado e certidão de fls. 31/32, em termos de prosseguimento da ação. Silentes, volvam os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA X ROBERTO MIACHON(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Petição de fls. 167/172: prejudicado tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 150/151. Outrossim, visto o cumprimento pela INFRAERO do determinado no despacho de fls. 159, a qual juntou o documento de fls. 163, expeça-se carta de adjudicação e demais determinações contidas no despacho supra referido. Int.

**0017669-79.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER X RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela INFRAERO às fls. 198, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 193 em seu favor, devendo, para tanto, informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará e levantamento dos valores na boca do caixa, necessariamente tendo esta, poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, expeça-se nova carta de adjudicação de igual teor a anteriormente expedida e devolva às fls. 181, devendo, ainda serem reaproveitadas as cópias autenticadas de fls. 182/187, que desde já, determino seu desentranhamento, substituindo-as por simples certidão. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 169 e verso, a partir do 4º parágrafo daquele despacho. Int.

**0018000-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da INFRAERO, face ao despacho de fls. 145/146, bem como face a resposta do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO G. DAUNT/IIRGD, em vista do ofício expedido. Após, considerando-se a atual fase do presente feito, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 145/146, expedindo-se o edital para citação de ALVARO GOMES DA SILVA. Cumpra-se e intime-se.

**0018044-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 133, tendo em vista a juntada do Laudo Pericial. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 137/162. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**0015253-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Manifeste-se a CEF acerca do mandado e certidão de fls. 112/113, em termos de prosseguimento da ação. Silentes, volvam os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000039-05.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO SOSSOLOTE

Vistos etc. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios e o noticiado às fls. 43/46 pela ora exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo os mesmos serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005 e serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9)** - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO DE FLS. 1260: Preliminarmente, resta prejudicado o requerimento de renúncia ao direito ao qual se funda a ação e a conseqüente extinção do feito, conforme requerido às fls. 1258, tendo em vista o acórdão já transitado em julgado. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente CEF acerca da petição supra referida, para manifestação no prazo legal. Por fim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a expedição do Ofício n.º 482/2013 e, visto não haver sido respondido pelo PAB/CEF, deverá a Secretaria reiterá-lo, com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 1497: Preliminarmente, dê-se vista à Exequente CEF acerca da juntada dos documentos de fls. 1266/1496, para que a mesma esclareça se os valores em depósito são suficientes para o pagamento dos valores em execução. Deverá a CEF manifestar-se no prazo legal, findo os quais, os autos deverão volver conclusos. Int.

**0016143-77.2011.403.6105** - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 103/104, intime-se a Ré CEF para que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

**0015064-29.2012.403.6105** - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dos autos consta, devolva-se o prazo integral para a parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

**0003325-25.2013.403.6105** - WAGNER DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 229/230. Nada mais

**0007444-92.2014.403.6105** - JOCELYN ALEJANDRA ELLIS SOLIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária, objetivando a indenização por danos morais. Destarte, denota-se que às fls. 31 em sua exordial, a parte autora atribuiu à presente demanda, o valor de R\$ 56.425,40 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa deverá ser ajustado para R\$ 6.000,00, valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006217-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-40.1999.403.6105 (1999.61.05.003013-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NAIR RIBEIRO PASCHOAL ALVES X ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU X EIDE ISHIKAWA X JOSE PAULO DELCI X LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA X SANDRA KAORI TSUJI PRUDENTE X VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES X HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER X ELISABETE APARECIDA PITA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de NAIR RIBEIRO PASCHOAL ALVES e outros. Preliminarmente, alega a União a inexigibilidade do título, sob afirmação de ofensa à coisa julgada. No mérito propriamente dito, aduz a Embargante excesso de execução posto que as diferenças deferidas judicialmente foram de 10,94%, e não de 11,98% como cobram os exequentes; não há mora que justifique a incidência de juros sobre os honorários e a condenação deve se restringir ao período compreendido de março de 1994 a fevereiro de 2001. Os Embargados manifestaram-se concordando com o cálculo apresentado, porém requerendo o acréscimo do pagamento da 4ª e última parcela do pagamento administrativo, ainda por acontecer. Às fls. 220 manifestou-se a Embargante reiterando a procedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apresentou a informação e os cálculos de fls. 201/213, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (fls. 219 e 220). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Conforme já afirmado às fls. 199, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente.... Destarte, não há que se falar em inexigibilidade do título e ofensa à coisa julgada visto que, ao contrário do alegado pela Embargante, a sentença prolatada nos autos da execução em apenso (proc. Nº 0003013-40.1999.403.6105) não determinou a dedução dos valores eventualmente já pagos administrativamente a título de honorários, bastando uma simples leitura do dispositivo transcrito pela própria Embargante às fls. 03 para assim se concluir. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Não há, ainda, que se falar em inexistência de mora que justifique a incidência de juros sobre os honorários. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Por outro lado, assiste razão à Embargante quando afirma que as diferenças deferidas judicialmente foram de 10,94% e não de 11,98%. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 201/213, no valor de R\$85.011,27, também em 01/2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 201/213, atualizado até 01/2013, no valor de R\$85.011,27, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar

de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a necessidade de que seja efetivada a constatação e avaliação dos bens penhorados, determino à Secretaria que expeça Carta Precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí para que seja feita a constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados às fls. 234, quais sejam, parte ideal da Gleba de terras 3, com 5.037,22 m. objeto da matrícula nº. 75.018 e 01 casa com seu respectivo terreno, sito à Rua Secundino Veiga, nº 396, objeto da matrícula nº 1.151, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, conforme certidões de fls. 126/128 dos autos. Após, digne-se o D. Juízo Deprecado a intimar o depositário Arlindo Francisco Carbol, no endereço conforme indicado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 237 e seu verso. Com o retorno da Carta Precatória e, efetivada a constatação e avaliação, deverá a Secretaria expedir Certidão de Inteiro Teor do processo, ficando desde já intimada a CEF a providenciar a sua retirada e o registro das penhoras nas matrículas dos imóveis. Sem prejuízo, expeça a Secretaria Ofício ao PAB/CEF, para que seja efetivado o levantamento do valor em depósito de fls. 273/275, em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERREIRA

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação sem cumprimento, proceda a Secretaria o cancelamento da Sessão de Conciliação designada para o dia 26 de agosto próximo, às 13h 30min. Para tanto, expeça a Secretaria comunicação eletrônica à CECON para a retirada da pauta da Sessão designada. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do supra determinado, bem como, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9)** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante acerca da certidão e documentos de fls. 656/677, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, fica desde já deferida a expedição de Ofício à CEF para que seja efetivada a transformação dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo, em pagamento definitivo, conforme requerido às fls. 655. Após, deverá a CEF comprovar nos autos o atendimento à determinação supra. Cumprida a determinação, dê-se vista à UNIÃO. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011723-29.2011.403.6105** - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento do Alvará de Levantamento nº. 101/2014, juntado aos autos às fls. 262/264 e proceda ao seu cancelamento, tendo em vista o decurso de prazo de sua validade, eis que fora expedido em 20/05/2014, com validade de 60 (sessenta) dias. Após, fica desde já deferida a expedição de novo Alvará em nome da subscritora da petição de fls. 261, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2)** - YANMAR DO BRASIL S/A X CIA/ YANMAR

DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X YANMAR DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se as Autoras, ora Exequentes, para que, providenciem a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros.Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730.Int.

**0080139-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080139-6)** - ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS X MARIA CECILIA BONJUANI FABRINI X MARIA DE FATIMA LOPES MILAN X NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES X OLVANI BENJAMIM SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA BONJUANI FABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLVANI BENJAMIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 492: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

**0011954-22.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6)** - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR MOES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 326/329, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 318, expedindo-se ofício ao PAB/CEF, para reversão dos valores remanescentes(guia de depósito judicial de fls. 287), em favor da Caixa Econômica Federal.Com a notícia nos autos acerca do cumprimento e nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5414**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006678-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE JESUS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 114/118, preliminarmente, intime-se a Ré, por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, para que efetue o pagamento do valor devido, atualizado até fevereiro/2014(fl. 115/118), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o art. 475-J, da Lei nº

11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Cumpra-se o presente, bem como intemem-se as partes.(EDITAL expedido para retirada pela CEF)

#### **Expediente Nº 5415**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001157-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA PEDRO FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 113/116, preliminarmente, intime-se a Ré, por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, para que efetue o pagamento do valor devido, atualizado até fevereiro/2014(fl. 114/116), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o art. 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Cumpra-se o presente, bem como intemem-se as partes.(EDITAL expedido para retirada pela CEF)

#### **Expediente Nº 5416**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015208-66.2013.403.6105** - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (01.10.2013 - f. 50), e conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (24.03.2014), bem como das diferenças devidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.Tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 180/184).

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4734**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009267-38.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-23.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0000926-23.2013.403.6105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados na execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013691-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-

47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - SUCESS. SERRA S/A CONS. E COM/(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por SERRA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA - SUCESSORA DE SERRA S/A CONS. E COM. à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 2007.61.05.014518-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.447.320,86, atualizada para novembro de 2007, a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Alega o embargante a nulidade do título executivo, ante a ausência de descrição do fato gerador. Sustenta, também, que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, consideradas a data do lançamento e a data do ajuizamento da execução. Impugnando os embargos, o exequente sustenta a regularidade do título executivo e diz que não se operou a prescrição, em razão do parcelamento do débito entre 21/08/2000 e 14/07/2003. DECIDO. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, constata-se que as supostas incorreções na certidão de dívida ativa, se efetivamente existentes, não impediram à embargante a identificação do débito e de seus acréscimos legais. Tanto é que não se aponta nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessarte, não se deve declarar a nulidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003.) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. (STJ, 1ª T., RESP 485.743, 18/11/2003) No que tange à prescrição, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. O período de apuração é de 07/1996 a 01/2000, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido em 21/08/2000, com a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), do qual foi excluído em 14/07/2003. Destarte, não há que se cogitar a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, porquanto entre a data da exclusão do parcelamento em 14/07/2003 e o despacho que ordenou a citação em 04/12/2007 (fl. 20 da execução fiscal apensa), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis da empresa executada. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013692-11.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-

47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) ANTONIO SERRA (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO SERRA à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 2007.61.05.014518-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.447.320,86, atualizada para novembro de 2007, a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais devidos por SERRA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA - SUCESSORA DE SERRA S/A CONS. E COM., da qual figura como sócio quotista. Alega o embargante a nulidade do título executivo, ante a ausência de descrição do fato gerador. Sustenta, também, que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, consideradas a data do lançamento e a data do ajuizamento da execução. Sustenta, ainda, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, porquanto não agiu com excesso de poder ou violação da lei. Impugnando os embargos, o exequente sustenta a regularidade do título executivo, refuta a alegação de ilegitimidade passiva do embargante, ao argumento de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular e diz que não se operou a prescrição, em razão do parcelamento do débito entre 21/08/2000 e 14/07/2003. DECIDO. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, constata-se que as supostas incorreções na certidão de dívida ativa, se efetivamente existentes, não impediram à embargante a identificação do débito e de seus acréscimos legais. Tanto é que não se aponta nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessarte, não se deve declarar a nulidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) 1.

Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. () (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003).() 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. () (STJ, 1ª T., RESP 485.743, 18/11/2003)No que tange à prescrição, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado.O período de apuração é de 07/1996 a 01/2000, tendo a cons-tituição do crédito tributário ocorrido em 21/08/2000, com a adesão da execu-tada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), do qual foi excluído em 14/07/2003.Destarte, não há que se cogitar a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, porquanto entre a data da exclusão do parcelamento em 14/07/2003 e o despacho que ordenou a citação em 04/12/2007 (fl. 20 da e-xecução fiscal apensa), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Quanto à alegada ilegitimidade passiva, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa ju-rídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a o-brigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006).Cumprido, pois, verificar se na espécie o dirigente agiu com excesso de poderes ou infração da lei.Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer:1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação.Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago.Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A).No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi cons-tituído por confissão de dívida, conforme esclarece o embargado às fls. 117/118.Assim, o tributo foi declarado, mas não pago.E não há notícia de que a empresa executada tenha sido extin-ta irregularmente. Antes, presume-se que ainda se encontre em atividade, pois a sua citação obteve êxito e a ela pertencem os imóveis que foram penhorados.Assim, o embargante não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Todavia, a penhora que recaiu sobre os imóveis deve subsistir, pois recaiu em bens da empresa, e não do embargante.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, pa-rra excluir o embargante do polo passivo da execução.Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre ativos financeiros pertencentes ao embargante (fl. 120/124 da execução fiscal apensa) e sub-sistente a penhora dos imóveis da empresa executada.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais.P. R. I.

**0001876-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-78.2011.403.6105) AHB & AHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Recebo a conclusão. AHB & AHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000222-78.2011.403.6105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 37, a embargada afirma que os embargos perderam o objeto, tendo em vista a liquidação do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela

executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005252-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-51.2000.403.6105 (2000.61.05.011740-4)) MARIA APARECIDA VIVALDINI DA SILVA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 74/75. Alega o embargante que há contradição na sentença de fls. 71/72, ao argumento de embora os embargos tenham sido julgados procedentes, teve imputado contra si o ônus da sucumbência. Sustenta, ainda, a existência de omissão, uma vez que não constou que a embargante é detentora dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente in-conformidade da embargante com o julgado. A sentença é clara ao decidir quanto ao ônus da sucumbência, ao estabelecer que a inclusão da embargante no polo passivo da execução ocorreu porque não houve comunicação do falecimento do executado e da inexistência de bens, razão pela qual não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Não se faz necessária, também, a menção de que a embargante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o benefício já foi deferido nestes autos às fls. 56. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000410-52.2003.403.6105 (2003.61.05.000410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO DE CASTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 19 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011880-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011880-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X USITEC-USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO X CARLOS EDUARDO SILVESTRE X TAISA MARIA GOUVEIA JARRETA SILVESTRE(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de USITEC - USINAGEM TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CARLOS EDUARDO SILVESTRE E TAISA MARIA GOUVEIA JARRETA SILVESTRE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 24 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003150-07.2008.403.6105 (2008.61.05.003150-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000222-78.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANTINA AMARONE LTDA(SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AHB & AHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., nova denominação de CANTINA AMARONE LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015624-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão. A executada, ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a créditos tributários, cujos lançamentos ocorreram entre 07/1997 e 01/2000, com a entrega de declarações pelo contribuinte. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à prescrição, a constituição do crédito tributário mais remota ocorreu em 07/1997. Observo que a executada requereu por duas vezes parcelamento do débito em 25/04/2000 (excluído em 01/09/2007) e 03/12/2009 (excluído em 29/12/2011, interrompendo-se o prazo prescricional. No caso em tela, o prazo prescricional começou a fluir na data da rescisão do segundo parcelamento, 29/12/2011. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 230/231. Ressalto ao executado, que fica dispensada a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao REFIS, tendo em vista que o controle é realizado pelo exequente por meio eletrônico. Intimem-se. Registre-se.

**0015822-08.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENTRO DE INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADE

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADE, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo nos termos do despacho de fl. 10, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fls. 10. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos. 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação da executada, informando o seu CNPJ. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incompleta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001192-10.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA ANTONINO LTDA - ME(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Recebo a conclusão. A executada, PAPELARIA ANTONINO LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a contribuições sociais e débitos relativos ao Simples, cujos lançamentos ocorreram entre 31/05/1999 e 30/06/2000, com a entrega de declarações pelo contribuinte. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à prescrição, tendo a constituição do crédito tributário mais remota ocorrido em 31/05/1999, observo que a executada requereu parcelamento do débito em 24/04/2000, interrompendo-se o prazo prescricional, que recomeçou a fluir na data da rescisão do parcelamento, 21/10/2009. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se. Registre-se.

**0004012-02.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANA MARIA BORGES(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Recebo a conclusão. A executada, ELIANA MARIA BORGES, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, quanto aos créditos descritos na CDA n.º 80.1.12.002125-07. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Os créditos em cobro, descritos na CDA n.º 80.1.12.002125-07, referem-se a IRPF e multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 2006, cuja notificação de lançamento ocorreu em 06/07/2009 (fls. 4/5). Não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que entre a notificação em 06/07/2009 e o despacho que ordenou a citação em 15/05/2013 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao parcelamento do débito descrito na CDA n.º 80.1.12.073112-50, ressalto que este deverá ser requerido, na via administrativa, diretamente ao exequente. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se. Registre-se.

**0004622-67.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFI TRANSPORTES LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Recebo a conclusão. A executada, ELFI TRANSPORTES LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A Lei n.º 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não obstante, o discriminativo de débito de fls. 04/06 e 11, aponta o valor originário e seus acréscimos mês a mês. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. O período de apuração é de 04/1995 a 13/1998. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido no ano de 2000, com a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), do qual foi excluído em 01/09/2007. Tem-se, ainda que, a executada requereu novo parcelamento em 03/11/2009, interrompendo-se o prazo prescricional. Em 21/05/2010, os débitos inadimplidos foram inscritos em dívida ativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável

de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, ao contrário do que alega a excipiente, segundo manifestação da exequente, a executada foi excluída do programa de parcelamento. Dessa forma, diante das conclusões descritas acima, as alegações a-duzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

**0007346-44.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Recebo a conclusão. A executada, M. TORETI, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição quanto à CDA n. 60.434.827-4; abusividade da multa; inconstitucionalidade da contribuição de terceiros para o INCRA; inconstitucionalidade e ilegalidade da Contribuição para o Salário Educação; inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário; inconstitucionalidade do SAT; inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição para o SESC, SENAC e SEBRAE; inconstitucionalidade da cobrança da nova contribuição previdenciária criada pelo Decreto 4.729/03. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. PRESCRIÇÃO (CDA n. 60.434.827-4) Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança referem-se ao período de apuração de 10/2007 a 11/2007. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a confissão de dívida fiscal em 23/05/2008. Tem-se, ainda que, a executada requereu o parcelamento em 21/08/2009, interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. MULTA A multa de mora deve ser reduzida para 20%. A Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo n.º 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais no-vá, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) SALÁRIO-EDUCAÇÃO Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a

exigência da contribuição quando do advento da Constituição. As-sim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Também é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHOC om relação à contribuição ao seguro de acidente de trabalho, prevê o dispositivo legal (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente de trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser perene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutele valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA

CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha sido somente de tal modo o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida contribuição deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJe 11/03/2009). Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sus-tentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não

conhecido. INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE Quanto às contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, são todas devidas pela embargante, ainda que se trata de empresa urbana prestadora de serviços de transporte, consoante a jurisprudência iterativa das Cortes Superiores, da qual se citam os seguintes arestos, cujos fundamentos são ora adotados como razão de decidir: A contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI n.º 761.127, rel. min. Ellen Gracie, j. 20/04/2010). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 6. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 2. O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, se o caput do parágrafo 3º integrasse a determinação contida no parágrafo seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parágrafo 4º, pois bastaria o parágrafo 3º para critério de incidência da verba em todos os casos, e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, se torna claro ante a leitura do Código que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101). 7. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 692857, rel. min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA TOTAL DO ACÓRDÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que a contribuição ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviço, na medida em que estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, nos termos da classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo. Precedentes. 3. A reforma total do acórdão, ocorrida in casu, enseja a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Recursos especiais providos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1171018 rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/06/2010). **DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE.** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmas entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 576659, 2ª Turma, rel. min. Ellen Gracie, DJe-071 16-04-2009) **INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CRIADA PELO DECRETO 4.729/03.** Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do

executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, ao contrário do que alega a excipiente, segundo manifesta-ção da exequente, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que os valores distribuídos aos sócios como adiantamento de resultado constituem remuneração do trabalho desempenhado por estes, salvo se houver demonstra-ção do resultado do exercício apurando que se trata de lucros da sociedade (o que demanda dilação probatória). Dessa forma, diante das conclusões descritas acima, as alegações a-duzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Por tais razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa de mora para 20%. A exequente deverá juntar aos autos cálculos atualizados consoante ora decidido. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), mantenho integralmente o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compreende honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosse-guimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

**0008290-46.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou petição (fl. 49) em que alega que o crédito em cobro foi atingido pela decadência. A exequente reconheceu a prescrição do crédito, objeto da execução. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008322-51.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão. A executada, DELICE ALIMENTAÇÃO PARA COLETIVIDADE LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. O período de apuração é de 06/1997 a 06/2002. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido no ano de 2000, com a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), do qual foi excluído em 01/01/2002. Tem-se, ainda que, a executada requereu novos parcelamentos em 16/08/2003 (excluído em 15/09/2006), e por último em 29/11/2009, interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se. Registre-se.

**0009302-95.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON CARDOSO MARTINS  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HILTON CARDOSO MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o pagamento do débito, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Os documentos de fls. 39/41, são suficientes para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o pagamento do débito foi efetuado por HILTON CARDOSO MARTINS. Ante o exposto, em relação ao executado HILTON CARDOSO MARTINS declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil e em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), median-te apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009550-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILTON DEZOTTI JUNIOR(SP313410 - WILSON DA ROCHA PEREIRA)

Recebo a conclusão. O executado, NILTON DEZOTTI JUNIOR, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a IRPF e multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 2007, cujo lançamento ocorreu em 19/09/2011, com a entrega da Declaração pelo contribuinte. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Portanto quando o fisco constituiu os créditos ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Também não ocorreu a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que entre o lançamento (entrega da declaração) em 19/09/2011 e o despacho que ordenou a citação em 30/07/2013 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 07/11. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009758-45.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 37. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 34, objetivando seja sanada omissão para que a exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois a execução fiscal foi extinta em razão de pagamento ao qual não deu causa. Decido. De fato, verifico a existência de omissão na sentença de fls. 34. Conquanto a execução tenha sido extinta em razão do pagamento do débito exequendo, considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 11/12) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação (fls. 08/10) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à

ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Com isso, dou provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes, para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009760-15.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009766-22.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAQUEL CRISTINA GALASTRI DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009840-76.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAQUIM MARCOLINO PEREIRA NETO DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009844-16.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009848-53.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009850-23.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GENEROSA MARIA DE JESUS  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009854-60.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009862-37.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009872-81.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009874-51.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009876-21.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009880-58.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NELSON MARQUES JUNIOR

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009882-28.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009884-95.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON SOUZA MOURA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010134-31.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010146-45.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010150-82.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as

normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010160-29.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010164-66.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010180-20.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013002-79.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLT SERVICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fl. 77, em que a executada alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4236**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0000242-98.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **DESAPROPRIACAO**

**0005957-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE

Fls. 152/155: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a expedição do alvará de levantamento, devendo o réu juntar aos autos a certidão negativa de débitos municipais.Int.

## **MONITORIA**

**0013855-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA  
DESPACHO DE FLS. 129: J. Defiro, se em termos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004554-54.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da devolução da carta precatória (fls. 239/247), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa Speed Time Serviço de Limpeza e Conservação de Imóveis, encontra-se em funcionamento e qual o endereço atualizado.No mais, indefiro a perícia técnica por similaridade requerida às fls. 196/197, tendo em vista que, dificilmente, as condições do ambiente de trabalho a que foi exposta a autora serão as mesmas da empresa a ser periciada, especialmente, em razão do período de tempo decorrido entre a época do trabalho e a presente data.Com a indicação de endereço diverso do constante nos autos (fls. 184; 197), expeça-se ofício nos mesmos termos do expedido às fls. 163.Indicando endereço idêntico, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005585-75.2013.403.6105** - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 422/441, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0011590-16.2013.403.6105** - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS.Reconsidero o despacho de fls. 383 para receber as apelações em seu efeito meramente devolutivo na na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 383:Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014327-89.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Deixo de receber a apelação do autor (fls. 1.023/1.036), por não ser o recurso cabível em face da decisão de fls. 670/671, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003). II - Ainda que a decisão tenha julgado a ação extinta com relação a um dos litisconsortes apenas, é certo que não pode ser considerada uma decisão terminativa do feito - sentença, uma vez que a demanda não foi

repelida por inteiro, prosseguindo com relação aos demais autores, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. III - Inadmissível o recurso de Apelação interposto em face da decisão que extinguiu o feito apenas com relação a um dos pedidos, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Agravo de Instrumento. IV - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não preenchido o requisito da tempestividade. V - Agravo de Instrumento improvido. (AG 200702010034264, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.: 19/03/2009 - Página.: 201.) grifei Sem prejuízo, cumpra a autora a parte final da referida decisão, promovendo a citação do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e do Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, juntando a contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0008182-74.2013.403.6183 - ELIAS DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 157/158, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.914,43, cujo valor foi multiplicado por 12, atribuindo-lhe o valor de R\$ 46.973,16. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (10/10/2012), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no CNIS juntado por determinação deste juízo às fls. 303/307. A título de exemplo, na competência 10/2012 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 3.916,20 (fl. 156), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 622,00 (fl. 307, vº). Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição, ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes no CNIS, inclusive quanto aos períodos onde constam efetivas contribuições. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0001153-76.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 156/158 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0002794-02.2014.403.6105 - JOAO FERREIRA X JOSE BAZETO X JOAQUIM BALBINO VILELA X PIERO PICCO X EDUARDO RUBENS DE ARAUJO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o tempo decorrido sem julgamento do agravo, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0009005-36.2014.403.0000. Saliento que qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo. Intimem-se.

**0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida à fl. 143, tendo em vista que o valor indicado à fl. 145, não foi incluído o montante referente a indenização por danos morais e lucros cessantes, devendo, ainda, trazer as cópias para compor a contrafé. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0007428-41.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de

acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código Processo Civil.Int.

**0007555-76.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-41.2014.403.6105) REGIANE GERALDA DE OLIVEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0007556-61.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-41.2014.403.6105) VALDEMIR SERGIO ALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0007557-46.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-11.2014.403.6105) JUCINEI APARECIDO DE OLIVEIRA LEONEL(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0007558-31.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-11.2014.403.6105) MARIA LUISA NERES DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0007559-16.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-11.2014.403.6105) MARCELO AUGUSTO REGAGNIN(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0007560-98.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-11.2014.403.6105) MAURICIO GOMES DE LIMA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

**0007561-83.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-11.2014.403.6105) TANIA REGINA PIRES DE CAMARGO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Fls. 630/634: considerando a certidão de fls. 632, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-a a proceder com maior zelo na guarda dos documentos expedidos e retirados em secretaria (fls. 619). Com o retorno dos documentos retirados, determino o desentranhamento, se necessário, e encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado através de ofício, para integral cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 629, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003248-84.2011.403.6105** - JOSE CAMPOS ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE CAMPOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/526: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, faça-me os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 514/515. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005233-06.2002.403.6105 (2002.61.05.005233-9)** - COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4239**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015594-33.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X OLGA VENDIMIATO LUCAS X MARIA CELIA LUCAS DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE LUCAS X CLAUDIO DE LUCAS X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Ciência à União de que os autos encontram-se desarquivados. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0015970-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE

MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Fls. 530/622: dê-se vista aos expropriantes, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 271/2013 (fls. 631/643), determino o seu desentranhamento para remessa ao Juízo Deprecado, para cumprimento da diligência. Encaminhe-se através de ofício, tendo em vista o recolhimento das custas de diligência (fls. 633/636). Instrua(m)-se o(s) ofício(s) com as contrafês e cópia do presente despacho, esclarecendo ainda, a isenção de custas de distribuição pela INFRAERO. Fls. 645/646: Indefiro o pedido, tendo em vista que a procuração de fls. 351/351vº, trata-se de cópia simples. Alerto que é obrigação do procurador constituído, informar o endereço correto dos expropriados para a citação e/ou intimação. Fica facultada, inclusive, a citação dos expropriados NIVALDO VAZ DOS SANTOS e SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, pela Sra. Diretora de Secretaria, mediante comparecimento pessoal nesta secretaria. Sem prejuízo, determino a citação dos expropriados Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, nos endereços encontrados às fls. 520/521. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória (nº 271/2013), e do mandado de citação a ser expedido, bem como o prazo para eventual contestação, se positivos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005970-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON LUIS DA SILVA X RENATA ALVES FERNANDES  
Ciência à União de que os autos encontram-se desarquivados. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA

Verifico que às fls. 105 foi juntado comprovante de depósito (realizado em 08/2013) do valor referente à avaliação feita em agosto de 2011. Entretanto, conforme já exposto na decisão de fls. 98/103 o pedido de imissão provisória na posse somente será apreciado após a comprovação do depósito do valor atualizado desde a data da referida avaliação. Fls. 132/134: Mantenho no polo passivo da demanda apenas a expropriada Júlia Martins da Silva, pelos mesmos termos da decisão de fls. 98/103, ou seja, pelo fato de estar devidamente averbado na Matrícula do imóvel a ser desapropriado o compromisso de compra e venda. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Cite-se por Edital. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001242-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001242-3)** - JOSE ORLANDO SCARPARO(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0010129-09.2013.403.6105** - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia requerida. Para tanto, nomeio como perito a Engenheira em Segurança do Trabalho Ana Lucia Martuci Mandolesi. Intime-se-a de sua nomeação nestes autos e de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, encaminhe-se, via e-mail cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar dia e hora para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 265, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo à perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo

pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0002287-41.2014.403.6105** - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 140/142. De início, cumpre ressaltar que a inicial não especifica, com exatidão, os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais. Especifica apenas às fls. 09, que a autora requer a análise dos laudos referentes às empresas Clínica Anestesiológica Campinas Ltda e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, cujos PPPs foram juntados às fls. 105 e 103, respectivamente, e que não foram contestados por quaisquer das partes. Não havendo discordância em relação aos laudos apresentados, desnecessária prova pericial nas referidas empresas. No que se refere às demais empresas, ante o pedido genérico da inicial e a ausência de qualquer documentação hábil a comprovar a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas listadas às fls. 140/141 e 10/11, não há como este Juízo supor quais delas encontram-se englobadas no pedido nº 1 da inicial, especialmente porque muitas delas não contemplam os períodos controvertidos expostos no despacho de fls. 133, do qual não houve recurso. Assim, a especialidade dos períodos trabalhados nas demais empresas, à exceção da Clínica Anestesiológica de Campinas Ltda e Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, deverá ser objeto de ação própria. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005940-51.2014.403.6105** - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora Nilziane os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itapeuru Mirim requisitando informações sobre eventual apontamento do óbito de Francisco das Chagas Corrêa Santos e Nilrian Corrêa Santos, filhos de Domingos da Conceição Santos e Nilza Barbosa Correa Santos, encaminhando, em caso positivo, cópia de suas respectivas certidões de óbito, no prazo de 10 dias. Com a informação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Em face da presença de menores no pólo ativo do feito, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0007514-12.2014.403.6105** - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008324-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 234:J. Defiro-se, em termos.

**0010843-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca da Carta Precatória juntada às 139/154. Ficará a CEF também intimada para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

**0012554-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Ante a ausência de interesse da CEF no veículo penhorado às fls. 62, levante-se sua penhora. Proceda a secretaria à retirada da restrição efetuada às fls. 73/75, pelo sistema RENAJUD. Aguarde-se a audiência redesignada para o dia 25/08/2014, às 16:30 horas para análise da petição de fls. 88/93. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012343-70.2013.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 244:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 25/07/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015375-20.2012.403.6105** - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 275/279.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 8.268,84. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 272.Int.DESPACHO DE FLS. 272:Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

DESPACHO FL. 347: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 406:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/62, no prazo legal, conforme despacho de fls. 344. Nada mais.

**0012996-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Desp. fls. 266: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 270:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 268. Nada mais.

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, conforme requerido às fls. 160.Desentranhados os documentos, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Depois, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/151vº.Int.CERTIDAO DE FLS . 172:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/13, no prazo legal, conforme despacho de fls. 169 . Nada mais.

**0005679-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Desp. fls. 195: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 217:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/26, no prazo legal, conforme despacho de fls. 192 . Nada mais.

**0014688-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES CERTIDAO DE FLS. 88:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 238/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Arthur Nogueira/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

**0014831-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI CERTIDAO DE FLS. 124:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 56/109, conforme despacho de fls. 110. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0)** - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Republicação do despacho de fls.534/535:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2014, às fls. 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Deverá a CEF comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante preposto com poderes para transigir, munida de todas as propostas possíveis para a conciliação.Intimem-se as partes com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 535: Em tempo: tendo em vista a as diversas tentativas de localização dos autores (fls. 478 e 482vº), fica o advogado subscritor responsável por informá-lo acerca da data e horário de realização da audiência, dia 29/08/2014, às 16:30 horas, assim como a fornecer os endereços atualizados.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Publique-se o despacho de fls. 534.Intimem-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007664-90.2014.403.6105** - SOTREQ S/A(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, considerando a urgência exposta na inicial e a notória necessidade das empresas em possuir certidão de regularidade fiscal para apresentação para os mais diversos fins, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 horas. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Fls. 264/267: defiro a expedição de mandado de livre penhora e avaliação dos bens das executadas, para cumprimento nos endereços de fls. 71 e 73 (SONIA MARIA CICONI ANDRELLO) e 130 e 267 (SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP). Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de setembro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. No ato da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça, cientificar as executadas da designação da audiência. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4241**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Joanna Rodrigues Pedroso e Kiyoshi Mizukoshi, do lote 04, quadra C, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, com área de 373 m, objeto da transcrição n. 80.090, livro 3-AU, fl. 87 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. À fl. 33, foi depositado o valor de R\$ 6.147,04 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos), transferidos para a CEF (fl. 63). Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 72. A expropriada foi citada (fl. 80,v) e concordou com o valor ofertado (fls. 82/88). A expropriada (separada consensualmente de Kyosho Mizukoshi - fl. 87) foi intimada a juntar aos autos a partilha de bens do casal, em razão do regime do casamento (comunhão de bens - fl. 92, 152) e não o fez (fl. 205). Certidão de casamento da expropriada, fl. 172. A imissão provisória na posse foi deferida às fls. 174/175. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 197/198) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Opinou pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. Às fls. 203/204, a Infraero comprovou o depósito complementar referente à atualização. À fl. 214, a Infraero esclareceu que a transcrição correta do imóvel é n. 80.090. Expedido edital de citação para Kiyoshi Mizukoshi, CPF n. 283.144.178-15 e terceiros interessados (fl. 231), conforme determinado à fl. 227 e 229, afixado no átrio (fl. 236), disponibilizado no Diário Eletrônico (fl. 235) e publicado em jornal (fls. 240/241). À fl. 243, foi decretada a revelia de Kiyoshi Mizukoshi e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 243), que contestou por negativa geral e requereu justa indenização em caso de procedência (fls. 245/246). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 252). É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Kiyoshi Mizukoshi (fl. 228), CPF n. 283.144.178-15, no polo passivo e cadastro do CPF de Joanna Rodrigues Pedroso (n. 029.233.518-00). Os expropriantes apresentaram laudo de avaliação (fls. 24/28 e 31), datado de 11/2004, elaborado pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 6.147,04 (fl. 31), atualizado pela UFIC (fl. 204). A expropriada Joanna Rodrigues Pedroso concordou com o valor oferecido (fls. 82/88). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado Kiyoshi Mizukoshi a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fl. 72, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando definitivo os efeitos da liminar deferida às fls. 174/175. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a

publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme determinado à fl. 52. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância da expropriada e da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, em face da petição de fls. 197/198.P.R.I.

**0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face da Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular, do lote 10, quadra F, do Jardim Santa Maria com área de 338,75 m<sup>2</sup>, havido pela transcrição n. 64.874 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/84. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do valor atualizado pela variação UFIC (fls. 87). Às fls. 91/92, foi determinado o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Inicialmente os autos foram propostos em face da Sociedade de Educação e Assistência Santa Cruz cuja citação ocorreu à fl. 128. Às fls. 99/100, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 15.041,00 (quinze mil e quarenta e um reais). Certidão do CRI, fl. 157. Em contestação (fls. 158/163) a Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular, atual denominação da Sociedade de Educação e Assistência Santa Cruz, discordou do valor ofertado. Documentos, fls. 164/184. Os autos foram remetidos ao Sedi para retificação do polo passivo para Associação dos Estigmatinos para Educação e Instrução Popular (fl. 223). A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 234. À fl. 238, foi deferida a perícia. A parte expropriada concordou com o valor ofertado na audiência de conciliação de R\$ 17.865,22 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos - fl. 244). A Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 2.755,49 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos - fls. 260/261), totalizando o valor oferecido (fl. 268). Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 262/264) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Opinou pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da parte expropriada devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes (R\$ 17.865,22), nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02, verso e 157, mediante o pagamento do valor oferecido e já depositado nos autos. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão

definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, em face da petição de fls. 262/264. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Aparecida de Lourdes Rossetti Teixeira, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana, com a consequente condenação do réu a implantá-lo, desde a DER (22/08/2012 - NB 161.878.785-0), bem como a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente a 50 vezes o salário-mínimo, a título de danos morais, e no pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende que seja declarado o direito à obtenção da aposentadoria por idade (urbana), com a consequente condenação do réu na sua implantação, fazendo-o desde a data da entrada do processo administrativo, qual seja 22/08/2012, bem como ao pagamento de danos morais e das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 27). Emenda à inicial à fl. 29. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 36/52) e, uma vez regularmente citado (fl. 34), contestou às fls. 54/60. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pela autora. Documentos juntados pela parte autora às fls. 73/76. Depoimento pessoal da autora às fls. 91/93. Documentos juntados pela parte ré às fls. 104/108, 111/115 e 113/196. Manifestou-se a autora à fl. 200. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de depoimento pessoal da autora. Quanto à matéria fática consta dos autos ter a autora formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por idade (NB 161.878.785-0), protocolado na data de 22/08/2012, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de comprovação de período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para a obtenção do benefício vindicado (fl.

14). Inconformada com tal decisão, assevera a autora que na época em requereu o benefício já havia completado o requisito idade (60 anos) e período de carência, este último por ter gozado do benefício de aposentadoria por invalidez entre 01/10/78 a 09/07/1993, tempo superior ao de carência exigido para a aposentadoria por idade. Pelo que pretende tanto ver reconhecido judicialmente o direito à obtenção da pretendida aposentadoria por idade. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora, na data em que completou 60 anos de idade (1997), não havia recolhido o número mínimo de 96 contribuições previdenciárias para que se cumprisse o período de carência (fl. 55). No mérito assiste, parcial, razão à autora. No presente caso a autora teve seu pedido de aposentadoria por idade (NB 161.878.785-0, protocolado em 22/08/2012), indeferido pelo INSS ao fundamento de falta de comprovação de contribuições em número mínimo de 96 no ano de 1997 (período de carência). A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 do referido diploma legal, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da

autora, 96 meses de contribuição. Assim, resta verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (22/08/2012) havia completado 60 anos de idade, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como havia contribuído com a Previdência em número de meses exigidos na lei (96 no ano de 1997). O primeiro requisito, questão incontroversa, foi atendido. O requerimento ocorreu em 22/08/2012 (fl. 37) e a autora havia completado 60 anos de idade em 23/07/1997 (fl. 13). O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, também é questão incontroversa, tendo em vista que era detentora de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1978, cessado em 09/07/1993 (fl. 104). Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com, no mínimo, 96 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1997 96 meses Primeiramente, verifico que a autora manteve vínculo com a Prefeitura de Amparo no período de 20/03/1973 a 01/10/1978, data em que iniciou o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 174), conforme consta na Certidão de fl. 73, expedida pela referida entidade municipal, documento não impugnado pelo réu. Referido período perfaz um tempo de 5 anos, 6 meses e 10 dias, correspondente a 67 meses de efetiva contribuição, consoante quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prefeitura Municipal de Amparo 20/03/73 30/09/78 73 1.990,00 - Correspondente ao número de dias: 1.990,00 - Tempo comum / Especial : 5 6 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 5 ANOS 6 meses 10 dias É certo que, no período em que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (01/10/1978 a 09/07/1983 - fl. 104), não houve contribuições para os cofres da previdência. O art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao prever que, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com relação a qualidade de segurado, verifico que a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º da Lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Já 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 dispõe que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, conforme quadro abaixo, somando-se o tempo em que trabalhou na Prefeitura de Amparo e o tempo em que permaneceu em gozo de aposentadoria por invalidez, a autora alcançou o tempo de 20 anos, 3 meses e 18 dias, correspondente a 244 meses de contribuição, mantendo a qualidade de segurado até a data da cessação do benefício da aposentadoria por invalidez (08/07/1993). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prefeitura Municipal de Amparo 20/03/73 30/09/78 73 1.990,00 - Aposentadoria por Invalidez 01/10/78 09/07/93 5.318,00 - Correspondente ao número de dias: 7.308,00 - Tempo comum / Especial: 20 3 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 3 meses 18 dias Nos termos do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/03 c/c 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, é medida que se impõe reconhecer o direito da autora na obtenção do benefício de aposentadoria por idade (NB 161.878.785-0), desde a data do requerimento, pois preenchidos todos os requisitos legais. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Na espécie, quanto ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do

INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, e da indenização por dano moral, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.878.785-0) no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início em 22/08/2012(DER). Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Aparecida de Lourdes Rossetti Teixeira Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data do início do benefício: 22/08/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 20 anos 3 meses e 18 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002953-42.2014.403.6105** - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Em vista das alegações constantes de fls. 107/110 e considerações explicitadas no agravo de instrumento, cuja interposição está comprovada às fls. 231/243, acrescento que o equívoco perpetrado pela ré não pode ser considerado de menor relevância, a fim de se elidir a revelia aplicada à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, às fls. 106 e mantida às fls. 107. O princípio invocado da instrumentalidade das formas não se subsume ao ocorrido, sob a ótica deste Juízo, uma vez que não se trata de ocorrência de mera irregularidade formal, mas sim de um erro inescusável, na medida em que a defesa da Ré foi apresentada perante Juízo que tem competência distinta. Neste sentido, mantenho a decisão agravada de fls. 106/107. Aguarde-se a decisão do agravo e, não sendo dado efeito modificativo à decisão agravada, desentranhe-se a contestação da ré revel e intime-se a sua subscritora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-la. Dê-se vista à autora (DPU) dos despachos de fls. 77, 106 e 107.Int.

**0007487-29.2014.403.6105** - BP PLANNING CONSULTORIA EIRELI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista toda a questão fática envolvida, até mesmo no tocante à caracterização de denúncia espontânea, declaração de compensação e valores adimplidos, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite -se. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos

conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1915**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012844-92.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS X EUTELINO VITAL DA SILVA

Diante da informação de fls. 486, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM para a oitiva da testemunha de acusação LUZIETE EVANGELISTA CORDEIRO. Da expedição da Precatória, intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Com o cumprimento da Carta Precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação residentes em Campinas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas da corrê JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA e do corrê MAURÍCIO SIMS, bem como interrogatório dos acusados. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 367/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUZIETE EVANGELISTA CORDEIRO.

**0010680-23.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA(SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos em decisão. Geise Irene Fonseca foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 163, III, do Código Penal, por ter destruído porta de vidro, detectora de metais, de Agência da Caixa Econômica Federal em Campinas, no dia 05/05/2011. Foram arroladas três testemunhas de acusação, com domicílio em Campinas (fls. 57/59). A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 60). A ré foi devidamente citada (fl. 101vº) e apresentou resposta à acusação às fls. 108/110. Acostou documentos de fls. 111/118. Em síntese, alegou que sofre de transtorno bipolar e faz tratamento psiquiátrico desde meados de 2010, que tudo não passou de um mero acidente. Requereu a concessão da gratuidade processual e a absolvição, com base no artigo 397, III, do CPC. Arrolou duas testemunhas, uma com domicílio em Campinas, outra em Hortolândia. DECIDO. Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, considerando que as alegações da defesa são pertinentes ao mérito, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as quatro testemunhas com domicílio em Campinas. Intime-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Sumaré, deprecando-se a intimação da ré. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 03 de abril de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2393

### EMBARGOS A EXECUCAO

**000306-50.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-44.2013.403.6113) MARIA OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 368/369: indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo penhorado nos autos principais. Com efeito, não há qualquer determinação emanada nesta ação ou nos autos principais a restringir o licenciamento do veículo apontado pela parte embargante. 2. Informe a parte embargante, no prazo de trinta dias, se ocorreu a concretização do acordo proposto na audiência de tentativa de conciliação (fl. 127 dos autos principais). Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001004-56.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo a perita contábil Rita de Cássia Casella para elaboração da prova técnica, a quem assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de proposta de honorários periciais. Faculto as partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 3. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte embargante para depositar em juízo os honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da proza técnica. 4. Oportunamente, remetam-se os autos à perita designada, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Cumpra-se e intímem-se.

**0001460-06.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-03.2014.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCIO HELOMAR GOMES FRANCA em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requer (...) que se digne Vossa Excelência receber e processar os presentes Embargos, julgando-os TOTALMENTE PROCEDENTES para SUSPENDER a presente Execução determinando que a dívida seja habilitada nos autos da Recuperação Judicial; (...). Alega que se encontra em recuperação judicial na Quinta Vara Cível da Comarca de Franca, autos n.º 0028510-37.2011.8.26.0196. Informa que para a embargada satisfazer seu crédito é necessário que o habilite junto ao processo de recuperação judicial. Informa que tanto a doutrina quanto jurisprudência dos Tribunais Estaduais e o STJ sinalizam para a suspensão da execução contra o sócio individual. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 46 consta certidão informando que não houve garantia da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 46. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

**0001585-71.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-66.2014.403.6113) MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS SENTENÇARELATÓRIOMARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS, alegando que está sendo executada pelo respectivo conselho para pagamento de anuidades compreendendo os exercícios de 2008 a 2011. Aduz que exerce a profissão de médica na cidade de Franca/SP desde janeiro de 1993, e que desde esta data não mais prestou serviços médicos no Estado de Minas Gerais. Informa que esteve junto ao conselho exequente, em abril/2008, com o fim específico de cancelar sua inscrição e transferência para o Estado de São Paulo. Relata que por meio de uma correspondência, datada de agosto/2010, teve seu pedido de transferência e remissão das anuidades indeferido cujo teor consta (...) deverá pagar as anuidades em todos os CRMS em que estiver inscrito, independentemente de estar exercendo ou não a medicina, até que solicite e obtenha o cancelamento da respectiva inscrição (...). Entende que o fato gerador das anuidades é o trabalho desenvolvido na profissão. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 34 consta certidão informando que não houve garantia da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme se verifica pela certidão de fl. 34. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000332-48.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 260). O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Intimem-se e cumpra-se.

**0001520-76.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003658-3)) WANDERLEY GONCALVES TONIN (SP310111 - BRENO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se nos autos principais (execução fiscal n.º 00036583120054036113) a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a lastreia, da decisão que decretou a indisponibilidade, certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula n.º 45.770 do 1.º CRI de Franca e instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá, ainda: indicar o valor à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação; e comprovar o pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). Intime-se.

**0001541-52.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003850-6)) CLEMENTE FERREIRA NETO X CLEIDE FERREIRA MARQUES MARIANO X BRAULIO MARIANO X ELZA MARQUES LADEIRA X BELCHIOR DE ASSIS LADEIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X ARILDA MARTINS MARQUES X JOSEFINA CLARETE XAVIER X PAULO XAVIER X SIRLEI MARQUES DA SILVA X BALTAZAR JOSE DA SILVA X SIRLENE FERREIRA MARQUES X DIEGO DOS SANTOS FERREIRA X FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL DE CARVALHO VENTURA X RENATA DOS SANTOS FERREIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL

1) Determino que os embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedam à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de

hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc. 2) Certifique-se nos autos principais (a execução fiscal n.º 00038506120054036113) o ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003251-44.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

1. Fls. 133/134: indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo penhorado nos autos. Com efeito, não há qualquer determinação emanada nesta ação a restringir o licenciamento do veículo apontado pela parte executada. 2. Informem as partes, no prazo de trinta dias, se ocorreu a concretização do acordo proposto na audiência de tentativa de conciliação (fl. 127) e, caso negativo, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401213-02.1998.403.6113 (98.1401213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA. LTDA (MASSA FALIDA) e AFRAIM CAYEIRO MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.2.97.009593-45. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 443: indefiro o pedido de intimação da executada para regularizar o parcelamento ao qual aderiu. Com efeito, o controle quanto à execução do parcelamento ao qual aderiu a executada é de natureza administrativa e deve ser realizado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, conforme artigo 12 da Lei 11.941/2009: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelado. Prossiga-se conforme decisão de fl. 439. Intimem-se.

**0003801-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003801-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ANTONIO CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA ME X SAMIR MIGUEL PEDROSA POLO ME(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP move em face de ANTÔNIO CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA ME e SAMIR MIGUEL PEDROSA POLO ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.º 68055/04, 68056/04, 68057/04, 68058/04, 68059/04 e 68.060/04. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000168-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X ANTONIO HUMBERTO ROMEIRO X IVONECI APARECIDA DE FREITAS(SP289846 - MARCOS ROBERTO ELEOTERIO)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Decorrido o prazo

de suspensão, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0002902-12.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)

1. Fls. 335/336 e 355: haja vista a concordância das partes, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial n.º 3995.635.00008723-8 (fl. 358), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, observando-se os elementos fornecidos pela Fazenda Nacional (fl. 355): código de receita 7525 e n.º de referência 80.4.09.001174-46. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito remanescente em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei 11.941/2009. Cumpra-se e intimem-se.

**0003004-34.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

1. Fls. 212/213: indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo penhorado nos autos. Com efeito, não há qualquer determinação emanada desta ação a restringir o licenciamento do veículo apontado pela parte executada. 2. Prossiga-se conforme decisão de fl. 210. Int.

**0003098-45.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Considerando a decisão de fls. 58/61, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Haja vista a recusa da Fazenda Nacional (fl. 25), o fato de que os bens nomeados não preferem ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80 e o quanto já determinado no agravo de instrumento (decisão de fls. 58/61), indefiro a nomeação à penhora de fls. 18/19. Ademais, concedo o prazo de dez dias para que a parte executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 18/19. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução (fl. 25/26). Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 2398**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000196-51.2014.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO DE FL. 46: Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 45 onde se lê: Para proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30, providenciando a secretaria às intimações necessárias., leia-se: Para oitiva das testemunhas de defesa Roberta Cristina Firmino e Severino André da Paz designo o dia 19 de agosto de 2014, às 14h00, providenciando a Secretária as intimações necessárias.. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 45: Trata-se de Carta Precatória Criminal extraída dos autos da ação penal n. 0005763-67.2012.403.6102, da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para inquirição

de testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária. Considerando a recomendação contida no Plano de Gestão para funcionamento de Varas Criminais do Conselho Nacional de Justiça e ainda o Provimento n. 13 do Conselho da Justiça Federal, foi solicitado ao Juízo Deprecante que designasse data para realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Em fl. 33 o Juízo Deprecante solicita que o ato seja realizado pelos métodos tradicionais, ao argumento de que aquele Juízo não possui condições técnicas para a realização de videoconferência, devido a instabilidades no sistema. Em atenção ao princípio da identidade física do juiz, a solicitação foi reiterada salientando-se que, para a realização da audiência, basta a existência de aparelho de videoconferência simples, disponível em todas as Subseções Judiciárias. O MM. Juiz Federal Deprecante insistiu no pedido de que a audiência fosse realizada nos moldes tradicionais, reiterando não possuir condições técnicas. Solicitaram-se, então, informações sobre eventuais instabilidades no sistema ao Setor de Informática desta Subseção, ao que esclareceu que já foram realizadas outras audiências pelo sistema de videoconferência entre Franca e Ribeirão Preto, sem problemas dignos de nota. Proferida decisão, fl. 41, que reiterou solicitação ao Juízo Deprecante para que indicasse a data para a realização do ato deprecado por videoconferência. O Juízo deprecante informou através do Ofício n. 0365/2014 - C que aquele Juízo foi transformado em Vara de Execuções Fiscais, estando a redistribuição de processos prevista para o mês de agosto do presente ano, bem como que aquele Juízo não possui data disponível para a realização de audiência em data anterior ao referido mês, sendo que assim, caso este Juízo não possa realizar o ato deprecado pelo método tradicional que aguarde novas determinações da Vara Federal para a qual houver a redistribuição da ação penal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da informação apresentada pelo Juízo Deprecante em fl. 44, esclarecendo a impossibilidade da realização da oitiva das duas testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência em razão da conversão da em Execução Fiscal, reconsidero as decisões anteriores. Para proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ, para as providências que entender cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA (SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)**

Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n. 2005.61.13.004122-0, em face da condenação de Rodrigo Faria de Souza, brasileiro, filho de Ilo Alves de Souza e Carmen Aparecida Faria Alves de Souza, portador do RG n. 24.237.483-9 SSP/SP e do CPF n. 167.138.788-06, à pena de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma a prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação e outra a prestação pecuniária no valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo a ser entregue à entidade em que prestará os serviços. Proferida sentença, fls. 49/50, que declarou extinta a punibilidade do apenado em razão da prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal apresentou recurso da referida sentença, fls. 53/57, sendo que tal recurso teve provimento, fl. 96. Em 12 de setembro de 2012 o condenado foi advertido para os termos do cumprimento da pena. Diante das alegações da defesa que o apenado não estaria cumprindo pena por estar com problemas de saúde, foi determinada em fl. 219 a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado, fls. 228/231, sendo proferida r. decisão, fl. 237, que determinou a intimação do apenado para que retomasse o cumprimento da pena. Os comprovantes do cumprimento da pena de prestação pecuniária estão insertos às fls. 125/128; 143/148; 175/185; 202/207 e 254/263. Em fls. 274/281 foi juntado ofício da entidade fiscalizadora, dando conta de que o apenado não comparece a entidade desde do dia 10 de fevereiro de 2014. O Ministério Público Federal, fls. 283/284, manifestou-se requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade. Dado prazo de cinco (05) dias à defesa esta não se manifestou sobre o requerimento do Ministério Público Federal. Designada audiência de justificação para o dia 22 de julho de 2014. Os comprovantes do cumprimento da pena de prestação pecuniária estão insertos às fls. 125/128; 143/148; 175/185; 202/207 e 254/263. Em fls. 296 foi apresentado cálculo pela contadoria do Juízo, informando que até o dia 10/02/2014, houve o cumprimento de 56,2 horas do total de 840 horas, sendo, portanto, o saldo remanescente da pena de 783,8 dias. Tendo em vista o descumprimento das penas substitutivas, foi designada audiência de justificação para o dia 22 de julho de 2014, a qual não compareceram o apenado e seu advogado e o Ministério Público Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal para que justificasse sua ausência da audiência, este informou que entende ser a audiência de justificação um meio de proporcionar ao condenado o exercício da ampla defesa, mediante sua oitiva pelo Juízo da Execução, de forma que a presença do Ministério Público Federal deve ser analisada caso a caso e, no presente, entendeu desnecessária a sua participação. Na mesma oportunidade, fls. 300/304, requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como a regressão do regime para o semi-aberto. Decido. A substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos é um benefício concedido ao

apenado que preenche aos requisitos fixados no art. 44 do Código Penal. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado completo desrespeito pela pena que lhe foi imposta. Observe-se que ao condenado foram dadas inúmeras oportunidades para o cumprimento regular da pena, contudo, mostra-se resistente, descumprindo, reiteradamente, tanto a prestação de serviços à comunidade quanto a prestação pecuniária, deixando claro que seu perfil não se adequa às responsabilidades que lhe foram impostas, frustrando a execução da pena. Foi o apenado regularmente advertido, conforme certidão de fl. 271, de decisão que determinou o cumprimento mínimo de sete (07) horas semanais da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade e ainda assim, não continuou o descumprimento, sem apresentar quaisquer justificativa para tal. Intimado de audiência de Justificação o apenado não compareceu. É certo que a pena restritiva de direitos não pode atrapalhar a jornada regular de trabalho do apenado e, ainda, que a prestação pecuniária tem que ser adequada às suas posses. Contudo, neste caso específico, o que se observa é que o único impedimento real para o cumprimento é a negativa do apenado, que prefere esquivar-se, a cumprir as penas substitutivas. Contudo, não obstante as razões ponderadas do Órgão Ministerial, entendo não ser possível a regressão para o regime semi aberto, sem que, primeiro tenha sido fixado o regime aberto. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO NA REPRIMENDA CORPORAL SUBSTITUÍDA. ART. 44, 4º, DO CP. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Está devidamente fundamentada e isenta de vícios a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em sanção de natureza corporal, diante do seu descumprimento, nos termos do 4º do art. 44 do CP, c.c. art. 51, I, da Lei 7.210/84. 2. Por outro lado, seria desproporcional a determinação da regressão de regime - cumulativa ao restabelecimento da pena corporal substituída - em se tratando de crime cometido sem violência ou grave ameaça por agente que teve aplicada pena próxima ao mínimo legal, apenas com base na suposição de que a paciente irá também violar a reprimenda corporal na modalidade do regime aberto. 3. O sistema normativo resguarda a possibilidade de modificação para regime mais gravoso caso venha a ser praticada conduta definida no art. 50 da Lei de Execuções Penais como falta grave, nos termos do art. 118, 1º, do mesmo diploma legal. 4. Ordem parcialmente concedida. Assim, considerando que o condenado deixou de cumprir as penas substitutivas e deixou de justificar o descumprimento, converto a pena restritiva de direitos aplicada nestes autos em pena privativa de liberdade, NO REGIME INICIALMENTE ABERTO, pelo período remanescente de dois (02) anos, dois (02) meses e três (03) dias, equivalente a setecentas e oitenta e três horas, conforme apurado em fl. 296, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal, combinado com o artigo 181, parágrafo 1º, alíneas b e c da Lei de Execução Penal. Por fim, tendo em vista a inexistência de estabelecimento adequado na Subseção para o cumprimento da pena em regime aberto, converto o benefício em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR e determino que o condenado se recolha em sua residência aos sábados, domingos e feriados e entre as 20h00 e 05h00 do dia subsequente, nos demais dias. Deverá, ainda, comparecer em Juízo mensalmente, justificando suas atividades e comprovando seu endereço, comunicando previamente qualquer alteração. Não poderá se ausentar desta Subseção Judiciária, sem autorização prévia e expressa deste Juízo. Sem prejuízo das condições gerais do art. 115 da Lei n. 7.210/84, fixo como condições especiais para o cumprimento da pena, a prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois (2) anos, dois (2) meses e três dias e a prestação pecuniária. Para cumprimento da prestação de serviços à comunidade designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, onde o condenado deverá se apresentar no máximo dez (10) dias após sua intimação, para cumprimento de jornada de sete horas semanais, pelo período remanescente da pena. Fixo, ainda, a prestação pecuniária, consistente na entrega, na Secretaria desta 1ª Vara, de fraldas geriátricas e produtos de higiene e limpeza, no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, pelo período de doze (12) meses, acompanhadas da respectiva Nota ou Cupom Fiscal, a serem posteriormente destinados a entidade assistencial devidamente cadastrada. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 10 de setembro de 2014, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, advertindo-o de que eventuais transgressões as condições impostas para cumprimento do regime ora concedido, acarretarão sua imediata revogação com a consequente regressão de regime e expedição do competente mandado de prisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 4191

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9)** - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Diante da certidão de fls. 102v, reconsidero o despacho de fls. 91.2. Fls. 78/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000320-58.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

DESPACHO1.Fls. 413: Em derradeira oportunidade cumpra a CEF o despacho de fls. 409, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001822-95.2011.403.6118** - JEAN CARLOS QUERIDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEAN CARLOS QUERIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001122-85.2012.403.6118** - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 113.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001353-78.2013.403.6118** - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

Despacho. 1. Fls. 75/76: Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.2. Intime-se.

**0001581-53.2013.403.6118** - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5543820905, DER 22/07/2013).Decido.1. Reconsidero o despacho de fls. 27.2. Reputo como válida a declaração de pobreza inserida na guia de encaminhamento de fls. 08, a qual está devidamente assinada pela parte autora.3. Dessa forma, considerando a profissão exercida pela autora, qual seja: doméstica, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.4. Cite-se e intime-se.

**0000680-51.2014.403.6118** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 49.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001112-70.2014.403.6118** - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 109.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001602-92.2014.403.6118** - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS)

VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos que instruem a petição inicial.  
Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

**0001603-77.2014.403.6118** - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos que instruem a petição inicial.  
Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001326-0)** - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA em face da FAZENDA NACIONAL, e reconhecimento em favor do Autor isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus vencimentos desde 05.8.2013.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2)** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

DESPACHO1. Fls. 181: Defiro o pedido da CEF.2. Intime-se.

**0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1)** - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. Fls. 55: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4)** - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5)** - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Ao autor para cumprir o item 2 do despacho de fls. 50.2. Intime-se.

**0000054-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000054-1)** - TEREZA APARECIDA MAIANO PAIVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2)** - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Aos interessados para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito da falecida.2. No mais, esclareça o teor da petição de fls. 66.3. Intime-se.

**0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4)** - MARIA JOSE GOMES CALDERARO X LUIZ FERNANDES CALDERARO X JOAO CARLOS CALDERARO SOBRINHO X JULIA MARIA CALDERARO MALERBA X MARIA AUXILIADORA CALDERARO X LUCIA HELENA CALDERARO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. À CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 77.2. No mais, esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 78.3. Intimem-se.

**0001484-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001484-9)** - JOAO MARTINS NEVES FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-11.2010.403.6118** - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-23.2010.403.6118** - JOSE GALVAO DE FRANCA X NAIR DE FRANCA MOTA GALVAO X ANA LUCIA MOTA GALVAO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 48.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000429-38.2011.403.6118** - VLADIMIR SABARA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X THEREZINHA DA SILVA PONTES(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 242. Cumpra-se.

**0000857-20.2011.403.6118** - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000270-61.2012.403.6118** - JOAO BATISTA FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-43.2012.403.6118** - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

**0001929-08.2012.403.6118** - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de SÉRGIO MARINHO DA CRUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000232-15.2013.403.6118** - JOAO MARTINS DE BRITO(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MARTINS DE BRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-33.2013.403.6118** - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 67, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 68.4. Intime-se.

**0001883-82.2013.403.6118** - CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO X DEBORA LUCIANA BROCA X ELIZABETE CASTILHO BARBOSA X IOLANDA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X JUDY BETTI DE OLIVEIRA X JULIA CRISTINA BETTI DE OLIVEIRA X PRISCILA FREIRE X SONIA APARECIDA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAERCIO RODRIGUES DE FRANCA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002082-07.2013.403.6118** - EMIR BUERI SENNE(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 53/55: Ciente do agravo retido interposto.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,5 3. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Intimem-se.

**0002276-07.2013.403.6118** - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 59: Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

**0002318-56.2013.403.6118** - MARIA INES CARDOSO X ELZA SEBASTIANA DA FONSECA MOREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-93.2014.403.6118** - GILSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 37/38: Nada a reconsiderar.2. Intime-se.

**0000342-77.2014.403.6118** - EDVANDRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. 1. Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.2. Em caso negativo, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 43/44.3.Intimem-se.

**0000602-57.2014.403.6118** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Despacho.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Fl. 74: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do feito.Cite-se. Intimem-se.

**0000666-67.2014.403.6118** - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-38.2014.403.6118** - PATRICIA EMATNE GADBEN(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000466-31.2012.403.6118** - VIVIANE REGINA ALGARVE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000389-51.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-14.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) DECISAO (...)Os honorários sucumbenciais não compõem o valor da causa (arts. 258/261 do CPC), motivo pelo qual - e também considerando a ausência de manifestação da parte impugnada -, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 626,34 (seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000957-5)** - SEBASTIAO DEVANIL BENTO X MARIZA DA SILVA BENTO(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1)** - SARA PAIZANTE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000174-46.2012.403.6118** - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000721-86.2012.403.6118** - GERALDO ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001315-32.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0001353-44.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8)** - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RITA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6)** - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WANDERLEI HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001651-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001651-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X FRANCO LUCIANO POLLONI X FAZENDA NACIONAL(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 140 e 144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCO LUCIANO POLLONE em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0)** - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fl. 199: Ciência à parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000674-83.2010.403.6118** - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001338-90.2005.403.6118 (2005.61.18.001338-4)** - ARMANDO ARLINDO ROSA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 124), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 127), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARMANDO ARLINDO ROSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 124, conforme requerido à fl. 127. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos à parte exequente.5. DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se. 6.

Int.

**0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0)** - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOFRE  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO PELA CEF:3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

**0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7)** - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra GRAÇA MARIA VIEIRA RAMOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 92/93.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3)** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO PELA CEF:3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

**0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCINE CORREA  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 92: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10404**

#### **MONITORIA**

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Vistos em inspeção.Deprequem-se nos endereços fornecidos às fls. 80 para citação. Providencie a parte autora a

retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009958-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Depreque-se para citação nos endereços fornecidos às fls. 50. Cumpra-se.

**0000531-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)** - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9)** - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do contido na certidão de fls. 228, intime-se novamente o perito para que se manifeste sobre a possibilidade do ato, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de destituição. Instrua a intimação com cópia dos documentos de fls. 222/223. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7)** - EDITE GALDINO DA SILVA ANSELMO X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 213/216, dando conta do cancelamento do RPV de número 20130000593, expeça-se novo ofício Requisitório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1)** - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 203, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0)** - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro social, às fls. 155. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010238-83.2010.403.6119** - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0001113-86.2013.403.6119** - JEFFERSON ALVES BATISTA - INCAPAZ X MARIA SOCORRO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 68, com o qual concordou o exequente (fl. 72). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores referente aos honorários, nos termos do requerido à fl. 72. Intime-se a exequente a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

**0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

**0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

**0000378-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001901-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JULIO CESAR DE SOUZA FOGACA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0004843-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001945-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA

Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010857-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDSON BASTOS X LILIAM MENDES BASTOS

Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002708-86.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X TANIA BENEDITA SATURNINO

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de fl. 25 para o dia 12/11/2014, às 15:15 horas. Expeça-se o necessário. Int.

**0004716-36.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEIA LOPES DA SILVA

Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9533**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008480-64.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NOELSON MENDES PEREIRA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP313543 - JULIANA MOREIRA DA SILVA) X ITALO CAMARGO SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO

FL. 237: Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais escritos, do acusado LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO, no prazo legal. Após, intime-se a defesa de NOELSON MENDES PEREIRA e ÍTALO CAMARGO DA SILVA para que se manifeste nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, venham conclusos para sentença; FL. 249: Vistos, Diante da informação de fl.247, de que o réu NOELSON MENDES PEREIRA não mais se encontra representado por advogado constituído (fl. 08- DR. BRUNO HENRIQUE DA SILVA, OA/SP 307.226 e DRA. JULIANA MOREIRA DA SILVA, OAB/SP 313.543), em razão de sua impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para tal mister. Intime-se a DPU para manifestação em memoriais. Após, cumpra-se o despacho de fl.237 no que se refere a intimação da defesa do co-réu ÍTALO CAMARGO DA SILVA. Cumpra-se. (ATENÇÃO! PRAZO APARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA DO CORRÉU ÍTALO CAMARGO DA SILVA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS).

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2119**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002265-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002265-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H P CONSTRUCOES METALICAS LTDA X DGV S/A ADDMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAPEBA S/A X MAVIMAR S/A X ILHASUL AGROPECUARIA S/A X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) Fls: 216/309 - Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 211/214 que acolheu parcialmente o pedido formulado pela exequente, para o fim de determinar a inclusão no pólo passivo da ação das empresas DGV S/A ADM E PARTICIPAÇÕES ( CNPJ 04.253.124/0001-30 ), MAPEBA S/A ( CNPJ 06.248.940/0001-80 ), MAVIMAR S/A ( CNPJ 07.485.258/0001-74), ILHASUL AGROPECUÁRIA S/A ( CNPJ 08.866.553/000133 ), DTS S/A ADM E PARTICIPAÇÕES ( CNPJ 01.223.848/0001-42 ) e CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS ( CNPJ 05.927.689/0001-18 ) e das pessoas físicas ALCEBÍADES SANTANA ( CPF 070.658.768-30 ) e JOANNA CANTAREIRO SANTANA ( CPF 178.568.878-26 ).A exequente traz novos documentos e argumentos pretendendo que a responsabilização recaia desde logo em todas as pessoas jurídicas e físicas elencadas às fls. 191.Mantenho a decisão de fls. 211/214 pelos próprios fundamentos. Como já antecipei, a

possibilidade de extensão do redirecionamento poderá ser reavaliada após o aperfeiçoamento da relação processual e ante a constatação da inexistência de bens ou de paralisação irregular das atividades. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2120**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007745-02.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-77.2009.403.6119 (2009.61.19.013183-8)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CIA/ DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. A embargada informou na execução fiscal que as CDAs foram canceladas, por ter sido concedida remissão pela Sr. Tesoureira. A execução fiscal foi extinta por sentença. Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a remissão da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007815-05.2000.403.6119 (2000.61.19.007815-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASIA-MIX IMP/ COM/ E REPRES LTDA X VALMIR DE SOUZA GOMES X ANCELMO FERNANDO SOARES GOMES

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.96.014096-48 e 80.6.98.010628-11 no apenso. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs 80.6.96.014096-48 e 80.6.98.010628-11 no apenso, encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fl. 47). De ressaltar, ainda, que a executada, bem como os co-executados, não foram citados até esta data, por quaisquer modalidades previstas em lei, o que caracteriza a prescrição nos moldes da LC 118/2005. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190078158 e 200061190121131, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014419-79.2000.403.6119 (2000.61.19.014419-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela co-executada KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 63/78), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa pelas obrigações tributárias e sua ilegitimidade. A

FAZENDA NACIONAL (fls. 85/87) sustenta que, em relação à prescrição, houve a constituição do crédito com a entrega da DIRPJ em 31/05/1994, assim, a execução fiscal apenas foi ajuizada em 12/07/1999, tendo decorrido, portanto, prazo superior ao quinquênio legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 85/87), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.98.019817-87 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 85/87). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Condene a exequente a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários advocatícios à co-executada KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006366-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)**  
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução está prescrita. Manifesta-se a parte excepta às fls. 64/76, alegando em síntese, que não há causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reconhece que parte do crédito encontra-se prescrito. A execução fiscal visa à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente ao LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Da Exceção de Pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscível de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 64/76), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WANDERLEI DITSUO MASUKAWA, com vistas ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, objeto da CDA que instrui a inicial do executivo fiscal. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente

seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do

tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda

que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.03.012995-50i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.08.1998 e 03.02.1999, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (LUCRO PRESUMIDO-IMPOSTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.12.2003; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11/12/2008, por edital (fl. 31); v) houve tentativa de citação pessoal da executada, por mandado, em 29.06.2010, negativa (fl. 49); vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 10); vii) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. De ressaltar que a exequente reconhece a prescrição parcial do crédito, em relação ao imposto vencido em 31/07/1998. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição, acolhendo a exceção oposta, e julgo extinta a execução fiscal 200361190063661, com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013183-77.2009.403.6119 (2009.61.19.013183-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMP BRASILEIRA DE BEBIDAS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão da remissão concedida, consoante fls. 81/82. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, e do trânsito em julgado da sentença hoje proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4553

### MONITORIA

**0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o julgamento da exceção de incompetência nº 0002009-95.2014.403.6119 (fls. 169/173), nos termos do art. 306, do CPC, intime-se a parte ré para que, querendo, apresente embargos monitórios, pelo prazo restante. Publique-se.

**0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA**

Classe: Monitória Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Réu/Executado: Flávio Ricardo da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da importância de R\$ 13.260,71, atualizado até 15/03/2012, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 000247160000112503). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/24. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 35, porém, decorreu o prazo sem apresentação de embargos (fl. 36). À fl. 37, decisão que determinou a intimação do réu acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação, em razão da Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD. O réu foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 39v, porém não compareceu à audiência designada (fl. 38v). Às fls. 41/41v, sentença que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial. A sentença transitou em julgado na data de 22/11/2012 (fl. 42v). À fl. 43, decisão que determinou a citação do executado para pagamento da quantia de R\$ 13.260,71, atualizado até 15/03/2012. O executado não foi citado, conforme certidão de fl. 45. À fl. 49, decisão que determinou a juntada pela CEF de novos endereços para localização do executado. À fl. 69, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito e, portanto, não tem interesse no prosseguimento da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido contestação, além de a própria exequente ter informado que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido

angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**0002824-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR BERLAMINO DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Por não ter sido angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4)** - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor do despacho de fl. 234, contudo, tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, aguarde-se a decisão para prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0005266-36.2011.403.6119** - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007587-44.2011.403.6119** - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001875-39.2012.403.6119** - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006993-93.2012.403.6119** - MARIA CLEIDE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, protocolizado em 26/06/2014.Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.Neste caso, por tratar-se de Autarquia representada por Procurador Federal a intimação é pessoal, de modo que fora aberta vista ao INSS em 26/05/2014, quinta-feira, considerando-se intimado neste dia. Desta forma, o prazo de 30 dias que dispõe o INSS para apelar teve início em 27/05/2014, sexta-feira, expirando no dia 25/06/2013, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 141/146.Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, subam os autos ao TRF 3ª Região por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, conforme determinado à fl. 134vº.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011019-37.2012.403.6119** - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/110: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 112/115: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011200-38.2012.403.6119** - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000120-43.2013.403.6119** - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-42.2013.403.6119** - MARCIA CRISTIANE SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Márcia Cristiane Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por Márcia Cristiane Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 25/03/2011, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) com base no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 04/12/2012 ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. A parte autora requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas e vincendas e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/53. À fl. 57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 59/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/76, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. A parte autora requereu a produção de prova pericial na especialidade Ortopedia à fl. 79 e apresentou réplica às fls. 80/85. Às fls. 87/89, decisão que deferiu a realização de perícia médica. À fl. 92, o perito médico Dr. Mauro Mengar se declarou impedido de realizar exame pericial, uma vez que a parte autora já fora sua paciente. À fl. 93, decisão que revogou a nomeação do perito Dr. Mauro Mengar e nomeou o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, designando nova data para realização da perícia. Laudo médico judicial às fls. 97/127. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, a autora (fl. 130) e o INSS à fl. 131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será

considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial juntado às fls. 97/127 concluiu que o (a) periciando (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Ou seja, o autor foi considerado capacitado para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei

1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-47.2013.403.6119** - GINALDO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 408/412) e ré (fls. 418/430), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001613-55.2013.403.6119** - CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA16 X CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intimem-se os autores para que ofereçam as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002565-34.2013.403.6119** - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004834-46.2013.403.6119** - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006550-11.2013.403.6119** - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0006550-11.2013.403.6119AUTORA ANDREZA REGINA DA SILVARÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação ajuizada por ANDREZA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.428,44, além de danos morais no valor de R\$ 3.571,10, além de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.Narra a autora que no dia 15 de dezembro de 2012 foi efetuar saque em sua conta poupança, tendo ficado surpresa com a insuficiência de saldo constatada. Ao conferir extrato de movimentação da conta, constatou duas transferência no dia 14/12/2012 nos valores de R\$449,11 e 265,11. Afirma a autora que não foi responsável pelas transferências, razão pela qual pediu o ressarcimento da quantia em juízo, além da condenação da CEF em danos morais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/13.Após declarada a incompetência da Justiça Estadual, o processo foi remetido a esta Justiça Federal.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 27.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/42 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário dos beneficiários das transferências. No mérito, asseverou que não há qualquer comprovação de que tenha havido falha no serviço prestado, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. Afirmou que houve mau uso do cartão (fato exclusivo da vítima), bem como que não restou configurada a ocorrência de danos materiais ou morais, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização.Réplica às fls. 61/62.Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64).Os

autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessárias trazidas pela CEF em sua peça de defesa. Em primeiro lugar, é notória a legitimidade passiva da CEF neste caso, haja vista que o pleito autoral se funda em suposta falha de serviço prestado pela ré, qual seja, o serviço bancário. Além disso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos supostos beneficiários das transferências bancárias supostamente indevidas. É que o fornecedor do serviço bancário é responsável pelos danos causados relativos à prestação do referido serviço, ainda por tenha havido contribuição de terceiro para o dano. No presente caso, a responsabilidade da CEF é objetiva, não havendo necessidade de integração do polo passivo por terceiro. O litisconsórcio in casu é facultativo, não necessário. Até poderia haver litisconsórcio, caso interessasse à autora, porém ela escolheu demandar apenas a CEF. Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº. 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF pelos danos materiais causados à autora em razão de defeito na prestação do serviço. De fato, afirma a demandante que é titular de conta poupança nº. 2132-0 e que, no dia 15/12/2012, a autora verificou que foram indevidamente realizadas duas transferências no valor global de R\$ 714,22, cuja origem desconhecem. Aduz, ainda, que formalizou reclamação junto ao banco requerido no primeiro dia útil após a constatação e que registrou boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia em Mairiporã (fls. 9/10). Em sua defesa, alegou a CEF que as transferências não possuem característica diversa da movimentação comum da conta da autora. Afirma que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação do serviço, pois as transações não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem de cartão. Alegou, ainda, culpa exclusiva da demandante. Pois bem. Conforme já afirmado acima, aplica-se a presente hipótese a inversão do ônus da prova, cabendo à CEF desincumbir-se de tal ônus. Entretanto, a CEF limitou-se a trazer argumentações genéricas em sua contestação e limitou-se a pedir o julgamento antecipado da lide, não fornecendo as provas que poderiam afastar os argumentos autorais. Esclarecido isso, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. Logo, o ponto central desta demanda é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirma que as transferências contestadas não possuem característica diversa da movimentação comum da conta da autora. Além disso, ressalta que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, mas também, e fundamentalmente, da diligência e atenção do cliente. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ... Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação

Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A autora nega ter efetuado as citadas transferências de sua conta poupança, tendo efetuado reclamação junto ao banco requerido, assim como lavrado boletim de ocorrência relatando os fatos. Consta dos autos que as transferências foram realizadas no mesmo dia (14/12/2012), em intervalo reduzido de tempo, o que evidencia que foram realizadas sucessivamente. Reafirmo que embora a CEF tenha alegado que não há qualquer início de prova que fundamente o pedido de indenização e que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, não trouxe aos autos todas as informações relativas aos beneficiários da transferências e nem requereu a produção de provas nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Assim, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido à autora, cliente do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta bancária. Assim, reconheço que as transferências efetuadas na conta poupança da parte autora foram realizadas de forma fraudulenta. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06) Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05) Sendo assim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que, de forma indevida, foram transferidos R\$ 714,22 da conta poupança da autora. Assim sendo, tal importância deverá ser restituída pela ré à demandante, sendo indevido o ressarcimento em dobro, haja vista que não se trata de cobrança indevida, não se aplicando ao caso o art. 42 do CDC. Contudo, no que diz respeito aos alegados danos morais, entendo que não há razão para que os autores sejam indenizados. Inicialmente, cumpre frisar que na presente hipótese a responsabilidade da CEF é objetiva. Contudo, entendo que in casu não houve dano moral, razão pela qual a indenização não é devida. Com efeito, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos. É causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, não deve ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais em razão, tão-somente, das transferências indevidas. Houve prejuízo material, porém não moral. Assim, a autora deverá ser ressarcida dos prejuízos sofridos pelo defeito na prestação do serviço pela CEF, mas não faz jus à indenização por danos morais, já que o prejuízo restringiu-se à seara financeira, não atingindo o patrimônio moral da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 714,22 (setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006982-30.2013.403.6119 - DOMINGOS KIYOSHI MAEDA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 110: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 113/115: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007374-67.2013.403.6119 - FRANCISCO SOARES DAS CHAGAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Soares das Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO SOARES DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais calculados em 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício, juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/49. Às fls. 53/55, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exames periciais. À fl. 59, declaração de não comparecimento do autor à perícia designada na especialidade Ortopedia. Laudo médico pericial na especialidade Neurologia às fls. 63/69. O INSS apresentou contestação às fls. 71/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/79, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Instada a esclarecer sua ausência à perícia designada na especialidade Ortopedia, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 80), a parte autora quedou-se inerte. Réplica às fls. 83/86. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, declaro preclusa a produção de prova pericial na especialidade ortopedia, tendo em vista que, embora instada a justificar sua ausência na perícia designada, a parte autora silenciou. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela

empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada na especialidade Neurologia, o perito judicial concluiu que, o periciando: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com

os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Carlos Batista de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por José Carlos Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2013, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) com base no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas e vincendas, correção monetária e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/188. Às fls. 192/194, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame pericial. À fl. 207, decisão que designou novas datas para a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial na especialidade Clínico Geral às fls. 210/219 e na especialidade Psiquiatria às fls. 222/225. O INSS apresentou contestação às fls. 227/231, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 234/239 e manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 240/242, em que a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 243. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade Clínico Geral concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de Operador de Empilhadeira. Já o perito médico judicial na especialidade Psiquiatria, concluiu que: o autor apresentou sinais e sintomas de quadros de sintomas correspondentes ao espectro bipolar, ou seja, sintomas de várias causas, neste caso, efeitos colaterais (iatrogênicos), devidos ao uso de medicação corticoide. Episódios depressivos moderados, reativos às outras patologias. (...) O autor faz tratamento psiquiátrico com resultados satisfatórios. E mais: atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Ou seja, o autor foi considerado capacitado para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 9, corroborado pela declaração de fl. 11. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007595-50.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fl. 118. 2. Publique-se.

**0007964-44.2013.403.6119** - APARECIDO PEREIRA DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007991-27.2013.403.6119** - LAUDELINO SILVEIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/135: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 136/142: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007995-64.2013.403.6119** - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009307-75.2013.403.6119** - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009318-07.2013.403.6119** - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Considerando a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0009320-74.2013.403.6119** - EDSON LUIZ BESSA CONTI(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolizado em 21/07/2014.Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida.A disponibilização da sentença de fls. 84/89vº se deu em 02/07/2013, quarta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 03/07/2014, quinta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 04/07/2014, sexta-feira, expirando no dia 18/07/2014, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 91/95.Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009404-75.2013.403.6119** - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009653-26.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009728-65.2013.403.6119** - TEREZA MOLINA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
PROCESSO 0009728-65.2013.403.6119 AUTORES TEREZA MOLINA DA SILVA E GERALDO GOMES DA SILVA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por TEREZA MOLINA DA SILVA e por GERALDO GOMES DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), além de danos morais, juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Narram os autores que são conjuntamente titulares de conta junto à CEF cujo saldo em 24/4/2013 era de R\$ 5.887,13. Afirmam que a autora Tereza Molina, ao verificar o extrato da conta em 3/5/2013, constatou quatro saques nos valores de R\$1.100,00, R\$1.350,00, R\$900,00 e R\$1.500,00, realizados nos dias 25 e 26 de abril daquele ano. Afirmam os autores que não foram os responsáveis pelos saques, razão pela qual pediram o ressarcimento da quantia em juízo, além da condenação da CEF em danos morais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/23. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/36 asseverando que não há qualquer comprovação de que tenha havido falha no serviço prestado, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais ou morais, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 42). Réplica às fls. 43/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº. 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais causados aos autores em razão de defeito na prestação do serviço. De fato, afirmam os demandantes que são titulares de conta poupança nº. 39392-0, agência 0247 e que, no dia 3/5/2013, a autora verificou que foram indevidamente realizados dois saques e duas transferências TEV no valor global de R\$ 4.850,00, cuja origem desconhecem. Aduz, ainda, que formalizaram reclamação junto ao banco requerido no mesmo dia da constatação e que registraram boletim de ocorrência junto à Delegacia de Proteção ao Idoso em Guarulhos (fls. 16/17), além de terem comparecido ao Procon. A ré, no entanto, não resolveu a situação ou apresentou explicações, tendo inclusive se ausentado na audiência realizada perante o Procon (fl. 31). Em sua defesa, alegou a CEF que os saques contestados não possuem característica diversa da movimentação comum da conta dos autores. Afirmam que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação do serviço, pois as transações não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem de cartão. Pois bem. Conforme já afirmado acima, aplica-se a presente hipótese a inversão do ônus da prova, cabendo à CEF desincumbir-se de tal ônus. Entretanto, a CEF limitou-se a trazer argumentações genéricas em sua contestação e sequer identificou em quais caixas eletrônicas tais saques foram realizados. Além disso, não forneceu documentos indicando para qual conta foram realizadas as transferências dos dias 25 e 26 de abril. A ré limitou-se a pedir o julgamento antecipado

da lide, não fornecendo as provas que poderiam afastar os argumentos autorais. Esclarecido isso, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. Logo, o ponto central desta demanda é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirma que os saques contestados não possuem característica diversa da movimentação comum da conta dos autores. Além disso, ressalta que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, mas também, e fundamentalmente, da diligência e atenção do cliente. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ... Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. Os autores negam ter efetuado os saques na conta poupança, tendo efetuado reclamação junto ao banco requerido, assim como lavrado boletim de ocorrência relatando os fatos. Consta dos autos que os saques e transferências foram realizados nos dias 25 e 26 de abril, em intervalo reduzido de tempo, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação. Reafirmo que embora a CEF tenha alegado que não há qualquer início de prova que fundamente o pedido de indenização e que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, não trouxe aos autos todas informações relativas aos locais em que foram realizados os saques contestados e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas em seu terminal de autoatendimento, local da ocorrência do ilícito, instrumento necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria do saque, o que não restou providenciado. Também não informou para que conta os envios TEV foram feitos. Se nem a isso a CEF se dignou a fazer, fica mais evidenciada a razão da pretensão autoral. Restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido aos autores, clientes do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta bancária. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da parte autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01/02/06) Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das

alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05) Sendo assim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que, de forma indevida, foram sacados R\$ 4.850,00 da conta poupança. Assim sendo, tal importância deverá ser restituída pela ré aos autores. Contudo, no que diz respeito aos alegados danos morais, entendo que não há razão para que os autores sejam indenizados. Inicialmente, cumpre frisar que na presente hipótese a responsabilidade da CEF é objetiva. Contudo, entendo que na presente hipótese não houve dano moral, razão pela qual a indenização não é devida. Com efeito, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos. É causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, não deve ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais em razão, tão-somente, dos saques indevidos. Houve prejuízo material, porém não moral. Assim, os autores deverão ser ressarcidos dos prejuízos sofridos pelo defeito na prestação do serviço pela CEF, mas não fazem jus à indenização por danos morais, já que o prejuízo restringiu-se à seara financeira, não atingindo o patrimônio moral dos autores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais para condenar a CEF a pagar aos autores o montante de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009896-67.2013.403.6119 - JOSE LADISLAU MOREIRA LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010137-41.2013.403.6119 - JOSE ADAUTO PEREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010184-15.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010837-17.2013.403.6119 - JOSENILTON PAIVA BEZERRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0003474-42.2014.403.6119 - JOAO RICARDO LOPES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003483-04.2014.403.6119 - PAULO FELICIO DE OLIVEIRA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004982-23.2014.403.6119 - ANTONIO LUIZ MACRI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005209-13.2014.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005209-13.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a ré condenada a promover revisão do benefício percebido pela parte autora aplicando-se os repasses dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além de honorários advocatícios calculados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. Decido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0006297-23.2013.403.6119 e 0005804-46.2013.403.6116, julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria que percebe a parte autora (NB 42/130.858.166-9), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros.Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, inciso II, na sua redação original.Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro.Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrentes de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97),

4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 13, corroborado pela declaração de fl. 16, assim como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005228-19.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA AGUIAR PETRONILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005228-19.2014.403.6119** AUTOR: MARIA DE FÁTIMA AGUIAR PETRONILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I.  
**RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE FÁTIMA AGUIAR PETRONILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.415.624-8 com DIB em 15/12/1998, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 23/60. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes,

exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros

segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 22, corroborado pela declaração de fl. 24. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005375-45.2014.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005375-45.2014.403.6119** AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.400.961-0 com DIB em 19/01/2006, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 20/60. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se

refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.2.

**MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse

sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam

da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou

com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 17, corroborado pela declaração de fl. 20, assim como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005465-53.2014.403.6119 - MARGARETE ROSE SZABO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005465-53.2014.403.6119 AUTOR: MARGARETE ROSE SZABORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARGARETE ROSE SZABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.203.610-3 com DIB em 24/01/2003, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 20/105. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência

para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da

proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005482-89.2014.403.6119 - AURINO FERREIRA DE ALCANTARA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005482-89.2014.403.6119 AUTOR: AURINO FERREIRA DE ALCANTARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I.  
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AURINO FERREIRA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.759.484-8 com DIB em 02/04/1996, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/88. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 89, na qual consta o processo n.º 0004197-49.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de processos com objetos distintos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurador contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com

base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de

capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação.Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial.Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia.Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio.Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente.Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário.Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 15, corroborado pela declaração de fl. 17, assim como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem

condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005072-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-83.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002760-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LEANDRO DA SILVA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Leandro da Silva E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/15. Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 31, a requerente noticiou ter havido acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual não apresenta mais interesse na notificação e requereu recolhimento de mandado independente de cumprimento. A diligência para intimação do requerido restou infrutífera, consoante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a celebração de acordo entre as partes desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003520-31.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Maria Ernestina dos Santos E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/32. À fl. 39, a requerente noticiou ter havido acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual não apresenta mais interesse na notificação e requereu recolhimento de mandado independente de cumprimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a celebração de acordo entre as partes desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado expedido sob nº 1904.2014.00056, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se, com urgência, solicitação à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, servindo a presente de ofício que poderá ser transmitido via correio eletrônico. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4560**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-52.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 2666/2667: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2014, às 15 horas pelo Juízo Deprecado da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Fls. 2673/2674: Resta prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo CREMESP, diante da manifestação apresentada às fls. 2675/2677. Manifestem-se os corréus Melissa Dunstan e Marcelo Nunes dos Santos acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 2672, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 2664, abra-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista as certidões negativas exaradas às fls. 2029 e 261, bem como o despacho de fl. 2653, deverá o MPF informar se insiste na oitiva das testemunhas Fabricia Leal Zanganelli e Sandra Regina Tavares Batista. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009413-37.2013.403.6119** - ALZIRA IRACINA RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fls. 107 verso e, considerando que a parte autora encontra-se devidamente representada, conforme instrumento de mandato à fls. 09, deverá o patrono da autora providenciar seu comparecimento à audiência redesignada para o dia 20/08/2014, às 15h, que se realizará neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se para ciência da parte autora sobre o presente despacho e para cumprimento da determinação de fl. 106.

**0010261-24.2013.403.6119** - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/10/2014, às 09h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e

indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4561**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)**

Autos nº 0005619-71.2014.403.6119IPL 0561/2014-2-DRE/SR/DPF/SPJP X SERGIO RICARDO RAMALHO1. Folhas 50/54: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de SERGIO RICARDO RAMALHO, qualificado nos autos, que fora preso em flagrante delito aos 23/07/2014, ao que consta, quando surpreendido em um galpão na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP, no momento em que desmontava os eixos de um caminhão onde foram encontrados mais de cinquenta e um quilos de cocaína, conforme relato das testemunhas (fls. 03/06). A prisão em flagrante do investigado foi convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 39/42. Em seu requerimento, a defesa alega inexistirem motivos para que seja mantida a custódia cautelar, em virtude das condições favoráveis do averiguado, que seria pessoa idônea e de boa fama reconhecida na cidade em que vive, não existindo qualquer indício de o acusado ter participado do crime ou de qualquer outro fato que desabone sua conduta. Assim, pede a revogação da prisão, substituindo-a por cautelares menores previstas na legislação processual. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 64/65-verso) sustentando a necessidade de manutenção da prisão cautelar de SERGIO RICARDO RAMALHO para assegurar a aplicação da Lei penal e a realização da instrução criminal, bem como para resguardar a ordem pública. É uma síntese do que consta. 2. DECIDO. O pedido de revogação da custódia preventiva, ou de sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, não merece prosperar. Vejamos. (i) O delito apurado prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, configurando-se, assim, a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus comissi delicti*. Com efeito, diferentemente daquilo a defesa alega, consta que SERGIO RICARDO RAMALHO foi surpreendido por policiais justamente quando desmontava a roda e o rolamento dos eixos de um caminhão de placas BYB 6056, de onde fora retirada uma barra de alumínio contendo em seu interior substância identificada como cocaína. Esta ocorrência está bem amparada na versão apresentada pelo condutor e testemunha, ouvidos pela autoridade policial às fls. 03/06. Por seu turno, das alegações prestadas pelos indiciados (fls. 07/08-verso) não se verifica uma explicação plausível para o ocorrido, senão afirmações evasivas. Além disso, o suposto dono do galpão, MARIO (fl. 28), teria afirmado à autoridade policial que fora justamente SERGIO RICARDO quem pedira o local emprestado para a execução do serviço. Assim sendo, embora se reconheça que a prova definitiva da autoria somente terá espaço após o curso da instrução, é certo, também, que os depoimentos amealhados, bem como a própria situação de flagrância, constituem indícios suficientes de autoria quanto ao averiguado SERGIO RICARDO RAMALHO. A materialidade delitiva, ademais, está bem comprovada por meio do laudo preliminar de fls. 34/38. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa, não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a prisão do denunciado em preventiva. Efetivamente, permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*) para assegurar a instrução criminal, para garantir a aplicação da Lei penal e, sobretudo, para resguardar a ordem pública. Veja-se que SERGIO RICARDO RAMALHO não é réu primário, pois já possui uma condenação criminal transitada em julgado (fls. 55/56). Além disso, da certidão trazida aos autos pela própria defesa, nota-se que ele já teria se furtado anteriormente ao cumprimento de pena restritiva de direitos imposta pela Justiça, o que denota em sua personalidade (ainda que em juízo *perfunctório*) o ânimo de se esquivar da aplicação da Lei. Como se não bastasse, no interrogatório do averiguado constou que ele ficou sabendo [naquela] superintendência de polícia federal que há um mandado de prisão em seu desfavor. Ora, por enquanto, não existem elementos comprovando que este mandado referido em seu interrogatório seja o mesmo citado na certidão de fls. 55/56, pois este último já teria sido cumprido desde 16/10/2012. Desse modo, importa aguardar a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição para saber se, de fato, SERGIO RICARDO RAMALHO não possui ainda outro processo criminal em seu desfavor. De mais a mais, as circunstâncias específicas deste caso demonstram a necessidade de manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública. Como já se fez constar na decisão que converteu a prisão do indiciado em preventiva, foi apreendida grande quantidade de cocaína (mais de cinquenta quilos), com a indicação de que teria vindo da Bolívia. SERGIO ARGEMIRO teria citado o nome de outra pessoa, LEANDRO, que seria o

dono da droga. Ao contrário de se cuidar de pequenos traficantes, os indícios apontam o possível envolvimento de pessoas organizadas e modus operandi bastante sofisticado (sendo o requerente justamente o mecânico que manejava os apetrechos da ocultação do entorpecente). Assim sendo, o conjunto de circunstâncias particulares do caso (natureza e quantidade da droga, origem internacional, modus operandi) demonstram a periculosidade em concreto, não havendo que se falar em mera gravidade abstrata do crime. Vejam-se, diversos julgados nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - Recorrente presa em flagrante, em 20/03/2013, mantendo em depósito, para fim de comércio, 1.884 gramas de maconha, divididos em dois tabletes e uma porção - e da necessidade de interrupção da atividade criminosa. 2. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitativa e à ordem pública. (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.) 3. Recurso desprovido. (RHC 201302247561, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/10/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie. 2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack). 3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201302033800, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. (...) IV - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. V - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em quarenta porções de maconha e vinte e cinco ampolas contendo crack - bem como na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes. VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. VII - Ordem denegada. (HC 201200253107, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013. DTPB:.) - grifo nosso. Finalmente, vale destacar que ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis (o que não ocorre, na singularidade do caso), tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem

denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. Pelas razões expostas, conforme as circunstâncias acima delineadas, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora, não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir o regular desenvolvimento da instrução criminal e aplicação da Lei. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outra cautelar menor e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão de fls. 39/42 do auto de prisão em flagrante delito. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3276**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os Réus, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de fl. 232. Após, conclusos. Int.

**0009610-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BATISTA IZABEL X CELESTE FRANCISCO DA SILVA IZABEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À fl. 177, a municipalidade postula o levantamento do importe de R\$ 3.848,90 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), a título de IPTU, com relação aos débitos de 2008/2012, não obstante o acordo tenha determinado que o débito referente ao IPTU seja descontado na proporção de 50%(cinquenta por cento) nestes autos e 50%(cinquenta por cento) nos autos nº 0009635.73.2011.403.6119. Nos autos, consoante fl. 170/171, o valor retido, para fins de pagamento do tributo, é de R\$ 1.924,45 (Um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Assim, determino o levantamento do valor retido em favor da Prefeitura de Guarulhos, devendo eventual diferença, ser objeto de postulação perante o Juízo Federal da 2ª Vara, nos autos nº 0009635-73.2011.403.6119. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após a comprovação da liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011044-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de dilação de prazo, formulado à fl. 342, fica prejudicado ante a atualização dos dados cadastrais dos expropriados, conforme fls. 340/341. Por outro lado, tendo em vista a certidão de retirada do alvará nº 31/2014, aguarde-se a via liquidada. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011054-31.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANGELICA ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 281, intime-se o espólio de GUILHERME CHACUR a cumprir o item 4, da decisão de fls. 273/274, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 309, apresentando nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 157.428.863-3 em nome da Autora MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA, CPF nº 009.683.278-93, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fl. 309 e 337 e da certidão de fls. 336 e 411. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme o item 2 do parecer de fls. 100/107, houve alteração de endereço da empresa Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda em 23.07.1996. Entretanto, a aludida empregadora apenas apresentou o laudo técnico de condições ambientais do trabalho realizado em seu atual endereço (fl. 145). Assim, oficie-se à referida empresa para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizada avaliação ambiental no antigo endereço da empresa, especialmente no setor em que laborava o autor. Em caso positivo, deverá acostar aos autos aludido documento. No mesmo prazo, deverá informar se a exposição do autor ao agente físico ruído indicado no PPP de fl. 37 era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, haja vista que, consoante declaração de fl. 144, ele se reportava a área de Sistema da Qualidade (sic). O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 37, 102 e 144/145. Após, vista às partes. Int.

**0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 172/175. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 135 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, considerando-se as petições e documentos de fls. 177/194. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos.

**0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 304, apresentando nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médios administrativos em nome de MILTON ANTONIO BRUNO, CPF nº 072.099.168-49, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 314/360. Int.

**0008561-81.2011.403.6119** - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 103. Após, conclusos. Int.

**0003405-78.2012.403.6119** - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/44. Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/51). Na oportunidade, determinada a realização da prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/70), acompanhada de documentos (fls. 71/75), sustentando a inexistência de comprovação da alegada incapacidade total e permanente da demandante. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/104. O laudo pericial foi acostado às fls. 77/91 e complementado às fls. 126/128. A respeito, a autora impugnou o teor dos trabalhos técnicos (fls. 105/119 e 132/135), pleiteando novas perícias médicas (ortopedia e gastroenterologia). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 136). Após deferimento do pedido de novas perícias médicas formulado pela demandante (fls. 137/138), os respectivos laudos foram apresentados às fls. 145/149 e 150/160. Intimadas as partes sobre os trabalhos técnicos (fl. 161), o réu nada pleiteou (fl. 163). A autora, por sua vez, solicitou esclarecimentos periciais e nova perícia ortopédica, bem como reiterou o pleito de tutela antecipada (fls. 164/168 e 169/171). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se observa dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante recebe o benefício previdenciário auxílio doença nº 532.990.893-7 desde 21.10.2008. Desta forma, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida antecipatória requerida. INDEFIRO, pois, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o laudo pericial do especialista em ortopedia e traumatologia de fls. 145/149, datado de 05 de dezembro de 2013, intime-se a perita judicial Silvia Magali Pazmino Espinoza para, no prazo de dez dias, fundamentar sua conclusão em relação à DID e DII em 09.06.2008 e à incapacidade parcial e permanente decorrente de transtorno do disco intervertebral com cid M 51 com quadro agudo no momento (item VI, fl. 156). Na mesma oportunidade, deverá prestar os seguintes esclarecimentos: a) todas as patologias consignadas na resposta ao quesito 4.1 do juízo incapacitam a demandante para o desempenho de suas atividades laborais, haja vista que, em resposta ao quesito 4.6, atestou o início da incapacidade em 09.06.2008, com base em tomografia da coluna? Em caso negativo, indicar as moléstias incapacitantes. b) a data do início da doença coincide com a data do início da incapacidade, conforme respostas aos quesitos 4.2 e 4.6 do juízo (fl. 158)? c) aquele requerido pela autora à fl. 167. Fl. 168, item a: Indefiro a reiteração do pleito de nova perícia na especialidade ortopedia formulado pela autora, visto que já realizada (fls. 145/149). Com a juntada do laudo complementar, vista às partes. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos de cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome da autora Valdirene de Oliveira Damasceno (NIT 1.252.601.366-8), relativamente aos benefícios NB 570.428.159-8 e 532.990.893-7, haja vista a determinação contida à fl. 51. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. P.R.I.

**0011164-93.2012.403.6119** - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 80/84, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008699-16.2012.403.6183** - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista a renúncia de fls. 110/113, intime-se a Autora, pessoalmente, a constituir novo advogado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

**0000331-79.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações do INSS com relação à falta de recolhimento de custas processuais iniciais, anoto que a decisão de fl. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Intime-se o INSS. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002794-91.2013.403.6119** - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que no laudo médico judicial constou Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 44vº), mas, em resposta aos quesitos do Juízo, constou Sim. Há incapacidade (item 3 - fl. 45), determino o retorno dos autos ao expert para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, dizer expressamente se o autor está ou não incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Após, vista às partes e, em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se com urgência.

**0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos suplementares formulados pelo INSS à fl. 65. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos com urgência, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado às fls. 75/76. Int.

**0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, embora o autor tenha desempenhado o cargo de Montador/Soldador no período de 01.02.1996 a 01.08.2000 (itens 13 e 14 - fl. 26), não há registro de exposição a fatores de riscos (item II - Seção de Registros Ambientais) nos interstícios de 01.02.1996 a 03.09.1998 e de 04.09.1999 a 13.10.1999. Destarte, oficie-se à empresa Técnica Basco Equipamentos Rodoviários Ltda para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor esteve submetido a fatores de riscos nos aludidos interregnos. Em caso positivo, deverá acostar aos autos novo PPP saneando a omissão.O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fls. 26/27. Após, vista às partes.Int.

**0003980-52.2013.403.6119 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à empregadora Fatec Indústria de Nutrição e Saúde Animal Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário - PPP trazido aos autos. Além deste documento, deverá a empresa apresentar a este Juízo declaração, em papel timbrado, nos seguintes termos:1- Indicar a forma de exposição do trabalhador aos agentes agressivos (habitual, permanente, ocasional ou intermitente - se isto não constar do laudo técnico);2- Esclarecer documentalmente se o subscritor do PPP possui poderes outorgados para tanto;3- Informar todas as alterações de funções (e respectivos períodos) do demandante Valdomiro Barbosa da Silva naquela empregadora desde a data da contratação.Com a apresentação dos documentos, vista às partes.Int.

**0005159-21.2013.403.6119 - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, responder o quesito complementar formulado pelo INSS à fl. 40.Além disto, considerando a conclusão do laudo médico pericial e o aludido quesito do réu, diga o Sr. Perito Judicial se ratifica a resposta do quesito 6.1 do Juízo (fl. 35), no sentido de que o demandante é inelegível para o programa de reabilitação profissional.Após, vista às partes e, em seguida, se em termos, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se com urgência.

**0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante determinação de fl. 37, o autor acostou aos autos apenas cópia parcial das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 056975, série nº 00056 (fls. 44/61).Assim, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais nº 056975, série nº 00056, emitidas em 05.06.1996 (fls. 44/47), 24.10.1991 (fls. 51/57) e 11.07.1983 (fls. 58/61).Após, vista ao INSS.Int.

**0005681-48.2013.403.6119 - LIONEL RAMOS FREIRE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006484-31.2013.403.6119 - PAULO CALIXTO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 13/14: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. De igual modo, indefiro o pedido de depoimento pessoal do demandante, uma vez que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, conforme dicção do artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

**0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (fl. 3), com o reconhecimento do período laborado em atividades especiais (2.5.2005 a 1.8.2013 - data de ajuizamento da ação) e comuns (1.4.1976 a 9.5.1976, 5.11.1977 a 4.2.1978, 21.2.1979 a 13.3.1979 e 2.1.1991 a 18.7.1991 - fl. 3). Pede-se, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta o autor que sempre exerceu a atividade de frentista em postos de gasolina, em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Na oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer o pedido inicial bem assim apresentar declaração da empresa, o que foi parcialmente cumprido às fls. 42/85. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, que foi oferecida às fls. 88/110. Nela, o INSS suscita preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo de benefício. No mérito, defende a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 111/122. É o breve relatório. Decido. Recebo a conclusão nesta data. Consoante dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável. No caso dos autos, a questão não prescinde de dilação probatória. O autor pretende a concessão do benefício aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial desenvolvida no Auto Posto 555 Ltda. (2.5.2005 até a presente data - fl. 42), bem como do reconhecimento do tempo de serviço comum prestado nas empresas Dias Pontes e Cia. Ltda. (1.4.1976 a 9.5.1976), Auto Posto Buenos Aires (5.11.1977 a 4.2.1978 e 21.2.1979 a 13.3.1979) e Auto Todavía, não há nos autos prova acerca da autorização legal da empresa para o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP assinar o respectivo documento. Note-se que sequer foi informado o NIT do responsável pela assinatura do PPP de fls. 84/85 (copiado às fls. 34/35) tampouco do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais da empresa. Calha ressaltar que a comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, nos termos do 2º do artigo 68 do RPS. A par disto, quanto aos períodos comuns, verifica-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que foram anotados os contratos de trabalho junto às empresas Dias Pontes e Cia. Ltda., Auto Posto Buenos Aires e Auto Posto Redenção apresenta folha de identificação danificada (fl. 64), não sendo possível sequer inferir a data de expedição do documento o que inclusive prejudica a análise da contemporaneidade dos registros ali efetuados. Ademais, observo que a fotografia ali estampada aparentemente não guarda relação com o documento (fl. 64). Assim, por depender de dilação probatória, para comprovação dos fatos alegados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/122. Providencie o autor a apresentação nos autos da via original da CTPS de fls. 64/83. Esclareça o autor se formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indicando o número do protocolo, se for o caso. Oficie-se à empregadora Auto Posto 555 Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP trazido aos autos, bem como a apresentação de declaração, em papel timbrado, informando se o subscritor do PPP (Sr. Delfim Gonçalves) possui poderes para tanto. Após, vista às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Saliento que, nesta fase processual, não serão aceitos protestos genéricos por provas. P.R.I.

**0006542-34.2013.403.6119 - MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pesem as alegações e documentos da parte autora às fls. 441/444, a reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 433/434 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em cumprimento da decisão de fls. 421 e 433/434, cite-se o réu. Considerando o ofício de fl. 440, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para o Sr. Gerente da APS - Santo André/SP, cumprir o determinado na decisão de fls. 433/434. Publique-se a referida decisão de fls. 433/434. Int. Fls 433/434 - Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 412/414, que indeferiu a

medida antecipatória da tutela, consistente na conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em petição de fls. 423/425, alega o autor a presença do periculum in mora a justificar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, haja vista que o benefício foi suspenso pela Autarquia, sob o fundamento de indícios de irregularidades nos formulários (PPPs). Requer, assim, o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, ainda, que, em relação à especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Scalina S.A, obteve provimento jurisdicional favorável junto à Justiça do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede de revisão administrativa, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 408), haja vista que as empresas ali indicadas não ratificaram o conteúdo dos documentos relativos à atividade tida por especial, conforme se extrai da leitura do relatório elaborado pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP, às fls. 405/407. A par disto, em princípio, a sentença prolatada em ação trabalhista (fls. 429/432) não vincula o INSS, pois apenas faz coisa julgada para as partes dela integrantes, que não é a situação da Autarquia naqueles autos. Ademais, naquele feito foi interposto Recurso Ordinário (consulta anexa), de modo que a sentença sequer transitou em julgado. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 423/425. Conforme determinado à fl. 421, cite-se a autarquia ré. Considerando que o autor recebeu a integralidade dos proventos em março de 2014, conforme anexa relação de créditos, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 42/153.109.117-0, inclusive todas as intimações realizadas, devendo informar ainda se houve interposição de recurso administrativo em face da decisão que determinou a suspensão do pagamento do benefício. O ofício poderá ser encaminhado via eletrônica. Após, conclusos. P.R.I.

**0007007-43.2013.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MENDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Preliminarmente, fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a responder aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 122V/123V, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0007087-07.2013.403.6119** - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a responder aos quesitos formulados pelo Juízo às fls. 43V/44, no prazo de 10(dez) dias. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0007293-21.2013.403.6119** - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documento. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0007371-15.2013.403.6119** - IRINEU FLORZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 143 - Ciência às partes. Fls. 144/146 e 147/152 - Manifeste-se o INSS. Após,

conclusos. Int.

**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0008295-26.2013.403.6119** - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008318-69.2013.403.6119** - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, à fl. 53/58, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0009209-90.2013.403.6119** - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0009487-91.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009685-31.2013.403.6119** - JOSE GENAURO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009697-45.2013.403.6119** - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0009845-56.2013.403.6119** - OCVS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Adoto o relatório de fl. 49 e verso. Acrescento que, indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 49/51), a parte autora requereu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.522.890,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa reais), apresentando recolhimento das custas judiciais (fls. 53/55). Breve relato. Fundamento e decidido. De início, recebo a manifestação de fl. 53 como emenda à inicial. Anote-se. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ver declarada a suspensão da multa aplicada pela ré em

24/01/2006, sob nº 18481, que alcança atualmente, segundo afirma, o valor de R\$ 1.522.890,00. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito alegado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. A autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a realização do depósito referido no inciso II do referido artigo 151, entretanto, os argumentos apresentados são desprovidos de fundamentação idônea a tanto. Com efeito, a própria autora informa, na petição inicial, que ao adquirir a empresa ALA Assistência Odontológica Ltda, já tinha conhecimento da multa aplicada (fl. 6). Além disto, causa espécie que uma empresa com capital social de R\$ 20.000,00 (conforme afirmado no último parágrafo de fl. 06 e de acordo com o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 44/48), aceite adquirir outra empresa sabendo de antemão que ela apresenta multa superior a um milhão de reais. Consoante o disposto no artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível nas seguintes hipóteses: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Observo, ainda, que ao recurso interposto em sede administrativa foi negado provimento, conforme decisão de fl. 14. Por fim, as meras alegações da autora a respeito do alto valor da multa aplicada, por si só, não se mostram suficientes para a suspensão pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

**0009939-04.2013.403.6119 - NELMA MARIA ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a esclarecer a petição de fls. 117/130. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Sem prejuízo, cientes e intimadas para requer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0010829-40.2013.403.6119 - SIDNEY COELHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003505-62.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0004630-65.2014.403.6119 - GILDASIO SANTOS GOMES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GILDASIO SANTOS GOMES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18.10.2012 ou 24.01.2014, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual faz jus ao aludido benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/249 e 252/304. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 12. Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame

prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho especial e comum desejado pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004981-38.2014.403.6119** - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010147-87.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos em inspeção. Ciência acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 12/13 e certidão de trânsito em julgado de fl. 15 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008277-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008277-5)** - ZENILDA BEZERRA SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 392/440. Int.

**0009708-45.2011.403.6119** - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000 PARTES: THIAGO VIEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO - OFÍCIO Fls.: 121: Prejudicado tendo em vista a expedição do Ofício 034/2013, à DELEFAZ, conforme fls. 111. Ainda, tendo em vista que o Ofício nº 17188/2012 - DELEFAZ, de fls. 95, não foi respondido, determino o desentranhamento de fls. 96, substituindo-a por cópia nos presentes autos e encaminhando-a à DELEFAZ/SP. Intimem-se. Após, retornem os autos ao Arquivo. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, referente ao IPL nº 2340/2012-1 DELEFAZ, em resposta ao Ofício nº 17188/2012 - IPL 2340/2012-1 - DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, encaminho o original da Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Física - Individual de Thiago Vieira de Souza, CPF 226.383.678-00, de fls. 95 dos presentes autos. Seguem em anexo fls. 96 e cópia de fls. 95.

**0011106-27.2011.403.6119** - MARLENE OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003645-67.2012.403.6119** - WIELAND METALURGICA LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz para deliberação.

**0008458-40.2012.403.6119** - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008943-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)  
Manifestem-se as partes acerca do pedido de fls 279/280 da corrê Ilda Borreiro.

**0012062-09.2012.403.6119** - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001397-94.2013.403.6119** - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
PROCESSO Nº. 0001397-94.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CELIA DONIZETE GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CELIA DONIZETE GONÇALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a

constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 42/45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica (fls. 49/72). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 82/86). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS meramente pugnou pela improcedência do pedido (fl. 88); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 70/72, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fls. 68), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 82/86, que a parte autora sofre de lombociatalgia, sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert assim conclui seu laudo: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 83vº). Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do demandante não ensejam incapacidade laboral, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001555-52.2013.403.6119** - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001575-43.2013.403.6119** - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003194-08.2013.403.6119** - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003480-83.2013.403.6119** - MARIA VALMIZA PESSOA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003480-83.2013.403.6119 AUTOR(A): MARIA VALMIZA PESSOA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA VALMIZA PESSOA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, aduz preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Alega ainda que, em razão da indevida cessação do benefício que até então vinha recebendo, é cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). A parte autora regularizou sua representação processual, acostando aos autos novo instrumento de procuração (fls. 27/28). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 30/33). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 38/52). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 61/71). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS apenas requereu a improcedência do pedido (fl. 73); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 51/52, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 61/71, que a parte autora sofre de diversos transtornos da coluna, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. (...) Os exames de imagem apresentados pela autora revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (espondilolartrose incipiente), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. (...) Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. (fl. 64). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa

pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 23 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0003526-72.2013.403.6119** - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003791-74.2013.403.6119** - DIONIZIA MARIA DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004361-60.2013.403.6119** - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004772-06.2013.403.6119** - MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004775-58.2013.403.6119** - SEBASTIAO ROSA NEVES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004775-58.2013.403.6119PARTE AUTORA: SEBASTIÃO ROSA NEVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇASEBASTIÃO ROSA NEVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 44/46). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica (fls. 50/57). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 63/69). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS após mera ciência (fl. 74); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 75).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada,

passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 57, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fls. 35 e 36), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS, nos termos do art. 15, II, c.c. 1º, da Lei nº. 8.213/91. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 63/69, que a parte autora sofre de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína e álcool, sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert faz a seguinte ponderação: O simples uso, abuso ou dependência por álcool/drogas não necessariamente geram incapacidade para o trabalho, tanto que o periciando fazia uso de álcool/drogas e se mantinha trabalhando (desde os dezoito anos de idade). (...) O uso abusivo e a dependência de álcool podem gerar períodos de incapacidade para o trabalho, quando ocorrem tais situações: Síndrome de abstinência, intoxicação patológica, alucinação alcoólica, sintomas psicóticos secundários ao uso e demência pelo uso. Não há documentação médica que comprove internação em hospital geral por síndrome de abstinência ou outra complicação. (fl. 66). Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa progressiva ou atual pela expert deste Juízo, deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005849-50.2013.403.6119** - MARIA GORETE CAVALCANTE (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista a informação de fls. 101, providencie a Secretaria a anotação dos demais advogados constituídos no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 98/98v. Despacho de fls. 98/98v: 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: MARIA GORETE CAVALCANTE X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA GORETE CAVALCANTE, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cachoeira de Goiás, nº 34, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para

ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 0210X), quesitos do Juízo (fls. 66/67), documentos e documentos médicos (fls. 12, 36, 38/55), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. 78/78v).

**0006026-14.2013.403.6119 - MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006514-66.2013.403.6119 - ARGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0006514-66.2013.403.6119 AUTOR(A): ARGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ARGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/60). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 83/93). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS após mera ciência (fl. 97); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 45/47, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fl. 12), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 83/93, que a parte autora sofre de diversos transtornos da coluna, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. (...) Os exames de imagem apresentados pelo autor revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente), protusões discais sem sinais de conflito disco-articular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. (...) Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. (fl. 88). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade

laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0006705-14.2013.403.6119 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0006705-14.2013.403.6119 Parte Autora: JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.839.708-0), com data de início em 08/06/2004, com o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período especificado na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física nos períodos de 01/12/1997 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 30/12/2003, junto à empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fls. 60/61, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos indicados no Termo de Prevenção Global, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 65/86, o INSS ofertou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Às fls. 88/111, consta réplica. À fl. 113, as partes foram instadas a especificarem provas. À fl. 114, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Às fls. 115/118, o autor apresentou manifestação no sentido de que a prova documental acostada aos autos seria suficiente à comprovação de suas alegações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou prejudicial de mérito: se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. A aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/135.839.708-0 tem por DIB (data de início do benefício) 08/06/2004 e DDB (data de despacho do benefício) 13/04/2006, conforme se infere do extrato do sistema Plenus do INSS de fl. 79. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante os períodos 01/12/1997 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 30/12/2003, junto à empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA: 04/08/2006, PG: 00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve

possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período de 01/12/1997 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 30/12/2003, junto à empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas. Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias dos formulários DSS-8030 de fls. 24/26 que indicam que o autor trabalhou nos intervalos de 01/12/1997 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 30/12/2003, junto à empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, como ajudante, operador de retífica e preparador de retífica, sempre exposto a nível médio de ruído de 92 dB(A). Fez juntar ainda laudo técnico individual à fl. 27. Para a análise do pedido do autor, entendo serem hígidos apenas os formulários de fls. 24/26, devidamente preenchidos. Entretanto, o laudo técnico pericial de fl. 27 não contém a identificação do profissional engenheiro de segurança ou médico do trabalho responsável por sua elaboração, tampouco foi subscrito. Não se pode olvidar que o reconhecimento de exposição ao agente agressivo ruído (até o início da obrigatoriedade de emissão do PPP em 2004) sempre dependeu da apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Conforme o art. 247, parágrafo único da IN/INSS/PRES nº. 45/2010: O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído. Assim, não é cabível o enquadramento dos períodos de 01/12/1997 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 30/12/2003, junto à empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas como especiais. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006706-96.2013.403.6119 - JOAO BOSCO PAULO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006706-96.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO PAULO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO**  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOÃO BOSCO PAULO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2001 e de 16/08/2004 a 03/02/2009, ambos laborados na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, e de 10/08/2009 a 18/02/2013, laborado na Diatom Mineração Ltda. como atividades exercidas em condições especiais. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 19/04/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão deferindo em parte do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/63). Comprovado o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 67/72). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 75/101). Consta réplica (fls. 103/115). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 117). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 118). O autor apresentou manifestação no sentido de que a prova documental acostada aos autos seria suficiente à comprovação de suas

alegações (fls. 119/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/164.598.017-8 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 19/04/2013, conforme se infere de fl. 24. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 12/08/2013 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal e a preliminar arguida deve ser rechaçada. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 06/03/1997 a 05/01/2001 e de 16/08/2004 a 03/02/2009, ambos na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, e de 10/08/2009 a 18/02/2013, na Diatom Mineração Ltda.No que toca com os períodos de 06/03/1997 a 05/01/2001 e de 16/08/2004 a 03/02/2009, do formulário PPP de fls. 26/29 extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante em frigorífico de leite, exposto aos agentes agressivos ruído de 84,791 e 78,491dB(A) e frio de 3 a 5°C. O agente agressivo ruído encontra-se abaixo dos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente, de 90 dB(A) e 85 dB(A).No entanto, aludido formulário também atesta exposição ao agente agressivo frio em temperatura inferior a 12C, de modo habitual e permanente, o que enseja o enquadramento de ambos os períodos no item 1.1.2. do Decreto nº. 53.831/64.Cabe ressaltar as observações constantes do PPP: O segurado esteve exposto aos agentes ambientais acima descritos de modo habitual e permanente durante o período trabalhado na empresa, respeitando-se os intervalos de descanso conforme prevê Artigo 253 da CLT (...) As avaliações foram realizadas em janeiro de 2000 e janeiro de 2009 sob as mesmas condições físicas e ambientais. (fl. 27). No tocante ao período de 10/08/2009 a 18/02/2013, nota-se pelo formulário PPP de fls. 33/34 que esteve o autor comprovadamente exposto aos agentes agressivos ruído de 84,9 dB(A), particulado respirável, sílica, poeira total e poeira sílica. Além disso, da descrição das atividades do trabalhador, consta: preparam máquinas equipamentos e materiais, como, pastas, bases e concentrados para tintas; moem matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricam e acondicionam tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicam normas e procedimentos de segurança. (fl. 33).O agente agressivo ruído encontra-se abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, de 85 dB(A).No entanto, trabalhando o autor como ajudante geral em empresa de mineração, estava o demandante exposto a poeira de sílica (poeira mineral nociva) entre outros, o que enseja o enquadramento do período no item 1.0.18. do Anexo ao Decreto nº. 3.048/99.Assim, in casu, o tempo de contribuição comprovado nos autos é superior a 35 (trinta e cinco) anos até a DER (data de entrada do requerimento administrativo), aos 19/04/2013, conforme resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS às fls. 68/70, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na forma integral.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora JOÃO BOSCO PAULO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 19/04/2013, mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/01/2001 e 16/08/2004 e 03/02/2009, ambos na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e de 10/08/2009 a 18/02/2013, na Diatom Mineração Ltda. como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum.Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão de fls. 58/63, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-

RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): João Bosco Paulo; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 19/04/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0006806-51.2013.403.6119** - APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006806-51.2013.403.6119 PARTE AUTORA: APARECIDA FERREIRA VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA APARECIDA FERREIRA VIEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 83/85). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 89/106). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 113/127). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 133/137); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 99, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 113/127, que a parte autora sofre de diversos transtornos da coluna, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. (...) Os exames de imagem apresentados pela autora revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar e cervical, relacionados ao processo de envelhecimento (espondilolartrose incipiente), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. (...) Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. (fl. 122). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0007418-86.2013.403.6119** - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da intempestividade da manifestação de fls. 58/63, desentranhe-se a petição nº 2014.61190016147-1, para restituição ao patrono mediante recibo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

**0007921-10.2013.403.6119** - JOSE MARIA PEREIRA (SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Processo nº. 0007921-10.2013.403.6119 Parte Autora: JOSÉ MARIA PEREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ MARIA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor (E/NB 42/163.517.841-7), mediante o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais do período trabalhado na empresa Jatoflex Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda. Afirma que formulou pedido na via administrativa, que foi indeferido, eis que o INSS deixou de enquadrar como especial o período acima descrito. Pede que, uma vez reconhecida a especialidade do tempo em referência, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado.

Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa Jatoflex Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda., 30/10/1973 a 16/09/2013, conforme petição inicial.Nesse aspecto, observo que, com relação aos intervalos de 30/10/1973 a 02/08/1992 e 05/04/2011 a 16/09/2013, não instruiu a demanda com qualquer documento comprobatório do exercício de atividade especial junto à empresa Jatoflex, sequer cópia da CTPS. No tocante ao período de 03/08/1992 a 15/12/1993, constato que o formulário de fl. 16 é inadequado à comprovação do exercício de atividade especial, uma vez que a partir 01/01/2004 deveria a empresa expedir PPP. No entanto, a fim de que não se alegue ser descabido o não-reconhecimento de atividade especial com base exclusivamente na irregularidade do aludido formulário, passo a analisar o referido documento. Constato ter sido apontada a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 74 dB(A). Assim, não houve efetiva comprovação de atividade especial, pois o formulário atesta a exposição da parte autora a nível de ruído inferior ao admitido à época (80 dB(A)), além de estar desacompanhado do necessário laudo pericial. O período de 20/08/1999 a 04/04/2011 (data de expedição do PPP), por sua vez, instruído pela pelo PPP de fls. 12/13, não pode ser considerado especial, uma vez que indicada a exposição do trabalhador a calor de 22°C e ruído de 74 dB(A), portanto, em ambos os casos, em níveis inferiores os limites de tolerância previstos no Decreto nº. 53.831/64, que exige a exposição do trabalhador a calor superior a 28°C e ruído superior a 90 e 85 dB(A), nos termos dos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03.Apenas considerando a

categoria profissional do autor (fls. 11 e 15), não é cabível o enquadramento dos períodos em comento como especiais, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008134-16.2013.403.6119** - MARIA MARILENE JORGE SEVERINO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008422-61.2013.403.6119** - JORGE LUIZ CAMARGO (SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA E SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008422-61.2013.403.6119 AUTOR: JORGE LUIZ CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA JORGE LUIZ CAMARGO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº. 0076474-97.2003.403.6301, que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela em sentença para a implantação de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, posteriormente cassado administrativamente pelo INSS, ao constatar que o demandante estava exercendo atividade laborativa concomitantemente ao recebimento do benefício assistencial em comento. Assevera que foi notificado pela Autarquia para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 57.390,44, recebida no período de 06/2008 a 05/2013, em decorrência da decisão judicial. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido para determinar a suspensão dos descontos dos valores devidos, vez que ausente a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em contestação, em síntese, alega a autarquia previdenciária que a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 115, assegura a reposição dos valores percebidos indevidamente por segurados, pouco importando a boa-fé do beneficiário em seu recebimento e que a concessão tenha advindo de erro administrativo. Defende também o INSS a constitucionalidade do aludido art. 115 da Lei nº. 8.213/91, o qual tem dupla finalidade: vedação ao enriquecimento ilícito e a proteção do Erário. Pugna, ao final, seja julgada improcedente a demanda (fls. 100/117). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir; o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 121 e 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº. 0076474-97.2003.403.6301, que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS

IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) Tanto assim o é, que como resultado dos entendimentos acima expostos, sobreveio a Súmula nº. 51 da TNU, com a seguinte redação: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 julgamento 29/02/2012, Pedilef nº 2008.83.20.000013-4, julgamento 13/09/2010, Pedilef nº 2008.83.20.000010- 9, julgamento 16/11/2009) A par disto, constato que o autor auferiu indevidamente o benefício assistencial em comento mantido em evidente boa-fé. Conforme se infere do Acórdão de fls. 84/85, proferido por Turma Recursal, em 08/09/2004, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, assinado de próprio punho e assim restou decidido: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pela parte autora, considerando prejudicado os outros recursos interpostos, bem como torno sem efeito a antecipação de tutela anteriormente concedida. Expeça-se contra-ofício..Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexigível a cobrança dos valores pagos ao autor em face do Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/130.415.259-3 até a sua suspensão, ocorrida em 05/2013. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008757-80.2013.403.6119** - ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 132, por se tratar de prazo peremptório, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de fls. 135/136, intime-se a patrona do autor para retirada em Secretaria.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009223-74.2013.403.6119** - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009292-09.2013.403.6119** - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009459-26.2013.403.6119** - JESSICA CUSTODIO GOMES(ES013172 - RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da juntada de cópia de mídia e áudio e vídeo relativa à audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 23/09/2013, nos autos do processo nº 0000121-61.2013.402.5050 (número antigo).Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009633-35.2013.403.6119** - MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE BRAGA VIENSKIS(SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009722-58.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010076-83.2013.403.6119** - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003558-43.2014.403.6119** - KIMIE YOSHIDA X LUCIANA DA SILVA X MARCELO FERREIRA LISSI X MARCIO ROGERIO DIAS X MICHELE DA SILVA SOUSA X JOSE ARAO GOMES DE OLIVEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por KIMIE YOSHIDA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$50.000,00(cinquenta mil reais).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 107. DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL(ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA

LITISCONSORTE.1.O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais(cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2.Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013)..3. Agravo Regimental não provido.Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJE 26/03/2014.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-80.2006.403.6119 (2006.61.19.001860-7)** - REINALDO APARECIDO MASTELARO(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REINALDO APARECIDO MASTELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer documentalmente a divergência apontada no sistema da Receita Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4)** - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) Processo nº. 0014656-58.2009.403.6100Exequente: NIVALDO HONÓRIO DE LIMAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇATrata-se de demanda movida por NIVALDO HONÓRIO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em fase de cumprimento de sentença, pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora (ora exequente) e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedidos dois alvarás, um relativo ao valor principal e outro aos honorários advocatícios, o levantamento foi informado pela CEF por meio dos ofícios de fls. 195/197 e 198/200.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto 3º,I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do

#### **Expediente Nº 5402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4)** - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Processo nº. 0005865-48.2006.403.6119Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFExecutado: EUGENIO PEREIRA DE MELOSentença Tipo: B SENTENÇATrata-se da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF é parte credora, na qual se busca a satisfação e crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 166.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença).Decorrido

in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 23 de maio 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A**

DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela autora.No silêncio, venham conclusos.Int.

**0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 111/143.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

**0008225-43.2012.403.6119 - ELOINA DE CARVALHO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº: 0008225-43.2012.403.6119Parte autora: ELOINA DE CARVALHO FERREIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA ELOINA DE CARVALHO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de atividade rural, com a consequente averbação do período campesino às atividades urbanas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais ou proporcionais. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50.Devidamente citado às fls. 45, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 46/47).Instadas a especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 55), ao passo que o INSS não externou interesse em inaugurar a fase probatória.O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria por idade postulada pela parte autora.A parte autora apresentou memoriais em audiência.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares.Passo ao exame do mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), agregando-se o labor rural realizado de 10/09/1968 a 25/06/1975 (fls. 22), sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)V - como contribuinte individual: (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material para corroborá-la, fato que não se sucedeu nos presentes autos.Com efeito, malgrado o direito processual pátrio não tenha se filiado ao sistema tarifado de apreciação probatória, adotando a exegese do livre convencimento motivado do órgão julgador, é certo que a prova testemunhal, nas lides campesinas, assume papel de notória importância para a demonstração da

natureza e da espécie do labor desempenhado em atividades rurícolas, trazendo à baila aspectos da seguinte ordem: o tempo provável e aproximado no qual o segurado trabalhou no campo; a localização do Município e da fazenda/sítio em que se desenvolveu a atividade campesina; as principais colheitas e o período de entressafra das culturas desenvolvidas pelo trabalhador rural; os nomes dos empregadores da região em que o segurado laborou; a remuneração percebida como bóia-fria/diarista pelo segurado; as condições de segurança - e a sua respectiva falta - em que o trabalhador campestre desenvolveu o seu mister; e a jornada de trabalho do trabalhador, dentre outros aspectos. Na espécie, note-se que em nenhum instante a parte autora postulou pela produção da prova testemunhal, não indicando testemunhas diretas ou indiretas do pretensão labor rural, restando prejudicada a aferição da natureza, do tempo transcorrido e da localidade em que realizado o trabalho, razão pela qual não se desincumbiu do seu encargo processual de demonstrar os fatos constitutivos do direito subjetivo que lastreiam a causa de pedir remota desta lide, nos termos do art. 333, II, do CPC. Malgrado a parte autora tenha coligido prova documental tendente a demonstrar o exercício de atividade rural no período indicado na petição, mas tal documentação é absolutamente inconsistente para os fins a que se destina. Com efeito, a escritura pública lavrada no primeiro Cartório de Notas de Salvador/Bahia, na qual os declarantes Cláudio Prudêncio de Carvalho, Daniel Cardoso da Silva e Joelito Melgaço Oliveira assentaram que a autora exerceu atividade campesina no interstício indicado na petição inicial, é absolutamente genérica, produzida sem o crivo do contraditório, significando que o referido documento não pode ser considerado como início de prova material de trabalho campestre, considerada não só a maneira pela qual produzida, mas também a sua falta de especificidade sobre aspectos nevrálgicos que consubstanciam o labor rural, destacando-se os elementos empíricos já levantados neste decisório. Além disso, é imperioso destacar que a referida escritura pública somente foi lavrada em janeiro de 2012, sendo absolutamente extemporânea ao advento do trabalho rural, motivo pelo qual deve ser desconsiderada neste juízo de cognição exauriente. Igualmente, as demais provas colacionadas pela parte autora não trazem qualquer dado substancial que possa alterar o deslinde desta ação previdenciária, tendo em conta que padecem do mesmo anacronismo apresentado pela escritura pública juntada aos autos, o qual já foi analisado neste provimento. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 12/01/2012, corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o apurado em 16/12/1998, ou seja, 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias, deveria a autora atingir o tempo mínimo de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) anos de serviço, já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento). Considerando-se que a autora comprovou apenas 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de Maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009241-32.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA FEITOSA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº: 0009241-32.2012.403.6119 Parte autora: TEREZINHA PEREIRA FEITOSA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. TERESINHA PEREIRA FEITOSA propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 552.475.056), e, sucessivamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 28/30. O pedido de reconsideração de fls. 33 foi indeferido pela decisão de fls. 35. Citado às fls. 41, o INSS apresentou contestação (fls. 42/48), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido e juntou documentos. Realizada perícia médica às fls. 89/95. Intimadas acerca do laudo, as partes se manifestaram. Sobreveio decisão judicial às fls. 104 acolhendo o pleito da parte autora no sentido de determinar ao perito judicial a prestação de esclarecimentos sobre as conclusões exaradas no laudo pericial. Esclarecimentos do perito - fls. 110/111. As partes se manifestaram sobre a nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 51), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam que a parte autora apresenta artralgia nos joelhos, sendo que tal patologia não suprime, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho da segurada, considerada as suas atividades laborais de rotina. Observe-se que o expert do juízo, em complementação à perícia inicial, analisou todos os aspectos que envolvem a patologia diagnosticada da segurada, aludindo, inclusive, ao fato de ele ter percebido, em períodos alternados, a prestação securitária por incapacidade temporária, fato que não interdita, na atualidade, a assunção de algum labor por parte da segurada, sendo certo que a autora não produziu uma prova juridicamente apta e processualmente idônea capaz de solapar as conclusões advindas do corpo técnico do juízo, não se desincumbindo do seu ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC. Com efeito, malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones científicos que norteiam as suas ciências, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelos técnicos. Conclui-se que não há incapacidade para as atividades habituais. Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 23 de Maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº 0011393-53.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ROBSON PIZONI GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAROBSON PIZONI GONÇALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde 02/04/2012, cumulado com a reparação civil por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada - fls. 71/74. Devidamente citado às fls. 78, o Instituto-Réu ofereceu contestação (fls. 79/84), sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Realizou-se perícia médica às fls 101/104. Sobreveio nova decisão interlocutória às fls. 106 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez. A autarquia-ré formulou porposta de acordo ao autor (fls. 115/116), mas o seu pleito não foi apreciado, transcorrendo in albis o prazo para a manifestação (fls. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A

invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, considerando os parâmetros da Lei de Benefícios e as informações constantes nos autos, tem-se que a parte autora é segurada da Previdência Social, bem como demonstra o cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia, consoante demonstram a sua CTPS e o seu CNIS, de fls. 86, acostados aos autos. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 101/104), que a parte autora apresenta pós operatório fratura clavícula esquerda, fratura escapular esquerda e lesão plexo braquial esquerdo. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade (questos nº 02, 03 e 05 do Juízo, fl. 102). De fato, o expert do juízo diagnosticou que o segurado Relata acidente de moto em novembro de 2010, com trauma no ombro esquerdo. Relata que apresentou lesão no plexo braquial. Refere que não apresenta movimentos do membro superior esquerdo. Destro. No momento, não está realizando nenhum tratamento. Apresenta-se com imobilização em braço esquerdo. Ao exame, marcha sem alterações. Ombros: Cicatriz região clavicular esquerda. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura hipotrófica esquerda. Ausência de dor a digito pressão da bursa subcromial. Ausência de sinais de instabilidade. Amplitude de movimento ausente esquerda. Manobras especiais não testadas. Braços e Antebraços: Sem deformidades ou tumorações. Sem alteração da pele e anexos. Musculatura hipotrófica. Amplitude de movimento ausente esquerda. Ausência de sinais de instabilidade. Manobras de Mills e Cozens não testadas. Força muscular grau zero. (fls. 102). Destarte, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e permanentemente, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao pedido de não submissão do segurado à sistemática de alta programada implementada pela autarquia previdenciária, também assiste razão à parte autora, não devendo ela se submeter a tal processo de reavaliação. Com efeito, os artigos 69 da Lei 8.212/91 e 101 da Lei 8.213 estabelecem um sistema de fiscalização e controle sobre as prestações securitárias por incapacidade concedidas pelo RGPS, considerada a natureza rebus sic stantibus do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez que a busca permanente pelo trabalho digno é um dos fundamentos da nossa Constituição Federal, consoante preconiza o art. 1º, IV, do seu texto permanente, sendo reproduzido no art. 170, caput, do mesmo diploma, na temática relacionada à organização da nossa ordem econômica. Porém, não se coaduna com os influxos democráticos emanados do nosso texto constitucional e tampouco com o compromisso político-jurídico de se construir uma sociedade justa, fraterna e solidária, o estabelecimento de um sistema ficto e automático de aferição da capacidade laboratorial dos segurados que titularizam benefícios previdenciários por incapacidade, cabendo à autarquia-ré proceder ao efetivo reexame clínico das condições dos segurados ao invés de adotar uma metodologia artificial, presumindo, de forma juris et de jure o reestabelecimento das condições de trabalho dos beneficiários dessas benesses previdenciárias. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AGRAVO LEGAL.- O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC.- Alegação autárquica de necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ACP 2005.33.00.02021908.- Incide, no presente caso, o art. 104 da Lei 8.078/90 (CDC), o qual preceitua que a proposição de ação coletiva não induz litispendência para ações individuais e que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão seus autores se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.- No mandado de segurança em questão, além de não ter sido requerida referida suspensão pelo sindicato impetrante, em determinação de manifestação sobre o pleito autárquico inserto no agravo legal, requereu-se o prosseguimento do feito.- Assim, inócua tal suspensão.- No mérito, não há que se falar em retratação.- O sistema COPES, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado.- Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.- Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da alta programada, vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado.- Cumpre realçar que a revogação da DIRBEN 130/05 pela DIRBEN 138/06 não corrigiu a citada ilegalidade. Ao contrário, a nova diretriz manteve o sistema da alta programada.- Posteriormente, foi editado o Decreto 5.844/06, o qual também manteve a possibilidade de cessação do benefício por data estimada.- Reforma da sentença no que se refere à determinação de pagamento das prestações atrasadas desde as altas médicas indevidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.- Consoante Súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.- Consigne-se que por força da decisão proferida pela então Presidente deste Tribunal na Suspensão de Segurança nº 2782/ nº 2006.03.00.118454-4, a execução da ordem mandamental está suspensa até o trânsito em julgado da sentença mandamental.- Ressalte-se a inocorrência de reformatio in pejus na decisão

agravada. O decisum apenas fundamentou que a substituição de uma orientação interna (DIRBEN 130/05) por outra (DIRBEN 138/06) não corrigiu a ilegalidade consistente na cessação do benefício com base em mero prognóstico de restabelecimento da capacidade laborativa.- Superada a alegação de que não é cabível o julgamento monocrático, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Rejeitado pleito de suspensão do feito. Agravo legal improvido (AMS 00009336220064036104 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296120 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Em relação ao dano moral, não deve ser acolhida a pretensão de direito material esposa na peça vestibular.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que não se pode imputar à autarquia previdenciária a responsabilidade civil objetiva nos moldes preconizados pelo art. 37, , 6º do nosso texto constitucional, pois os infortúnios suportados pelos segurados do RGPS que almejam a percepção da prestação securitária por incapacidade laboral definitiva são subjacentes à sua própria condição clínica, não sendo ocasionados por uma hipotética atuação desidiosa do INSS, que não contribuiu, de forma comissiva ou omissiva, para a eclosão de qualquer evento lesivo na esfera imaterial da parte autora.Além disso, o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao postulante a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento automático do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Destarte, não há que se falar em reparação por dano moral à hipótese em tela.A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumprir registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 07/11/2010 (data do acidente automobilístico que vitimou o segurado), bem como a se abster de submeter o autor ao seu programa de alta programada, ressaltando a sua prerrogativa de realizar as revisões periódicas no prazo estabelecido no artigo 46, parágrafo único, do Decreto 3048/99. Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (07/11/2010), até o efetivo pagamento, abatendo-se da base de cálculo o montante recebido

administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): ROBSON PIZONI GONÇALVES II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 07/11/2010. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 23 de Maio de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011727-87.2012.403.6119 - JOSE IRINEU FERREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0011727-87.2012.2012.403.6119 Parte Autora: JOSÉ IRINEU FERREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ IRINEU FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo de serviço rural e especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física, bem como ter trabalhado em regime de economia familiar em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, o que acarretou o indevido indeferimento do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. O autor requereu a produção da prova testemunhal e a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e ao Ministério do Exército - 7ª Rm de João Pessoa/PB. Apreciados, apenas o pedido de produção de prova testemunhal foi deferido. Por meio de carta precatória houve a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecer o labor rural e especial exercidos pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou

nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural assim discriminado: 15/12/1970 a 12/09/1977. Verificando-se os documentos acostados, observo que o autor instruiu a inicial com a seguinte prova documental: (i) escritura pública de compra e venda relativa ao imóvel rural Sítio Rodeador pelo genitor do autor (fls. 29/31); (ii) certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA em nome da genitora do autor (fl. 32); (iii) declaração emitida pela Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Monteiro em que se informa que o autor foi aluno de escola rural no Sítio Tapagem; (iv) RG expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba; e (v) certificado de dispensa de incorporação (fl. 35). A autarquia ré, no entanto, deixou de considerar o período pleiteado de atividade rural por entender que não foram apresentados os documentos necessários para a realização de entrevista (fl. 61). Considero que nenhum dos documentos apresentados são hábeis a figurar como início de prova material. Vejamos: A escritura pública de compra e venda relativa ao imóvel rural Sítio Rodeador, datada de 1963, além de estar fora do período declinado na inicial, ao se referir ao genitor do autor, Sr. Nicolau Ferreira Nunes, dá conta que ele residia na cidade de São Paulo, tanto que foi representado no negócio pelo Sr. Silvino Cordeiro de Almeida (fl. 31). No que toca com o certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA em nome da genitora do autor, trata-se de documento absolutamente extemporâneo aos fatos em comento, visto que emitido em 12/2009 (fl. 32). A declaração emitida pela Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Monteiro e o documento emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba nada informam acerca das atividades profissionais realizadas pelo autor ou qualquer outro membro de sua família. A informação de que o autor frequentou escola rural até militar em seu favor, mas desde que amparada por outras provas ou indícios, não bastando por si só. Por fim, o campo profissão do certificado de dispensa de incorporação (fl. 35vº) encontra-se ilegível, não podendo ser aproveitado. Nesse ponto, assevero que cabia ao autor acostar aos autos a prova necessária capaz de comprovar os fatos alegados na inicial. Assim, mesmo que se considere a prova oral produzida consistente e uníssona, não consta dos autos início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de ruralidade pleiteado pelo requerente na inicial. Ainda assim, ressalto que a testemunha Sra. Luiza Ferreira da Silva mostrou-se bastante confusa, prestando depoimento bastante contraditório. Da mesma forma, o Sr. José Ivanildo Pereira de Almeida, que ora afirma ter convivido com o demandante até 1978, ora afirma ter ido para São Paulo em 1974. Prosseguindo. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial,

pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:AtividadeFunção Período Admissão SaídaCetenco Trabalhador C. Civil 24/10/1977 17/03/1980Scalina Auxiliar de Tecelão 17/10/1983 17/11/1988Scalina Maquinista Pleno 21/11/1988 18/07/1995São Roberto Auxiliar de Produção 12/07/1999 01/07/2008Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias do formulário DIRBEN 8030 de fl. 36 relativo ao período de 24/10/1977 a 17/03/1980, trabalhado junto à empresa Indústria de Cetenco Engenharia S/A. Relativamente aos períodos de 17/10/1983 a 17/11/1988 e 21/11/1988 a 18/07/1995, trabalhados na empresa Ind. de Meias Scalina Ltda., constam formulários DIRBEN 8030, laudos periciais e declarações firmadas pela empresa empregadora às fls. 42/49. Por fim, para a empresa Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A, intervalo de 12/07/1999 a 01/07/2008, acostou-se aos autos o formulário PPP de fls. 51/52. A atividade profissional de trabalhador braçal, desenvolvida pelo autor de 24/10/1977 a 17/03/1980, não se encontra, sequer por analogia, entre as categorias profissionais elencadas tidas como especiais por presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. No tocante à alegação feita na inicial, de que o requerente trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância previsto à época, do próprio formulário de fl. 36 consta que a empresa não possui laudo técnico que ateste a exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física.

Em suma, o período de 24/10/1977 a 17/03/1980 não pode ser considerado especial.No que toca com os períodos de 17/10/1983 a 17/11/1988 e 21/11/1988 a 18/07/1995, em que pese do formulário DIRBEN 8030 de fls. 42 e 44 e laudos técnicos periciais de fls. 43 e 45, que o autor esteve exposto a ruído de 88 db(A), a declaração de fl. 49, firmada por representante da empresa empregadora, atesta que (...) No setor de Meias Esportivas e que neste período as alterações que ocorrerão (sic) no Lay Out no setor que foi o aumento na quantidade de Maquinas., não havendo, portanto, justificativa para que se proceda à conversão dos aludidos intervalos em tempo especial.Com relação ao intervalo de 12/07/1999 a 01/07/2008, verifico, com base no PPP de fls. 51/52, ser possível considerar como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído apenas o intervalo compreendido entre 19/11/2003 a 01/07/2008, durante o qual o segurado esteve exposto a ruído de 90 db(A), superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03, que é 85 db(A).No que toca com o intervalo de 12/07/1999 a 18/11/2003, consta do PPP supramencionado que o requerente estava exposto a nível de pressão sonora de 90 db(A), portanto, dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº. 2.172/97.Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais no período de 19/11/2003 a 01/07/2008. O tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 04/08/2011 montam tempo total de atividade de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER (04/08/2011), chega-se a pouco mais de 30 anos, quantum insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja: 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias. Considerando-se que o autor comprovou apenas 30 anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 19/11/2003 a 01/07/2008, laborado na empresa Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 23 de maio de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto .PA 1,7

**0000186-23.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000186-23.2013.403.6119AUTOR: JOSÉ VIEIRA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VIEIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em síntese, que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de todos vínculos empregatícios descritos na petição inicial e o reconhecimento do período de 29/07/1987 a 10/06/2003, trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarulhos como tempo de atividade especial.Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/20.À fl. 24, determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.Às fls. 27/34, a parte autora emendou a petição inicial, inclusive acostando aos autos documentos.Às fls. 36/37, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão, a petição de fls. 27/34 foi recebida como emenda à inicial e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/55).Instadas a especificarem provas (fl. 57), as partes manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fls. 59 e 60).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo titularizado pelo autor (fl. 62).Às fls. 68/91, cópia do processo administrativo E/NB 42/149.280.780-7.As partes não se manifestaram sobre o processo administrativo (fls. 92 e 93).É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A comprovação de atividade urbana deve ser feita na forma do artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) (grifo nosso).Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/91 delegou ao Decreto nº. 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do**

caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (grifo nosso). Conforme se verifica, o CNIS não é a única forma de comprovação do desempenho atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, havendo outras formas do segurado comprová-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) III - Importante ressaltar que o CNIS, mesmo sendo uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais, não pode, por si só, servir como base para o indeferimento do benefício previdenciário, já que se trata apenas de suspeita de irregularidade, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes. IV - Agravo Interno não provido. (AGTAMS 200351015054018, AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS - 53507, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 27/06/2008 - Página: 461, Data da Decisão 19/06/2008, Data da Publicação 27/06/2008, Relator Acórdão Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA.) Nunca é demais lembrar que a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gera presunção apenas relativa do que nela consta. Aliás, não é outro o entendimento do Enunciado nº. 12, do E. TST, *ipsis verbis*: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade laborativa: Cia. Distribuidora de Ferragens CODIF (20/11/1978 a 10/04/1979), Arco - Comercial e Construtora Ltda. (14/09/1979 a 04/12/1979), Ind. e Com. Pissolli S/A (16/01/1980 a 05/01/1981), Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., (21/01/1981 a 28/08/1982), Ind. de Embalagem Divani S/A (06/10/1982 a 22/02/1984), Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda. (22/08/1984 a 09/02/1985), Emar Ind. e Com. Ltda. (02/05/1985 a 16/04/1986), Prefeitura Municipal de Guarulhos (14/05/1986 a 09/04/1987), Empresa de Ônibus Guarulhos S/A (18/05/1987 a 22/07/1987), Prefeitura Municipal de Guarulhos (29/07/1987 a 10/06/2003), contribuinte individual (01/01/2004 a 31/08/2005), contribuinte individual (01/12/2007 a 30/11/2009), Treliça Transportes e Com. de Materiais para Construção Ltda. (02/01/2010 a 31/01/2012), Treliça Transportes e Com. de Materiais para Construção Ltda. (02/07/2012 a 30/08/2012) e Valdemir e Reinilson Limpeza Ltda. EPP. (12/09/2012 a 07/01/2013). Conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 81/86, parte integrante do processo administrativo E/NB 42/149.280.780-7, com data de entrada (DER) em 18/09/2009, os vínculos empregatícios e períodos de contribuição acima elencados já foram reconhecidos administrativamente, com exceção daquele tido com a Prefeitura Municipal de Guarulhos de 14/05/1986 a 09/04/1987. Os períodos de 02/01/2010 a 31/01/2012, 02/07/2012 a 30/08/2012 e 12/09/2012 a 07/01/2013 são posteriores à data de entrada do requerimento administrativo (DER), mas constam do CNIS de fls. 54/55. Reputo não ter sido devidamente comprovado o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 14/05/1986 a 09/04/1987, uma vez que o registro em CTPS gera presunção apenas relativa do que nela consta, não tendo a parte autora se valido de outros meios de prova para demonstrar sua veracidade. Prosseguindo. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/03. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/07/1987 a 10/06/2003, laborado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, verifico que a parte autora limitou-se a juntar aos autos cópias de dois demonstrativos de pagamento à fl. 18, dos quais constam que o autor recebia adicional de insalubridade. Ocorre, que na forma da legislação previdenciária em vigor, as condições de trabalho ensejadoras do reconhecimento de dada atividade como especial, devem ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Portanto, não restou comprovado o exercício de atividade especial de 29/07/1987 a 10/06/2003,

junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos. Com efeito, assim se apresenta o resumo de tempo de contribuição do autor da demanda: Conforme se verifica, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas formas, integral ou proporcional, visto que não alcança sequer 30 (trinta) anos de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0004450-83.2013.403.6119** - JOAO BERNARDO DE SOUZA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004450-83.2013.403.6119 AUTOR: JOÃO BERNARDO DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERAL TIPO: AVistos, etc. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física - CPF do autor com a consequente expedição de nova inscrição, tendo em vista a utilização indevida por terceiros. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/142). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 146). Houve emenda da petição inicial (fl. 148). Citada (fl. 152), a União Federal contestou (fls. 154/166). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento indispensável ao deslinde da ação. No mérito, afirma ser incabível a substituição do número de identificação, ainda que esteja sendo indevidamente utilizado por terceiros, por falta de amparo legal. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 171/176). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a União Federal reiterou os termos da contestação (fl. 180). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181 e verso). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Da preliminar: Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Além disso, não se pode tolher a pretensão do autor em razão da não comprovação de seu direito na petição inicial, pois em ação de rito ordinário é possível a produção de provas em seu bojo. Do mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do processo legal. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal do Brasil um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido cuidou a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 de regular a emissão e o cancelamento das inscrições, tal como se verifica nos artigos 22, 45 e 46. Quanto à inscrição, dispõe referida norma: Art. 22 O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Quanto ao cancelamento, está expresso: Art. 45 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou; II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Pretende o autor o cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por terceiros. Não procede o pedido de cancelamento e substituição da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, porque não há previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF nas hipóteses tratadas nos presentes autos. A Instrução Normativa n.º 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei n.º 4.862/65 e aos arts. 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 401/68, em seu art. 5.º, não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte

perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Ademais, a utilização do número por fraudadores, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que dele decorram dissabores junto à Junta Comercial em diversos Estados, Instituições Financeiras, Cartórios de Protestos, e outros, nos termos relatados na inicial. Além do que, a simples alteração da inscrição no Cadastro de Pessoa Física não significa o fim dos males descritos na inicial. Ademais, não fosse isso, a substituição de sua inscrição seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome do autor se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, pois nada obstaria a utilização também da nova inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Posto isso, me parece evidente que a troca da inscrição do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.) Do dano moral Do mesmo modo, não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se pode imputar qualquer tipo de indenização

ao autor, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. A União Federal não pode ser responsabilizada por eventual dano moral causado ao autor, ante a utilização indevida do CPF por terceiros, uma vez que para caracterização da obrigação do Estado de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o evento damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. No presente caso, não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pelo autor. A União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, porque praticados por terceiro que fez uso do CPF do autor indevidamente. Logo, não há se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal do Brasil, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. Ademais, não há, nos autos, qualquer indicativo de que a Receita Federal do Brasil tenha falhado quanto aos deveres de corrigir o ilícito praticado por terceiro após a apuração nos autos do processo administrativo. Assim, ausente o nexo causal entre a conduta da União e o evento danoso, esta não incorre no dever de indenizar. Ressalto, por fim, que a impossibilidade de cancelamento da inscrição no CPF não desautoriza o autor a pleitear judicialmente e por ação própria a nulidade de eventuais negócios jurídicos firmados por meios de fraudes, uma vez comprovado o vício negocial no caso concreto. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL .PA 1,7

**0005840-88.2013.403.6119** - GERALDO ANTONIO LIMA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005840-88.2013.403.6119 AUTOR: GERALDO ANTÔNIO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. GERALDO ANTÔNIO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados na empresa Galvanoplastia Sapucaia Ltda., de 02.09.1985 a 05.08.1994, 03.04.1995 a 08.08.2002 e 01.04.2003 a 02.2012. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 10/50. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Foi reconhecida a incompetência absoluta da 6.ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Cidade de São Paulo (fls. 61/62). Houve emenda da petição inicial (fls. 71/116). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Citado (fl. 120), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou. Suscita, preliminarmente, a incompetência do juizado Especial Federal em São Paulo em razão do valor da causa. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 122/150). Na decisão de fls. 179/180 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar o feito em razão do valor da causa e os presentes autos foram redistribuídos para a 6.ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o impetrante trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No caso concreto, os períodos de 02.09.1985 a 25.08.1994 e 03.04.1995 a 05.03.1997 foram enquadrados administrativamente, conforme documentos de fls. 91/92, extraídos do processo administrativo do autor, dispensando o exame judicial. O período laborado na empresa Galvanoplastia Sapucaia Ltda., de 06.03.1997 a 06.06.2002 e 01.04.2003 a 17.11.2003, especificamente até a edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, não merece ser tido por especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, atesta a exposição do autor aos agentes nocivos ruído de 87,0 dB (decibéis) e 86,0 dB

(decibéis), respectivamente, e, portanto, em nível inferior ao limite regulamentar de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, as atividades exercidas pelo autor de encarregado geral (fl. 24), somente a atividade em si não é considerada insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. No caso concreto, esta situação não está configurada no PPP de fls. 24/26, pois embora conste a exposição aos agentes nocivos ácido clorídrico (gás e névoa), névoa e hidróxido de sódio, névoa, alcalina cianídrica, não foram informados forma quantitativa. Por fim, quanto ao período de 18.11.2003 a 02.2012, laborado na empresa Galvanoplastia Sapucaia Ltda., considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, deve ser tido como especial, porque atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,0 dB (decibéis), e, portanto, em nível superior ao limite regulamentar de 85 decibéis, de modo habitual e permanente. Pois bem. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, somente com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 18.11.2003 a 02.2012, uma vez que o autor esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis). Dispositivo Deste modo, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais e converta em comum os períodos de 18.11.2003 a 02.2012, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa até 19.12.2012 (data da última decisão no âmbito administrativo, conforme fls. 114/116 dos autos), e conceda o benefício que daí eventualmente resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Oficie-se à agência de previdência competente para dar cumprimento à decisão supramencionada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA GUARULHOS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, Nº 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006135-28.2013.403.6119** - EDCLEISON LEITE DOS SANTOS (SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Processo n.º 0006135-28.2013.403.6119 Parte autora: EDCLEISON LEITE DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo: ASENTENÇA EDCLEISON LEITE DOS SANTOS, com qualificação na inicial, ingressou com pedido de alvará objetivando o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de sua titularidade por sua genitora Rosineide Maria da Silva, por meio de instrumento de mandato. Sustenta que trabalhou na empresa Rodotrans Participações e Serviços Ltda., no período de 14.09.2011 a 19.02.2013, ocasião, ocasião em que foi demitido sem justa causa. Alega que obteve a baixa na carteira de trabalho em 24.03.2013 mas não conseguiu receber os direitos indenizatórios, uma vez que foi preso em flagrante delito e se encontra recluso no momento, e portanto, impossibilitado de dar entrada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Seguro Desemprego. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1.ª Vara Cível de Guarulhos. Na decisão de fl. 10, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos foram remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Guarulhos. Nesta, os autos foram distribuídos à 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 15). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinado a emenda da petição inicial para conversão da ação de alvará judicial para o procedimento ordinário (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 23/25). Sustenta que o direito a movimentação da conta vinculada é personalíssimo e intransferível, motivo pelo qual é expressamente vedada a liberação de saldo da conta vinculada através de instrumento de mandato, particular ou público, salvo no caso de moléstia grave, comprovada por perícia médica. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O FGTS, por sua vez, é uma espécie de poupança, na qual o trabalhador pode utilizá-la em situações específicas e um dos seus objetivos é atender às necessidades básicas do trabalhador para preservar sua vida, sua saúde e de seus familiares. A contribuição do FGTS é constituída não somente pelo crédito do trabalhador, mas também de parcelas relativas ao encargo social que é destinada ao próprio sistema, razão pela qual há um interesse público nos depósitos fundiários, que são responsáveis pelo financiamento do Sistema de Habitação, entre outros. Com a vigência da Lei 8.036/90, as regras do referido Fundo passaram a ser disciplinadas pelos dispositivos compreendidos em seu conteúdo. Portanto, em face do princípio da legalidade, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso II, os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. Na hipótese destes autos, o artigo 20, inciso I, Lei n.º 8.036/90 estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada

pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...)O autor afirma que foi demitido sem justa causa da empresa Rodotrans Participações e Serviços Ltda., em 24.03.2013, de modo que teria direito à movimentação da conta vinculada do FGTS. Contudo, alega que por estar recluso está impedido de comparecer pessoalmente na agência para efetuar a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual pleiteia autorização para que sua genitora por meio de instrumento de mandato efetue tal movimentação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que é expressamente vedada a liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS por meio de instrumento de mandato, particular ou público, salvo no caso de moléstia grave comprovada por perícia médica. Afirma, ainda, que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada, por se tratar de direito personalíssimo e intransferível. No presente caso, se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei n.º 8.036/90, com pedido de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento de mandato, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. Primeiramente, cumpre salientar que o autor não comprovou efetivamente que a rescisão do contrato de trabalho perante a empresa Rodotrans Participações e Serviços Ltda. se deu sem justa causa, uma vez que a prova trazida pelo autor resume-se à sua CTPS, de onde se pode concluir que houve o término do contrato de trabalho, porém não se pode afirmar quem deu causa à mencionada rescisão. Do mesmo modo, o autor não apresentou atestado carcerário, a fim de demonstrar que se encontra recolhido no sistema prisional em regime fechado. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se provasse a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e o recolhimento do autor em estabelecimento prisional, entendo que não procede o pedido do autor, por falta de previsão legal. Da leitura atenta dos dispositivos legais e pelos documentos juntados aos autos, verifico que o autor não comprova preencher os requisitos determinados pela Lei n.º 8.036/1990, incluída pela MP n.º 2197-43/2001, pois entendo que tal dispositivo não comporta interpretação extensiva a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada ao FGTS por meio de procurador, fora das hipóteses previstas na lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 06 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006504-22.2013.403.6119 - ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0006504-22.2013.403.6119 AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A** Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A, de 11/04/2000 a 12/07/2012, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros legais e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo do benefício, aos 18/10/2012, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré deixou de considerar em sua contagem de tempo de contribuição o período mencionado como atividade prejudicial à saúde e/ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/149. Pela decisão de fls. 154/157, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 161/183, pugnando, em preliminar de mérito, pela prescrição quinquenal; no mérito, pela improcedência do pedido. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 191/199. Consta réplica às fls. 201/204. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 205, tendo o INSS se manifestado no sentido de não haver provas a produzir à fl. 206; a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 208. É o relatório. Decido. Sujeitam-se à prescrição quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (art. 103, parágrafo único. Lei n. 8.213/91). No presente caso, rejeita-se a prejudicial de mérito relacionada à prescrição quinquenal, pois não decorreu período superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de propositura da ação. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do

enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/03. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 154/157, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum do período 11/04/2000 a 12/07/2012, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Certo é que os fundamentos expendidos por ocasião da decisão de fls. 154/157 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. No caso concreto, o período de 11/04/2000 a 12/07/2012, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A., deve ser tido como especial, pois os formulários PPPs de fls. 34/35 e 110/112 atestam a exposição do autor ao agente ruído em níveis superiores aos limites regulamentares, senão vejamos: Durante o intervalo de 11/04/2000 a 17/11/2003, o formulário de fls. 34/35 indica que o autor esteve comprovadamente exposto a ruído de 91 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que era de 90 dB(A). Durante o intervalo de 18/11/2003 a 10/12/2010, o formulário de fls. 34/35 indica que o autor esteve comprovadamente exposto a ruído de 91 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que passou a ser de 85 dB(A), com base no Decreto n. 4.882/03. Quanto ao período compreendido entre 11/12/2010 a 12/07/2012, o demandante esteve sujeito, além de agentes químicos durante sua jornada de trabalho (óleos minerais e graxas), a ruído de 90 dB(A), nível superior ao atual limite regulamentar de 85 dB(A). A alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nessa seara, também vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que o formulário PPP dispensa a apresentação de laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas no laudo pericial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, configurada a especialidade do período acima mencionado em sua integralidade. Verifico, considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, que o autor perfaz na data da entrada do requerimento administrativo, aos 18/10/2012, 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. Segue tabela abaixo: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período de 11/04/2000 a 12/07/2012, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A, e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data de 18/10/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fls. 154/157, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de tutela antecipada. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, a serem suportados pelo INSS, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas e formalidades legais. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO AUTOR, NOS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006630-72.2013.403.6119** - ANTONIO NUNES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006630-72.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como atividade especial dos períodos de 27/06/1988 a 16/03/1994, laborado na empresa São Paulo Transportes S/A, e 05/06/1995 a 08/07/1999, laborado na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, com o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (DER), aos 06/03/2012. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar os períodos de 27/06/1988 a 16/03/1994 e 05/06/1995 a 08/07/1999, como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/12. Procuração e demais documentos às fls. 13/138. Às fls. 143/147, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 154/160, a Agência da Previdência Social responsável informou o cumprimento da decisão. Citado, às fls. 162/171, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 172, instadas as partes a especificarem provas. Às fls. 173/300, cópia do processo administrativo titularizado pelo autor, registrado como E/NB 42/145.637.980-9. Às fls. 304/305, as partes manifestaram-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Conforme o formulário PPP de fls. 29/31, o autor trabalhou na empresa São Paulo Transporte S/A, de 27/06/1988 a 16/03/1994 como 1/2 oficial de manutenção funileiro e funileiro oficial, exposto a tensão de 600 volts, devendo o período ser enquadrado como especial com fulcro no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Ressalte-se que o agente agressivo eletricidade acima de 250 volts não necessitava, para a sua comprovação, de apresentação de laudo técnico, o qual só passou a ser exigido por força do Decreto nº. 2.172/97, presumindo-se a exposição do trabalhador a fator de perigo. O período de 05/06/1995 a 03/12/1998 já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 69. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este período. Infere-se ainda do documento de conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 69 que o período de 04/12/1998 a 08/07/1999 não foi tido por especial em razão da ausência de informações acerca do uso de EPI. O trabalho na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, de 04/12/1998 a 08/07/1999, também deve ser tido como especial, uma vez que o PPP de fls. 34/35 indica que o segurado laborou na atividade de 1/2 oficial soldador montador exposto a ruído de 96 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época, qual seja, 90 dB(A). O posicionamento majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais é que o fato de haver Equipamento Protetor Individual -EPI no setor que o segurado trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada

para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Verifico, considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, que o autor perfaz na data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 06/03/2012, 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma proporcional. Seguem abaixo as tabelas de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (DER), na data da Emenda Constitucional 20/98 e de cálculo de pedágio: Consigno ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o autor já atingira idade superior 53 anos, conforme documento de identidade de fl. 16. Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início - DIB na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 06/03/2012 (fl. 174), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Dispositivo: Ante o exposto, (a) extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a reconhecer como especiais e converter em comum os períodos de 27/06/1988 a 16/03/1994, laborado na empresa São Paulo Transportes S/A, e 04/12/1998 a 08/07/1999, laborado na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde 06/03/2012, data do requerimento administrativo (DER); (b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, de 05/06/1995 a 03/12/1998, como exercido em condições especiais. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJP, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, a serem suportados pelo INSS, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007422-26.2013.403.6119 - CELINA PEREIRA DE SOUZA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AUTOS Nº. 0007422-26.2013.403.6119** AUTOR: CELINA PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora CELINA PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, E/NB 41/153.709.010-8, mediante a utilização da relação dos salários-de-contribuição fornecida por seu empregador nas competências setembro/2008 a maio/2009, setembro/2009, dezembro/2009 e março/2010, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/14. À fl. 18, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/27). À fl. 28, instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 29/30). É o breve relato. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A autora, por meio da declaração de relação de salários-de-contribuição de fls. 12/13 relativa ao período laborado na empresa Messastamp Ind. Metalúrgica Ltda., pretende comprovar ter percebido, nas competências setembro/2008 a maio/2009, setembro/2009, dezembro/2009 e março/2010, remunerações diversas daquelas utilizadas pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria. A ficha financeira, o contracheque, o recibo de pagamento, bem como a declaração de relação de salários-de-contribuição fazem prova do vínculo empregatício e dos respectivos salários-de-contribuição, que foram descontados mensalmente da remuneração do trabalhador pelo empregador. O próprio INSS prevê em sua Instrução Normativa nº. 45/2010, artigo 48, a possibilidade do segurado solicitar a inclusão, exclusão, validação ou retificação de informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados que se pretende modificar. Ainda que não constem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS), certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o emprego, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Portanto, a declaração de relação de salários-de-contribuição de fls. 12/13 deve compor o cálculo do benefício da autora, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por

idade.Em relação à data de início da revisão, esta deve remontar à data de entrada do requerimento administrativo, aos 25/06/2010, conforme requerido na petição inicial.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora, considerando para o cálculo do benefício, nas competências setembro/2008 a maio/2009, setembro/2009, dezembro/2009 e março/2010, os salários-de-contribuição constantes da declaração de relação de salários de fls. 12/13.As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Guarulhos, 06 de junho de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0009274-85.2013.403.6119** - PEDRO BRAZ ALVES(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)  
Autos n.º 0009274-85.2013.403.6119Dê-se baixa na rotina MVLM.Intime-se o autor, a fim de que se manifeste sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de competência n.º 130.846-PA, que ora determino a juntada aos autos.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 05 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0009595-23.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO JUSTINO PEDROSO(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009595-23.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO JUSTINO PEDROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOJOSÉ ANTÔNIO JUSTINO PEDROSO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/94).Requeru os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 05 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0009601-30.2013.403.6119** - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009601-30.2013.403.6119AUTORA: MARIA CLEMILDA ROCHA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: CVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora, indevidamente indeferido e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cancelando-se o procedimento de alta programada.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 11/27).Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).Na decisão de fl. 35, foi determinado à autora que fornecesse cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, e respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de que fosse analisada eventual prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.A autora ficou inerte (fl. 36).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 35 e não apresentou a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectiva certidão e trânsito em julgado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Por não haver, até o presente momento, a citação do INSS, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Custas pela

lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 03 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0009628-13.2013.403.6119** - MARIO MARTINIANO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009628-13.2013.403.6119 AUTOR: MARIO MARTINIANO DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO MARTINIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social E/NB 42/147.072.351-1 e a concessão de nova aposentadoria, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Inicial às fls. 02/22. Procuração e demais documentos às fls. 23/121. À fl. 163, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 167), o INSS apresentou contestação (fls. 168/189) pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na ideia da ausência de impedimento

legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010135-71.2013.403.6119** - JOSE DOMINGOS FILHO(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de remessa à Contadoria, eis que desnecessário ao deslinde da causa. Intime-se. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006703-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006703-0)** - EUGENIO TAVARES COGONHESI X ANA FLAVIA AGRA COGONHESI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Processo nº. 0006703-30.2002.403.6119 Exequente: EUGENIO TAVARES COGONHESI E OUTRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por Eugenio Tavares Cogonhesi e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 209. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004346-91.2013.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo autor. Primeiramente, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006612-51.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

6.a VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAUTOS N.º 0006612-51.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: VIRGÍLIO SILVANO DA SILVA TIPO: A Vistos etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opõe Embargos à Execução promovida por Virgílio Silvano da Silva, com qualificação nos autos, para demonstrar que o cálculo de liquidação às fls. 411/412 e 413/421 dos autos principais é absolutamente indevido, e, ao final, que sejam julgados procedentes, homologando a conta ora apresentada no valor de R\$ 274.526,49 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte seis reais e quarenta e nove centavos), além da condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Aduz o embargante que há excesso de execução nas contas do embargado, porque deixou de incluir nos cálculos os salários de contribuição das competências de 11/1993 e 03/1994, ocasionando uma majoração indevida na renda mensal inicial e pelo cálculo indevido da renda mensal inicial com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994, quando não foi objeto do pedido. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/105. Determinada a certificação da tempestividade dos presentes embargos; a notificação do embargado para apresentar impugnação no prazo legal e remessa à contadoria à fl. 107. Embargos tempestivos, consoante fl. 108. O embargado apresentou impugnação aos embargos e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 113/114). Juntado parecer contábil às fls. 116/123. As partes

concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 124 e 125/126). É o relatório. Decido. Merece prosperar os embargos, em parte. A par das informações apresentadas, pelo embargante, por sua contadoria às fls. 04/06, pensa o Estado-juiz que o parecer da Contadoria Judicial às fls. 116/122, encontra-se irretocável, restando evidente que tanto os cálculos apresentados quer pelo embargante quer pelo embargado não retratam a coisa julgada soberana, materializada no v. Acórdão prolatado nos autos principais (Autos n.º 0001651-19.2003.403.6119) às fls. 366/367. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas reconhecidas por sentença transitada em julgado, correto se mostra o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho, como razão de decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 274.776,37 (duzentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até abril de 2013, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista ter o embargante sucumbido em parte ínfima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010145-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-75.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) S E N T E N Ç A EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0010145-18.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA TIPO A Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Maria vitória Rodrigues da Silva, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 7.306,67, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Afirma que a embargada apurou competências em duplicidade no período de 28.06.2011 a 10.2011 quando já foram pagas administrativamente, bem como pela aplicação de correção monetária e juros de mora em desacordo com o título judicial. Inicial às fls. 02/03 e verso. Demais documentos às fls. 04/17. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0003692-75.2011.403.6119 (fl. 49). Intimada, a embargada concordou com os cálculos da embargante (fls. 52/53). É o relatório. Decido. Com efeito, a execução pretendida pela embargada, no valor total de R\$ 16.599,28, mostra-se excessiva, tanto que concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 7.306,67 decorrentes do cálculo equivocado da embargada. A expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Desse modo, os presentes embargos à execução são procedentes. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 9.292,61 (nove mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2013. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0003692-75.2011.403.6119. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU**

IKEDA FALEIROS) X SOLANGE VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**Expediente Nº 5405**

**MONITORIA**

**0004514-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANGIVALDO DE SOUZA MARQUES**

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0004514-30.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VANGIVALDO DE SOUZA MARQUESJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).Foi expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 34), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 40).Na decisão de fl. 42, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas quedou-se inerte (fl. 43).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 43, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar

manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de julho de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0006792-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)  
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0006792-04.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: WILLIAM AFONSO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM AFONSO DOS SANTOS, do título executivo judicial. À fl. 218, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O caso não é de sentença de desistência nos termos do artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. É que já foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em executivo (fls. 203/209 e verso). O processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, parte final. A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência da execução manifestada pela autora (fl. 218), nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0011310-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA  
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0011310-37.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ROGÉRIO SILVA DA COSTA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 06/12 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22). Foi expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 38), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 45). Na decisão de fl. 46, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado do réu, sendo que a mera indicação sem a comprovação documental de como foi encontrado não seria levado em conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Na decisão de fl. 48, foi determinada a realização de pesquisa de endereço junto ao TRE - pelo sistema SIEL, o que foi cumprido pela Secretaria com a juntada da consulta à fl. 49. Na decisão de fl. 50, a Caixa Econômica Federal foi intimada da pesquisa realizada, mas ficou-se inerte (fl. 50). Na decisão de fl. 51, a Caixa Econômica Federal foi instada a

manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A CEF ficou inerte (fl. 52). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 52, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 46, 48, 50 e 51, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de julho de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005674-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-32.2014.403.6119) JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa não tem como única função determinar o valor das custas, intimem-se os autores para que providenciem a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Com efeito, tal benefício somente pode ser concedido quando efetivamente necessário para garantir o acesso à Justiça, ou, na dicção legal, quando as custas do processo prejudiquem o sustento da própria família. No caso dos autos, os autores apresentaram, junto com a petição inicial, três pareceres contratados especificamente para este caso: um de um professor da Universidade de São Paulo, outro de um professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e outro internacional, de uma professora e um doutorando da Universidade de Lisboa. Tais pareceres, certamente custaram valor significativo e demonstram, portanto, relevante capacidade econômica dos autores. Assim, sua situação não se adequa à fattispecie do artigo 2º da Lei nº 1.060/1950. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007989-28.2011.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008417-39.2013.403.6119** - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo n.º 0008417-39.2013.403.6119 Impetrante: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Houve emenda da petição inicial (fls. 30/1.505, 1.509/1.530 e 1.531/1.560). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 1.562/1.564). Notificada (fl. 1.569), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (fls. 1.572/1.576). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 1.584 e verso). É o relatório. DECIDO. O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, falta poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/2004, uma vez que de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14.05.2012, relativo à PIS e Cofins incidentes na importação, é de competência do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que tanto o despacho aduaneiro como o pronunciamento sobre eventuais valores de crédito a serem compensados

estão sob a jurisdição da Alfândega. Não cabe a inclusão do Inspetor da alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009. Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. PRECEDENTES. 1. O Delegado da Receita Federal não detém legitimidade passiva ad causam, ante a falta de poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quando se trata de atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001 (já atualizada pela MF n. 203, de 17.5.2012). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes: 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.06.2010; 2ª Turma, RESP 1190165, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.06.2010; 1ª Turma, ROMS 31795, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25.05.2010; 3ª Seção, MS 2860, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 31.03.2003. 3. Não há como se aplicar a teoria da encampação, pois a autoridade erroneamente apontada como coatora, quando prestou informações, se limitou a arguir a sua ilegitimidade passiva, sem entrar no mérito da controvérsia. 4. Apelação desprovida. (AC 201151010097590, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2014.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito irritante -cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que seja necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (AC 00076234020104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/11/2012 - Página: 117.) Cumprido ressaltar, que não deixo de aplicar a teoria da encampação uma vez que a autoridade apontada coatora não encampou o ato, pois não prestou informações sobre o mérito da demanda, o que pode vir a causar prejuízo à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em virtude do contraditório. Dispositivo Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.O. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA,

**0009764-10.2013.403.6119** - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0009764-10.2013.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 174/178.Em síntese, requer a ora embargante seja sanada a omissão existente na sentença quanto à aplicabilidade, ao caso, das normas de regência do crédito-prêmio de IPI (Instruções Normativas 102/1980 e 125/1989) - que mandam a utilização de formulário papel -, em detrimento da aplicação da IN 900/2008, esta que expressamente a ele não se aplica, tudo em conformidade com a sentença transitada em julgado, a qual assegurou à Embargante o direito ao ressarcimento/pagamento em espécie de crédito.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0004749-26.2014.403.6119** - REGINA MARQUES LOBATO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0004749-26.2014.403.6119Impetrante: REGINA MARQUES LOBATOImpetrado: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTEDECISÃO REGINA MARQUES LOBATO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, em que se pede a antecipação da data do agendamento da liberação das parcelas do seguro desemprego previamente agendada para 27.11.2014.Afirma a impetrante que deu entrada no seguro desemprego, mas teve a liberação agendada para o dia 27.11.2014, sob a justificativa de grande volume de serviços, o que considera ilegal, uma vez que faz jus a um prazo justo e apropriado, pois o seguro desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador, de modo que não pode permanecer até a referida data sem o benefício.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda da petição inicial.A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.Nestes autos, sob o procedimento célere e documental do mandado de segurança, não há prova da prática de ato ilegal por parte da autoridade coatora. Segundo informado pela impetrante na petição inicial, o agendamento se deu para 27.11.2014, ante o grande volume de serviços, o que impossibilitaria a antecipação da data. Tal informação foi prestada pelo servidor responsável, de modo que se há requerimentos anteriores ao da impetrante a serem analisados de acordo com a ordem de entrada, não há prova de que a autoridade apontada coatora deu causa a essa

situação. Com base no princípio da proporcionalidade, sem que esteja presente risco de dano grave e irreversível, não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MAUÉS, N.º 23, JARDIM BOM CLIMA, GUARULHOS/SP, CEP. 07196-130, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos (SP), 28 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000575-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARLEYDE HELEM CORDEIRO

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9003**

#### **MONITORIA**

**0000354-36.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA

Sentença Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE RAMIREZ DE ARRUDA. A credora requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c 462 do CPC, porquanto renegociou a dívida com a executada (fl. 82). É o relatório. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000866-48.2012.403.6117** - DANIEL VICENTE MARTINS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e CPF do mutuário original, juntando cópia correspondente do contrato subscrito com o agente financeiro, como requerido pela União (fl. 753), a fim de possibilitar a pesquisa do ramo da apólice (se pertence ao ramo 66), para a devida análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da competência. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002494-72.2012.403.6117** - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA X HERMOGENES ANTUNES X MIRIAN SANDRA ANTUNES X CARLOS ROBERTO BRESSAN X MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA X NIVALDO BUENO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 457, afirmou que (...) Foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, para o autor GLAUCIO LUIZ DA SILVA e sua genitora LORINETE DA SILVA. Em relação aos autores HERMOGENES ANTUNES, CARLOS ROBERTO BRESSAN, MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA e NIVALDO BUENO, informa (fl. 559) que esses autores possuem contrato vinculado à apólice privada (ramo 68), sem comprometimento do FCVS. Assim, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas o pedido formulado por GLAUCO LUIZ DA SILVA e sua genitora LORINETE DA SILVA, pois a apólice de seguro é pública (Ramo 66). Em relação aos demais autores, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores, GLAUCO LUIZ DA SILVA e sua mãe LORINETE DA SILVA, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de mandato por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito, visto que o litisconsórcio não pode permanecer. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de mandato e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 00010887920134036117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes simples da(s) seguradora(s) (art. 50 do CPC). b) com a efetivação do desmembramento ou silentes, neste último caso após a sentença de extinção quanto aos autores em relação aos quais esta Justiça Federal é competente, encaminhem-se estes autos originais à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos. Intimem-se.

**0000486-88.2013.403.6117** - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para a autora NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA, faculto a essa autora promover a juntada de cópia do contrato de mútuo celebrado, e comprovar se a apólice é pública (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi ela quem celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a essa autora. Com a manifestação, dê-se vista à parte ré. Int.

**0001102-63.2013.403.6117** - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA

MOBILON DEMICIANO X CLAUDIA VALERIA ROZATO CAVALLO X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X MARCIO ROGERIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MAURO SERGIO DELGADO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X PEDRO VICENTE DE MIRANDA X IZABEL APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA X MARILENE DE FRANCA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUCIA MONTEIRO FELIX ALVES X IVONI DE FATIMA TURCATI MELOTTI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66 para os autores CLAUDIA VALERIA ROZATO CAVALLO, MARCIO ROGERIO DELGADO, PEDRO VICENTE DE MIRANDA, IZABEL APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS, MARIA LUCIA MONTEIRO FELIX ALVES e IVONI DE FATIMA TURCATI MELOTTI, faculto a esses autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses autores. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001954-87.2013.403.6117** - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO DE CAMPOS X ADEMAR ROBERTO SILVA X MARIA VITORIA SOARES SILVA X LARISSA SOARES SILVA X IURY ROBERTO SOARES SILVA X MARILEIDE BOLA X ESTEVAO FADONI NETO X MARLENE CONSTANCO DA SILVA X LUIZ DE BIAGE FERNANDES X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WANDA MILANI X JOSE ROBERTO BELLONI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº

1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. No presente caso, a CEF manifestou alegando que, para os autores LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO CAMPOS, ESPÓLIO ADEMAR ROBERTO SILVA (representado por MARIA VITORIA SOARES DA SILVA, LARISSA SOARES SILVA DO CARMO, YURY ROBERTO SOARES SILVA), ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, LUIZ DE BIAGE FERNANDES, JOSE ROBERTO BELLONI, MARILEIDE BOLA e WANDA MILANI, foi identificado o vínculo à apólice pública do ramo 66. Para os autores ESTEVÃO FADONI NETO E MARLENE CONSTANCO DA SILVA informou que, pela documentação apresentada, não foi possível identificar o vínculo à apólice pública (ramo 66). Destarte, faculto aos autores ESTEVÃO FADONI NETO E MARLENE CONSTANCO DA SILVA promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a esses autores. Com a manifestação, dê-se vista à parte ré. Int.

**0000824-28.2014.403.6117 - ALENCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000847-71.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117) JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9004**

#### **MONITORIA**

**0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X OLGA TROQUETTI(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA)**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a OLGA TROQUETTI. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência da requerida bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 234/235). Intimada a manifestar-se sobre os termos da desistência requerida, a devedora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 237. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré não impugnou expressamente o pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa no máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão

definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001987-14.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Torno sem efeito o despacho de fl. 69. Proceda o réu, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50 ou recolha as custas de preparo e as custas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do apelo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002609-7)** - GIUSEPPE GOLINELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. Assim, adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000277-90.2011.403.6117** - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 148/149.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001231-39.2011.403.6117** - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 72.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002493-87.2012.403.6117** - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.Int.

**0001134-68.2013.403.6117** - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000421-59.2014.403.6117** - GERALDO TADEU SORAGNI(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora, para manifestação sobre fls. 97/121 e 125/126.Int.

**0001005-29.2014.403.6117** - ANTONIO GALIAZZI X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS FILHO X JOSE ELIZEU X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES RIBEIRO X MARIA ANTONIA TOLEDO X PEDRO CALOBRIZI X SAUL GENARO SAMPAIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002827-87.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 36).Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para juntar aos autos declaração de que atende aos requisitos da Lei nº 1.060/50.Int.

**0000493-46.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117) RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a parte embargante no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000524-66.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-19.2012.403.6117) DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a parte embargante no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000701-30.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117) DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000704-82.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a parte embargante no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002935-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002935-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DI MUZIO - ESPOLIO  
Fls. 136: suspendo o curso da demanda até o deslinde da ação de inventário. Aguarde-se, no arquivo, sem baixa na distribuição, podendo a exequente requer o seu desarquivamento, para prosseguimento. Int.

**0001673-68.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORBERTO CHACON RUBIO - ME X NORBERTO CHACON RUBIO  
Considerando o informado na petição de fls. 111, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001034-16.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE SOUZA  
Considerando o informado na petição de fls. 55, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001326-98.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA ARIANE DA SILVA  
Considerando o informado na petição de fls. 50, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003312-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003312-3)** - ANTONIO MUNSIMBONI(SP086253 - CARLOS ALBERTO VARASQUIM) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000845-04.2014.403.6117** - DOUVER APARECIDO RODRIGUES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Sentença (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUVER APARECIDO RODRIGUES contra ato do Capitão dos Portos do Tietê-Paraná, MÁRCIO COSTA LIMA, requerendo, em sede de liminar, a suspensão do exame de habilitação de amadores, bem como seja determinada à autoridade coatora a observância de condições de igualdade a todos os inscritos. No mérito, requer a confirmação, em definitivo, da pretensão pleiteada em sede de liminar. Sustenta, em resumo, a existência de ilegalidade resultante da prioridade dada às inscrições dos candidatos pertencentes à área de jurisdição da CFTP. Afirma que a ilegalidade será concretizada quando da realização de provas no dia 29 de março. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/20. A decisão de fl. 24 determinou que a parte autora juntasse no prazo de 10 dias declaração de que atende aos requisitos da Lei nº. 1.060/50, cópia de documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda. Relatados brevemente, fundamento e decido. A decisão de fls. 24 concedeu ao impetrante, com fundamento no art. 284 do CPC, oportunidade para comprovar que atende aos requisitos da Lei nº. 1.060/50, bem como juntar aos autos cópia de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ). Como o impetrante manteve-se inerte, segundo certidão de fl. 25, impõe-se o indeferimento da petição inicial, conforme recomenda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Dessa forma, a petição inicial também deverá ser indeferida com fundamento no art. 267, IV, do CPC. É desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal do impetrante, como se verifica pelos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 257, CPC, DESCUMPRIDO - NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO, PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - SUFICIENTE A MODALIDADE INTIMATÓRIA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXTINÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Do cenário dos autos resulta foi ordenada a intimação ao pólo autor/apelante para recolher custas, assim tendo permanecido inerte. 2. Confeccionada a r. sentença extintiva, dela apelou o pólo ora recorrente. 3. Aqui se cuidando de ação ordinária e sendo regra no sistema a intimação do Advogado da parte via publicação, para os comandos gerais, elementar ao sucesso apelante houvesse preciso comando por pessoal intimação a seu cliente, a própria parte (por exemplo, 1º do art. 267, CPC), o que não se dá. 4. Algum desarranjo existisse entre constituinte e constituído, para atendimento ao comando em foco, evidente um mínimo consistiria na comunicação advocatícia ao Judiciário, dever de zelo em prol do próprio cliente. 5. O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois patenteia não efetivou recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente, irrelevante e inoponível o tema da necessária pessoal intimação. Precedente. 6. Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC, por conseguinte ausente vício à mesma, aliás a aplicar a legalidade processual e a prestigiar a figura do Advogado, art. 133, Lei Maior, como função essencial à Justiça, assim se impondo o improvimento ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200161000118685, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771373, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Silva Neto, DJF3 de 24/01/2011, p. 573) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200803990360772, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 20/01/2009, p. 367) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001606-69.2013.403.6117** - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 115/128: abra-se vista à parte autora. Int.

**Expediente Nº 9007**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001080-68.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a embargante requer a imediata suspensão da execução e o levantamento do bloqueio na conta n.º 14.850-4, agência 6932-9, do Banco do Brasil, de sua titularidade. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que: a) junte a ficha de abertura da conta corrente, para comprovar que é cotitular de seu marido Fabrício Rodrigues Berrocal Capuano, pois no extrato acostado às fls. 10/11, apenas consta o seu nome no campo cliente; b) o extrato comprove ter havido bloqueio judicial na sua conta corrente do Banco do Brasil, no dia 25/06/2014, no valor de R\$ 1.259,27, em valor inferior ao bloqueado pelo sistema bacenjud, nos autos da execução (R\$ 1.339,19). Assim, deverá esclarecer a divergência de valores e comprovar documentalmente que o bloqueio pelo sistema bacenjud atingiu, de fato, a sua conta corrente. Após os esclarecimentos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como para recebimento destes embargos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6146**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002065-55.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

A decisão de fls. 112/129 determinou a intimação de PAULO MARQUES DA FONSECA para oferecer manifestação por escrito sobre os fatos narrados na petição inicial pelo Parquet Federal. Regularmente intimado (fls. 140), o requerido apresentou manifestação às fls. 141/154 alegando o que segue: 1º) da inépcia da petição inicial: as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa estão prescritas, eis que superado mais de 05 anos; 2º) da litispendência: existe ação em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, feito nº 0005082-36.2013.403.6111, que engloba as mesmas irregularidades apontadas neste feito; 3º) do mérito: a Resolução nº 18/2005 do Conselho Deliberativo do FNDE é ilegal; ausência de culpa; e desnecessidade da indisponibilidade de bens. O requerido juntou cópias da sentença e petição inicial do processo nº 0005082-36.2013.403.6111 (fls. 156/211). O requerido também apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 112/129, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 212/213). É o relatório. D E C I D O . O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra PAULO MARQUES DA FONSECA a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, através da qual o autor busca a responsabilização do requerido que, na condição de ex-Prefeito de Fernão (SP), teriam perpetrado, no ano de 2006, ilícito subsumido aos tipos dos incisos IX e XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, conforme apurado pela Procuradora da República em Marília por meio do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.0003282/2013-55, apurando-se o descumprimento das normas estabelecidas na Resolução nº 18, de 22/04/2004, do Conselho Deliberativo do FNDE. Com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, o requerido foi intimado para se manifestar por escrito sobre as alegações do Ministério Público Federal. Resposta do requerido às fls. 141/154. Nesta fase processual deverão ser observados os 6º, 8º, 9º, 10 do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...) 6o - A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 8o - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9o - Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10 - Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. Passo a analisar a defesa apresentada pelo requerido. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL O único pedido do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 10.578,85 (fls. 06verso, item d). Alega o requerido a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Ocorre que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que as sanções previstas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/1992 prescrevem em cinco anos, o que não ocorre com a reparação do dano ao erário, por ser imprescritível a pretensão ressarcitória, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Carta Magna de 1988. Nesse sentido: O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade./[...]/Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade (STJ - REsp nº 1.089.492/RO - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 18/11/2010). DA LITISPENDÊNCIA Município de Fernão (SP) recebeu R\$ 8.552,85 do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE - no ano de 2006, sendo R\$ 6.167,10 gasto com aquisição de combustível. Os fatos tratados na ação de improbidade administrativa nº 0005082-36.2013.403.6111 são dos anos de 2008 e 2009. Dessa forma, não há que se falar em litispendência. DO MÉRITO Desde logo, alerto ao fato de que a apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa, conforme artigo 17, 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92, acima citados, deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação. Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito. A rejeição in limine apenas pode ser determinada quando for manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado ou em razão de inadequação da via eleita. E mais: considerando os objetivos que permeiam as normas jurídicas regentes da ação de improbidade administrativa; tendo em conta os relevantes interesses protegidos sob o pálio dessa modalidade de ação; e se atentando para a responsabilidade dos que a manejam, a rejeição de pronto se constitui em medida marcada pela excepcionalidade, por apenas admitir guarida quando evidenciadas, em seus estritos termos, as hipóteses com elenco na lei. Portanto, não se estará, nessa oportunidade, firmando juízo de convicção sobre o mérito mesmo envolvido na demanda, em todos os seus meandros, ou sobre a responsabilidade do demandado. O recebimento da inicial representa apenas o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo autor. Feita a ressalva, observo que o requerido sustentou que a Resolução nº 18/2004, é ilegal, pois não acumula o Conselho Deliberativo do FNDE de poder ou competência para regulamentar a aplicação dos referidos recursos. Com efeito, em 22/04/2004 o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - baixou a RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 18, que Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, estabelecendo o seu artigo 5º o seguinte: IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á: I - a pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos: a) somente poderão ser apresentadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas se do ano em curso; b) o(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação, respectivamente, em nome do ente federado e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente; c) as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do art. 4º; d) não poderão ser apresentadas despesas com multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários; e) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação. II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos: a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares no âmbito municipal e estadual; b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro; c) o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima; d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilometro; e) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o OEx efetuar a aquisição de vale transporte, observado o artigo 6º desta Resolução. III - a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE. (o grifo é meu). A Medida Provisória nº 173, de 16/03/2004, convertida na Lei nº 10.880/2004, que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e

Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4o da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências, estabeleceu em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2o - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. 1o - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. 2o - O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo. 3o - Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o 1o deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento. 4o - A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno. 5o - Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do 3o deste artigo. 6o - O repasse previsto no 5o deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios. (o grifo é meu). Dessa forma, com fundamento no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.880/2004, o Conselho Deliberativo do FNDE tem competência para deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do PNATE, existindo compatibilidade entre a lei e a resolução, atendendo ao princípio da hierarquia das leis. Outro argumento do requerido é a ausência de dolo ou culpa a caracterizar a improbidade administrativa. Inicialmente, destaco que uma breve leitura da petição inicial mostra que, embora não fosse necessária (a indicação dos fundamentos legais não é requisito de validade da petição inicial, conforme se vê no artigo 282 do Código de Processo Civil), houve a indicação dos dispositivos legais nos quais se enquadrariam os atos praticados pelo requerido. Ademais, não é demais lembrar, que o requerido se defende dos fatos, e estes foram devidamente narrados na peça inaugural. Com efeito, verifico na petição inicial ainda que há descrição em detalhes acerca das condutas, qualificadas como ímprobadas, atribuídas pelo MPF ao requerido, de modo que ele teve ampla possibilidade de entendimento acerca da acusação que lhe está sendo assacada e, conseqüentemente, de defesa, não cabendo falar em inépcia da exordial. Conforme registrei acima, a apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 16, parágrafos 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92), deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação e, no caso recebimento, representará apenas o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial, inclusive em relação a existência de dolo ou culpa do réu. Quanto à decisão que decretou a indisponibilidade de bens do requerido, é de se mantê-la, pois verificada a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Dispõe o 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...) 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Em face do que restou decidido, entendo que os embargos de declaração perderam o seu objeto. ISSO POSTO, preenchidos todos os requisitos, recebo a petição inicial de fls. 2/6 e determino a citação do requerido para apresentar, querendo, a contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004961-08.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Determino a devolução do mandado nº 1102.2014.00336 à Central de Mandados para efetivo cumprimento, na forma e com as cautelas dos arts. 227 e 228, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, se necessário, diante da evidente ocultação do réu Ermano Piovesan para fugir da citação.

#### **MONITORIA**

**0000198-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora, ora exequente, dê efetividade ao prosseguimento do

feito.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por JOÃO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural e requereu a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos.É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, a documentação que intruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do autor de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo autor, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2014, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003137-77.2014.403.6111 - MARIO PEDRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por MARIO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural e requereu a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º).Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Portanto, a documentação que intruiu a inicial apresenta-se como início de prova material, mas é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do autor de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo autor, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2014, às 15h30.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001195-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-13.2007.403.6111 (2007.61.11.006287-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP154157 - TELÊMAGO LUIZ**

FERNANDES JUNIOR E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Fls.185/186 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a citação do Município de Garça, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**0004465-76.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre os prontuários odontológicos e sobre a petição de fls. 155/238.Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes se ainda pretendem a produção de prova oral e pericial, justificando.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000413-37.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-78.2011.403.6111) CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 190, suspendo o curso da presente execução até 30 de abril de 2015.Determino a remessa destes autos ao arquivo, baixa-sobrestado, até que a exequente informe a satisfação do seu crédito ou requeira o prosseguimento do feito.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003239-02.2014.403.6111** - ANA MARQUES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Postergo a análise do pedido de liminar juntamente à prolação da sentença.Cite-se a requerida para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1002564-52.1996.403.6111 (96.1002564-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO)

Oficie-se, conforme requerido à fl. 290 e ressalto que o levantamento dos depósitos realizados nestes autos corre por conta e responsabilidade da requerente, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da sentença proferida nos autos nº 0002027-87.2007.403.6111 deverão ser por ela suportadas.Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000136-5)** - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7)** - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO CARVALHO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL**

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 497/499, cujo valor deverá ficar à disposição deste Juízo em face da manifestação de fls. 593/604. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001477-82.2013.403.6111 - ISABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**Expediente Nº 6147**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.A(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e os valores levantados através dos alvarás de levantamento n 90/2013 (fls. 208) e 57/2014 (fls. 223). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Autorizo a CEF efetuar o estorno do saldo remanescente depositado nestes autos (fls. 203).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO ALCIDES CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Sentença proferida no dia 17/05/2013, o pedido da parte autora foi julgado improcedente. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou que fosse realizada prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 246/280.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar.

Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis informando que a família do autor era proprietária de uma fazenda. Com o falecimento dos avós do autor, seu pai e mãe receberam de herança 14,5 alqueires de terras, passando a propriedade a se chamar Sítio São Crispim (fls. 34/35); 2) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento realizado em 30/06/1951, constando que seu pai era lavrador (fls. 36); 3) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que nasceu no Bairro Água Boa e que seu pai era lavrador (fls. 37); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Terezinha Aparecida Crispim, Osmar Batista Crispim e Iraci Diolinda Crispim, irmãos do autor nascidos nos dias 23/10/1956, 02/09/1958 e 11/10/1966, constando que seus pais residiam no Bairro Água Boa e seu pai era lavrador (fls. 38/39); 5) Cópia do certificado escolar informando que o autor estudou na Escola Mista do Bairro da Graminha (fls. 40). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina com auxílio de empregados. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - BENEDITO ALCIDES CRISPIM: que o autor nasceu em 09/10/1953; que começou a trabalhar na lavoura em 1960, com 7 anos de idade; que inicialmente trabalhou na fazenda do avô, juntamente com sua família; que o avô faleceu e a fazenda foi dividida, cabendo ao pai do autor 14 alqueires; que a propriedade passou a se denominar sítio São Crispim, onde a família do autor plantava amendoim, milho e algodão, sem ajuda de empregados; que o autor trabalhou na lavoura até 11/1978. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a fazenda do avô do autor chamava-se Água Boa, tinha 140 alqueires, e com o falecimento do avô foi dividido entre os dez filhos dele; que a fazenda foi o único bem deixado pelo avô do autor aos filhos dele; que a fazenda pertencia ao avô materno; que a mãe do autor tinha dez irmãos; que quando o avô do autor faleceu, dois irmãos da mãe moravam fora da fazenda, um em Lutécia e outro em Paraguaçu; que as testemunhas arroladas pelo autor trabalharam no sítio na condição de bóia-fria; que quem os pagava era o pai do autor. TESTEMUNHA - JOSÉ LEONEL DA SILVA: que o depoente conhece o autor desde 1962; que o autor trabalhava na fazenda do avô dele, denominada fazenda Água da Panela; que a fazenda tinha 140 alqueires; que o autor trabalhava junto com o pai e os irmãos dele; que a partir de 1970 ou 1971 o autor passou a trabalhar como tratorista na fazenda; que o autor trabalhou na fazenda até 1978; que o depoente chegou a trabalhar algumas vezes na propriedade na condição de bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que por volta de 1966 a 1968, com a morte do avô do autor, a fazenda foi dividida, cabendo 14 alqueires para cada filho; que o pai do autor contratava de 5 a 6 pessoas por dia, na condição de bóia-fria para trabalhar na lavoura; que o depoente não tem conhecimento da família do autor ter outras rendas; que a fazenda Água da Panela era a única pertencente ao avô do autor. TESTEMUNHA - NIVALDO FERREIRA DA SILVA: que o depoente conhece o autor desde 1959; que a fazenda era de propriedade do avô do autor, pai do pai do autor; que o depoente não se lembra o nome da fazenda; que a fazenda tinha 104 alqueires; que o autor trabalhava nas lavouras de amendoim e algodão e também era tratorista; que o depoente não se lembra se a fazenda tinha empregados; que o depoente não trabalhou na fazenda do autor; que em 1971 o depoente mudou-se para São Paulo. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o dono da fazenda era avô do autor, mas o depoente não sabe dizer se era pai do pai ou pai da mãe do autor. TESTEMUNHA - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor por volta de 1958 ou 1960; que o depoente era vizinho do sítio de propriedade da mãe do autor; que o sítio tinha 14 alqueires e nele plantavam amendoim; que o depoente trabalhou no sítio na condição de bóia-fria; que a mãe do depoente também trabalhou no sítio como bóia-fria; que naquela época tinha bastante gente trabalhando como bóia-fria, no sítio do autor; que em 1975 o depoente mudou-se para a cidade de Marília. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família do Benedito também trabalhava no sítio; que a mãe do depoente trabalhava como bóia-fria no sítio e ela levava o depoente e os irmãos do depoente para trabalhar, todos na condição de bóia-

fria. Apesar dos documentos carreados aos autos pelo autor fazerem menção à profissão de lavrador, entendo que o conjunto probatório leva a concluir que o autor exerce atividade rural, entretanto, não a exerce em regime de economia familiar como exigido pela lei, uma vez que contrata empregados para trabalhar em sua propriedade agrícola. O regime de economia familiar caracteriza-se pelo desempenho de atividades visando a subsistência do grupo familiar, mediante mútua colaboração dos membros da família para exploração de área de pequena dimensão. Deste modo, a utilização de empregados descaracteriza a atividade rurícola em regime de economia familiar, razão pela qual não há como reconhecer a condição de segurado especial.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de

Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar

períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)   | PARA 35 (HOMEM)  |
|--|--|
| DE 15 ANOS   | 2,00   |
| 2.33   | DE 20 ANOS   |
| 1,50   | 1.75   |
| DE 25 ANOS   | 1.20   |
| 1.40   | 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. |
| 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. |  |

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/01/1978 A 09/09/1979. Empresa: Indústria e Comércio Brasitália Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 59 e 90). Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).

**EM RESUMO:** somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 24/06/1980 A 11/12/1980. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 59 e 90). Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).

**EM RESUMO:** somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS**

QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 20/01/1981 A 18/02/1981.Empresa: Iguatemi Operacional Ltda.Ramo: Transporte Rodoviário de Cargas.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 59 e 91).Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/05/1981 A 16/01/1982.Empresa: Lunardelli e Cia. Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 59 e 91).Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/01/1983 A 02/03/1990.Empresa: Aranão & Dias S/C Ltda.Ramo: Mudanças.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 60verso e 92).Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/04/1991 A 12/02/1992.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 60verso e 92).Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 04/01/1993 A 09/11/1994.Empresa: Ivai - Engenharia de Obras S.A.Ramo: Engenharia Civil.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 60verso e 92).Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.).EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/06/1995 A 30/08/1995.Empresa: Copavi - Compactação, Pavimentação e Saneamento Ltda.Ramo: Compactação.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 60verso e 93) e Laudo Pericial Judicial (fls. 246/280 e 295/297).Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais

é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito afirmou às fls. 265 o seguinte: quanto às atividades e/ou funções desempenhadas pelo Requerente após 29/04/1995, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente) na empresa vistoriada, e portanto constatar in loco as condições de trabalho, que revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma. Dessa forma, muito embora o autor tenha provavelmente exercido a função de motorista de caminhão, não restou comprovado nos autos a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 03/01/1997 A 25/08/1998 (conforme CTPS às fls. 94). Empresa: Aguinaldo René Cerette - ME. Ramo: Comércio de Peças. Função/Atividades: Motorista de Caminhão/Ônibus. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 60 e 94) e Laudo Pericial Judicial (fls. 246/280 e 295/297). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito afirmou às fls. 265 o seguinte: quanto às atividades e/ou funções desempenhadas pelo Requerente após 29/04/1995, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente) na empresa vistoriada, e portanto constatar in loco as condições de trabalho, que revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma. Dessa forma, muito embora o autor tenha provavelmente exercido a função de motorista de caminhão, não restou comprovado nos autos a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/10/2000 A 11/11/2004. Empresa: Turismar Transportes e Turismo Ltda. Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros. Função/Atividades: Motorista de Ônibus. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 65 e 114), PPP (fls. 43/45) e Laudo Pericial Judicial (fls. 246/280 e 295/297). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito afirmou às fls. 265 o seguinte: quanto às atividades e/ou funções desempenhadas pelo Requerente após 29/04/1995, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente) na empresa vistoriada, e portanto constatar in loco as condições de trabalho, que revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma. Dessa forma, muito embora o autor tenha provavelmente exercido a função de motorista de ônibus, não restou comprovado nos autos a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 28/01/2010 A 27/08/2010. Empresa: TWV Construtora Ltda. Ramo: Construtora. Função/Atividades: Motorista de caminhão basculante (fls. 46). Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 88/102), PPP (fls. 46/48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 246/280 e 295/297). Conclusão: O PPP de fls. 46/48 NÃO ESTÁ ASSINADO por profissional legalmente habilitado. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito afirmou às fls. 265 o seguinte: quanto às atividades e/ou funções desempenhadas pelo Requerente após 29/04/1995, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente) na empresa vistoriada, e portanto constatar in loco as condições de trabalho, que revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma. Dessa forma, muito embora o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão basculante, não restou comprovado nos autos a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, não é possível reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos indicados no item IV da petição inicial (fls. 26). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já

reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000242-80.2013.403.6111** - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 289/295.Após, intime-se a autarquia ré sobre a r. sentença de fls. 258/285.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001836-32.2013.403.6111** - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002223-47.2013.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLÁUDIA STELA FOZ, objetivando a cobrança de R\$ 95.027,27 (noventa e cinco mil, vinte e sete reais e vinte e sete centavos).A UNIÃO FEDERAL alega que CLÁUDIA STELA FOZ, ora ré, foi contratada como advogada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no período de 30/09/1991 a 08/07/2008 e teria levantado irregularmente a verba honorária no processo nº 98.1005479-3, ajuizado pela empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, pois praticou as seguintes irregularidades: 1º) na condição de advogada não atuou na fase de conhecimento; e 2º) tratando-se de processo que tem por objeto a discussão da contribuição social do salário-educação, o recebimento de honorários se opera, obrigatoriamente, sob a forma de repasse, isto é, os honorários sucumbenciais devidos deveriam ser apropriados pelo INSS e posteriormente repassados aos advogados, nos termos do artigo 23 da ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG/Nº 14/1993.Regularmente citada (fls. 862), a ré apresentou contestação às fls. 865/886 alegando: 1º) a ocorrência da prescrição e decadência; 2º) a ilegitimidade ativa da UNIÃO FEDERAL, pois esses honorários pertenceriam a Dra. Elina Carmen Herculian Capel; 3º) quanto ao mérito, sustentando que era sócia da advogada Elina Carmen Herculian Capel, que atuou na fase de conhecimento, defendendo os interesses do INSS. No ano de 2000, a advogada Elina mudou-se de Marília e todos os processos que estavam aos seus cuidados passaram para a responsabilidade da Requerida. Além disso, atuou na fase de execução do processo, impugnando os embargos à execução e apresentando resposta ao recurso de apelação. Afirou ainda que em diversos processos como esse foi expressamente declarado que a União não possuía qualquer interesse nos honorários sucumbenciais, em que teve atuação de advogados credenciados, já que a eles caberiam tais honorários em razão do contrato anteriormente celebrado, sejam eles decorrentes de processos do INSS, seja ele decorrente de processos que tinha como parte INSS/FNDE, em razão inclusive da NOTA PGFN/CJR Nº 962/2007 referente ao Parecer PGFN/PGA/Nº 1649/2007. A ré afirmou ainda que na época em que se realizou o acordo, em 2009, era esse o procedimento adotado pela UNIÃO, ou seja, de que o próprio ex-credenciado desse andamento nos processos para recebimento de seus honorários e fizesse o devido levantamento da sucumbência. A ré também impugnou o valor cobrado pela UNIÃO FEDERAL, concluindo que o valor atualizado dos honorários advocatícios até 05/2013 é de R\$ 41.669,60 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). A ré também apresentou reconvenção às fls. 912/923 alegando que celebrou contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia com o INSS, em 30/09/1991, até dezembro de 2008, em conformidade com a Ordem de Serviço INSS 14/93, mas vem atualmente se negando a pagar os honorários decorrentes de sucumbência que foram indevidamente depositados em sua conta para posterior repasse, motivo pelo qual deve através dessa Reconvenção ser a Autora Reconvinda condenada a pagar a quantia de R\$ 112.315,66 (cento e doze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).A UNIÃO FEDERAL manifestou-se sobre a contestação às fls. 1014/1015, afirmando: 1º) que não ocorreu a prescrição; 2º) que não que se falar em ilegitimidade para obter o ressarcimento dos valores dos honorários advocatícios levantados pela requerida; e 3º) que o valor da cobrança foi calculado corretamente.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação à reconvenção às fls. 1036/1040 alegando, numa síntese apertada: 1º) a impossibilidade de compensação por meio da reconvenção; 2º) que nos autos da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6111, foram considerados nulos os contratos de prestação de serviço celebrados entre o INSS e os advogados credenciados, concluindo em relação aos honorários que não há direito à percepção dos mesmos pela advogada reconvinte; e 3º) que a reconvinte não demonstrou ter atuado, de forma exclusiva, em todos os processos em relação aos quais os honorários advocatícios são pleiteados na Reconvenção.A exceção de incompetência apresentada pela ré CLÁUDIA STELA FAZ, feito nº 0002578-57.2013.403.6111, foi indeferida (cópia da decisão às fls. 1055/1058).A ré apresentou réplica à contestação da

reconvenção (fls. 1062/1068).Foram ouvidas testemunhas nos dias 11/03/2014 e 28/04/2014 (fls. 1090/1092 e 1105/1108).A UNIÃO FEDERAL e a ré apresentam memoriais (fls. 1116/1122 e 1126/1144).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - requereu sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da UNIÃO FEDERAL (fls. 1123/1124).É o relatório.D E C I D O .I - DA AÇÃO PRINCIPALDA PRESCRIÇÃO Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a UNIÃO FEDERAL o ressarcimento pelo valor pago à ré a título de honorários advocatícios.Em sua contestação, a parte ré sustenta que ocorreu a prescrição, com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, que estabelece o prazo de 3 (três) anos.Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL afirma que a ação para o ressarcimento de dano causado ao patrimônio é imprescritível, conforme prevê o artigo 37 5º, da Constituição Federal.Na hipótese dos autos, entendo que não incide a norma prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto estas fixam a imprescritibilidade para a ação de cobrança em face do agente público ímprobo, ou seja, referido dispositivo somente é aplicável aos casos de improbidade, imputados a agentes administrativos, servidores ou não, que, ilicitamente, causarem prejuízos ao patrimônio público.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp nº 200901815213 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Seção - DJE de 01/02/2011).No mesmo sentido decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, in verbis:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 50. DO ART.37 DA CF/88.- Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela União Federal, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público, no valor equivalente a US\$ 250.000,00, face ter sido a mesma contratada para transportar um radar para Itália, deixando, contudo, o mesmo sofrer diversas avarias durante o transporte.- Incensurável a sentença, ao refutar a alegada imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, com base no art. 37, 5º, da CF/88. Da simples leitura do mencionado dispositivo constitucional, concluiu-se pela sua inaplicabilidade aos casos nos quais não seja imputada a prática de improbidade por agente administrativo, servidor ou não.- Nesse sentido, descabida a interpretação que busca extrair uma suposta imprescritibilidade da regra do art. 37, 5º, da CF/88, pois este dispositivo somente é aplicável aos casos de improbidade, imputados a agentes administrativos, servidores ou não, que, ilicitamente, causarem prejuízos ao patrimônio público. - É dizer, a dicção do dispositivo define que a Lei poderá regular a prescrição do ilícito do agente, o qual, em tese, poderá não ser punido pela prática do ilícito, diante da prescrição, mas a ação de ressarcimento, contudo, não prescreverá.- Portanto, a meu ver, caracterizada a prescrição da pretensão do pagamento dos valores pleiteados a título de indenização por prejuízos a bem da União, pois a Procuradoria-Regional da União no Rio de Janeiro propôs a presente demanda somente em 09/04/2007, ou seja, cerca de 6 anos após receber, em 05/11/2001, a informação oficial, da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo, a respeito dos danos causados ao bem de propriedade da União (radar).- Remessa Necessária e Recurso, conhecidos e desprovidos.(TRF DA 2ª Região - AC nº 425.675 - Processo nº 2007.51.01.006233-0/RJ - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland Oitava Turma Especializada - Decisão de 29/10/2008).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida.6- Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.717.174 - Processo nº 0009434-75.2010.403.6100 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - 1ª Turma - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012).Também entendo que não é aplicável ao caso o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/1932. Com efeito, o prazo quinquenal aí previsto é aplicável apenas na hipótese de ação proposta por particular contra o Estado, como resta evidente a partir da mera leitura do artigo 1º do referido Decreto nº 20.910/32:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A SERVIDOR IRREGULARMENTE CEDIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. I - A pretensão regressiva da União objetivando o ressarcimento de valores a servidor público federal irregularmente cedido para prestar serviços em Associação civil, submete-se ao prazo de prescrição de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, tendo em vista o art. 1º do Decreto 20.910/32 se aplica apenas aos pleitos formulados pelo administrado contra a Fazenda Pública. Trata-se de prescrição do fundo do direito, cujo termo a quo recai na data da concessão do primeiro benefício. II - Não aplicação do parágrafo 5º do art. 37 da Constituição, porquanto, em sendo a imprescritibilidade civil medida legislativa densamente excepcional, a sua interpretação é estrita. Desse modo, não se pode deixar de considerar que referido dispositivo tem como destinatários apenas agentes públicos, conforme resulta de seu texto. III - Reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida pela União. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 17.910 - Processo nº 0003977-83.2010.405.8500 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE de 25/08/2011 - pg. 642). Em suma: tal prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, não é aplicável nas ações propostas pelo Estado contra particulares. Assim sendo, na hipótese dos autos, assim como a parte ré, reputo aplicável o artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, sendo o prazo prescricional o trienal. Com efeito, o atual Código Civil regula a prescrição em seus artigos 205 e 206, nos seguintes termos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (...) 3º - Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, configura-se quando dá ocorrência efetiva e concreta do alegado dano patrimonial, ou seja, a partir de 23/07/2009, data em que a empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. se comprometeu a depositar na conta corrente da ré CLÁUDIA STELA FOZ a quantia de R\$ 33.000,00 a título de honorários advocatícios, conforme acordo entre as partes (vide fls. 800/802). Logo, considerando que a presente ação de reparação somente foi ajuizada no dia 05/06/2013, depreende-se que a pretensão veiculada na petição inicial encontra-se prescrita desde 07/2012. II - DA RECONVENÇÃO Inicialmente destaco que a reconvenção tem natureza jurídica de ação manejada pelo réu em face do autor no mesmo processo e goza de autonomia. Portanto, independentemente do desfecho da ação principal, a reconvenção subsiste autonomamente. Dispõe o artigo 315 do Código de Processo Civil: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ao conceituar a reconvenção, Nelson Nery Junior registra: Reconvenção é um modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (simultaneous processus), a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença (CPC 318). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, RT, 4ª ed., p. 808). Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam o seguinte: Trata-se da reconvenção, resposta em que o réu deixa a posição passiva que tinha na ação inicialmente proposta - como sujeito em face de quem o autor requer ao Estado a atuação do direito -, passando a, também, ser titular de uma ação própria, deduzida em detrimento do autor. No dizer de Chiovenda, na reconvenção o réu tende a obter a atuação em favor próprio de uma vontade da lei no mesmo pleito promovido pelo autor, mas independentemente da desestimação da demanda do autor. Essa ação do réu poderia, certamente, constituir objeto de processo distinto, mas, por conta da conexão que guarda com o litígio exposto na relação processual já instaurada, admite a lei possa ser a questão trazida para decisão nos mesmos autos da relação principal. Note-se que a reconvenção opera uma cumulação objetiva ulterior de ações, dentro da mesma relação processual. Vale dizer, à ação inicialmente proposta pelo autor justapõe-se outra, desta vez iniciada pelo réu contra o primitivo autor, tudo dentro de um mesmo processo. (in PROCESSO DE CONHECIMENTO, 7ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, 2008). Sobre reconvenção, Humberto Theodoro Júnior assim se manifesta: (...) é, na clássica definição de João Monteiro, a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado. (...) O fundamento do instituto está no princípio da economia processual, com que se procura evitar a inútil abertura de múltiplos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas a um só tempo. (...) A reconvenção, todavia, é mera faculdade, não um ônus como a contestação. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 50ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Jurídica, 2009). Sobre os pressupostos da reconvenção, assinala Calmon de Passos: Sendo a reconvenção uma ação do réu, ela reclama, para sua existência jurídica e validade, tanto os pressupostos de constituição quanto os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as denominadas condições da ação. Sem os primeiros, a admissibilidade processual da reconvenção não ocorrerá; sem as segundas, ela não será apreciada em seu mérito. Ao lado desses requisitos reclama-se, ainda, para a admissibilidade da reconvenção a existência de conexão entre a reconvenção e a ação principal, ou entre ela e o fundamento da defesa oferecida pelo réu reconvincente. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Forense, 8ª ed., vol. III, n. 209, p. 308). Em monografia específica sobre o assunto, afirma Clito Fornaciari Júnior: Além dos pressupostos que são comuns a toda e qualquer relação processual, quando se apresenta a reconvenção, há que se

atentar para os pressupostos que lhe são específicos. Segundo entendimento doutrinário, esses pressupostos são três: a conexão, elo que liga ação e reconvenção, e que José Carlos Barbosa Moreira denomina requisito substancial, pendência do processo, em que se oferece reconvenção, e identidade de procedimento, tendo em vista aquele em que se deve desenvolver a ação e a reconvenção. (in DA RECONVENÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Saraiva, 2ª ed., n. 32, p. 116). Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos e pressupostos necessários para conhecimento da reconvenção. Na reconvenção, a advogada CLÁUDIA STELA FOZ cobra da UNIÃO FEDERAL a importância de R\$ 112.315,66 (cento e doze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos feitos nº 0003058-50.2004.403.6111 (no valor de R\$ 128,61), 0002370-25.2003.403.6111 (no valor de R\$ 1.271,23), 0001728-57.2000.403.6111 e 0006989-37.1999.403.6111 (no valor de R\$ 106.372,96), 000437-51.2002.403.6111 (no valor de R\$ 1.934,01) e 1002197-62.1995.403.6111 (no valor de R\$ 2.608,85), sustentando que a União Federal, ao arrepio da Lei, do Contrato celebrado e da própria decisão proferida em aludida ação (ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6100), vem atualmente se negando a pagar os honorários decorrentes de condenação de sucumbência que foram indevidamente depositadas em sua conta para posterior repasse (vide fls. 914). Os honorários de sucumbência são estipulados com a finalidade de remunerar os serviços prestados pelo procurador da parte vencedora, tendo em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, 3º, do CPC), descabendo cogitar da aplicação de disposição normativa inibitória do pagamento se efetivamente comprovada a prestação dos serviços jurídicos. Efetivamente, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que para tanto tem direito autônomo à execução da sentença, podendo inclusive requerer a expedição de precatório em seu favor. Nesse sentido, constituem os honorários advocatícios a contraprestação e a justa retribuição pecuniária destinadas a recompensar o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora da lide. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco: (...) embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art. 23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é direito autônomo incluído no art. 23). (in AÇÃO RESCISÓRIA: DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - PARECER. Revista Jurídica, ano 56, nº 363, jan/2008, p.55-86. Rio Grande do Sul, Notadez, p. 60). Evidente, portanto, o caráter remuneratório de tal crédito alimentar, conforme decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (STF - RExt nº 470.407/DF - Relator Ministro Marco Aurélio - DJU de 09/05/2006). Desta forma, a condenação ao pagamento de honorários corresponde à remuneração devida ao advogado pelo exercício de seu ofício, não se mostrando sequer tangenciada a verba honorária pelo caráter indenizatório. Em relação ao INSS, foi editada em consonância com a Lei nº 6.539/78 a ORDEM DE SERVIÇO/INSS/Pg/Nº 14/1993, regulado a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos - CAA - para fins de contratação e retribuição dos serviços prestados mediante delegação de poderes para sua representação judicial. No que diz respeito aos direitos do advogado constituído, sobreleva destacar o artigo 16 da supracitada Ordem de Serviço, onde há a disposição atinente à percepção dos honorários advocatícios, na alínea a, como ora transcrevo (vide fls. 29): 16. São direitos do advogado constituído: a) receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço; Em relação à ORDEM DE SERVIÇO/INSS/Pg/Nº 14/1993, devo destacar a existência de jurisprudência pátria no sentido de afastar a aplicação do supracitado artigo 23 da Lei nº 8.906/94 em função do que determina o artigo 4º da Lei nº 9.527/97. Entretanto, não identifiquei a relação entre tais normas, pois embora a Lei nº 9.527/97 determine que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, não se aplicam às autarquias, o artigo 23 se encontra no Capítulo VI de tal lei. Assim, entendo que a Lei nº 9.527/97 não tem o condão de excluir o direito de os advogados credenciados às autarquias executarem suas próprias verbas honorárias de sucumbência, ainda que tal condenação tenha sido obtida enquanto atuava em nome da Autarquia Previdenciária. Em relação à questão tratada nestes autos, destaco o contido no item 28 da ORDEM DE SERVIÇO/INSS/Pg/Nº 14/1993, quanto ao direito à percepção de honorários sucumbenciais, em caso de: a) rescisão do contrato de prestação de serviços; b) revogação da procuração; ou c) descredenciamento do Cadastro de Advogados Autônomos - CAA (vide fls. 30). A esse dado deve ser acrescida a seguinte característica do regime jurídico

estatuído pela ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG/Nº 14/1993 para pagamento dos advogados inscritos no CAA em relação às execuções fiscais: a remuneração consubstancia-se por repasse dos valores devidos em razão do trabalho desenvolvido durante o período de vigência do contrato, mediante autorização do Procurador Estadual, Procurador Regional (vide itens 17 a 21 e item 27). Vale dizer: o INSS recebe a verba sucumbencial e repassa o valor dos honorários para efeito de remuneração do advogado autônomo. É importante ressaltar ainda que referida ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG/Nº 14/1993 também erigiu proibição expressa de atuação de advogados cadastrados em execuções fiscais ajuizadas contra órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, nas três esferas de Poder (item 18). Entretanto, a despeito da restrição explicitada pela mencionada Ordem de serviço, tem-se por devidos os honorários se constatada a efetiva atuação de advogados autônomos no acompanhamento dos processos executivos instaurados contra a Administração Pública, em razão da deficiência operacional da estrutura do INSS, ou mesmo do contingente excessivo de trabalho que caracteriza, sabidamente, a atuação da UNIÃO FEDERAL nas demandas previdenciárias. Com efeito, do trabalho realizado, embora ao arpejo da vedação constante da ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG/Nº 14/1993, mas sobre o qual não respingue, a princípio, qualquer indício de fraude ou má-fé, decorre o dever de remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa da UNIÃO FEDERAL. Inúmeros precedentes da Justiça Federal confirmam o direito à percepção de honorários em situações desse jaez, a exemplo dos seguintes arestos adiante transcritos, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. ATUAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG/Nº 14/1993. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, então advogado credenciado junto ao INSS, que pretendia receber os honorários advocatícios pelos serviços prestados em decorrência de contrato celebrado com respaldo na Lei nº 6.539/78. 2. O Código de Processo Civil é claro ao determinar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I). 3. Embora comprovada a prestação dos serviços de advocacia pelo ora apelante, o regulamento para contratação de advogados que norteia a relação outrora mantida entre as partes desse processo estabelecia, quanto às execuções fiscais, que o recebimento estava vinculado ao sucesso na cobrança (Ordem de Serviço do INSS nº 14, de 03 de novembro de 1993), o que ino correu na hipótese dos autos. 4. Não há que se falar em cerceamento ao direito de prova se o recorrente foi intimado para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas e ficou inerte nas duas oportunidades. 5. Apelação improvida. Manutenção da sentença. (TRF da 2ª Região - AC nº 199.65.10.2034248-6 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - j. em 01/04/2011). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 2010.03.00.019560-4 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. em 10/02/2011). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO INSS. INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE ENTREGA DE RELATÓRIOS PELO ADVOGADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. 1. Não verificada na espécie a hipótese de anulação da sentença, por eventual cerceamento de defesa, vez que o próprio autor, em várias oportunidades e antes da sentença manifestou desejo expresso no sentido de que o feito fosse julgado no estado em que se encontrava, independentemente, portanto, de outras provas. 2. No que diz com o mérito da pretensão deduzida pelo autor/recorrente existe um fato relevante que não pode ser desprezado para a resolução da lide, que é, precisamente o de ter o autor prestado serviços advocatícios para o INSS, fato que não é negado pela Autarquia. 3. Louva-se o INSS no fato de que o prestador de serviços não teria se desincumbido de ônus que lhe competia, de informar, por meio de relatório específico, a prestação de serviços, em prazo previsto em instrução interna daquela Autarquia. 4. A sentença acolheu essa alegação de não cumprimento de obrigação atribuída ao prestador de serviços para negar-lhe o direito à percepção da remuneração vindicada, ao fundamento de supremacia das normas de natureza administrativa. 5. A relação de administração, no entanto, não pode favorecer o enriquecimento ilícito do Poder Público. A vedação de enriquecimento sem causa, em nosso ordenamento jurídico, é verdadeiro sobre princípio, impondo-se sobre os princípios ordinários, até

mesmo sobre o que dispõe acerca da supremacia do interesse público sobre o privado.6. A justificativa dada pelo INSS para o não pagamento ou o não reconhecimento do direito vindicado pelo autor vem sintetizada em uma de suas manifestações, escorada na interpretação da Ordem de Serviço n. 14, de 3 de novembro de 1.993. A sentença, de seu turno, acolheu esse argumento.7. Mesmo o ato vinculado, destinado ao administrador, não pode favorecer o enriquecimento ilícito. Deve o prestador de serviços ter a oportunidade de demonstrar, em liquidação de sentença, que efetivamente prestou o serviço para o qual estava contratado, deixando de receber por ele.8. A não apresentação de documento, a tempo e modo, quando muito pode gerar outras consequências, a exemplo da não ocorrência de mora, mas nunca a falta de pagamento, uma vez comprovada a prestação efetiva do serviço.9. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 2004.61.02.011715-8 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - j. em 20/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO CREDENCIADO PELO INSS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG N 14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE ACERCA DO CADASTRO DE ADVOGADOS AUTÔNOMOS-CAA. EXECUÇÃO FISCAL. RESCISÃO CONTRATUAL. POSTERIOR PAGAMENTO DOS DÉBITOS PELA EMPRESA EXECUTADA ATRAVÉS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOMENTE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N 11.457/2007. Apelação da União provida. Improvimento ao apelo do autor.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.019688-5 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 30/07/2008).Nesse sentido, considerando a vedação imposta pela Ordem de Serviço PG nº 14/1993, a tutela do direito de percepção de honorários para evitar o enriquecimento sem causa do ente demandante perpassa a análise, em concreto, da efetiva atuação da reconvincente nos autos nº 0003058-50.2004.403.6111, 0002370-25.2003.403.6111, 0001728-57.2000.403.6111, 0006989-37.1999.403.6111, 000437-51.2002.403.6111 e 1002197-62.1995.403.6111.Pontue-se, por oportuno, o caráter controverso desse ponto da lide, dada a negação, pela UNIÃO FEDERAL, da efetiva atuação da reconvincente CLÁUDIA STELA FOZ em sua representação judicial, nos autos das mencionadas ações.Com efeito, na contestação da reconvenção, a UNIÃO FEDERAL alegou que nos autos da ação civil pública nº 0013274-84.1996.4.03.6111, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, os contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSS e advogados credenciados eram nulos a partir da Constituição Federal de 1988 e alertou, afirmando o seguinte: ainda que tais atos não tivessem sido declarados nulos, a Reconvincente não demonstrou ter atuado, de forma exclusiva, em todos os processos em relação aos quais os honorários advocatícios são pleiteados na Reconvenção ora contestada. Embora alguns documentos constituam indícios de tal atuação, a Reconvincente poderia ter instruído a presente ação com certidão nesse sentido (fls. 1038verso). Sem razão a UNIÃO FEDERAL. Os documentos juntados pela reconvincente às fls. 924/1000 dão conta da sua efetiva atuação no acompanhamento dos processos, diligenciando e apresentando requerimentos. Verifica-se, também, terem sido perpetradas em seu nome as publicações oficiais para intimação e cientificação dos atos processuais.Não bastassem esses dados, a cópia acostada às fls. 938, concernente ao pedido feito pela advogada CLÁUDIA STELA FOZ para levantamento da verba honorária no processo nº 0002370-25.2003.403.6111, ESTE juízo determinou o depósito em favor do INSS e posterior repasse à advogada credenciada, mas até o momento a UNIÃO FEDERAL não cumpriu a determinação judicial.O mesmo ocorreu em relação ao feito nº 0006989-37.1999.403.6111, que também tramitou perante esta 2ª Vara Federal, conforme se verifica das fls. 943/964, visto que os honorários advocatícios foram recolhidos por meio do DARF (fls. 963), fato confirmado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 964), mas também não foram repassados à Dra. CLÁUDIA STELA FOZ.Por serem importantes para o deslinde da causa, transcrevo os depoimentos que foram prestados por Eliana Carmen Herculian Capel, advogada credenciada pelo INSS que trabalhou junto com a reconvincente, e Miriam Fassoni Alves de Oliveira, que na época dos fatos era chefe do contencioso judicial do INSS (vide fls. 1090, 1100/1103, 1105/1107 e 1110/1114):TESTEMUNHA - ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL:VOZ 1: Senhora Eliane Carmen Herculian Capel?VOZ 2: Elina.VOZ 1: Elina? Elina. A senhora é advogada né?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tá. A senhora trabalhou para o INSS em algum período?VOZ 2: Trabalhei.VOZ 1: Quando? Que período?VOZ 2: De 1991, fui credenciada, agosto de 91. Trabalhei até dezembro de 2000.VOZ 1: A senhora chegou a trabalhar com a Dra. Cláudia Estela Foz?VOZ 2: Esse período todo.VOZ 1: A senhora se recorda de uma ação que a empresa Bel Produtos Alimentícios moveu contra o INSS? E tenha sido julgada improcedente?VOZ 2: Olha. Tinha tanta ação. Tinha ação da Bel. Era tantas ações lá que a gente cuidava. Que tinha. Tinha da Bel, é...cooperativas, um monte de ação.VOZ 1: A senhora chegou a trabalhar juntamente com a Dra. Cláudia nesse processo, não?VOZ 2: Sim. É assim, na verdade é..., o INSS mandava a ação ou.... pra gente contestar né? Pra atuar no processo, nós sempre juntávamos as duas procurações né? Às vezes faltava de um então só ia outro, a de outro, mas a gente cuidava junto.VOZ 1: As duas tinham escritório. Compartilhavam o mesmo escritório?VOZ 2: Junto. Era.VOZ 1: A Dra. Cláudia também foi advogada credenciada do, pelo INSS?VOZ 2: Foi. Ela, ela entrou no começo do ano de 1991, eu entrei em agosto.VOZ 1: Tá. Tem um litígio aqui a respeito de uns honorários advocatícios advindos dessa, dessa ação. Aliás, dessa ação não. É. Que virou uma execução é contra a Bel que foi perdedora da ação. A senhora tem... pode esclarecer alguma coisa a respeito desses honorários?VOZ 2: Olha. Quando eu é...eu resolvi mudar de vida, vim aqui pra Votuporanga trabalhar em

outro negócio, na verdade eu abandonei né, a advocacia e foi o que ficou combinado. Tudo que....porque era assim, nós recebíamos por peça, tudo que a gente fazia o INSS pagava. Eles depositavam um tanto pra mim, um tanto pra ela. A gente juntava, dividia por dois, às vezes eu tinha que dar a mais pra ela ou ela pra mim, né? Nos sempre dividimos. Quando eu vim embora, eu falei, oh, agora ela ia cuidar sozinha, eu falei, não quero mais saber de nada. Tudo que tiver é seu. VOZ 1: Com relação aos honorários sucumbenciais, como é que funcionava perante o INSS? Tinha que entregar esse dinheiro para o INSS? Ou recebia diretamente do processo? . VOZ 2: Diretamente do processo.VOZ 1: Sempre foi assim?VOZ 2: Sempre foi assim. Enquanto eu trabalhei os honorários era do advogado ele que... O INSS nem tomava conhecimento disso.VOZ 1: A senhora reconhece essa declaração aqui, juntadas às fls. 39 da Carta Precatória, e ao que tudo indica aqui, Fls. 887 dos autos originais, a senhora reconhece essa declaração como tendo a senhora assinado? Dá uma olhada.VOZ 2: Reconheço, sim.VOZ 1: A senhora confirma a íntegra dessa declaração? VOZ 2: Confirmando. Confirmando sim.VOZ 1: Teria algum, algum acréscimo a fazer? Algum esclarecimento? VOZ 2: Não. Não. Na verdade é da Dra. Cláudia esses honorários mesmo. Eu não, ...não estava mais lá. VOZ 1: É...Dra. a senhora teria alguma pergunta a fazer? Se a senhora tiver uma pergunta, se a senhora puder só chegar um pouquinho o microfone pra próximo da senhora.... Pode, pode puxar que ele chega. VOZ 3: Queria que ela dissesse a respeito dessa declaração que o senhor, excelência mostrou, com relação a data.VOZ 1: Qual, qual data especificamente, Dra.?VOZ 3: Porque essa declaração está datada de junho de 2013, acho que o processo não, não conhece com esse período. Processo do qual resultaram os honorários.VOZ 1: Assim, parece que essa declaração, ela foi, ela foi prestada posteriormente mesmo, né?VOZ 3: Então, no, na execução que diz respeito aos honorários advocatícios, que alegadamente teriam sido levantados ou, é.... supostamente teriam alguma irregularidade, acho que é de um período que não é desse, dessa data da declaração, porque essa data aqui junho de 2013 é recente. Então, é, são recentes essa desligamento da Dra. Cláudia dos processos, essa cessão formalizada? Recente? E já existia na época, que o processo....VOZ 1: Na verdade, Dra., pelo que eu entendi... VOZ 3: Quero saber a respeito do período, do processo quando se...VOZ 1: Eu vou pedir para ela esclarecer. A senhora quando prestou essa declaração, se referiu ao passado? É isso?VOZ 2: É.VOZ 1: É isso aí Dra., ela fez uma declaração dizendo que trabalhou com a Dra. Cláudia, dizendo que se desligou do INSS, dizendo que cedeu os honorários. VOZ 3: Não.VOZ 1: A declaração dela é essa. A senhora entendeu?VOZ 2: Ah tá. Mas não existia esse documento na época.VOZ 1: Não. Exatamente. É.VOZ 3: Ah. Porque a alegação da União ou da defesa é que seria só um ajuste verbal, por isso que eu tô indagando. VOZ 1: É ao que tudo indica é um ajuste verbal, né? E ela, e ela tá declarando...VOZ 3: Em momento posterior. Essa declaração dela.VOZ 1: Essa declaração é momento posterior a um período do passado. É.VOZ 3: Tá.VOZ 1: É. A senhora teria mais uma pergunta? VOZ 2: Se ela pode dizer porque que na época ficou só um ajuste verbal ou se teve um documento semelhante feito?VOZ 1: Na época que a senhora deixou, deixou o INSS lá, de ser advogada credenciada e a senhora alega que fez esse acordo com a Dra. Cláudia, formalizaram por escrito isso? VOZ 2: Não.VOZ 1: Foi só verbal?VOZ 2: Foi só verbal. É. Porque, sim, como eu disse pro senhor, nós sempre juntávamos as duas procurações, né? E acho que por um acaso, essa foi só a minha, mas, é.... as duas trabalhava junto. VOZ 1: Certo.VOZ 3: Posso indagar de uma outra forma?VOZ 1: Pode.VOZ 3: Então, mas se não foi feito esse ajuste, esse por escrito, na época da ação no qual resultava os honorários, se teve algum motivo por que não fez? Uma coisa é a procuração outorgada pra mais de um advogado, tô dizendo assim com relação aos honorários quando do desligamento seu, da Dra. Elina, se houve motivo por que não fez algo por escrito? VOZ 2: Não havia necessidade porque eu pedi o descredenciamento do INSS né? Que se deu em dezembro. Pra mim, assim, quem continuasse com o processo que.... VOZ 1: E a Dra. Cláudia tava autorizada pelo INSS a continuar esse processo?VOZ 2: Tava. Assim, eu acho que tava, porque todos os processos que tinham,...nós cuidávamos da vara de Marília e de Pompéia, então era sempre as duas. Quando uma não podia, ia a outra. VOZ 3: Só pra finalizar, então. Por que agora nessa data de junho de 2013, cê acha que, que gerou essa declaração? Que veio a nortear?VOZ 1: Na verdade eu fiquei sabendo, porque quando eu mudei pra cá em 2001, eu não tive mais contato, assim, só aniversário, natal, mensagem, essas coisas. Aí a Dra. Cláudia entrou em contato comigo e falou que era a respeito de honorários que a União quer pegar os honorários dos credenciados né. Que eu, particularmente, acho um absurdo. E se eu faria uma declaração da, na época que ficou combinado entre a gente, você toma conta é seu né? Eu falei, não, claro que eu faço, foi isso que aconteceu. Foi por isso que fizemos a declaração. Que existia uma ação contra a Dra. Cláudia. Foi aí que eu tomei conhecimento. VOZ 3: Então, só gostaria que constasse isso. Que então, foi por força de uma ação que a união moveu, que foi, então, foi decidido fazer essa declaração, além do que ela explicou.VOZ 2: É, porque a gente não tinha nada por escrito né? Dessa...então, pelo menos pra....VOZ 1: Tá certo. Mais alguma Dra.? Dr., perguntas? VOZ 3: Não.VOZ 4: Não.VOZ 2: Não. Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha.VOZ 3: pertence à Procuradora, Heloísa Yoshiko Ono. VOZ 4: pertence ao advogado Dr. Ewerton Alves de Souza.TESTEMUNHA - MIRIAN FASSONI ALVES DE OLIVEIRA:VOZ 1: É Miriam Fasoni...VOZ 2: Fasoni.VOZ 1: Fasoni Oliveira?VOZ 2: Alves de Oliveira.VOZ 1: Alves de Oliveira. D. Miriam, a senhora foi arrolada como testemunha num processo que a União Federal está movendo contra Claudia Stela Foz e na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Eu vou ler só os fatos aqui que é curtinho, daí eu faço as perguntas que são pertinentes. Aqui diz que a ... ré a Claudia, atuou como

advogada contratada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme cópia do contrato anexo, pelo período de 30 de setembro de 91 a 08 de julho de 2008, data em que recebeu o Ofício PFE 21.227 comunicando-lhe que não mais representaria os interesses do INSS na cidade de Marília. Segundo apurado, a ré, na sua atuação nos autos do processo 98.100.5479-3, em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília, em ação proposta por BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, teria procedido ao levantamento irregular de verba honorária que não lhe pertencia. Apurou-se que a ré não atuou na fase de conhecimento do feito, embora tenha firmado acordo com a parte autora, homologado pelo Juízo, para recebimento dos honorários decorrentes da improcedência da ação. Segundo consta dos autos, a empresa autora teve seu pedido julgado improcedente, tanto em primeira, quanto em segunda instância e após o não recebimento do recurso especial e extraordinário, houve o trânsito em julgado. A r. sentença condenou a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS e ao FNDE, sendo que após o trânsito em julgado e baixa dos autos, o Juízo de 1ª Instância intimou a parte vencedora a requerer o que de direito. Em 29 de maio de 2003, o INSS por sua advogada credenciada Claudia Stela Foz, que não atuou na fase de conhecimento, apresentou petição de início de execução dos honorários advocatícios fixados, pleiteando o pagamento de R\$ 37.000,00, quantia essa devida tanto ao INSS quanto ao FNDE. A empresa executada apresentou embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes reduzindo o montante devido a título de honorários para R\$ 31.000,00. Após isso a ré fez carga dos autos e apresentou em 31/10/2008 na manifestação em nome próprio pleiteando o pagamento das verbas decorrentes da condenação em honorários advocatícios. Posteriormente, em 12, 18/12/2008 requereu dia e hora para a realização do leilão de bens penhorados. Em 23/07/2009, a ré e a empresa executada peticionaram nos autos requerendo a homologação de acordo, onde a ré concordou em receber a mera, por mera liberdade, o montante de R\$ 33.000,00, acerto, acordo este homologado em juízo em 30/07/2009. Dessa forma, caracterizada a responsabilidade da ré, conforme demonstrado a seguir. A senhora tem conhecimento desses fatos aqui? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Que que a senhora pode dizer sobre isso? VOZ 2: É, eu fui informada pela Dra. Claudia da existência dessa ação. É... o que eu soube, que eu posso dizer a respeito dessa questão dos honorários, é que realmente esses honorários sempre foram, em outras ações envolvendo o FNDE sempre foram repassados integralmente aos credenciados nesse processo em particular, talvez porque como o contrato dela já estava rescindido, ela né agiu aí por conta própria pedindo o levantamento dos honorários, mas se o contrato ainda tivesse em vigor, esses honorários seriam certamente repassados pra ela, óbvio com a entrada dentro do INSS seriam repassados pra ela. VOZ 1: É... além dessa ação a senhora tem conhecimento de outras nos mesmos termos que a Claudia tem levantado honorários? É porque a alegação da União é que ela não atuou na fase de conhecimento, só na fase de execução, é... mas me parece que ela tinha é... um escritório junto com outra advogada e que atuavam juntas. É, isso é verdade? VOZ 2: É verdade. Havia um escritório onde eram três profissionais né, o INSS quando remetia né o... as petições iniciais, ou pedia para que esse ou aquele processo fosse feito a defesa do Instituto ou do FNDE por questão de organização, remetia pra determinado advogado, mas a gente tinha conhecimento de que o serviço era executado pelos três indistintamente. Era a Dra. Claudia, Dra. Carmem e Dr. Carlos Artur. Posteriormente, tanto a Claudia, a Carmem, quanto o Carlos pediram o seu desligamento e todos os processos tacitamente foram pra pra Dra. Claudia, me parece que, nesses que a gente chama aí de contencioso fiscal houve porque em algum momento, quando o quadro de procuradores começou a ser formado, algumas dessas ações voltaram pra dentro do INSS pra que a defesa fosse feita por procuradores do quadro, mas como havia uma movimentação muito grande de procuradores não tinha né, as pessoas não se mantinham muito tempo dentro aqui do INSS de Marília, esses processos em 2003 ou 2004 voltaram todos pra ela, pra Dra. Claudia que na época era a única credenciada aqui pra Marília. Então assim, apesar de talvez o processo ter uma contestação de uma outra advogada, Dra. Carmem, a gente tinha conhecimento de que era o escritório que fazia a defesa. VOZ 1: E isso nunca foi alertado ou por, ou foi impugnado pelo INSS? VOZ 2: Não, nunca. VOZ 1: A senhora foi arrolada pela União né? Pela requerida? Então eu dou a palavra a parte ré. VOZ 3: Então, primeiro eu gostaria, pra esclarecer, aonde a depoente trabalha, qual é a profissão dela, porque acho que não ficou constando. VOZ 1: Não, não ficou, pode responder D. Miriam. VOZ 2: É, eu trabalho na procuradoria né hoje do INSS, mas ligada à Advocacia Geral da União, hoje eu sou chefe do setor de cálculos e pagamentos judiciais, mas na época desse desse dos fatos aí eu era chefe do contencioso judicial que envolvia né toda a parte aí de benefício e do contencioso fiscal. VOZ 1: Pode perguntar direto, doutor. VOZ 3: Se ela tem conhecimento como era a divisão, bom isso ela já falou do trabalho na condição, no escritório. VOZ 2: É. Eu já disse, a gente pra ter uma definição né, a gente dividia, eu lembro que numa das épocas lá, foi nos finais do número de processo, então, final 1 é pro advogado tal, 2 e assim sucessivamente, mas a gente sabia realmente que o escritório é que fazia toda a defesa, tanto da ação de benefício como no contencioso fiscal. Todas as tratativas não eram feitas exatamente com o advogado tal. A correspondência era endereçada ao escritório e a conversa era nesse, não com determinado advogado, mas sim com o escritório em geral. VOZ 1: Com os três em conjunto? VOZ 2: Com os três. VOZ 3: Como ficou essa divisão com a saída da Dr. Elina? VOZ 2: É, com a saída da da Elina, Elina Carmem, depois eu não me lembro em que época, logo após o Dr. Carlos saiu também, se desligou. Todos os processos ficaram só a cargo da Dra. Claudia mesmo. Foi a única credenciada que ficou pra Marília, até o final aí quando depois todo o serviço foi assumido pelos procuradores do quadro. VOZ 3:

Como era feito o repasse ou pagamento dos honorários dessas ações? De sucumbência, principalmente? VOZ 2: É assim, no INSS tinha uma portaria que regulamentava esses processos, esses pagamentos né. Então, é no na parte toda do contencioso, os credenciados só ganhavam por peças que praticavam e essas peças elas tinham determinado preço. Então uma contestação custava X, uma apelação X. Né, então a gente verifica o servidor responsável por esse pagamento verificava que pagamento, que peça correspondia e arbitrava um valor que já era fixado previamente, porém, quando essas ações eram de improcedência, os advogados tinham, faziam jus a essa a sucumbência fixada naquele processo tá, e aí esse valor era né tanto que tinha a OS 14 que regula esses pagamentos dos benefícios em geral e depois nesse caso específico aí do FNDE tem uma portaria que eu não me recordo agora fixando, dizendo que os honorários seriam integralmente do INSS, como era integralmente do INSS e o serviço tinha sido feito pelo credenciado, o entendimento era que esse dinheiro era todinho do credenciado e assim foi feito em vários processos. Todos os processos em que essa tese aí nessa época, não sei se esse da Bel era isso, mas essa tese era a tese do salário-educação que depois se mostrou né as empresas muitas empresas entraram com essa tese, mas foi uma tese que não vingou em favor aí das empresas né, foram julgadas todas improcedentes. VOZ 3: Existia teto do pagamento mensal? VOZ 2: É o teto de pagamento dos credenciados ele surgiu no momento, com aquela ação civil pública que questionava o paga, a existência dos credenciados, até então não havia teto. Tudo o que o credenciado apresentasse de peça era pago. É com a entrada da ação civil pública, foi limitado que o credenciado não poderia ganhar mais que o valor máximo pago pro procurador. Então aí, a partir desse momento começou-se a respeitar esse teto, mas acontecia uma situação que às vezes o número de peças, só as peças já ultrapassava esse teto e aí o credenciado não poderia dizer ah eu já fiz lá tantos mil reais agora eu não vou mais fazer a defesa porque atingiu o teto, então o que que acontecia, essas peças ficavam na procuradoria aguardando aí o próximo mês pra serem pagas, tanto é que quando a Dra. Claudia foi desligada né, no final mesmo em 2009, ainda ficou muitas peças sem pagar porque todo mês que ela produzia de trabalho, excedia esse teto, então ficava sempre pro mês que vem né quando pudesse.. VOZ 1: Só em aditamento a sua pergunta, doutor, o senhor me permite, ela tem um crédito de quanto hoje lá na procuradoria? VOZ 2: É eu me lembro que assim o último teto que foi pago né porque na época era R\$ 16.000,00 e algumas coisas, uns quebrados. Dezesesseis mil e poucos. VOZ 1: E esse remanescente foi totalmente pago a ela ou ficou alguma... VOZ 2: Não eu sei da existência de que ela entrou com uma ação judicial pleiteando esse pagamento agora eu não sei o desfecho dessa ação. VOZ 3: No caso da sucumbência também existia esse teto? VOZ 2: A sucumbência, ela ela até no momento da ação civil pública ela não existia, mas depois, quando ela passa a respeitar isso a gente também fazia né proporcionalmente, pagaria até o teto e depois ficaria saldos remanescentes aí. O valor seria pago integralmente, mas sempre limitando no teto. VOZ 3: Se a depoente tem conhecimento que o FNDE participava na fase de execução desses processos após... VOZ 2: O FNDE a única coisa que eu me recordo que ele fazia nesses processos do salário-educação especificamente, era a parte, a contestação a partir depois da contestação a defesa era toda feita pelo INSS, tinha uma portaria que regulamentava isso e na fase de execução dizia que era sempre 100% do INSS. Que só INSS que iria atuar, o FNDE nunca mais atuava, não atuava mais. VOZ 3: Satisfeito. VOZ 1: Dou a palavra a parte autora. VOZ 4: É... me parece que tem... que tem havia uma diferença quando o FNDE atuava fora de Brasília ou em Brasília. Se você tem conhecimento de na prática de haver essa diferença e se você tem conhecimento, nesse processo específico, se houve atuação de algum procurador do FNDE que atuasse em Brasília? VOZ 2: É... me parece, pelo que eu me recordo, quando a ação era proposta, os mandados de citação citavam o INSS e expediam mandado de citação provavelmente em Brasília pra citar o FNDE. Então a gente não tinha essa alegação de verificar olha qual é o prazo do FNDE, qual é o prazo do INSS, eram contestações distintas em favor do mandado, agora, essa questão se era diferente a atuação lá e aqui, a portaria, eu me recordo que ela fala de algumas coisas de ação que tramita em Brasília, ação que tramita fora de Brasília, mas a gente não fazia qualquer verificação sobre isso, até porque eu me recordo realmente que a partir aí só intimava o INSS mesmo. Os processos iam muito lá pra verificar, às vezes valor, impugnação tal, só intimava só o INSS. VOZ 4: E quando que a Fazenda Nacional começou a administrar esses créditos do credenciado? VOZ 2: Olha, a Fazenda Nacional ela começa inicialmente fazendo a cobrança das contribuições previdenciárias. O que passou primeiro pra Fazenda Nacional foi a parte de contribuição previdenciária. Então que a gente chama lá de execução fiscal. Essas foram primeiro. Eu não vou saber precisar em que ano. Depois, posteriormente, a Fazenda até o que a gente chama de contencioso fiscal porque ela pegou primeiro só execução fiscal. A parte de cobrança de contribuição previdenciária, num segundo momento é que pega também o contencioso fiscal. Porque é uma situação meio porque hoje o próprio INSS, a própria AGU lá no meu no nosso trabalho a gente continua ainda representando algumas autarquias que não... mas continua. Nesse momento aí, o INSS, num determinado mom... mas eu não sei dizer quando, mas ele pega sim o que a gente chama de contencioso fiscal, todas essas ações, hoje lá a AGU continua representando algumas instituições né, o IBAMA... VOZ 1: As agências ... reguladoras... VOZ 2: As agências reguladoras. Mas hoje esse trabalho é feito só por realmente por procurador. VOZ 4: Sem mais perguntas. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha Miriam Fassoni Alves de Oliveira. VOZ 3: pertence ao advogado da parte ré Dr. Ewerton Alves de Souza, OAB/SP 116.622. VOZ 4: pertence à Advogada Geral da União, Dra. Lucia Helena Brandt. Dessa forma, impende ressaltar a confirmação, mediante prova testemunhal, da atividade da reconvincente na representação do INSS, desde 1991 e

até mesmo depois da edição da OS/INSS/PG nº 14/1993, em vários outros feitos e execuções fiscais desta Subseção Judiciária, realidade conhecida pelo setor administrativo de suporte da Procuradoria do INSS, pelos próprios Procuradores autárquicos, servidores e juízes. Nesse sentido foi o depoimento de Mirian Fassoni Alves de Oliveira acima transcrito. De acordo com a vasta documentação carreada aos autos e depoimentos das testemunhas arroladas, restou demonstrado pela reconvincente a prestação de serviços de advocacia, em juízo, na defesa dos interesses do INSS, em conformidade com a ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG/Nº 14, item 15, alínea a, fazendo jus, portanto, a receber os honorários profissionais, na forma contratada, como prevê o artigo 16, alínea a e o item 22. O sistema do ônus da prova como bem leciona o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 19ª Edição, Forense) consiste na conduta processual exigida pela parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. O sistema legal do ônus da prova no ordenamento processual brasileiro encontra-se previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil e reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: Art. 333 O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Infere-se, pois, da leitura do artigo 333 do Código de Processo Civil, que cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado à solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo ônus probatório recai sobre este (CPC, art. 333, inciso I). No entanto, se o réu se defende por intermédio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se (CPC, art. 333, inciso II). Nessa segunda hipótese, a controvérsia desloca-se para o fato trazido pela resposta do réu, tocando a este o ônus de prová-lo. A UNIÃO FEDERAL aduziu, genericamente, como fundamento de defesa, que a advogada CLÁUDIA STELA FOZ não fez prova do motivo da prestação de serviço profissional de advocacia, da tempestividade da sua atuação, enfim, da necessidade/utilidade dos serviços prestados. Ocorre que, como vimos, a vasta documentação carreada aos autos (fls. 924/1000) e prova testemunhal (fls. 1100/1103 e 1110/1115) demonstram que houve a efetiva atuação profissional da advogada, com a elaboração de peças processuais na defesa de interesses da Autarquia, constando das próprias cópias que as petições foram recebidas, revelando, pois, o direito do reconvincente à remuneração pelos serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços, ao passo que a UNIÃO FEDERAL não carrou aos autos qualquer elemento que comprove fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reconvincente. Por derradeiro, no que tange ao argumento de nulidade do contrato firmado entre a advogada CLÁUDIA STELA FOZ e INSS, por violar os princípios do concurso público e da licitação, a aferição da legalidade desse ato, extrapola os limites objetivos da presente lide, mostrando-se alheia à discussão travada nos autos. Ademais, não poderia a UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de nulidade do ato de contratação, isentar-se do pagamento dos honorários devidos pelo serviço prestado em seu favor, beneficiando-se de sua própria torpeza e alcançando vantagem ilícita e despropositada em detrimento do patrimônio alheio. DO PEDIDO DO FNDEO Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - requereu às fls. 1123/1124 sua inclusão no pólo ativo da ação principal na qualidade de assistente litisconsorcial da UNIÃO FEDERAL. Distinguindo a assistência simples da litisconsorcial, Arruda Alvim e Tereza Alvim Pinto lecionam: Já na assistência litisconsorcial, existe uma pretensão material do assistente sobre o objeto material do processo, mas não pretensão processual sua, propriamente dita, porque não foi por ele deduzida em Juízo, embora a que esteja em Juízo a ele respeite (tal como se a houvesse deduzido). Esta conceituação deve ser desdobrada, para melhor entendimento. O assistente litisconsorcial, diz a lei (art. 54), tem relação jurídica (= conflito de interesse) com o adversário do assistido, da mesma forma que tem, esse mesmo conflito, o próprio assistido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, RT, 4ª Edição, Volume 2, pág. 63). Pois bem, a UNIÃO FEDERAL, em sua petição inicial, a PORTARIA CONJUNTA INSS/FNDE nº 2, de 21/05/2001, determinou em seu artigo 1º, inciso III, letra c, o seguinte: Art. 1º Nas ações judiciais que têm como objeto a discussão da contribuição social do salário-educação, quando do trânsito em julgado, com decisão em favor da Fazenda Pública, a conversão dos depósitos em renda e os valores devidos à conta de sucumbência observarão as seguintes determinações: III - quando o INSS e o FNDE forem litisconsortes, nas ações com tramitação fora do Distrito Federal, sendo o FNDE representado pelos Procuradores do INSS, na forma da Portaria Conjunta/AGU/MPAS/MEC/nº 36, de 28.11.2000: c) 100% (cem por cento) dos valores devidos à conta de sucumbência serão requeridos em favor do INSS, para o Banco do Brasil S/A, na Agência, Conta Corrente e Código de Depósito constantes do anexo desta Portaria, conforme a localização da Procuradoria do INSS; Portanto, a sentença a ser proferida não interferirá em nenhuma relação jurídica, porque não afetará nenhuma relação de direito material entre as partes (UNIÃO FEDERAL, CLÁUDIA STELA FOZ e FNDE), motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão do FNDE como assistente litisconsorcial da UNIÃO FEDERAL. ISSO POSTO, DECIDO: 1º) em relação à ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLÁUDIA STELA FOZ, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (ocorrência da prescrição trienal); 2º) no tocante à reconvenção apresentada por CLÁUDIA STELA FOZ em face da UNIÃO FEDERAL, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 112.315,66 (cento e doze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor do INSS nos feitos nº 0003058-50.2004.403.6111, 0002370-

25.2003.403.6111, 0001728-57.2000.403.6111, 0006989-37.1999.403.6111, 000437-51.2002.403.6111 e 1002197-62.1995.403.6111, e, como consequência, declaro extinta a reconvenção, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e 3º) indeferir o pedido formulado pelo FNDE às fls. 1123/1124. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, considerando as datas em que foram depositados os honorários advocatícios em favor do INSS (vide fls. 929, 940, 957, 972 e 981). Com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, decido: 1º) em relação à ação principal, condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, em R\$ 9.502,72 (nove mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013; 2º) no tocante à reconvenção, condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, em R\$ 11.231,56 (onze mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em

relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova

redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, conforme requerimento de fls. 10, item g, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 07/01/1985 A 26/07/1985. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Impressor. Enquadramento legal: Item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64. Item 2.5.8. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/25) e CNIS (fls. 45). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Impressor. IMPRESSORA atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores tem presunção legal de

insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser tal atividade como insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001).- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.(TRF da 3ª Região - AC nº 6.544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgamento em 14/04/2014).Com efeito, a atividade de impressores desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 23/07/1986 A 09/10/1986.Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Ajudante III.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 20/25) e CNIS (fls. 45).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante III como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/10/1986 A 12/10/1989.Empresa: Indústrias Zillo

S.A.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 20/25) e CNIS (fls. 45).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/10/1989 A 22/01/1990.Empresa: Ceval

Agroindustrial S.A.Ramo: Agroindústria. Função/Atividades: Operador de Empilhadeira.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 20/25) e CNIS (fls. 45).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Empilhadeira como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/06/1990 A 31/08/2012.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Agroindústria. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 27/06/1990 a 30/04/1995.2) Operador de Máquina: de 01/05/1995 a 28/02/1996.3) Operador de Máquina II: de 01/03/1996 a 31/08/2012.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/25), CNIS (fls. 45) e PPP (fls. 26/27).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como especial.No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período de 27/06/1990 a 28/04/1995, no Setor de Bala exercendo a função de Auxiliar de Fabricação, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 92 dB(A).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/04/1995 a 31/08/2012, no Setor de Bala/Linha 11/Linha 10 exercendo a função de Operador de Máquina I e II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 92 dB(A) e 86 dB(A).DA EXPOSIÇÃO

A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Auxiliar Impressor 07/01/1985 26/07/1985 00 06 20 Auxiliar Geral/Operador Máq. 27/06/1990 31/08/2012 22 02 05 TOTAL 22 08 25 **P**ortanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da

norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAux Impressor 07/01/1985 26/07/1985 00 06 20 00 09 10AjudanteII 23/07/1986 09/10/1986 00 02 17 - - -Aux Produção 11/10/1986 12/10/1989 03 00 02 - - -Op. Empilhadeira 13/10/1989 22/01/1990 00 03 10 - - -Aux Geral 27/06/1990 31/08/2012 22 02 05 31 00 19 TEMPO COMUM (ESPECIAL CONVERTIDO) 03 05 29 31 09 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 03 28A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (31/08/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Auxiliar de Impressor na empresa Irmãos Elias Ltda. no período de 07/01/1985 a 26/07/1985;2º) Auxiliar de Fabricação/Operador de Máquina I e II na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 27/06/1990 a 31/08/2012.Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 31/08/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 31/08/2012 (fls. 16) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Florisvaldo Reis Ferrari Santana.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/08/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2014.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final

dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003795-38.2013.403.6111** - MARCIO JOSE DE AQUINO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO JOSÉ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição

constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico

previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUIÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/01/1981 a 31/10/1984. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1/2 Oficial Mecânico. Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 14) e CTPS (fls. 34). Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/11/1984 A 16/06/1991. Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. Ramo: Comércio de Veículos Novos e Peças. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 14) e CTPS (fls. 34). Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é

consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1991 A 12/03/1997.Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.Ramo: Comércio de Veículos Novos e Peças.Função/Atividades: Chefe de Oficina.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 14) e CTPS (fls. 27).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICO ATÉ 28/04/1995A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).DA ATIVIDADE DE MECÂNICO APÓS 29/04/1995A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/1991 A 28/04/1995.Períodos: DE 01/02/1999 A 29/04/2010 (requerimento administrativo).Empresa: Prejudicado.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Mecânico Autônomo.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 14).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS DE 28/04/1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou CNIS de fls. 14 informando o recolhimento de contribuição na condição de Contribuinte Individual - CI - no período de 01/02/1999 a 31/03/2010.Destaco que não há nos autos qualquer documento comprovando que nesse período o autor exercia a atividade de mecânico autônomo.E mesmo que comprovasse tal atividade, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como mecânico autônomo, estivesse exposto a habitualidade e permanência da atividade.No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era

exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62).IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.V - Apelo do INSS e remessa oficial providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJI de 01/10/2010 - pg. 1889).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS.III - Apelo do autor parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJI de 17/09/2010 - pg. 654).Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de Mecânico Autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada.O autor juntou comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/02/1999 a 31/03/2010 (fls. 14). Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (quatorze) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. 06/01/1981 31/10/1984 03 09 26Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. 05/11/1984 16/06/1991 06 07 12Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. 01/10/1991 28/04/1995 03 06 28 TOTAL 14 00 06Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como 1/2 Oficial Mecânico na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/01/1981 a 31/10/1984, e como Mecânico e Chefe de Oficina na empresa Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. nos períodos de 05/11/1984 a 16/06/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/2/1995, totalizando 14 (quatorze) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004097-67.2013.403.6111** - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004355-77.2013.403.6111** - ODETE ROSA CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODETE ROSA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova

exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser

temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2002, porquanto nascida no dia 02/04/1947, conforme documento de fls. 9. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rural por período correspondente a 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rural desde 1956, a partir dos 9 anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 14/09/1968, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 13); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos datados, respectivamente, de 07/08/1969, 16/03/1971 e 25/03/1972, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14/15). 3) Cópia da CTPS de seu marido, em que consta vínculo rural no período de 18/06/1971 a 14/02/1987 (fls. 17/21). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do período que o autor sustenta ter laborado no meio rural. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas arroladas: AUTORA - ODETE ROSA CAMARGO: VOZ 1: Odete Rosa Camargo? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora nasceu dia 02 de abril de 47? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora trabalhou na roça... começou a trabalhar na roça com quantos anos? VOZ 2: Nove anos. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar onde? VOZ 2: Comecei a trabalhar na Fazenda Triunfo e depois na Santa Iraides. VOZ 1: Na Fazenda Triunfo... onde fica a Fazenda Triunfo? Ficava a Fazenda Triunfo? VOZ 2: Paraná, todas no Paraná. VOZ 1: Que cidade? VOZ 2: Perto de Londrina. VOZ 1: Quem que era o dono da Fazenda Triunfo? VOZ 2: É... doutora... Iraídes. VOZ 1: Como? VOZ 2: Iraídes. VOZ 1: Iraídes? E lá a senhora trabalhava com que? VOZ 2: Trabalhava com café, lavoura. VOZ 1: Seu pai era empregado, meeiro, arrendatário? VOZ 2: Meu pai era, trabalhava tudo na roça, meu pai meus irmãos... VOZ 1: Eu sei, mas como que ele recebia lá? Por mês, por tarefa? VOZ 2: Por mês. VOZ 1: E a senhora ficou dos nove até que idade lá? VOZ 2: Até treze anos. VOZ 1: Com treze anos a senhora foi pra onde? VOZ 2: Aí meu pai mudou pra outra fazenda... VOZ 1: Qual o nome? VOZ 2: Pra Fazenda Santana. VOZ 1: Santana? Londrina também? VOZ 2: Perto do... perto do... de Patrimônio Quinze ali perto de Santa Mariana, por ali. VOZ 1: Fica em Londrina também? VOZ 2: Perto... pra cá de Londrina, bem pra cá. VOZ 1: E quem que era o dono lá? VOZ 2: Ai, o dono eu

não sei o nome dele não. Eu era muito criança né.VOZ 1: E lá era lavoura do que?VOZ 2: Tudo café, milho, arroz.VOZ 1: Lá seu pai era empregado, meeiro, arrendatário?VOZ 2: Era empregado só empregado.VOZ 1: E lá a senhora ficou dos treze, até que idade?VOZ 2: Aí de lá a gente veio pra Fazenda Califórnia né.VOZ 1: A senhora tinha quantos anos?VOZ 2: Eu tinha quinze.VOZ 1: Califórnia fica onde?VOZ 2: Sempre trabalhando na roça.VOZ 1: Fazenda Califórnia fica onde?VOZ 2: Perto do, perto dessa fazenda, tudo pertinho assim.VOZ 1: Em Londrina também?VOZ 2: É.VOZ 1: Quem que era o dono da Fazenda Califórnia?VOZ 2: Califórnia era... a dona era uma mulher, mas eu não me lembro o nome dela não. Era uma mulher ela morava em Minas.VOZ 1: Que lavoura que vocês tocavam lá?VOZ 2: Café... trabalhava no café.VOZ 1: A senhora ficou dos quinze anos até quando na Califórnia?VOZ 2: Até os vinte...VOZ 1: Vinte anos é sessenta e sete, mais ou menos, a senhora nasceu em quarenta e sete.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Vinte anos, em 1967, a senhora foi pra onde?VOZ 2: Aí a gente foi pra Fazenda Santa Mariana, meu pai mudava muito né.VOZ 1: Essa Fazenda Santa Mariana ficava em qual município?VOZ 2: É Paraná também.VOZ 1: Município de...VOZ 2: Perto de Cornélio Procópio.VOZ 1: Lá tocava lavoura de café?VOZ 2: É.VOZ 1: Quem que era o dono lá?VOZ 2: É o... esqueci o nome dele... É Fazenda Santa Mariana era... era mulher também que era...VOZ 1: Lá a senhora foi com vinte anos?VOZ 2: Vinte anos.VOZ 1: Ficou...VOZ 2: Aí eu me casei lá.VOZ 1: Casou com quem lá?VOZ 2: José Camargo Filho.VOZ 1: A senhora se casou em 1968? Nasceu algum filho lá?VOZ 2: Nasceu, nasceu o Delmar.VOZ 1: O Delmar nasceu em 1962. A senhora ficou nessa fazenda até completar que idade?VOZ 2: Nós moramos lá dezesseis anos.VOZ 1: A Daniela não nasceu em 1971?VOZ 2: É a Daniela nasceu em 71.VOZ 1: Então nasceu na fazenda também?VOZ 2: Os dois, mas a Daniela nasceu na Califórnia.VOZ 1: E o Daniel?VOZ 2: O Daniel nasceu na Santa Iraídes... eu me casei na Santa Iraídes, aí desculpe, eu tô nervosa. Eu me casei na Fazenda Santa Iraídes, entendeu?VOZ 1: Não, não tem essa fazenda aqui. Santa Iraídes a senhora não...VOZ 2: Eu me casei na Fazenda Santa Iraídes, tive Daniel e a Daniela na Califórnia, aí a gente mudou pra Califórnia.VOZ 1: Então na Califórnia a senhora morou duas vezes então?VOZ 2: Duas vezes. Aí a gente voltou para a Fazenda Santa Mariana, eu fiquei dezesseis anos...VOZ 1: A senhora começou na Fazenda Triunfo, com nove anos, certo?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Com treze a senhora foi pra Fazenda Santana. Quinze anos a senhora foi pra Fazenda CalifórniaVOZ 2: Ahã.VOZ 1: Na Califórnia a senhora morou quanto tempo?VOZ 2: Pouco tempo, assim, uns dois anos. Daí a Daniela nasceu...VOZ 1: Daí com dezessete anos a senhora foi pra onde? Da Fazenda Califórnia? A senhora foi pra onde?VOZ 2: Então esses detalhes assim de ano eu num... é difícil né.VOZ 1: Então vamos tentar... só detalhe de fazenda só, que não é tão importante aqui, tá? Os detalhinhos assim não têm importância.VOZ 2: Então eu morei na Fazenda Santa Iraídes, que eu me casei lá e tive meu primeiro filho, da Santa Iraídes pra Califórnia que a Daniela nasceu, aí eu fui pra Fazenda Santa Mariana, fiquei um tempinho lá, depois nós voltamos pra Califórnia, aí voltamos pra Santa Mariana, quando meu caçula nasceu, que é o Delmar.VOZ 1: Então da Fazenda Califórnia a senhora foi pra onde?VOZ 2: Então a gente voltou pra Fazenda Santa Mariana, onde eu morei dezesseis anos né, que meu filho caçula nasceu lá, o Delmar. VOZ 1: Deixa eu só gravar aqui. Tá.VOZ 2: É muito detalhe assim porque a gente mudava muito né.VOZ 1: Então a senhora parou na Fazenda Santa Mariana?VOZ 2: Ahã, Fazenda Santa Mariana que eu morei mais tempo né, dezesseis anos...VOZ 1: Até quando a senhora morou lá? VOZ 2: Até trinta e nove anos que eu vim pra Marília.VOZ 1: Trinta e nove anos? Quarenta e sete com trinta e nove... 96? A senhora mudou pra Marília em 1996?VOZ 2: Eu mudei pra Marília em 87.VOZ 1: Oi.VOZ 2: 87.VOZ 1: A senhora não nasceu em 47? VOZ 2: Eu nasci em 47.VOZ 1: A senhora mudou pra Marília com quantos anos?VOZ 2: Trinta e nove.VOZ 1: Trinta e nove anos, seis vai um, dá 96, 1996.VOZ 4: Excelência, acho que é 86. VOZ 1: 86, desculpa eu erre, desculpa.VOZ 2: Eu tô nervosa...VOZ 1: Não, eu que erre. 86, a senhora mudou pra Marília em 86.VOZ 2: 86.VOZ 1: Tá e aqui em Marília a senhora fez o que?VOZ 2: Eu continuei fazendo bico, sítio, fazenda né, eu não sabia fazer outra coisa, aí foi até o ano 2000 eu parei de trabalhar fiquei com problema de saúde, aí fiquei só em casa.VOZ 1: Não entendi, depois de 86 a senhora passou a fazer o que?VOZ 2: Não é que a gente mudou pra cá...VOZ 1: 86.VOZ 2: Eu continuei fazendo bico nos sítios lá perto, na Nova Marília, entendeu? Fazenda, aí eu trabalhava lá, nos sítios, nas fazendas, nas colheitas.VOZ 1: Todo dia a senhora ia?VOZ 2: É. Só não ia sábado e domingo.VOZ 1: Onde que a senhora trabalhou? Que a senhora lembra?VOZ 2: Nos sítios lá perto, só que eu não lembro os nomes dos donos dos sítios.VOZ 1: A senhora trabalhou até?VOZ 2: Até o ano 2000.VOZ 1: Faz catorze anos que a senhora não trabalha? É isso?VOZ 2: Como assim, doutor? Catorze?VOZ 1: Faz catorze anos? 2000 nós estamos em 2014, faz catorze anos que a senhora não trabalha?VOZ 2: Eu fiquei com problema de saúde né.VOZ 1: Não, mas a senhora não entrou com pedido de aposentadoria por invalidez, a senhora tá pedindo aposentadoria.VOZ 2: Eu não pedi porque... porque quando eu procurei a advogada eu falei né que se eu conseguia aposentar por invalidez, com problema de saúde ou por idade.VOZ 1: Faz catorze anos que a senhora não trabalha, a senhora tem que entrar com um outro pedido. A parte autora tem alguma reперgunta? VOZ 3: Só pra esclarecer é eu queria saber por que que ela deixou de trabalhar na roça. VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Então...VOZ 3: Pra ele, responde pra ele. VOZ 2: Por problema de saúde né, não aguentava mais.VOZ 1: Então a senhora parou de trabalhar no ano 2000 por problema de saúde? Tá certo.VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: INSS tem alguma reперgunta?VOZ 4: Excelência, é... quando ela se mudou pra Marília em 1986, o marido dela passou a trabalhar com o que?VOZ 1: 86 aqui em Marília, o que o seu marido fazia?VOZ 2: Ele trabalhava de segurança na Estrutura Brasil, antes ele começou como servente de pedreiro.VOZ

1: Então depois de 86 ele não trabalhou mais na lavoura? VOZ 2: Não, mudou pra Marília ele começou com trabalho de servente de pedreiro. VOZ 1: Então depois de 86, ele mudou pra Marília ele ou foi servente de pedreiro ou vigilante? VOZ 2: Aí depois ele foi vigilante na Estrutura Brasil. VOZ 1: Então depois de 86 ele não trabalhou mais com lavoura? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Tem algum documento aqui depois de 86 dizendo que a senhora trabalhou na lavoura? A senhora lembra se a senhora juntou? Não lembra né? Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Excelência, satisfeito já com as perguntas, obrigado. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à autora. VOZ 3 pertence à advogada da parte autora Dra. Adriana R. A. De Melo, OAB/SP 265.200 VOZ 4 pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES CORDEIRO: que a depoente conheceu a autora por volta de 1970; que a depoente morou na fazenda Santa Mariana até 1983; que a autora também morou na fazenda Santa Mariana até 1987 ou 1988; que a fazenda ficava no município de Santa Mariana, no Paraná; que a autora e o marido, senhor José, trabalhavam na lavoura de café; que nessa época a autora tinha 3 filhos pequenos; que por volta de 1987 ou 1988 a autora também se mudou para Marília e passou a trabalhar na condição de bóia-fria; que como morava perto da autora via ela sair para o trabalho; que a depoente não sabe precisar por quanto tempo a autora trabalhou como bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando se mudou para Marília o marido da autora passou a exercer a função de servente de pedreiro; que depois entrou em uma empresa e passou a exercer a função de guarda. TESTEMUNHA - EVA OLIVEIRA FERREIRA: que a depoente conhece a autora desde a década de setenta; que a depoente trabalhou na fazenda Santa Mariana de 1970 a 1983, quando se mudou para Marília; que a autora trabalhou na fazenda Santa Mariana de 1970 a 1987, quando ela também se mudou para Marília; que a fazenda ficava no município de Santa Mariana, no Paraná e era de propriedade do Moreira; que a autora trabalhava na lavoura de café; que era casada com o José Camargo e tinha 3 filhos; que em 1987 a autora também se mudou para Marília; que ela ficou um pouco em casa e depois trabalhou nas colheitas de café: que a depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou colhendo café; que em Marília o marido da autora trabalhou como servente de pedreiro. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a partir de 1987 a autora passou a ter problemas de coluna; que foi pelo problema de coluna que a autora se mudou para Marília. TESTEMUNHA - JAIR JERONIMO FERREIRA: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Mariana de 1970 a 1978, quando se mudou para Marília; que a autora também trabalhou na fazenda Santa Mariana por mais ou menos 20 anos; que na fazenda Santa Mariana a autora morava com o marido dela, senhor José Camargo Filho; que a autora fazia serviços diversos, pois na fazenda havia plantação de café e gado; que depois da fazenda Santa Mariana a autora se mudou para Marília, mas o depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora em Marília; que também não se lembra da atividade desenvolvida pelo marido da autora em Marília. No presente caso, verifica-se que a autora comprovou ter desempenhado atividade rural a partir de 1968 (ano em que se casou) até o ano de 1986/1987, quando se mudou para a cidade de Marília/SP. Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 1986/1987, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito (ano de 2002), a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1986/1987, ou seja, há aproximadamente 15 (quinze) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao

benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004476-08.2013.403.6111** - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA DE AZEVEDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 51/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 63). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 39/41) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 549.644.515-2) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2014, podendo o autor/segurado requerer administrativamente prorrogação do benefício nos quinze dias que antecedem a data prevista de sua cessação, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário

inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUCIANA DE AZEVEDO NUNES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004645-92.2013.403.6111** - PAULO ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004671-90.2013.403.6111** - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004930-85.2013.403.6111** - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARISA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 23/24) e CNIS (fls. 50); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O autor manteve vínculo empregatício no período 09/09/2009 a 27/12/2013. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 28/08/2012 a 01/11/2012, de 28/12/2012 a 26/02/2013 e de 04/06/2013 a 04/10/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) uncoartrose em coluna cervical, síndrome do túnel do carpo à esquerda e moléstia de De Quervain à direita e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em março de 2012, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (05/11/2013 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARISA ALVES DE OLIVEIRA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004931-70.2013.403.6111 - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000014-71.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO ANTONIO TONHÃO MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/02/1985 A 22/03/1985. Empresa: Rabello e Cia. Ltda.. Ramo: Livraria e Papelaria. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 58). Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.). EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 25/09/1986 A 22/11/1986. Empresa: Agrauto Comércio de Veículos Ltda. - ME. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarifado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 58). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Almoxarifado como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/03/1987 A 11/04/1987. Empresa: Centro de Estudos e Pesquisas Infantis Ltda. - EPP. Ramo: Escola de Educação Infantil. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 59). Conclusão: Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia (se caminhão, Kombi, furgão etc.). EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/07/1990 A 24/08/2004. Empresa: Delábio & Cia Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar Serralheiro. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64..... A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 59) e Laudo Técnico Pericial da Empresa (fls. 24/55). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 95) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 95) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS da qual consta que no período de 23/07/1990 a 28/04/1995 trabalhou como auxiliar de serralheiro. NA HIPÓTESE DE SERRALHEIRO Importa ressaltar que, embora a atividade de serralheiro não se encontre expressamente inclusa em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83), e proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. De fato, é perfeitamente possível o enquadramento da atividade de serralheiro exercida pelo autor no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que relaciona trabalhadores nos setores de soldagem, galvanização e calderaria, especificando os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, em razão de semelhança da atividade com aquela exercida pelo esmerilhador. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Segue jurisprudência referente à atividade de serralheiro: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080 /79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). Com efeito, a atividade de auxiliar de serralheiro desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do Laudo Pericial Técnico de Insalubridade e Periculosidade (fls. 31/35) que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído acima dos limites de tolerância - de 102 a 103 db(A) (Setor: folha de lâmina - Esmerilham/Rebarbam); de 110 db(A) (Setor: Preparação - Esmeril 1); de 108 db(A) (Setor: Preparação - Esmeril 2); e do tipo químico: produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos - tintas, solventes, óleos, graxas. Constou também do referido Laudo Técnico (fls. 34/35) que as atividades desenvolvidas na seção oficina devem ser consideradas insalubres em grau máximo. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos - tintas, solventes, óleos, graxas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante

todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 02/05/2005 A 16/04/2009. Empresa: Auto Posto Alvorada de Marília Ltda. Ramo: Posto de Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 56/60) e PPP (fls. 61/62). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Pista e exerceu a função de frentista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais e combustíveis. **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e combustíveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/07/2009 A 08/10/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Posto Coronel de Marília Ltda. Ramo: Posto de Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 56/60) e PPP (fls. 66/67). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Pista de Abastecimento e exerceu a função de frentista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais, graxa, solupan e ativado, vapores de hidrocarbonetos, hidrocarbonetos aromáticos e fatores do tipo físico: umidade. **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais, graxa, solupan e ativado, vapores de hidrocarbonetos, hidrocarbonetos aromáticos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **DA EXPOSIÇÃO A UMIDADE** O agente insalubre umidade está relacionado pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3, e abrange operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e provenientes de fontes artificiais e trabalho em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** ATÉ 08/10/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava

com 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDelábio e Cia. Ltda. 23/07/1990 24/08/2004 14 01 02 19 08 20Auto Posto Alvorada 02/05/2005 16/04/2009 03 11 15 05 06 15Posto Coronel Marília 01/07/2009 08/10/2013 04 03 08 05 11 23 TOTAL 22 03 25 31 02 28Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída

Ano Mês Dia Ano Mês Dia Motorista 11/02/1985 22/03/1985 - 01 12 - - - Contrib. Individual 23/03/1985  
31/01/1987 01 10 09 - - - Aux. de Almoxarifado 25/09/1986 22/11/1986 - 01 28 - - - Motorista 02/03/1987  
11/04/1987 - 01 10 - - - Contrib. Individual 01/05/1987 31/12/1989 02 08 01 - - - Contrib. Individual 01/02/1990  
31/05/1990 - 04 01 - - - Aux. Serralheria 23/07/1990 24/08/2004 14 01 02 19 08 20 Frentista 02/05/2005  
16/04/2009 03 11 15 05 06 15 Frentista 01/07/2009 08/10/2013 04 03 08 05 11 23 TOTAIS DOS TEMPOS  
COMUM E ESPECIAL 05 03 01 31 02 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 05 29 A carência  
também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu  
mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do  
artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/10/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de  
100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser  
aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo  
procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar de Serralheiro, na  
empresa Delábio & Cia Ltda., no período de 23/07/1990 a 24/08/2004; 2) Frentista, no Auto Posto Alvorada de  
Marília Ltda., no período de 02/05/2005 a 16/04/2009; 3) Frentista, no Posto Coronel de Marília Ltda., no período  
de 01/07/2009 a 08/10/2013. Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e  
cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço  
especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dia  
de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na  
CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 05/10/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5  
(cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos  
necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator  
previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder  
ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a  
partir do requerimento administrativo, em 08/10/2013 (fls. 20), e, como consequência, declaro extinto este  
processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das  
custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato  
sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito  
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.  
Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/10/2013, verifico que não  
há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes  
características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da  
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Antonio Tonhão  
Murcia. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de  
início do benefício (DIB): 08/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do  
salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/07/2014. Os  
honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,  
excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do  
benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não  
ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária  
deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em  
conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de  
dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação  
Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do  
REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária  
os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento,  
quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº  
11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao  
ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº  
12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final  
dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos  
à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão  
judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos  
autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o  
pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia  
Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício  
expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000034-62.2014.403.6111** - PEDRO FERREIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000081-36.2014.403.6111** - ALBERTO LINO PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000083-06.2014.403.6111** - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000200-94.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000202-64.2014.403.6111** - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000203-49.2014.403.6111** - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000477-13.2014.403.6111** - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 49/53, visando suprir omissão quanto ao pedido de autorização judicial para debitar a conta que recebeu o crédito reclamado pelo autor.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/07/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 17/07/2014 (sexta-feira).Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).É exatamente a hipótese dos autos, visto ter a CEF requerido às fls. 34 verso que a restituição da quantia

ao autor ocorresse com débito da conta na qual foi depositada. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 9.997,91 (nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) ao autor e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para restituição do valor, autorizo a CEF a debitar a conta nº 1241.003.1325-9, em nome de Divino Gomes e Martins Ferreira Ltda. - ME. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001064-35.2014.403.6111 - AMAURI ERNANDES PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMAURI ERNANDES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição

constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico

previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1980 A 06/02/1986. Empresa: Fazenda Guaiuvira (arrendatário Marcilio Villela Bastos). Ramo: Propriedade Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Agrícola. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Declaração (fls. 27) e CTPS (fls. 37). Conclusão: Consta da CTPS do autor que exercia o cargo de Trabalhador Agrícola na Fazenda Guaiuvira. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A

aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/07/1986 A 31/12/1986.Empresa: Fazenda Sol Nascente, de propriedade de Massayuki Saijo. Ramo: Propriedade Agrícola.Funcção/Atividades: Trabalhador Serviço Geral Rural.Enquadramento legal:

Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: Consta da CTPS do autor que exercia o cargo de Trabalhador Serviço Geral Rural na Fazenda Sol Nascente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer

maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/05/1987 A 15/07/1989.Empresa: Frâncico Menini Netto & Cia.Ramo: Comércio de Secos e Molhados.Função/Atividades: Balconista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balconista como especial.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 24/07/1989 A 09/02/2001.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Galvanizador.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 38 e 44) e PPP (fls. 28/33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Constava dos referidos decretos a profissão de galvanizador como especial, motivo pelo qual restou comprovada a atividade especial ATÉ 28/04/1995.A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: agentes químicos - ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, níquel e cromo.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/2001 A 05/11/2001.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Galvanizador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 44) e PPP (fls. 39/41). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: agentes químicos - ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, níquel e cromo.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 13/02/2004 A 28/01/2014.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Galvanizador.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 45) e PPP (fls. 46/58 e 59/60). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a

ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 59/60 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: no período de 01/01/2012 a 30/04/2013 - ruído de 84,9 dB(A). Portanto, no referido período, o nível de ruído está abaixo do limite estabelecido, que é de 85 dB(A). DA ATIVIDADE DE GALVANIZADOR APÓS 29/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: cromo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto. 24/07/1989 09/02/2001 11 06 16 Máquinas Agrícolas Jacto. 01/08/2001 05/11/2001 00 03 05 Máquinas Agrícolas Jacto. 13/02/2004 28/01/2014 09 11 16 TOTAL 21 09 07 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a função exercida como galvanizador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos de 24/07/1989 a 09/02/2001, de 01/08/2001 a 05/11/2001 e de 13/02/2004 a 28/01/2014, totalizando 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço em condições especiais e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001260-05.2014.403.6111 - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse na concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013. Em caso positivo, deverá apresentar os quesitos pertinentes, bem como documentos relativos ao disposto no artigo 7º da referida Lei Complementar, se for o caso. Em seguida, dê-se vista ao INSS. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenar a ré a conceder a requerente licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na unidade do MPU (PRM e ou PTM) de Maringá-PR, garantindo-lhe, ainda, o pagamento da remuneração inerente ao cargo ocupado e a progressão na respectiva carreira. A autora alega que é ocupante do cargo de Técnica Administrativa do Ministério Público da União - MPU, lotada na Procuradoria da República do Município de Marília/SP - PRM/Marília, sendo que, atualmente, exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - PRT 23, em Cuiabá/MT. Em 10/02/2014 a autora se casou com Rodrigo Pires de Almeida, Advogado da União, então lotado na Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso - PU/MT, em Cuiabá/MT, mas no dia 10/02/2014 ele foi removido da PU/MT para a Procuradoria Seccional da União em Maringá/PR - PSU/Maringá. A autora participou do concurso de remoção de servidores do MPU, mas por falta de vagas não conseguiu a remoção, motivo pelo qual ingressou no âmbito administrativo com pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, com fundamento no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/1990, mas seu pedido foi indeferido sob o fundamento de não atender aos requisitos da Portaria PGR/MPU, n. 424, de 05 de Julho de 2013. Em sede de tutela antecipada, requereu licença à requerente para acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório nas unidades do MPU (PRM e ou PTM) de Maringá/PR. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/75). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 529.546/SP, processo nº 0008950-85.2014.4.03.0000 (fls. 82/91). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a autora não tem direito à licença prevista no 2º do Art. 84 da Lei nº 8.112/90, pois no âmbito do Ministério Público da União, a movimentação dos servidores encontra-se regulamentada pela Portaria PGR/MPU nº 424, com alterações trazidas pela Portaria PGR/MPU nº 532, ambas de 2013, estabelecendo o seu 3º que o exercício provisório apenas seria possível em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, o que implica dizer que sua concessão abrange municípios onde não haja unidade do Ministério Público da União instituída. Afirma ainda que o 2º do Art. 84 da Lei nº 8.112/90 tem o objetivo de proteger a ruptura do vínculo

familiar por força de deslocamento imposto pela Administração, e não quando a separação do casal ocorre por ato voluntário de um (ou de ambos). É o relatório. D E C I D O . A autora MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS é Servidora Pública Federal, exerce o cargo de Técnica Administrativa do Ministério Público da União em Marília (SP). Por 2 (dois) anos, exerceu função comissionada junto à Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá (MT), entre 2012 e 2014. Rodrigo Pires de Almeida, esposo da autora, é Advogado da União e estava lotado na Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso - Cuiabá (MT), mas foi removido para Procuradoria Seccional da União em Maringá (PR). Para acompanhá-lo, a autora solicitou exoneração da função comissionada, regressou para Marília (SP) e, em face do insucesso no concurso de remoção, requereu administrativamente licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. O pedido da autora foi indeferido administrativamente, nos seguintes termos (vide fls. 61/62): Às fls. 3-12, a servidora solicita licença por motivo de afastamento do cônjuge e exercício provisório em Maringá, com fundamento na Lei 8112/1990. Informa que exerce suas funções na PRT-23ª Região/Cuiabá, onde foi designada para exercer função de confiança desde 2012, cópia de despacho à fl. 15. Relata que, em 5/7/2013 se casou com Rodrigo Pires de Almeida, conforme cópia de certidão de casamento à fl. 18, e que, em 10/2/2014, o companheiro, Advogado da União lotado em Mato Grosso, foi removido para a Procuradoria Seccional da União em Maringá/PR, com trânsito a partir de 5/3/2014. A requerente solicitou, então, dispensa da função exercida na PRT, de acordo com requerimento à fl. 24, e pleiteia movimentação para o município paranaense em comento. Com a finalidade de ser removida para Maringá, a interessada conta que participou de concurso de remoção regido pelo Edital nº 1, de 21/1/2014, fls. 26-33, porém não obteve êxito. Informa que também se inscreveu no certame deflagrado pelo Edital nº 3, de 7/2/2014, fl. 42, no qual também não foi contemplada, conforme resultado às fls. 43 e 44. Por fim, argumenta que está grávida, o que reforça a necessidade da manutenção da unidade de sua família com a licença e o exercício provisório requeridos. Cumpre ressaltar que o marido da requerente participou de concurso de remoção a pedido, de acordo com o que consta na Portaria nº 30, de 10/202014 à fls. 21-23. Ressalte-se que a servidora solicitou licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em unidade do MPU, no entanto o instituto a ser adotado, nesses casos, é a remoção para acompanhamento de cônjuge, conforme Portaria PGR/MPU nº 424, de 5/7/2013, e alteração contida na Portaria nº 532, de 14/8/2013. Por fim, comunique-se que o pedido não atende aos requisitos da referida legislação. A controvérsia cinge-se em saber se a autora preenche os requisitos legais para que lhe seja deferida a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Sobre o tema, confira-se o teor dos seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Consoante se depreende do inteiro teor dos dispositivos legais supra transcritos, entendo que é assegurado ao servidor civil da União, quando há remoção do cônjuge que também é servidor público, o direito à licença para acompanhá-lo, não podendo a Administração negar a transferência, quando preenchidos os requisitos legais. No entanto, insurge-se a UNIÃO FEDERAL, alegando que a autora não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, porque seu marido não foi removido no interesse da Administração (Advocacia-Geral da União), mas por ato livre e espontâneo de sua parte, ou seja, sustenta que a remoção de Rodrigo Pires de Almeida seria no interesse pessoal do servidor, e não no interesse da Administração. Ocorre que essa não é a melhor exegese para os dispositivos supratranscritos. Com efeito, o interesse da Administração caracteriza-se também na hipótese de concurso interno de remoção, tendo em vista que o escopo dessa seleção não é voltado para atender a necessidades pessoais dos servidores que integram o órgão. Ao contrário, ela se destina a promover o remanejamento dos membros componentes da Advocacia-Geral da União, na hipótese, conforme as necessidades e conveniência do serviço público. O comando inserto na norma referida elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente

ser a critério da Administração, não estar em estágio probatório e por prazo de até três anos consecutivos, a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito, quando implementado, no caso, com o deslocamento. Impende ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça asseverou que, tendo em vista que o texto legal não estabeleceu nenhuma distinção entre as várias formas possíveis de deslocamento do cônjuge do servidor requerente (v.g., se ex officio por interesse da Administração ou a pedido), tal distinção não poderia ser feita pelo intérprete. A propósito, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90.1. Consoante o disposto no art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal: A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Resp nº 1.247.360/RJ - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Dje de 07/10/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.1. Consoante dispõe o art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil, deslocado no interesse da Administração é direito subjetivo do servidor.2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ.3. Tendo a Corte de origem concluído ser imprescindível a adequação do quantitativo de pessoal nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança, não pode o STJ entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas aos autos. Incidência da 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Resp nº 1.262.826/PE - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 15/06/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.1. Nos termos do art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.2. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.294.497/RN - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 14/02/2012).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 - licença por motivo de afastamento do cônjuge.2. In casu, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Resp nº 1.217.201/SC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 25/04/2011).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração.2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercer provisoriamente atividade compatível com o seu cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.195.954/DF - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJe de 30/08/2011).ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO -

ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO.1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.189.485/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 28/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS.1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 960.332/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe de 03/08/2009).Esse entendimento, vale dizer, encontra respaldo nas jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, como se vê do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.1. Nos termos do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, depreende-se que pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Não obstante, conforme o art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, caso em que a licença será com remuneração.2. Desse modo, tendo em vista que o comando normativo em comento não impõe qualquer razão específica ao deslocamento, exigindo-se apenas a mudança de domicílio, possui o servidor direito à licença em comento, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público, como bem asseverado pelo voto condutor do v. acórdão embargado.3. Consoante remansosa jurisprudência a respeito, o art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser analisado com observância ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.4. Posta a questão nesses termos, e considerando que o cônjuge da embargada é servidor público civil, Professor Adjunto da UFRS, bem assim que a pretensão da embargada é no sentido de prorrogar a sua licença e continuar a exercer as atribuições compatíveis ao seu cargo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores a ensejar a prorrogação da concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com o consequente exercício de suas atividades junto à UFRS.5. Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 1ª Região - EIAc nº 1998.01.00.089982-3/MT - 1ª Seção - Relatora Juíza Federal Mônica Sifuentes - v.u.).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO MARIDO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF.1. A preliminar de intempestividade do recurso de apelação não se sustenta, tendo em vista que da sentença foram opostos embargos declaratórios pela impetrante e acolhidos pelo juízo a quo, iniciando-se o prazo para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS recorrer a partir da juntada do mandado de intimação, em 27.06.2011. Interposta a apelação em 26.07.2011 e observado o prazo em dobro para recorrer, não se afigura intempestivo o recurso.2. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (2º).3. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em

tese, a licença. Precedente jurisprudencial.4. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).5. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.6. Matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação e reexame necessário aos quais se negam provimento.(TRF da 3ª Região - MAS nº 0001672-17.2010.4.03.6000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Quinta Turma - julgado em 29/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2012).Da jurisprudência citada, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, ao interpretarem o referido dispositivo legal, firmaram a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, cujo gozo vincula-se estritamente ao preenchimento dos requisitos ali elencados, a saber:1º) o cônjuge do requerente também deve ser servidor público, deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou ainda para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo;2º) o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta, autárquica ou fundacional deverá ocorrer em atividade compatível com o cargo efetivo do servidor requerente.Na espécie, resta atendido o primeiro requisito legal, porquanto é incontroverso nos autos que o marido da autora teve sua remoção autorizada pela Administração Federal para a cidade de Maringá (PR), sendo impertinente o fato de que tal transferência foi voluntária, por meio de concurso interno de remoção.Da mesma forma, é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência da autora ocasionaria ao seu órgão de origem, nesta cidade de Marília (SP), tendo em vista que não se trata de critério elencado no artigo 84, 2º, da Lei 8.112/90.Quanto ao segundo critério legal, observa-se que a autora está sendo direcionada à própria Administração Pública, impondo-lhe o dever de somente conceder a transferência solicitada quando no órgão de destino existirem atividades compatíveis com o cargo efetivo da servidora requerente, observando que não há no artigo 84, 2º, parte final, da Lei nº 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas, repita-se, à necessidade de existirem atividades compatíveis com o cargo efetivo da servidora requerente. Dessa forma, tal critério também não poderá ser utilizado, sob pena de o intérprete da lei usurpar a competência reservada ao Legislador.Logo, preenchidos todos os requisitos, a licença a que se refere o artigo 84 da Lei nº 8.112/90 revela-se como um direito subjetivo do servidor, sendo imperioso concedê-la. Não há espaço, outrossim, para que a Administração empreenda critérios de conveniência e oportunidade na concessão do benefício.Verifico ainda que a UNIÃO FEDERAL apresentou outra alegação, no sentido da autora não fazer jus à licença pleiteada: é que no âmbito do Ministério Público da União, a movimentação dos servidores encontra-se regulamentada pela Portaria PGR/MPU nº 424, com alterações trazidas pela Portaria PGR/MPU nº 532, ambas de 2013, estabelecendo o seu 3º que o exercício provisório apenas seria possível em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, o que implica dizer que sua concessão abrange municípios onde não haja unidade do Ministério Público da União instituída.Com efeito, sobre o tema, o artigo 1º da Portaria PGR/MPU nº 424 dispõe o seguinte:Art. 1º - A movimentação de servidores integrantes das Carreiras do Ministério Público da União - MPU ocorrerá mediante uma das seguintes modalidades:I - concurso de remoção a pedido;II - remoção por permuta;III - remoção de ofício, no interesse da Administração, devidamente motivado pela unidade solicitante, caso haja vaga disponível;IV - remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; eb) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.V - exercício provisório, a critério da Administração, em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, exceto em órgãos do próprio MPU, no caso de deslocamento, no interesse da Administração, de cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, devendo ser comprovada anualmente a permanência da situação fática ensejadora da concessão; eVI - lotação provisória, a critério da Administração, em órgão do MPU, nas seguintes situações:a) para exercício de função de confiança ou cargo em comissão; eb) para suprir a carência de servidores da unidade de destino, nos termos do 6º. 1º - Na hipótese do inciso IV, quando não existir vaga disponível na unidade de destino, conceder-se-á lotação provisória, que se converterá em remoção definitiva, se ainda persistir o motivo ensejador quando do surgimento de vaga. 2º - Poderá ser concedida a lotação provisória no caso do inciso IV, alínea b, por período determinado pela autoridade competente, condicionada a prorrogação à nova avaliação da Junta Médica Oficial,

quando se tratar de situações transitórias. 3º - O exercício provisório a que se refere o inciso V será concedido para local onde inexista órgão do MPU, nos casos de deslocamento de cônjuge, no interesse da Administração, ou de deslocamento a pedido de cônjuge amparado pelo princípio da inamovibilidade. 4º - A concessão da lotação provisória prevista no inciso VI não gera o direito à lotação definitiva nem reposição do servidor na unidade de origem. 5º - A lotação provisória somente será concedida mediante anuência da chefia da Unidade Gestora. 6º - A lotação provisória, por motivo de carência de servidores, ocorrerá somente se a unidade de destino contar com, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da estrutura prevista para o respectivo cargo sem efetivo exercício e que a situação de carência não tenha prazo estimado para término ou quando o prazo seja superior a 6 (seis) meses, devendo constar do ato de lotação o período estipulado para exercício na unidade. 7º - Caberá ao Chefe de cada Unidade Gestora do MPF decidir sobre os pedidos de lotação provisória para exercício de função de confiança ou cargo em comissão e para suprir carência de servidores da unidade de destino, no âmbito administrativo da própria unidade e das unidades administrativas que lhe forem vinculadas, onde houver, observado o disposto nos 4º a 6º, devendo a decisão ser comunicada à área de gestão de pessoas. Tenho que as limitações e condições impostas, via ato infralegal, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 8.112/90. Portanto, diante do confronto da Lei nº 8.112/90 e da Portaria nº 424, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Por derradeiro, constado dos autos que além do marido residir em outra cidade, a autora encontra-se grávida. Assim sendo, ressalte-se que por se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). Isso porque no campo das espécies normativas vigentes no Brasil, a Constituição da República ocupa o grau máximo na relação hierárquica, sobrepondo-se às normas produzidas pelo Poder Legislativo e aos demais atos previstos pelo ordenamento jurídico, sendo possível observar um verdadeiro escalonamento de normas, como preceituado por Kelsen, em que uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta na seguinte, até chegar-se ao Estatuto Supremo, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional. Ora, é fato inconteste que a convivência de um casal é necessidade básica para a manutenção da entidade familiar, podendo o afastamento dos cônjuges acarretar conseqüências danosas e desastrosas, especialmente para a criança recém nascida. Em consonância aos ditames da Lei Maior, veio a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, assegurar a toda criança ou adolescente o direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19). Frise-se que, ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da autora. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discriminação se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal. Na esteira do que foi dito, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido. (STF - MS nº 21893/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ de 02/12/1994 - pg. 33198). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO - PREVISÃO LEGAL - ART. 814, DA LEI Nº 5.256/66 - ATO VINCULADO - UNIDADE FAMILIAR COMO BEM TUTELADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O art. 814, da Lei Estadual nº 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) prevê, expressamente, que será removida, ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública casada com servidor da Justiça, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens. Logo, não tem a mesma natureza discricionária e sequer exige que a transferência do cônjuge se dê ex officio. Ao contrário, é objetiva e cogente, resultando na vinculação da Administração. 2 - Não há que se falar, no caso sub judice, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226, da Constituição Federal. 3 - Precedente do STF (MS nº 21.893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão a quo, conceder a ordem e determinar

a remoção da impetrante-recorrente para a Comarca de Pelotas, no cargo de Assistente Social Judiciário, independentemente de vaga, observando-se, neste caso, o parágrafo único, do art. 814, da Lei nº 5.256/66.5 - Custas ex leges. Sem honorários a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.(STJ - RMS nº 11.767/RS - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quinta Turma - j. em 13/02/2001 - v.u. - DJ de 16/04/2001 - pg. 109).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 68/76) e julgo procedente o pedido da autora MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder a requerente licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na unidade do MPU (PRM e ou PTM) de Maringá-PR, garantindo-lhe, ainda, o pagamento da remuneração inerente ao cargo ocupado e a progressão na respectiva carreira, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se do Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 529.546/SP, processo nº 0008950-85.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002078-54.2014.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias (meias) devidas. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ela estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.É o relatório.D E C I D O.Conforme documento de fls. 16, a autora CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 8.626 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília.Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte:Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte:As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior.Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede.As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite.(In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando.Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo.O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos:Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e

onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório. Verifico que, os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 determinam que o pagamento das meias diárias é devido quando, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, o funcionário for deslocado para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, configurando, assim, o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Portanto, a parte autora faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias (meias) devidas, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002615-50.2014.403.6111 - MARIA FREIRE DA SILVA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** PROCESSO Nº 0002615-50.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FREIRE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 24/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que

ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls. 19). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem

determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensório motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício.Iso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 24/32) revela que a autora mora com o marido, Sr. Epitácio José da Silva, de 74 (setenta e quatro) anos, também idoso, é aposentado e recebe o valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), portador de Hipertensão, cateterismo coração. Residem em imóvel cedido por uma das filhas da autora, sendo que os demais não ajudam, pois não têm condições financeiras. Constatou-se ainda, que eles não têm veículo. Muito humildes.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002807-80.2014.403.6111 - NELSON BATISTA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença de fls. 43/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0002843-25.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVAL PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 26/41. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. O Auto de Constatação (fls. 26/41) apurou a existência de uma motocicleta na residência do autor, a qual seria de propriedade de um sobrinho que reside com o requerente. Informou, ainda, um gasto de combustível no valor de R\$ 60,00 mensais, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, o autor vive em razoáveis condições, em imóvel financiado, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a propriedade da motocicleta localizada na residência do autor na data da constatação. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o impedimento do Dr. Anselmo Takeo Itano (certidão de fls. 32), nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Proceda a Secretaria às intimações

necessárias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003258-08.2014.403.6111** - CONCEICAO APPARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003258-08.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO APPARECIDA MINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Avelino Simarro Rodriguez, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por aproximadamente 34 anos (1979 a 2013), com o de cujus, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurada da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte.No caso em tela, o requisito dependência também restou demonstrado, pois esta é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando demonstrada a convivência em união estável da autora e falecido através da documentação acostada aos autos, a saber:1) Cópia da Certidão de Óbito do falecido, ocorrido em 05/05/2013, onde consta que era divorciado (fls. 14);2) Cópia da Certidão de Casamento do de cujus, onde consta averbação de separação consensual em 10/06/1976 e de conversão desta em divórcio em em 03/12/1986 (fls. 16);3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, onde consta averbação de separação 28/09/1976 (fls. 18);4) Cópia de Escritura de Pacto de União Estável celebrado entre autora e falecido, em 23/11/2006, onde consta a existência de união estável desde 28/11/1979 (fls. 27);5) Cópia da ficha de internação do falecido, onde consta a autora como cônjuge (36);6) Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais onde consta como endereço do de cujus o mesmo descrito no comprovante de residência da autora, acostado às fls. 20 (fls. 39);7) Cópia da Certidão de Casamento da filha da autora, em 16/08/1985, onde o falecido figura como testemunha (fls. 40);8) Comprovante de residência do falecido, onde consta o mesmo endereço do comprovante de residência de fls. 20 (fls. 41);9) Fotografias (fls. 42/47).No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrado nos autos.O falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0810794543, desde 02/10/1986, conforme extrato às fls. 26, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 05/05/2013, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do

benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) CONCEIÇÃO APPARECIDA MINATTI pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 51/55: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003284-06.2014.403.6111** - RENATA FUNAI PEREIRA (SP342603 - PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA FUNAI PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 85552118968, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 09/04/2012, a autora RENATA FUNAI PEREIRA (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 85552118968, no valor de operação de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado no Condomínio Praça dos Girassóis, Rua Principal 04, bl 25 UN 04. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 37, cláusula 4ª). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Dessa forma, haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da

responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a

construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC n.º 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF da 4ª Região - AC n.º 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei n.º 11.977/2009 alterada pela Lei n.º 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei N.º 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. Por derradeiro, junto cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n.º 131.947/SP no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Marília e como suscitado este Juízo, restando decidido que a competência para processar e julgar o feito, semelhante aos fatos tratados nestes autos, é da COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0003296-20.2014.403.6111** - LUCIA HELENA GRANERO PRESUMIDO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA HELENA GRANERO PRESUMIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.409.324-5, concedido pelo INSS à autora no dia 28/01/2002. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da

nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.409.324-5 foi concedido à autora no dia 28/01/2002, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fls. 12, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 23/07/2014, mais de 12 (doze) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0003314-41.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. A autora sustenta, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, em face do nascimento de seu filho, faz jus

ao recebimento do aludido benefício. Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (se houver); 3º) evento determinante - ser mãe. Dispõe o art. 71 da Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Já o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 está assim redigido: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como vimos e, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, acima mencionado, a qualidade de segurado é mantida, independente de contribuições, até, pelo menos, 12 meses após a cessação das contribuições. Paulo Miguel Pereira da Silva, filho da autora, nasceu no dia 02/06/2014, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 13. Por outro lado, constam do CNIS da autora os vínculos empregatícios nos períodos de 06/09/2012 a 18/12/2013 e a partir de 07/02/2014, na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, anotando-se como última remuneração o mês de abril/2014, apesar de não estar registrado o desligamento da autora de seu emprego, restando demonstrada, pois, a qualidade de segurada. Às seguradas empregadas é dispensado o período de carência, nos termos do art. 26, VI, do PBPS. Portanto, dispensado o período de carência e comprovada a maternidade e a condição de segurada, não há razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a jurisprudência é firme no sentido de que, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, cabe à Autarquia Previdenciária suportar o pagamento do benefício. De conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois entendo que todas as condições para a concessão da medida

estão presentes, servindo-se a presente como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, observo que no CNIS acostado aos autos, a autora manteve vínculo empregatício na empresa J.S. de Marília Serviços de Digitação LTDA-ME, com início em 02/06/2008 e sem data de rescisão, datando a última remuneração de 04/2014. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se é empregada da empresa mencionada, comprovando documentalmente. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROCESSO Nº 0003365-52.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES APARECIDA DE PLÁCIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr(a). André Luiz Molina, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o(a) falecido(a) até 17/06/1998, data do divórcio do casal. Alega que, apesar de haver se divorciado, manteve convivência marital com o de cujus até a data de seu falecimento (31/01/2001), o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o(a) companheiro(a) como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, a parte autora alega que era divorciada do(a) falecido(a), mas que conviveu maritalmente com o de cujus, após o divórcio, até a data do seu falecimento, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte. Para comprovar a existência de união estável entre o casal, o(a) autor(a) fez juntar aos autos: 1) Cópia da Certidão de óbito do(a) falecido(a), ocorrido em 31/01/2001, no qual consta que era divorciado (fls. 18); 2) Cópia de sentença proferida em 21/01/2014 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, que reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o(a) falecido(a) nos períodos de 06/1998 a 31/01/2001 (fls. 22/24); e 3) Cópia da Certidão de Casamento do(a) autor(a) com o(a) falecido(a), contraído em 04/02/1983, na qual consta averbação de divórcio em 17/06/1998 (fls. 26). Em que pese a documentação trazida aos autos, não se encontra demonstrada, inequivocamente, a convivência marital entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), à época do óbito, questão que carece ser comprovada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução, inclusive mediante a colheita de depoimento testemunhal em audiência, assegurando-se o regular contraditório. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido à concessão do benefício ora pleiteado. Ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o

deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.Recurso especial improvido.(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3230**

#### **MONITORIA**

**0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)**

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada.

**0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO**

Fica a CEF intimada acerca da pesquisa realizada (fls. 44/45), nos termos do despacho de fls. 42.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 247/250, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, para que se proceda à sua implantação. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0005037-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005037-0) - EDNA MARIA CULURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 124/125.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 122.Publique-se e cumpra-se.

**0005977-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005977-3) - RUBERTINO SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Vistos.Fl. 181: Com razão o INSS. A v. decisão de fls. 152/156V.º, passada em julgado, decretou a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, limitando-se a reconhecer período de trabalho como especial, o qual já se encontra averbado (fl. 183).Assim, considerando o cumprimento do julgado e tendo em conta a ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001026-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001026-2) - CUSTODIO JOSE DIAS(SP255209 - MARINA**

GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 101/103. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 98. Publique-se e cumpra-se.

**0001182-16.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando que, em consulta realizada nos sistemas CNIS e PLENUS nesta data, foi constatado o óbito da parte autora, ocorrido em 19.06.2013, concedo à advogada constituída nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos sucessores. Junte-se, na sequência, as telas das pesquisas acima referidas. Publique-se e cumpra-se.

**0001419-50.2011.403.6111** - MARIA INES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica a requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

**0003214-91.2011.403.6111** - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 125/129, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004006-45.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001386-26.2012.403.6111** - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao relatório da sentença de fls. 237/241, ora reafirmado, acresço que citado decisum foi anulado (fls. 270/270v<sup>o</sup>), mercê de apelação do autor, a fim de que se realizasse perícia judicial. Os autos baixaram, entreabrindo-se oportunidade para que o autor fornecesse dados a respeito dos endereços atualizados das empresas em que trabalhou nos períodos de 02.08.1983 a 30.04.1985, de 29.04.1995 a 19.10.1999 e de 01.04.2000 a 24.05.2007, em ordem a que a perícia judicial pugnada pudesse ser promovida (fl. 274). O autor, depois de requerer dilação de prazo (fl. 277), deferida (fl. 278), ofereceu endereço da Transportadora Sabiá de Marília Ltda., para perícia direta, e de Iglu Com. Imp. Ltda., para perícia por similaridade, formulando quesitos (fls. 279/280). Nomeou-se Perito, determinando-se a realização da prova (fl. 282). O INSS formulou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 283/283v<sup>o</sup>). O senhor Perito nomeado aceitou o encargo (fls. 289). Laudo pericial veio ter aos autos (fls. 297/340), sobre o qual as partes se manifestaram. O autor, concordando com o laudo pericial realizado, requereu a procedência da ação (fl. 344). O INSS, a seu turno, reiterou os termos da contestação, insistindo na rejeição do pedido (fls. 346/346v<sup>o</sup>). É a síntese do necessário. DECIDO: Ao teor do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cuida-se de norma de valoração da prova pericial, dirigida ao julgador, que se remete ao princípio da persuasão racional radicado no artigo 131 do CPC. Fundamentadamente, o juiz pode desconsiderar as conclusões do expert, desde que se convença de seu desacerto em razão de outros elementos e provas existentes nos autos. Nessa medida, o trabalho pericial levado a efeito nos autos, por similaridade, colhendo dados da empresa Iglu Comercial e Importadora Ltda., para aplicá-los em períodos nos quais o autor trabalhou na empresa Swift Armour S/A Indústria Comércio, como auxiliar de expedição, de 04.04.1977 a 23.11.1982, como balanceiro, de 06.01.1984 a 30.04.1985, e como auxiliar de motorista, de 01.05.1985 a 31.08.1990, não têm, licença concedida, nenhuma serventia. Note-se que não se está idealmente negando a valia de perícia por similaridade, cujo cabimento está consagrado, na Justiça do Trabalho, na OJ nº 278, do C. TST. O que se está dizendo é que aludida prova, por escapar do que normalmente acontece (perícia no próprio local de trabalho do autor), deve ser corretamente tecida e encadeada, aproximando paradigma da base pericial inviabilizada, sob pena de ancorar-se só em informações do próprio autor e na experiência do expert na realização de perícias do gênero, corrompendo a utilidade da prova. E, no caso, foi o que aconteceu. Não ficou claro, já que a respeito disso não há

referência ou outra prova nos autos, por qual ou quais razões um frigorífico (Swift) seria semelhante a uma empresa comercial/importadora (Iglu)!!?. Com vistas a conduzir a efetividade da prova pericial por similaridade não ficou demonstrado em que os ambientes laborais, equipamentos e veículos de uma e outra empresas se igualavam ou, ao menos, se aproximavam. Bom paradigma para o autor será ruim para o INSS e vice-versa, daí por que se reclama a produção de mais prova para afiná-lo com a realidade que se pretende demonstrar. Como isso não se fez, as condições de trabalho avaliadas na Iglu, à míngua de prova que permita transmissão, não se aplicam ao autor, empregado da Swift nos intervalos assinalados. Mas a inconsistência probante do laudo não fica nisso. Ao teor do trabalho pericial, os veículos disponibilizados aos motoristas da Transportadora Sabiá de Marília (Caminhão Volvo 270 e Caminhão MBB L 1218 EL - fotos a fl. 340) não geram ruído em intensidade capaz de configurar especialidade. Mas o senhor Perito conclui que os valores que apurou não refletem a realidade vivida pelo requerente (fl. 309), pois os veículos de que o autor se utilizava na empresa (Mercedes Bens modelos MBB-1113, 1313 e 2213), segundo o autor ele próprio lhe disse, além de outros informantes que não foram ouvidos sob o pálio do contraditório (fl. 301), costumam emitir níveis de pressão sonora variando de 84 a 88 dB(A). Ora, o autor trabalhou na Transportadora Sabiá de Marília, como motorista, de 01.02.1993 a 19.10.1999 e de 01.04.2000 a 24.05.2007, interregnos cuja especialidade reclama. Todavia, sobre o agente físico ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.1997; se superior a 90 decibéis entre 05.03.1997 e 18.11.2003; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que se filtra do enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Logo, se o perito não inspecionou os caminhões de que o autor se utilizava, louvando-se só em sua própria experiência, não se comunga de sua conclusão por insalubridade no período - avultando que especialidade não se patenteou ter havido, comparando-se os dados, datas e regramento acima --, até porque essa mesma apregoada insalubridade não está demonstrada, no processo, por outros elementos. Não se produziu, em suma, prova de especialidade. Retenha-se que aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos, os quais devem ser cobrados do empregador. Na espécie, o autor está aposentado desde 13.04.2010 e, ainda bem, não teve sua saúde prejudicada, segundo se apurou nos autos. É a razão pela qual se pede licença para manter, em sua integralidade, as razões de decidir de fls. 237/241, as quais não ficaram abaladas, na forma da fundamentação aduzida, pelo laudo pericial depois delas produzido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais (R\$1.056,60 - fl. 348) e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), submetendo referida condenação ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. No estágio dos autos sem custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

**0003999-19.2012.403.6111 - ARNALDO SILVESTRE DE AZEVEDO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o desentranhamento das certidões de averbação encartadas às fls. 202 e 204, conforme requerido à fl. 205. Providencie a serventia do juízo o necessário. Outrossim, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004383-79.2012.403.6111 - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000510-37.2013.403.6111** - MANOEL GOMES BARBOSA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001160-84.2013.403.6111** - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003121-60.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003122-45.2013.403.6111** - MARTA PRATES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003537-28.2013.403.6111** - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)  
Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada

impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos que venham ter aos autos com menos de cinco dias de antecedência da data agendada para realização da perícia serão desconsiderados. Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal no presente caso, uma vez que, como dito acima, sendo de natureza técnica a questão controvertida, referida prova em nada contribuiria para o seu deslinde. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003690-61.2013.403.6111** - VAGNER PEREIRA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 147/151. Publique-se e cumpra-se.

**0004207-66.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado às fls. 133 e V.º. No silêncio, tornem conclusos. Publique-se.

**0004280-38.2013.403.6111** - CLARICE GOMES DA SILVA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Citado (fl. 51), o réu Anderson Gonçalves Ferreira deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 70. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto incidir, na hipótese, a regra do artigo 320, I, do mesmo código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, das provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intemem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004296-89.2013.403.6111** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 63, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial formulado na via administrativa (NB 164.199.586-3). Publique-se.

**0004314-13.2013.403.6111** - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.Por ora, à vista da natureza da demanda e tendo em conta o tempo decorrido desde a sua propositura até a presente data, faculto à autora complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos médicos recentes, relativos ao tratamento das moléstias que alega possuir.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004470-98.2013.403.6111** - MARIA JOSE GONZALES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004495-14.2013.403.6111** - MANOEL VILA CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de problemas vasculares crônicos que lhe impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo (22.01.2013), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e, com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, anotando-se data, hora e local em que teria lugar, nomeando-se perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Sobremais, determinou-se a citação do réu, a juntada do CNIS pertinente ao autor e vista dos autos ao MPF.O autor foi intimado a comparecer na perícia agendada.O INSS requereu fossem respondidos pelo senhor Perito os quesitos unificados por ele depositados na Secretaria do juízo.O MPF lançou manifestação nos autos.Aportou no feito o laudo pericial encomendado.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação e laudo pericial.Sobre provas, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e documental; o INSS disse que não as tinha a produzir.O MPF após ciência no processado.Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais.É a síntese do necessário. DECIDO:Os lindes que interessam para o deslinde do feito já estão demarcados pela prova pericial levada a efeito. Não é de mister produzir mais prova. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prosseguindo, decerto, de prescrição não há falar, já que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido.Para julgá-lo improcedente.Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença acham-se versados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Aludidos benefícios, é de ver, não são concedidos nas seguintes hipóteses:Art. 42. (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ergo, minudenciando, se a própria incapacidade precede a filiação ou refiliação do segurado ao RGPS, é dizer, se verte contribuições já incapacitado somente para obter benefício, este não se lhe defere.Seguro, no formato do RGPS, cobre risco social incorrido; não assegura infortúnio a respeito do qual o interessado já possui certeza.No caso, veja-se, não vem ao caso progressão ou agravamento da doença, porquanto não só a doença, mas a própria

incapacidade, uma e outra precedem o reingresso do autor no regime geral de previdência. Deveras, acompanhe-se o raciocínio. O autor esteve filiado ao RGPS, como contribuinte individual, até janeiro de 2000 (fls. 58/60), o que lhe assegurou período de graça nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Escoado, perdeu qualidade de segurado. Depois, reingressou no RGPS, como contribuinte individual, com a mesma inscrição, vertendo quatro contribuições, a partir de junho de 2004 (fl. 60). O número é revelador na medida em que coincide exatamente com o necessário para recobrar carência anterior ao reingresso (art. 24, único, da Lei nº 8.213/91). Ponha-se atenção, agora, na prova técnica produzida nos autos (fls. 52/53). Nas dobras dela, logo na anamnese, o autor informa que em 2004 iniciou com um quadro de trombose arterial da artéria femoral direita, que o levou a se submeter a uma trombolectomia. Em 13.04.2004, foi localizado um aneurisma da aorta descendente, iniciando na artéria carótida esquerda e estendendo-se por 27 cm, em razão do que foi-lhe prescrito tratamento clínico, com acompanhamento médico no ambulatório Mario Covas da FAMEMA. Analisando a história clínica e a documentação apresentada, o senhor Perito respondeu aos quesitos do Juízo. No quesito nº 1, descreveu as enfermidades do autor dizendo que O paciente é portador de doença vascular arterial grave com comprometimento severo de duas porções da aorta, aorta descendente e aorta abdominal com CID: I71.2, I71.4 e concomitantemente quadro de hipertensão arterial, CID: I10.0. No quesito nº 2, dissertou sobre a incapacidade do autor para o trabalho, dizendo que diante do fato de fragilidade da parede da aorta em duas porções importantes e que não podem ser tratadas cirurgicamente em virtude do alto risco cirúrgico, o autor dessa ação se torna incapaz para o trabalho pela possibilidade de ruptura em qualquer momento onde a pressão arterial ultrapassar os limites normais e muito mais ainda durante qualquer esforço físico. No quesito nº 3, a respeito das datas de início da doença e de início da incapacidade, afirmou que A data do início da doença é com certeza anterior à constatação feita pela tomografia que foi realizada em 13/04/2004, pois a dilatação é de forma silenciosa e progressiva somente dando sintomas de dor e mal-estar geral quando atinge dilatações comprimindo estruturas vizinhas à aorta. A doença tornou o paciente incapaz para o trabalho no momento em que se encontrou o aneurisma nos exames realizados em 13/04/2004 e agravadas em agosto de 2012 com a constatação de mais uma porção da aorta com aneurisma. Em virtude do narrado, o senhor Louvado conclui que o autor é inválido. O senhor Experto localiza o início da doença em data anterior a 13 de abril de 2004 e fixa a data de início da incapacidade (DII) em 13 de abril de 2004. É dizer: não só doença, como também incapacidade dela decorrente, instalaram-se no autor quando este não empalmava qualidade de segurado, situação jurídica esta que somente readquiriu quando já incapacitado, ao voltar a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, a partir de junho de 2004 (fl. 60). Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO

MIRANDA - grifos nossos. Nesse encalço, ao que se viu, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 50vº. P. R. I.

**0004603-43.2013.403.6111** - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 51, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 164.199.884-6. Publique-se.

**0004652-84.2013.403.6111** - JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 50/51, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0004677-97.2013.403.6111** - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 165/168. Publique-se e cumpra-se.

**0004841-62.2013.403.6111** - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 117) e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 121), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005109-19.2013.403.6111** - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

**0000129-92.2014.403.6111** - DONIZETE SOARES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial; anote-se. Considerando a informação no sentido de que o requerente não possui testemunhas para serem inquiridas (fl. 63), é desnecessária a realização de justificação administrativa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, fica o requerente advertido, uma vez mais, de que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá trazer aos autos documentos comprobatórios de todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Publique-se e cumpra-se.

**0000370-66.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O feito não está maduro para sentença. De fato. Por meio da presente ação a autora dinamiza cobrança. Em parte, conforta-se com o que ficou acordado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Não se queixa da revisão automática de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.122.730-4), mercê da qual, em janeiro de 2013, o valor dele passou de R\$3.226,14 para R\$3.576,18 (considerando o reajuste anual). Também concorda com o valor das diferenças tomadas de 17.04.2007 a 31.12.2012, no importe de R\$10.494,69. Só com o que não concorda é em receber dita diferença em maio de 2015, como ajustado na citada ACP, cobrando-a desde logo, por intermédio da presente ação. Muito bem. O estudo da situação concreta revelou que a

autora recebeu, em 02.07.2014, a título do benefício em questão, R\$3.775,01. Tem-se, então, que condição de necessitada, hábil a lhe garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita não avulta. A declaração de fl. 15 não pode, em princípio, ser tomada em sua literalidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. É dizer: não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

**0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Defiro, pois, a produção de referidas provas, tal como requerido pelas partes e Ministério Público Federal. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000452-97.2014.403.6111 - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Defiro, pois, a produção de referidas provas, tal como requerido pelas partes e Ministério Público Federal. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Formulo os

seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14/15. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, informe o requerente sobre a conclusão do processo de interdição em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília e a lavratura do termo de nomeação de curador definitivo, trazendo aos autos a respectiva cópia. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000454-67.2014.403.6111** - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos cópias dos autos de infração relacionados às fls. 123/145, conforme determinado às fls. 122 e 147, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000493-64.2014.403.6111** - MARILIA APARECIDA PEREIRA X ZILDA MARIA SOARES(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO)

Vistos. Citada (fl. 134), a ré Casa Alta Construções Ltda. deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 201. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto incidir, na hipótese, a regra do artigo 320, I, do mesmo código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as requeridas intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0000643-45.2014.403.6111** - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Defiro, pois, a produção de referidas provas, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos

quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno à requerente trazer aos autos PPP relativo ao período de trabalho que se estende de 01/06/2007 a 14/04/2008, bem como LTCAT da atividade desempenhada a partir de 01/01/2004.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada de documento novo, intime-se o INSS para manifestação.Publique-se e cumpra-se.

**0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

**0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes.Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio a médica otorrinolaringologista SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 1132, sala 52, CEP 17.502-000, tel. 3413-5577, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora à fl. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14/15.Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000949-14.2014.403.6111** - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0000985-56.2014.403.6111** - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 04/08/1986 e 01/12/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo a atividade laboral exercida na empresa Bethil Indústria e Comércio Ltda. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos, com o fim de corroborar a prova a prova produzida. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001001-10.2014.403.6111** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Suspendo o andamento do feito, no aguardo do cumprimento, pelo autor, do determinado à fl. 95. Sobrestem-se em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

**0002023-06.2014.403.6111** - PAULO ROBERTO GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002050-86.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0002135-72.2014.403.6111** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0002160-85.2014.403.6111** - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE

OLIVEIRA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial; anote-se.Ao que narra a inicial e indicam os documentos trazidos aos autos, o imposto de renda cuja repetição se objetiva já incidiu e foi repassado ao erário. Não se avista, diante disso, perigo na demora que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, por desatender ao art. 273 do CPC, ante as considerações tecidas nos parágrafos anteriores, bem como porque repetição de indébito não pode ser deferida em sede de liminar, máxime por atentar contra o art. 100 da CF, com o que verossimilhança, na hipótese, suscetível de forrar a tutela de urgência, não a diviso.Neste sentido é o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:Acórdão: Origem: STJ - Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial - 221014 - Processo: 199900577647 - UF: PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - data da decisão: 05/10/1999 - Fonte: DJ de 29/11/1999, pg. 133 - negado provimento ao recurso por unanimidade.Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa:Processual Civil. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível. DI Nº 2.288/86. Restituição pela via da antecipação da tutela. Certeza do crédito, mas iliquidez. Impossibilidade. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se restituir quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 através de antecipação da tutela. 3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a restituição almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a repetição do indébito autorizada por lei. 4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela. 5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os institutos da repetição de indébito e da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. 6. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 7. Agravo regimental improvido. (ênfases apostas) Prossiga-se, citando-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002620-72.2014.403.6111** - MONIQUE PEREIRA FELIX(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002731-56.2014.403.6111** - ELIANE CREPALDI POLON(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a requerente trazer aos autos cópia integral do contrato de financiamento nº 01240320110001626687, cuja respectiva parcela, com data de vencimento em 17/10/2013, é objeto de cobrança pela CEF.Publique-se.

**0002741-03.2014.403.6111** - NELSON CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Postula o autor, por meio da presente demanda, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual assevera ser-lhe devido em decorrência da morte de sua mãe, de quem era dependente, por ser portador de doença que o torna inválido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Prevê a Lei 8.213/1991:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)(...).Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a

pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (...).Da análise do texto legal verifica-se que a condição de dependência do filho em relação ao segurado, bem assim o direito do descendente à percepção do benefício de pensão por morte, extingue-se ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (grifei).No caso em apreço o autor afirma-se inválido e como tal sustenta ter direito à percepção do benefício almejado. Entretanto, a verificação da efetiva condição de invalidez reclama produção de prova técnica, a desnovelar-se sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, neste caso, ainda por iniciar. Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão.Outrossim, traga o requerente aos autos cópias legíveis dos documentos médicos juntados às fls. 14/16.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002745-40.2014.403.6111 - JURANDIR SILVESTRE SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que a o benefício postulado na seara administrativa trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, determino ao autor que comprove nos autos que apresentou, quando formulou o pedido de benefício em 19/11/2013, os documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho alegadas.Referida prova deverá ser feita por meio da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento acima referido (NB 166.109.055-6). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002766-16.2014.403.6111 - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Por meio da presente ação requer o autor, aposentado, o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em valor correspondente ao da mesma gratificação paga aos servidores em atividade no Instituto Nacional do Seguro Social.O comprovante de rendimentos juntado à fl. 16 revela que em outubro de 2013, já aposentado, o autor percebeu benefício no valor líquido de R\$ 4.234,81; contudo, requereu os benefícios da gratuidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se e cumpra-se.

**0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido reclama o reconhecimento de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

**0002785-22.2014.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por meio da presente ação, requer-se revisão de benefício de aposentadoria. Cadastro CNIS revela que, em junho de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.195,81, proveniente do vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 02/10/1987, mais R\$ 2.154,19 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 05/05/2012; contudo, dizendo-se necessitado, requereu os benefícios da gratuidade. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 14 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se e cumpra-se.

**0002798-21.2014.403.6111** - NIVALDO MARANHO ZANGUITIN (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0002803-43.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0002805-13.2014.403.6111** - JOSE LONCAROVICH (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 24.11.1999 (NB 114.861.308-8), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111)

este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence,

DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0002815-57.2014.403.6111** - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, a fim de corroborar o extrato probatório apresentado, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto à requerente trazer aos autos cópias dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o PPP pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Publique-se e cumpra-se.

**0002898-73.2014.403.6111** - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o objeto da presente demanda, emendando a petição inicial, se o caso, haja vista que para obtenção do benefício postulado - aposentadoria especial - prescinde-se de reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar, bem como de tempo comum de trabalho, como postulado.Outrossim, em persistindo o interesse no reconhecimento do tempo de serviço rural que assevera exercido em regime de economia familiar, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá indicar, no mesmo prazo, as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na

inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Publique-se.

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A e tratando-se de prova preestabelecida, informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público do Trabalho acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002905-65.2014.403.6111** - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de demonstrar interesse de agir para a presente demanda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou na esfera administrativa a concessão do benefício almejado, trazendo aos autos, em hipótese positiva, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do pedido formulado. Publique-se.

**0002928-11.2014.403.6111** - EDSON DIAS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que consulta no sistema informatizado do JEF - Campinas revela que a ação nº 0008195-77.2008.403.6303 encontra-se definitivamente julgada com resolução de mérito. Coisa julgada, de sua vez também não se verifica, haja vista que esta e aquela demanda distinguem-se quanto ao pedido e causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado na Igreja Evangélica Holiness de Pompéia desde 01/04/2014, conforme se vê do extrato do CNIS pesquisado nesta data, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, a fim de corroborar o conjunto probatório apresentado, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, oportunizo ao requerente trazer aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com suporte nos quais foi emitido o PPP 17/19. Junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002938-55.2014.403.6111** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0002951-54.2014.403.6111** - JOSE RICARDO CARLOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, dizendo-se portadora de doença que a incapacita para o trabalho, pede a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como dos extratos CNIS os quais determino a juntada ao final desta sentença, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofamento. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo da prestação previdenciária que se quer conquistar ( ). Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferia a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de

transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O objeto da demanda envolve reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0002996-58.2014.403.6111** - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0003022-56.2014.403.6111** - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que a última remuneração da autora lançada no CNIS, relativa ao mês de maio de 2014 foi equivalente a R\$ 3.421,35, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda., entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 32 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

**0003068-45.2014.403.6111** - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a revisão do valor de seu benefício. Cadastro CNIS revela que a última remuneração do autor lançada no CNIS, relativa ao mês de junho de 2014 foi equivalente a R\$ 2.794,00, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S A, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 1604880497, este no valor de R\$ 1.718,46; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 27 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

**0003077-07.2014.403.6111** - CREUSA MIRANDA RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003116-04.2014.403.6111** - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0003198-35.2014.403.6111** - MARIA JOSE MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Persegue as verbas correspondentes, desde 24.09.2012 (DER), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Veio aos autos Termo de Prevenção, no qual apontou-se ajuizamento anterior. É o resumo do que interessa. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Prosseguindo, conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a autora promoveu anteriormente ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. Refiro-me ao Processo n.º 0004573-13.2010.403.6111, o qual tramitou por esta 3ª Vara Federal. Foi ele decidido, em primeiro e segundo graus, em desfavor da autora, conforme atestam os documentos de fls. 28/31 e 32/35, ao se entender que, conquanto parcialmente incapaz para o exercício de suas funções de rurícola, em razão de mal oftalmológico (fl. 26), dita incapacidade, em tese ensejadora de auxílio-doença, instalou-se na autora em momento no qual não empalmava qualidade de segurada (em 2008), haja vista ter promovido recolhimentos previdenciários somente até fevereiro de 2005. Aludida decisão transitou em julgado em 14.11.2011, para a parte autora, e em 25.11.2011 para a parte ré, segundo certidão obtida junto ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, que segue juntada. A autora voltou a verter recolhimentos previdenciários a partir da competência 03/2012, ao que se vê de fls. 124/134. Em 17 de julho de 2013, a presente ação foi proposta, ao argumento de que a incapacidade laborativa da autora é em razão do surgimento e progressão de novas doenças, como a Diabetes Tipo 2 e a Hiperlipidemia Mista, enquanto no feito anterior buscou-se comprovar a incapacidade da autora em função de seus problemas oculares. Todavia, entre os documentos médicos que traz aos autos, a autora não comprova o surgimento das novas moléstias, nem tampouco o agravamento de sua doença ocular. Interessante, sobre esse último aspecto, é que procurou cuidados exatamente na médica que serviu como Perita Judicial em seu processo anterior - doutora Maria Ilce Dias Degani. Releva que já em 24 de março de 2011 (fl. 27), para a autora se recomendava cirurgia para a catarata no olho direito, a qual, segundo o parecer de fl. 138, ainda não se tinha persuadido a fazer. Finalmente, com base na observação do que ordinariamente acontece, mais a experiência adquirida da observação de laudos e laudos periciais, por longos anos, com vistas a julgar benefício por incapacidade, é permitido constatar que diabetes tipo 2, compensada com metformina, e hiperlipidemia, neutralizada com estatinas, medicamentos dos quais a autora faz uso (fls. 136/137), não incapacitam. É assim que não se verifica mudança de causa de pedir fática, jurídica ou de pedido entre a ação primeva e a presente, o que não se esmaece pela preexistência da doença aos recolhimentos previdenciários restabelecidos, impondo a extinção do presente feito pela ocorrência de coisa julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0003295-35.2014.403.6111** - DEVILSON ROBERTO GAIOTTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003300-57.2014.403.6111** - ROMANO ANTONIO JOSE SIVELLI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0003302-27.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003805-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003805-8)** - MARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0000509-52.2013.403.6111** - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 131/133. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000663-70.2013.403.6111** - ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004481-30.2013.403.6111, onde foi fixado como valor devido nestes autos a quantia apurada pelo INSS às fls. 91/92, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV). Publique-se e cumpra-se.

**0004129-72.2013.403.6111** - MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 61, ficando ciente de que seu silêncio será tomado como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

**0000874-72.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado pelo INSS às fls. 62/63. Publique-se.

**0001077-34.2014.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS MOURA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003136-92.2014.403.6111** - MARIA JOSE PIRES RIBAS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois

expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Determino, outrossim, a conversão da ação para o rito ordinário. Ao SEDI para as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002987-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-28.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA**

SILVA) X NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR)

DESPACHO DE FLS. 65:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado, sobrestando-o em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003240-84.2014.403.6111** - ANGELA APARECIDA MIGUEL MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, esclareça o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal ou por telefone, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que para consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

**0003241-69.2014.403.6111** - BENEDITA JOANA ARCASSA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, esclareça o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal ou por telefone, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que para consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

**0003244-24.2014.403.6111** - IVANILDO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, esclareça o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal ou por telefone, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que para consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

**0003246-91.2014.403.6111** - PAULO SERGIO MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, esclareça o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal ou por telefone, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que para consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

**0003247-76.2014.403.6111** - REINALDO JOAO BARBOSA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, esclareça o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal ou por telefone, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que para consulta pela internet o(a) requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo

NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-69.2013.403.6111** - RONALDO JOSE DA SILVA (SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 74) e do recolhimento integral das custas processuais (fl. 46), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001244-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-96.2013.403.6111) OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 40) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 34), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7)** - BENEDITO DA LUZ (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito definitivamente julgado e baixado para prosseguir em fase de cumprimento da sentença. Por força da decisão de segundo grau, proferida em 14/04/2009, ao autor foi deferido benefício assistencial de prestação continuada. Sobreveio, então, notícia do óbito do autor, ocorrido em 17/05/2008 (fls. 262). É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R, do CPC). De outro lado, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Tem-se, outrossim, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Como referido, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Com esse panorama é de ver que, no caso, a fase de cumprimento do julgado não pode ser instalada. É que eventuais herdeiros do falecido não fazem jus aos valores impagos do benefício assistencial deferido, daí porque não há razão para oportunizar sua habilitação nos autos. O direito material de que se trata tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer: Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos há - e o presente consubstancia um deles - em que ocorrendo a desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, leia-se: pretensão, considerada intransmissível. De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o titular não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, desconectados do pressuposto que lhe deu origem. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Por tais razões, deixo de dar início à fase de cumprimento de sentença em relação aos valores devidos ao falecido. No mais, determino que se dê ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que se expeça o RPV devido como honorários advocatícios, considerando a concordância com os cálculos do INSS de fls. 290. Publique-se, cumpra-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIMONE

APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X MARCIO APARECIDO DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento, concedo ao requerente Márcio Aparecido da Costa o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de seu CPF.Com a vinda do documento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF do requerente Márcio no sistema processual.Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 331.Publique-se e cumpra-se.

**0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1)** - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9)** - VERA LUCIA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 100/101V.º, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002658-26.2010.403.6111** - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI HIRATA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, dê-se vista à parte autora/exequente sobre o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 321, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela parte autora/exequente às fls. 325/326, informando se teve satisfeita sua pretensão quanto à execução dos honorários de sucumbência que lhe são devidos.Publique-se e cumpra-se.

**0005320-60.2010.403.6111** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001384-90.2011.403.6111** - MARLI DA SILVA SOARES X HENRIQUE DA SILVA SOARES(SP074033 -

VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002125-33.2011.403.6111** - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MATEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000026-56.2012.403.6111** - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0002295-68.2012.403.6111** - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 103/106V.º, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002935-71.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista das razões expostas à fl. 309, manifestem-se os requerentes sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/328, informando, na oportunidade, qual planilha demonstrativa do quantum devido a cada

um deverá prevalecer, considerando a anuência por eles prestada àquela de fls. 307/308. Publique-se.

**0003366-08.2012.403.6111** - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 105/108, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000648-04.2013.403.6111** - GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X ODORICA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0000678-39.2013.403.6111** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000787-53.2013.403.6111** - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003500-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003500-1)** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1)** - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista da inércia da CEF em apresentar os cálculos exequendos, a fase de cumprimento da sentença deverá prosseguir nos termos do artigo 475-B, do CPC, a dispor que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado, trazendo aos autos os cálculos de liquidação. Publique-se.

**0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X HERCULES CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 166, mediante o recolhimento das custas correspondentes. Providencie a serventia do juízo o necessário. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 161. Publique-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3233**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002586-97.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA**

SENTENÇA DE FLS. 54/55: Vistos. Cuida-se de ação civil pública por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca declarar inválido ato administrativo consubstanciado na Lei Municipal nº 7.566/2013, a qual elevou o valor da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) entre 8 e 275% para atender a obrigações que, de fato, o Município de Marília não assumiu. Havia ele de receber da CPFL ativo imobilizado em serviço (AIS) e a lei municipal citada majorou a contribuição para o custeio de iluminação pública para suportar a transferência; entretanto, a Municipalidade ré logrou decisão judicial de primeiro grau para evitar a migração do serviço. Então, sem a obrigação de manter e reparar a rede de iluminação pública desta Cidade, a Prefeitura está a embolsar o resultado da majoração empreendida, desatrelado da finalidade a que se preordenava. Baldados se revelaram os esforços do Parquet federal, centrados em recomendação, para que a Municipalidade não aplicasse, por inválida, a Lei nº 7.566/2013. A presente ação, com pedido de liminar, objetiva o mesmo desiderato, quer dizer, suspender a aplicação da lei municipal citada, para no final invalidá-la, reprimando-se a norma anterior (Lei Municipal nº 5.377/2002). É a síntese do necessário. DECIDO: Para fixar a competência da Justiça Federal, em casos como o presente, basta que a ação civil pública seja proposta pelo MPF; quanto a isso, tem indiscutível razão o ilustre órgão que subscreve a inicial. É que, assim emoldurada a relação processual, figurará como autor da demanda ente da União, o que é suficiente para captar a incidência do artigo 109, I, da CF; mesmo não possuindo personalidade jurídica própria, o MPF tem personalidade processual, a qual, dinamizada em ação específica, atrai a competência da Justiça Federal. O problema, se houver, vem depois, já examinado pelo juiz federal que se revelar competente: o da legitimidade. Importa, em suma, extremar o conceito de parte processual (a que efetivamente figura na relação processual e que fixa competência) daquele que identifica parte legítima (aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo). No caso, o MPF é parte ilegítima, já que lhe faltam atribuições para cuidar de interesse que não é federal. Considera-se que há interesse federal, o qual deve ser concreto, objetivo, direto e imediato, nas ações civis públicas que (i) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (ii) devam ser legitimamente propostas perante os órgãos judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal ((TRFs e Juízes Federais); (iii) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado Estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (iv) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devem ser promovidas em face da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substitutos processuais do polo ativo (CF, art. 109, I) e (v) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores a que se visa tutelar (o elenco está no REsp 440002/SE - Rel. o Min. Albino Zavascki). A COSIP (ou aumento dela) introverte e fere interesse local, ao teor do artigo 149-A da CF. Existem - é verdade - várias contribuições que são de competência da União: de melhoria, social para a seguridade social, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais. Desse rol, todavia, não faz parte a contribuição para o custeio do serviço de energia elétrica. Louve-se o substancial trabalho do MPF que lobriga na COSIP seu caráter genuinamente finalístico, aventando que a quebra dessa vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista pode significar a inconstitucionalidade da lei municipal vergastada. Só que, diante da natureza do interesse que se intenta proteger, o qual não é federal, o MPF carece de legitimidade para propor a presente ação civil pública, matéria da qual se pode conhecer de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Consequências sucumbenciais não há; livre de custas, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo trabalhado

como empregada doméstica e autorização para o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. A inicial veio acompanhada de documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; concluída, os autos respectivos foram juntados ao feito. A autora regularizou sua representação processual. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido; juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre a justificativa administrativa processada. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data marcada, ausentes as testemunhas, foi designado novo ato. Na nova audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se as testemunhas presentes; o réu, na ocasião, pediu prazo para construir eventual proposta de transação, o que foi deferido. O INSS verteu proposta de acordo judicial, com a qual concordou a autora, naquilo que de fato interessa. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. O INSS propôs-se a reconhecer e averbar, para fins previdenciários, trabalho da autora na qualidade de empregada doméstica de 01.12.2001 a 30.11.2011 (fls. 156/156v.º), com o que concordou a autora (fls. 192/193). Direito de advogado nomeado pela AJG põe-se em face da União e não tem o condão de impedir livre acordo de vontades ajustado entre as partes. Que este juízo tenha notícia não existe nenhum convênio ou parceria entre a defensoria federal e a OAB/SP com vistas à nomeação do advogado que representa a autora; este, em verdade, foi ajustado e será pago aos auspícios do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (fl. 08), segundo as regras estabelecidas na Resolução CJF nº 558/2007. Outrossim, verifique-se que reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral, por meio do qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor. Não é o que há. Transação, de outro modo, afigura-se negócio jurídico bilateral e se caracteriza por concessões mútuas tendentes a pôr fim no litígio. É do que se trata. Isso considerado, é de ver que o INSS não reconheceu integralmente o período afirmado na inicial, diante do que não se tem por caracterizada hipótese de reconhecimento do pedido. Como não há custas, na espécie, a fórmula de partilhamento sugerida no item 2 de fl. 156vº não vem ao caso. De qualquer forma, a autora não se insurge contra a divisão das verbas de sucumbência, na forma sugerida pelo réu. Com essa anotação, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 156/156v.º e 192/193, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie (ninguém venceu ou foi vencido; só acordaram). Os honorários devidos ao advogado nomeado pelo sistema da assistência judiciária serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença, consoante os ditames da já mencionada Resolução CJF nº 558/2007. Custas, como dito, não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35) e o réu delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial e juntou cópia do procedimento administrativo que protagonizou. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência. Em fase de especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; o réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pela autora, desvalorosa ao fim de iluminar tempo especial. Indefiro, por igual, a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de

multa.No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos da autora ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira.Assim, aludidos documentos, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.Noutro passo, aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também inoocorrerá.Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar.O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU.Pois bem.A autora sustenta trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 01.08.1984 a 01.11.1989 e de 02.05.1991 a 22.04.2013.Anote-se, desde logo, que a autora é carecedora da ação no que concerne ao período já reconhecido especial pelo INSS (29.04.1995 a 05.03.1997 - fls. 91/92 e 104/105).Deveras, falece a autora de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima (29.04.1995 a 05.03.1997), a autora carece da ação incoada.Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida de 01.08.1984 a 01.11.1989, de 02.05.1991 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 22.04.2013, períodos registrados em CTPS (fls. 20 e 21) e computados pela autarquia previdenciária como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 104/105).No tocante ao intervalo de 14.04.1998 a 21.07.1999, a certidão de fl. 95 dá conta de que o vínculo correspondente foi entretido pela autora com a Prefeitura Municipal de Lupércio, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio. Diante disso e ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, não vem ao caso indagar, com relação ao referido tempo de serviço, sobre condições especiais de trabalho.De fato, na forma do dispositivo referido, para fins de contagem recíproca de tempo de

serviço, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum, daí por que o período em questão não pode ser computado como especial. No mais, já enfocando os demais intervalos provados, passo a analisar as condições de trabalho a que a autora esteve submetida. O PPP de fls. 59/62 indica que de 10.08.1984 a 01.11.1989 a autora trabalhou como atendente em posto de saúde, em contato direto com pacientes e exposta a vírus, bactérias e microorganismos. Já o PPP de fls. 63/66 refere que de 02.05.1991 a 06.07.2012 a autora trabalhou em posto de saúde e em setor de odontologia, em contato direto com pacientes e submetida a vírus, bactérias e microorganismos. Com relação à atividade desempenhada a partir de 07.07.2012, embora o aludido formulário aponte exposição aos mesmos agentes nocivos, explica que a autora trabalhou no setor de recepção do posto de saúde, atendendo pacientes, preenchendo formulários e fazendo encaminhamentos para os serviços de saúde pública. As funções por último desempenhadas pela autora, então, afiguram-se meramente administrativas. O PPP ainda indica a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.06.2010. O laudo técnico de fls. 67/87, de sua vez, produzido em 2003, considerou insalubres as atividades de enfermagem e de atendente em consultório dentário, mas não insalubre a de atendente de centro de saúde. Diante da prova coligida, então, e considerados os ditames do Decreto n.º 83.080/79, código 1.3.4, do Decreto n.º 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, e do Decreto n.º 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV, é possível reconhecer especiais as atividades desempenhadas de 01.08.1984 a 01.11.1989, de 02.05.1991 a 28.04.1995, de 06.03.1997 a 13.04.1998 e de 22.07.1999 a 06.07.2012. Em verdade, como é da jurisprudência, aludidas atividades podem ser enquadradas como especiais, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se, de maneira mais minudente, julgado do E. TRF3 sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) Destaco que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual a restrição que por vezes intui e defende (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos) não pode prevalecer. De fato, norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem. Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atestam os PPPs mencionados e não impugnados pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual - ineficaz na espécie vertente, assinalo - não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Diante disso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, a contagem de tempo especial da autora assim se revela: Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora, as quais se desenvolveram comprovadamente ao longo dos períodos planilhados, e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (23.04.2014 - fl. 111), na consideração de que somente através desta ação o benefício ora deferido foi requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pela

autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Resta prejudicado, diante do decidido, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente formulado.A autora, segundo afirma na inicial, está trabalhando como atendente de enfermagem. Logo, percebe remuneração, diante do que não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida.Bem a propósito, importa ressaltar que trabalho em condições prejudiciais à saúde, o qual a autora continua exercendo, e percepção de aposentadoria especial são situações que se repelem (art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), razão pela qual o INSS fica autorizado a compensar do montante devido à autora o valor dos salários-de-contribuição por ela vertidos, na função de técnica de atendente de enfermagem, a partir da DIB acima referida (23.04.2014).Diante de todo o exposto:a) julgo a autora carecedora da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial no período que vão de 29.04.1995 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;b) julgo parcialmente procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para em favor da autora declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 01.08.1984 a 01.11.1989, de 02.05.1991 a 28.04.1995, de 06.03.1997 a 13.04.1998 e de 22.07.1999 a 06.07.2012;c) julgo procedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial;c) julgo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condenno o INSS a implantar citado benefício, adendos, autorização de compensação e consectário da sucumbência acima estabelecidos, da forma a seguir:Nome da beneficiária: Nilza Aparecida de Melo Vieira de SouzaEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 23.04.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

**0003811-89.2013.403.6111** - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, providencie a serventia do juízo a solicitação do pagamento dos honorários periciais e a expedição do RPV referente ao reembolso da Justiça Federal, na forma determinada às fls. 71/73.Publique-se e cumpra-se.

**0005096-20.2013.403.6111** - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 152: Mantenho a determinação de realização de justificação administrativa nestes autos. O autor deve ser ouvido na agência da previdência social desta cidade e os depoimentos das testemunhas residentes fora da terra também serão colhidos em sede de justificação administrativa, mas o ato será deprecado pela agência do INSS de Marília àquela que for competente para realização.Deverá o autor, por cautela, solicitar, perante a agência da previdência social desta cidade, sejam deprecados os depoimentos das testemunhas.Publique-se.

**0000237-24.2014.403.6111** - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 40/43 e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0000268-44.2014.403.6111** - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de setembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003211-34.2014.403.6111 - MARIA FERRAREZE PETRUCCI VILELLA MARTINS(SP337676 - OSVALDO**

SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora, nascida em 23.07.1993 e, portanto, somando 21 anos de idade, prestes a se tornar estudante universitária, persegue o restabelecimento do benefício de pensão por morte que estava a receber em decorrência da morte do pai, cessado administrativamente, aduzindo estar a necessitar do benefício com vistas a prosseguir em seus estudos. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do que importa. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0004906-62.2010.403.6111 e n.º 0003971-22.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido. Reproduz-se, destarte, o decidido: A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - compensa realçar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da norma constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria (ou se iniciaria) o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que tomadora dos benefícios da justiça gratuita, favor que ora lhe defiro, para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003218-26.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003224-33.2014.403.6111 - LUTERO CORREIA VILELA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão

determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo na Fundação Mariliense de Recuperação Social onde se encontra o requerente acolhido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, lavrando-se auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Deverá constar do mandado também o endereço indicado na petição inicial como de correspondência, onde poderá o Oficial de Justiça responsável colher mais informações sobre o requerente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 03 de setembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0001040-07.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2013.403.6111) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Vistos. Trata-se de impugnação a pedido de inclusão nos autos do Processo n.º 0001757-53.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara, na qualidade de assistente do impetrado, formulado pela Casa da Moeda do Brasil. Aduz a Casa da Moeda do Brasil que possui interesse jurídico no desfecho da demanda, razão pela qual pede sua inclusão no feito. As partes do processo principal se opuseram ao pedido de inclusão. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Brevemente relatados, DECIDO: O pedido de inclusão no feito na qualidade de assistente, formulado pela Casa da Moeda do Brasil, não pode ser deferido. É que não se admite assistência simples em mandado de segurança. Deveras, a Lei n.º 12.016/2009 é clara ao enunciar, em seu artigo 24, que ao mandado de segurança aplicam-se os artigos 46 a 49 do CPC, que dispõem acerca do litisconsórcio. Fosse intuito do legislador estender a aplicação subsidiária daquele estatuto processual, no tocante ao instituto da assistência, ao rito do mandado de segurança, faria menção expressa ao disposto nos seus artigos 50 a 55. A jurisprudência é firme do sentido da inadmissibilidade da assistência simples em mandado de segurança. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDAÇÃO DA LEI N. 12.322/2010. CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS. ÔNUS DO TRIBUNAL COMPETENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 19 DA LEI N. 1.533/1951. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (...)3. Não se admite a assistência simples em sede de mandado de segurança. 4. Enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF). 6. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal. 7. Agravo conhecido e desprovido. (Processo AGARESP 201200599646, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152585, Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 16/09/2013) - negritei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. XIX CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DOS ATOS DE DELEGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DESSA POSIÇÃO PROCESSUAL. (...)5. Os embargantes que assumiram serventias em disputa posteriormente à impetração, de forma espontânea, cientes de que estavam na condição sub iudice, não ostentam a condição de terceiro prejudicado. Pretendem o ingresso na lide para defender direito próprio, o que se harmoniza com a figura processual da oposição. No entanto, em mandado de segurança, não cabe assistência ou qualquer modalidade de intervenção de terceiros, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS 24.414/DF). 6. Ademais, no fundo o que se pretende é a atribuição de efeitos infringentes, modificativos, ao acórdão embargado, o que é excepcional e não encontra fundamento, na espécie. 7. Embargos de declaração de Carlos Roberto Teixeira Guimarães e José Mário Pinheiro Pinto não conhecidos e rejeitados os de Fernando José Lemme Weiss, Emanuel Macabu Moraes e do Estado do Rio de Janeiro. (Processo EDROMS 200400174210, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17885, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00414) - negritei AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ARTIGO 50 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Pedido de assistência simples no mandado de segurança. Artigo 50 do CPC. Inadmissibilidade. Artigo 19 da Lei nº 1.533/51 e 24 da Lei nº 12.016/2009. 2. Precedentes do STJ - AgRg no MS 5690/90/DF, Primeira Seção, DJ: 24/09/2001, página 232, Relator Ministro JOSÉ DELGADO. 3. Agravo regimental improvido. (Processo: IPALS 01135417920064030000, IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 780)Anoto, outrossim, que proferida a sentença, não é mais possível a intervenção de terceiro, mesmo que litisconsorte (cf. STJ, 4.ª T., Ag 73475-7-SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.2.1996, DJU 22.3.1996, p. 8319). Diante disso, não colhe o pugnado, a esse propósito, pela Fazenda Nacional (fl. 20).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão no feito n.º 0001757-53.2013.403.6111, na qualidade de assistente, formulado pela Casa da Moeda do Brasil, assim como o requerimento da FN de intimação da impetrante a incluir aludida empresa pública no polo passivo.Traslade-se cópia desta para os autos do Processo n.º 0001757-53.2013.403.6111.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0)** - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ADRIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003428-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003428-3)** - ODAILSO ALVES DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODAILSO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005344-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005344-7)** - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X MARIA VITORIA GONCALVES DIAS X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000184-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000184-9)** - HELENA KAIZER ALVES(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELENA KAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000950-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000950-2)** - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA X ANGELA ALVES LOPES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MATHEUS ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002804-38.2008.403.6111 (2008.61.11.002804-1)** - IMIRIAM DE MELO ARRIERO X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMIRIAM DE MELO ARRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0)** - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X SIELZA DE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3)** - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004737-75.2010.403.6111** - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001874-15.2011.403.6111** - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004909-80.2011.403.6111** - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTINA VITTORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000156-46.2012.403.6111** - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARDELINA LOPES CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA LOPES CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000268-15.2012.403.6111** - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001423-53.2012.403.6111** - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002192-61.2012.403.6111** - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002716-58.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003799-12.2012.403.6111** - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000009-83.2013.403.6111** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001144-33.2013.403.6111** - RUTH MENDES DA SILVA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MENDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001339-18.2013.403.6111** - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME AMARINS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001403-28.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001412-87.2013.403.6111** - WANIR CUSTODIO DUARTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002273-73.2013.403.6111** - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002467-73.2013.403.6111** - CLARA DE OLIVEIRA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002526-61.2013.403.6111** - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002837-52.2013.403.6111** - RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003109-46.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS MIRANDA DE SANTANA JUNIOR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIRANDA DE SANTANA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003289-62.2013.403.6111** - JOSE ROBERTO SCANAVACCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SCANAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003439-43.2013.403.6111** - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003572-85.2013.403.6111** - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003605-75.2013.403.6111** - LUCIA BEZERRA DA SILVA FLORENCIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BEZERRA DA SILVA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003629-06.2013.403.6111** - SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003717-44.2013.403.6111** - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETI BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003858-63.2013.403.6111** - CRISTIANO DOS SANTOS LEITE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004068-17.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004344-48.2013.403.6111** - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO LEATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3630**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005367-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005367-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO E SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 04 anos de reclusão e 10 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de multa de um salário mínimo. Na audiência admonitória realizada em 19 de novembro de 2008 (fls. 47/48) foram fixadas as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação; - pagamento de pena multa no valor de um salário mínimo. Foi realizado o pagamento da pena de multa fls. 49/51. Restou comprovado ainda o cumprimento da prestação de serviços às fls. 66/100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109, postulando que o executado fosse intimado a comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento de 950 horas e 30 minutos de serviços restantes. Esclareceu que a sentença condenatória transitada em julgado impôs ao executado a prestação de serviços pelo prazo de 04 anos, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, o que totaliza 1460 horas de serviços. Ressalta que, no entanto, foi indicado período de cumprimento e carga horária de prestação de serviços inferiores (fls. 108/109). Os relatórios de fls. 118/119, 133/143, 145/146, 153/163, 165/192 demonstram que o executado prestou serviços por mais 970 (novecentos e setenta) horas. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o

Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 194/195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VAGNO RODRIGUES VERAS. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-75.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 28/07/2014 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 132/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO (OITIVA TESTEMUNHA DE DEFESA ANGELO) E 133/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA (OITIVA TESTEMUNHAS GILSON, FLORINDO, JOSE LUIZ E GIOVANE), NOS TERMOS DA R. DETERMINACAO DE FLS. 207/209.

**0008146-31.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X VAGNER BENEDITO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JOSE VLADIMIR STELLA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ VLADIMIR STELLA pela eventual prática do delito insculpido no art. 70 da Lei 4.117/62 cc. artigo 29 Código Penal. Segundo a denúncia em 29 de abril de 2010, no imóvel localizado na Avenida São Paulo, defronte a Metalúrgica Femaq, bairro Paulicéia, nesta cidade de Piracicaba/SP, policiais civis constataram que José Wladimir Stella, agindo de forma livre e consciente, colaborou e prestou auxílio para manter em funcionamento uma estação de radiodifusão sonora, que se utilizava de espectro de radiofrequência, na faixa modulada FM 100,5, desprovida de autorização legal. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2014 (fl. 168 vº). O réu foi citado e foi apresentada resposta à acusação, nos moldes do art. 396-A do CPP (fls. 184/189). Sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a realização de transação penal e ao final, alegou a inexistência de prova de autoria, uma vez que não concorreu para a prática do delito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em apreço, atribui-se ao réu a prática de crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cujo máximo da pena cominada é de dois anos de detenção. Considerando que a prescrição, antes de transitar em julgada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verifica-se o prazo de quatro anos para a prescrição do crime em tela, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, já que transcorreram mais de quatro anos entre a data do fato (29/04/2010) e o recebimento da denúncia (16/05/2014). Lado outro, constato o pagamento de prestação pecuniária em favor do Lar Betel, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fl. 182, nos termos da transação penal ofertada fls. 134/134 vº. Posto isto, Absolvo JOSÉ VLADIMIR STELLA, com fulcro no art. 397, inciso IV do Código de Processo Penal c.c. artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, reconhecendo a extinção da punibilidade, e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3635**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001378-09.2014.403.6134** - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, quanto às prevenções apontadas às fls. 140. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001379-91.2014.403.6134** - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, quanto as prevenções apontadas às fls. 120. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2402**

**MONITORIA**

**0001897-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001897-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA X FREDERICO CONRADO CASTRO  
Nomeio a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA curadora da ré ANDRÉA SAKAYO NAKAOKA, cuidando a Secretaria de proceder as anotações no sistema informatizado de controle processual.Regularizado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 167, intimando-a para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

**0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI  
Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO  
Tendo a parte ré oferecido embargos e sendo o pedido julgado improcedente, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Nova Odessa/SP, a fim de intimar o réu nos moldes da sentença de fls. 105/107-Vº, observando-se o requerido pela CEF na fl. 123, item 2.Promova a CEF o recolhimento das custas e emolumentos necessários à expedição da deprecata.Com a vinda das guias, desentranhem-nas para instrução, expedição e cumprimento da carta precatória.

**0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI  
O bloqueio de ativos financeiros é medida que pode ser tomada somente após a citação da executada que se quedou inerte.Promova-se a pesquisa de endereço das rés por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Decorrido o prazo sem manifestação façam cls. para sentença de extinção.Int.

**0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICHAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)  
Em face da petição da CEF à fl. 124, defiro o requerido.Int.

**0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA  
Defiro o pleito de fls. 60, no tocante à busca do logradouro atualizado das rés por meio so sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos.Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

X MARCELO CORDEIRO CANELA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)

Concedo o prazo de 10 dias para que o reu Marcelo Cordeiro Canela, regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração original.Int.

**0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal.Int.

**0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA MARCURA DA SILVA

Promova-se a pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

**0006875-21.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DA SILVA VELHO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0007415-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS CORDEIRO DE FREITAS

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado obtido.Int.

**0008309-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI FERREIRA ANTUES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da ré no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 41, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0008919-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ADRIANO FURLAN

Promova-se a pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

**0009042-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LALLO JUNIOR

Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

**0010850-51.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

Promova-se a pesquisa de endereço do réu Edgar Ribeiro da Silva Neto, por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

**0011653-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Promova-se a pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

**0011690-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS PEREIRA LIMA(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA)

Anote-se o nome da defensora do réu no sistema informatizado de controle processual.Defiro os benefícios da

justiça gratuita, conforme requerido à fl. 33. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 32/33. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 31.I. C.

**0001586-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS

Defiro o pleito de fls. 38, no tocante à busca do logradouro atualizado do réu por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007245-63.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO MENDES DO VAL

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido. Int.

**0007876-07.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO BARBOSA DA SILVA X SELMA REGINA BARBOSA DA SILVA

Promova-se a pesquisa de endereço dos réus, por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0007886-51.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI

PA 1,10 Reconsidero a determinação retro, para determinar a intimação pessoal do advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876 para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, vez que não promoveu a citação do réu. Int. Cumpra-se.

**0008053-68.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON ROBERTO BELINELLI

Promova-se a pesquisa de endereço do réu, por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0008957-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO

Promova-se a pesquisa de endereço da ré, por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0011111-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

Indefiro o pedido de fls. 45, pois é imprescindível a intimação do réu, ainda que revel, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive para que tenha curso a multa ali prevista. Destarte, cumpra a CEF a decisão de fls. 40. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

**0011115-19.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIRLON RICHARD PINHEIRO X CRISTINA APARECIDA CORAL PINHEIRO

Promova-se a pesquisa de endereço dos réus, por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0000330-61.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE MOACYR ANGELI

PA 1,10 Reconsidero a determinação retro, para determinar a intimação pessoal do advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876 para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, vez que não promoveu a citação do réu. Int. Cumpra-se.

**0000336-68.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000383-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado obtido. Int.

**0002751-24.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO

Defiro o pleito de fls. 44, no tocante à busca do logradouro atualizado do réu por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0003088-13.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEL ROBERTO ZANFELICE

PA 1,10 Reconsidero a determinação retro, para determinar a intimação pessoal do advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876 para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, vez que não promoveu a citação do réu. Int. Cumpra-se.

**0003603-48.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM CESAR PINEGONE

Fl. 34: nada a prover, tendo em vista que o réu já foi intimado, conforme fl. 29. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30. I. C.

**0003711-77.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

PA 1,10 Reconsidero a determinação retro, para determinar a intimação pessoal do advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876 para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, vez que não promoveu a citação do réu. Int. Cumpra-se.

**0003917-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado obtido. Int.

**0005441-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR

PA 1,10 Reconsidero a determinação retro, para determinar a intimação pessoal do advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876 para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, vez que não promoveu a citação do réu. Int. Cumpra-se.

**0009067-53.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER LUIZ PINHEIRO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0009906-78.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON CEZAR DE FREITAS

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 38, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0009911-03.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado obtido. Int.

**0000655-02.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVANDRO VAZ

Tendo em vista a certidão de fls. 46, resta prejudicada, por ora, a decisão de fls. 39. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço apontado na exordial, pelos motivos expostos na certidão supramencionada, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0001027-48.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004001-49.1999.403.6109 (1999.61.09.004001-3)** - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP204241 - ANDREA BOARETTO E SP202968 - JULIANA BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Primeiramente indefiro a inclusão dos sócios conforme requerido às fls. 344/346 pela Fazenda Nacional, ante a ausência de demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes. A dívida executada se refere a honorários advocatícios em razão da sucumbência devida pela improcedência da ação e não diretamente de obrigação tributária descumprida pela empresa. O pretendido redirecionamento da execução não encontra fundamento no disposto pelo art. 135 do CTN ou com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993. Não vislumbro abuso da personalidade jurídica pelos sócios da empresa executada, caracterizado pelo insucesso na tentativa de intimação pessoal, provocada pela renúncia de seus advogados, para os termos do art. 475, letra J, do Cód. Processo Civil, como dispõe o art. 50, do Cód. Civil. O disposto pelo art. 592, do Código de Processo Civil, não atribui, por si só, a responsabilidade solidária dos sócios por dívidas contraídas pela empresa. Com o que tal dispositivo processual deve ser conjugado com outras disposições legais para que os sócios fiquem sujeitos à execução iniciada em face da empresa. Int.

**0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3)** - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca da petição do perito nomeado nos autos (fls. 236/241). Após, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

**0004964-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004964-7)** - NIVALDO JACOB JUSTOLIN(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O documento de f. 89 está sujeito a sigilo bancário, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Regularizados, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 86/87 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. I. C.

**0004004-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004004-1)** - WALTER VERGILIO MARTINS - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA MARTIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Admito a habilitação de Débora Cristina. Remetam-se ao SEDI para anotação do Espólio de Walter Virgílio Martin, representado por Débora Cristina Martin. Compete ao juízo de família e sucessões autorizar mediante alvará judicial, o levantamento de valores de aposentadoria concedida administrativamente pelos herdeiros do segurado falecido. Façam cls. Int.

**0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)** - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Indefiro o primeiro requerimento formulado pela ré Percebon Jóias Ltda ME. A data de início de fabricação das peças objeto do pedido de anulação da patente é ônus da parte autora e pode ser comprovado por prova documental, sem a necessidade de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeie-se perito engenheiro mecânico para que elabore laudo pericial esclarecendo o seguinte com quesitos do juízo. 1 - Descreva o processo produtivo desenvolvido pela autora, comparando-o com aquele realizado pela ré Percebon Jóias Ltda ME, bem como com o descrito no registro de suas patentes; 2 - Esclareça o perito se o material, forma e peso são idênticos entre aqueles utilizados pela autora e a ré Percebon Jóias Ltda ME. Concedo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem quesitos bem como indiquem assistentes técnicos. O laudo será elaborado no prazo de 30 dias. As partes serão intimadas para se manifestarem acerca do resultado do laudo. A autora bem como a ré Percebon Jóias Ltda ME, deverão franquear a entrada e livre circulação de suas dependências para exame pelo perito. Intime-se o Perito para que apresente plano de trabalho e estime seus honorários no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4)** - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o teor do julgado à fl. 54, concedo à CEF o prazo de 20 dias para que traga aos autos extratos das contas de poupança existentes em nome do autor ou comprove as datas de abertura e encerramento das contas ou ainda sua inexistência. Int.

**0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2)** - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a petição de fl. 84, como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Int.

**0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que é ônus da parte autora provar os fatos que alega, concedo o prazo de 10 dias para que apresente, querendo, cópias do processo administrativo objeto da multa que pretende anular. Int.

**0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6)** - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra-se a decisão de fls. 94, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do teor dos ofícios de fls. 98 e 106. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0005033-06.2010.403.6109** - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie-se por meio do sistema AJG, perito da área de segurança do trabalho para realização da perícia técnica na empresa SIGLA S/A Equipamentos Elétricos, no endereço indicado fl. 161. Arbitro no valor máximo previsto na tabela do AJG os honorários do perito. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 dias. O exercício em campo da atividade desenvolvida pelo autor na CPFL inviabiliza a realização de perícia na empresa, tornando necessária a comprovação do desenvolvimento da atividade por meio de prova técnica. Outrossim, não há controvérsia nos autos quanto à presença do agente nocivo no exercício dessa atividade, conforme documentos de fls. 42-46. Int. Cumpra-se.

**0005797-89.2010.403.6109** - CAROLINE HOFF(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER

TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0009684-81.2010.403.6109** - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução dos ARs endereçados às empresas (fls. 123/125), bem como sobre a petição da empresa DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA (FLS. 119/121). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003429-77.2010.403.6119** - JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA(SP243418 - CLAUDICEIA DE OLIVEIRA E SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 1o. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE GUARULHOS X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 115, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0001054-02.2011.403.6109** - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca dos ofícios do SERASA e SPC de fls. 93/98.Com o retorno, subam os autos conclusos.I. C.

**0004425-71.2011.403.6109** - ISAEL FRANCISCO GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo autor na Fundação e Mecânica Modelo Ltda. o julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 138, tendo o requerente apresentado nos autos novo Peril Profissiográfico Previdenciário (fls. 143-144), no qual restou consignado no campo das observações a ausência de levantamento da pressão sonora em todo período laborado pelo autor, porém, que a ausência, também, de alteração no lay-out e no maquinário da empresa em todo o pacto laboral, sendo a intensidade do ruído obtido em 2002 o mesmo a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho.Ocorre, porém, que apesar de tal documento resolver o problema com relação a ausência de alteração no ambiente de trabalho do autor, apontou nível de ruído bem diverso do consignado no PPP anteriormente apresentado nos autos (fls. 77-78).Assim, converto o julgamento do feito novamente em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos declaração da empresa acima mencionada, a fim de esclarecer a divergência do nível de pressão sonora existente entre o PPP de fls. 77-78 e o de 143-144.Int.

**0009405-61.2011.403.6109** - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de alteração da competência territorial, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 00098759720084036109, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

**0000025-77.2012.403.6109** - OSMAIR JOSE SANJUAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial na empresa Fazanaro, para comprovação do exercício das atividades de torneiro mecânico, durante o período de 1978 a 1983.Verifico que à fl. 121, consta na CTPS, como endereço da empresa Fazanaro, local diverso do indicado à fl. 168 pelo autor.Ainda que a empresa fosse estabelecida no mesmo local, as condições ambientais seriam diferentes daquelas existentes, passados mais de 30 anos da época em que o autor nela laborou.Oficie-se à empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, para que esclareça no prazo de 15 dias, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 76/80 foi subscrito por seu representante legal. Caso positivo, esclareça qual a relação da pessoa de Gláucia Cristina Gabriel com essa empresa. Oficie-se, acostando ao ofício cópias do PPP citado.Int.

**0000650-14.2012.403.6109** - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS

SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a autora interdita e representada pela irmã, objetiva receber pensão por morte de sua mãe, sob o argumento de que era sustentada por ela até seu falecimento. Revela-se imprescindível para o deslinde da causa a comprovação do marco da incapacidade da autora. Tornam-se documentos indispensáveis à ação as cópias do processo judicial de interdição e se constituem em ônus da autora apresentá-las. Ante ao exposto e considerando que se pode alcançar tais documentos sem a intervenção judicial e com o apoio da gratuidade judiciária do Juízo Estadual, concedo o prazo de 30 dias, para que a autora traga aos autos cópia integral do processo nº 958/2001, que tramita perante a 1ª Vara Cível da comarca de Capivari/SP. Determino, ainda, a intimação do INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 26, para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 139.300.043-3.Int.

**0002938-32.2012.403.6109** - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 10 dias, o autor por primeiro, dos documentos e alegações tecidas pela Gerencia do INSS.Int.

**0003041-39.2012.403.6109** - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0003210-26.2012.403.6109** - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o agravo retido interposto à fl. 129/130, diante da nova escolha de produção de prova pericial no lugar da combatida prova testemunhal. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito ao Auto Posto Rosário de Itatiba, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) se o Auto Posto Rosário de Itatiba encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade e com o mesmo maquinário e lay out da época dos fatos; b) qual o período e as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados com a prova pericial ordenada; c) qual o agente nocivo à saúde a que esteve exposto e d) para que forneça o endereço atual do local em que deverá ser feita a perícia.Int.

**0003794-93.2012.403.6109** - JOSE REINALDO ALECCI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o novo perfil profissiográfico previdenciário, uma vez que o aludido documento não acompanhou a petição de fls. 126/127, embora nela mencionado.Intime-se.

**0003929-08.2012.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos apresentados que comprovam tratarem-se de pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas do período posterior a agosto de 2011, afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência em relação aos processos indicados no quadro de fl. 211/212.Façam cls.Int.

**0004935-50.2012.403.6109** - ANTONIO RUIZ PEREZ(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RUIZ PEREZ ingressou com a presente ação objetivando, em face da UNIÃO, a declaração de inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre o montante que lhe foi pago quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário. Na hipótese de improcedência do requerimento retro, deduziu pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária como única responsável pelo pagamento do tributo, vez que foi quem deu causa à demora e ao pagamento de valores acumulados. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo em antecipação de tutela foi deferido, a União foi citada e apresentou contestação, manifestando-se o autor em réplica. É o brevíssimo relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que não houve, ainda, citação do INSS para responder à presente ação. É pacífico na

jurisprudência o entendimento de que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações no que diz respeito ao pleito de inexigibilidade do Imposto de Renda quando incidente sobre o valor acumulado pago em parcela única relativo à benefício previdenciário pago em atraso. Contudo, tal entendimento não se aplica a este feito, vez que o pedido deduzido contra si é outro, de condenação ao pagamento do Imposto de Renda no caso de reconhecimento da legalidade da forma em que a União calcula o imposto. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a citação do INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005302-74.2012.403.6109** - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o agravo retido interposto à fl. 104/105, diante da nova escolha de produção de prova pericial no lugar da combatida prova testemunhal. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito aos períodos laborados nas empresas Gentil Sacilotto e Magna Têxtil, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) se as empresas encontram-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade e com o mesmo maquinário e lay out da época dos fatos; b) qual o período e as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados com a prova pericial ordenada; c) quais os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto e d) para que forneça os endereços atuais dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

**0005379-83.2012.403.6109** - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0006522-10.2012.403.6109** - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de suas testemunhas, qualificando-as. Int.

**0007068-65.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, arrole testemunhas, qualificando-as sob pena de indeferimento. Int.

**0009574-14.2012.403.6109** - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 1/1/1982 a 31/12/1983, de 29/4/1995 a 14/01/1999, laborados na COSAN S/A Ind. Com. Costa Pinto, de 1/8/1978 a 3/1/1979, trabalhado na Bom Beef e de 19/1/1980 a 15/4/1980, na Eucervi Construções Ltda., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas desde o período laborado pelo autor, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0000739-03.2013.403.6109** - BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0006588-53.2013.403.6109** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007086-52.2013.403.6109** - MANOEL FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007371-45.2013.403.6109** - LUIS CARLOS VIOLIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 9/11/1982 a 2/1/1983, laborado na Dedini, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas desde o período laborado pelo autor, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**0007559-38.2013.403.6109** - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial.Providencie a parte autora as contrafés para expedição de mandado de citação.Se cumprido, cite-se.Int.

**0001493-08.2014.403.6109** - LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que demonstre por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006811-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006811-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NOILTON ALMEIDA SOARES(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

PA 1,10 Requer o autor em sua contestação a denúncia à lide da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clarence.Alega o autor que a empresa foi a real fraudadora do Programa de Seguro Desemprego, preenchendo a comunicação de dispensa e inserindo o falso contrato de trabalho na CTPS, pelo que pugna pela sua denúncia à lide para que responda em litisconsórcio devolvendo aos cofres públicos a quantia reclamada pela União.A União manifestou-se contrariamente ao pedido.Decido.Na seara penal deverá ser discutida a responsabilidade por eventual crime de falsidade ideológica de documento público.Entretanto, na presente ação a matéria vertida diz respeito à pretensão de cobrança daquele que percebeu indevidamente verba pública.Ressalto que nesse diapasão, não nega o autor haver percebido indevidamente parcelas do seguro desemprego.Não há obrigação legal ou contratual da empresa denunciada para que reponha ao autor o dinheiro público por ele ilegalmente sacado.O fato narrado pelo autor para fundamentar seu pedido de denúncia á lide da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clarence, não encontra respaldo nas hipóteses legais previstas pelo art. 70, do Cód. Processo Civil.Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado pelo autor de denúncia à lide da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clarence.Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo especifiquem outras provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010355-12.2007.403.6109 (2007.61.09.010355-1)** - JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Proceda-se a CEF a eventual prosseguimento da execução de sentença de fls. 37/37-Vº, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0006699-81.2006.403.6109.Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Cumpra-se.

**0005707-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Defiro o pleito de fls. 118, cuidando a Secretaria de excluir o nome do subscritor da aludida peça do sistema informatizado de controle processual.Intime-se o defensor dativo dos termos da decisão de fls. 102, excluindo-se o nome do ilustre causídico das futuras intimações.Traslade-se a cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 120 para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0004057-33.2009.403.6109. Tudo cumprido, desapensem-se os presentes autos da aludida ação de execução, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

**0006808-56.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ante o novo requerimento formulado pela CEF, ficam os embargantes, intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).In

**0005444-78.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-22.2011.403.6109) ELI ANTONIO GODOY X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o embargante promova a habilitação dos sucessores da falecida Claudete Aparecida Silva Godoy.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0009428-70.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-64.2012.403.6109) MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
1- Recebo a apelação interposta pela embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003646-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003646-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA X VLADIMIR RODI X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI(SP165768 - GERSON MARCELINO)

Ciência aos embargantes pelo prazo de 10 dias dos documentos apretnados pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado à fl. 195, pelos motivos expostos na certidão de fls. 216, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI

Promova-se a pesquisa de endereços dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

**0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA

RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada aos autos do edital publicado no DOE de 12/04/2011, o qual se encontra na contracapa dos autos. Consta à fl. 80/verso, que em 12 de abril de 2011, o edital de citação foi retirado pelo estagiário da exequente Marcelo Ferraz Sarruge, OAB: 185.077. Em 08 de agosto de 2011, à fl. 83, foi concedido o prazo de 48 horas para que a Caixa Econômica Federal comprovasse a publicação do edital, em face do grande lapso temporal decorrido da retirada do aludido documento. Em 26/08/2013 à fl. 110, sobreveio manifestação da CEF, requerendo a expedição de novo edital e noticiando o extravio do anteriormente expedido. O edital de citação é documento público e não pode ser esquecido como extraviado sem que seus efeitos sejam cancelados. Para tanto, há necessidade que a exequente declare, no prazo de 5 (cinco) dias, que não ocorreu a publicação do edital supramencionado. Após, voltem cls. I. C.

**0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN**

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 103, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

**0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA**

Defiro a realização de pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES E SP330168 - THIAGO ATHAYDE E SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0004524-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)**

Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados, bloquendo contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa bem como da proposta de parcelamento da dívida deduzida pelos executados. Cumpra-se. Int.

**0008892-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 93. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Comprove a CEF no prazo de 10 dias, haver esgotados os meios ordinários de pesquisa de bens em nome dos executados.Int.

**0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova as diligências necessárias para localização de bens em nome das executadas, conforme requerido à fl. 62.Intime-se.

**0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP297411 - RAQUEL VITTI E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias aos procuradores dos executados para que regularizem sua representação processual, carreando aos autos os devidos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa, nos termos dos artigos 37 c.c. 12, inciso VI, do C.P.C.Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005707-18.2009.403.6109, cuja cópia encontra-se trasladada aos autos, conforme fls. 58/63, manifeste-se a CEF, em igual prazo, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, exlua-se o nome do defensor dativo, em razão da decisão hoje proferida nos autos de Embargos à Execução.Intimem-se.

**0005863-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005863-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X NILZA DE SOUZA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Concedo o prazo de 10 dias para que as executadas comprovem a alegação de litispendência deduzida à fl. 42/43, apresetando cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 00044046620094036109, sob pena de litigancia de má fé.Int.

**0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da tentativa de bloqueio dos ativos financeiros dos executados.Int.

**0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Promova-se a pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

**0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 62, na qual informa que deixou de proceder a penhora de bens por não os ter localizado.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

Indefiro por ora o pedido de fl. 186.Manifeste-se a CEF sobre o documento de fl. 185.Int.

**0003759-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 62, pelos motivos expostos na certidão de fls. 92, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0004410-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA

Defiro parcialmente o requerido pela CEF. Remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Antonio Carlos Negri da Silveira, no polo passivo da execução, representado por NELI BARBOZA DA SILVEIRA, juntamente com a empresa Dispan e Neli Barboza da Silveira. Cumprido, expeça-se carta precatória para Araras, deprecando a citação do Espólio na pessoa de sua representante, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se.

**0000028-66.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)

Requisitem-se à DRFB as três últimas declarações de renda da executada por meio do sistema eCAC bem como promova-se pesquisa de veículos em nome dela, bloqueando-se contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0007454-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS

Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011088-36.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA FERNANDA ULIANA GHISELLI

Promova-se a pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0011102-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRAOWX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

Oficie-se à DRFB por meio do sistema eCAC requisitando cópias das três últimas declarações de renda dos executados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0000388-64.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. I. C.

**0002010-81.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 72, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0000673-23.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO SERGIO BETTONE

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a CEF promova a inclusão dos sucessores do executado

falecido, apresentando nome e endereço completos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000776-93.2014.403.6109** - MAIHARA REBECA DA SILVA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NAO CONSTA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer ministerial de fls. 20/21.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo supra.Com o retorno, subam conclusos.I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001454-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001454-3)** - FLAMINGO VEICULOS LTDA(Proc. SOFERINA M.M. SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FLAMINGO VEICULOS LTDA

Tendo em vista que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou infrutífera e que o documento de fl. 247, informa a existência de declarações de renda até o ano de 2011, determino a promoção de pesquisa de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados, bem como requisite-se cópias das últimas três declarações de renda da executada, através do sistema e CAC da DRFB.Em razão da requisição de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação desses autos com publicidade restrita. Anote-se.Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

**0011371-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011371-1)** - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ante a inércia da executada defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional.Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos do processo nº 0020573-73.2000.403.6100 , que tramita perante este juízo, conforme dispõem o art. 29, da Lei de Execuções fiscais, o art. 76 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e o art. 674, do Cód. Processo Civil, no valor indicado pela PFN à fl. 675.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005590-22.2012.403.6109** - EDUARDO WEBER(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor deduza sua inicial nos termos do disposto pelo art. 282, do Cód. Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como determinado na parte final do despacho de fl. 14, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

**0008497-67.2012.403.6109** - VALDIRENE DE MENEZES SILVA X ROBERVAL SANTOS SILVA(SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por VALDIRENE DE MENEZES SILVA e ROBERVAL SANTOS SILVA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora que ao tentar fazer o levantamento de valores referentes ao FGTS foi-lhe negado pela Ré, o levantamento do valor total depositado em conta, sob a alegação de bloqueio dos valores a título de pensão alimentícia. Sustenta que a CEF pagou somente parte do valor depositado requerendo o levantamento do saldo remanescente bloqueado em nome próprio e da primeira Requerente.Trouxe os documentos de fls. 05-13.Feito distribuído primeiramente à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana e redistribuído à esta 3ª Vara Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 32-38, alegando preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, defendeu que o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS em nome do autor refere-se à bloqueio devido por pensão alimentícia e que somente está autorizada à proceder ao pagamento dos valores mediante determinação judicial. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou o documento de fl. 40.Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 46-47.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de alvará judicial em que a parte autora pretende o levantamento do valor constante em sua conta vinculada ao FGTS.A Caixa Econômica Federal aponta, preliminarmente a inadequação da via eleita.O procedimento de jurisdição voluntária não admite resistência à pretensão, o que fatalmente torna litigioso o processo, impondo-se sua condução pelo rito ordinário, medida que se mostra adequada ao caso, e que, ao meu ver, não acarreta qualquer prejuízo para as partes por haver compatibilidade com o já processado.De fato, considerando a resposta apresentada pela Caixa, bem como tratar-se a matéria discutida de questão essencialmente

de Direito, sendo desnecessária a dilação probatória, encontra-se o feito pronto para julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, de ofício, converto o presente para o rito ordinário. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a demissão sem justa causa. Pelos documentos de fl. 09 restou comprovado que o autor Roberval Santos da Silva manteve vínculo empregatício com a empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., no período de 16/01/2008 a 09/03/2012, sendo dispensado sem justa causa. No caso dos autos, foram retidos na conta fundiária de Roberval Santos da Silva parte correspondente a 33,33% do saldo, valor este pertencente à autora Valdirene Gomes Menezes da Silva, a título de pensão alimentícia. Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, os valores restaram bloqueados por constar no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, campo 28, informação de incidência de pensão alimentícia (fl. 09). Contudo, sobre o tema o STJ já assentou entendimento de que tendo o FGTS caráter indenizatório, sobre os valores depositados não incide o desconto referente à pensão alimentícia. STJ - RESP 199900618890 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 222809. Relator(a): BARROS MONTEIRO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/05/2004 PG:00277 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa - RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 16/03/2004 - Data da Publicação: 24/05/2004 STJ - RESP 200100979373 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337660 - Relator(a): FERNANDO GONÇALVES - Órgão julgador: QUARTA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00358 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa: RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 06/11/2003 Data da Publicação: 01/12/2003 Não obstante, pode o titular de tais valores dele dispor, como assim o fez na inicial, ao autorizar seu levantamento em nome da autora Valdirene de Menezes Silva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, cuide a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra em nome da autora Valdirene de Menezes Silva. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento como ação de rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006951-65.2012.403.6112** - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 140:- Considerando-se a necessidade de produção de prova pericial por especialista na área de neurologia (consoante conclusões de folhas 133/135), defiro o requerido pela parte autora e determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr. Sidney Dorigon, CRM 32.216, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/08/2014, às 09:00 horas, na Avenida Washington Luiz nº 864, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0011241-26.2012.403.6112** - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 04/03/2015, às 16:15 horas.

**0002722-28.2013.403.6112** - ELISANGELA DA SILVA CAMUCI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 21/08/2014, às 15:45 horas.

**0003909-71.2013.403.6112** - LUIS CARLOS MARTINS X BEATRIZ SILVEIRA MARTINS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 5862**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0)** - HONORIA FLUMIGNAN X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X CICERA APARECIDA ARAUJO TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200163-30.1995.403.6112 (95.1200163-2)) IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9)** - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0)** - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1)** - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3)** - MARIA ROSA LANES(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1)** - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)** - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7)** - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8)** - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0)** - URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5)** - NELI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8)** - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002830-62.2010.403.6112** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007079-56.2010.403.6112** - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009101-53.2011.403.6112** - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006332-04.2013.403.6112** - FATIMA MARIA PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3)** - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA

APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008294-67.2010.403.6112** - SERGIO JOAO DE DEUS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO JOAO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001473-13.2011.403.6112** - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3357**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002938-52.2014.403.6112** - VALDENIA ALVES DE OLIVEIRA(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Fls. 37/38: Mantenho a decisão das folhas 27/28 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 01 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6)** - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte ré, após apresentar o recurso de apelação (fls. 213/228), apresentou, como folhas 229/244, nova petição de

mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, deixo de conhecê-la. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Vistos em decisão. Ao contestar o feito, a parte ré alegou a existência de coisa julgada. Decido. Em se tratando de ação com o objetivo de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em razão da ausência de reconhecimento da incapacidade laborativa, nada impede que a parte autora ajuíze nova demanda, tendo em vista a possibilidade de mudança fática, ou seja, agravamento da doença ou até mesmo nova patologia. O que não pode, por óbvio, é nova apreciação de fatos já apreciados no primeiro processo. Assim, não é o caso de reconhecer a coisa julgada. Por outro lado, denota-se que a pretensão da autora no feito de número 2008.61.12.014635-6, que tramitou na 2ª Vara dessa Subseção Judiciária, foi rejeitada sob o fundamento de que não existia incapacidade de exercer as atividades que vinha exercendo (v. fls. 70/100). Assim, considerando que sentença prolatada naqueles autos se deu em 28 de maio de 2010, não há como reconhecer a existência de incapacidade da autora em data anterior àquela, sob pena de desrespeito à coisa julgada, até porque as patologias alegadas nesse feito são as mesmas alegadas naquele. Dessa forma, a despeito da possibilidade de que as doenças tenham se agravado ao ponto de levar a incapacidade laborativa da autora, verifico que desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 08 de junho de 2008, a autora não mais contribuiu com a Previdência Social, o que afeta a qualidade de segurada. Assim, ante a alegação de que trabalhava como empregada doméstica, converto o julgamento em diligência para que a autora diga se exerceu atividade laborativa em momento posterior a 28 de maio de 2010, comprovando-o, inclusive com arrolamento de testemunhas, se for o caso. Intimem-se.

**0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Considerando que após a realização da perícia nestes autos, foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, no período de 06/09/2013 a 30/01/2014, ensejando dúvidas sobre o atual estado de saúde do autor, entendo cabível a designação de nova perícia médica. Sendo assim, nomeio o Doutor José Figueira Junior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1407, para o dia 12 de agosto de 2014, às 9h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0000410-79.2013.403.6112** - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0001065-51.2013.403.6112** - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002462-48.2013.403.6112** - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo transcorrido desde a prolação do despacho de fl. 279, informe a parte autora se procedeu ao pagamento das custas junto ao juízo deprecado. Int.

**0004000-64.2013.403.6112** - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004125-32.2013.403.6112** - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004465-73.2013.403.6112** - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004655-36.2013.403.6112** - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005254-72.2013.403.6112** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré, após apresentar o recurso de apelação (fls. 64/66), apresentou, como folhas 69/75, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, deixo de conhecê-la. Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005275-48.2013.403.6112** - ROSE ALVES DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0005722-36.2013.403.6112** - CRISTINA MORAES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0006007-29.2013.403.6112** - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ(SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/117: ciência à parte autora, registrando-se para sentença na sequência.Int.,

**0006634-33.2013.403.6112** - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré, após apresentar o recurso de apelação (fls. 127/131), apresentou, como folhas 132/140, nova petição de mesma espécie.Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda.Assim, deixo de conhecê-la.Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007031-92.2013.403.6112** - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007080-36.2013.403.6112** - SONIA VALERIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007193-87.2013.403.6112** - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001014-06.2014.403.6112** - IVO DONIZETE PIRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias ara que a parte reespecifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002873-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0002878-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-02.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO ROBLES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0003308-31.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n.0001279-76.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às

partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001651-45.2000.403.6112 (2000.61.12.001651-6)** - ARLINDO SIMEONI FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO SIMEONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006834-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006834-1)** - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006987-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006987-4)** - SONIA KUSHIKAWA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA KUSHIKAWA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo

Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6)** - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2)** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

**0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0)** - REGINA MARIA ZAUPA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/249: cientifique-se a parte autora e arquivem-se em seguida. Int.

**0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3)** - MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CARMEM SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

**0002403-31.2011.403.6112** - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0004326-92.2011.403.6112** - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDA AMELIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos e/ou informação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

**0009072-03.2011.403.6112** - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA AMELIA MAGRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0001611-43.2012.403.6112** - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0011508-95.2012.403.6112** - NEIDE COSTA ALMEIDA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEIDE COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido da fl. 75, uma vez que não foram apresentados cálculos nos presentes autos.Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0002352-49.2013.403.6112** - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0005733-65.2013.403.6112** - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0006107-81.2013.403.6112** - NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SANTOS VINCOLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Anote-se quanto à procuração apresentada (fls. 1262).Tendo em vista que o réu Marcos Ferreira constituiu advogado, desincumbo do encargo de defensor dativo o Doutor Rufino de Campos, OAB/SP 26667, arbitrando-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, pelo bom trabalho desempenhado. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Fls. 1261: recebo o recurso de apelação.À defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 555**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005453-31.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

REDESIGNO a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 02/10/2014, às

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharela ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1505**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004575-68.2014.403.6102** - WILSON PLAZA X UILTON PLAZA X ALICE LOPES PLAZA X JANDIRA FERNANDES DA SILVA X JAILTON PLAZA X JANDERSON PLAZA X WILSON PLAZA FILHO X IGOR FONZAR PLAZA X MARISA JOVITA PLAZA ZAPAROLI X MARCOS OSNI PLAZA X MAGDA RAQUEL PLAZA CORNETTA X MARIETE APARECIDA PLAZA X GUILHERME ALVARES PINTAN PLAZA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.I - Indefiro o pedido formulado pela impetrante para que o feito tramite em segredo de justiça, uma vez que não existem nos autos qualquer documento que justifique a decretação do segredo de justiça.II - A impetrante informa que efetuará o depósito, em juízo, do montante integral do valor discutido, nos termos do art. 151, II do CTN, bem como da Súmula nº 112 do STJ. O depósito judicial, com vistas à suspensão de exigibilidade de crédito tributário, prescinde de autorização judicial, cabe ao contribuinte efetivá-lo responsabilizando-se pela integralidade dos valores.III - Promovam os impetrantes, no prazo de cinco dias:a) a regularização da representação processual de Uilton Plaza e Jandira Fernandes da Silva, juntando aos autos documento de procuração;b) a regularização da representação processual de Alice Lopes Plaza, Marisa Jovita Plaza Zaparoli, Marcos Osni Plaza, Magda Raquel Plaza Cornetta, Mariete Aparecida Plaza e Guilherme Alvares Pintan, juntando aos autos documento de procuração original;c) fornecer mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Int.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009901-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009901-4)** - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que, em 01/09/1982, firmou com a COHAB/RP um contrato particular de compra e venda com cessão e pacto adjeto de hipoteca, pelo qual adquiriu o imóvel situado na rua Adolpho Kroll, 155, em Sertãozinho/SP, por meio de financiamento no valor de Cr\$ 947.449,27, em 300 parcelas mensais, pelo sistema PES/TP e com cobertura pelo FCVS. Aduz que pagou todas as prestações, todavia, a COHAB/RP se recusou a fornecer a escritura definitiva do imóvel, com a alegação de que havia saldo devedor residual que não seria coberto pelo FCVS, uma vez que o autor já seria proprietário de outro imóvel com

financiamento pelo SFH no qual houve a cobertura do saldo devedor por aquele fundo. Informa que foi compelido pela COHAB/RP a assinar contrato de confissão de dívida e refinanciamento quanto ao saldo remanescente, com pagamento de parcelas a partir de 12/2007. Sustenta o direito à quitação do saldo devedor remanescente e a ilegalidade das cobranças feitas pela COHAB/RP a tal título. Alega, ademais, inobservância do PEC/CP, capitalização de juros indevida, ilegalidade na forma de amortização dos juros, onerosidade excessiva e invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a procedência da ação com a quitação do contrato de financiamento, bem como a condenação da COHAB/RP à devolução em dobro das parcelas pagas indevidamente com juros e atualização. Caso seja reconhecida a existência de saldo devedor, pede a revisão para que seja fixado nos limites dos mesmos índices do FGTS, afastada a capitalização de juros e com a amortização antes da atualização do saldo devedor, observando-se, ainda, que o valor da prestação seja atualizado e fixado conforme categoria profissional do autor. Apresentou documentos. A ação foi proposta inicialmente exclusivamente contra a COHAB/RP, razão pela qual sobreveio decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A COHAB/RP foi citada e apresentou defesa na qual sustentou que o contrato assinado pelo autor originalmente previa o FCVS, porém, com cláusula expressa de que o autor não teria outro financiamento junto ao SFH. Aduz que foi constatada a multiplicidade de financiamentos, motivo pelo qual não foi possível a quitação do saldo devedor residual do segundo contrato, tendo o autor optado por celebrar novo contrato de financiamento em 01/08/2007, quanto ao saldo devedor, sem qualquer imposição pela COHAB/RP. Impugna os demais pedidos de revisão formulados. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera. Foi proferida sentença que reconheceu o direito à quitação do segundo contrato pelo FCVS e declarou a nulidade das cobranças efetuadas pela COHAB/RP a título de saldo devedor, determinando a devolução dos valores. A COHAB/RP apelou da decisão pleiteando a nulidade da sentença com o argumento de que a matéria envolvendo o FCVS implica na necessidade da participação da CEF no feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram as contra-razões. O autor apelou com vistas à condenação da ré à repetição em dobro dos valores. Vieram as contra-razões da ré. Os autos subiram ao E. TJSP, o qual, por meio de sua 10ª Câmara de Direito Privado, anulou a sentença e reconheceu a necessidade de participação da CEF no pólo passivo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos e a CEF foi citada na condição de litisconsorte passiva. Apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de pedido contra si, bem como ausência do interesse em agir e ilegitimidade passiva, porque não teria participado do contrato e o FCVS somente diria respeito ao encontro de contas entre a COHAB/RP e a CEF para os fins do respectivo fundo. Sustenta a multiplicidade de contratos e a aplicação imediata da Lei 8.100/90 aos contratos em curso, razão pela qual não haveria direito à quitação do segundo contrato pelo FCVS. Impugna os demais pedidos. Sobreveio réplica à contestação da CEF. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas e não são necessárias outras provas, considerando que a controvérsia se baseia em análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, I, do CPC. Vale observar que a conciliação já foi tentada e se mostra inviável. Preliminares Inépcia da inicial em face da CEF Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Basta uma leitura atenta para se perceber que o autor pretende a quitação de contrato de mútuo habitacional pelo FCVS, o qual é administrado pela CEF. Portanto, tanto os fatos quanto o direito e o pedido foram adequadamente expostos, possibilitando o exercício da ampla defesa, conforme se observa nas contestações. Vale anotar que o pedido de declaração de quitação do contrato, formulado na fl. 16, com invocação da cobertura do FCVS na causa de pedir, implica no litisconsórcio passivo necessário unitário em relação à COHAB/RP, quanto aos procedimentos de liberação da hipoteca e outorga de escritura, e em relação à CEF, quanto à quitação por via de liberação de recursos junto ao FCVS. Neste sentido, o pedido e a causa de pedir se aplicam a ambas as rés, cada qual no âmbito de suas responsabilidades, motivo pelo qual não se pode falar em inépcia ou falta de pedido quanto à CEF. Desnecessidade de intimação da União Desnecessária a participação da União, tendo em vista que a representação legal do FCVS compete à CEF, conforme precedentes do STJ, e o artigo 5º, da Lei 9.469/97, contempla faculdade da União e não obrigação do Juízo ou da parte de intimar a União para qualquer ato processual. Evidentemente a União não estaria impedida, a princípio, de ingressar no processo na forma da lei citada, porém, trata-se de mera faculdade que pode ser exercida a qualquer momento, ingressando nos autos no estado em que se encontra. Ausência do interesse em agir Ao contrário do que alega a CEF, existe o interesse em agir por parte dos autores porque há negativa de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, com a consequente negativa de liberação integral do gravame hipotecário. Aliás, tendo em vista que o reconhecimento da quitação pelo FCVS envolve procedimentos internos dos réus, de tal forma que há legitimidade passiva para a demanda, bem como o interesse em que seja proferida decisão judicial que faça cessar os atos omissivos e comissivos praticados. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Direito à quitação pelo FCVS Verifico que a jurisprudência se posiciona de forma favorável à tese da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 8.100/90 e da Lei 10.150/90. Portanto, a multiplicidade de contratos impediria a quitação pelo FCVS somente quanto aos instrumentos firmados após 05/12/1990. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FCVS. QUITAÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se

discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Cabe à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete. Preliminares afastadas. 3. A norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Como o contrato em questão foi firmado em data anterior a 1990, não há óbice legal à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Precedentes. 4. Apelação da CEF não provida. AC 200034000390983 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000390983 JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:637.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. LEGITIMIDADE PASSIVA 1. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 25/06/1982, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. AC 200771000298899 4ª T. MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 D.E. 20/07/2009. No caso dos autos, os dois contratos foram assinados antes de 1990 e o autor não se beneficiou dos mesmos simultaneamente. É bastante claro, ainda, que o autor pagou as parcelas referentes ao FCVS em ambos os contratos e, principalmente, no contrato em discussão nos autos, conforme se observa na fl. 77v, pois consta da cláusula segunda, parágrafo único, que a parcela de 0,35% referente à contribuição do FCVS, integrou as parcelas do financiamento. Portanto, preenchidos os requisitos legais, entendo que fazem jus, também, à quitação do contrato relativo ao imóvel situado na situado na rua Adolpho Kroll, 155, em Sertãozinho/SP, com o reconhecimento da nulidade do contrato de refinanciamento firmado com a COHAB/RP em dezembro de 2007, e do direito ao levantamento do gravame hipotecário mediante a expedição dos respectivos instrumentos. Devidas, ainda, a revolução pela COHAB/RP dos valores pagos pelo autor relacionadas ao instrumento de confissão de dívidas e refinanciamento do saldo devedor residual, de forma simples, a partir de cada pagamento, haja vista que resta excluída a má-fé da ré COHAB/RP, pois a negativa de cobertura do FCVS decorreu de interpretação equivocada dos comandos da Lei 8.100/90 por parte da CEF, impossibilitando a quitação junto ao sistema CADMUT. Em outras palavras, ainda que a COHAB/RP quisesse dar interpretação da Lei 8.100/90 de forma favorável ao autor, encontraria empecilho na ausência de aquiescência por parte da requerida CEF. Dessa forma, incide ao caso a súmula 159, do STF. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise dos pedidos subsequentes e acessórios de revisão contratual relativos exclusivamente ao saldo devedor residual, conforme exposto na inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para: 1. declarar a inexistência de dívida e de saldo devedor residual quanto ao contrato de mútuo CD 24.126/1, referente ao imóvel localizado na rua Adolpho Kroll, 155, em Sertãozinho/SP, em razão do direito do autor de cobertura do referido saldo pelo FCVS, na forma da Lei 10.150/2000; 2. condenar os réus a adotarem, cada qual em seu âmbito de atuação, as medidas necessárias e promoverem a quitação do referido contrato pelo FCVS, bem como promoverem os atos necessários ao levantamento dos gravames hipotecários sobre o imóvel; 3. condenar a COHAB/RP a devolver todas os valores pagos pelo autor, relacionados ao contrato particular de composição amigável e confissão de dívida, firmado em dezembro de 2007 (fls. 123/125), devidamente atualizados, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento; 4. condenar os réus a pagarem as custas e os honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, pro rata, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado. Os valores serão atualizados, segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para determinar aos réus que se abstenham de promover qualquer cobrança ou execução do contrato bem como se abstenham de fazer ou promovam o cancelamento de quaisquer restrições ao crédito do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, desde a data da intimação desta decisão até determinação em contrário. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007105-50.2011.403.6102** - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da data

de distribuição do presente feito, da citação, da juntada do laudo ou da sentença a ser prolatada. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 98/173), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais. Houve levantamento dos honorários em favor do perito. O laudo foi juntado às fls. 224/237, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 243/244v e o INSS às fls. 252/262. Fixado os honorários periciais, com descontos dos valores já recebidos antecipadamente. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/08/2011. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1980 a 07/10/1981; 03/05/1982 a 26/03/1984; 07/05/1985 a 17/06/1991; 20/02/1992 a 03/05/1994; 16/05/1994 a 30/09/1994; 04/10/1994 a 01/09/2011. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O STJ reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não

veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade entre 87,6 e 92 dB(A), conforme se verídica pelo quadro conclusivo de fls. 232/233. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação, e aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS de fls. 85. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 0000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes no trabalho. Por fim, verifico que a parte autora formula pedido específico de aposentadoria especial, com reconhecimento valores retroativos a data de propositura do pedido administrativo ou, sucessivamente, na citação, laudo ou desta sentença. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), a requerida não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido em nenhuma destas daquelas datas. Observada a data da rescisão laboral (fls. 250). Assim, entendo que cabe apenas a

averbação dos tempos especiais ora reconhecidos, são eles: 01/03/1980 a 07/10/1981; 03/05/1982 a 26/03/1984; 07/05/1985 a 17/06/1991; 20/02/1992 a 03/05/1994; 16/05/1994 a 30/09/1994; 04/10/1994 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/04/2013 (data da rescisão contratual), descontados os períodos em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS de fl. 85. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 01/03/1980 a 07/10/1981; 03/05/1982 a 26/03/1984; 07/05/1985 a 17/06/1991; 20/02/1992 a 03/05/1994; 16/05/1994 a 30/09/1994; 04/10/1994 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/04/2013 (data da rescisão contratual), descontados os períodos em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS de fl. 85; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Mario Aparecido Orlando 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 01/03/1980 a 07/10/1981; 03/05/1982 a 26/03/1984; 07/05/1985 a 17/06/1991; 20/02/1992 a 03/05/1994; 16/05/1994 a 30/09/1994; 04/10/1994 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 24/04/2013 (data da rescisão contratual), descontados os períodos em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS de fl. 85. 3. CPF do segurado: 060.125.168-784. Nome da mãe: Aparecida da Silva Orlando 5. Endereço do segurado: Rua Humberto Ortolan, nº 2004, Alto do Ginásio, Sertãozinho-SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais ora reconhecidos para todos os fins, com a conversão pelo fator 1,4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marta Favareto da Silva, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o computo de períodos laborados em atividade rural em regime de economia familiar e sem anotação em CTPS, de 05/08/1989 a 01/10/1989 e de 02/10/1989 a 30/12/1991, os quais somados aos períodos laborados em atividade urbana lhe permitiria passar a inatividade, mediante a concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral ou por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade rural. Pugna, ainda, pelo recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo, ocorrido aos 10/03/2011. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela. Veio aos autos cópia do Procedimento Administrativo da autora (fls. 55/76), dando-se vista às partes. Citado, o réu contestou, requerendo em síntese a improcedência da demanda. No mérito, aduz inexistir de prova material do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias exigido em lei. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução, foi deprecada a realização de audiência onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. (fls. 144/158), dando-se vistas às partes, que se manifestaram (autor: fls. 162/166 e INSS: fls. 168/170). É o relatório. Decido. Sem preliminares passo, pois, a analisar o mérito. Atualmente, a Previdência Social, em se tratando de aposentadorias, refere-se não mais a tempo de serviço e sim de contribuição. Normas de transição há, específicas para o trabalhador rural em homenagem à sua notória hipossuficiência que decorre do natural isolamento que a vida nos meios rurais impõe aos indivíduos que ali vivem. Especialmente no caso brasileiro onde há estas condições intrínsecas à zona rural, há que se acrescer a existência de uma estrutura social voltada à manutenção de um status quo que sustente a dominação social das oligarquias agrárias. Dizendo por outras palavras, se, até passado recente, a norma geral no campo era a informalidade, isto ocorria por opção não dos trabalhadores, mas sim da classe patronal que, não por mera coincidência, era também a classe política dirigente. Assim, negar agora a esse trabalhador rural o acesso à Previdência Social seria de extrema crueldade, algo muito semelhante a apenar-se a vítima do delito e não o seu autor. Por outro lado, o benefício de Aposentadoria por Idade é previsto em sede constitucional, sendo tratado pela Carta Magna não só em seu art. 7º inc. XXIV como também no art. 201 e seus incisos e parágrafos. Este último dispositivo assevera tratar-se de benefício a ser deferido nos termos da lei, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração que dará ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de

serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verificamos a completa ausência de qualquer início de prova material a embasar a pretensão da autora. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do juiz, garantido ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema de prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tido como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos portanto não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Tampouco no presente feito cogitou-se de declaração de inconstitucionalidade daquele mandamento, que deve portanto ser respeitado. Após a já mencionada divergência jurisprudencial, vêm nossos Tribunais orientando-se neste sentido. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo e exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2- Nas ações visando obter benefício Previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1- Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2- Precedentes do STJ. 3- Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recet.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). No caso concreto, analisando as provas trazidas aos autos, verificamos que, com o intuito de comprovar que a autora exerceu a função de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a mesma trouxe aos autos cópia da escritura da fazenda pertencente a sua família, sendo que aos 19/02/1993, constou em referida escritura a ocupação da autora como senhora do lar, de seu marido como operador de produção e de seu genitor como agricultor. Costa, ainda, o endereço residencial da autora como sendo na Alameda Parati, nº 95, Jd. Menino Deus - Bebedouro (SP). Ora, por óbvio, este documento, isoladamente, nada mais demonstra em relação às profissões dos nubentes. É sabido que as pessoas que nascem e crescem no campo acabam iniciando a sua vida profissional no próprio meio em que vivem e acabam unindo-se a pessoas ligadas ao seu meio. Porém, daí a admitirmos que a autora trabalhava em regime de economia familiar, tão somente por ser filha de agricultor ou porque se casou com alguém ligado às lides rurais, há uma enorme distância. Pelo menos um razoável começo de prova há que ser carreado aos autos. In casu, não há qualquer outro documento a demonstrar as assertivas contidas na inicial. Observa-se, na verdade, uma completa ausência de prova documental, a qual não pode ser suprida pelos depoimentos das testemunhas, conforme já asseverado, por mais detalhados e minuciosos

que possam ser. Assim, conclusão outra daí não pode advir, senão a de que a requerente não implementou os requisitos legais para a concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.

**0005788-80.2012.403.6102 - SILZAN GAIOLI MORELATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Silzan Gaioli Morelato, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de auxiliar de laboratório e atendente/auxiliar de enfermagem junto às empresas que especifica, fato este que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a revisão e conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (05/02/2009), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 09/63). Deferida a gratuidade processual (fls. 65). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 67/103). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pela autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial (fls. 108/145), dando-se vista às partes. Intimado, o autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 148/158), bem como sobre o procedimento administrativo. O INSS manifestou-se ciente do PA à fl. 159. Atendendo à determinação de fl. 161, reiterada à fl. 216, no sentido de que o INSS apresentasse cópia da decisão e análise técnica sobre o pedido de revisão de conversão em espécie formulado pela autora administrativamente, vieram aos autos os documentos de fls. fls. 218/237, dos quais se deu vistas às partes. A autora manifestou-se à fl. 240 e o INSS, à fl. 241. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 52/57 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente

convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, o(a) autor(a) postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: de 01/08/1980 a 26/08/1982, laborado junto ao empregador Dr. Sidnei Ferreira de Moraes Rêgo & Companhia S.C., na condição de auxiliar de laboratório; de 27/08/1982 a 04/02/1987, laborado junto a empregadora Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, na condição de atendente de enfermagem; de 04/09/2000 a 17/11/2004 e de 23/08/2008 a 05/02/2009, laborado junto a empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na condição de auxiliar de enfermagem. Para contatação da atividade especial em referidos períodos o(a) autor(a) juntou nestes autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, o formulário previdenciário de fls. 62/64, para o período de 04/09/2000 a 22/08/2008 (data do formulário) fornecido pela empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP; e, posteriormente, quando do pleito de revisão administrativa (fl. 51), recebido pela autarquia em 09/01/2012, o autor juntou os formulários fornecidos pelas empresas Dr. Sidnei Ferreira de Moraes Rêgo e Cia S.C. (período de 01/08/1980 a 26/08/1982 - fl. 52), Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto-SP (período de 27/08/1982 a 04/02/1987 - fls. 53/54) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP (período de 04/09/2000 a 08/05/2009 - fls. 55/57). Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do(a) autor(a) a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele(a) realizada durante os períodos mencionados, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Verifica-se que a perícia médica do INSS já reconheceu como especiais, na via administrativa, outros períodos laborados pelo autor nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, são eles: Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda (de 08/01/1988 a 17/06/1994); Real Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 15/05/1995 a 15/06/1999) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (de 18/11/2004 a 22/08/2008), conforme se costata pelos documentos de fls. 126/127. Observa-se que o período de 04/09/2000 a 17/11/2004, imediatamente anterior àquele acolhido pelo INSS, laborado junto ao Hospital das Clínicas não foi acolhido pela autarquia, sob o fundamento de que: A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente biológico as atividades contempladas pelo anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregado em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas). Vejamos o que diz a legislação:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOSI. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose

cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão do INSS encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os serviços prestados pelo(a) autor(a) eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além do mais, levando-se em conta que a obreira sempre exerceu a mesma função de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade Medicina de Ribeirão Preto desde sua admissão, ocorrida aos 04.09.2000, e não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois do período em análise (posterior à 05/03/1997), tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas junto àquele empregador, conclui-se estar suficientemente demonstrada a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. O mesmo se pode dizer com relação ao período posterior à elaboração do primeiro formulário previdenciário juntado até a data da DER, ou seja de 23/08/2008 a 05/02/2009. Observo, contudo, que para suprir tal período a autora logrou acostar novo formulário expedido em 09/05/2009, quando do pedido de revisão do benefício. Igualmente, constata-se a exposição aos agentes nocivos biológicos quando do exercício das atividades de auxiliar de laboratório junto ao Dr Sidnei Ferreira de Moraes Rêgo e Cia S.C - de 01/08/1980 a 26/08/1982 - e como atendente de enfermagem junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - SP - de 27/08/1982 a 04/02/1987. Saliento também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do(a) autor(a), durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, porém, que o(a) autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ele já havia implementado os requisitos necessários. Porém, como nem todos os documentos necessários haviam sido apresentados na via administrativa, bem como porque as atividades desenvolvidas pelo(a) autor(a) não permitiam o enquadramento legal sem a documentação referida, fixo como termo inicial do benefício a data de protocolo do requerimento administrativo de revisão (09/01/2012). Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do(a) autor(a), convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de protocolo do requerimento de revisão administrativa (09/01/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data da já mencionada revisão, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Silzan Gaioli Morelato 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. DIB: 09/01/2012 (Data do requerimento de revisão administrativa) 5. Períodos reconhecidos: 5.1. Administrativamente (42/156.738.577-7): Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda. (de 08/01/1988 a 17/06/1994); Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 15/05/1995 a 15/06/1999) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (de 18/11/2004 a 22/08/2008) 5.2. Judicialmente, nestes autos: Dr. Sidnei Ferreira de Moraes Rêgo & Companhia S.C. (de 01/08/1980 a 26/08/1982); Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (de 27/08/1982 a 04/02/1987) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP (de 04/09/200 a 17/11/2004 e 23/08/2008 a 05/02/2009). 6. CPF do segurado: 049.568.238-197. Nome da mãe: Isolina Santiago de Souza 8. Endereço do segurado: Rua Ernesta Ceoloto Del Vecchio, nº 262 - Ribeirão Preto/SP Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.066.690-6, desde a sua cessação em 19/03/2012 ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Aduz que sofre com sequelas de acidente vascular cerebral, episódios depressivos graves, transtorno não especificado de personalidade, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e substâncias entorpecentes, além de apresentar hemorragia intracerebral hemisférica subcortical. Afirma que tem limitações nos movimentos do lado esquerdo do corpo e já tentou o suicídio, de tal forma que suas doenças lhe acarretariam a incapacidade total para o trabalho. Trouxe documentos. O SEDI apontou prevenção com dois processos anteriores do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, as quais foram afastadas por se tratarem de ações revisionais. Foi analisado e indeferido o pedido de antecipação. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum em razão do valor da causa, pois entende que a quantia relativa ao dano moral não pode compor o valor da demanda. Aduziu, ainda, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Foi deferida perícia, a qual não pode ser realizada na data designada em razão de internação hospitalar do autor. Redesignada a perícia, foi a mesma realizada e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O autor apresentou outros documentos. Diante da indicação do perito judicial, foi designada nova perícia com clínico geral. O laudo veio aos autos e as partes novamente se manifestaram. O autor apresentou outros documentos para comprovar a internação hospitalar do autor. O INSS se manifestou pela improcedência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito o pedido de alteração do valor da causa formulado pelo INSS, uma vez que o dano moral, como parte do conteúdo econômico da ação, deve integrar o valor da causa, na forma do artigo 259, II, do CPC. Assim, tendo em vista que a causa tem valor superior a 60 salários mínimos, fica reconhecida a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito. Não há prescrição, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre a DER e a data de ajuizamento desta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 01/03/2011 a 19/03/2012 e, novamente, de 25/10/2012 a 31/01/2013, razão pela qual mantinha a qualidade na data do ajuizamento desta ação, conforme documento de fl. 53. Resta analisar a questão da incapacidade para o trabalho e a data de seu início. A questão da incapacidade para o trabalho no presente caso é extremamente complexa, pois foram realizadas duas perícias judiciais, além da apresentação de inúmeros documentos pelo autor e pelo próprio INSS, dando conta de que o autor gozou de benefício de auxílio-doença em vários períodos e, de forma próxima, de 25/10/2012 a 31/01/2013, ou seja, imediatamente após o ajuizamento da presente ação (23/10/2012). Senão, vejamos. Segundo os laudos e os documentos, o autor é um adulto relativamente jovem (44 anos de idade), com instrução até o segundo grau, que sempre trabalhou em serviços braçais que não exigem qualificação profissional específica, dentre os quais, motoboy, entregador de marmita, auxiliar de motorista, cozinheiro, auxiliar de almoxarife, dentre outros. Consta que é filho adotivo e reside em um apartamento financiado juntamente com sua mãe, tendo, ao longo da vida, apresentado distúrbios mentais de comportamento associados ao uso de álcool e substâncias entorpecentes, os quais resultaram em duas tentativas anteriores de suicídio. Segundo o laudo de fls. 120/124, o autor apresenta quadro compatível com depressão recorrente, com episódio atual moderado, associado ao uso nocivo do álcool; transtorno de personalidade emocionalmente instável, com seqüela de acidente de motocicleta, acidente vascular cerebral e infarto agudo do miocárdio, podendo realizar tarefas que impliquem em esforços físicos leves. Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 148/154, aponta que o autor é portador de status pós-traumatismo intracraniano leve, ocorrido em 30/06/2008; status pós hemorragia intracerebral hemisférica subcortical, ocorrida em 14/12/2010; episódios depressivos psicóticos clinicamente estabilizados no atual momento; transtornos mentais e psiquiátricos relacionados ao uso de álcool e substâncias entorpecentes; coronariopatia obstrutiva unilateral; hipertensão arterial sistêmica; as quais limitam a capacidade de trabalho do autor em 35%, podendo realizar tão somente serviços leves, dentre as quais, aquela constante em seu último vínculo de emprego anotado na CTPS, ou seja, conferente. Além disso, há nos autos os documentos de fls. 109 e 167, emitidos por médicos da Santa Casa de Ribeirão Preto, que relatam internações hospitalares em 10/07/2013 e 15/04/2014, relacionada a dor torácica e angina, decorrentes da cardiopatia mencionada nos laudos periciais. Tais documentos são importantes para denotar a evolução das doenças cardíacas do autor. Embora os peritos relatem capacidade de trabalho residual para tarefas que não exijam esforços físicos, verifico que o último contrato de trabalho do autor se encerrou em 2010, não havendo qualquer anotação no CNIS de que o autor tenha se reempregado desde então. Ao contrário, o documento de fl. 55 demonstra que o INSS reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho na via administrativa, após o ajuizamento desta ação, com a concessão do auxílio-doença no período de 25/10/2012 a 31/01/2013. Além disso, ocorrem duas internações hospitalares relacionadas a problemas cardíacos durante o transcurso desta ação, sendo uma em 10/07/2013 e a outra em 15/04/2014, demonstrando que as doenças do autor não se encontram controladas. Ao contrário, as inúmeras sequelas mencionadas, aliadas à demais limitações causadas pela doença mental e pelos problemas cardíacos são provas suficientes de que a capacidade residual de trabalho do autor se encontra extremamente reduzida e não lhe permite obter nova ocupação remunerada para seu

sustento, de forma definitiva, embora conte apenas com 44 anos de idade. Em outras palavras, a idade não é critério fundamental no presente caso, haja vista a redução de movimentos decorrentes do AVC, a ausência de formação profissional, o quadro depressivo associado ao álcool e entorpecentes, bem como os problemas cardíacos que recorrentemente implicam em internações hospitalares. Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais ou que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, de tal forma faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado, todavia, a partir da data do último laudo pericial anexado aos autos, haja vista que outros elementos de prova foram analisados nestes autos para a concessão do benefício. Anoto que as mazelas se mostram progressivas e irreversíveis, pois de difícil controle com medicamentos ou tratamento médico, razão pela qual considero que as mesmas configuram a incapacidade total e permanente para o trabalho. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do último laudo pericial (28/01/2014), com renda mensal de 100% do salário de benefício, pois comprovado pelos laudos que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício foi obstado em razão de parecer médico contrário da perícia do INSS. Todavia, não verifico ato ilícito por parte do réu, uma vez que nos presentes autos foram anexados inúmeros outros documentos, além dos laudos periciais, motivo pelo qual entendo que na data do indeferimento administrativo, os documentos se mostravam insuficientes para caracterizar a incapacidade total para o trabalho já naquela data. Vale dizer, o autor sofreu duas internações hospitalares posteriores, bem como gozou de auxílio-doença após o ajuizamento desta ação. O pedido relacionado aos danos morais, assim, é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir de (28/01/2014), incluindo abono anual. Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas a pagar os honorários aos patronos da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ). Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Henrique Bassani 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 28/01/2014 4. CPF do segurado: 081.392.368-965. Nome da mãe: Noemia Monteiro Bassani 6. Endereço do segurado: Rua Patrocínio, 2005, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Gualberto Ferreira Borges, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, ainda que tenha sido enquadrado alguns períodos como especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo ou,

alternativamente, a partir da distribuição do feito, ou da juntada do laudo pericial aos autos, ou, ainda, a partir do momento em que completar 25 anos de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 22/84). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 108/118). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 129/156), dando-se vista às partes (fl. 157). Sobreveio ciência do INSS à fl. 157 e manifestação do autor à fl. 162. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o documento de fls. 55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos

da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais o tempo de serviço laborado junto à empresa Sermatec Indústria e Montagens LTDA., no período de 11/12/1998 a 12/01/2013. Verifica-se pelo documento de fls. 148/149 que houve enquadramento na via administrativa dos períodos de 23/10/1985 a 11/06/1986, prestado junto à empresa Zanini Equipamentos Pesados LTDA.; dos períodos de 03/07/1986 a 30/04/1987; 01/02/1987 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 25/06/1992, junto à empregadora Cia Açucareira São Geraldo; e, de 25/04/1994 a 10/12/1998, junto à empresa Sermatec Indústria e Montagens, por enquadramento no código anexo 1.1.6 (os primeiros) e 2.0.1 (o último período). Portanto, tais períodos não são controversos, razão pela qual sequer foi pedido o reconhecimento pelo autor em sua inicial. No entanto a autarquia ré deixou de reconhecer os demais períodos especiais pleiteados, sob a alegação de que o PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fl. 149). Contudo, tal decisão não deve prevalecer. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, o formulário previdenciário emitido pela empregadora, dirime quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, durante o período trabalhado junto à empregadora Sermatec Indústria e Montagens. Conforme se constata, o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em nível correspondente a 91,2 dB(A) de 25/04/1994 até 31.08.2007 e, após esta data até 31/12/2010, o nível medido foi de 89,0 dB(A); e, a partir de 31/12/2010 até a emissão do formulário, o nível foi de 87,5 dB(A). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, pois, foram superiores aqueles permitidos pela legislação, conforme explanação retro. Anoto que, o período não abrangido pelo formulário (ou seja, de sua emissão até a DER) também deve ser considerado como especial, pois não foram demonstradas alterações no contrato de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele estava submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Não é necessário a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário esta baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto a empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda, de 11/12/1998 a 24/01/2013. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Gualberto Ferreira Borges 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo

INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 24/01/2013.5. Períodos especiais reconhecidos:5.1 - Administrativamente:- Zanini Equipamentos Pesados Ltda., de 23/10/1985 a 11/06/1986; - Cia Açucareira São Geraldo, de 03/07/1986 a 30/04/1987; 01/05/1987 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 25/06/1992; - Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 25/04/1994 a 10/12/1998.5.2. - Judicialmente: - Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 11/12/1998 a 24/01/2013.6. CPF do segurado: 602.880.946-207. Nome da mãe: Elmita Silva Borges8. Endereço do segurado: Rua José de Mello Lima, nº 1415, Jardim Paraíso II - Sertãozinho (SP) - CEP 14.166-266. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0003829-40.2013.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004672-05.2013.403.6102** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais pleiteados na inicial. Juntou documentos. O SEDI apontou prevenção com processo anterior. A parte autora apresentou esclarecimentos. Veio aos autos cópia da inicial e sentença do processo anterior. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, a parte autora apresentou certidão de averbação dos tempos especiais junto ao INSS, em razão do trânsito em julgado do processo anteriormente ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, apontado na prevenção de fl. 78. O INSS teve vistas e pediu a extinção desta ação, alegando coisa julgada. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 17/11/2011. Rejeito a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS, pois no processo 0012361-42.2009.403.6102, da 4ª Vara Federal, o autor pleiteou de forma exclusiva a aposentadoria especial, ao passo que nesta ação ele visa obter a aposentadoria por tempo de serviço. Ainda que os tempos especiais pleiteados nesta ação já tenha sido reconhecidos na ação anterior, verifico que não há óbice à análise do próprio pedido de benefício formulado nesta ação, pois diverso daquele formulado na ação anterior. Assim, a coisa julgada anterior impede tão somente a rediscussão nesta ação dos tempos especiais já reconhecidos. Portanto, resta incontroverso nos autos por força da coisa julgada e averbação junto ao INSS, o caráter especial de todos os períodos indicados na inicial, ou seja, 01/02/1979 a 16/10/1984; 01/02/1985 a 30/06/1985; 04/01/1988 a 24/07/1991; 01/02/1993 a 29/02/1996. Quanto ao pedido declaratório de trabalho especial, portanto, incide a coisa julgada, motivo pelo qual, quanto aos mesmos, deixo de apreciar a questão na forma do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Procedo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Quanto ao tempo de serviço, o mapa de contagem de fl. 247, realizado pelo INSS no PA, demonstra que até a DER (17/11/2011), foi apurado pela autarquia o tempo de 30 anos, 03 meses e 17 dias.

Todavia, com o reconhecimento dos tempos de serviços especiais pleiteados nos autos do processo 0012361-42.2009.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 99/114), já averbados junto ao INSS (fls. 273/274), devidamente convertidos em comum pelo fator 1,4, verifica-se que o autor contava com tempo superior a 35 anos na DER, o que lhe garantia o direito à aposentadoria desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc, bem como porque o INSS foi citado naquela ação em data anterior à da DER relativa ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (17/11/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos e averbados na via administrativa, até a DER, somados aos tempos especiais reconhecidos nos autos do processo 0012361-42.2009.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, conforme decisão lá proferida. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, devidamente atualizadas. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Roberto José dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 17/11/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - os mesmos já reconhecidos nos autos do processo 0012361-42.2009.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. 6. CPF do segurado: 058.927.588-777. Nome da mãe: Dora Maria da Conceição dos Santos 8. Endereço do segurado: Rua Dona Constância, 1177, Guariba/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempos especiais. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005429-96.2013.403.6102 - ANEVALDO ALVES DE CASTRO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anevaldo Alves de Castro, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, majorando seu tempo de benefício, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Pede a condenação da ré em danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela implantação imediata do benefício revisado. Trouxe documentos. Indeferida a tutela antecipada. No entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 163/182v), dando-se vistas às partes. Sobreveio

réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90

decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de trabalho entre 03/05/1982 a 10/03/2008. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 175v/178, foi reconhecida a especialidade dos seguintes períodos na via administrativa (NB nº 42/141.038.221-1): Agrícola Moreno Ltda., de 03/05/1982 a 29/10/1988; Usina Santa Rita, de 04/05/1989 a 27/06/1989 e José Carlos Moreno, de 15/01/1990 a 28/04/1995, por enquadramento no código 2.4.2. Portanto, tais períodos não são controversos. Para constatação da atividade especial em referidos períodos o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 166v/174 e formulários previdenciários às fls. 174v/175. Referidos documentos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos, com descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários emitidos pelas empregadoras, dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, durante o período trabalhado junto à empregadora José Carlos Moreno e Outros. Conforme se constata, o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em nível entre 76,5 e 98,5 dB(A). Assim, conforme explanação retro no tocante ao nível de ruído que ensejaria a conversão do tempo trabalhado, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 29/04/1995 a 30/04/1998 e de 01/08/2005 a 10/03/2008, pois superiores aos níveis permitidos pela legislação. Não é necessário a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário esta baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifica-se que o autor formula pedido alternativo de alteração na espécie da aposentadoria (de 42 para 46) ou majoração do tempo de contribuição. Neste sentido, o requerente não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, sendo cabível apenas a averbação dos tempos especiais. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 37 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória (Enunciado 33, da TNU): Enunciado 33 - TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. A matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo entendimento se aplica de forma integral ao presente caso, no sentido de que o benefício ou a revisão são devidas a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. Vale ressaltar que até mesmo nos procedimentos administrativos junto ao INSS se aplica tal entendimento, ou seja, é a DER que marca a data do pagamento dos valores em atraso. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que os indeferimentos dos períodos especiais ora reconhecidos decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los,

inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005)Acrescente-se, também, que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Anevaldo Alves de Castro. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.038.221-13. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 10/03/2008. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: de 29/04/1995 a 30/04/1998 e de 01/08/2005 a 10/03/2008. 6. CPF do segurado: 030.990.448-06. 7. Nome da mãe: Maria Aparecida Simão de Castro. 8. Endereço do segurado: Rua Brasília nº 268, Centro, CEP.: 14210-000 - Luiz Antônio (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0005434-21.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO BREVE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. José Aparecido Breve, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, majorando seu tempo de benefício, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Pede a condenação da ré em danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela implantação imediata do benefício revisado. Trouxe documentos. Indeferida a tutela antecipada. No entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 186/212), dando-se vistas às partes. O autor se manifestou às fls. 217/225 e o INSS declarou-se ciente a fl. 226v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física

do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Destaque-se, ainda, que nossa jurisprudência já de longa data

vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA.1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03).Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de trabalho entre 22/04/1986 a 06/07/2010, cujos contratos laborais são os seguintes: Agro Industrial Amália (22/04/1986 a 31/05/1992); Usina Santa Rita (01/06/1992 a 19/07/1994); Diné Agro Industrial (20/07/1994 a 14/11/1997); José Carlos Moreno (13/04/1998 a 22/12/1998, 31/03/1999 a 06/12/1999, 10/05/2000 a 03/11/2000, 07/05/2001 a 12/12/2001, 08/04/2002 a 22/11/2002, 07/04/2003 a 29/11/2003, 13/04/2004 a 23/12/2004 e 04/04/2005 a 06/07/2010), todos na condição de motorista e, ainda, os seguintes períodos como contribuinte individual (01/11/2000 a 30/4/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 01/12/2003 a 31/03/2004, 01/01/2005 a 31/03/2005). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 201/202, foi reconhecida a especialidade dos seguintes períodos na via administrativa ( NB nº 42/142.647.329-7): Agro Industrial Amália (de 22/04/1986 a 31/05/1992), Usina santa Rita (de 01/06/1992 a 19/07/1994) e Agro Pecuári santa Rosa (de 20/07/1994 a 28/04/1995), por enquadramento no código 2.4.2. Portanto, tais períodos não são controversos. Para constatação da atividade especial em referidos períodos o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 72/86 e formulários previdenciários das empregadoras às fls. 88/93 e 128/130. Referidos documentos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos, com descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro. Pois bem, conforme acima exposto, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pelo autor deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.4.2 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Nesta situação está o período laborado junto a empresa Usina Santa Rita, de 29/04/1995 a 14/11/1997, haja vista que o autor permaneceu exercendo as mesmas funções e atividades anteriormente reconhecidas como especiais. Em contrapartida, deve ser afastada a especialidade dos demais períodos pleiteados, pois na função de motorista despenhada para a empresa José Carlos Moreno, há indicação de exposição a agente físico ruído em intensidade equivalente a 84,3 dB(A), portanto, inferior ao máximo permitido pela legislação. Para os períodos laborados na condição de contribuinte individual, o autor não logrou comprovar o caráter especial, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas em referidos períodos. Não há nos autos qualquer indício de insalubridade. Nesse sentido, afasto o enquadramento como especiais.Verifica-se que o autor formula pedido alternativo de alteração na espécie da aposentadoria (de 42 para 46) ou majoração do tempo de contribuição. Neste sentido, o requerente não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, sendo cabível apenas a averbação dos tempos especiais.Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 37 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a

DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória (Enunciado 33, da TNU): Enunciado 33 - TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. A matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo entendimento se aplica de forma integral ao presente caso, no sentido de que o benefício ou a revisão são devidas a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. Vale ressaltar que até mesmo nos procedimentos administrativos junto ao INSS se aplica tal entendimento, ou seja, é a DER que marca a data do pagamento dos valores em atraso. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que os indeferimentos dos períodos especiais ora reconhecidos decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Acrescente-se, também, que a parte autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Aparecido Breve 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.647.329-73. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/07/2010. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: Usina Santa Rita, de 29/04/1995 a 14/11/1997. CPF do segurado: 833.859.678-72. 7. Nome da mãe: Maria Primo de Oliveira Breve 8. Endereço do segurado: Rua Archibano Marangoni, nº 155, Centro, CEP.: 14270-000 - Santa Rosa de Viterbo (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0005702-75.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Aparecido da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 164/200), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimado a apresentar os formulários previdenciários para a empregadora Farmácia São José, o autor juntou aos autos certidão de extinção da empregadora e formulário de empresa paradigma; dando-se vistas ao INSS. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 40/55 (carteiras de trabalho) e 56/68 (formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem

direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Farmácia São José, de 03/10/1977 a 31/01/1984, na condição de auxiliar de farmácia; Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 10/06/1985 a 17/11/2010 e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência ao HCRP, de 06/11/1995 a 17/11/2010, estes últimos com concomitância em alguns períodos e ambos na condição de auxiliar farmacêutico e auxiliar técnico saúde. O INSS deixou de reconhecer os períodos pleiteados como especiais sob a alegação, em síntese, de que o autor não tinha contato com pacientes e/ou materiais contaminados, conforme se observa pela descrição das atividades por ele desempenhadas (fls. 173/181). Para constatação da atividade especial foram juntados aos autos formulários previdenciários fornecidos pelas empregadoras: Hospital das Clínicas e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência ao HCFMRP (fls. 135/143) e Michel Moussa Nehm & Cia Ltda. (fls. 250/251), esta última como paradigma a empregadora Farmácia São José, que encerrou suas atividades em novembro/1988, conforme certidão de f. 249. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e indicam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho. Porém, as conclusões dos formulários em questão devem ser afastadas. No tocante a Farmácia São José, da análise da legislação, a função de auxiliar de farmácia ou balconista de farmácia não está elencada no rol profissões cujo mero enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo descrição das atividades exercidas, o contato do autor com possíveis agentes biológicos era muito eventual, restringindo-se à venda de medicamentos a pacientes em tratamento. Destaque-se que a aplicação de injeções, realização de curativos e verificação de sinais vitais, não são atribuições inerentes ao cargo de balconista ou auxiliar farmacêutico, conforme descrito no formulário (fl. 250, item 14.2), mas sim, ao menos, de profissional com formação técnica nas áreas de farmácia ou enfermagem. Assim, tais atividades eram muito esporádicas e sem complexidade técnica, pois realizada por profissional sem habilitação, não ensejando o contato habitual e permanente a agentes agressivos. Vale ressaltar, por fim, que o ambiente na farmácia não pode ser considerado insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ATIVIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. (...)

4. A atividade de balconista de farmácia não pode ser considerada especial pela simples alegação de que havia contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas; a atividade-fim desse profissional é alcançar remédios aos clientes. 5. Não havendo o reconhecimento da especialidade dos períodos postulados, o autor não soma tempo suficiente à aposentação, de forma que deve ser negado provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 2000.71.00.021725-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, D.E. de 02-05-07). Quanto aos períodos laborados junto ao Hospital das Clínicas e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência de Ribeirão Preto, verifica-se que o autor laborou como auxiliar de farmacêutico e auxiliar técnico saúde nos setores de Seção de Estocagem e Farmácia Ambulatorial. Apesar das pequenas diferenças entre os formulários no tocante às funções/cargos exercidos, as atividades foram descritas praticamente todas da mesma forma, a saber: Receber e conferir os medicamentos através de planilhas de recebimento emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo; conferir, repor e organizar estoques de medicamentos e complementos nutricionais na Seção de Farmácia Ambulatorial; Dispensar os medicamentos a pacientes cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas normatizadas através de Portarias; (...) conferir a validade dos medicamentos; realizar contagem de todos os medicamentos para reposição do estoque pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; Zelar pela conservação dos equipamentos constantes na Unidade; Organizar utensílios e materiais nas áreas de estocagem e armazenamento; Verificar e anotar a temperatura dos refrigeradores e câmara fria da Seção; Verificar e anotar a temperatura e umidade do ar ambiente; Anotar a quantidade de medicamentos que são quebrados acidentalmente ou inservíveis em formulários próprios. Pelas informações trazidas em referidos documentos, é possível verificar que as atividades descritas nos formulários não deixam dúvidas quanto a não existir fatores de risco no exercício das atividades descritas. Tratam-se, na verdade, de atividades de caráter burocrático. Claro está que o autor não tinha contato contínuo com os pacientes ou a áreas em que eram realizadas consultas ou atendimentos. Conforme se observa, embora o autor possa em alguns momentos de suas atividades entrar em contato com agentes patológicos, isso não ocorre o tempo todo, restando, pois, abalado o requisito concernente à habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. Assim, inexistente a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, de rigor o não reconhecimento das atividades como especiais. Ressalto ainda que, com relação ao adicional de insalubridade percebido pelo autor (fls. 84/99), há que se fazer diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Enquanto na primeira basta a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente de trabalho para sua caracterização, na segunda faz-se necessário que a insalubridade resulte da essência da atividade laboral. Nossa melhor jurisprudência, já há algum tempo, vem frisando a independência dos institutos laborais e previdenciários sob debate, para deixar claro que a presença de um não implica, necessariamente, no reconhecimento do outro: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANEXOS DO DECRETO 83.080/79. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Se a

atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. 2. O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. 3. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi deferido na r. sentença. 4. Apelação improvida.(AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.)Conforme acima exposto, pela documentação apresentada nos autos, não se verifica contato direto e permanente do autor com agentes infecciosos típicos daquela espécie de estabelecimento, visto que as funções de auxiliar farmacêutico e auxiliar técnico em saúde nos setores de Seção de Estocagem e Farmácia Ambulatorial, por ele desempenhadas são predominantemente administrativas. Não há, portanto, qualquer exposição a fatores de risco. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, nem tampouco, labor superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005802-30.2013.403.6102 - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos.Alessandra Ferreira Mattioli ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que, no dia 03/02/2013, teve furtada a sua bolsa com todos os seus cartões, inclusive o bancário, e demais pertences; sendo certo que, incontinenti, comunicou a requerida, via Fone Fácil, requerendo o cancelamento do cartão. Alega que, posteriormente, constatou saques em sua conta corrente junto à requerida, razão pela qual compareceu ao plantão policial e registrou a ocorrência, bem como deu início a um procedimento de investigação junto à instituição bancária, denominado contestação de saque. Salienta que, no dia 18 de fevereiro daquele ano, recebeu a notícia de que a CEF reconhecia como fraudulento somente o saque no valor de R\$ 50,00, sendo que o restante do valor, equivalente a R\$ 4.610,00 não seriam reembolsados à requerente. Assim, discordando do valor tido por fraudulento, e asseverando ter sofrido danos morais em decorrência dos fatos, pugna pela condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, bem como pela devolução em dobro dos valores indevidamente sacados e não restituídos. Juntou documentos (fls. 12/46). Inicial aditada à fl. 51. Devidamente citada, a CEF contestou o feito, juntando documentos (fls. 57/92). Defendeu a improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica (fls. 96/100). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, tendo a mesma restado infrutífera (fls. 104/105). Prosseguindo, realizou-se audiência de instrução (fls. 115/118), ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, Natacha Arantes Silva Carucci. Na oportunidade, pelo Juízo, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais. A CEF apresentou suas alegações finais às fls. 120/121 e a autora, às fls.122/126. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.De plano, é importante destacar a perfeita aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda. O Supremo Tribunal Federal afastou as alegações contrárias a essa tese, ao julgar a ADI no. 2.591-1/DF, em decisão assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e

de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) Do diploma em questão, norma com grande relevância é aquela veiculada por seu art. 6º, inc. VIII, onde está prevista a inversão do ônus probatório a favor do consumidor, a qual deve ser aplicada à hipótese sob julgamento. Caberia, então, à requerida trazer aos autos elementos de convicção aptos a infirmar a versão fática trazida pela requerente. Ocorre que em momento algum a CEF se desincumbiu desse encargo. Como decorrência destas circunstâncias, a versão fática trazida pela exordial merece credibilidade. Dizemos isso não apenas pela inexistência de contraprova, como também porque a inicial veio escudada num mínimo de elementos de convicção aptos a lhe emprestar credibilidade. As transações fraudulentas estão documentadas no documento de fls. 36. Já o documento de fls. 31 demonstra a tentativa da autora em contatar a requerida para bloquear seu cartão, numa ligação telefônica realizada ainda no dia 03/02/2013, às 01:28:34 horas. Tal ligação foi realizada de aparelho telefônico sob a posse da testemunha Natasha Arantes Silva Carucci, que em seu depoimento de fls. 116, comprovou com bastante segurança essa dinâmica fática. Destaquemos ainda que as operações impugnadas pela autora ocorreram entre as 00:29hs e 00:32hs do mesmo dia 03/02/2013, antes, portanto, dessa primeira tentativa de contato da requerente para bloquear seus cartões. O documento de fls. 36 nos demonstra que foram sete operações consecutivas em curtíssimo espaço de tempo, todas realizadas perante um mesmo terminal, identificado pelo nome Expressould. Esse perfil de atuação, qual seja, a realização de várias operações consecutivas num mesmo local em curtíssimo espaço de tempo também é, por certo, um indicativo de comportamento anômalo por parte do correntista. É notório que a maioria das casas bancárias já oferece, hoje, sistemas de inteligência e segurança que, diante de situações como essa narrada, já bloqueiam automaticamente o cartão do correntista. Exige-se, para a reversão do bloqueio, um contato telefônico com a central de atendimento, onde várias perguntas e checagens variadas são realizadas antes da liberação. Mas apesar das sete operações em pouco mais de três minutos, nada disso foi providenciado pela CEF para proteger a autora, coisa que expõe uma falha na qualidade de seus serviços de segurança. A contestação da requerida também é forte ao asseverar que tais operações foram realizadas com o uso de senhas, e sem tentativas fracassadas. Ora, tal fato somente milita em seu desfavor, pois não tendo ela comprovado má-fé ou mesmo negligência da autora em guardar suas senhas, fica evidenciada mais uma fragilidade nos serviços de segurança da CEF. No tudo e por tudo, a casa bancária negligenciou seu dever de guarda, em face do numerário da qual era depositária. Materializado o ato ilícito da requerida, inegável seu dever de indenizar, não apenas os danos materiais, mas também os morais. Em situações como esta, nossos Tribunais têm tido como presumido o dano moral ao cidadão. E para além de tal presunção, a situação em concreto mostra-se particularmente gravosa à autora, em face do calvário pelo qual ela transitou, na busca de uma solução administrativa para seu dano. A requerente formulou a contestação aos saques, socorreu-se da Ouvidoria da CEF, fez várias tratativas pelos serviços de atendimento telefônico, etc, tudo em vão. Aliás, a fim de espantar de uma vez por todas quaisquer dúvidas a respeito do intenso desgaste imposto à autora pela situação sob debate, mormente a falta de agilidade e eficácia dos meios de atendimento da requerida, basta ouvir o DVD de fls. 77. Nele estão as gravações dos contatos telefônicos mantidos entre a autora e a ré. Hoje, todos nós sabemos o teste de resiliência que essas centrais de atendimento impõe ao consumidor. E a oitiva das gravações em questão acaba pondo à prova, até mesmo, os nervos de quem não está diretamente envolvido no ilícito civil sob debate. Assim sendo, e mesmo sabendo que na quantificação da indenização por dano moral o julgador está fadado a desagradar ambas as partes, que a acharão ínfima ou grotescamente cruel, dependendo de sua posição processual, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), valor dispendido pela autora com seus festejos nupciais (fls. 43). Mesma sorte não socorre o pedido de restituição em dobro, tal como previsto pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que o mencionado dispositivo legal é aplicável à hipótese da cobrança indevida, coisa de que não se trata nestes autos. A situação aqui é diversa, pois estamos a tratar de autêntico alcance de patrimônio do consumidor por ato de terceiros, em decorrência de mau funcionamento dos serviços da requerida; mas isso é bem diferente da figura da cobrança indevida. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda para: a) condenar a requerida a pagar à autora uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais) e; b) condenar a requerida a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais). Estes valores serão atualizados desde a data do evento danoso para os danos materiais, e desde a data do contrato (fls. 43/45) para os danos morais, até efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora, tudo em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. Condeno também a requerida ao pagamento das custas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o total da condenação. P.R.I.

**0006472-68.2013.403.6102 - CLAUDIO AKIRA MISINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cláudio Akira Misina, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo-se como especial o período de 06/03/1997 a 10/12/2012, laborado na condição de médico perante o Hospital das Clínicas

da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, ainda que tenham sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (20/03/2013). Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação com documentos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da sentença. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 180/238), dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 244/263 e o INSS à fl. 265. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, bem como de prova oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e, posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividade especial, na condição de médico, no período de 06/03/1997 a 10/12/2012. Verifica-se que houve reconhecimento administrativo do período de 01/07/1987 a 05/03/1997, prestado junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, conforme PA nº 42/162.631.541-5 - fls. 218/227. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de suas CTPSs (fls. 16/19) e perfis profissiográficos previdenciários -

PPP(s), emitido pelas empregadoras (fls. 38/43). Todas as atividades profissionais do autor relacionaram-se ao exercício da função de médico. No tocante a esta função, em princípio, a simples anotação em carteira basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pelo autor deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. É certo, ainda, que para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos formulário previdenciário - PPP(s) emitido pelas empregadoras (SP). Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, vejamos: (...) supervisionar e executar procedimentos nas Salas de Curativos e pequenas cirurgias no Ambulatório de Cirurgia. Nesse sentido, os períodos e atividades descritos no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o formulário é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição do autor aos agentes nocivos fazendo certo que ele labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus, fungos e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto no. 2.172/97 e ao Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no. 4.882/03. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Por fim, constato pelas anotações do CNIS e recolhimentos individuais (fls. 168/174), que houve concomitância no labor desempenhado pelo autor na função de médico. Contudo, a título e contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual estes períodos serão contados de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao

deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial no período e atividade pleiteado na inicial. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Claudio Akira Misina. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 20.03.2013. 5. Período ora reconhecido como especial: de 06/03/1997 a 10/12/2012, observada a concomitância de períodos. 6. CPF do segurado: 065.434.278-41. 7. Nome da mãe: Fumiko Misina. 8. Endereço do segurado: Rua Martinico Prado, nº 1107, CEP.: 14050-050 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0007074-59.2013.403.6102** - PLÍNIO ANTONIO GUMBIO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Plínio Antônio Gumbio, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (01/11/2012). Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela pretendida, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 116/165), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o documento de fls. 17 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos técnicos). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o

preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Cia. Açucareira São Geraldo, de 02/02/1978 a 17/07/1979, de 08/01/1980 a 22/07/1982, de 13/01/1983 a 31/08/1985 e de 02/09/1985 a 20/01/1998; e TGM Industria e Comercio de Turbinas, de 26/01/1998 a 01/11/2012 (DER). A Autarquia ré analisou os formulários apresentados pela requerente no procedimento administrativo nº 46/160.941.558-0 e deixou de enquadrar referidos períodos como especiais sob as seguintes alegações: no tocante a primeira empregadora, A1 - PPP inconsistente por não informar o responsável pelos Registros Ambientais nos períodos laborados pelo segurado. Para a segunda, assim justificou, A2 - PPP inconsistente por não informar o responsável pelos Registros Ambientais nos períodos laborados pelo segurado anteriores a 01/04/2005; para os demais períodos o PPP informa EPI EFICAZ, descaracterizando efetiva exposição ocupacional aos agentes nocivos, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA IN nº 27 INSS/PRES de 30 de Abril de 2008. No entanto, tais conclusões estão equivocadas e merecem reparo. O autor apresentou os formulários, emitidos pelas empregadoras e preenchidos por profissionais legalmente habilitados, onde comprova que sempre trabalhou nos mesmos setores de manutenção mecânica (Cia Energética Santa Elisa) e usinagem (TGM Turbinas), onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em nível entre 85 e 86,6 dB(A). Nesse sentido, a alegação de inconsistência dos formulários deve ser afastada, pois as conclusões e informações foram retiradas de laudos técnicos das próprias empregadoras (PPRAs) e as funções e locais de trabalho se mostram semelhantes. Anoto que a similaridade se justifica pelo fato de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades ou foram adquiridas por outras empresas ou, ainda, fazem parte do mesmo grupo econômico, cujas atividades, ambiente de trabalho e funções são semelhantes. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa da empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. No tocante ao uso dos equipamentos de proteção individuais, há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs

para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 06/03/1997 a 20/01/1998 e de 26/01/1998 a 18/11/2003, quando os níveis de ruídos estavam abaixo do máximo permitido. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, exceto de 06/03/1997 a 20/01/1998 e de 26/01/1998 a 18/11/2003. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Plínio Antônio Gumbio. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 01/11/2012. 5. Períodos especiais reconhecidos: Cia. Açucareira São Geraldo: 02/02/1978 a 17/07/1979, 08/01/1980 a 22/07/1982, 13/01/1983 a 31/08/1985, 02/09/1985 a 05/03/1997 e TGM Indústria e Comércio de Turbinas: 19/11/2003 a 01/11/2012 (DER). 6. CPF do segurado: 037.805.878-90. 7. Nome da mãe: Benedicta Aparecida Liberato Gumbio. 8. Endereço do segurado: Rua Julio Volpe, nº 258, Conjunto Habitacional Dr. Ulisses Silveira Guimarães, CEP.: 14177-363 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0000796-08.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora sustenta ser uma cooperativa de produtores rurais, valendo-se de trabalhadores sujeitos ao regime celetista. Aduz o direito de não promover o recolhimento das Contribuições Sociais de Custeio da Previdência Social exigidos pela União incidentes sobre importâncias pagas aos seus trabalhadores a título de auxílio doença e acidentário, nos quinze primeiros dias de afastamento. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculos da contribuição previdenciária, além de terem caráter nitidamente indenizatório. Requereu, ao final, a declaração de inexigibilidade das verbas mencionadas e a compensação dos valores indevidamente exigidos pelo Poder Público nos últimos cinco anos, contados da distribuição da ação, bem como dos recolhimentos efetivados enquanto perdurar o processo, com os futuros valores atinentes à contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da autora. Alternativamente, pugnou pela condenação da ré ao pagamento em espécie, mediante a restituição. Formulou outros pleitos. Juntou documentos (fls. 32/112). À fl. 158, a autora aditou a inicial para corrigir o polo ativo. Apresentada a possibilidade de prevenção destes autos com outros anteriormente distribuídos, foram acostados aos autos documentos e certidões (fls. 113/156). À fl. 159, o Juízo determinou a citação da ré. Devidamente citado, a União contestou o feito às fls. 166/176. Arguiu, preliminarmente, que, a repetição do indébito tributário deve limitar-se aos recolhimentos efetivamente provados nos autos e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliente-se a desnecessidade de juntada de todos os recolhimentos efetivados pela autora, nesse momento processual, haja vista que os mesmos deverão ser carreados em momento oportuno, quando da execução. Assim, os documentos já carreados aos autos são suficientes ao julgamento da demanda. Pelo mesmo motivo, afasto a preliminar levantada pela União em sua peça defensiva. Compensação após o trânsito em julgado Da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte autora, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com os réus, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de

liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte autora sustenta o direito de não promover o recolhimento das Contribuições Sociais de Custeio da Previdência Social exigidos pela União incidentes sobre importâncias pagas aos seus trabalhadores a título de auxílio doença e acidentário, nos quinze primeiros dias de afastamento. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a folha de salários. Vejamos. Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o autor e a ré, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a

quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente;b) declarar o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96, com a observância, todavia, de que os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. Incidirá correção monetária e juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigente no momento do aproveitamento dos créditos. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos, ficando, todavia, vedada a aplicação de multas ou a realização de autuações em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos ora em discussão, desde que as autoras procedam na forma desta decisão. Condeno, ainda, a União ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005108-61.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Pedro Ribeiro de Souza lhe propôs. O embargado impugnou nas fls. 70/78. Os embargos merecem o decreto de procedência. No tocante aos valores recebidos a maior, em função de antecipação de tutela deferida em primeira instância, destacamos inicialmente não existir qualquer dúvida quanto à pacificação, em nossa jurisprudência, do princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Os nossos Tribunais Superiores aplicam a tese de forma pacífica, e esse juízo de primeira instância também o prestigia como norma geral. Mas a hipótese dos autos tem peculiaridades que não podem ser olvidadas. Falamos aqui de execução de valores atrasados a serem pagos cumulativamente, e não de verbas alimentares devidas mês a mês. Merece destaque o fato de que, a tempo de modo devido, o embargado foi protegido por decisão judicial que lhe garantiu o pagamento das parcelas mensais destinadas a tutelar seu próprio sustento. Coerentemente, não se admite o desconto de eventuais valores recebidos de boa fé, quando tais descontos pretendem incidir nos proventos que são pagos mês a mês. Nesse caso, o impacto econômico de quaisquer descontos acaba sendo bastante severo, posto lançado sobre valores módicos e que, verdade seja dita, na grande maioria das vezes, já não bastam para a manutenção de um padrão de vida efetivamente condigno. Mas em se tratando de valores a receber acumuladamente, essa natureza alimentar em muito se esvanece. Não se tratam de valores destinados à subsistência imediata do segurado, pois tal função é cumprida por aquilo que ele recebe periodicamente a cada competência. Assim, nessa situação específica, temos que o desconto de valores recebidos a maior, ainda que de boa fé, deve ocorrer. Também aquilo percebido a título de auxílio-doença não pode ser cumulado com qualquer outro tipo de benefício de natureza previdenciária. Essa conclusão decorre da pura e simples letra da lei e de um mínimo de conhecimento da função teleológica da Previdência Social. Seja a aposentadoria, seja o auxílio-doença, são substitutos do fruto do trabalho do segurado, a serem pagos em situações fáticas e por condições diversas. Essa diversidade de premissas para um ou outro benefício é quem impede, por si só, sua coexistência. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na inicial (R\$ 100.115,45). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0005720-96.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0008513-18.2007.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, a pagar

ao(a) autor(a), ora embargado(a), o benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de Antônio Prudêncio Ribeiro Neto, ocorrido em 01/01/1993. Insurge-se o embargante com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução. Alega, em síntese, que a embargada não aplicou corretamente os juros, bem como não calculou os honorários. Pede a redução do montante exequendo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação. Juntou documentos (fls. 04/43). Recebidos os embargos (fl. 44), a embargada manifestou-se, impugnando-os (fls. 48/51). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou os cálculos de fl. 53/59, sobre os quais as partes manifestaram-se (embargada, fl. 63; embargante, fl. 64-verso). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a coisa julgada, pois não foram calculados corretamente os juros, bem como não foram apurados os honorários, apresentando os valores que entende devidos. Observo, contudo, que, apesar de os cálculos da embargada não se encontrarem em consonância com a coisa julgada, também aqueles apresentados pela autarquia não se adequam ao julgado. Vejamos. A sentença proferida nos autos principais (fls. 141/146), concedeu o benefício pugnado na inicial, fixando a DIB na data do óbito (01/01/1993) e renda mensal de 90% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS e condenou a autarquia ao pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos a contar da data do requerimento administrativo (06/10/2004). Ademais, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da sucumbência de cada uma, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observando, para o cálculo dos honorários do patrono da autora, as parcelas vencidas até a data da sentença. Esclareceu, ainda, os critérios de correção monetária e juros. Em virtude de Recurso de Apelação bem como do reexame necessário, os autos foram reanalisados pelo E. TRF-3ª Região, vindo a ser proferida a decisão monocrática de fls. 186/191, dando parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Desta feita, restou determinado: 1. a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal quanto à correção monetária das parcelas vencidas; 2. a fixação dos juros desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e a partir de partir de 11/01/2003 - data de início de vigência do Código Civil - deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; 3. isenção da autarquia do pagamento de custas processuais. No mais, restou mantida a sentença de Primeira Instância. Assim, analisando todos os cálculos acostados aos autos, verifica-se que a conta de fls. 53/59, apresentada pelo Contador do Juízo, observou todos os critérios ora referidos, utilizando, inclusive, para a correção monetária dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, atualmente em vigor. Confrontando, pois, esses cálculos com aqueles apresentados pelas partes, verifica-se excesso de execução por parte da autora-embargada e a existência de crédito não reconhecido por parte do réu-embargante. Ademais, podemos citar, de prontidão, como equívocos nos cálculos da autarquia o fato de a mesma ter apurado a prescrição quinquenal a contar da data da distribuição da ação (02/07/2007) e não da DER (06/10/2004). Por outro lado, quanto aos cálculos da embargada, verificam-se equívocos na apuração da verba honorária, bem como no fato de não terem sido utilizados os critérios de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observo, por fim, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 53/59 destes autos são autoexplicativos, tendo sido feito remissão aos valores e aos critérios apontados pela decisão exequenda, encontrando-se em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pela coisa julgada, conforme já dito, razão pela devem os mesmos ser acolhidos, pois restou extirpado de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 53/59 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

**0000672-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)**

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA, em que foi condenada à restituição de valores cobrados a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição combustíveis para veículos automotores. Aduz a embargante, prefacialmente, a prescrição do crédito exequendo, nos termos dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, ainda, excesso de execução por violação à coisa julgada. Os embargos foram recebidos, sendo o

embargado intimado a oferecer impugnação. Houve apresentação de impugnação às fls. 08/14, ocasião em que o embargado aduz ilegitimidade passiva quanto aos honorários e carência de interesse processual como preliminar. No mérito, defende a exatidão de seus cálculos. A União manifestou-se acerca da impugnação (fls. 17/19). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 740, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. As matérias arguidas em preliminar na impugnação aos embargos apresentados não merecem prosperar. Relativamente ao tópico intitulado ilegitimidade passiva quanto aos honorários, observo, inicialmente, que correto o ajuizamento dos embargos em face do autor da ação principal, pois a execução foi proposta não só cobrando verba honorária como também o principal que o autor entende devido. Por outro lado, não há também que se falar em preclusão por parte da União por já ter se manifestado às fls. 100 dos autos apensos, haja vista que a petição em questão fora apresentada pela Advocacia-Geral da União esclarecendo que a defesa dos interesses da União, em ações como esta, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da LC 73/93. Ademais, conforme certificado à fl. 99-verso, a carga dos autos ao Procurador da Advocacia Geral da União fora feita por equívoco. Assim, corretamente expedido o mandado de citação em 23 de janeiro de 2014, o qual fora juntado em 05/02/2014. Desta feita, tempestivos são os presentes embargos, conforme certificado à fl. 05 destes, não havendo, pois, que se falar em preclusão. Quanto ao tópico Da carência de interesse processual como preliminar, afasto as alegações tecidas, uma vez que a execução do título judicial em questão não exige grandes cálculos, podendo e devendo ser apresentada pela parte interessada, não necessitando, para tanto, da interferência do Contador do Juízo, o qual, na verdade, é um auxiliar do Juízo, tendo como atribuições principais dirimir dúvidas e não suprir a parte autora na elaboração de seus cálculos. Afastadas as preliminares, passo a analisar as questões levantadas nos embargos. Observo que a União objetiva o reconhecimento da prescrição do crédito vindicado nos autos em apenso, desconstituindo-se a execução proposta. Como é cediço, em se tratando de processo em fase de execução autônoma da ação, onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença transitada em julgado, deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, regulamentado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32. Convém sua transcrição: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido trago a seguinte jurisprudência: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (Resp 47581/SP, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 23/10/2000, pg. 00199) A matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, deve-se, sempre, ser observada a prescrição da própria execução, ou seja, o prazo de cinco anos. Analisando-se, contudo, os autos principais, observo que, de fato, ocorreu lapso temporal superior ao mencionado. Vejamos. Após o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, conforme certificado à fl. 70 do processo apenso, em 11 de setembro de 1997, retornaram os autos a este Juízo, ocasião em que as partes foram intimadas, concedendo à parte credora o prazo de trinta dias para elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento (fl. 73). Como não houve manifestação do interessado, os autos foram remetidos ao arquivo, em maio de 1998. Posteriormente, os autos foram desarquivados, tendo em vista a juntada de renúncia e substabelecimentos (fls. 74/82). Assim, procedeu-se à nova intimação da parte autora para requerer o que de seu interesse (fl. 83). Mais uma vez, não houve manifestação do interessado. Isso se deu no ano 2000. Assim, os autos permaneceram arquivados até o ano de 2013, mais precisamente o mês de julho, quando, então, o autor requereu vistas dos autos e, posteriormente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido (fl. 91). Na sequência, o autor apresentou cálculos de liquidação, pugnano pela homologação dos mesmos e expedição de RPV (fls. 93/98). Assim, determinou o Juízo a citação da ré (fl. 99), a qual veio a se efetivar em fevereiro do corrente ano. Ora, conforme se observa, tais atos praticados pelo autor visando a execução do julgado, somente ocorreram quando já transcorrido mais de cinco anos da data em que foi intimado. Portanto, na espécie, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, verifico que ocorreu a prescrição do direito da parte autora, a culminar no acolhimento dos embargos, e como corolário, na extinção do processo de execução, restando, ainda, desconstituído o título executivo judicial que a embasa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução, com base no artigo 794 e 795 do mesmo diploma legal. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005128-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SICCHIERI & CALLIGIONI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**

LTDA - ME X CLOVIS EUGENIO SICCHIERI X TANIA REGINA SICCHIERI CALLIGIONI  
Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 91) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 569 c.c. 795, ambos do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, ante a inexistência de advogado constituído pela parte executada. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fls. 63/64). Oficie-se, se necessário. Solicite a Secretaria, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 86, independentemente de cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-58.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento. 2 - Designo a realização de perícia socioeconômica. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) assistente social ANA PAULA FERNANDES, com endereço a Travessa Belo Horizonte, nº 28, Campos Elíseos, nesta cidade, telefones: (16) 3617-0131, (16) 8116-3622 e (16) 3635-2756, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O(A) Senhor(a) Perito(a) deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se o caso. Apresentado o laudo, vista às partes. 3 - Designo, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 15 horas, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo mínimo de 10 dias antes do ato, a fim de possibilitar as intimações, ficando, ainda, facultado o comparecimento independentemente de intimações, caso assim se manifestem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS  
Fls. 265 e seguintes: preliminarmente, vista à CEF. Sem prejuízo, designo o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2505**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004072-47.2014.403.6102** - VAMILA FUZETO MINKIEWICZ X MANOELA NUNES FERREIRA X VICTOR DE BARROS MALERBA X LEONARDO SPRIOLI MAZZER(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Esclarecerem os impetrantes às fls. 37 que o presente writ é impetrado contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, com sede em Brasília-DF, conforme consta às fls. 03. Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Brasília-DF. Intimem-se imediatamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2765**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002956-31.2014.403.6126** - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0002982-29.2014.403.6126** - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0002983-14.2014.403.6126** - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0003011-79.2014.403.6126** - VALDEMIR SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0003157-23.2014.403.6126** - JOSE CLOVIS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 3869**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004030-23.2014.403.6126** - PEDRO CHRISTIANO DE SOUSA ESBORIOL(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento

na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.. Juntou documentos (fls. 15/28). É o breve relato.

DECIDO: I - Fls. 13 e fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou

igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante PEDRO CHRISTIANO DE SOUSA ESBORIOL realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3870**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003663-96.2014.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MANOEL FERREIRA DUARTE X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 19/08/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a Srª Josefa Aparecida Nicolau dos Santos e a Srª Zenaide Aparecida Dorneli, que deverão ser intimadas por mandado. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002335-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-28.2010.403.6126) MARIA EDNA TELES DOS SANTOS (SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 39: Expeça-se alvará de levantamento, dos honorários advocatícios, depositados às fls. 37, intime-se a curadora especial a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo findo.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5062**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011093-22.2002.403.6126 (2002.61.26.011093-9)** - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003743-75.2005.403.6126 (2005.61.26.003743-5) - DJALMA DUARTE DE LIMA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000812-26.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010562-41.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000021-86.2012.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001871-78.2012.403.6126 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002808-88.2012.403.6126 - PEDRO TEODORO DE ANDRADE(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002876-38.2012.403.6126 - JUSCELINO RODRIGUES SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003540-69.2012.403.6126 - HOSPITAL VETERINARIO DR HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003672-29.2012.403.6126 - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005262-41.2012.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000890-15.2013.403.6126** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001323-19.2013.403.6126** - SANDRA SILVA SANTOS MENESES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001447-02.2013.403.6126** - EDGAR VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002084-16.2014.403.6126** - HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC  
Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 09.05.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 35, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,787. Juntou documentos de fls. 8/11. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 36/37, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 18/35. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/71. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a

empresa ITAU UNIBANCO S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002262-62.2014.403.6126** - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32/173. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 175 e verso, sendo que as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 183/201, defendem o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 204 e verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada nos tribunais por intermédio de súmula (n. 68 e 94 STJ), não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. O valor referente ao ICMS é repassado ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já está devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa recupera o gasto com o ICMS acrescentando seu valor ao preço da mercadoria. A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. n. 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp n. 152736, STJ, 16.02.1998). Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (MAS 00085941220034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/11/2005 .: FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002384-75.2014.403.6126** - SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/59. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 72/85) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O patrono do Impetrante noticia o óbito do segurado e requer a extinção do processo. Fundamento e decido. Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 86 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002420-20.2014.403.6126** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito de compensação do indébito, desde o advento do regime tributário instituído o pela Lei n. 12.546/2011, ou seja, a partir da competência de agosto de 2012. Juntou documentos fls. 22/47. O provimento liminar foi deferido às fls. 51, para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro, o qual deverá ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal em conta

individualizada à disposição desta Juízo. As informações da autoridade coatora foram apresentadas, às fls. 58/65, na qual pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de se compensar créditos tributários na via mandamental e pela defesa do ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 71. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, ressaltou que o depósito judicial como autorizado em exame do provimento liminar não foi realizado pelo Impetrante, conforme certificado às fls. 69. Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.... Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)... 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)... Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)... Assim, para o cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos estabelecidos pela Lei n. 12.456/11, não se contempla a exclusão do ICMS na base de cálculo da receita bruta, exceto aquele cobrado na condição de substituto tributário, o qual não é o objeto da presente demanda. Nesse sentido, AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (AMS 00026141120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) De outro giro, como o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no conceito de faturamento e, por falta de amparo legal, não há possibilidade de exclusão de um imposto incidente na receita bruta que agrega valor da mercadoria ou do serviço caracterizando, assim, o vendedor ou o prestador do serviço como real depositário do tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - PRECEDENTES DA TURMA, DO TRF/3ª. REGIÃO E DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário e os REs nº 240.785 e nº 559.937 ainda não transitaram em julgado, circunstâncias que não autorizam a antecipação de tutela na linha do bom senso. 2. Mais recentemente, reafirmou-se: (...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...). (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012). 5. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS. (TRF1, AC 0006394-28.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, e-DJF1 p.1507 de 08/02/2013). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator,

Brasília, 14 de janeiro de 2014. ,para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:963.)E, portanto, não merece guarida o pleito demandado, ficando prejudicado o pleito de compensação deduzido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002508-58.2014.403.6126** - EDSON JESUS PATRICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/75.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 83/101) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 103.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no

ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 54/56, 59 e 60, comprovam que nos períodos de 13.09.1983 a 04.12.1986, 02.02.1987 a 28.03.1990, 01.09.2000 a 28.02.2004 e de 01.06.2004 a 04.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 66 e 70/71), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 13.09.1983 a 04.12.1986, 02.02.1987 a 28.03.1990, 01.09.2000 a 28.02.2004 e de 01.06.2004 a 04.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/167.607.173-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002525-94.2014.403.6126 - CELINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/60. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 68/87) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, uma vez que é cabível o uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n.

53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 24/25 e 26/27, comprovam que nos períodos de 01.02.1988 a 06.03.1991 e de 19.08.1991 a 22.10.2013, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.6, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.02.1988 a 06.03.1991 e de 19.08.1991 a 22.10.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.983.853-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002530-19.2014.403.6126 - IVAN NOVAES DA SILVA (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

IVAN NOVAES DA SILVA impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP em que postula provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, em especial a de indenização por estabilidade por acidente de trabalho e daquela correspondente a 0,5 salário por ano trabalhado de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção do tributo por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas pelo substituto tributário Paranapanema S/A. Aduz, em síntese, que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não incide a exação precitada sobre pagamentos sem natureza remuneratória por força de rescisão do contrato de trabalho. Juntou documentos. Instado a explicitar sobre quais verbas pretende afastar a incidência do tributo em apreço bem como para acostar aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 110), o Impetrante manifestou-se às fls. 112, esclarecendo que o pedido alberga a indenização por estabilidade e a indenização por ano trabalhado cujo montante foi quantificado na inicial e discriminados nos cálculos da empregadora de fls. 35. Afirma, ainda, que não possui o termo de rescisão do contrato de trabalho. Concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada e a empregadora se abstenham de efetuar a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias e o respectivo adicional, auxílio-alimentação e cesta básica (fls. 113/115). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento conforme comunicação e cópia de fls. 134/153. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 128/133, informando inexistir coação concreta e individualizada a direito líquido e certo da parte adversa a justificar o manejo do mandamus. No mérito, aduz que a natureza jurídica de determinada verba independe da rotulação que lhe é conferida pelo empregador, por sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho. Destaca que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho e que não consta a adesão do Impetrante a plano de demissão voluntária da empresa. Defende, ainda, a tributação da indenização de férias e do terço constitucional, por inexistência de regra que exclua tais rubricas da incidência do IRPF, do auxílio-alimentação e da cesta básica quando pagos em desacordo com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Às fls. 156/156-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito

comporta julgamento. Os documentos de fls. 34/70 e 100/107 denotam a instituição de programa de demissão voluntária pela Paranapanema S/A tendo como alvo empregados estáveis em serviço na fábrica de Utinga. Além das verbas rescisórias garantidas por lei, o programa assegura aos que e ele aderirem indenização por tempo de serviço correspondente a 50% do salário anual por ano laborado na Paranapanema, indenização por benefício previdenciário devido em função da estabilidade por acidente de trabalho correspondente a 25% da indenização por tempo de serviço, Indenização por tempo faltante para aposentadoria, tudo limitado a R\$ 100.000,00. O Impetrante comprova a adesão ao Programa conforme instrumento particular de acordo e quitação de fls. 37/40. A memória de cálculo das verbas a serem pagas e do imposto a ser retido consta das fls. 35. Consoante esclarecido pelo Impetrante às fls. 112, a controvérsia posta nestes autos cinge-se à indenização por tempo de serviço e indenização por benefício previdenciário. É evidente que o desligamento laboral por força de adesão a programa de demissão voluntária impõe um prejuízo ao trabalhador a ser reparado pela verba oferecida, a qual, em razão de seu nítido caráter indenizatório, não se confunde com acréscimo patrimonial. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal posicionamento nos termos do enunciado da Súmula n. 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Na mesma linha de raciocínio, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por tempo de serviço e indenização por benefício previdenciário por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela Paranapanema S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nestes autos da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002825-56.2014.403.6126 - JOSE BISMAQ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/64. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/88) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 90. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela,

as informações patronais apresentadas às fls. 39/43, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 30.04.2002 e de 19.11.2003 a 12.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No entanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.983.723-5, com relação ao período de 04.09.1984 a 05.07.1986 (Empresa Talusi Ind. Mec. Ltda), depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 59). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, considero que o indeferimento do requerimento de contagem do período de 04.09.1984 a 05.07.1986 (Empresa Talusi Ind. Mec. Ltda) como especial ocorrido na esfera administrativa foi correto. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 30.04.2002 e de 19.11.2003 a 12.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.983.723-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002968-45.2014.403.6126 - FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP em que postula provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, em especial a de indenização por estabilidade por acidente de trabalho, daquela correspondente a 0,5 salário por ano trabalhado, férias, terço legal sobre férias, auxílio-alimentação e cesta básica de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção do tributo por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas pelo substituto tributário Paranapanema S/A. Aduz, em síntese, que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não incide a exação precitada sobre pagamentos sem natureza remuneratória por força de rescisão do contrato de trabalho. Juntou documentos. Concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada e a empregadora se abstenham de efetuar a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias e o respectivo adicional, auxílio-alimentação e cesta básica (fls. 76/78). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento conforme comunicação e cópia de fls. 94/113. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 88/93, informando inexistir coação concreta e individualizada a direito líquido e certo da parte adversa a justificar o manejo do mandamus. No mérito, aduz que a natureza jurídica de determinada verba independe da rotulação que lhe é conferida pelo empregador, por sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho. Destaca que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho e que não consta a adesão do Impetrante a plano de demissão voluntária da empresa. Defende, ainda, a tributação da indenização de férias e do terço constitucional, por inexistência de regra que exclua tais rubricas da incidência do IRPF, do auxílio-alimentação e da cesta básica quando pagos em desacordo com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. A empregadora noticia às fls. 114/125 que, em cumprimento à determinação judicial, não efetuou a retenção do IRPF incidente sobre o pagamento das verbas indenizatórias, depositando o montante em conta bancária do Impetrante. Às fls. 127/127-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os documentos de fls. 26/30 e 37/73 denotam a instituição de programa de demissão voluntária pela Paranapanema S/A tendo como alvo empregados estáveis em serviço na fábrica de Utinga. Além das verbas rescisórias garantidas por lei, o programa assegura aos que e ele aderirem indenização por tempo de serviço correspondente a 50% do salário anual por ano laborado na Paranapanema, indenização por benefício previdenciário devido em função da estabilidade por acidente de trabalho correspondente a 25% da indenização por tempo de serviço, Indenização por tempo faltante para aposentadoria, tudo limitado a R\$ 100.000,00. O Impetrante comprova a adesão ao Programa conforme instrumento particular de acordo e quitação de fls. 27/30. A memória de cálculo das verbas a serem pagas e do imposto a ser retido consta das fls. 26. É evidente que o desligamento laboral por força de adesão a programa de demissão voluntária impõe um prejuízo ao trabalhador a ser reparado pela verba oferecida, a qual, em razão de seu nítido caráter indenizatório, não se confunde com acréscimo patrimonial. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal posicionamento nos termos do enunciado da Súmula n. 215, in verbis: A indenização recebida pela

adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Na mesma linha de raciocínio, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA. 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.) No tocante ao auxílio-alimentação, o artigo 6º, I, da Lei n. 7.713/1988 isenta da incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de alimentação fornecida pelo empregador, o que se amolda a hipótese dos autos no qual a empregadora se comprometeu a fornecer cartão alimentação com crédito de R\$ 300,00 por mês durante seis meses. Prejudicados os demais pedidos tendo em vista que não consta dos autos que o Impetrante tenha direito a férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e cesta básica (fls. 26). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por tempo de serviço, indenização por benefício previdenciário e auxílio-alimentação por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela Parapanema S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nestes autos da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002986-66.2014.403.6126 - DONIZETE FERREIRA DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/64. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/89) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais

e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 46/51, comprovam que no período de 03.12.1998 a 31.12.1999, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, com relação à atividade desenvolvida no período de 01.01.2000 a 21.01.2014, as informações patronais também, comprovam que o impetrante exerceu a atividade de VIGILANTE e GUARDA, na qual estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, referido período será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período

especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 57/59), entendendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 21.01.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.358.596-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002997-95.2014.403.6126 - FELIPE FERREIRA LIMA BITENCOURT (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por FELIPE FERREIRA LIMA BITENCOURT em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 03.06.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 63, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,431. Juntou documentos de fls. 12/18. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 20/21, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade coatora às fls. 26/40. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 65/68. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003012-64.2014.403.6126 - JUAREZ DO ESPIRITO SANTO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/58. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 64/83) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 38/41, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.08.2006 e

de 01.12.2006 a 23.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 52/53), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.08.2006 e de 01.12.2006 a 23.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.151.524-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003124-33.2014.403.6126 - EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME(SP326500 - ISABELLA TUVACEK MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Trata-se de mandado de segurança que objetiva seja a autoridade apontada como coatora compelida a realizar o atendimento à impetrante até a data de 06.06.2014, antecipando o agendamento designado para 16.06.2014, de modo a ser atendida a necessidade urgente de parcelamento dos débitos n. 39.854.810-2, 40.197.895-8 e 40.197.896-6 e, conseqüentemente, ser concedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. A liminar foi indeferida às fls. 33 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, às fls. 55/63. O Ministério Público Federal opinou às fls. 65. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Com efeito, mediante a constatação do requerimento formal perante o órgão público neste sentido (fls. 26), com data agendada de atendimento para 16.06.2014, não há qualquer omissão administrativa ou resistência ao pedido de expedição da certidão pleiteada. A atividade administrativa da D. Autoridade não pode ser suprimida pela via judicial, apenas sob o fundamento da urgência da parte, mormente, quando os débitos previdenciários apontados na exordial como impeditivos à concessão da certidão negativa (39.854.810-2, 40.197.895-8 e 40.197.896-6) não são passíveis de parcelamento, uma vez que estes débitos já se encontram parcelados e cujas parcelas estão em situação de inadimplência, como, expressamente, consignado nas informações de fls. 57, dos presentes autos. Ademais, a D. Autoridade Impetrada noticia acerca da existência de outros débitos (42.246.881-9, 42.246.882-7 e 42.772.990-4), os quais não foram informados na exordial pela Impetrante e que, também, figuram como causas impeditivas ao atendimento do bem da vida pleiteado na presente demanda, uma vez que estes se encontram pré ajuizados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por oportuno, frisa, ainda, a D. Autoridade Impetrada que nos termos do artigo primeiro da Portaria RFB n 2445/2010 é ressalvado aos contribuintes das pessoas jurídicas o direito ao atendimento sem agendamento em casos urgentes e excepcionais, cuja recusa a Impetrante não logrou demonstrar nesta ação mandamental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003927-16.2014.403.6126 - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de pedido de concessão de liminar para compelir a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir qualquer valor a título de honorários previdenciários por ocasião da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.856/13. Sustenta que a urgência da medida se funda nos notórios problemas sistêmicos ocorridos quando da última consolidação do Refis da Crise, em 2011, quando do processamento dos pedidos de revisão por parte da Autoridade Impetrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/50. Fundamento e decido. Não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

**0004002-55.2014.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP262780 - WILER MONDONI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja declarada a ilegalidade do procedimento administrativo que concedeu o seguro desemprego à Impetrante, de forma a compelir a Autoridade Impetrada ao correto pagamento do seguro desemprego, considerando como base de cálculo o último salário percebido pela segurada. Pleiteia, também, o arbitramento de danos morais pela obstrução à possibilidade do empregado se socorrer do valor do seguro desemprego em sua totalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. Autos conclusos para exame do pedido de liminar. Fundamento e decido. O pedido de danos morais apresenta-se com natureza condenatória, pleito este incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando a substituir ação de cobrança. A propósito, enuncia a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias ordinárias para pleitear este pedido, o qual possibilitará o exercício da ampla defesa e do contraditório do réu. Quanto à ilegalidade do ato de concessão, a concessão do seguro desemprego ocorreu em janeiro/2014, cujo pagamento da primeira parcela deu-se em 14.01.2014 - fls. 26, em prazo superior a 120 dias entre a data do ato impugnado e a propositura desta ação, o que caracteriza a decadência do direito de ação de mandado de segurança, sem prejuízo da ação ordinária própria (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Lei n. 12.016/2009). Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se e registre-se e intime-se.

**0004031-08.2014.403.6126 - FERNANDA STEFANO BELLINI (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

VISTOS EM DECISÃO. FERNANDA STEFANO BELLINI impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de manter-se no estágio no BANCO ITAÚ-UNIBANCO S.A. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Observa-se do documento de fls. 15 que a realização do estágio não foi autorizada devido a falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 12/13 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do

Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10(dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5950**

#### **MONITORIA**

**0009639-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREY RODRIGUES MARTINS(SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS)

Fls. 66/67: Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração. Dê-se vistas conforme requerido. Int. e cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4)** - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215/223 - Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0)** - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora protocolou o seu rol de quesitos em 26/05/2014 porém o mesmo somente foi juntado em 23/06/2014 (fls.203/204), ou seja, após a perícia realizada em 30/05/2014, intime-se o perito Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro para que responda aos quesitos do autor de fls.203/204. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para ciência. Não havendo requerimentos e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo. Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005798-89.2010.403.6104** - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.144/146 - Verifica-se que o INSS apresentou os documentos solicitados, porém indicou o processo erroneamente em seu ofício (fl.145). Por essa razão, verifique à Secretaria se os referidos documentos foram juntados no processo nº 0012549-87.2013.403.6104, e em caso positivo, proceda ao seu desentranhamento e posterior juntada nestes autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl.150. I.

**0004718-22.2012.403.6104** - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.206/212 - Indefiro o pedido do autor para realização de perícia nos locais em que o mesmo trabalhou na COSIPA a fim de avaliar sua exposição ao agente agressivo ruído. De acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado conforme determina o INSS, o qual já se encontra acostado aos autos. Além disso, foi juntado também aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Diante do exposto, verifico estar o feito em termos para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0009156-91.2012.403.6104** - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.150/159 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0011269-18.2012.403.6104** - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS em fls.215/224 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

**0011599-15.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.159/166 - Indefiro o pedido do autor para realização de perícia nos locais em que o mesmo trabalhou na COSIPA a fim de avaliar sua exposição ao agente agressivo ruído. De acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado conforme determina o INSS, o qual já se encontra acostado aos autos. Além disso, foi juntado também aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Diante do exposto, verifico estar o feito em termos para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004928-39.2013.403.6104** - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.102 - Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005156-14.2013.403.6104** - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.182 - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas em fl.182, que deverão comparecer independentemente de intimação. I.

**0010811-64.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.72/73 - Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0011321-77.2013.403.6104** - ADAIR GOULART DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.73 - Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0011586-79.2013.403.6104** - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.82/83 - Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0012474-48.2013.403.6104** - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.91 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo o dia 25 de setembro de 2014, às 16h, para realização da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, em fl.14/15, que deverão comparecer independentemente de intimação. I.

**0012733-43.2013.403.6104** - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0013242-28.2013.403.6183** - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0003255-69.2013.403.6311** - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do feito para essa 2ª Vara Federal de Santos/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua procurador nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0002732-62.2014.403.6104** - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/50 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

**0004441-35.2014.403.6104** - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do contido em fls.129/130. I.

**0004933-27.2014.403.6104** - MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284), tendo em vista a planilha apresentada em fls.62/65. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0004963-62.2014.403.6104** - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente

incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0004987-90.2014.403.6104** - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2 - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos seguintes termos:a) Esclareça a informação constante em fl.05, em que afirma que em 15/12/98 o autor tinha o tempo de 31 anos, 3 meses e 5 dias de atividade laboral, considerando que o mesmo possuía nessa data 29 anos de idade (14/12/1969 - fl.11);b) Tendo em vista que a legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada, apresente planilha dos cálculos dos valores pretendidos, nos termos do art. 260 do CPC sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juiz absolutamente incompetente.I.

**0005027-72.2014.403.6104** - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0005103-96.2014.403.6104** - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005210-43.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a EADJ do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 87.875.994-8 (LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CPF Nº 070.952.288-68).Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0005215-65.2014.403.6104** - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, oficie-se à EADJ do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 167.943.334-0 de LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOÃO, CPF nº 085.126.378-03. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0005269-31.2014.403.6104 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 160.118.678-6 (ERIVALDO COSTA DA MOTA - CPF Nº 058.260.978-09). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0005293-59.2014.403.6104 - JURANDIR OTACILIO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0005387-07.2014.403.6104 - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005450-32.2014.403.6104 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005540-40.2014.403.6104 - ANTONIA RAIMUNDA NONATA PAULA DA SILVA(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor

dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005541-25.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0005741-32.2014.403.6104** - ELZA MIRANDA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0005859-08.2014.403.6104** - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fls.24/55, intime-se o autor para que apresente no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição inicial do processo nº 0008140-73.2010.403.6104, para verificação da ocorrência de coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0005878-14.2014.403.6104** - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 135.554.057-4 (JOÃO RODRIGUES MARCULINO - CPF Nº 213.591.998-53). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0005889-43.2014.403.6104** - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 100.256.113-0 (TIRIKO FUJITA DE ANDRE - CPF 075.664.028-89). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0005890-28.2014.403.6104** - SILMARA VERISSIMO BARBOSA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILMARA VERISSIMO BARBOSA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício do auxílio doença. A autora atribuiu o valor de R\$ 13.689,28 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) à causa. Diante do exposto e atendendo ao 3º da Lei nº 10.259/01 que estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA em razão do valor da causa e determino a remessa desses autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, tendo em vista o domicílio da autora. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003248-82.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-

38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)  
Recebo a exceção de incompetência de fls.02/03. Apensem-se aos autos principais nº 0009112-38.2013.403.6104. Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3)** - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore a conta nos termos do julgado. Intime-se.

**0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9)** - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a reforma da sentença extintiva da execução e determinação do prosseguimento do feito, retornem os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002565-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA\*A)

Tendo em vista as divergências apontadas pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2)** - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados, retornem os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Intime-se.

**0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9)** - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que efetue novos cálculos observando as atualizações até seu efetivo pagamento compensando-se os valores já pagos. Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicado 1% ao mês (CTN), nos termos do julgado. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

## **0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os expurgos concedidos, com aplicação dos juros moratórios incidindo sobre total da condenação, incluindo atualização monetária e juros moratórios, compensando-se com os valores já pagos devidamente atualizados. Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

## **0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a juntada dos extratos de fls. 471/473 retornem os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração dos cálculos. Int.

### **Expediente Nº 3527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000575-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000575-1) - MARIA DAS DORES DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimem-se as partes da data da audiência na 1ª Vara Federal de Registro/SP no dia 28/08/2014, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimem-se as partes da data da audiência na 1ª Vara Federal de Registro/SP no dia 27/08/2014, às 16 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da data da audiência na 1ª Vara Federal de Registro/SP no dia 27/08/2014, às 15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0003949-82.2010.403.6104** - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data da audiência na 1ª Vara Federal de Registro/SP no dia 28/08/2014, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0010965-19.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0003505-39.2012.403.6311** - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O Agravo de Instrumento (fls. 199/202) interposto pela autora foi julgado parcialmente procedente, determinando-se a realização de perícia médica complementar, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunha.Destarte, para o encargo, nomeio perito médico psiquiátrico Dr. André Prieto para realização de exame pericial complementar na autora, a ser oportunamente designada e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2014 às 14 horas. Faculto às partes a juntada de rol, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão expressamente consignar se comparecerão independente de intimação (artigo 412, 1º do CPC).Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 29 de julho de 2014.

**0003213-59.2013.403.6104** - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.No entanto, entendo que os documentos coligidos aos autos até o momento não comprovam todos os períodos como em atividade especial, eis que necessitam de complementação para uma melhor análise. Destarte, com apoio no artigo 130 do CPC, oficie-se à:- USIMINAS, para que encaminhe aos autos o LCAT utilizado como base para o preenchimento PPP de fls. 179/183, referentes ao período de 26/12/77 a 30/06/83, devendo, ainda, esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, principalmente levando-se em conta a atividade exercida indicada no PPP para o período (ajudante administrativo, auxiliar custo, auxiliar custo II).- SANKYU SA, no endereço indicado às fls. 229, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 228/229 e 230/237, para que encaminhe aos autos o LCAT utilizado como base para o preenchimento do PPP referentes ao período de 08/12/2003 a 02/04/2007, devendo ainda esclarecer se o autor também estava exposto à agentes químicos (hidrocarbonetos), conforme constatado no laudo pericial elaborado na Justiça Trabalhista, informando a este juízo o modo de exposição do autor aos agentes químicos, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente. - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA, no endereço indicado às fls. 257, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 257/258, para que encaminhe aos autos o LCAT utilizado como base para o preenchimento do PPP, esclarecendo ainda a forma de exposição do autor aos agentes nocivos ruído, se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, quantificando a intensidade do ruído de forma objetiva, nos termos da NR-15 do MTE.Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 30 de julho de 2014.

**0006390-31.2013.403.6104** - EDLAMAR LAURINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos compreendidos entre 01/06/92 a 05/07/95, 02/01/96 a 17/04/97, 01/03/98 a 31/08/00 e 03/07/01 a 21/11/2011, em razão da exposição radiação ionizante. Desde a inicial, o autor informa que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos nos períodos supramencionados.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.No entanto, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor nos períodos compreendidos entre 01/06/92 a 05/07/95, 02/01/96 a 17/04/97, 01/03/98 a 31/08/00, essenciais para a comprovação do direito que se almeja reconhecer judicialmente (art. 320, III, CPC).Assim, com apoio no artigo 324, do CPC, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial.No mais, quanto ao período de 03/07/2001 a 31/11/2011 o PPP de fls. 45/48 informa que o autor estava exposto à radiações ionizantes, no entanto não a quantifica. Nos termos do Anexo 5 da NR-15 (MTE):Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.Assim, oficie-se à empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls.45/48, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo radiação ionizante constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição ao agente nocivo.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos/SP, 29 de julho de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002006-93.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REINALDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 99/107.

**0010722-75.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 19/25.

**0002695-69.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIA SILVA FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 60/88.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2)** - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 342/350.

**0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0)** - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 88/93 proferida nos autos de embargos à execução nº 00068346420134036104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício

requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

## **Expediente Nº 3528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de óbito da autora Maria Augusta Ramalho Abrantes, (fl. 450) suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o patrono da autora Maria Augusta Ramalho Abrantes para que traga aos autos representação processual e cópias do RG e CPF dos sucessores da autora, no prazo de 15 dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001801-98.2010.403.6104** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da carta precatória juntada às fls. 126/161, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, apresentem os memoriais, no mesmo prazo.Com a juntada dos memoriais ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001929-50.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MARIA DE FATIMA SOARES AQUINO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ter requerido ao INSS, em 11/11/2009, a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro FRANCISCO MATIAS XAVIER, que restou indeferida, ao argumento de falta de comprovação de união estável (fls. 28/29).Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto. Pleiteia, outrossim, a concessão da pensão por morte, o pagamento dos valores em atraso, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/111.Indeferido o pedido de tutela jurisdicional (fls. 124/124v).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 128/131), na qual alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente. No mérito, aduz que o benefício pleiteado pela autora deverá ser indeferido, ante a não comprovação da união estável e, consequentemente, da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal, bem como a prova documental, enquanto a autarquia previdenciária nada requereu (fls. 134 e 159).Réplica às fls. 140/153.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, bem como concedido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício da pensão por morte à autora. (fls. 222/222v). Proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 247/254).Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo INSS e requereu a expedição de requisição de pagamento (fl. 259).É o relatório. Fundamento e decido.O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de pensão por morte com DIB em 04/11/2009 e renda mensal atual de R\$ 3.854,50, em 23/10/2013, bem como para efetuar o pagamento de R\$ 66.200,46 (sessenta e seis mil duzentos reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 80% do quanto apurado, referente às parcelas vincendas (de 04/11/2009 a 24/10/2013), sem pagamento de honorários advocatícios (fls. 247/254).Instada, a autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS (259).Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Após o prazo recursal, expeça-se a RPV.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 31 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000108-69.2012.403.6311** - DARIO RENES CAMPELO - INCAPAZ X DIVA RENES CAMPELO

MINDER(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000108-69.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: DARIO RENES CAPELO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇADARIO RENES CAMPELO, incapaz representado por DIVA RENES CAMPELO MINDER, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores retroativos do benefício de pensão por morte que lhe foi deferido. Em apertada síntese, relata que recebia pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Dorlivan Renes Campelo, desde 07/06/67. Sustenta que com o óbito de sua genitora e curadora (06/10/98), o réu suspendeu equivocadamente o pagamento do benefício da pensão por morte até a nomeação de nova curadora, o que somente ocorreu em 12/2009. A partir desta data o réu retomou o pagamento do benefício, mas deixou de pagar os valores atrasados. Requer o pagamento dos valores devidos no interregno entre 06/10/98 a 12/2009. A exordial (fls. 02/04) veio instruída de procuração e documentos (fls. 4º/13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), oportunidade em que sustentou a ausência de mora no pagamento das parcelas devidas, eis que o autor permaneceu sem representante legal e sem a constituição de tutor ou curador no lapso pleiteado. Aos autos foi acostado o processo administrativo (fls. 38/59). Inicialmente proposto no Juizado Especial, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 60/61), tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassaria o valor de alçada. Houve réplica (fls. 81/82). O Ministério Público Federal manifestou ciência do processo (fl. 103). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 106 e 117). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge a controvérsia tão-somente quanto aos valores devidos em decorrência da interrupção do pagamento, pelo INSS, da pensão por morte deferida ao autor, no período compreendido entre 06/10/98 a 12/2009. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, nos seguintes termos: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que vier a falecer e independe de carência, correspondendo a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso estivesse presente. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O INSS reconheceu administrativamente o direito do autor à pensão por morte, na forma do art. 16, inc. I, e 4º da Lei n. 8.213/91, por se tratar de filho inválido (fls. 52 vº/54). Por outro lado, pairam dúvidas se o INSS deferiu o benefício originariamente somente à genitora, na qualidade de esposa do segurado falecido e, portanto, com o seu passamento, cessou o benefício, ou se a pensão foi deferida a ambos, tendo a genitora como representante legal para recebimento do numerário. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista MENOR, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário MENOR, o termo inicial da PENSÃO por morte é a data do ÓBITO, ainda que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 1021471/SP, 10ª Turma, DJU 21.12.2005, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) A incapacidade do autor é inconteste, demonstrada através do laudo médico pericial do Instituto (fls. 49 verso), bem como pela certidão de interdição e nomeação da curadoria definitiva. Ressalte-se que, embora o benefício seja devido desde o óbito do segurado ao filho inválido, porque não corre prescrição em face pessoa inválida, o pedido do autor é no sentido de haver o pagamento dos valores

devidos somente a partir do óbito de sua genitora, eis que cessado nesta data (03/11/98, fls. 39), devendo a análise judicial de restringir ao que foi efetivamente requerido, pena de macular o princípio da adstrição ao pedido. Destarte, merece acolhimento o pedido autoral de pagamento das parcelas em atraso entre 03/11/98 a 12/2009, eis que tais verbas não são colhidas pela prescrição. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor os valores devidos a título de pensão por morte, no período compreendido entre 03/11/1998 a 12/2009, que deverão ser atualizados com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do início da execução. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 31 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0005076-45.2012.403.6311** - CICERO GOMES DE SIQUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CICERO GOMES DE SIQUEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, uma vez que não foram convertidos corretamente todos os períodos laborados em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/79). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo (fls. 85/105). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 106/133). Houve réplica (fls. 131/154) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos

ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/08/2002, portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/05/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato concessório, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 30 de julho de 2014.

**0000569-46.2013.403.6104 - IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
IRENE SATICO HASHIMOTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que seu benefício, deferido em 12/07/1999, foi indevidamente cessado, em virtude de alegada irregularidade na concessão, consistente na ausência de comprovação de períodos laborais. Aduz que a autarquia não observou o devido processo legal no momento da revisão administrativa, suspendendo o benefício sem ter restado comprovada a fraude. Ressalta que, quando foi intimada a apresentar a sua CTPS para comprovar os vínculos contestados, deixou de cumprir a determinação, tendo em vista que a autarquia não lhe devolveu o documento após a concessão do benefício. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais.A inicial veio instruída com procuração e com os documentos acostados à fls. 18/45.Processo administrativo à fls. 49/231. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 255).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.258/262), na qual sustenta a legalidade do ato administrativo de revisão e de suspensão do benefício, pugnano pela total improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 275/276) Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (276 e 277).É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.Pleiteia a autora a declaração de regularidade na concessão do benefício, que foi cessado após revisão administrativa, e o consequente restabelecimento do seu pagamento. Aduz, em síntese, que o processo de revisão estaria maculado, em razão da inobservância do devido processo legal.Tratando-se de invalidação de atos administrativos, é importante recordar que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos os que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário.De outro lado, de fato, o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade. Porém, referida presunção cede no momento em que for formulado um juízo de ilegalidade pela autoridade competente, em relação à sua edição.Ou seja, o ato concernente à concessão do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito até que seja revisto.A essência do princípio da legalidade é conferir ao administrado uma garantia de previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Evidentemente, não se admite a invalidação abrupta, pois é da própria essência do Estado Democrático de Direito a promoção da segurança jurídica, impondo-se que a reorientação administrativa seja efetuada com observância do devido processo (art. 5º,

LIV e LV, da CF).Nesta medida, a segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos de boa-fé, conferindo estabilidade e preservando efeitos exauridos nas relações jurídicas estabelecidas pelo Estado.Porém, uma vez constatada uma irregularidade no ato concessório, constitui poder-dever da Previdência Social, efetuar a suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, observado o regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, no qual deve ser assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá abuso de poder.É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos, abaixo transcritas:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . SOBRESTAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I (...) II - Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Todavia, in casu, os autos não versam sobre a hipótese de suspeita, seja de fraude, ou de ilegalidade, mas de simples implemento de condição que, inequivocamente, implica o sobrestamento da pensão, qual seja: a maioria da beneficiária, conforme certidão de nascimento que instruiu a Portaria n.º 025/2004, que ensejou o sobrestamento do referido benefício . Recurso ordinário desprovido.(STJ, ROMS 200801468972, FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 08/06/2009.)RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório. Recurso desprovido.(STJ, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5a. Turma, DJ 24/03/2003)PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.- Apelação provida. Sentença reformada.(TRF2, AC 48095, Rel. Des. Fed. José Neiva, 3ª Turma, DJU 20/10/2004).Nesse sentido, o art. 69, 1º, da Lei nº 8.212/91, determina que havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.Assim, é certo que a Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente. De fato, essa prerrogativa consiste no exercício do poder de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.Porém, como já salientado, essa revisão não pode ser feita inquisitorialmente, de modo que o benefício, anteriormente concedido, não pode ser suspenso sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua concessão.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.(...)(STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 20.577/RO, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 7.5.2007).No presente caso, não diviso nulidade a merecer reparo.Com efeito, após processo administrativo investigatório, que levou inclusive ao desbaratamento de quadrilha especializada na concessão de benefícios previdenciários na Baixada Santista, a autarquia realizou auditoria nos benefícios concedidos pela servidora responsável pela execução da fraude.Em relação ao benefício em exame, constatou-se a indevida concessão do benefício de aposentadoria, em razão da ausência de comprovação dos vínculos utilizados para a contagem do tempo de contribuição.Previamente à cessação do benefício, foi expedido ofício (fls.118) à autora para que apresentasse defesa escrita, observando-se as normas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.A segurada apresentou defesa (fls. 121/123) e documentos (fls.124/125). Porém, o INSS, após análise da peça, concluiu pela irregularidade da concessão, ante a não comprovação de parte dos vínculos, o que foi comunicando à autora através do ofício (fls.131).Da decisão anulatória, a segurada interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls.196 e 216), que a ele negou provimento (fls. 217/219).Observado, pois, o iter processual adequado para defesa da autora.Por outro lado, escusa-se a autora, em relação à omissão de reapresentar suas carteiras de trabalho, a fim de comprovar os vínculos questionados pela autarquia, no fato de não lhe terem sido devolvidos os documentos apresentados para a concessão do benefício.Porém, a ré juntou aos autos recibo de entrega de

documento (fls.271), no qual está aposta a assinatura da autora, documento não contestado em réplica. Ressalto que cumpria à autora, caso sustente que não seja sua a assinatura aposta no documento apresentado pelo INSS, provar que o documento é inidôneo, por intermédio do incidente adequado, previsto na legislação processual civil (art. 390 e seguintes do CPC). Não o fazendo, não pode o juiz recusar força ao documento público apresentado pela autarquia previdenciária. Além disso, tanto administrativa quanto judicialmente, a autora não conseguiu comprovar a existência dos vínculos laborais glosados, sequer havendo nos autos início de prova material que pudesse colocar em dúvida o juízo negativo formulado pela autarquia. Aliás, nenhuma prova há nos autos que possa indicar para a ilegalidade do ato administrativo que considerou irregular a concessão do benefício anteriormente deferido. Nesta medida, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado, sob o enfoque do atendimento aos princípios constitucionais indicados pela impetrante, relativos à cláusula geral do devido processo legal. Firmado este juízo, resta prejudicado o pedido de indenização pelos danos morais suportados, uma vez que se afigura lícita a revisão de atos concessórios de benefícios previdenciários eivados de vícios, haja vista que se insere no âmbito de competência legal da autarquia previdenciária. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X AGUINALDO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0) - SONIA KITOFF BASSETTO (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos. Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 422/423, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pela parte autora quando do início da fase de execução (fls. 356/363), in casu reduzido após a sentença judicial proferida nos embargos à execução e devidamente trasladada após transitar em julgado (fls. 394/401). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Mais: são esses os critérios apresentados na própria sentença dos embargos (fl. 395-vº). Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equívoca-do, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV (fls. 405, 411/411-vº e 412), para à frente dizer(em) que ainda remanesciam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pági-na::207.)Por tais razões, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatí-cios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0200708-10.1996.403.6104 (96.0200708-7)** - ACARY DE SOUZA GARCIA X ADAIL RODRIGUES PINTO X ADALBERTO COSTA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE RIESCO DE OLIVEIRA X ADEMAR FERNANDES MELO X ADELSON ORTELAO MOURA X AGEO NESTOR DE FREITAS X AGOSTINHO ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de precatório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002325-71.2005.403.6104 (2005.61.04.002325-3)** - MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA X FLAVIA RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 604/613 alegando a CEF que o julgado padece da contradição apontada na peça de fls. 616/617. de fls. 326/332. É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.r, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.mitado ao esclarecimento deNo caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. senDo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.tese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargoSantos, \_\_\_\_\_ de junho de 2014.Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3)** - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 321/324 alegando a CEF que o julgado padece de contradição apontada na peça de fl. 327.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na

verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

**0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial. Intime-se.

**0005183-65.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, originariamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende o autor a restituição do montante recolhido a maior a título de contribuição previdenciária, no período em que manteve dois vínculos empregatícios concomitantes. Narra que até 01/01/2011 laborou, ao mesmo tempo, num período para a Fundação Lusíada - Centro Universitário Lusíada e em outro período no cargo comissionado de oficial de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santos, ambos os vínculos empregatícios regidos pela CLT. Sustenta que ambas as fontes pagadoras retiveram contribuições previdenciárias, valores que somados superam o teto estabelecido na legislação de regência, sendo certo que já contribuía pelo teto na primeira empresa acima citada. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu, que contestou o pedido (fls. 26/29). Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva, o INSS foi excluído da lide. Promoveu-se a integração da UNIÃO FEDERAL à lide (fl. 30). Citada, a ré apresentou contestação, em que vem arguir, precipuamente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal (fls. 36/40). Houve réplica (fls. 46/49). Vieram os autos conclusos para sentença, após as partes dispensarem a produção de novas provas. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De início, cumpre consignar que os documentos acostados atestam, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições, sobretudo se confrontados com os dados apurados no Sistema CNIS, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta. Constato, destarte, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes, considerando o período compreendido pelo pedido (abril de 2008 a janeiro de 2011) e o ajuizamento da ação (06/06/2011), não se aventa de prescrição quinquenal. Pois bem. O pedido se refere à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, por segurado que exerce, simultaneamente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse passo, em virtude do exercício de atividades concomitantes, o segurado sofre retenção da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de todas as atividades. Isso porque o art. 12, 2º da lei 8.212/91 considera que todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada ao Regime Geral de Previdência Social, é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. Da mesma forma, a Lei de Custeio estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Ocorre que a lei 8.212/91 estabelece um teto previdenciário, isto é, um valor máximo para o recebimento de benefício previdenciário, em lógica correspondente à limitação do salário de contribuição (que, em linguagem tributária, é a base de cálculo da contribuição previdenciária). Ou seja, não será concedido nenhum benefício previdenciário superior ao limite previsto. Da mesma forma há um limite para a contribuição: se em uma das atividades o segurado já recolhe a contribuição pelo teto, não há mais necessidade de pagar a contribuição previdenciária pela outra, porquanto o teto já foi atingido e será sobre tal teto que se pagará o valor máximo de contribuição ao INSS. Tanto assim que o art. 32 da Lei nº 8.213/91, que trata da forma de cálculo do salário de benefício (e não salário de contribuição), fala sobre a obediência ao limite máximo para fins de apuração do valor da prestação mensal, deixando claro que, se atingido for o teto quanto a uma atividade, não precisa o beneficiário contribuir pela outra concomitantemente (1º, art. 32, Lei nº 8.213/91). No caso concreto, comprova o autor que as contribuições recolhidas no período de 01/04/2008 a 01/01/2011 excederam o teto, informação corroborada pela pesquisa ora realizada no CNIS (v. docs. em anexo). Merecem, pois, acatamento as razões expostas pela parte autora. Nesse sentido, os precedentes que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS.

**TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28, 5º.** - Comprovado que o autor, por exercer concomitantemente duas atividades remuneradas, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, recolheu contribuições em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, com correção monetária pela taxa SELIC.(TRF 4ª Região - REO 200271020064653 - Rel. Joel Ilan Paciornik - DJ 06/09/2006 - pag. 611)**TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS.2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o 5º do art. 28, da referida Lei.Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(STJ - REsp 1135946/SP - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 05/10/2009)**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União, nos termos da fundamentação supra, a restituir ao autor o montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, no período de abril de 2008 a janeiro de 2011, a ser apurado em futura liquidação, sobre o qual deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla a taxa SELIC de modo a tratar de juros e correção em incidência única), no que excedente ao teto e referente ao que contribuiu como funcionário da Câmara Municipal de Santos.Custas como de lei. Ante a sucumbência, deverá a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)**

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 331/335 alegando o Unibanco que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 337/338.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas a eles **NEGO PROVIMENTO. P.R.I.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos

(fl. 481/522).Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 554).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003482-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003482-1) - PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MAURILIO RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 311/316).Intimados, os autores quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Sentença.LUIZ LIBERATO BARROSO NETO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 139/147), o qual, intimado, sustentou a necessidade de complementação.À fl. 162/168 foi comprovado o pagamento do crédito complementar.Intimado, o exequente manifestou discordância, sustentando que os cálculos apresentados pela ré divergiam dos cálculos apresentados pelo mesmo (fl. 173).À fl. 280 foi levantado pela executada o valor determinado na decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 231/232).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0900151-64.2005.403.6104 (2005.61.04.900151-5) - RUBENS AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X RUBENS AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 102/118).Intimado, o autor manifestou concordância.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010021-90.2007.403.6104 (2007.61.04.010021-9) - RICARDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 73 SUBSECAO - GUARUJA - SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X RICARDO CAFARO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, do valor determinado na r. sentença de fls. 139/142. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 188).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)**

Sentença.CLIDIO ERNESTO VENTURA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fl. 72), o qual, intimado, sustentou a necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (121/124).À fl. 133 foi comprovado o pagamento do crédito complementar.Intimado, o exequente manifestou concordância, sustentando que o depósito complementar efetuado satisfaz a obrigação (fl. 135).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 7839**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012947-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012947-2) - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009089-97.2010.403.6104 - ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002732-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTADO DE SAO PAULO**

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA**

MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005677-90.2012.403.6104** - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009966-66.2012.403.6104** - REDENCAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011201-68.2012.403.6104** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011422-51.2012.403.6104** - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002258-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004938-83.2013.403.6104** - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005016-77.2013.403.6104** - ALEXANDRE NASCIMENTO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009607-82.2013.403.6104** - VALTER DOMINGOS BRANCO FILHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 65/67 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 69/72. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão

do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes.Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002).No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

**0012558-49.2013.403.6104** - JOSE ALEXANDRE PERIDES X JOSE ANISIO COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE EDISON DA SILVA X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE EDUARDO NEIVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 370, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenos autores no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005484-07.2014.403.6104** - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAJOAQUIM NORONHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos que expõe na exordial.Com a inicial, juntou documentos (fls. 22/54).É o sucinto relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0004282-87.2013.403.6311), conquanto idêntico o seu pedido. Julgado improcedente aquele, após o trânsito em julgado (04.02.2014 - pesquisa anexa), os autos foram baixados. Configura-se, destarte, a hipótese do artigo 301, 3º, do CPC (coisa julgada).Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 4º, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 7842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204556-44.1992.403.6104 (92.0204556-9)** - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2)** - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO

CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório, bem como o crédito do saldo remanescente. Intimados, os exequentes manifestaram concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2) - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos. Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fl. 180/184, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pela parte autora quando do início da fase de execução, in casu reduzido após a sentença judicial proferida nos embargos à execução e devidamente trasladada após transitar em julgado (fls. 134/135). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pe-queno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV, para à frente dizer(em) que ainda remanesciam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordena-mento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pági-na::207.)Por tais razões, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatí-cios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0014162-94.2003.403.6104 (2003.61.04.014162-9) - SONIA MARIA FELIX OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença,Trata-se de ação de rito ordinário pela qual pretende a autora provimento judicial declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias não gozadas e indenizadas; d) auxílio doença ou acidente de trabalho dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação; h) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário.Em consequência, postula a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo da autora e, inclusive, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença.Em suma, aponta a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório.A inicial foi instruída com documentos.Previamente citada, a União Federal apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/108). Suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal.Relatado. Passo a DECIDIR.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que as guias acostadas aos autos pelo demandante (fls. 58 e 61), permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Da prescrição (preliminar de natureza meritória) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.  
INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO  
PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.  
DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO  
EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de re-petição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005,

cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETRO-ACTIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIO-LAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Pri-meira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qual-quer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, se encontram prescritas todas as parcelas reclamadas nesta ação, cujos recolhimentos tenham se dado anteriormente a 08/06/2005. Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Pois bem. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características: PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da

exigibilidade do crédito tributário referente à contri-buição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições ad-ministradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impos-tas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de li-mites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Re-curso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Prece-dentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimen-tos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-

INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:Vejam-se os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STFAssim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas (incluindo-se, claro, o terço constitucional respectivo) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.AUXÍLIO-TRANSPORTE (EM PECÚNIA OU NÃO)A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de

que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 -

4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) AUXÍLIO-CRECHE AUXÍLIO-BABÁ AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp n. 200901227547 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 04/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP n. 201201083566 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 07/03/2013) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém

natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei n.º 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei n.º 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto n.º 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Compensação: Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei n.º 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC n.º 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no

artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por fim, por se tratar de demanda proposta após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, conforme supra fundamentado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias não gozadas e indenizadas; d) auxílio-doença previdenciário ou acidentário dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação; h) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Em consequência, reconheço o direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, conforme apurado em liquidação, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005439-08.2011.403.6104** - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006844-79.2011.403.6104** - DIRCEU MACHADO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004986-42.2013.403.6104** - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 22 determinou: Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para adequar o valor dado à causa ao benefício patrimonial visado, complementando o valor das custas judiciais. No mesmo prazo esclareça o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a guia de recolhimento juntada à fl. 20, e traga aos autos cópia da inicial e da sentença dos autos 0006492-87.2012.403.6104 para verificação de possível prevenção. Destarte, não obstante intimada, a autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007719-78.2013.403.6104** - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença Claudio Moreira Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré, em 22.03.2011, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Feliciano de Oliveira nº 549, Jardim Balneário Pires, Praia Grande/SP, cujas prestações seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata que, em razão de inadimplência, a requerida deflagrou a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual reputa inconstitucional por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/59). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 62/64. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 71/79). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se

proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Procedida a intimação pessoal para purgação da mora e não cumprida a obrigação, o Oficial do Cartório promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (AV. 05 da matrícula de fls. 59), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário poderá promover público leilão para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se. P. R. I.

**0012398-24.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 212/218, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimadas, a CEF manifestou concordância, quedando-se inerte a corrê. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001115-67.2014.403.6104** - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 89/90, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0)** - JOAO MOLIANI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MOLIANI X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício

requisitório.Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0)** - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 178/189).Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7)** - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELVIRA PINTO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEL PEREIRA FARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GUARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU SADRAH DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ELVIRA PINTO ALVAREZ, EPAMINONDAS MARIO SANTOS, ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO, ELIONEL PEREIRA FARINHA, ÉLIO SILVA, ELISIO TAVARES, ELIZABETH GUARNIER, ELIZEU SADRAH DO CARMO, ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ELDER DE SALES TEIXEIRA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 253/380).Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 432/439). À fl. 448 a CEF manifestou discordância em relação à conta apresentada pelo setor de cálculos.Retornaram os autos à Contadoria Judicial, sendo efetuados novos cálculos (fls. 452/461). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 472/503, com os quais concordaram os exequentes (fl. 506).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0013818-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013818-7)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Entretanto, os extratos constantes nos autos comprovam que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 183/207).Às fls. 255/256, o autor apresentou discordância com o alegado pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os extratos juntados aos autos comprovam que a progressividade foi aplicada pelo banco depositário, pois constam nos referidos documentos a indicação da aplicação na conta fundiária da taxa 6%.Portanto, observando-se o extrato supramencionado, conclui-se que houve a aplicação correta dos juros de forma progressiva.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0017276-41.2003.403.6104 (2003.61.04.017276-6)** - JOSE VALIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VALIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JOSÉ VALIDO DA CRUZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução comprovou a executada que já foram aplicados

administrativamente os índices de correção monetária na conta vinculada do autor (fl. 168), conforme extrato juntado às fls. 130/153.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos índices de correção monetária na conta do autor, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000563-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000563-5) - VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Intimado, o autor quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010966-82.2004.403.6104 (2004.61.04.010966-0) - WILMA DE CARVALHO NOBRE X ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA DE CARVALHO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
S E N T E N Ç A WILMA DE CARVALHO NOBRE E ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE, qualificadas na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou extratos comprovando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 135/149).À fl. 151, o autor apresentou discordância com o alegado pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os extratos juntados aos autos comprovam que a progressividade foi aplicada pelo banco depositário, pois constam nos referidos documentos a indicação da aplicação na conta fundiária da taxa 6% (fls. 141/149).Portanto, observando-se o extrato supramencionado, conclui-se que houve a aplicação correta dos juros de forma progressiva.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0012407-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012407-7) - PAULO HAMABATA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença.PAULO HAMABATA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando créditos, na conta vinculada do autor, nos autos nº 93.0201214-0 (fls. 154/156).Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0013865-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013865-9) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ AURELIO ALONSO X OSWALDO ALVES VILLELA X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X WALDYR DE ABREU SERRAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AURELIO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALVES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LAURINDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença.JOSÉ ROBERTO CASTOR MARQUES, ÁLVARO DE CARVALHO JUNIOR, LUIZ AURÉLIO ALONSO, OSWALDO ALVES VILLELA, AMAURY LAURINDO PIMENTEL e WALDYR DE ABREU SERRÃO ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 84/98 e 121/123).Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 154/159). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar ao autor Álvaro de Carvalho Junior (fls. 166/167).Com relação à petição de fls. 173/175, não assiste razão ao exequente, pois a Lei 11.960/2009 se refere às condenações impostas à Fazenda Pública, conceito que não abrange a Caixa Econômica Federal. Ademais, os termos do título judicial são claros no sentido de provar qual a taxa de juros aplicável, como tal tendo transitado em julgado (fl. 74).Declaro, destarte,

extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000393-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000393-0) - GILDO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. GILDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, apresentou aos autos prova no sentido do autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 357), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) GILDO DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos. Intimado, o autor manifestou concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 7845**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X**

MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 1395, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1392 em favor da sucessora de Helios Bezerra. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 1378. Intime-se. Intime-se o Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento . Data da expedição - 16/07/2014.

**0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6)** - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Dr. Wladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento . Data da expedição - 17/07/2014.

**0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4)** - JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Dr. Sergio Rodrigues Diegues para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento . Data da expedição - 15/07/2014. Despacho de fl 160 - Expeça-se alvara de levantamento da quantia depositada na conta n. 4000127235880 (fl. 154), em favor de Jucirema Bittencourt Machado Cruz. Após a liquidação venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7)** - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Dr. Anis Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento . Data da expedição - 16/07/2014

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7)** - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 211). No tocante ao montante depositado em garantia do juízo, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n 2013.03.00.014896-2 (fls. 280/284), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 209 em favor da parte autora. Requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento . Data da expedição - 25/07/2014

**0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8)** - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a Dra Carla Dortas Schonhofen para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento . Data da expedição - 26/07/2014.

## **Expediente Nº 7847**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008559-88.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-06.2011.403.6100) ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FOLHA 40: Com a análise das informações prestadas pela servidora responsável pelo andamento dos autos, reputo que o feito tramitou de forma regular. Encaminhe-se cópia da informação e do presente despacho à Ouvidoria do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento nos termos de despacho de fl. 35, observando-se a ordem cronológica de feitos que se encontrem na fase de expedição. Int. DESPACHO DE FOLHA 42: Em que pese a iminente intimação para retirada do alvará, conforme informado à fl. 41, é certo que a ausência de procuração impossibilita a expedição do documento. Assim sendo, considerando que os autos principais encontram-se arquivados, desarquive-os para a finalidade. Sendo de interesse do I. Causídico, faculto-lhe a apresentação de cópia desde já, em secretaria, a ser juntada nos presentes autos. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

## **Expediente Nº 7149**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001007-09.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Fls. 414 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo solicitado

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5)** - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória 492/14 para a Subseção Judiciária de Recife-PE (inquirição de testemunha de defesa)

**0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Vistos. Diante da certidão de fls. 300, intime-se a defesa do acusado Francisco Gomes Parada Filho, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva da testemunha Amanda Cristina Bezzan, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário.

**0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Vistos. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado Gilmar Marques de Araujo para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, bem como para regularizar representação processual. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante do certificado às fls. 335 e 365, intime-se a defesa do acusado Gildo Fernandes para que, no prazo

de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Vanderlei Donizeti Ribeiro e Leonardo Pires de Souza não localizadas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário. Após, abra-se vista ao MPF de todo o processado.

**0005149-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005149-3) - JUSTICA PUBLICA X GENITE ALVES DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**

Vistos. Acolho a promoção de fls. 189. Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Genite Alves da Silva, observando-se os endereços indicados às fls. 131. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 189, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao MPF.  
XX  
XXXXXXXXXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 0498/14 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão.

**0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)**

Ciência as defesas da expedição da carta precatória 482/14 para a Subseção Judiciária de Rio Grande do Sul-RS (inquirição de testemunha de acusação)

**0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)**

Em face da não localização de Paulo Hércules Balistreri (fl. 335), intime-se o patrono do réu para que apresente endereço atualizado da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, para que compareça à audiência designada para o dia 07/10/2014, às 14:00 horas, sob pena de preclusão. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), intime-se a testemunha para que compareça ao ato designado. Publique-se.

**0012519-52.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO RENATO COELHO(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)**

Vistos. Acolho a promoção de fls. 309. Depreque-se à Comarca de Diadema - SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Rodrigo Renato Coelho, observando-se o endereço indicado às fls. 303. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 309, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.  
XX  
XXXXXXXXXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 0493/14 à Comarca de Diadema/SP para realização de audiência de proposta de suspensão.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4173**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000438-71.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EBERTON BISPO DE SOUZA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X BRUNO TEIXEIRA ARRUDA(SP238996 - DENILTO**

MORAIS OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos corréus BRUNO TEIXEIRA ARRUDA e ÉBERTON BISPO DE SOUZA, bem como as razões de apelação apresentadas pelo primeiro. Intime-se a defesa do corréu ÉBERTON BISPO DE SOUZA a apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3295**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004584-62.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-68.2002.403.6114 (2002.61.14.004561-0)) FAZENDA NACIONAL X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela Fazenda Nacional em face de VITÓRIO AGUERA PENHAVEL, apontando excesso de execução. Alega que o embargado inseriu em seu cálculo juros moratórios e utilizou a taxa SELIC para atualização da correção monetária e dos juros moratórios, ocasionando excesso na conta no valor de R\$ 500,97. Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado manifestou-se às fls. 23/25. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se às fls. 28/30. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação e, apesar da irrisignação do embargado, o contador judicial é auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feita de cálculos (art. 145 do CPC). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 1.287,93 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) atualizado até junho de 2013 conforme planilha de fl. 30. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles eventualmente devidos no procedimento executório, conforme Súmula 306 do STJ, nos exatos termos em que requerido pela parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0002790-35.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-20.2009.403.6114 (2009.61.14.002285-9)) NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nilson Rodrigues dos Santos opôs embargos à execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso. Sustenta a ocorrência da prescrição, a inexistência de nexo de causalidade e a nulidade da CDA. Pugna pela anulação da penhora. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As questões colocadas pelo embargante devem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Nilson Rodrigues dos Santos em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 0002285-20.2009.403.6114, onde as questões colocadas pela ora embargante serão

analisadas em sede de exceção de pré-executividade.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001082-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001082-2) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Preliminarmente, acolho os embargos de declaração, torno sem efeito o despacho de fls.327 e passo a sentenciar nestes autos:GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que houve fiscalização fiscal na empresa e restou apurado que havia tributos reflexos não recolhidos e correspondentes multas pelo não recolhimento. Houve recurso administrativo que levou à diminuição do débito. Aduz que o lançamento é de IRPJ decorrente da apuração da receita operacional e/ou redução do lucro líquido, caracterizado como distribuição de valores aos sócios ou acionistas. Assim, improcedente pois (1) que a execução fiscal refere-se a obrigação acessória e enquanto não julgada a pretensão principal esta acessória não existe (obrigação principal é objeto de execução embargada em curso); (2) que a norma do art.8º do DL 2065/83 aponta para pessoas físicas e não para a pessoa jurídica que está sendo executada; (3) ilegitimidade passiva; (4) pede cópia dos autos administrativos.Após regularização os embargos foram recebidos (fls.61). A Fazenda Nacional levou os autos em carga e não apresentou impugnação, consoante certidão de fls. 61v.Oficiado, a Procuradoria encaminhou cópia do Processo Administrativo (fls.68/261).Às fls.264/267 nova manifestação da Embargante sobre o processo administrativo.Os Embargos foram inicialmente extintos (fl.26). Houve apelação e a sentença foi anulada. Determinou-se o retorno dos autos para a primeira Instância para prolação de sentença de mérito (fls.323/325).Foi determinado nova vista a Fazenda Nacional e a juntada de cópias legíveis de alguns documentos. Desta houve embargos de declaração (fls.327/331). Que aqui foram acolhidos. Os autos vieram conclusos para nova sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Preliminarmente, a execução fiscal nº 2001.61.14.003208-8 ainda está pendente de julgamento em primeiro grau. A fase atual é a de perícia.O Acórdão determinou a prolação de nova sentença anulando a prolatada por entender citra petita.Assim, passo a nova análise dos autos.A execução fiscal ora embargada trata da cobrança de imposto de renda retido na fonte oriundo de reflexo dos valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.Ainda que esteja sendo discutida a obrigação da qual deriva a autuação aqui em cobro, não existe prejudicialidade externa ou impossibilidade de cobrança pelo simples fato de estar em discussão a obrigação principal a que essa é reflexa. Assim, não há justificativa legal para suspender o presente julgamento.Ainda que o Embargante entenda que haja uma interdependência entre os embargos, o fato é que nestes embargos o título executivo decorre de um procedimento autônomo - IRRFonte-reflexo - nº 10.805.003087/89-61 (fls.68, 134) e não se confunde com o procedimento de nº 10.805.003098/89-87(fl.99) ainda que tenham mesma origem. São autônomos e cuidam de diferentes tributos, as capitulações legais são distintas, os autos de infração são distintos e o Embargante deve impugná-los separadamente. O Desembargador Federal Marcio Moraes assim entendeu em oportunidade semelhante: Todavia, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente. Embora a lei permita a suspensão pelo prazo máximo de 1 ano (artigo 265, 5º, do CPC), o presente processo ficou suspenso desde 1997 até 2004. E, pelo que consta, os embargos da empresa ainda não foram julgados. TRF3. AC 05124655319944036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228930. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAOA CDA goza de presunção de certeza e liquidez e a embargante não trouxe qualquer prova capaz de afastar essa presunção. Alega dependência daquela ação que ainda não transitou em julgado, mas isso não é suficiente para a desconstituição da presunção de certeza e liquidez. Alegações teóricas de tipicidade tributária, ficção jurídica não afastam a liquidez e certeza do auto de infração. Nada de concreto trouxe o Embargante capaz de desconstituir o título executivo sub judice.A Embargante informa que houve discussão administrativa do auto de infração do IRPJ relativo aos exercícios de 1986 a 1989, do qual surgiu a presente obrigação reflexa. A decisão administrativa, após minuciosa análise, entendeu por excluir algumas glosas e manter outras e em consequência os valores foram ajustados após julgamento da impugnação (fls.154). Contudo essas informações são pertinentes as autos de infração dos embargos ainda pendente de julgamento e, portanto informação estranha e desnecessária ao deslinde da execução aqui embargada.Assim, não afastada a presunção de certeza e liquidez, legal é a cobrança dos tributos na CDA ora embargada. Em outras palavras, mantida autuação em relação ao IRPJ, subsiste a tributação reflexa relativa ao imposto de renda na fonte em observância ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83. A cobrança decorre de omissão dos valores e assim há a subsunção da tipificação - omissão do recolhimento, à norma legal. Não há que se falar em obrigação acessória. A omissão dos recolhimentos enseja a obrigação tributária. É, portanto legítima a presente cobrança. A Embargante questiona a sua legitimidade. Alega que a CDA dá como fundamento para a cobrança o art.8º do DL 2065/83 e, portanto deveria ser cobrado dos sócios e não da Embargante que é pessoa jurídica.O art.8º do DL 2065/83 assim dispõe: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa

jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Como foi encontrada omissão de receitas, implicando na redução do lucro líquido, deve ser tributada na fonte e, portanto da pessoa jurídica que omitiu tais valores e portanto é o sujeito passivo da obrigação tributária reflexa. O entendimento a respeito do tema da Desembargadora Federal Dra. Alda Bastos é no sentido de que no Imposto de Renda na Fonte, quando a fonte disponibiliza os rendimentos ou proventos para a pessoa física, nasce a obrigação tributária relativa ao IRPF. Ocorre que o sujeito passivo já é a fonte pagadora. Esta possui o dever legal de efetuar a retenção e recolher o imposto devido. Cabe reforçar que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do disposto no art. 8º, do DL 2065/83, que se encontra em consonância com o ordenamento jurídico constitucional. Assim a Embargante é parte legítima nesta relação tributária e nesta execução fiscal embargada. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

**0001461-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001461-8) - CURSO PROFITEC S/C LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 76, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, a favor do executado, para levantamento do valor excedente. Após a providência acima e decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0008033-62.2011.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Vistos em embargos de declaração. KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA. opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fl. 548. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu

bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os. Intimem-se.

**0001316-97.2012.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos com a extinção do feito e conseqüente desconstituição do título que lhe alberga sob o fundamento da prescrição e do pagamento integral dos débitos em cobro. Trouxe documentos de fls 24/137. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.139). Houve agravo de instrumento onde foi negado seguimento (fls.229/230). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.153/156). Juntou documentos de fls.157/227. Às fls. 232/236 foi juntada manifestação da Receita Federal. Nova manifestação da Embargante às fls. 244/250, insistindo no pagamento e na prescrição dos débitos e requerendo nova manifestação da Delegacia da Receita Federal sobre documentos juntados às fls.251/310. Essa manifestação veio às fls.317/376 em cumprimento a determinação deste Juízo. O Embargante peticiona pela suspensão dos leilões designados nos autos principais, sob o fundamento de que pelas conclusões da Receita Federal a dívida em cobro já reduziu em muito, não podendo ser leiloado o imóvel penhorado (fls.380/389). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não vislumbro a prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal, ora embargada. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Na presente execução, os débitos foram constituídos por meio da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao de sua entrega. Trata-se então de reconhecimento da dívida mediante declaração do contribuinte - é o lançamento por homologação ou autolancamento. Na lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolancamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780). Veja que esse tipo de lançamento previsto no art.150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que o procedimento é disparado e que autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido. (TRF3.AC-00037683719994036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005). Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda que se diga que as contribuições ao FGTS ensejam dívida não tributária pode ser adotada a Lei 6.830/80 para a sua cobrança em juízo. No caso dos autos, os débitos tributários foram constituídos, e portanto não houve decadência e, por todos os documentos acostados pelas partes e considerando as manifestações da Delegacia da Receita Federal, tem-se que também não houve a prescrição, senão vejamos: Considerando a competência mais antiga - 09/2003: a GFIP foi entregue em 10/2003 com débitos declarados e parcialmente pagos; o prazo prescricional para o Fisco cobrar eventual diferença se encerraria em 09/2008. Entretanto em 18/09/2008 o Embargante, então contribuinte, entregou uma GFIP

retificadora para tal competência (fls.359), retificando valores. Com a entrega da GFIP retificadora, antes dos cinco anos, nasce para o Fisco o direito de cobrar o que não foi pago mas declarado na retificadora. Nota-se que a GFIP retificou os valores, mas a executada não recolheu as diferenças, muito embora insista em dizer que não há diferenças a serem recolhidas.No parecer de fls. 317/335 da Receita Federal resta claro que todas as informações emitidas pelo Executado foram recepcionadas pelo Sistema e os valores foram computados levando às divergências. Por exemplo: - a GFIP entregue em 07/10/2003 (09/2003) constava o valor de R\$ 6370,94 (fls.338v) e o valor recolhido foi de R\$ 6371,30 (fls.297). O valor declarado, na GFIP retificadora era de R\$ 6.576,77 que levou à divergência de R\$ 205,47 apurada pelo Fisco e aqui cobrada (fls.319,v). A Embargante diz que o valor declarado é o de R\$ 6.370,94 (fls 296) e não de R\$ 6.576,77. E o valor recolhido foi de R\$ 6.371,30 (fls. 297). Ora e a GFIP retificadora? As fls.368 consta essa retificadora para a competência de 09/2003, enviada em 18/09/2008, para o CNPJ da Embargante e não há outro recolhimento. Uma vez entregue uma declaração de débitos retificadora há imediata substituição da anterior. Se o contribuinte retifica sua declaração de débitos, o Fisco passa a aceitar essa nova declaração e é confrontada com os recolhimentos ensejando para o Fisco o procedimento de homologar ou lançar valores a serem pagos e foi o que aconteceu nos autos.Conclusão: não há prescrição e há diferenças em aberto, consoante se pode ver nas informações da Receita Federal (fls.318/335) que acolho também como razão de decidir, tornando improcedentes as alegações de prescrição e de pagamento da Embargante. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeçüente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil uma vez que não ocorreu prescrição e os valores cobrados não foram pagos integralmente.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Pedido de suspensão de leilão ou de eventual excesso de penhora deve ser pedido e apreciado nos autos da execução fiscal.

**0003248-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-24.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO)**  
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 53 e verso. Alega a existência de omissão na sentença proferida. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, não vislumbro a omissão apontada pelo embargante. Deve-se esclarecer, inicialmente, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Neste sentido:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207)Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749).É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0002821-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Rucker do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A embargante noticia e comprova (fls. 144/148) o parcelamento dos créditos sob execução indicando que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do

interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0002194-95.2007.403.6114.

**0006365-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-19.2012.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Anquises Serviços e Investimentos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando, em resumo, a extinção da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se às fls. 25/26 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 25/26), mas deixou de fazê-lo. Ademais, o juízo não está garantido e a embargante não demonstrou insuficiência de bens para garanti-lo. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0005628-19.2012.403.6114.

**0006987-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-58.2012.403.6114) R A IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

R A Ind. e Com. de Abrasivos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Afirma que parcelou seus débitos junto à embargada, não conseguindo saldá-los. Sustenta que os valores vertidos aos cofres da União Federal não foram utilizados no abatimento de sua dívida, resultando na iliquidez e inexigibilidade da CDA. Pleiteia, ainda, o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 252 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 252), mas deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o juízo não está garantido e a embargante não demonstrou insuficiência de bens para garanti-lo. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0007158-58.2012.403.6114.

**0007451-91.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-

27.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo e a embargante não demonstrou insuficiência de bens para garanti-lo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0006106-27.2012.403.6114 Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**000504-84.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001629-2)) LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Luciana Pereira dos Santos opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a suspensão da execução fiscal. Afirma que parcelou, junto à exequente, o débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0001629-34.2007.403.6114. Pedes, ainda, a exclusão, no pólo passivo dos autos da execução fiscal acima mencionada, das ex-sócias Zuleica Antônia de Camargo, Alice Pena de Azevedo Bernardi e Rita Mor, visto terem deixado a sociedade em 2002, não sendo responsáveis pelo débito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As questões colocadas pela embargante devem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, em atenção ao princípio da instrumentalidade da forma, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Luciana Pereira dos Santos em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal nº 0001629-34.2007.403.6114, onde as questões colocadas pela ora embargante serão analisadas em sede de exceção de pré-executividade.

**0002331-33.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-72.2011.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

FLUX Engenharia Ambiental Ltda. opôs embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da nulidade da CDA, com a consequente extinção do procedimento fiscal. Afirma que falta à CDA liquidez e certeza e que a penhora realizada sobre de terceiro é nula. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 04/04/2014. A embargante foi intimada em 16/01/2013 da penhora sobre os veículos e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0005575-72.2011.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

**0002445-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005702-5)) VIVIANE PIOVARCSIK X FAZENDA NACIONAL  
Viviane Piovarcsik opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária. Afirma que foi proferida sentença excluindo-a do pólo passivo dos autos da execução fiscal nº 0005702-54.2004.403.6114. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução para anular a penhora realizadas. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A questão proposta pela embargante foi devidamente dirimida conforme cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0005702-54.2004.403.6114 (fl. 11). Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Viviane Piovarcsik em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005702-54.2004.403.6114.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006251-83.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES X ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONCALVES(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora, Andreia Aparecida Fernandes Gonçalves, a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a sua legitimidade para atuar neste feito, haja vista não constar sua assinatura no instrumento contratual de fls. 13/18. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504165-90.1997.403.6114 (97.1504165-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PALAS IND/ E COM/ LTDA X MARIA SONIA SASSO X ELIAS BARROS DA SILVA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 289 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora efetuada sobre o imóvel descrito às fls. 264/265. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 253 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O valor remanescente (fls. 197/200) encontra-se penhorado nos autos nº 00028860220044036114, conforme documentos de fls. 262/263. Traslade-se cópia deste decisão para os autos das execuções fiscais nºs 1504411-86.1997.403.6114, 1504412-71.1997.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 197/200 para os autos da execução fiscal nº 0002886-02.2004.403.6114. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1504411-86.1997.403.6114 (97.1504411-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 45 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1504412-71.1997.403.6114 (97.1504412-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 48 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1503811-31.1998.403.6114 (98.1503811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 84/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se à liberação da penhora (carta de fiança de fls. 10/11). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001023-84.1999.403.6114 (1999.61.14.001023-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de execução movida por Alliedsignal Automotive Ltda. contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 179.É o relatório.Considerando o documento de fl. 182, o extrato de pagamento do RPV (fl. 190) e o silêncio do exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

**0007025-36.2000.403.6114 (2000.61.14.007025-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TECNICA NACIONALIZACAO MECANICA LTDA X ARYADNE FAVORETTO X SATORU MASUDA X OSCAR SUECHIGUE UCIDA X HIROAKI NAKAMURA(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO)

A embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração à fl. 268 em face da decisão de fls. 256/257, alegando omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante.Com efeito, busca a embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Anoto ainda que o pronunciamento jurisdicional não deve examinar, uma a uma, as alegações das partes. Suficiente o exame da pretensão deduzida em Juízo e a emissão da competente decisão a seu respeito, antecedida, obviamente, da exposição de fundamentação adequada. E isso foi feito na decisão embargada.Outrossim trata-se de mezinha noção de processo civil o fato de que as preliminares (legitimidade passiva no caso) devem ser analisadas em caráter preferencial às prejudiciais e ao próprio mérito.Portanto, acolhida a preliminar, obviamente não remanesce interesse de agir a justificar o exame de prejudiciais ou do próprio mérito do pedido.No que tange à alegação de que houve omissão em relação a determinados pleitos formulados às fls. 251/252, basta leitura atenta do último parágrafo do decisum embargado para que se constate que não há qualquer omissão a ser suprida.Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 256/257.

**0007695-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUSTO JOSE MASCARENHAS TRANSPORTES X JUSTO JOSE MASCARENHAS(Proc. JURACY PINHEIRO BRITO-OAB/BA 10.843 E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 168 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 70, 72/73, 135/136, 138, 143 e 151 para os autos da execução fiscal nº 0007626-42.2000.403.6114. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0008129-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA

PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 114/115-, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000353-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000353-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ERGOPLAN ASS PROJ CONST REPRES E COM/ LTDA(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 26 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000539-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000539-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 146/147, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002381-16.2001.403.6114 (2001.61.14.002381-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 184 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005714-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005714-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS SC LTDA X HENRIQUE GERAES DE CAMARGO RANGEL(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X PAULO ROBERTO DE BARROS BARRETTINI X DJANIRA HELENA BUCHMANN DE CAMARGO RANGEL

Vistos em decisão.Fls. 223/244, 245/256: Tratam-se de exceção de pré-executividade proposta por DJANIRA HELENA BUCHMANN DE CAMARGO RANGEL e PAULO ROBERTO DE BARROS BERRETTINI, nas quais alegam ser parte ilegítima pois teriam deixada regularmente a pessoa jurídica e, ainda, alegam prescrição dos débitos.A Excepta se manifesta às fls.261/266 concordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo. Requer a inclusão no polo de NILSON HENRIQUE DA SILVA (CPF 074.115.058-11) e de CASSIA CRISTINA DA SILVA (CPF 18.467.728-96).É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice restou comprovado nos documentos que os Excipientes deixaram a pessoa jurídica, aqui executada, consoantes a lei. Assim, devem ser excluídos do polo passivo desta execução com a anuência expressa da Exequente. Com a reconhecida ilegitimidade passiva resta prejudicada a análise da alegação de prescrição dos débitos.Considerando as alegações, os documentos os fundamentos e anuência da Exequente determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal de HENRIQUE GERAIS DE CAMARGO RANGEL.Diante do exposto ACOLHO as exceções de pré-executividade propostas por DJANIRA HELENA BUCHMANN DE CAMARGO RANGEL e PAULO ROBERTO DE BARROS BERRETTINI e reconhecendo serem estas parte ilegítima devendo ser excluídos do pólo passivo desta execução fiscal. DETERMINO, por fim, a exclusão do polo passivo de HENRIQUE GERAIS DE CAMARGO RANGEL, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios, em favor dos Excipientes, no montante de 10% do valor atualizado da causa.Em prosseguimento ao feito defiro pedido da Exequente de inclusão no polo passivo de NILSON HENRIQUE DA SILVA (CPF 074.115.058-11) e de CASSIA CRISTINA DA SILVA (CPF 18.467.728-96) dada a dissolução irregular da executada, consoante decisão de fls.211. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo do polo passivo DJANIRA HELENA, PAULO ROBERTO e HENRIQUE GERAIS. Na mesma oportunidade providencie a inclusão no polo passivo de NILSON HENRIQUE DA SILVA

(CPF 074.115.058-11) e de CASSIA CRISTINA DA SILVA (CPF 18.467.728-96).Cite-se nos termos do despacho de fls. 211/212. intimem-se.

**0000245-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000245-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 55/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001487-98.2005.403.6114 (2005.61.14.001487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECHSERVICES COMERCIAL LTDA(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 49/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001904-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X DRAGO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X NEUZA DOMINGUES DRAGO

Vistos em decisão.Dou por citado o Executado.Fls.85/92: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 106/121, 124/128, rebate as alegações e requer o prosseguimento da execução. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Parte dos débitos aqui cobrados nos três processos apensados da Executada, encontra-se prescrita, como se pode concluir dos documentos trazidos aos autos pela Exequente às fls.107/110. Explico: Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.PA 0,05 Nota-se, pois, que a constituição definitiva dos créditos tributários de COFINS de competência 01 a 03 de 1999 e de 04 a 06 de 1999 se deram por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em 14/02/2000 (fls.107 e 110).A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 27/04/2005. Assim, quando proposta a ação para execução destes débitos já estavam prescritos pelo decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com relação as demais inscrições tributárias aqui cobradas, não ocorreu a prescrição consoante o mesmo raciocínio e com base nas informações documentais dos autos.Com relação a prescrição intercorrente, de inclusão de sócios no poloCom relação a prescrição intercorrente, de inclusão de sócios no polo passivo, essa não ocorreu. A Exequente diligenciou o tempo todo em prol da citação do devedor, não podendo lhe ser atribuída inércia processual. Aliás, o endereço em que se tentou todo o tempo por meio de AR e de Oficial de Justiça é o mesmo que consta da procuração e do contrato social, juntados pela parte ao propor a presente exceção de pré-executividade: AV Piraporinha, 680 (fl. 12, 41/44).A Executada não cumpriu com sua obrigação de manter atualizado o cadastro de endereços o que levou a inúmeras diligências no local que embora ainda faça menção dele, não mais se encontra lá, consoante se pode ver nas informações do Oficial de Justiça. Não pode agora se valer dos benefícios da prescrição. Nota-se que em março de 2006, data da alteração contratual, ano antes da distribuição da presente execução fiscal, a empresa estava no local e ativa, portanto legal a presente execução fiscal para parte dos débitos destes autos, todos os débitos das execuções em apenso que não estão prescritos.O comportamento da Executada levou à presunção de dissolução irregular e inclusão de seus sócios no polo passivo. Contudo, vem aos autos na tentativa de alegar a prescrição, mas essa não ocorreu na sua totalidade como quer ver o Excipiente.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar prescritas apenas as competências de 01 a 03 de 1999 e de 04 a 06 de 1999.Deixo de fixar honorários advocatícios pois a parte foi vencedora em parte pequena do seu pedido.Em prosseguimento ao feito, e considerando o valor atualizado do débito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do

débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0004451-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004451-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LUZON LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 66 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001556-96.2006.403.6114 (2006.61.14.001556-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA**

O INMETRO opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 53/54 em face da decisão interlocutória de fl. 51, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito esclareço que o documento de fl. 45 é hábil a comprovar a dissolução irregular da empresa Assunção Auto Posto Ltda. - ME - CNPJ nº 44.355.618/0001-40. Entretanto, a petição e documentos de fls. 40/44 pertencem à empresa Auto Posto Assunção Ltda., que, apesar de semelhança na nomenclatura, possui CNPJ diverso do acima mencionado (nº 45.946.951/0001-96). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para reconhecer a dissolução irregular da empresa, devendo a dívida ser redirecionada para os sócios responsáveis pela empresa ASSUNÇÃO AUTO POSTO LTDA. - CNPJ nº 44.355.618/0001-40, a serem indicados pela exequente.

**0003363-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003363-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X ANDRES BLASCO MORENO X KATSUO YOSHIDA X SHIYOJU YOSHIDA (SP215895 -**

PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento em dívida ativa da inscrição nº 80.2.06.032510-89, conforme noticiado à fl. 129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 129 e 131 para os autos da execução fiscal nº 0004763-06.2006.403.6114. Observo que o pedido de parcelamento deu-se em data anterior ao bloqueio dos valores (fls. 84 e 110). Entretanto, antes de analisar as petições de fls. 96/97, 148/149 e 157/158, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a existência de outros débitos fiscais submetidos a execução em nome da MKS - Manutenção Industrial Ltda., Andres Blasco Moreno, Shiyuju Yoshida e Katsuo Yoshida. Em relação à inscrição nº 80.6.06.049567-78, tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 129) suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para exame do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

**0003563-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003563-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LANCHONETE COOPER LTDA X RUBEM DEMARCHI(SP229298 - SERGIO BARELLA) X LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, demonstrado pelos documentos de fls. 234/243 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004763-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004763-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ANDRES BLASCO MORENO X KATSUO YOSHIDA X SHIYOJU YOSHIDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 26 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007030-48.2006.403.6114 (2006.61.14.007030-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOLLYWOOD FARMA LTDA ME(SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA )

Vistos em embargos de declaração. Hollywood Farma Ltda. - ME. opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 115/119, em face da decisão interlocutória de fls. 113/114. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de

declaração. Realmente não foi analisado o pedido em relação a ocorrência de prescrição intercorrente. Passo, então, a analisá-lo. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do executante, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Não foi o que aconteceu nestes autos. Em nenhuma das fases processuais o feito ficou paralisado por prazo superior a cinco anos. Também não caracteriza a prescrição intercorrente o fato de o executante ainda não ter satisfeito o seu crédito. Como bem salientou o Conselho Regional de Farmácia, em sua impugnação: (...) a execução fiscal visa satisfação do crédito. A omissão da excipiente que se furta à quitá-la (sic), não pode vir a favorecê-la (...). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o executante, ora embargado, para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003468-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROLANDO PIAIA JR(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 153/156, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006475-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006475-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTURO DINELLI FILHO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 41/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0007699-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007699-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X F COSTA E CIA/ S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão/erro material. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

**0002208-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)**

Esclareço, inicialmente, que a CDA nº 80.7.08.000232-12 foi extinta nos termos da decisão de fl. 57. No mais, tendo em vista o pagamento da CDA nº 80.6.08.001649-94 noticiado à fl. 308 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001599-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001599-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VOLKSWAGEN BRASIL IND. VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. É o relatório. Compulsando os autos observo que a executada opôs embargos à execução fiscal, julgados procedentes, conforme fls. 54/56. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/60). Reconhecida a nulidade da inscrição fiscal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 47. Após a providência acima e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003439-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003439-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 45 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005456-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005456-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 126/151, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007442-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007442-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER GUERINO DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Vagner Guerino de Mello insurge-se, através de exceção de pré-executividade, contra a cobrança de IRPF das competências 2004/2006. Afirma que permaneceu detido em regime fechado no período entre 17/10/1992 a 06/05/2008 (fls. 53/58). Juntou documentos. Manifestação da excepta às fls. 97/99 e 105. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, uma vez que a Delegacia da Receita Federal e a Fazenda Nacional concordaram com os argumentos trazidos pelo excipiente. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado, uma vez que o reconhecimento da Fazenda Nacional foi posterior à interposição da exceção de pré-executividade.

**0005184-54.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO LUIZ FERREIRA FILHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 49 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0005189-76.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO CESAR GONCALVES DE LIMA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005856-62.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Trata-se de petição que questiona a penhora do faturamento. Não vislumbro a intenção da requerente/executada de interpor exceção de pré-executividade. Nenhuma irregularidade há na penhora do faturamento. A execução fiscal objetiva a cobrança de FGTS, constituído pela CDA que instrui a presente ação. Após regular citação foi tentada a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, veículos pelo sistema Renajud e com mandado judicial para livre penhora foi certificado inexistência de bens. Assim, justo é o pedido da Exequente de penhora no faturamento e legal é a penhora. A ordem de preferência por bens passíveis de penhora, obedeceu aos ditames da

lei. A executada não questiona os débitos. Restringe-se em alegar que se encontra em graves dificuldades financeiras e que muitos são os seus débitos. Menciona execuções trabalhistas onde foram realizados acordos entendendo pagos FGTS naquelas ações. Irrelevantes, nestes autos, as alegações de dificuldades financeiras. A CDA pressupõe certeza e liquidez e o executado não trouxe nenhum argumento capaz de afastar essa presunção. Tampouco comprova quais FGTS entende estarem pagos. Mas, a respeito deste tributo tem-se que os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior. Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial - sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida. Isso porque o empregado não tem legitimidade para transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p. 112). Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes. Assim, permanece hígida a cobrança nestes autos. Acolho o pedido da Exequite e diante dos documentos juntados aos autos, neste momento e sem prejuízo de futura reapreciação da questão, entendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento de fato das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada. Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) co-responsável(eis) indicado(s) pela Exequite às fls. 169, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, fazendo incluir os sócios qualificados às fls. 37. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias para que as providencie. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequite. Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006292-21.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO ANTARTICO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 83/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 38) e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008114-45.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIND PROF DES T A I C P TA SIM RG SERRA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 59 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O saldo remanescente, noticiado à fl. 52, deverá ser alocado para abatimento do débito cobrado no processo nº 0004740-84.2011.403.6114. Para tanto,

oficie-se. Após a providência acima, desapensem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008274-70.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REMARCHS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X LEILA APARECIDA MARCHI X JOAO BATISTA MARCHI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 154/1175, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001282-59.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL GERAL DE SERVICOS LTDA X ODAIR FURTINA JUNIOR(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Vistos em embargos de declaração. Central Geral de Serviços Ltda. opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 325/326. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 326.

**0005842-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO GIANCATERINO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X ROBERTO GIANCATERINO  
Trata-se de Embargos de Declaração proposto em face da sentença de fls. 106/108, onde o embargante, então executado, alega que houve omissão na apreciação de pedido de condenação da Exequente/Fazenda Nacional, em multa prevista nos arts. 17, 18 600, 601 todos do CPC. Acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, fazendo incluir no corpo da sentença o seguinte trecho: A parte Excipiente requer a condenação da Excepta em multa dos arts. 17, 18, 600, 601 do CPC, em reparação de dano, que qualifica como sério ao contribuinte que fica sem alternativas perante a ilegalidade da cobrança, sendo onerado por erro grave da Exequente. O art. 17 do CPC elenca comportamento do litigante reputando a este a condição de litigante de má-fé. E o art. 18 permite a fixação de multa àquele que for considerado litigante de má-fé pelo juiz. O art. 600 do CPC

quando cuida das Execuções em Geral, em suas Disposições Gerais, define atos do executado que poderiam ser considerados como ato atentatório à dignidade da Justiça, restando ao art.601 quantificar a multa para esses casos.Pois bem. Nos presente autos a Fazenda Nacional recebeu uma CDA para executar e como não poderia ser diferente propôs a presente execução fiscal uma vez que constava no sistema o débito ali inscrito.Restou demonstrado que houve um erro que levou à constituição do débito. Esse erro foi causado por terceiro (São Caetano Assess. Cont. Fiscal) que ao transmitir a GFIP indicou o CNPJ da empresa ora Embargante, consoante se pode notar das informações da Delegacia da Receita Federal.Assim, não houve má-fé do litigante uma vez que não foi a Fazenda Nacional a causadora do erro que levou a execução do Contribuinte/Embargante. Essa não tinha no momento da propositura da presente execução as informações que vieram após a citação. Portanto, não cabe a multa do art.17 e 18, CPC. E a multa dos arts.600, 601 é atribuída ao executado que pratica atos atentatórios à dignidade da Justiça e não ao exequente como quer o Embargante.O Excipiente/Embargante de declaração pretende, ao que parece, uma reparação por sério dano, no entanto não restou demonstrado qual seria esse dano e ainda que assim restasse demonstrado, deverá pleitear na via judicial própria, pois na ação de execução fiscal só se pode discutir matérias relativas ao crédito tributário.Desta forma, indefiro o pedido de fixação de multa.

**0005937-74.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTURO DINELLI FILHO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 41/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0005942-96.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO LUIZ ROMANO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/29 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0006174-11.2011.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/48 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (fl. 37).Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0008988-93.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos em decisão.fl.240/251 Trata-se de exceção de pré executividade na qual a Executada TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ao admitir o débito questiona, mais uma vez, que os valores cobrados já foram pagos e devam ser alocados e abatidos do montante agora executado. Junta documentos de fls 252/335Manifestação da Exequente no sentido de que já houve decisão de mesma matéria às fls.237/238 e que todos os valores pagos já foram alocados e abatidos do débito exequendo (fls.338/339). Documentos de fls. 340/359.A Excipiente já realizou esse pedido que foi analisado em decisão de fls.237/238 e as providências administrativas de alocação e abatimento foram adotadas. Nada mais há que ser apreciado. Contudo, em respeito ao princípio da ampla defesa, repito que os valores pagos por meio das DARFs de fls.320/335 estão devidamente alocados na dívida conforme se vê às fls.359, abatendo do valor total a ser pago pelo Executado e que aqui está sendo cobrado judicialmente. Quanto a tabela apresentada pela Excipiente facilmente se pode ver que os valores constantes nela já foram alocados como se pode ver às fls.357/359.Não havendo novos argumentos, nada mais a ser apreciado, mantenho a decisão de fls.237/238 onde essas questões foram anteriormente analisadas.Em prosseguimento ao feito determino a transformação em pagamento definitivo dos valores da quantia transferida às fls.98, bem como o cumprimento da decisão de fls.80.Oficie-se. Intimem-se

**0000161-59.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRO MODEL USINAGENS LTDA(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)

Pro Model Usinagens Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade das certidões fiscais que aparelham este procedimento executório.Argumenta, em síntese, que efetuou o pagamento das contribuições destinadas ao FGTS diretamente aos empregados, por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e que esses valores não foram

excluídos do montante sob execução. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu pleito (fls. 553/568). Impugnação da União Federal às fls. 1.380/1.394. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, pois tais valores não se encontram em sua esfera de disponibilidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05). 4. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 107/123). Analisando os documentos juntados aos autos pelo perito, verifica-se que algumas condenações e acordos trabalhistas foram feitos antes de 09.09.97, enquanto outras foram feitas após tal data. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que o abatimento dos valores pagos diretamente pelo Município aos seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97. 5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 6. Apelação do Município de Iacri e da CEF parcialmente providas. (TRF3 - AC 1028249 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 13/11/2012). E no caso não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei 9.491/97. Outrossim, embora possível o exame da alegação de pagamento no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013), essa constatação deve surgir ictu oculi. E no caso não há prova conclusiva sobre o pagamento dos créditos fiscais exigidos neste feito. Nem mesmo no que diz respeito a parcela desses valores. A parte excipiente sequer promoveu a indicação de onde estariam os supostos comprovantes de tais pagamentos, limitando-se a juntar diversas cópias de documentos fiscais e de audiências de arbitragem, dentre outros. Esse ônus processual lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. Alerto que é ônus das partes produzirem manifestações iniciais nos exatos termos da legislação processual, ou seja, fundamentadamente (artigo 300 do Código de Processo Civil, analogicamente aplicável ao pedido de Exceção de Pré-Executividade). O expediente de promover a mera juntada de calhamaços de documentos, sem qualquer juízo concreto, crítico, de valor sobre o seu conteúdo, obviamente transfere ao Juiz (sujeito imparcial do processo) ônus processual que não lhe cabe. Ainda que vigore o princípio da comunhão da prova e que, sabidamente, o Juiz seja o destinatário final das provas produzidas durante o processo, chancelar o expediente adotado pela parte excipiente significa garantir ao Executado privilégio sem amparo legal. Anoto, inclusive, que após examinar os documentos contidos nos apensos não conclui pelo pagamento - sequer parcial - das obrigações executadas neste feito. Não está comprovado de plano o pagamento de obrigação fiscal, de modo a permitir o seu reconhecimento nesta via processual. Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Defiro o pedido de penhora on line (bens e valores) formulado pela parte exequente às fls. 1.394, considerando que não houve interessado nos leilões realizados, e, principalmente, considerada a diretriz estabelecida pelo artigo 655-A do CPC, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 da lei processual civil. Após, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e promova os demais requerimentos pertinentes, observe o prazo de 10 (dez) dias. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando

preciso for, intimando-se os Executados.Int.

**0000318-32.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X GFL GESTAO DE FATORES LOGISTICOS LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 150 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001127-22.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES contra decisão proferida neste feito (fls. 183/184), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão proferida, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).E observo que os embargos em apreço além de ostentarem nítido caráter infringente são também flagrantemente protelatórios, pois consta da decisão a expressa indicação dos documentos nos quais há registro das respectivas datas de constituição definitiva dos créditos fiscais.Bastava à embargante compulsar as páginas indicadas no provimento jurisdicional.Em assim sendo reconheço que o comportamento da parte embargante, no caso, revela-se muito aquém do razoável, demonstrando-se nitidamente protelatório, o que reclama a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, no desiderato de evitar repetição de tal comportamento.Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 88/90.Condeno a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, patamar de punição que reputo adequado para, pedagogicamente, desestimular a reiteração de tal comportamento neste feito e em outros.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, conforme já determinado às fls. 183/184-verso.

**0003069-89.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOX - SYSTEM TECNOLOGIA GASTRONOMICA LTDA -ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 177/178 - Deixo de apreciar a petição, uma vez interposta por pessoa que não compõe a lide.Fl. Revendo o andamento dos autos, torno sem efeito o despacho de fls.176, no tocante ao deferimento do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, em razão de que até agora o Exequente não cumpriu o determinado às fls.149, adequando o polo passivo desta execução fiscal.Assim intime-se a Fazenda Nacional, pela última vez, para que cumpra a ordem de fls. 149, após voltem conclusos.Intimem-se.

**0004653-94.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDILMA NUNES PEREIRA SA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro

Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado do Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos junto ao sistema BACENJUD.\*- e desconstitua-se a penhora sobre o veículo.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

**0008395-30.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TST MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 61 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0002043-22.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual Consórcio Poupamóvel insurge-se contra a decisão de fl. 112/113. Alega a necessidade de revisão da aplicação de verba honorária.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0003758-02.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Em razão da suspensão do processo e da exigibilidade do crédito fiscal encaminhe-se ofício ao órgão de proteção do crédito indicado à fl. 114 para que proceda a imediata retirada do apontamento relativo à inscrição fiscal de nº 80.6.13.002610-77, autos de nº 0003758-02.2013.403.6114, haja vista a suspensão da exigibilidade da obrigação.Instrua-se o ofício com cópia

dos documentos de fls. 114, 118/119. Após a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0003823-94.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 145/147, em face da decisão interlocutória de fls. 62/63, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). No mérito, não vislumbro a omissão alegada pelo executado. Deve-se esclarecer, inicialmente, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Quanto aos demais tópicos invocados, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0004432-77.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional se insurge contra a fundamentação lançada na sentença que extinguiu o feito. Afirma que este Juízo decretou de ofício a prescrição intercorrente do crédito porém extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Consigno, inicialmente, que este Juízo não decretou a prescrição intercorrente do crédito cobrado nestes autos. Entretanto, a ora embargante tem razão quanto à fundamentação da sentença proferida (artigo 794, I, CPC). Realmente, a decisão ora embargada foi baseada na manifestação da Fazenda Nacional de fls. 79/80 noticiando o desbloqueio da retificadora enviada administrativamente pela executada, suficiente para a quitação do débito. Assim, com razão a exequente, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para

retificar a sentença que passa a ter a seguinte redação:Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 78/81, inclusive no tocante à retificação da GPS, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...).No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

**000444-91.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO JORGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls.: 64/65: A executada não se desincumbiu de comprovar sua adesão ao parcelamento reaberto pela Lei 12.865/13. Além disso, a decisão da exceção de pré-executividade analisou apenas os argumentos expendidos às fls. 22/41 os quais não mantêm vínculo com o noticiado às fls. 64/65.Pelo exposto não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual o feito deve prosseguir.Int.

**0005688-55.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Vistos em decisão.Fl. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - INTERAMERICAN LTDA - EPP, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) impenhorabilidade de bem de família; (2) multa tributária abusiva, ilegal e inconstitucional e com efeito de confisco; (3) CDA está desprovida dos pressupostos básicos inerentes aos títulos executivos, pois não é certo, líquido e exigível.A Excepta, na manifestação de fls. 44/50, rebate as alegações.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Preliminarmente, não há penhora nos autos, razão pela qual despropositados os argumentos sobre impenhorabilidade de bem de família.No caso sub judice a matéria alegada e rebatida pela Exequente encontra-se pacificada na jurisprudência. Ademais, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.Os valores referentes a multa, juros e demais encargos são incluídos sob o fundamento legal expresso na CDA.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual

aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência

o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE

EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo a Certidão de dívida ativa, basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls.13Intimem-se.

**0005884-25.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

CPV - Central Paulista de Vigilância S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que providenciou o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 15/18). Foram apresentados documentos (fls. 19/118). Parecer da Delegacia da Receita Federal de fls. 128/131 e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 138 concordando com os dizeres da excipiente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A manifestação da Delegacia da Receita Federal confirma os argumentos da excipiente no sentido de que pagou parte do débito em data anterior à propositura desta ação. A diferença (R\$ 1.098,90), referente à competência 11/2012, foi quitada em 17/09/2013 de forma equivocada pelo excipiente, conforme dizeres de fls. 129/131. Entretanto, com a devida alocação do valor acima, a União Federal requereu a extinção do feito (fl. 138) não sendo necessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por CPV Central Paulista de Vigilância, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.

**0007478-74.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007685-73.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOTEL ILHA DE CAPRI LTDA - EPP(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

Tendo em vista o cancelamento do débito, noticiado à fl. 33 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007720-33.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Interamerican Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo e o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 53/66). A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 79/85). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Evidente que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no caso há expressa limitação ao patamar de 20% (vinte por cento) na própria certidão fiscal (fl. 33).Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade.Anoto, por seu turno, que não há interesse de agir a justificar o exame do pedido relativo à impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não houve penhora de qualquer bem nestes autos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prossiga-se na forma da decisão de fl. 51.Int.

**000085-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALDIR JOSE SOARES FERREIRA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 62/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005466-87.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006172-70.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000545-03.2004.403.6114 (2004.61.14.000545-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de execução movida pela BAJOR Motores Elétricos Ltda. - ME contra A União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 76.É o relatório.Considerando os documentos de fls. 80, 85 e 88, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

**0001721-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502147-96.1997.403.6114 (97.1502147-6)) ANIELLO PUZZIELLO X ALECIA PIRANI PUZZIELLO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO PUZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de execução movida por Aniello Puzziello e outro contra A União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos de terceiros).Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 76.É o relatório.Considerando os documentos de fls. 128,133 e 136, bem

como o silêncio dos exequentes, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506771-91.1997.403.6114 (97.1506771-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASF S/A

Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra a BASF S/A relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada a conversão em renda a favor da exequente à fl. 830. É o relatório. Considerando o ofício de fl. 834, comprovando a conversão em renda a favor da exequente e a petição de fl. 837, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0006070-34.2002.403.6114 (2002.61.14.006070-2)** - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 198 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. No que concerne aos bens penhorados nestes autos (fls. 107/108 e 147/150), face ao pedido de fls. 183, determino a transferência de tais garantias para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001270-26.2003.403.6114 (2003.61.14.001270-0)** - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO BENEDITO CADEGIANI

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 275, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0010009-07.2011.403.6114** - MARLENE RIBEIRO LIMA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE RIBEIRO LIMA ME

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Marlene Ribeiro Lima - ME relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 38). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9319**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008679-38.2012.403.6114** - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006719-13.2013.403.6114** - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007424-11.2013.403.6114** - SIMON MARTI DOMINGUES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007919-55.2013.403.6114** - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008074-58.2013.403.6114** - SILAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008144-75.2013.403.6114** - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008912-98.2013.403.6114** - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000117-69.2014.403.6114** - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Opostos Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 83 que deixou de receber o recurso de apelação da autora por considerá-la intempestiva. Razão assiste à embargante, eis que nos termos da Lei nº 9.800/99 o prazo de 5 (cinco) dias tem início após o término do prazo previsto em lei.Assim, reconsidero o despacho de fls. 83 para recebr o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002120-94.2014.403.6114** - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO

BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

### **Expediente Nº 9330**

#### **MONITORIA**

**0004757-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)**

VISTOS A autora noticiou às fls. 168 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por CELSO APARECIDO MAURÍCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 02/03/1981 a 12/03/2008.Aduz o autor que o INSS reconheceu como especial o período de 02/03/1981 a 30/04/1989 e 31/07/1989 a 02/12/1998, deixando de reconhecer, portanto, os períodos de 01/05/1989 a 30/07/1989 e 03/12/1998 a 12/03/2008.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 80/87, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Tramitado o feito na Justiça Federal de São Paulo, redistribuído ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, devolvido ao Juízo de origem, foram os autos, finalmente, redistribuídos a este Juízo na data de 18/03/2014.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/05/1989 a 30/07/1989 e 03/12/1998 a 12/03/2008, no qual trabalhou para Tecart Indústria e Comércio Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 24.Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído durante todo o período, sendo de 02/03/1981 a 31/03/1987 de 95 dB, 01/04/1987 a 30/04/1989 de 95 dB, 01/05/1989 a 02/03/1981 a 31/03/1987 de 95 dB, 01/04/1987 a 30/04/1989 de 95 dB, 01/05/1989 a 1/03/2001 de 91 dB, 01/04/2001 a 31/12/2003 de 91 dB, 01/01/2004 a 30/09/2006 de 89,6 dB, 01/10/2006 a 30/09/2007 de 89,5 dB e de 01/10/2007 a 18/06/2008 de 88,1 dB.Conquanto no PPP haja responsável pelos registros ambientais somente a partir de 10/07/2001, verifica-se da Declaração de fls. 43 que não houve nenhuma mudança físico ambiental que pudesse causar variações suficientes e divergir dos dados coletados.Verifica-se, portanto, que nos períodos pleiteados na inicial o autor encontrava-se exposto ao agente ruído em níveis superiores ao previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerado como atividade especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995 Como os períodos posteriores a essa data foram enquadrados como especiais, não há período a ser excluído.Assim, computando-se o tempo de atividade especial computado na esfera administrativa com os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, o autor atinge 27 anos e 11 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente na data de 12/03/2008. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1989 a 30/07/1989 e 03/12/98 a 12/03/2008.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 148.005.724-7, com DIB em 12/03/2008.Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenar, ainda, o réu a pagar à parte autora as custas adiantadas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS**

Vistos etc. HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, com pedido de liberação do veículo caminhão Mercedes Benz/715, placa DPB-7947, apreendido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n. 10936.000843/2011-70, no qual seria aplicada a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadoria contrabandeada. Em apertada síntese, alega que é proprietária do citado veículo, deixado em consignação junto à sociedade empresária Telecar Veículos Ltda para venda, em 31/08/2009, conforme contrato estimatório juntado aos autos. Não realizada a venda, nem devolvida a coisa, recebeu diversas multas de trânsito cometidas na direção do referido veículo. Por diversas vezes, procurou o consignante para obter informações acerca do bem, sendo informado que este havia sido repassado à empresa Ecolaq Comércio e Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda EPP. Entretanto, nunca assinou o documento de transferência do automóvel, de modo que não se concretizou a venda. Como real proprietária do bem e não tendo, de algum modo, colaborado para a prática do ato que motivou a decretação da pena de perdimento, não pode sofrer tal penalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que condutor não tem qualquer relação com o real proprietário da coisa. Além disso, invoca desproporção entre o valor do bem a ser perdido e o das mercadorias transportadas, o que também afastaria a referida pena, em função do princípio da proporcionalidade. Junta documentos. Determinado o aditamento da peça exordial, realizado por meio da petição de fls. 41/45. que nada acrescenta à anteriormente apresentada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 66/7, em que alega: (i) cabimento da aplicação da pena de perdimento, pois configuradas as hipóteses legais; (ii) o proprietário é responsável pelo veículo apreendido, inclusive pelas infrações praticadas na sua condução, que levem à decretação do perdimento; (iii) inexistência de prova do golpe aludido na peça exordial, não se mostrando críveis as alegações trazidas, posto não registrado sequer um boletim de ocorrência durante dois anos sem a posse do bem e não intentadas as medidas judiciais cabíveis para reavê-lo; (iv) ausência de prova da boa-fé; (v) atuação da autora ao menos com culpa in eligendo; (vii) aplicação das regras concernentes ao ônus da prova. Réplica às fls. 77/82. Expedidos ofícios, como requerido e juntadas as respectivas informações, inclusive cópia do processo administrativo n. 10936.000843/2011-70. Deferida a produção de prova oral, para oitiva de representantes legais das sociedades empresárias Telecar Veículos Ltda e Ecolaq Comércio e Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda EPP, assim como do condutor do veículo na data da apreensão, sendo somente este ouvido; os demais, em razão da não localização, não puderam ser inquiridos. Produzida prova oral em audiência realizada no juízo deprecado (Foz do Iguaçu/PR), assim como neste, no qual foi ouvido o representante legal da parte autora. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Após ouvido o representante legal da parte autora, concluo pela ilegitimidade ativa desta para a propositura da demanda. Segundo relata a peça exordial, o veículo caminhão Mercedes Benz/715, placa DPB-7947 foi entregue à sociedade empresária Telecar Veículos Ltda., com a celebração de contrato estimatório. Não sendo informado de eventual venda e com o recebimento de várias multas por infração de trânsito, tentou manter contato com o consignatário. Posteriormente, por comunicado da Receita Federal do Brasil, tomou conhecimento da apreensão do mesmo veículo por transporte ilegal de cargas. O contrato estimatório se aperfeiçoa com a entrega do bem para venda em consignação. Da sua regulação, importam as regras contidas nos artigos 534 a 537 do Código Civil, verbis: Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada. Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável. Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço. Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição. Pois bem, pelo documento de fl. 33, o consignante entregou a coisa ao consignatário, autorizado a vendê-la livremente, entregando ao primeiro o preço acordando com o comprador. Entregue a coisa, aperfeiçoa-se, como disse, o contrato estimatório, com a incidência das regras acima mencionadas. Efetuada a venda do bem, cabe ao consignatário repassar ao consignante o preço. Alega a parte autora, consignante, que não recebeu o preço da venda nem transferiu a propriedade do veículo automotor, na medida em que não assinou o documento necessário para tanto, daí o ajuizamento da demanda ora julgada, calcada em essencial na boa-fé do proprietário do bem objeto de perdimento. A boa-fé, pelo esclarecimento dos fatos no depoimento pessoal no representante legal da autora, não será objeto de análise, uma vez que concluo pela ilegitimidade desta para pleitear a liberação do veículo descrito na exordial, pois não é mais proprietária desse bem, de sorte que pouca importa se atuou de boa ou má-fé. O contrato de compra e venda possui como elementos a coisa, o preço e o acordo de vontade. O acordo de vontade, na espécie, decorre da celebração, sem vício, de contrato estimatório entre a parte autora e a sociedade empresária Telecar Veículos Ltda. A coisa, o veículo caminhão Mercedes Benz/715, placa DPB-7947, foi entregue ao consignatário para comercialização, por meio do mesmo contrato estimatório, fl. 33. O preço também foi pactuado, conforme fl. 30. Não há de se confundir preço com inadimplemento. Pactuado certo valor, o não cumprimento da obrigação não desnaturaliza a compra e venda, já aperfeiçoado; nesta hipótese, cabe ao vendedor adotar as providências cabíveis para receber o preço

ajustado, valendo-se das vias adequadas. Aperfeiçoado, portanto, o contrato de compra e venda, de sorte que a coisa vendida não mais pertence à parte autora que, por conseguinte, não pode requerer em juízo a sua liberação, providência que somente ser intentada pelo novo proprietário. Ressalto que, embora não transferida a propriedade do veículo automotor junto ao órgão de trânsito, essa medida não é necessária para a transferência da propriedade de veículo, bem móvel por natureza, cuja transmissão dá-se pela tradição. Não se pode, pois, confundir a publicidade dada pelo registro junto às autoridades de trânsito com a transmissão da propriedade de bem móvel. O próprio representante legal da autora reconhece a alienação, quando afirma no depoimento pessoal que recebeu parte do preço (com a entrega de um veículo FORD KA) e ajuizou ação cível em face do consignatário para obrigá-la a cumprir a obrigação pactuada. Não pode, por conseguinte, ver-se legitimado a pleitear a liberação de bem que reconhece ter alienado. Cabe-lhe, tão só, litigar em face do consignatário. Eventual dificuldade na localização deste ou no cumprimento de sentença em face da mesma pessoa, não autoriza a parte autora a requerer a liberação, com base na boa-fé do proprietário, de bem objeto de perdimento. Não é possível porque, como disse, não é mais proprietária da coisa, o que esvazia qualquer discussão acerca da sua boa ou má-fé. Por estas considerações todas, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a liberação do veículo caminhão Mercedes Benz/715, placa DPB-7947. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária relativa à cobrança de dívida tributária da pessoa jurídica Comercial Torquato e Silva Ltda, cujo quadro societário não compõe, embora formalmente o integre. Em apertada síntese, alega que, ao realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que o CPF estava bloqueado. Ato contínuo, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde lhe informaram que o bloqueio adveio de restrição relativa à composição do quadro societário da sociedade empresária Comercial Torquato e Silva Ltda, sediada em Poços de Caldas. Afirma não ter integrado esse referido quadro, tendo havido possível fraude, pois, durante os cinco anos que viveu naquela urbe, teve os documentos pessoais extraviados. Requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pelas execuções fiscais ajuizadas contra si e a pessoa jurídica da qual supostamente seria sócio, em trâmite na Comarca de Poços de Caldas/MG. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pelo desbloqueio da restrição a seu CPF. Por fim, pugna pela procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária com a União, em relação a dívidas fiscais da sociedade empresária mencionada, cujo quadro societário não compõe. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 55/62, em que alega: (i) incompetência absoluta do juízo federal desta Subseção, uma vez que as execuções fiscais tramitam em Poços de Caldas/MG, cuja Comarca é competente para apreciar os pedidos formulados, cabendo à Procuradoria daquele local defender a Fazenda Nacional, pois lhe cabe o acompanhamento da execução fiscal n. 1283478-22.2007.8130518; (ii) nulidade de citação, pois a PSFN São Bernardo do Campo, por não ser competente para acompanhar a execução fiscal, não detém elementos para realizar a defesa adequada da Fazenda Nacional, possível somente no juízo da Comarca de Poços de Caldas/MG, cuja procuradoria deve ser citada na pessoa do Procurador Seccional; (iii) inadequação da via eleita, uma vez que a matéria discutida deve ser arguida por meio de embargos à execução fiscal ou exceção e pré-executividade; (iv) falta de provas da verossimilhança das alegações. Houve réplica. Deferida a produção de perícia grafotécnica. Produzida prova oral em audiência, por meio de carta precatória, para oitiva de testemunhas do juízo. Em alegações finais, o autor pugna pela procedência do pedido. A União, fls. 160/162, alega: (i) incompetência absoluta deste juízo: (ii) existência de prova de que o autor compunha o quadro societário da sociedade empresária Comercial Torquato e Silva Ltda, desde 03/07/2007. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Como salientado na decisão saneadora, fl. 107, a competência delegada restringe-se ao julgamento da execução fiscal e embargos porventura opostos, não abrangendo eventual ação anulatória ou declaratória. Mesmo diante da notícia de instalação de órgão da Justiça Federal em Poços de Caldas/MG, não se alteraria a competência deste juízo, primeiro porque as ações contra a União podem ser propostas no domicílio do autor, no Distrito Federal ou no local dos fatos, a critério da parte demandante; (ii) segundo porque, sendo essa prerrogativa da parte de natureza constitucional, não pode ser modificada pela lei processual civil, não se aplicando as regras de conexão para alterar postulado constitucional, ainda que se entenda tratar-se de competência funcional; (iii) terceiro porque, pela causa de pedir descrita, qual seja, a inclusão do autor em quadro societário por meio de fraude, não se mostra razoável que ele, pessoa comprovadamente pobre, dirija-se ao juízo da execução fiscal, em estado diverso da federação, para ajuizamento de eventual ação anulatória ou declaratória

ou maneje embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade. Ocorreria, se se adotasse o entendimento da União, verdadeira restrição ao direito de ação do autor, sem qualquer base que não a comodidade da Fazenda Nacional, subvertendo a ordem natural das coisas, ao se atribuir à parte com maior possibilidade de exercício das faculdades processuais maior peso no processo, conferindo-lhe odioso tratamento privilegiado. Além disso, em tempos de avançada tecnologia, é possível que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, domicílio do autor, detenha todas as peças que compõem o executivo fiscal, bastando que, para tanto, diligencie junto à Seccional de Poços de Caldas/MG, requerendo o envio da documentação por correio eletrônico. Se assim não procedeu, não me cabe indagar os motivos, mas meios adequados para defender a União existiam e existem. Nessa esteira, afasto a alegação de nulidade da citação. Do mesmo modo, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, na medida em que a descrição da causa de pedir, no aspecto fático, autoriza a formulação do pedido apresentado, salvo no que tange ao pleito de declaração de ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal, a ser formulado naquele juízo, até mesmo por razões de ordem lógica, considerando-se que o reconhecimento dessa condição da ação somente é possível no processo que se julga; como não estou a pronunciar julgamento no bojo da execução fiscal, não pode reconhecer como ilegítima qualquer parte daquela demanda. Não se cuida, pois, de matéria exclusiva de embargos ou de exceção de pré-executividade. No mérito, a partir da prova produzida nos autos, o pedido é procedente no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica tributária com União, que obrigue o autor a responder, com o patrimônio pessoal, pelas dívidas fiscais da sociedade empresária Comercial Torquato e Silva Ltda. Juntada aos autos a alteração contratual, fls. 95/98, na qual a sociedade empresária Elcon Engenharia Ltda passou a denominar-se Comercial Torquato e Silva Ltda, com modificação do quadro societário para inclusão do autor, determinou-se a realização de perícia grafotécnica, cuja conclusão foi no sentido de que a assinatura aposta à fl. 98 não foi executada pelos punhos da parte demandante, tendo havido, portanto, falsificação, fls. 136/150. Só esta conclusão bastaria para chegar-se à ilação da existência de fraude na alteração contratual mencionada e de que o autor, por conseguinte, não compunha materialmente o quadro societário da sociedade empresária Comercial Torquato e Silva Ltda, na medida em que foi vítima de fraudadores. Para reforçar essa conclusão, determinou-se a produção de prova oral, com oitiva daqueles que testemunharam a alteração contratual e dos antigos sócios. A princípio, pelos depoimentos dos informantes Ricardo Emerson Chagas Leite e Marcelo Chagas Leite, o primeiro ex-sócio da sociedade empresária Elcon Engenharia Ltda., concluir-se-ia pela improcedência do pedido, pois noticiada por eles a venda da sociedade empresária para o autor. No entanto, há diversas contradições no depoimento do primeiro, a afastar qualquer credibilidade do que ele dissera, mormente porque há nítido interesse no desenrolar da causa, especialmente com vistas a afastar eventual responsabilidade pessoal dele por dívidas tributárias da pessoa jurídica, considerando a fraude aparente na modificação do quadro societário. Marcilio Chagas Leite disse, fls. 147/148: seu nome figurava no contrato social da Elcon para que seu filho Ricardo tivesse a empresa (já um indicativo de que se tratava de firma individual disfarçada de limitada)... a empresa foi adquirida pelo autor e outra pessoa que não lembra o nome... sabe da venda porque seu filho contou, mas não teve nenhum contato com essas pessoas; a empresa, continuaria com a mesma finalidade empresarial, mas com outra razão social; sabe que os mesmos não eram engenheiros e não sabe informar como eles poderiam tocar uma empresa de engenharia; a empresa também era de construção...Ricardo Emerson Chagas Leite, fls. 152/153, afirmou: conhece o autor; o mesmo adquiriu sua empresa ELCON que com a aquisição passou a se chamar Comercial Torquato; o autor adquiriu por R\$ 60.000,00 e pagou da seguinte forma: R\$ 25.000,00 em dinheiro e R\$ 35.000,00 ficou para que o mesmo assumisse os pagamentos da Receita Federal e fornecedores; isso se deu no ano de 2007; não declarou ao IRPF que recebeu esse dinheiro e nem o depositou em sua conta corrente, ficou consigo para pagar dívidas; o autor lhe foi apresentado por seu amigo...que não se incumbiu de reconhecer a assinatura do autor, ele assinou a alteração contratual na empresa de contabilidade de Marco e Daniel; não pagou pelo serviço do referido escritório, tudo foi pago pelo autor; também entregou documentos do autor, tudo foi providenciado pelo mesmo ao escritório; a empresa Comercial Torquato tem destinação para fazer projetos de construção civil e elétrica; a empresa passou a ter outra destinação e não exerceria mais a mesma atividade, já que nenhum dos donos tinha habilitação em engenharia civil ou elétrica e não explicou porque os mesmos comprariam uma empresa com dívidas para exercer uma atividade diferente... não sabe descrever o autor e nem o Torquato; não reconhece a foto apresentada pela Dra. Procuradora de José Evangelista no documento ora juntado a presente carta precatória, que corresponderia a fls. 12 dos autos do processo; tem absoluta certeza que fez negócio; não sabe como explicar porque que compraram sua empresa, lhe pagaram e ficaram com as dívidas...A contradição, se comparado ao depoimento do pai, Marcilio Chagas Leite, refere-se ao objeto social, modificado segundo Ricardo, o que desmentido pelo primeiro, forte ao afirmar de que não haveria qualquer alteração nesse ponto. Mas não é só, há diversas contradições se comparado ao depoimento da testemunha Marco Antônio Câmara, devidamente compromissada, contador que executou a alteração aludida. Segundo Ricardo, não lhe coube providenciar as assinaturas do novo sócio nem pagar pelo serviço de contabilidade, diverso do que disse Marco Antonio, claro ao afirmar que entregou a alteração contratual a Ricardo Emerson Chagas Leite que colheu todas as assinaturas na alteração contratual da sociedade e também trouxe as firmas reconhecidas. Essa mesma testemunha alega não ter tido qualquer contato com o autor, diverso do que afirmara Ricardo. Ricardo Emerson Chagas Leite, além de

demonstrar diversas contradições, traz um depoimento nada crível, especialmente no que tange à forma como recebera pela venda das quotas sociais, declarando, até mesmo, a prática de crime contra a ordem tributária. Não soubera esclarecer também a razão da compra pelos novos sócios. Além disso, mesmo dizendo conhecer o autor, não soube descrevê-lo, tampouco o reconheceu por fotografia, o que revela, na verdade, que não conhecia, tendo, talvez para não se prejudicar, faltado com a verdade ao afirmar a transação comercial. Concluo, portanto, que o autor de fato não integra ou integrava o quadro societário da sociedade empresária Comercial Torquato Ltda, tendo sido vítima de fraude após o extravio dos documentos pessoais. Nesse ponto, pouco importa se o autor lavrou ou não boletim de ocorrência à época, na medida em que a fraude está devidamente comprovada. Logo, não lhe cabe responder, pessoalmente, por dívida de pessoa jurídica cujo quadro societário não compôs. Deve a Fazenda Nacional, no exercício da sua competência, adotar as providências necessárias para responsabilizar e localizar o verdadeiro fraudador, em vez de limitar-se à cômoda posição de dirigir a cobrança em face de laranjas. Pela gravidade dos fatos, determino a remessa de cópia do feito ao Ministério Público Federal em Poços de Caldas/MG para apuração, assim como à Procuradoria da Fazenda Nacional na mesma urbe, para adoção de providências no âmbito da execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o a responsabilidade pessoal pelo pagamento de dívidas tributárias, de qualquer período, da sociedade empresária Comercial Torquato Ltda., CNPJ 03.308.704/0001-14. Reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do autor para responder pela execução fiscal, na forma supra, no que extingo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários periciais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Defiro o pedido de antecipação da tutela, pois demonstrada urgência, consistente nos dissabores próprios da situação narrada nos autos, de modo a determinar o desbloqueio imediato do CPF n. 015.091.693-00. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Pela gravidade dos fatos, determino a remessa de cópia do feito ao Ministério Público Federal em Poços de Caldas/MG para apuração, assim como à Procuradoria da Fazenda Nacional na mesma urbe, para adoção de providências no âmbito da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007653-89.2012.403.6183** - ERMES CARVALHO OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Ermes Carvalho Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 27/08/1973 à 05/03/1979, como ajudante e Oficial Torneiro Mecânico na Bombas Grundfos do Brasil LTDA; 05/02/1985 à 12/04/1990, como Torneiro mecânico na empresa Reifenhauer Ind de Maq LTDA. Outrossim, aduz ter trabalhado em atividade comum nos seguintes períodos: de 01/12/1969 a 18/12/1970 como Aux. De Serviços gerais na REPRINCO Industria e comercio ltda; e de 01/02/1972 à 11/06/1973 como montador na Eletro técnica paulista ltda; e de 26/03/1979 à 29/03/1979 como Torneiro Ferramenteiro na Metalurgica Injecta S.A; e de 01/06/1979 à 29/04/1980 como Torneiro Mecânico na Ekip ar Equipamentos aerotérmicos LTDA; e de 13/05/1980 à 21/07/1981 como Torneiro Mecânico B na Maquinas Begra IND. COM. LTDA; e de 03/08/1981 à 14/09/1981 como Torneiro Ferramenteiro na Metalurgica Bernina LTDA; e de 09/11/1981 à 09/09/1982 como Torneiro Mecânico na Isetron Maquinas Industria e Comercio LTDA; e de 20/09/1982 à 01/02/1985 como Torneiro Mecânico B na Máquinas Begra IND. E COM. LTDA; e de 01/12/1994 à 01/06/2001 como Torneiro Mecânico na Tecnoinjet Industria e comercio LTDA; e de 01/03/2005 à 16/02/2009 como Ferramenteiro na Futura Superabrasivos LTDA; e de 25/11/2009 à 01/02/2010 como Torneiro Mecânico na Nicale Ind. e Com. De Maquinas LTDA; e de 27/04/2010 à 25/07/2010 na Selex Mão de Obra Temporaria; e de 26/07/2010 a 21/05/2012 como Torneiro Ferramenteiro na Plemonte Ind. e Com. de Auto Peças LTDA. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que, no tocante a atividade especial, (i) que a concessão do benefício está submetida à observância do prazo prescricional por se tratar de relação em que a Fazenda Pública figura como devedora; (ii) que a conversão é admitida somente a partir de dezembro de 1980 pois foi introduzida com a Lei 6.887/80; (iii) que a Lei 9.711/98 limitou a conversão de tempo especial para comum até 28/05/1998; (iv) que todos os laudos apresentados foram extemporâneos, sem indicações de não alteração de layout ou condições ambientais; (v) a utilização de EPI elimina ou atenua de maneira eficaz a exposição não permite o enquadramento da atividade como especial. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado (fls. 91/104). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a

cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Os períodos comuns foram reconhecidos administrativamente, conforme fls. 104/105. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 27/08/1973 à 05/03/1979 e 05/02/1985 à 12/04/1990. Passo a analisar separadamente cada período. De 27/08/1973 a 05/03/1979 Neste período, de acordo com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 47 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, o autor trabalhou na empresa Bombas Grundfos do Brasil LTDA., nas funções de Ajudante e Oficial Torneiro Mecânico. No exercício de suas funções, segundo o laudo técnico, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído,

cuja intensidade era de 81 dB, ou seja, em nível superior ao previsto na legislação da época. Referido laudo também informa que as condições ambientais avaliadas, no momento de sua confecção, eram as mesmas do período trabalhado pelo ora requerente. Não consta do PPP responsável pelos registros ambientais, o que, a princípio, inviabilizaria o reconhecimento da atividade como especial. Entretanto, a categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, corroborando os dados constantes do PPP. Conforme já salientado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período em comento laborado pelo autor. De 05/02/1985 à 12/04/1990 Neste período, o autor trabalhou na empresa Reifenhauer Ind. de Maq LTDA, exercendo suas atividades como Torneiro Mecânico, consoante cópia da CTPS de fls. 69 e PPP de fls. 35/38. No exercício de suas funções, segundo o laudo técnico, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era de 84 dB. Referido laudo também informa que as condições ambientais avaliadas, no momento de sua confecção, eram as mesmas do período trabalhado pelo ora requerente. Não consta do documento responsável pelos registros ambientais. Todavia, a categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, corroborando os dados constantes do PPP. Cuida-se, portanto, de tempo especial a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 35 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 27/08/1973 à 05/03/1979 e 05/02/1985 à 12/04/1990.- Conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 161.180.773-2, desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2012. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS. Requereu o benefício na esfera administrativa em 24/01/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, os períodos de 28/12/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1986 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1991 a 31/12/1991, conforme termo de homologação da atividade rural de fls. 60. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco - MG, certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Francisco - MG que comprova a existência da terra, certidão de casamento do autor realizado em 28/12/1974 e certidões de nascimento de todos os filhos, nas quais constam que o autor era lavrador. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com sua mulher e filhos, na Fazenda São Martins, compreendida na comarca de São Francisco - MG, no período de 1974 a 1993. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o

requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, consoante termos de fls. 130/133. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Contudo, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, de acordo com o art. 55, 2º da referida lei. Posto isto, não é possível o reconhecimento do período de 01/01/1992 a 15/05/1993. Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1978, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1990. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período rural ora reconhecido com os períodos trabalhados em atividade comum constantes de sua CTPS e CNIS, possui 36 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Com relação aos demais, ACOLHO OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 01/01/1975 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1978, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1990 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/01/2013, contando a requerente com 36 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

**0006549-41.2013.403.6114 - DORIVAL JOSE GOMES PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora objetiva o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Aduz o autor que desde 1986 não mantém vínculo de emprego, o que possibilita o levantamento dos valores referentes aos depósitos em conta vinculada de FGTS. Com a inicial vieram documentos. Aditada a petição inicial às fls. 19/22. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial, sob a alegação de que os valores depósitos na conta foram sacados em dezembro de 1993 na Agência Planalto. Réplica às fls. 34/35. Juntado pela CEF às fls. 45 comprovante de saque. Audiência realizada para colher o depoimento pessoal do autor (fls. 49), na qual restou determinado que o autor juntasse documentos relativos a 1993 que contivesse a sua assinatura para viabilizar perícia grafotécnica. Às fls. 54 o autor apresentou manifestação apenas para impugnar o comprovante de saque colacionado pela CEF. Não trouxe os documentos solicitados. É o relatório do essencial. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. Isto porque, as hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no

máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.Dos autos, infere-se que o requerente não mantém mais vínculo de emprego desde o ano de 1986, o que autorizaria o levantamento da referida importância três anos após, ou seja, a partir de 1989.Ocorre que, da análise do documento carreado às fls. 45 constato que o autor efetuou o levantamento de todo o valor na data de 21/12/1993, o que denota a sua falta de interesse de agir com relação à presente demanda, eis que já obteve o bem da vida pretendido.Ressalte-se que não tem espaço a alegação do autor de que não se lembra de ter efetuado tal saque, eis que, lido a possibilidade de eventualmente contestar a assinatura por intermédio do confronto de assinaturas em perícia grafotécnica, manteve-se inerte. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS PROCÓPIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/153.490.059-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 05/09/1980 a 26/01/1991 e 15/07/1991 a 29/04/2010.Ressalta que os períodos de 05/09/1980 a 26/01/1991 e 15/07/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais nos autos n. 2004.61.84.525352-4.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 171/177, em que pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 06/03/1997 a 29/04/2010, este não apreciado nos autos n. 2004.61.84.525352-4 que tramitou no Juizado Especial de São Paulo, o autor trabalhou na empresa The Valspar Corporation Ltda., exercendo a função de operador de reator, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 84/87 e fls. 200/206Na ocasião, o autor esteve exposto aos agentes químicos relacionados no item 2.5.6, Anexo II, do Decreto 83.080/79 e no Decreto nº 3048/99.Registre-se que boa parte dos agentes químicos é de análise qualitativa, ou seja, independe de índice de concentração. Cuida-se, portanto, de tempo especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 31 anos, 8 meses e 5 dias de tempo especial. Logo, caberia ao INSS ter concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a29/04/2010.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.490.059-1 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Alega o autor, em síntese, omissão na sentença prolatada às fls. 183/187, eis que, embora o seu pedido tenha sido acolhido, não houve manifestação acerca do requerimento de antecipação da tutela.Requer que seja sanada a omissão apontada, com a apreciação do pedido em questão.É o relatório. Decido. Recebo os dois embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -

Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Nesse sentido, razão assiste ao embargante, eis que não restou apreciado o pedido de concessão da antecipação de tutela. Assim, retifico em parte a fundamentação da sentença para apreciar o referido pedido e fazer constar: Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor encontra-se empregado, percebendo salário mensal de aproximadamente R\$ 5.600,00, de forma que não se encontra caracterizada a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Eduardo Magossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e rural, a sua conversão em período comum, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no período de 10/08/1999 à 11/06/2007. Aduz a parte autora que efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 113.912-182-8 em 10/08/1999, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 12/06/2007, requereu o benefício de aposentadoria nº 140.223.347-4, o qual foi deferido. Requer a manutenção da aposentadoria atual e o pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 10/08/1999 à 11/06/2007. Deferida o benefício da Justiça Gratuita nas folhas 166/167. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 172/187, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O autor requer que lhe sejam pagos os valores atrasados no período que medeia o requerimento da primeira aposentadoria (10/08/1999) até a data em que foi lhe concedida a nova Aposentadoria (12/06/2007), mantendo o atual benefício. O pedido é obter a melhor parcela dos dois benefícios, ou seja, os atrasados do benefício não concedido em 1999 e continuar com sua aposentadoria concedida em 2007 por ser mais vantajosa que a primeira requerida. O autor pretende, a rigor, a sua desaposentação. Continuar com sua aposentadoria atual, mais favorável, e obter apenas os atrasados da aposentadoria que não lhe foi concedida, o que configura uma impossibilidade jurídica. Tal vedação vem disposta no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas eventuais parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Por fim, considerando que o autor não tem direito aos valores em atraso, resta prejudicada a análise dos períodos especiais e rurais declinados na inicial. III. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as

cauteladas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008426-16.2013.403.6114 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ LUIZ FERREIRA contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de benefício previdenciário em 20139, no total de R\$ 39.386,33, no bojo do processo judicial n. 200961140003890, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente (3% por cento retido na fonte).Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 27/30, alegando falta de interesse de agir, pois a demanda foi ajuizada antes de decorrido o período de apuração do imposto de renda, após o qual será possível verificar eventual existência de imposto a restituir ou pagamento indevido. Se não acatada a preliminar, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a apresentação de declaração do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2013, exercício 2014. Inerte o autor. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que, enquanto não findado o período de apuração do imposto de renda da pessoa física, não há falar-se em eventual pagamento indevido. Assim, deveria o autor, ao realizar a declaração anual de ajuste, ano-calendário 2013, exercício 2014, para verificar eventual restituição do imposto de renda retido na fonte e, em caso negativo, ajuizar a demanda; antes dessa providência, não há interesse de agir, porquanto não manifestada resistência da parte contrária, indispensável à deflagração da lide. Determinada tal providência, o autor quedou-se inerte, a justificar, mais uma vez, a falta de interesse de agir.Ademais, no regramento atual, na vigência do art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados, dispensa-se a propositura de demanda como esta ora julgada, pois reconhecida pela Administração a possibilidade de tributação segundo o regime pretendido. III. DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito. Condene o autor ao autor das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008814-16.2013.403.6114 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JUVENAL VIEIRA DA SILVA contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de benefício previdenciário em fevereiro de 2009, no total de R\$ 92.478,15, no bojo do processo judicial n. 2002.61.83.002393-6, que tramitou junto à 7ª Vara Federal de São Paulo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente (3% por cento retido na fonte), assim como do reconhecimento da não incidência da mesma exação sobre juros de mora, por ostentarem natureza indenizatória e a restituição, em dobro, do pago a título de multa e juros.Em apertada síntese, alega que, declarou o montante recebido, conforme narrado acima, na declaração do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2009, exercício 2010. Pretende a substituição do regime de caixa pelo de competência, de forma que os rendimentos sejam com as alíquotas e bases de cálculo próprias da época. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 44/48, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. Quanto aos juros de mora, pugna pela tributação pelo regime de caixa, acaso acolhido o pedido no tocante ao principal. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o calculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as

DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011, poderão, a critério do contribuinte, ser tributados do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010, o que não impede a busca pela via jurisdicional, porquanto há limitações no dispositivo legal, que pode reduzir o montante do tributo a repetir. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força de decisão judicial proferida no processo n. 2004.61.14.004029-3, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284?STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284?STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713?88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p?acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036?90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036?90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação

jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Os juros, assim como os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, ainda que pagos extemporaneamente, têm natureza remuneratória, de acréscimo patrimonial, por isso sofrem incidência de imposto de renda. Nesse particular, ressalto que a forma de tributação, pelo regime de caixa ou de competência, não altera a natureza da verba, se tributável ou não, cuidando-se, na verdade, de técnica de arrecadação tributária. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. No tocante à multa e juros de mora de pagos após apuração pela Receita Federal do Brasil, saliento, primeiro, que não se trata de denúncia espontânea, inaplicável na espécie, porquanto constituído, anteriormente, o crédito tributário; segundo que, ao contrário do que aplicável no âmbito cível, ainda que o pagamento seja indevido, não há previsão para repetição em dobro. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2010, como ocorre em relação ao imposto de renda declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Por fim, não há falar-se em incidência de prescrição para obstar o cálculo do imposto de renda somente a partir de 2005, na medida em que, alterado posteriormente o regime de apuração, o novo regime deve incidir na totalidade, durante todo o período em que o rendimento deveria ter sido pago, sob pena de se criar quebra de isonomia com a Fazenda Pública, nitidamente prejudicada se comparada ao benefício recebido pelo contribuinte. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 2002.61.83.002393-6, no qual foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008916-38.2013.403.6114 - ROSANA MANCHINI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRA CORREA BUENO**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de pensão por morte a terceiro. Aduz a parte autora que foi casada com Antonio Correa Bueno até a data de sua morte, em 19/01/03. Recebe pensão por morte em conjunta com a ex-esposa do falecido, no entanto alega que a corré não dependia economicamente do de cujus. Requer o recebimento da pensão por inteiro. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Sustenta o INSS a correção na concessão do benefício de pensão por morte à ex-esposa do segurado, uma vez que assim o determina o artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Também afirma que não pode ser condenado a restituir os valores pagos à segunda beneficiária, pois foram pagos com embasamento na lei. Se alguém deve devolver as quantias é a corré, pois a autarquia não pode pagar duas vezes o mesmo valor. A ré Evanira Simonelli traz cópia da sentença homologatória da separação judicial, na qual consta ser beneficiária de pensão alimentícia (fls. 48/57). Com base nesses documentos o INSS deferiu o benefício. Afirma WLADIMIR NOVAES MARTINEZ: Diferentemente do Direito Civil, o seguro social tutela necessidades alimentares. Ausente o provedor da companhia, esta deve ser acudida socialmente... A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª. Ed. LTR, Tomo II, pp. 452/453). E de fato, a ex-esposa deve provar que existia dependência econômica do ex-marido, no caso dos autos, a ré Evanira demonstrou que recebia a pensão alimentícia no ano de 2002, mensalmente, anteriormente ao falecimento do segurado. Nestes termos, dependia da pensão para manter-se, consoante análise dos extratos mensais às fls. 63/66. Fazia e faz jus à pensão previdenciária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da

**0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais e que o INSS não reconheceu o período de 07/11/1980 a 03/05/1988, bem como os recolhimento na condição de autônomo referente às competências de 07/1995, 08/1996, 09/1996, 03/1997 e 01/1999. Requer a conversão do período exercido como atividade especial em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio instruída com os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 131/141, refutando a pretensão.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados).Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 07/11/1980 a 03/05/1988 o autor laborou para a empresa Brastemp S.A., no cargo de ajudante de produção, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 70. Por conseguinte, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21 e verso, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis. No mesmo sentido as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 98 e Laudo de fls. 99/100, os quais instruíram o pedido de aposentadoria formulado pelo autor na esfera administrativa. Assim, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais, eis que a exposição do autor se deu em níveis superiores ao previsto na legislação vigente à época. Por conseguinte, no que tange às contribuições recolhidas pelo autor na condição de autônomo, referente às competências de 07/1995, 08/1996, 09/1996, 03/1997 e 01/1999, verifico que constam os respectivos comprovantes às fls. 16/20, bem como documentos que atestam a continuidade de atividade (fls. 23/45), de forma que devem ser computadas no cálculo de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial e comum reconhecido nesta decisão com aqueles constantes da CTPS e CNIS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não tem direito o autor à concessão de aposentadoria especial, eis que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. Somando-se apenas o tempo de atividade especial o autor conta com 12 anos e 25 dias, insuficientes à concessão de benefício de aposentadoria especial. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 07/11/1980 a 03/05/1988.- Reconhecer os recolhimentos efetuados como autônomo nas competências de 07/1995, 08/1996, 09/1996, 03/1997 e 01/1999. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 165.865.389-8, com DIB em 09/07/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000366-20.2014.403.6114 - OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. OMEGA LIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de compensação/restituição do indébito tributário, devidamente corrigido, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que, enquanto prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, sofreu retenção na fonte de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais emitidas, como forma de antecipação de recolhimento de contribuição previdenciária. Realizados pedidos de restituição, foram deferidos no bojo dos processos administrativos 36216.000212/2007-93 e 113819.000927/2007-51, porém não foram creditados os valores sob alegação de que existiam impedimentos, todos sanados posteriormente. Ressalta ainda a recusa à atualização do indébito. Alega a compensação de parte do indébito, com saldo remanescente de R\$

25.953,58, a ser compensado por ordem judicial. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 163/164, alegando prescrição, pois decorridos dois anos da ciência da decisão administrativa que determinou a compensação de ofício e inexistência de ilegalidade da Administração. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de prescrição em relação ao crédito apurado no processo administrativo n. 13819.000927/2007-51, pois verifico inércia da parte autora, consistente na ausência de irrisignação contra a decisão administrativa que condicionou a restituição à compensação de ofício, uma vez que, intimada em 07/04/2009, permaneceu silente. Assim, decorrido mais de dois anos daquela decisão administrativa, a prescrição operou-se, na forma do art. 169, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O mesmo não ocorre no tocante ao processo administrativo n. 36216.000212/2007-93, no qual apresentado petição contra o conteúdo de decisão administrativa de conteúdo análogo, pendente, ainda, de apreciação. Dessa forma, enquanto a Administração não se manifestar expressamente, não há falar-se em inércia do contribuinte, pressuposto para consumação do lapso prescricional. Da análise da documentação juntada, não percebo a existência de pedido de compensação, operacionalizado por meio de declaração de compensação, mas de mero cálculo no bojo da petição inicial, insuficiente para caracterizar aquela forma de extinção do crédito tributário. A rigor, portanto, não há compensação. Logo, não há o que homologar, o que não impede, porém, a análise do pedido sobre a forma de repetição do indébito, na medida em que o próprio Fisco admite a fungibilidade entre os referidos institutos. A própria União reconhece a existência de indébito no bojo do processo administrativo n. 36216.000212/2007-93, condicionando a restituição, porém, à inexistência de débitos. Os impedimentos listados tratam-se de créditos tributários com a exigibilidade suspensa, daí não impedirem a restituição pleiteada administrativa. Logo, irregular a conduta administrativa. Assim, devem ser restituídos os valores nele apurados, corrigidos, exclusivamente, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, única forma de correção do indébito tributário. Nesse ponto, equivoca-se a parte autora na atualização procedida, quando se utiliza de índices não autorizados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o crédito apurado no processo administrativo n. 36216.000212/2007-93), corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido, podendo o contribuinte, a critério seu, valer-se também da via da compensação, observadas as regras pertinentes, inclusive aquela relativa à necessidade de apresentação de declaração de compensação. Em qualquer caso, deve ser observado o trânsito em julgado. Reconheço a prescrição no que tange ao crédito apurado no processo administrativo n. 13819.000927/2007-51. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0000386-11.2014.403.6114 - HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de benefício previdenciário em fevereiro de 2009, no total de R\$ 53.659,99, no bojo do processo judicial n. 2002.61.83.002017-0, que tramitou junto à 4ª Vara Federal de São Paulo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente (3% por cento retido na fonte). Em apertada síntese, alega que, declarou o montante recebido, conforme narrado acima, na declaração do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2009, exercício 2010. Pretende a substituição do regime de caixa pelo de competência, de forma que os rendimentos sejam com as alíquotas e bases de cálculo próprias da época. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 65/71, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. Quanto aos juros de mora, pugna pela tributação pelo regime de caixa, acaso acolhido o pedido no tocante ao principal. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva,

ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011, poderão, a critério do contribuinte, ser tributados do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010, o que não impede a busca pela via jurisdicional, porquanto há limitações no dispositivo legal, que pode reduzir o montante do tributo a repetir. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força de decisão judicial proferida no processo n. 2004.61.14.004029-3, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284?STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284?STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713?88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p?acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036?90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036?90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Os juros, assim como os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, ainda que pagos extemporaneamente, têm natureza remuneratória, de acréscimo patrimonial, por isso sofrem incidência de imposto de renda. Nesse particular, ressalto que a forma de tributação, pelo regime de caixa ou de competência, não altera a natureza da verba, se tributável ou não, cuidando-se, na verdade, de técnica de arrecadação tributária. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de proventos de aposentadoria têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2010, como ocorre em relação ao imposto de renda declarado por meio de DIRPF (2009/2010). III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 2002.61.83.002017-0, no qual foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Custas devidas pelo autor, à metade, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Foi expedido despacho pelo juízo para que a autora esclarecesse o pedido inicial, uma vez que é beneficiária de pensão por morte e, consoante narrado na própria petição inicial, o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 é aplicável no cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença. Decorrido o prazo sem a resposta de esclarecimento por parte da autora (fls. 27). Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 31/34, em que alega: que a autora está em gozo de 3 (três) benefícios previdenciários nos quais (i) uma pensão por morte previdenciária deferida em decorrência do óbito do segurado Reinaldo Oliveira Bahia que é obviamente benefício excluído da regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91; (ii) uma aposentadoria por idade, na qual já houve a aplicação da mesma regra; (iii) uma outra pensão por morte deferida em decorrência do óbito do segurado Manoel Alves Bahia, cuja renda mensal inicial foi fixada em um salário mínimo. O INSS ainda esclareceu que o segurado falecido havia gozado de 2 (dois) benefícios por incapacidade. No primeiro deles não foi utilizado a regra em questão, pois a legislação vigente fixava outro critério, o qual era o uso do salário-de-benefício apurado com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição; o segundo deles considerado como substituto do anterior auxílio-doença, em que também não foi utilizado a regra do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 pelos mesmos motivos que o anterior. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. A autora pretende que seja concedido a revisão de um benefício por incapacidade do falecido Manoel Alves Bahia que teve DIB em 16 de fevereiro de 1998 e DCB em 22 de março de 1999 e as pensões por morte em decorrência do óbito de Reinaldo Oliveira Bahia com DIB em 12 de dezembro de 1993, e a pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Manoel Alves Bahia com DIB em 9 de outubro de 2004. A impossibilidade da revisão das pensões por morte é patente, eis que a regra pleiteada pela autora não é aplicada ao benefício de pensão por morte. A revisão do benefício de auxílio-doença de Manoel Alves Bahia também é impossível, pois seu DCB foi em 22 de março de 1999 e a lei que introduziu o artigo 29, inciso II, à Lei nº 8.213/91 foi a Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999, ou seja, passou a vigorar em data posterior à concessão do referido benefício. Assim, resta claro que nos presentes autos deduziu-se pretensão contra texto expresso de lei, de forma que se faz necessário o reconhecimento da litigância de má-fé, por força do inciso I do art. 17 do CPC, ensejando ao litigante as penalidades esculpidas no art. 18 do mesmo Diploma Legal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e

resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condene a patrona da autora a pagar multa por litigância de má-fé em 0,5 % (meio) por cento sobre o valor da causa nos termos do artigo 17, inciso I e artigo 18 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam apuradas as condutas da patrona da parte autora e tomadas as medidas cabíveis. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001713-88.2014.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 06/03/1997 a 5/8/2013, o autor laborou na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 89,3 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002075-90.2014.403.6114 - ESPEDITO BATISTA GUEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ESPEDITO BATISTA GUEDES ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 29/10/2009, sob nº 42/147.807.755-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para conversão em aposentadoria especial, em razão da especialidade do labor nos períodos de 21/05/1979 a 30/04/1980, 28/09/1981 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 28/04/1995, 31/08/1995 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 24/07/2000, 25/07/2000 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 12/09/2004, 13/09/2004 a 29/09/2005, 30/09/2005 a 29/09/2006, 30/09/2006 a 27/09/2007 e 28/09/2007 a 01/10/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Houve réplica em se pugna pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003. Relatei o no necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, inaplicável de forma retroativa, porquanto a retroatividade é exceção. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. É hipótese dos autos nos períodos de 21/05/1979 a 30/04/1980, 28/09/1981 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 28/04/1995, nos quais o autor exerceu a função de prensista, especial por força da dicção do item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. Nos demais períodos, conforme PPP de fls. 39/41, salvo o de 06/03/1997 a 24/07/2000, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância. No período de 06/03/1997 a 24/07/2000 a exposição fora de 88 (oitenta e oito) decibéis, abaixo da tolerância vigente à época. Logo, cuida-se de tempo comum. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 21/05/1979 a 30/04/1980, 28/09/1981 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 28/04/1995, 31/08/1995 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997, 25/07/2000 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 12/09/2004, 13/09/2004 a 29/09/2005, 30/09/2005 a 29/09/2006, 30/09/2006 a 27/09/2007 e 28/09/2007 a 01/10/2009, suficientes para o deferimento de aposentadoria especial em 29/10/2009, eis que equivalem a 26 (vinte e seis anos) 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1979 a 30/04/1980, 28/09/1981 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 28/04/1995, 31/08/1995 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997, 25/07/2000 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 12/09/2004, 13/09/2004 a 29/09/2005, 30/09/2005 a 29/09/2006, 30/09/2006 a 27/09/2007 e 28/09/2007 a 01/10/2009;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.807.755-4, convertendo-a em aposentadoria especial, sem incidência de fator previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de

procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004347-57.2014.403.6114** - ANTONIO PEREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a recomposição de benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles

vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a

parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001259-11.2014.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARCO (SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARCO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 92, Conjunto Residencial San Marco, sito na Av. Moinho Fabrini, nº 592, Jardim Brasília, Cidade de São Bernardo do Campo matriculada sob o nº 40.867 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 47/49), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de 10/12/2009 a 10/08/2010, totalizando o valor de R\$ 2.923,82 (dois mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado em agosto de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência, esta restou prejudicada, eis que a CEF ofertou contestação (fls. 173/176). Instada a manifestar-se, a autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) Com efeito, tem a CEF legitimidade passiva para integrar este processo, dado o caráter propter rem da dívida que se está a cobrar, vinculada ao bem e não às pessoas (em garantia do pagamento, será penhorada a unidade condominial, ou seja, a unidade que gera despesas garante o pagamento da dívida, nos termos do artigo 1345 do Código Civil. Devido pela CEF, inclusive, os valores reconhecidos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 50/52, eis que formalizado na data de 05/11/2009 e, portanto, não alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Por conseguinte, registre-se que o condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino, momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é

devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa de 2%, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0002974-88.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 35, Condomínio Edifício São Paulo, integrante do Condomínio Residencial das Bandeiras, sito à Rua Rosa Margonari Boralí, nº 70, Vila Copine, na Cidade de São Bernardo do Campo matriculada sob o nº 61.329 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 20), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de dezembro de 1998 a fevereiro de 1999 e novembro de 1999 a janeiro de 2014, totalizando o valor de R\$ 196.097,26 (cento e noventa e seis mil e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) apurados em janeiro de 2014. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência, foi ofertada contestação pela CEF, tendo a autora se manifestado acerca das preliminares (fls. 55). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores à propositura da ação, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76). Registre-se que, embora a autora tenha tentado outras ações, a CEF somente veio a integrar o polo passivo na data da propositura da presente ação. Assim, prescritas as parcelas anteriores a 15/05/2009. Por conseguinte, registre-se que o condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino, momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao

débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores 15/05/2009 e condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa de 2%, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Tendo em vista a ínfima sucumbência da autora, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008321-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há valores a serem objeto de execução, uma vez que a RMI do benefício do autor ultrapassou o valor teto, mas no primeiro reajuste os valores foram recompostos. O embargado apresentou impugnação e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria, a RMI correta do benefício do autor não gera diferenças com relação aos tetos das Emendas Constitucionais, objeto da ação de conhecimento (fl. 23). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valores decorrentes do cumprimento da sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0008919-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos pelo não desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição e pela não aplicação dos juros conforme a Lei n. 11960/09. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 2001 a 2005, tal pedido encontra-se sub judice em ação afeta à Justiça Estadual, na qual já houve decisão pela cumulatividade dos benefícios. Não serão descontadas as quantias na presente ação. Quanto ao auxílio-doença, 04 a 07 de 2005, não há falar em prescrição e sim em compensação dos valores recebidos, inacumuláveis com o benefício da aposentadoria. O período em que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de decisão na esfera administrativa deve ser compensado com os valores devidos na presente ação. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/111. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 253.689,35. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 227.986,60 e R\$ 25.702,75, valores atualizados até 10/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 81/111. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008984-90.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X

MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/12/2010, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 30/07/2009. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o inadimplemento data de 01/12/2009. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em dezembro de 2009, a citação da parte executada deveria ocorrer até dezembro de 2012. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constrictos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agrado legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007589-58.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CARDOZO BONFIN X ALINE CARDOZO BONFIN X ANDERSON CARDOZO BONFIM

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 91/93, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002877-88.2014.403.6114** - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (SP140684 -

VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 72/92. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 94. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas em face dos seus efeitos concretos. Há, portanto, interesse de agir no afastamento, na espécie, dos efeitos da lei impugnada, especialmente no que tange à majoração da base de cálculo da contribuição mencionada na peça exordial. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas

pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0002878-73.2014.403.6114** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TRANSPORTES BORELLI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 73/93. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 95. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas em face dos seus efeitos concretos. Há, portanto, interesse de agir no afastamento, na espécie, dos efeitos da lei impugnada, especialmente no que tange à majoração da base de cálculo da contribuição mencionada na peça exordial. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n.

12.546/2011. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0003453-81.2014.403.6114 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por IRMÃOS PARASMO S/A INDÚSTRIA MECÂNICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de habilitação de crédito 13819.721268/2013-39, apresentado em 15/05/2013, seja apreciado imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, fls. 78/79, em que pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. Não prospera o argumento de que, em razão da posição topográfica do dispositivo legal, a sua aplicação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o conteúdo da norma, pela sua própria extensão e pela própria literalidade, fundamento tanto vezes utilizado pela Receita Federal do Brasil indeferir a maioria dos requerimentos que lhe são formulados, indicam orientação diversa, a abranger, dessarte, toda a Administração Tributária, inclusive, e principalmente, a Receita Federal do Brasil. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Se o estabelecimento do referido prazo não observou as próprias deficiências da Administração, esta é uma discussão que deveria ter sido travada durante o processo administrativo ou, ainda, ser objeto de novo debate na esfera adequada, com vistas à ampliação ou à extinção. Contudo, enquanto vigente, a sua observância é de rigor. Há, portanto, regramento legal que estabelece a duração razoável do processo administrativo em matérias de interesses dos contribuintes de tributos federais, que gozam, pois, de direito subjetivo ao seu acato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de habilitação de crédito formulado por meio do processo administrativo n. 13819.721268/2013-39, apresentado em 15/05/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão que deferiu a liminar, sem necessidade de oficiar-se à autoridade coatora, tendo em vista o cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1) - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIRLEINE DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada pela Contadoria Judicial às fls. 347/350, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001923-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001923-4) - BENFICA RODRIGUES PEREIRA X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CLARICE ODETE DA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDMUNDO CANDIDO ALVES X EDNEUSA GONCALVES DA SILVA X ELVIRA MARIA DE SOUZA X ENEDIR**

FRANCISCA DA SILVA X ERIVAL MORAIS DA SILVA X EVA GABRIELLI SZABO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO X BENFICA RODRIGUES PEREIRA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada ÀS FLS. 339/436 e 488/492, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Formulado pedido de condenação em danos materiais e compensação por danos morais, decorrentes do roubo de jóia empenhada junto à Caixa Econômica Federal. Sobreveio sentença que acolheu o pedido, condenando o réu a reparar o dano material, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, coube a cada parte arcar com os honorários do seu causídico. Em sede de apelação, foi reformada a sentença. Em embargos infringentes, providos, restabeleceram-se os seus termos. Com a desistência do recurso especial interposto pelo réu, desceram os autos a este juízo para que fosse dado início à execução do julgado. Apresentados cálculos pelo autor, incluindo honorários advocatícios, não devidos em razão da sucumbência recíproca, na forma estabelecida na sentença. Com a discordância da Caixa Econômica Federal, foi determinada a liquidação por arbitramento, nomeando-se perito para apurar o quanto devido. Apresentado laudo pericial, fls. 362/371. Discordância da CEF às fls. 374/380, argumentando: (i) o valor de mercado das jóias deveria ter sido apurado na data da contratação do mútuo, garantido por penhor; (ii) não incidência do acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor estimado da confecção das jóias, devido somente em caso de jóias novas etc. Determinada a elaboração de avaliação com data de 14/01/2000, na qual foi realizado o pagamento na esfera administrativa. Laudo complementar às fls. 391/398. Nova discordância da CEF, fls. 403/435, aduzindo: (i) no processo de avaliação daquela empresa pública federal, as jóias são avaliadas segundo a sua confecção, em recicláveis, comerciais e finas; (ii) das jóias descritas, algumas peças possuem resíduo de cobre, o que caracterizaria baixa qualidade na confecção, depreciando-as, o que não foi considerado pela perita; (iii) os adornos (pedras, pérola cultivada) constituem um peso de lote, que não pode ser tratado, acrescido e calculado como se fosse tudo ouro; (iv) no tocante ao relógio, aquele dito de ouro, de fato não o é na integralidade, possuindo somente alguns detalhes desse metal, no caso do relógio Dody, trata-se de relógio antigo, não enquadrado como alta relojoaria, de modo que seu maquinário não possui valor comercial, o que não foi levado em conta, havendo, assim, necessidade de dizer o quanto foi considerado metal nobre, o quanto foi considerado metal não nobre e o quanto foi considerado de adornos; (v) a perita informa que utilizou como parâmetro de avaliação das gemas, as esmeraldas, que segundo ela possui um alto valor comercial, porém o contrato de penhor, não consta quais as gemas e a qualidade gemológica, a concluir-se que tal parâmetro não possui suporte fático, por isso não pode ser utilizado. Fls. 400/402, a autora concorda em parte com laudo, discordando somente no que tange à impossibilidade de não avaliação do relógio Dody, sob o argumento de que desprezá-lo no valor devido a título de danos materiais importaria enriquecimento sem causa do réu. Convertido o julgamento em diligência. Nova manifestação da perita, com intimação das partes para requererem o que de direito. Relatei o essencial. No despacho que converteu o julgamento em diligência, disse: Lendo o documento de fl. 09, no qual consta a descrição das jóias empenhadas, percebo que foram dadas em penhor 25 (vinte e cinco) peças, a totalizar 248,36 gramas, incluindo-se o relógio - pulseira Dody. No laudo pericial, fls. 362/371 e 391/398, a soma também é 248,36, considerando-se 24 (vinte e quatro) peças, excluído o referido relógio. Há, nesse ponto, equívoco da senhora Perita, que desconsiderou o peso do relógio, avaliando as demais peças acima do real peso, ao considerar que 24 peças têm o mesmo peso de 25. Deve, portanto, esclarecer essa parte do laudo, informando qual o peso das vinte e quatro peças avaliadas, sem o relógio aludido aqui, e, do mesmo, fornecer o peso dele, se possível, ainda que a CEF tenha que lhe fornecer informações adicionais. Nesse momento, a partir das informações da Perita e da Caixa Econômica Federal, percebi que não houve o erro citado, uma vez que não há avaliação individual do relógio pulseira Dody, pesado e avaliado junto com as demais peças, daí a inclusão de 25 peças no laudo pericial. Homologo o valor apresentado pela nobre perita, com a exclusão do acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) informado no laudo, pois, tratando-se de peças usadas, não deve incidir, posto cobrado somente nas hipóteses de jóias novas. Assim, o valor homologado, atualizado até 14/01/2000, é de R\$ 3.412,50 (três mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo ser novamente atualizado até a efetivação satisfação do crédito da autora. No tocante aos itens (i) a (iii) da manifestação de fls. 403/405 ((i) no processo de avaliação daquela empresa pública federal, as jóias são avaliadas segundo a sua confecção, em recicláveis, comerciais e finas; (ii) das jóias descritas, algumas peças possuem resíduo de cobre, o que caracterizaria baixa qualidade na confecção, depreciando-as, o que não foi considerado pela perita; (iii) os adornos (pedras, pérola cultivada) constituem um

peso de lote, que não pode ser tratado, acrescido e calculado como se fosse tudo ouro), da ré, saliento que são meras irresignações destituídas de fundamento técnico, apresentada com vistas a não reparar integralmente o dano sofrido pela parte autora. Além disso, é certo que a avaliação feita pela ré quando celebrado o penhor, é menor do que a de mercado e não se presta, por isso mesmo, a reparar integralmente o dano, objeto da condenação. Assim, qualquer pedido que vise afastar essa condenação, importaria violação à coisa julgada. Ademais, no que atine, aos adornos (pedras, pérola cultivada), ressalto que a opção, cômoda da ré de pesá-los em lote, levou à adoção do cálculo dos mesmos como se fosse ouro, porquanto ausentes fundamentos nos autos para conclusão distinta. Em relação ao relógio Dody aplica-se os mesmos fundamentos, pois não descritos, à época da avaliação pela CEF, os seus componentes. Além disso, tendo sido pesado junto às demais peças, deixou a ré de avaliá-lo individualmente de forma segura, não podendo fazê-lo nesse momento, eis que ela própria não tem elementos para tanto. Dessarte, deve preponderar a avaliação da perita nomeada, na medida em que se mostra equidistante das partes e da confiança do juízo. Aduz a ré que a perita informa que utilizou como parâmetro de avaliação das gemas, as esmeraldas, que segundo ela possui um alto valor comercial, porém o contrato de penhor, não consta quais as gemas e a qualidade gemológica, a concluir-se que tal parâmetro não possui suporte fático, por isso não pode ser utilizado. Demonstra, ao dizer que o contrato de penhor não informa as gemas e a qualidade gemológica que a sua avaliação foi insuficiente e por isso não pode suplantar aquela feita em sede de liquidação de sentença por arbitragem, realizada, repito, por profissional da competência do juízo. Do contrário, acatando as alegações da CEF, afastar-se-ia a condenação pela reparação integral do dano, em nítida ofensa à coisa julgada. Superadas as alegações da autora, com a concordância com o último valor apresentado pela perita. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo, julgo a liquidação por artigos procedente em parte, homologando os cálculos apresentados pela perita nomeada e fixo como quantum debeatur o montante de R\$ 3.412,50 (três mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado até 14/01/2000, a ser novamente atualizado até à data do cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária + juros de 0,5% ao mês, no período de 01/2000 a 01/2003 e 1% a partir de 02/2003). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu causídico. Na forma do art. 475-H do Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo, processado por instrumento. Intime-se a ré a pagar o valor atualizado da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 189/199, bem como efetuado o levantamento de fls. 225/229, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILTON DOS SANTOS(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)**  
VISTOS A autora noticiou às fls. 184 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao RENAJUD para desbloqueio dos veículos de fls. 139. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005134-23.2013.403.6114 - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRAZIELLE CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 81/84, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FRANCISCO DEUS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às 98/101 e 103, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003769-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSA MARIA PEREIRA X FABIO MACHADO DE OLIVEIRA

VISTOS A autora noticiou às fls. 30 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**Expediente Nº 9332**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0)** - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre petição de fls. 186/189.

**0010163-12.2011.403.6183** - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005952-93.2012.403.6183** - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003923-49.2013.403.6114** - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência. Int.

**0008033-91.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 107/2014 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

**0008429-68.2013.403.6114** - EVANILDO BARBOSA CANGUSSU(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar rol de testemunhas no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008562-13.2013.403.6114** - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

**0005043-17.2013.403.6183** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a prova requerida, uma vez que a realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009528-60.2013.403.6183** - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 128 uma vez que compete à própria parte autora diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Int.

**0009659-35.2013.403.6183** - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009662-87.2013.403.6183** - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A

obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012439-45.2013.403.6183** - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012526-98.2013.403.6183** - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que a evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012551-14.2013.403.6183** - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0013151-35.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176. Int.

**0013492-95.2013.403.6301** - VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 02/09/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 301. Int.

**0000387-93.2014.403.6114** - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

**0001127-51.2014.403.6114** - GIULIA FERRONATO GOMES X ALESSANDRA BATISTA FERRONATO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência. Int.

**0001487-83.2014.403.6114** - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001589-08.2014.403.6114** - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO FILHO - ESPOLIO

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de designar audiência. Int.

**0001686-08.2014.403.6114** - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão que negou provimento ao agravo legal (fls. 67), recolha o autor as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002251-69.2014.403.6114** - ILMA MONTEIRO DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da procuração e da declaração de pobreza, mediante a substituição por cópias. Int.

**0003081-35.2014.403.6114** - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Indefiro o pedido. Os autos vieram à conclusão apenas no dia 07/07/2014 (fls. 55) portanto não prospera a alegação do autor de indisponibilidade dos autos em cartório. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003116-92.2014.403.6114** - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003118-62.2014.403.6114** - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias. Int.

**0003139-38.2014.403.6114** - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, de fls. 181/182, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Por outro lado, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a data de 09/09/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21, as quais deverão comparecer neste Juízo. Intime-se, expedindo-se os mandados e cartas precatórias necessários.

**0003198-26.2014.403.6114** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastra Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 2.190,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas

do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais bem como o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0003724-90.2014.403.6114** - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0000840-75.2014.403.6183** - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a prova requerida, uma vez que a realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000982-79.2014.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015972-97.2014.4.03.0000/SP (fls.233/234) recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Regularizado cite-se Int.

**0001714-60.2014.403.6183** - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0014778-62.2014.4.03.0000/SP, recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0003059-61.2014.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014779-47.2014.403.0000 (fls. 164/166) recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0000238-07.2014.403.6338** - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente Nº 9346**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000244-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 126.

**0000533-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 127: Defiro, expeça-se edital de citação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004107-68.2014.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 36 que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e

intimem-se.

**0004360-56.2014.403.6114** - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HAENKE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 138.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3387

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001381-55.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-14.2010.403.6115) FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS - FESC, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Requer, em sede de liminar, a regularização do procedimento adotado na execução e a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Quanto ao mérito, afirma a nulidade da execução, pois a CDA foi inscrita em face da pessoa jurídica sucedida pela embargante, já extinta à época do ajuizamento da ação, bem como a prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-117). Deferido o pedido de liminar (fls. 120). A embargada apresentou impugnação às fls. 126-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que as execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do CTN (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Frise-se que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, com o objetivo de lhe conferir condições de subsistência em caso de eventual demissão, além de servir como fonte de financiamento de atividades de seu interesse. A relevância do instituto justifica a elasticidade do prazo prescricional. A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Tendo em vista que tais contribuições não ostentam natureza tributária, deve ser aplicado o artigo 144 da Lei nº 3.807/60. No presente caso, verifico que o vencimento mais recente da notificação para pagamento do débito data de 22/03/1972, conforme constante na CDA que embasa a execução. Notificado o devedor, não havendo pagamento, inicia-se o prazo prescricional da pretensão executória do fisco. Considerando-se que a execução somente foi ajuizada em 15/04/2010, resta claro que houve o decurso do prazo prescricional trintenário. Não há razão para suspender a execução fiscal, para dar prazo a diligências do embargado. A prescrição começa a correr tão-só da constituição em mora. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para fins de reconhecer a prescrição em relação ao débito inscrito na FGSP000024412.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00.4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, fazendo-os conclusos para extinção.5. Sem reexame necessário, pelo valor controvertido (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001086-57.2009.403.6115 (2009.61.15.001086-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001167-8)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOÍNO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001167-79.2004.403.6115, em que houve adesão e deferimento ao parcelamento. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário (art. 5º). O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante a rescisão do

parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto:1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Observe-se:a. Traslade-se cópia à execução fiscal.b. Intimem-se os embargantes por publicação.c. Oportunamente, arquive-se.d. Registre-se.

**0000593-75.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-16.2012.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Fls. 109: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 106-107: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, objetivando a extinção da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Afirma a embargante ter sido notificada pela parte embargada, a respeito de fiscalização realizada em 14/09/2010, em loja de venda de ventiladores da marca da embargante, tendo sido apreendidos dois aparelhos sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE. Aduz que, conforme exposto no recurso administrativo, todos os produtos produzidos pela embargante possuem a referida etiqueta. Alega, assim, a possibilidade de a etiqueta ter sido retirada no ponto de venda, por se tratar de produtos de mostruário. Afirma, ainda, que a etiqueta em questão é colocada na caixa do produto.Afirma que, mesmo prestados os devidos esclarecimentos, a embargada lançou multa administrativa no valor de R\$ 1.597,44.Juntou documentos e procuração às fls. 06-23 e 26-36.Impugnação aos embargos às fls. 41-51.Juntada do procedimento administrativo pela embargada às fls. 52-100.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 101).A embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 102-3).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.A controvérsia reside na existência ou não de etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE nos produtos da marca da ora embargante (ventiladores), apreendidos em fiscalização realizada pelo embargado.A Portaria INMETRO nº 113/2008, que trata especificamente sobre a etiquetagem de ventiladores de teto de uso residencial, dispõe:2.1 Etiqueta2.1.1 A etiqueta deve ser colada ou impressa na embalagem, nas 2 laterais maiores ou no topo. Opcionalmente, esta etiqueta poderá ser colocada no produto, nos pontos de venda, colada na pá ou por cordão. (destaquei)Note-se que a referida Portaria coloca como opcional a colagem da etiqueta ENCE no próprio produto, sendo obrigatório o seu aporte na embalagem.Alega a parte embargante que a fiscalização recaiu sobre produtos de mostruário. A fiscalização, conforme os termos do auto de infração, de fato se deu sobre os produtos (fls. 62-3), não podendo se deduzir que abrangeu as embalagens respectivas, pois em momento algum foram mencionadas no auto de infração. O auto de infração deve ser claro e ostensivo quanto aos seus termos, não podendo se dar interpretação extensiva.Sendo a norma clara quanto à obrigatoriedade da etiqueta ENCE na embalagem e sendo a aposição no produto meramente facultativa, não pode a administração considerar como obrigatório aquilo que é apenas permitido.Não há dúvidas sobre a responsabilidade de o fabricante apor no produto a etiqueta de conservação de energia, como afirma a parte embargada. No entanto, não resta comprovada no auto de infração a inexistência da etiqueta ENCE na embalagem dos produtos fiscalizados. Assim, deve o pedido ser acolhido.Do fundamentado,1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para fins de decretar a nulidade da multa inscrita na CDA nº 6, do IPEM/SP.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Sem reexame necessário, pelo valor da controvérsia.6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-95.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001250-7)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 55-6, especificamente em relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 58).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).Devem os presentes embargos declaratórios serem acolhidos, com base no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, não pelo simples reconhecimento do pedido pela então embargada, mas por se tratar de matéria

reconhecida sobre a qual pende ato declaratório da PGFN. Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para, com base na fundamentação supra, alterar o item 5 do dispositivo da sentença às fls. 55-6, que passa a ter a seguinte redação: 5. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 450,00. Deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001949-08.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002184-2)) MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Converte o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora no rosto dos autos no processo de falência, no entanto não há informação de crédito suficiente a garantir as execuções fiscais em apenso. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

**0000547-52.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO INDUSTRIAL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante a iliquidez do débito, por falta de compensação/dedução de valores de prestação de serviço retidos nas notas fiscais, a ausência de notificação do sujeito passivo, a nulidade das CDAs, a indevida cobrança de juros e correção monetária e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos e procuração às fls. 11-88, 90-5. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 96). Impugnação pela União às fls. 99-105. Ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de provas (fls. 107-8). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação de juntada do procedimento administrativo. O embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência. Em relação ao mérito, primeiramente, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou Declaração de débito confessado em GFIP (DCGB-DCG Batch). Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009). Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, mencionados nas CDAs, ressalto, novamente, que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, cabendo à parte embargante comprovar suas alegações. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Quanto à inclusão indevida de juros e correção no valor do débito, consigno que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta, o que afasta, por si só, as alegações do embargante. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Por fim, quanto à alegação de ausência de compensação/dedução de valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, saliento que não

há qualquer demonstração nos autos de que o tomador de serviços realizou a retenção mencionada. Com efeito, as notas fiscais são irregulares, pois não discriminam o valor a se destacar por retenção (Lei nº 8.212/1991, art. 31, 1º). Certamente, as notas fiscais não servem de comprovação da arrecadação, documentação que o embargante/cedente de mão de obra haveria de exigir do tomados de serviços, para depois se compensar, nos termos do mesmo dispositivo citado. Ainda, não há demonstração de que supostas retenções foram declaradas por compensação nas GFIPs que basearam a confissão de débitos específica que constituiu os créditos. Do fundamentado, resolvendo o mérito: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001566-93.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-36.2010.403.6115 (2010.61.15.000141-7)) S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência. O embargado deduziu defesa indireta de mérito, no que toca à prescrição alegada. 1. Intime-se o embargante a replicar o ponto, em 10 dias. 2. Após, venham conclusos.

**0001804-15.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-59.2010.403.6115) UNIAO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

O embargante pretende, em suma, o reconhecimento da nulidade da CDA, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a exclusão do encargo de 20%. De plano, tem-se a situação, com a decisão de fls. 528-9 da execução fiscal: as CDAs nº 36.719.339-6 e 39.719.340-0 estão extintas, a CDA nº 36.402.987-0 prossegue em execução, e a CDA nº 36.549.789-4 prossegue em parte (decisão administrativa reduziu a CDA aos períodos de 2008 somente; 2009 está excluído - fls. 468). Assim, resta demonstrado que não há CDA única em cobro de períodos diferentes. Sobre a suposta ausência do termo de inscrição, pela natureza do tributo - contribuição previdenciária - não há processo administrativo que os constituiu. O tributo é lançado pelo próprio contribuinte, pela GFIP e por declaração de débito confessado. Segundo entendimento sumulado do STJ, à Fazenda Nacional resta apenas a cobrança, quando o tributo é lançado pelo contribuinte, mas não pago (Súmula nº 436). Não há interesse processual em embargar a execução, cujos pontos não são observados nos autos. Quanto à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, consigno que servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade do título executado. Por esta razão, há o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas, e valores, traçando-lhes a correspondência com o título executivo que deseja fulminar. Aduzir abstratamente a não incidência de tributo sobre determinadas verbas não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Deve relacionar, por rubrica, valores e período de dívida, as bases de cálculo que deseja ver livre de incidência, de modo a reduzir o valor do título. Em suma, gozando o título de certeza liquidez e exigibilidade, em embargos cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve. Do fundamentado: 1. Indefiro liminarmente a inicial, quanto ao pedido de decretação da nulidade da CDA, por falta de interesse processual. 2. Intime-se o embargante, por publicação ao advogado, a emendar a inicial, em dez dias, relacionando a natureza, os valores e períodos das bases de cálculo, bem como do valor correspondente dos créditos que pretende desconstituir. Não se aceitará a emenda desacompanhada de regularização da representação postulatória. 3. Após o prazo assinalado, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade dos embargos.

**0001824-06.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-57.2010.403.6115) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a representação postulatória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001994-75.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000744-7)) AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora no rosto dos autos no processo de

falência, no entanto não há informação de crédito suficiente a garantir as execuções fiscais em apenso. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

**0002017-21.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001145-0)) SUPERMERCADOS JAU SERV SA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Reconsidero o despacho de fls 157, tendo em vista que os autos encontra-se pendentes de julgamento de recurso especial. Com o julgamento, intime-se as partes.

**0002357-62.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-71.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, da inclusão do ICMS e da CSLL da base de cálculo do IRPJ, e a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista na Lei nº 9.718/98. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 34), o embargante juntou procuração e documentos às fls. 35-112. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 113). Impugnação pela União às fls. 114-22, em que alega, preliminarmente, a falta de garantia integral da execução, bem como a inépcia da inicial. Afirma, quanto ao mérito, que o embargante não trouxe qualquer prova de existência dos valores que afirma indevidos e refuta as alegações vertidas na inicial. O embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 123-5). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso os embargos declaratórios da parte embargante. Os artigos da Lei nº 6.830/80 citados na inicial somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. É lícita, ademais, a penhora dos bens do ativo fixo da empresa, seja porque compõem de toda forma o patrimônio que responde pela dívida (Código de Processo Civil, art. 591), seja pela jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, que admite até mesmo a penhora da sede do estabelecimento (Súmula nº 451). Assim, devem os embargos declaratórios ser rejeitados, mantendo-se a decisão embargada. Passo à análise de mérito dos embargos à execução. Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência. Alega o embargante a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS; na base de cálculo do IRPJ, do ICMS e da CSLL; bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista na Lei nº 9.718/98. Servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade presumida do título executado. Por esta razão, havia o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas e valores, traçando-lhes correspondência com o título executivo que deseja fulminar, a deduzir causa de pedir completa. Aduzir abstratamente a inconstitucionalidade relativa à base de cálculo de determinados tributos não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Tratando-se de tributos declarados pelo contribuinte, cabia ao embargante trazer com a inicial os documentos com as rubricas de cada verba que ora impugna, com seus devidos valores, a fim de se verificar o montante a ser ou não abatido da CDA, a partir das alegações imprescindíveis da causa de pedir. Em suma, gozando o título de certeza liquidez e exigibilidade, em embargos à execução cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve. Do fundamentado, 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter o recebimento dos embargos do devedor sem efeito suspensivo. 2. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002548-10.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3)) ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA X ROSEMAR BASSANEZI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA e ROSEMAR BASSANEZI, nos autos da execução em que a FAZENDA NACIONAL move em face de IRMÃOS GULLO E CIA LTDA E OUTRO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22.131. Afirmam os embargantes terem adquirido o imóvel em questão em meados de 2008, com assinatura do contrato de compra e venda em 15/01/2009 e assinatura da escritura pública em 14/04/2010. Afirmam que, apesar de constar a presente execução contra o alienante, este os garantiu possuir bens suficientes à garantia do débito. Afirmam que o imóvel é o único de sua propriedade, servindo de moradia à sua família. Requerem a retenção do valor das benfeitorias realizadas, considerando-se que, quando pertencente ao executado, tratava-se o imóvel de terreno sem construção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-102). Deferido o pedido de liminar para suspender os atos expropriatórios sobre o imóvel (fls. 104). Em contestação, a embargada reafirma a fraude à execução já reconhecida nos autos da execução fiscal (fls. 107-10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requerem os embargantes o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22.131. Conforme exposto na decisão proferida nos autos da execução, a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 02/02/2000 (fls. 05 daqueles), tendo sido a ação executiva ajuizada em 06/03/2001. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 16/03/2001 (fls. 16), e a do coexecutado Paulo Roberto Gullo, em 31/07/2007 (fls. 52). Saliento que, em 18/05/2001, houve o comparecimento da parte executada nos autos, apresentado, inclusive, procuração assinada pelo coexecutado Paulo Roberto Gullo (fls. 18/19). Como concluído na execução, quando o coexecutado alienou o imóvel em questão a Ademir Lauriberto Ferreira e Rosemar Bassanezi, ora embargantes, em 14/04/2010, com registro em 07/06/2010 (fls. 146 da execução), já pendia a execução fiscal, bem como os executados já haviam sido citados, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Mesmo que a alienação tenha se efetivado informalmente em 2008, com assinatura do contrato em 2009, como afirmam os embargantes, não há alteração da situação acima descrita, considerando-se as datas de inscrição do débito em dívida ativa e citação do executado. A boa-fé do adquirente, seja quanto a eventual consilium fraudis, seja quanto à existência de outros bens para a garantia da execução, não afasta a fraude, uma vez ter sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante. No tocante à Súmula nº 375 do STJ, o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Ressalto, ainda, que a alegação de ser o imóvel o único de propriedade dos embargantes, servindo de moradia à sua família, não se encaixa nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, pois esta protege o único imóvel residencial do devedor e não de terceiro. No que tange à retenção por benfeitorias, não há razão ao embargante. Em verdade, foi descuidado em não se garantir da possibilidade da decretação de alienação fraudulenta - prevista na legislação tributária. Como dito anteriormente, sobre Paulo Gullo (vendedor) já pendia a execução fiscal em 2007, ocasião desde a qual podia e devia obter certidão fiscal ou de distribuição judicial que indicassem o fato. No entanto, preferiu, como se vê da escritura de compra e venda de 14/04/2010 (fls. 72), dispensar a documentação que a lei menciona seja consignada no ato notarial (Lei nº 7.433/1985, art. 1º, 2º). Fazendo-se deliberadamente insciente, não há boa-fé. A situação é a mesma desde o compromisso de compra e venda de 2008. Se se encontra em vias de perder o bem em hasta, só lhe resta a garantia da evicção, exercitável contra o vendedor (Código Civil, art. 447, segunda parte). Naturalmente, considerando que a decretação da alienação fraudulenta interfere em alguns efeitos do negócio, sem anulá-lo, ao que sobejar fará jus o embargante/adquirente (Código de Processo Civil, art. 710). Pela improcedência que se prolatará em cognição exauriente, não há lugar à liminar de fls. 104. Consigno que a tutela liminar pode ser revogada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 273, 4º), donde eventual efeito suspensivo da apelação não abranger esta parte do decisório. Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.100,00. 4. Torno sem efeito a liminar de fls. 104, retomando-se a execução. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, tornando-os conclusos. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002638-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001644-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001644-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TELLES AGRO INDL/ LTDA X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X LUIZ CARLOS MARTINS VALERIO X HELIO VALENTIM ROMEO X VALDIR NERES (RS046527 - FREDERICO BAMPI RECH) X JUVENAL ALVES NOGUEIRA X TRANSPORTADORA COSTA TELLES LTDA X LUIZ MINARI JUNIOR**

Defiro o pedido formulado pelo exequente, fls 290, intime-se os coexecutados, Mauro Antonio da Costa Telles, no

endereço de fls 74 e Valdir Neres, através de seu curador especial, fls 214, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Expeça-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001762-54.1999.403.6115 (1999.61.15.001762-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA**

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 409, expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado às fls 408 no endereço de fls 373.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 403.Expeça-se. Intimem-se.

**0003777-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMARGO SOM ACESS P/ AUTOS LTDA ME(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X SUELI CAMARGO NEVES X STANLEY CAMARGO NEVES CERTIFICO E DOU FÉ** que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente da juntada de fls 116-119, em especial no tocante ao pedido de levantamento da penhora de fls. 72.

**0006949-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)**

Os autos foram desarquivados em 29/07/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 132 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.

**0001509-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CABOCHARD MODAS E CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)**

1. Intime-se o subscritor de fls. 78, por publicação, a regularizar a representação processual.2. Intime-se a exequente a indicar outros bens à penhora, em sessenta dias.3. Após, venham conclusos.

**0000275-05.2006.403.6115 (2006.61.15.000275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

O executado ofertou exceção de pré-executividade, unicamente para alegar a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 60.675 do ORI de São Carlos, por ser bem de família. Nem se trata propriamente de exceção de pré-executividade, pois a matéria não é cognoscível de ofício: é inexorável que o executado requeira o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Assim, o julgamento que segue não se dá no bojo da famigerada exceção.Com o executado, todas as referências de seu domicílio convergem no endereço da localização do imóvel. Ademais, o próprio exequente acede à impenhorabilidade (fls. 297). A penhora deve ser levantada.Quanto aos imóveis matriculados sob os nºs 24.650, 29.203, 29.204, 29.210, 29.211, 91.696 e 91.770 - todos do ORI de São Carlos e penhorados à razão de 50% (fls. 198-9) -, a penhora permanece.Os imóveis matriculados sob os nºs 29.184, 29.191 e 29.192 haviam sido adjudicados na Justiça Trabalhista, já em 1997, conforme se vê às fls. 143-8 dos autos nº 0000447-88.1999.403.6115. Assim, a penhora e arrematação nestes colidem com a adjudicação trabalhista. Assevero que o pagamento dos créditos trabalhistas prefere aos da Fazenda (Código de Tributário Nacional, art. 186, caput). Quanto ao de nº 29.183, metade havia sido adjudicada na mesma oportunidade mencionada. A outra metade ideal foi penhorada e arrematada em 2011 nos autos nº 0000447-88.1999.403.6115 (fls. 420). São imóveis inservíveis à expropriação.Do exposto:1. Decreto a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 60.675 do ORI de São Carlos. Desfaço-lhe a penhora.2. Levanto a penhora sobre os imóveis de nºs 29.183, 29.184, 29.191 e 29.192.Observe-se, em ordem:a. Traslade-se à instrução desta fls. 143-8, 358 e 420 dos autos de nº 0000447-88.1999.403.6115.b. Intime-se o executado, por publicação aos advogados (fls. 295).c. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras havidas nos imóveis listados em 1 e 2.d. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis de nºs 24.650, 29.203, 29.204, 29.210, 29.211, 91.696 e 91.770. O oficial observará a fração da penhora.e. Retornando o mandado cumprido, intimem-se exequente e executado, para se manifestarem em cinco dias.f. Após o prazo, sem que impugnem a avaliação, diligencie-se pelo praceamento.

**0000542-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO ME X SAMUEL AUGUSTO**

BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, de desbloqueio de valores constrictos nos autos, em razão de serem oriundos de conta poupança e honorários advocatícios recebidos por sua profissão (fls. 96-100). Infere-se do detalhamento de ordem de bloqueio judicial de valores que segue que foram realizados bloqueios nos valores de R\$ 1.901,89, em conta de titularidade do coexecutado no Banco Santander, e de R\$ 24,64, em conta no Banco Bradesco, nos dias 15 e 14 de maio do corrente ano, respectivamente. Os documentos juntados pelo executado (fls. 103-118) comprovam que a conta corrente nº 01-060993-2, do Banco Santander, foi utilizada para o recebimento de honorários advocatícios, conforme crédito no valor de R\$ 5.258,41, em 12/05/2014, tendo havido bloqueio no valor de R\$ 1.668,20. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 14/05/2014 e cumprida no dia 15/05/2014, ou seja, 3 dias após o recebimento da verba. A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV). Os documentos apresentados indicam, ainda, que a conta nº 60898089-0, do Banco Santander, em que houve o bloqueio do valor de R\$ 198,72, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Quanto aos valores remanescentes, não há quaisquer documentos nos autos que indiquem a sua impenhorabilidade. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.866,92, depositada em nome do coexecutado no Banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. 2. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. 3. Fica suprida a intimação da penhora e prazo de embargos pelo comparecimento espontâneo havido em 23/05/2014. Observe a secretaria: a. Aguarde-se o cumprimento do mandado (fls. 95): sem bens penhorados, intime-se o exequente a indicar bens à penhora, em sessenta dias, vindo então, conclusos. Havendo bens penhorados como resultado do mandado, providencie-se leilão. b. Publique-se. Intimem-se.

**0002298-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002298-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALERIANO & VALERIANO LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)**

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000136-14.2010.403.6115 (2010.61.15.000136-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X F F MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ DE PORTOES(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente do pedido de fls. 88-91.

**0000141-36.2010.403.6115 (2010.61.15.000141-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME**

A exequente requer nova intimação do depositário para que cumpra a penhora sobre o faturamento (fls. 153, 155). Decisão às fls. 137 determinou a intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de dez dias, apresentar a forma de administração e pagamento do faturamento da empresa nos termos dos arts. 677 e 678 ambos do CPC. Devidamente intimado (fls. 151), o depositário não trouxe qualquer informação ou plano de pagamento, frustrando-se a execução. Saliento que, conforme consta na decisão às fls. 137, houve diligências em busca de bens, com tentativa de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, inclusive, não sendo localizados quaisquer bens a garantir a execução. Não há escusa plausível para não cumprir as determinações referentes à penhora do faturamento. O depositário resiste à ordem injustificadamente, incorrendo no descumprimento de provimentos mandamentais e criando embaraços a sua efetivação (Código de Processo Civil, art. 14, V). Atrai a si, pessoalmente, a pena pecuniária prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, de vinte por cento do valor atualizado da execução. É grave o descumprimento de dever processual, cuja consequência é frustrar a penhora. A multa, para além da função punitiva, serve de coerção a que se cumpra a determinação atinente à penhora do faturamento. Desde que cumprida a determinação, a multa se tornará ineficaz, sem prejuízo de nova penalidade, se outro ato atentatório à dignidade da Justiça for cometido. Do exposto: 1. Intime-se novamente o depositário, Sebastião Arena, para que cumpra a determinação de apresentar plano de pagamento e efetue depósito de 10% do faturamento bruto mensal da empresa, em dez dias. 2. Condeno o depositário à multa de vinte por cento do valor atualizado da execução. A multa se torna ineficaz se cumprido integralmente o item 1.3.

Inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos, para deliberar sobre a situação jurídica do depositário. Publique-se. Intimem-se.

**0001365-38.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Apesar do parcelamento informado (fls. 29-30), não se esclareceu a data de seu deferimento, para se verificar se as garantias instituídas devem permanecer, nos termos do art. 33, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. O dispositivo remete ao art. 9º da Lei nº 6.830/1980, que, por sua vez, elenca garantias reais que interferem na posse. O bloqueio Renajud não equivale à penhora, senão a viabiliza, para finalmente se apreender o bem e aperfeiçoar a penhora (Código de Processo Civil, art. 664). Logo, tal bloqueio não é uma das garantias estatuídas em lei que deva permanecer durante o parcelamento. Se houvesse se convolado em penhora - e antes do deferimento do parcelamento - a garantia permaneceria. No mais, o processo deve ser suspenso, pelo parcelamento. Do exposto: 1. Levante-se o bloqueio dos veículos de fls. 28. 2. Intime-se o exequente para que diga, em dez dias, o prazo do parcelamento deferido. 3. Após a manifestação do exequente, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão. 4. Intime-se o executado, por publicação.

**0001858-15.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA) CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e em seqüência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002109-33.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LT(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e em seqüência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002112-85.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) A parte executada indicou bem à penhora (fls. 54/55) consistente em 625 metros quadrados em granito com espessuras entre 02 e 03 centímetros, tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, o bloqueio de valores em nome da executada (fls. 66/68). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a recusa da nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, por conta de sua liquidez e certeza duvidosas, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado

somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo total, intime-se o executado. Inaproveitado o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se a CEF, para proceder ao pagamento pela guia. b. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providencie-se a constrição judicial através do sistema Renajud, juntando-se comprovantes. c. Em qualquer caso em que numerário e veículos sejam insuficientes à satisfação da dívida, intime-se a exequente para indicar, em sessenta dias, outros bens a penhorar, trazendo certidão no caso de imóveis. Publique-se. Intimem-se.

**0002245-30.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO

O juízo não deferirá requerimento de compensação de crédito do executado com crédito em cobro judicial, pela singela vedação legal (Lei nº 9.430/1996, art. 74, 3º, III). Não se diga ser o caso de flexibilizar a norma, a pretexto de o regulamento da RFB prever que a restituição requerida pode ser compensada com débito ajuizado, pois o juízo não substituirá a Administração a respeito do mérito da repetição do indébito. O dever de decidir em trintidinho se conta após a instrução do processo federal e, diga-se, pode ser prorrogado (Lei nº 9.784/1999, art. 49). Além disso, noto que o executado pretende tal compensação, como se fosse pagamento da competência de junho de 2014. No que se refere à penhora do faturamento em curso, não se fala em mês de competência. Há a simples obrigação de pagar a parcela de junho, em junho, não apenas referente a junho. Isso se dá com todos os outros meses, pois a penhora do faturamento estabeleceu pagamentos mensais. Ademais, protocolizar petição no último dia do mês, para se ver dispensado de efetuar o pagamento do mês não é andar bem no processo. Advirto ser atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 599, II). Já disse, o pagamento por penhora do faturamento estabeleceu pagamentos mensais em dinheiro diretamente em favor do exequente. Não há outro modo de pagar essa espécie de penhora; outros meios amortizam a dívida, para além da penhora em curso, que, se não for honrada, deflagrará medidas já engendradas no feito. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento do executado, por falta de amparo legal. 2. Advirto o executado a regularizar os pagamentos referentes à penhora do faturamento. 3. Intime-se o executado.

**0002280-87.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REI FRANGO AVICULTURA LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05 (fls. 15-42). Resposta da União às fls. 89-90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a excipiente a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Quanto à concessão de

recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis: Art. 6º (...)(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente. Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos. O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos. Ressalto, assim, que a excipiente não logrou comprovar de plano que há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a suspensão da presente ação, e, sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, imperiosa se faz a rejeição da mesma. Por fim, consigno que a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução foi feita de maneira genérica e desacompanhada de provas, sendo insuficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF). Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Providenciei a transferência do numerário bloqueado à conta judicial. Observe-se, em ordem: a. Expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O analista executante de mandados penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o analista executante de mandados registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. b. Intime-se o executado, por publicação. c. Intime-se o exequente, para indicar outros bens à penhora, em sessenta dias.

**0002313-77.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, objetivando a extinção da presente execução, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que fundamenta os créditos tributários em cobro (fls. 52-7). Em resposta, a União afirma a inadequação da via da exceção para a análise do pedido, bem como defende a constitucionalidade do dispositivo em questão (fls. 71-5). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que a matéria trazida pelo excipiente, inconstitucionalidade de lei, é cognoscível de ofício e não depende de dilação probatória, portanto, pode perfeitamente ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Afirma o excipiente a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. À especificação dos critérios do fato gerador, quanto às contribuições sociais nominadas (já previstas na constituição), basta a instituição por lei ordinária (Constituição da República, art. 195, caput). Sem prejuízo, lei complementar pode instituir contribuições sociais inominadas, sob exercício da competência tributária residual (Constituição da República, art. 195, 4º c.c art. 154, I). Assim, a lei ordinária instituirá as contribuições nominadas, sem, contudo, deslindar os critérios constitucionais. A lei complementar, por sua vez, pode instituir contribuições, cujos critérios sejam inéditos. É inconstitucional a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo a matriz constitucional (Constituição da República, art. 195, I, a). Não consta na lei maior a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na constituição. A Lei Complementar nº 84/96, revogada pela Lei nº 9.876/99, não estipulava que a contribuição fosse paga pelo tomador de serviço, senão pela cooperativa de trabalho. Não se perde de vista que a Emenda Constitucional nº 20/98, modificando o art. 195 da Constituição, viabilizou a contribuição social a cargo de entidade equiparada a empresas, dentre as quais as cooperativas. Bem entendido, previu-se novo critério subjetivo do tributo. No caso da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, ao mencionar as cooperativas de trabalho, não as aloca como contribuintes (critério subjetivo), mas as envolve em critério material inovador. A situação de fato geradora do tributo, segundo a constituição, é a paga, pelo trabalho ou serviço, a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas. Embora o preceito esteja sob discussão no Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2594), entendendo ser inconstitucional, por vício de forma, o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Saliento, ademais, que houve decisão recente do Supremo Tribunal Federal pela declaração incidental da inconstitucionalidade do dispositivo em questão, no RE 595.838: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro

Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, pela inconstitucionalidade do dispositivo que baseia o débito sob cobrança, deve ser extinta a presente execução fiscal. Do fundamentado, 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução. 2. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. 3. Informe-se desta decisão o Relator do recurso interposto na ação anulatória nº 0002223-69.2012.403.6115. 4. Sem reexame necessário quando a extinção da execução se dá pelo julgamento de exceção de pré-executividade, situação que não se subsume às restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002485-19.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)  
A parte executada indicou bem à penhora (fls. 18-20) consistente em 265m2 de granito, tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, o bloqueio de valores em nome da executada (fls. 25-7). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013) Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo total, intime-se o executado, facultando-lhe o oferecimento de embargos em 30 dias. Inaproveitado o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se a CEF, para proceder ao pagamento pela guia. b. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providencie-se a constrição judicial através do sistema Renajud, juntando-se comprovantes. c. Em qualquer caso em que numerário e veículos sejam insuficientes à satisfação da dívida, intime-se a exequente para indicar, em sessenta dias, outros bens a penhorar, trazendo certidão no caso de imóveis. Publique-se. Intimem-se.

**0000238-31.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ROBERTO MONZANI(SP168604 - ANTONIO SERRA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000852-36.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI)  
Aperfeiçoada a penhora do veículo, desnecessário restringir-lhe a circulação, especialmente porque a conservação do bem está a cargo do depositário. Baixe-se a restrição para transferência, sem prejuízo de se registrar a penhora em Renajud, se a medida já não foi cumprida. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 44), e após, conclusos. Publique-se. Int.

**0000859-28.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS CARLOS TRIQUES(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)  
Considerando que o valor de mercado de veículos automotores se deprecia significativamente com o tempo, entendo manifesta a vantagem em aliená-los antecipadamente (Código de Processo Civil, art. 670, II). A alienação antecipada não é obstada pelos embargos opostos, cujo desfecho, à míngua de efeito suspensivo ope legis, se

favorável ao executado, permitirá que o produto da arrematação lhe seja devolvido. Do exposto: 1. Diligencie a secretaria pelo leilão do bem penhorado. 2. Intime-se o executado, para ciência. 3. Intime-se o exequente para indicar outros bens à penhora, em sessenta dias.

**0001186-70.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, tornem os autos conclusos.

**0001585-02.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Só o pagamento feito no modo correto é prontamente eficaz (Código Civil, art. 394, 1ª parte). Mui claramente o executado arrolou inúmeras retificações de guias GPS que - as palavras são suas (fls. 50) - estão em processamento pela RFB. Quer aproveitá-las, naturalmente, como pagamento ocorrido antes do ajuizamento. Qualquer matéria alegada há de se submeter ao contraditório. Por isso, não há o menor sentido em atender o executado e, a partir de guias de recolhimento reconhecidamente preenchidas com erro, cujas retificações estão em curso, extinguir a execução fiscal sem estabelecer o contraditório com o exequente. Enquanto em curso a execução fiscal, os atos aptos à expropriação são inexoráveis. 1. Não há o que reconsiderar. 2. Intime-se o executado, por publicação. 3. Cumpram-se os itens de fls. 73, em ordem.

**0001663-93.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado a se manifestar da juntada de fls 105.

**0001793-83.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Aperfeiçoada a penhora do veículo, desnecessário restringir-lhe a circulação, especialmente porque a conservação do bem está a cargo do depositário. Baixe-se a restrição para transferência, sem prejuízo de se registrar a penhora em Renajud, se a medida já não foi cumprida. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 34), e após, conclusos. Publique-se. Int.

**0002086-53.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL X CLEUSA ROTTA SAO CARLOS ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Vistos. Diante da informação da parte exequente às fls. 48 de que o débito foi cancelado pela Medida Provisória nº 449/2008, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002576-75.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MONTREAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e em seqüência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000670-16.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e em seqüência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez

que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001661-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001661-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante/executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o embargante a se manifestar da juntada de fls 48.

#### **Expediente Nº 3399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000403-2)** - LEONE CAETANO DE FREITAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que o valor do atual benefício do autor é superior ao que teria se optar pelo benefício jucial, intime-se para manifestação quanto às alegações e cálculos do INSS, com a expressa anuência da parte autora, no caso de opção pela cessação do atual benefício. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6)** - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor Marcos Caregato, para pagar, em 15 dias, R\$ 29.087,97 ( vinte e nove mil e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

**0001518-71.2012.403.6115** - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA

ALVARÁ EXPEDIDO RETIRAR NA SECRETARIA. VALIDADE 30 DE SETEMBRO.

**0001090-55.2013.403.6115** - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

**0002083-98.2013.403.6115** - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ALVARÁ EXPEDIDO RETIRAR NA SECRETARIA. VALIDADE 30 DE SETEMBRO.

**0000987-14.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0005301-91.2014.403.6312** - JOSE SEVERINO GARCES(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000349-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000349-2)** - WILSON APARECIDO DE JESUS(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO CARLOS -

SP(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que a sentença determinou apenas obrigação de fazer - averbar período especial, a execução é sincrética (CPC, art. 461). Determino ao réu a promover a averbação, em trinta dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso. O réu comprovará, nos autos o cumprimento. Comunique-se à ADJ - Araraquara, via correio eletrônico, para cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9)** - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NEI DA SILVA X JOSE LUIZ X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DOCARMO DA SILVA X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS. CÁLCULOS

**0000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8)** - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9)** - GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003209-43.2000.403.6115 (2000.61.15.003209-3)** - MILLANI & MANZANO LTDA X HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MILLANI & MANZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4)** - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001473-04.2011.403.6115** - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A

A fim de melhor cumprir o item 2 do despacho de fls.614, intime-se às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para que informe conta para a qual deve ser feita a transferência do valor referente aos honorários devidos, ou no caso de opção do levantamento através de alvará, o nome do advogado que deve constar do formulário.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001372-59.2014.403.6115** - MARLENE DRISTINA CONCESCHI COSTA X CACILDA MORAES CONCESCHI(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é dado accidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Pede a parte autora a restituição do valor de R\$ 1.632,00 e a indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 30.000,00, além das cominações legais. No entanto, atribui à causa o valor de R\$ 163.700,00 para efeitos de fixar alçada e de condenação. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente, o que suscita o controle de ofício do juízo. Diante dos elementos carreados aos autos, considerando o pedido das autoras para o dano moral (R\$ 30.000,00) e o valor do cheque que dizem indevidamente descontados de suas contas (R\$ 1.637,00), tenho por razoável o valor da causa de R\$ 31.637,00. No foro em que instalado Juizado Especial

Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Do fundamentado, decido:1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em trinta e um mil e seiscentos e trinta e sete reais;2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.Intime-se.

**0001380-36.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO X ELI JANETE DOTTA DAMHA SANTIAGO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de vender o imóvel dado em alienação fiduciária, anulando-se o ato que consolidou a propriedade em nome da ré.Afirma a parte autora ter celebrado, em 27/08/2010, o contrato particular de mutuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH com recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciantes para a construção do imóvel residencial localizado no terreno anteriormente adquirido localizado na Av. Miguel Damha, nº 1000, unidade 326, Parque Residencial Damha, na cidade de São Carlos/SP. Dizem os autores que o casal está separado de fato desde abril de 2012 e o requerente desde então ocupa outro endereço e não foi comunicado de que o imóvel estava com parcelas em atraso, por esta razão dizem ser nula a consolidação da propriedade em nome da ré. Sustentam que o imóvel é ocupado para a residência das filhas menores dos autores, sendo o único bem da família. Aduzem que a ré se nega a qualquer tipo de parcelamento e até mesmo aceita a quitação da dívida que propõem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-82).Esse é o relatório.D E C I D O.Os autores pedem a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em mãos do réu e a imposição a receber as parcelas do financiamento em atraso, por outro parcelamento. Requerem em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de leiloar o imóvel cuja propriedade se consolidou. Ainda, requereram 90 dias para quitar o financiamento.Narram que celebraram contrato de mútuo para construção de edificação sobre imóvel que lhes pertencia, matriculado no ORI de São Carlos, sob o nº 133.510. Como garantia do mútuo, deram o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 15ª; fls. 66), com o devido registro (R.04; fls. 54/v). Embora fossem casados à época da constituição da alienação em garantia do mútuo, separaram-se em 2012 e hoje estão divorciados. Dizem que nunca receberam notificação que informasse o atraso das parcelas. Não obstante, o réu fez consolidar a propriedade do imóvel, executando-se a garantia.Aduzem como periculum in mora a circunstância de as filhas do casal residirem no imóvel.A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º).Não há fundamento relevante. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). A alegação dos autores de que não receberam notificação é implausível. Primeiro, a mora se constitui pela simples impontualidade; como assumiram a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, chega a ser acintosa a sugestão de que não sabiam da mora, porque eles mesmos não se desincumbiam do seu dever contratual. Segundo, não é verossímil que não recebessem simples intimação para purgar a mora, pois declinaram endereço do contrato.Já à falta de fundamento relevante, não há antecipação. Contudo, debruço-me sobre a alegação feita, à guisa de periculum in mora, de que no imóvel objeto da garantia residem suas filhas menores (fls. 04).O imóvel em questão se situa na Avenida Miguel Damha, 1000, unidade nº 326, no parque Residencial Damha, em São Carlos (fls. 03). No entanto, os autores, que se dizem descasados, residem, pelo preâmbulo, em endereços diferentes entre si e nenhum deles coincide com o do imóvel objeto da garantia, embora todos nesta cidade. Pretendem com a alegação suscitar irracionalidade ao caso, forjando sensibilidade. Afinal, não é crível que os filhos menores residam noutra cidade, na mesma cidade da em que os pais moram; não sem se explicitar quem deles cure. No mesmo tom, pretendem iludir o juízo ao alegar que o imóvel objeto da garantia é bem de família, embora nele não residam. Não expõem os fatos conforme a verdade (Código de Processo Civil, art. 17, II) e incidem em litigância de má-fé. Para evitarem a multa, devem explicar as alegações feitas.Aliás, sobre o endereço da coautora ELI, não é clara a numeração de seu domicílio. O preâmbulo sugere ser 222, mas a procuração menciona 2275, mesmo número do contrato, sem indicação do apartamento (fls. 56). A divergência deve ser esclarecida.Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.Sobre o requerimento de se assinalarem 90 dias, para quitação do financiamento, não há amparo legal. A purgação da mora é favor devidamente regrado em lei (Lei nº 9.514/1997, art. 26, 1º). Nenhum provimento judicial pode dilatar o prazo, tampouco, dar oportunidade da purgação fora da hipótese legal.Não se coaduna com o caso o irrisório valor da causa. As partes têm de estimar o proveito econômico que pretendem, a saber, o valor do imóvel que pretendem recuperar.Ante o exposto, decido:1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 7. Anote-se. 3. Postergo o exame de admissibilidade, para após os esclarecimentos determinados. Cumpra-se, em ordem:a. Ao SEDI, para corrigir o nome da coautora (Eli Janette Dotta)b. Intimem-se os autores, para, em dez dias:i. Esclarecer as alegações acerca do domicílio das filhas menores.ii. Ajustar o valor da causa ao valor do

proveito econômico pretendido.iii. Esclarecer o endereço completo da coautora ELI. c. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento.d. Publique-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 310/315 referente ao autor José Francisco do Nascimento e às fls. 218/223 referente ao autor Cosmo Roberto Roncon e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Autorizo à CEF ao levantamento dos valores depositados às fls. 316 para garantia dos embargos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário visando a revisão de saldo devedor em contrato de financiamento habitacional e repetição de indébito c.c. consignação em pagamento proposta por Marli Aparecida Benedito, qualificada nos autos, em face de Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, referente ao imóvel residencial situado na Rua Ceará, 44, Ibaté/SP. Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Foro Distrital de Ibaté/SP, tendo aquele Juízo declinado de sua competência em razão da necessidade de integração à lide da Caixa Econômica Federal, que neste Juízo, fora devidamente citada, respondendo à demanda. A União Federal foi admitida na lide na qualidade de Assistente Simples das requeridas. A autora, às fls. 354/355, solicitou a extinção da demanda, pedido contra o qual a CEF se opôs com fundamento na Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Relatados brevemente. Decido. Conforme já referido por este Juízo às fls. 360, inobstante a CEF tenha dito que a pretensão autoral rogava providência jurisdicional apenas em relação à COHAB-RP, a CEF se opôs ao pedido de desistência da demanda, com fulcro na Lei n. 9.469/97. Intimada a se manifestar, a autora trouxe aos autos (fls. 363/372) documento de renegociação de dívida junto à COHAB-RP, documento esse que demonstra não haver mais interesse da autora no prosseguimento da demanda em face da perda do objeto em razão da renegociação do débito junto à companhia referida. Em assim sendo, a relação obrigacional entre a autora e a COHAB-RP foi novamente equilibrada, por consenso das partes. Assim, se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). No presente contexto, não há se falar em desistência da demanda e, sim, em extinção por falta de interesse processual (superveniente). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar a autora em custas processuais, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-la, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, pois o desaparecimento do interesse processual ocorreu no decorrer da demanda proposta. Tendo em vista que há depósito nos autos feitos pela autora ainda quando a demanda tramitava na Justiça Estadual (fls. 177, 179, 180, 184 e 214), determino que seja oficiado ao Juízo Estadual de Ibaté/SP solicitando a determinação daquele Juízo ao Banco depositário dos valores a transferência dos depósitos para o PAB da CEF, neste Fórum, à disposição deste Juízo e adstrito a estes autos. Com a transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Arbitro honorários

ao advogado que assistiu a autora no valor máximo previsto na tabela. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Oportunamente, arquite-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002378-43.2010.403.6115 - HENRIQUE TONETO JUNIOR(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - Relatório HENRIQUE TONETO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança decorrente da diferença de correção monetária referente ao plano econômico Collor II entre o percentual que foi creditado de 7,00% e o que deveria ter sido efetivamente creditado de 21,87% correspondente ao IPC do mês de fevereiro/91, mais 0,5% de juros remuneratórios no mês de março de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Em despacho inicial, foi determinado ao autor que comprovasse a 2ª titularidade das contas poupanças indicadas na inicial. A fls. 22 o autor informou que não teria como comprovar a 2ª titularidade. Fls. 30/35 e 37/45 respostas dos ofícios encaminhados às instituições financeiras conforme determinação de fls. 23. o que basta. II - Fundamentação O julgamento da lide no presente momento processual é possível, com fundamento no disposto no art. 329 do CPC. Inicialmente, verifico que a autora não comprovou nos autos ser co-titular das contas poupanças indicadas na inicial. Com efeito, não consta nos autos qualquer documento capaz de atestar a titularidade das contas poupanças indicadas pelo autor na petição inicial, a despeito de ser seu o ônus da prova. Além disso, de acordo com as informações encaminhadas a este Juízo pelas instituições financeiras oficiadas, o autor não consta como co-titular de nenhuma das contas poupanças mencionadas na exordial. Por outro lado, embora haja a informação de que o titular das contas poupanças tenha falecido (certidão de óbito de fls. 34), não se pode admitir a legitimidade do autor na condição de herdeiro do decujo, porquanto a certidão de óbito revela a existência de outros herdeiros necessários, dando ensejo a hipótese de litisconsórcio necessário. Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte do autor, razão pela qual o processo deve ser extinto com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A extinção também se justifica em razão do abandono da causa, pois a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, deixando de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 284, caput, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-41.2010.403.6115) AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA(SP160586 - CELSO RIZZO) X ODILA FORMIGONI FERREIRA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)**

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário visando a declaração de nulidade de arrolamento/indisponibilidade de bem imóvel (matrícula n. 90.865 - CRI local), decretado em cautelar fiscal (feito n. 0001822-41.2010.403.6115), em curso neste Juízo, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Antonia Genari Cardinali. Aduziu a parte autora que a constrição se acha indevida, uma vez que o imóvel fora adquirido, primitivamente, da proprietária, por Marcelo Luis Ramiro, em 06 de janeiro de 2003, de boa-fé, por instrumento particular (não submetido ao registro), que o repassou, posteriormente, aos autores, tendo o arrolamento sido determinado somente em 2007. Assim, pugnou a parte autora pela procedência da demanda com o consequente cancelamento do arrolamento e indisponibilidade do bem a fim de o imóvel ficar livre de quaisquer ônus relativos à pessoa de Maria Antonia Genari Cardinali. Citada, a União Federal apresentou defesa. Às fls. 151 foi determinada a suspensão do feito para se aguardar a instrução probatória na ação cautelar a fim de se verificar a manutenção do interesse processual na presente demanda. Às fls. 152/154, pela Secretaria, foi juntada cópia da matrícula atualizada do imóvel em referência, tirada dos autos da ação cautelar fiscal, onde se verifica o cancelamento da constrição de arrolamento/indisponibilidade que pendia sobre o imóvel objeto desta demanda em decorrência de decisão proferida naquela ação. Relatados brevemente. Decido. Conforme a prova documental trazida aos autos pela Secretaria do Juízo a medida restritiva que pendia sobre o imóvel, em decorrência da cautelar fiscal, foi cancelada no decorrer da tramitação deste feito por decisão proferida na cautelar fiscal mencionada (v. cópia da matrícula do imóvel juntada). Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar os autores nos ônus sucumbências. Também não há se falar em condenação da parte ré, uma vez que a restrição se deu em virtude de ausência precedente de registro do contrato

de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-44.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-41.2010.403.6115) JAIR RODRIGUES DA COSTA X RUTH DAGMA GUIMARAES COSTA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário visando a declaração de nulidade de arrolamento/indisponibilidade de bem imóvel (matrículas n. 90.849 e 90.852 - CRI local), decretado em cautelar fiscal (feito n. 0001822-41.2010.403.6115), em curso neste Juízo, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Antonia Genari Cardinalli. Aduziram os autores que a constrição se acha indevida, uma vez que os imóveis foram adquiridos por eles, de boa-fé, por instrumentos particulares (não submetidos ao registro). Em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 90.852, alegaram que o adquiriram, por cessão de direitos de compromisso de compra e venda, de Ártemis Valério Pereira, pessoa que havia adquirido o imóvel, ainda em 2002, da proprietária do imóvel. Em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 90.849 alegaram, também, aquisição por cessão de direitos de compromisso de compra e venda de Maria Rosa de Moraes que, por sua vez, havia adquirido, por cessão de Dorival Paes da Invenção, pessoa que no ano de 2002 adquiriu o imóvel da proprietária. Ressaltam que as aquisições primitivas se deram bem antes do arrolamento determinado pela Justiça, que se deu em 2007. Aduziram, ainda, que a ausência de registros se deve ao fato das transações envolverem seqüenciais cessões de direitos e de serem os envolvidos pessoas humildes, detentoras de direitos em imóveis situados em bairro popular, o que denota desconhecimento dos envolvidos na obrigatoriedade de registro junto ao Cartório respectivo. Assim, pugnam os autores pela procedência da demanda com o consequente cancelamento do arrolamento e indisponibilidade dos bens a fim de se permitir eventual registro do contrato/escritura de compra e venda dos imóveis por parte dos autores. Citada, a União Federal apresentou defesa. Às fls. 287 foi determinada a suspensão do feito para se aguardar a instrução probatória na ação cautelar a fim de se verificar a manutenção do interesse processual na presente demanda. Às fls. 288/292, pela Secretaria, foram juntadas cópias das matrículas atualizadas dos imóveis em referência, tirada dos autos da ação cautelar fiscal, onde se verifica o cancelamento das constrições de arrolamento/indisponibilidade que pendiam sobre os imóveis objeto desta demanda, em decorrência de decisão proferida naquela ação. Relatados brevemente. Decido. Conforme a prova documental trazida aos autos pela Secretaria do Juízo as medidas restritivas que pendiam sobre os imóveis, em decorrência da cautelar fiscal, foram canceladas no decorrer da tramitação deste feito por decisão proferida na cautelar fiscal mencionada (v. cópias das matrículas dos imóveis juntadas). Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar os autores nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da parte ré, uma vez que a restrição se deu em virtude de ausência de registros dos contratos de compromisso de compra e venda nas matrículas dos imóveis. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001488-70.2011.403.6115** - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ROSANA DELAPORTE SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Antonio Osterio Barberato, ocorrido em 23/07/2000. Alega que o pedido de pensão por morte foi indeferido pelo INSS ao argumento da perda da qualidade de segurado. Afirma que o falecido contava com 3 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tendo seu último vínculo empregatício ocorrido em 01/09/1997 a 15/04/1998 e, manteve a qualidade de segurado até 15/04/2000 em razão do recebimento do seguro desemprego. Informa que, à época em que ainda mantinha a qualidade de segurado, o falecido já fazia tratamento das as doenças que o levaram ao óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/62 pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não há nos autos qualquer documento que sirva de prova material da relação de companheirismo entre o falecido e a requerente na data do óbito, Aduziu, ainda, a perda da qualidade de segurado. Réplica às fls. 68/70. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou o autor a fls. 73 e o INSS a fls. 74. Documentos médicos de Antonio Osterio Barberato foram juntados

às fls. 82/83. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 91/92). E, em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha Sônia Regina Barberato (fls. 99), como informante do Juízo. Na ocasião, pelas partes foi dito que reiteravam as manifestações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia médica indireta. Laudo médico juntado a fls. 115, sobre o qual se manifestou o INSS e a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 118). É o relatório II - Fundamentação O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Antonio Ostério Barberato, ocorrido em 23/07/2000, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 10. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 autoriza um acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há nos autos comprovação da situação de desemprego, conforme determinação legal, nem de que, após o término do último contrato de trabalho, o segurado tenha percebido seguro desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. De acordo com o documento de fls. 18, verifica-se que o falecido recebeu seguro desemprego, fazendo jus à prorrogação do período de graça. O Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado a fls. 17 aponta que o falecido Antonio Osterio Barberato contribuiu para o RGPS até 15/04/1998, mantendo a qualidade de segurado até 15/04/2000, tendo em vista o recebimento do seguro-desemprego. Sendo assim, aparentemente, não detinha mais o vínculo jurídico com a Previdência Social por ocasião do óbito. Verifica-se, pois, o decurso de um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de encerramento de seu último vínculo empregatício e a data do óbito, ocorrido em 23/07/2000. A autora sustenta que o falecido já fazia tratamento para as doenças que o levaram a óbito desde à época em que mantinha a qualidade de segurado. Nesse sentido, o 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.528/97, dispõe que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isto porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. Foi realizada perícia médica indireta (fl. 115). O perito nomeado judicialmente informou que o falecido Antonio Osterio Barberato, na data de 03/06/2000, apresentava quadro de insuficiência hepática. Ora, tendo em vista que veio a falecer em 23/07/2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. Anoto, ainda, que não consta nos autos nenhum pedido de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do ex-segurado, ou parecer médico técnico que tenha declarado a incapacidade para o trabalho do falecido ainda no momento que detinha a condição de segurado da Previdência. Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 31 (trinta e um) anos de idade e contava com 3 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. A análise da qualidade de dependente da autora - como companheira do falecido restou prejudicado, ante o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Em suma, não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legal para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. III - Dispositivo Ante o exposto rejeito o pedido formulado pela autora ROSA DELAPORTE SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora a fls. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Autos n 0001932-06.2011.403.6115 Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007): Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVINO DONISETE DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença de fls. 177/183, alegando erro material. Sustenta que seu nome foi grafado incorretamente na sentença, bem como o número do benefício. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Razão assiste ao embargante. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC e retifico o equívoco da sentença de fls. 177/183 consistente em referência equivocada ao nome autor da ação, bem como ao número do benefício. Assim, acolho os embargos de declaração de fl. 190. Assim, a fl. 177, onde se lê ... DONIZETE, leia-se ... DONISETE, e a fl. 183 verso onde se lê ... 42/154.704.785-0, leia-se ... NB 42/147.549.702-1. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-48.2011.403.6115 - LUCIANA DE CAMPOS (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)**

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário visando a declaração de nulidade de arrolamento/indisponibilidade de bem imóvel (matrícula n. 90.860 - CRI local), decretado em cautelar fiscal (feito n. 0001822-41.2010.403.6115), em curso neste Juízo, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Antonia Genari Cardinali. Aduziu a parte autora que a constrição se acha indevida, uma vez que o imóvel fora adquirido pela autora, de boa-fé, por instrumento particular (não submetido ao registro) ainda no ano de 2005, tendo o arrolamento sido determinado somente em 2007. Assim, pugnou a parte autora pela procedência da demanda com o consequente cancelamento do arrolamento e indisponibilidade do bem a fim de se permitir o devido registro do contrato/escritura de compra e venda do imóvel pela parte autora. Citada, a União Federal apresentou defesa. Às fls. 115 foi determinada a suspensão do feito para se aguardar a instrução probatória na ação cautelar a fim de se verificar a manutenção do interesse processual na presente demanda. Às fls. 116/118, pela Secretaria, foi juntada cópia da matrícula atualizada do imóvel em referência, tirada dos autos da ação cautelar fiscal, onde se verifica o cancelamento da constrição de arrolamento/indisponibilidade que pendia sobre o imóvel objeto desta demanda em decorrência de decisão proferida naquela ação. Relatados brevemente. Decido. Conforme a prova documental trazida aos autos pela Secretaria do Juízo a medida restritiva que pendia sobre o imóvel, em decorrência da cautelar fiscal, foi cancelada no decorrer da tramitação deste feito por decisão proferida na cautelar fiscal mencionada (v. cópia da matrícula do imóvel juntada). Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbências. Também não há se falar em condenação da parte ré, uma vez que a restrição se deu em virtude de ausência de registro do contrato de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002163-33.2011.403.6115 - CLAUDEMIR PRADO X CLEODENICE DIAS BARROS (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)**

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário visando a declaração de nulidade de arrolamento/indisponibilidade de bem imóvel (matrícula n. 90.846 - CRI local), decretado em cautelar fiscal (feito n. 0001822-41.2010.403.6115), em curso neste Juízo, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Antonia Genari Cardinali. Aduziu a parte autora que a constrição se acha indevida, uma vez que o imóvel fora adquirido pelos autores, de boa-fé, por instrumento particular (não submetido ao registro) ainda no ano de 2003, tendo o arrolamento sido determinado somente em 2007. Assim, pugnaram pela procedência da demanda com o consequente cancelamento do arrolamento e indisponibilidade do bem a fim de se permitir o devido registro do contrato/escritura de compra e venda do imóvel pelos autores. Citada, a União Federal apresentou defesa. Às fls. 107 foi determinada a suspensão do feito para se aguardar a instrução probatória na ação cautelar a fim de se verificar a manutenção do interesse processual na presente demanda. Às fls. 109/111, pela Secretaria, foram juntadas cópias das decisões proferidas às fls. 1.524 e 1.534 dos autos da cautelar fiscal, respectivamente em 02/06/2014 e 22/07/2014, onde se verifica a determinação de liberação do imóvel objeto da matrícula n. 90.846, com determinação de ofício ao CRI local para cancelamento da anotação de arrolamento/indisponibilidade do imóvel. Relatados brevemente. Decido. Conforme a prova documental trazida aos autos pela Secretaria do Juízo, a medida restritiva que pendia sobre o imóvel, em decorrência da cautelar fiscal, foi cancelada por decisão judicial. Referida decisão foi proferida enquanto pendente de julgamento este feito (v. cópias das decisões proferidas).

Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar os autores nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da parte ré, uma vez que a restrição se deu em virtude de ausência de registro do contrato de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001819-18.2012.403.6115** - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
CELSO BRITO PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa (10/12/2010). Requereu, em caso de não constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte da cessação administrativa (10/12/2010). Alega que lhe foi concedido na esfera administrativa os benefícios de auxílio-doença NB 534.596.210-0 e 537.307.717-4, entre outros, sendo que a última alta médica ocorreu em 10/12/2010. Acrescenta que faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/37. A decisão de fls. 39, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade e determinada a produção de prova pericial. Prontuário médico do autor foi juntado às fls. 48/74. O INSS apresentou contestação às fls. 75/77 pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício. Na ocasião apresentou seus quesitos. Juntou documentos às fls. 78/89. Réplica a fls. 92. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor a fls. 94 e o INSS a fls. 100. Os processos administrativos foram juntados às fls. 101/102. O laudo médico foi juntado às fls. 103/104, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 107/110 e o INSS a fls. 111. A decisão de fls. 112/113 converteu o julgamento em diligência e, na ocasião, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 537.307.717-4 em favor do autor. Às fls. 122/127 o INSS apresentou o laudo pericial elaborado por junta médica do INSS e requereu a revogação da tutela deferida. Complemento do laudo pericial juntado a fls. 131, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 133 e o autor a fls. 134. É o relatório. II - Fundamentação A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que possibilite assegurar a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31.107.777.010-0, no período de 21/10/1997 a 19/11/1997; NB 504.194.117-0, no período de 08/07/2004 a 15/08/2004; NB 514.387.979-1, de 09/06/2005 a 07/08/2005; NB 234.596.210-0, no período de 06/03/2009 a 10/06/2009 e NB 537.307.717-4, no período de 14/09/2009 a 13/12/2010, ocasiões em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O deslinde da questão posta em exame, portanto, cinge-se em verificar se a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho na data da cessação do benefício de auxílio-doença. O laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente concluiu que o autor é portador de transtorno do pânico, com agorafobia. Segundo o perito, essa doença deixa o autor total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sugerindo reavaliação em 12 meses a contar da data do laudo. Ressaltou, ainda, o Perito que a data de início da incapacidade deu-se em março de 2009, época em que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença. Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento do cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 537.307.717-4, ocorrido aos 13/12/2010, o qual deverá ser restabelecido desde então e cessado na data da prolação desta sentença, tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial que estabeleceu como data-limite para a reavaliação clínica do autor o período de 12 meses, bem como a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, em 02/10/2013, que concluiu que o autor encontra-se apto para o trabalho (fls. 123/127). Assim, não há justificativa para a manutenção do auxílio-doença,

tendo em vista o caráter efêmero do benefício, cuja manutenção tem como pressuposto básico exatamente a existência da incapacidade temporária para o trabalho, a qual somente pode ser constatada em exame pericial. Ante o exposto acolho o pedido formulado pelo autor Celso Brito Pacheco (RG nº 23.717.401-7 e CPF nº 181.111.088-69), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a Autarquia a retabelecer o benefício de auxílio doença NB 537.307.717-4, desde a data da sua indevida cessação (13/12/2010) e cessado na data da prolação desta sentença. Confirmando a decisão de fls. 112/113 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a presente data. Determino o cancelamento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a constatação da sua capacidade laborativa, devendo a parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença NB 537.307.717-4 (13/12/2010), devendo ser descontados os valores recebidos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por JORGE MARCELINO MOURA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de readequá-lo aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00 de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 44). O autor manifestou-se às fls. 45/47 e, na ocasião, juntou planilhas para demonstrar suas alegações (fls. 48/56). O INSS foi citado e contestou. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, que se aplica apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 75/84. A decisão de fls. 86 rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. Na oportunidade determinou a conclusão dos autos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente, observo que a preliminar suscitada pelo INSS já foi apreciada pela decisão de fls. 86.1. Mérito 1.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.1.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.No que diz respeito à tese do INSS de que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9 porque esta se aplicaria apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991, consigno que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.1.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial

que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 2. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 3. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JORGE MARCELINO MOREIRA (Portador do RG 4.464.388-3 SSP/SP e CPF 156.190.798-72) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/082.371.033-5. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. P.R.I.

**0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta em 18/12/2012 por Sérgio Sartarelli Junior e Márcia Elisa Pichinin Sartarelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando dentre os pedidos cumulados, a suspensão do leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS (contrato n. 8.1998.6085589-8). Em resumo, sustentaram que a ré não observou os requisitos legais dispostos no Decreto-Lei 70/66, posto que não foram notificados para purgar a mora antes da designação do leilão. Pleitearam, também, a revisão de cláusulas contratuais que julgam estar em desacordo com a legislação vigente. Pugnaram, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela para: a) proibir a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; b) a suspensão do leilão do imóvel financiado, assim como do registro de eventual carta de arrematação junto ao registro de imóveis até final decisão; c) o depósito incidental das quantias devidas, mediante a utilização de depósitos fundiários. No mais, pediram a procedência da demanda com a revisão de cláusulas contratuais abusivas, notadamente a fim de estabelecer que sobre o empréstimo incidam juros na forma simples, sem capitalização. Com a inicial trouxeram cópia dos documentos pessoais, declaração de hipossuficiência e do contrato particular referido, além de uma cópia do edital de primeiro leilão público sobre o imóvel. Às fls. 87, foi proferida decisão que rejeitou o pedido de antecipação da tutela no tocante à suspensão do leilão, sob o fundamento de que o STF já se posicionou sobre a legalidade do procedimento do Decreto-Lei n. 70/66. Outrossim, referida decisão aduziu ausência de prova inequívoca dos vícios alegados. Ademais, os autores

não demonstraram o pagamento da dívida e, tampouco, a quebra do contrato firmado entre as partes, inclusive, reconheceram a interrupção dos pagamentos. A decisão, também, negou a antecipação no tocante à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do reconhecimento da inadimplência. Por fim, a decisão indeferiu a possibilidade de quitação das parcelas do contrato de financiamento, com créditos fundiários, pois não comprovados os pressupostos previstos no art. 20, inciso V da Lei n. 8.036/90. Embargos de declaração dos autores (fls. 91/93). Às fls. 94 houve nova decisão que reafirmou o entendimento externado na decisão liminar para constar que os depósitos dos valores que os autores entendessem devidos não precisariam de autorização judicial para serem feitos (Prov. COGE 64/2005, arts. 205 a 209). Entretanto, reafirmou que não havia a comprovação de quebra do contrato. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a perda do objeto por causa superveniente, uma vez que em 19.12.2012 o imóvel havia sido arrematado. No mérito, alegou a validade do Decreto-Lei 70/66, bem como aduziu que foram observadas as prescrições legais para a retomada; em relação às cláusulas contratuais afirmou que, além das alegações dos autores serem desprovidas de quaisquer justificativas, observa-se do contrato que as cláusulas são híginas e de acordo com a legislação de regência, de modo que a improcedência da demanda seria de rigor. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 116/141. Outrossim, a CEF juntou os documentos de fls. 142/160 para comprovar os procedimentos referentes à execução extrajudicial. Às fls. 162/165 nota-se a juntada de uma guia de depósito no valor de R\$600,00 (pelos autores). Em réplica, os autores se reportam aos vícios da execução extrajudicial. Às fls. 193, a CEF informa que não tem interesse em conciliar e que não há outras provas a produzir. Os autores pugnam pela realização de prova pericial em razão da desproporcionalidade do saldo devedor que indica a capitalização dos juros. O despacho de providências preliminares foi proferido à fl. 223.II. Fundamentação 1. Análise do suposto descumprimento pela CEF do disposto no D.L 70/66 Os autores alegam ausência de notificação pelo meio previsto na lei. Contudo, as cartas de notificação encaminhadas aos autores pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos se encontram à fl. 143/150 destes autos. Portanto, inverídica a alegação dos autores. 2. Análise da alegação de adimplemento substancial Invocam os autores a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, citando doutrina e precedentes judiciais a respeito. Em termos práticos, esta teoria, aceita pelo direito pátrio, apregoa que quando um negócio de financiamento imobiliário está quase completamente adimplido, não há que se falar em possibilidade de execução da garantia hipotecária. Veja-se o que assentou o STJ a respeito de tal teoria: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. OTN COMO INDEXADOR. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUANTO AO NÚMERO DE PARCELAS A SEREM ADIMPLIDAS. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AFASTADA. INADIMPLEMENTO MÍNIMO VERIFICADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CABÍVEL. APLICAÇÃO DA EQUIDADE COM VISTAS A CONSERVAÇÃO NEGOCIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1.- Demanda entre promitente vendedor e promitente comprador que se comprometeu a pagar o valor do imóvel em parcelas indexadas pela já extinta OTN. Na ocasião, as partes acordaram que o adquirente arcaria com um valor equivalente a certo número de OTNs estabelecido no contrato. No entanto, no instrumento particular de compra e venda não restou definida o número de prestações a serem pagas. 2.- O Tribunal de origem sopesou o equilíbrio entre o direito do adquirente de ter o bem adjudicado, após pagamento de valor expressivo, e o direito do vendedor de cobrar eventuais resíduos. Nesse diapasão, não há que se falar em violação do dispositivo mencionado referente à equidade. O artigo 127 do Código de Processo Civil, apontado como violado, não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido no sentido de se admitir a ação do autor para garantir o domínio do imóvel próprio, reservando-se ao vendedor o direito de executar eventual saldo remanescente. 3.- Aparente a incompatibilidade entre dois institutos, a exceção do contrato não cumprido e o adimplemento substancial, pois na verdade, tais institutos coexistem perfeitamente podendo ser identificados e incidirem conjuntamente sem ofensa à segurança jurídica oriunda da autonomia privada. 4.- No adimplemento substancial tem-se a evolução gradativa da noção de tipo de dever contratual descumprido, para a verificação efetiva da gravidade do descumprimento, consideradas as conseqüências que, da violação do ajuste, decorre para a finalidade do contrato. Nessa linha de pensamento, devem-se observar dois critérios que embasam o acolhimento do adimplemento substancial: a seriedade das conseqüências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida. 5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1215289/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013) RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO. CORRETO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Ação de reintegração de posse de 135 carretas, objeto de contrato de leasing, após o pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas. Processo extinto pelo juízo de primeiro grau, sendo provida a apelação pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente a demanda. Interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, com um voto vencido que mantinha a sentença, com determinação

de imediato cumprimento do julgado. Antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, com a determinação de imediata reintegração de posse, a parte demandada extraiu cópia integral do processo e impetrou mandado de segurança. Determinação de renovação da publicação do acórdão dos embargos declaratórios para correção do resultado do julgamento. Após a nova publicação do acórdão, interposição de embargos infringentes, com fundamento no voto vencido dos embargos declaratórios. Inocorrência de violação do princípio da unirecorribilidade, em face da utilização do mandado de segurança com natureza cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto por falta de publicação do acórdão. Tempestividade dos embargos infringentes, pois interpostos após a nova publicação do acórdão recorrido. Correta a decisão do tribunal de origem, com aplicação da teoria do adimplemento substancial. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. O reexame de matéria fática e contratual esbarra nos óbices das súmulas 05 e 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1200105/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)Do precedente acima, valem a pena extrair os excertos doutrinários abaixo.O adimplemento substancial, conforme lição de Clóvis Couto e Silva, constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva) (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 56).A origem é o Direito Inglês, quando as Cortes da Equity, a partir do Século XVIII, desenvolveram o instituto da substancial performance para superar os exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral (BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, volume 9, nº 1, nov. 1993, p. 60-77).O instituto foi posteriormente recepcionado pelos ordenamentos jurídicos dos países continentais da Eurora, com destaque para o Código Civil italiano (art. 1455) e para o Código Civil português (art. 802, nº 2).No Direito brasileiro, ainda na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina e a jurisprudência passaram a desenvolver o instituto a partir de uma interpretação sistemática das regras do parágrafo único do art. 1092 (resolução dos contratos) e do art. 955 (mora) à luz do princípio da boa-fé objetiva.A partir da vigência do Código Civil de 2002, o reconhecimento do adimplemento substancial em nosso sistema jurídico foi facilitada. Como o instituto que tem sua matriz na boa-fé objetiva, esse princípio encontra-se atualmente positivado Código Civil de 2002, especialmente nos enunciados de seus artigos 422 e 187.A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo).O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: 242 - O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última.Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94).A inexistência, em nosso Código Civil, de cláusula geral semelhante ao 242 do BGB ou a do art. 227, n. 1, do Código Civil português não impediu que a boa-fé fosse reconhecida em nosso sistema jurídico, pois constitui um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado.A jurisprudência, particularmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já vinha fazendo ampla utilização do princípio da boa-fé objetiva para solução de casos concretos (MARTINS-COSTA, Judith. Princípio da boa-fé. AJURIS, Porto Alegre, v. 17, n. 50, p. 207-227, nov. 90. Comenta três acórdãos do TJRS que utilizam a boa-fé como fundamento da decisão). A partir do CDC, esse obstáculo foi superado, pois a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de consumo (art. 4º, III) e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (art. 51, IV). Assim, a partir de 1990, o princípio da boa-fé foi expressamente positivado no sistema de direito privado brasileiro, sendo aplicado, com fundamento no artigo 4º da LICC, a todos os demais setores.No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé foi expressamente contemplado nos artigos 113 (regra de interpretação dos negócios jurídicos), 187 (abuso de direito) e 422 (deveres anexos), inserindo-se como expressão, conforme Miguel Reale, de sua diretriz ética. Exatamente a exigência ética fez com que, através de um modelo aberto, fosse entregue à hermenêutica declarar o significado concreto da boa-fé, cujos ditames devem ser seguidos desde a estipulação de um contrato até o término de sua execução.A boa-fé exerce múltiplas funções na relação

obrigacional, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). A boa-fé, na sua função interpretativa, auxilia no processo de interpretação das cláusulas contratuais, servindo de instrumento para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto (art. 113, CC). A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes (art. 422, CC). Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Entre os deveres acessórios, situa-se a obrigação de garantir a segurança do consumidor, fornecendo produtos e serviços não defeituosos no mercado de consumo. Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica (art. 187, CC). Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a supressio (o não-exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a tuo quoque (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a venire contra factum proprium (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). Uma das expressões do princípio da boa-fé objetiva na sua função de controle é a teoria do adimplemento substancial, que pode ser aplicada quando o adimplemento da obrigação pelo devedor é tão próximo do resultado final, que a resolução do contrato mostrar-se-ia uma demasia. Atualmente, o fundamento para aplicação da teoria do adimplemento substancial no Direito brasileiro é a cláusula geral do art. 187 do Código Civil de 2002, que permite a limitação do exercício de um direito subjetivo pelo seu titular quando se colocar em confronto com o princípio da boa-fé objetiva. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação pelo devedor, pode o credor optar por exigir seu cumprimento coercitivo ou pedir a resolução do contrato (art. 475 do CC). Entretanto, tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, e daí a expressão adimplemento substancial, limita-se esse direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma iniquidade. Naturalmente, fica preservado o direito de crédito, limitando-se apenas a forma como pode ser exigido pelo credor, que não pode escolher diretamente o modo mais gravoso para o devedor, que é a resolução do contrato. Poderá o credor optar pela exigência do seu crédito (ações de cumprimento da obrigação) ou postular o pagamento de uma indenização (perdas e danos), mas não a extinção do contrato. Na jurisprudência desta Corte, merecem referência os seguintes precedentes que acolheram o instituto do adimplemento substancial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (REsp 272739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 299) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código

Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011). No presente caso, observo que o contrato foi celebrado em 12/11/2002 pelo prazo de 180 meses, ou seja, o termo final do contrato seria em 11/2017. Paralelamente a isto, observo que os autores passaram a se encontrar em estado de mora a partir de 01/2010, vale dizer, mais de 7 (sete) anos antes do termo final previsto no contrato, sendo certo que a execução extrajudicial se iniciou em 04/02/2011 (cfr. fl. 97/98 - contestação da CEF). Diante disto, deve-se reconhecer que os autores pagaram o equivalente a cerca de 50 % (cinquenta por cento) do financiamento, circunstância que, de imediato, desautoriza a aplicação da teoria invocada.3. Falta de informação do contrato de adesão aos autores Não é crível que os autores não soubessem o que assinavam e não tivessem noção da responsabilidade que assumiam. O instrumento de contrato juntado pela CEF e pelos autores está redigido em letras legíveis e os termos contratuais lá expostos explicitam exatamente as obrigações assumidas pelas partes. A assertiva dos autores também carece de seriedade na medida em que cumpriram o contrato por alguns anos antes da inadimplência, circunstância que bem demonstra que tinham sim noção do negócio celebrado. Por estas razões, tenho a alegação dos autores como inverídica.4. Nulidade do contrato por suposta unilateralidade no estabelecimento dos percentuais de reajuste O estabelecimento de reajuste do contrato é o previsto na lei, não havendo liberdade para nenhuma das partes estabelecer meios diversos de reajuste. Isto é assim porque se cuida de financiamento em condições bem mais vantajosas que um financiamento normal, concedido no afã de viabilizar a aquisição da casa própria por quem dispõe de menos recursos. Eis a razão pela qual não é lícito aos autores, agora em estado de inadimplência, alegar uma nulidade que, friso, não existe.5. Ocorrência de lesão aos autores Segundo o CCB/2002, no seu art. 157, ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Ora, não houve prestação desproporcional no contrato sob comento. Diversamente, houve facilitação para a aquisição do imóvel, além do que não há que se falar que os autores celebraram um contrato de financiamento sob premente necessidade ou inexperiência e, depois de mais de 6 (seis) anos de cumprimento, é que perceberam a presença de tais vícios.6. Da alegação de vedação de juros compostos mensais e do SACREO ataque contra os juros compostos não tem razão de ser. A legalidade dos juros compostos está pacificada no STJ, tendo a Corte assentado que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso, a previsão contratual dos juros compostos se encontra na Cláusula Oitava do contrato (fl. 73), a qual remete à fl. 72, na qual há previsão da Taxa Anual de Juros Nominal e Efetiva. Portanto, não há que se falar em vedação legal. Por sua vez, inexiste ilegalidade ou abusividade no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não deixa saldo residual ao fim do financiamento. Cuida-se de um sistema de amortização que, como diz o próprio nome, resulta na amortização crescente do saldo devedor de modo que, quando do pagamento da última prestação, o saldo devedor esteja zerado. Por todo o exposto, o leilão extrajudicial promovido pela CEF e a respectiva arrematação não padecem de qualquer vício. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores (manutenção da posse em favor dos autores, suspensão do leilão extrajudicial etc.). Condeno os autores em honorários de advogado que fixo em R\$-1.000,00, ficando a exequibilidade suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica deles. Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores dos valores que, eventualmente, tiverem depositado nos autos. PRI.

**0002855-95.2012.403.6115 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação de indenização movida por GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Aduz o autor que participou do Pregão eletrônico DRF/STS n. 02/2011 para fornecimento de trabalhadores terceirizados para os serviços de portaria/recepção na Delegacia da Receita Federal de Santos e Agências jurisdicionadas, pelo prazo inicial de 20 (vinte) meses, prorrogáveis até 60 (sessenta) meses. Alega que, após o encerramento do certame, a autora se sagrou vencedora com o menor preço (R\$-698.399,00), mas que foi desclassificada pela falta de entrega dos documentos de habilitação dentro do prazo previsto no edital, cujo termo final era o dia 8/04/2011, na Delegacia da Receita Federal de Santos. Imputa a referida falta à ré relatando: a) que os documentos foram enviados via SEDEX, postado às 16h35min do dia 06/04/2011, b) que a ECT, contrariando o previsto nas normas do SEDEX, apenas encaminhou o envelope no dia seguinte - 07/04/2011, às 17h41min, c) que o SEDEX foi entregue no seu destino em 11/04/2011 descumprindo o que a ECT apregoa na sua propaganda de serviços de SEDEX, isto é, que a entrega se dá no máximo em 2 (dois) dias úteis (da postagem mais um dia útil). Afirma a autora que a desclassificação lhe causou prejuízo econômico da ordem de R\$-69.359,40 porque perdeu o contrato de serviços sob comento, bem assim prejuízo ao direito de personalidade da ordem de 100 (cem) salários mínimos

vigentes. Em seguida invoca o direito objetivo que entende aplicável ao caso (art. 52 e art. 186 do CCB), entendimento jurisprudencial sumulado (Súm. 227 do STJ) e doutrina para sustentar a existência dos direitos subjetivos às indenizações por danos materiais e morais nos montantes supracitadas. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 09/59. Citada, a ré contestou (fl. 65/87) afirmando: a) que a remessa foi enviada sem declaração de conteúdo, circunstância que afastaria os direitos subjetivos afirmados; b) que não havia prova de que os documentos afirmados pela autora estariam no SEDEX encaminhado, c) que a entrega dos documentos não garantiria o resultado afirmado pela autora (habilitação para o certame) porque não se sabe se a habilitação deixou de ocorrer por motivo diverso, d) que inexistia prova do dano material porque não se sabe se a autora efetivamente assinaria o contrato, e) inexistência de dano moral à pessoa jurídica porque não há prova de ofensa à honra objetiva da parte autora, f) que o quantum pretendido de indenização por dano moral é desarrazoado e desproporcional. Pelo despacho de fl. 89 foi facultada à autora a manifestação sobre a contestação, após o que sobreveio a petição da autora de fl. 91/97. Pelo despacho de fl. 98 se facultou às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, ao que sobreveio a petição da autora de fl. 99, informando que não tinha provas a produzir, e a petição da ré de fl. 100/107, argumentando e requerendo, caso assim entendesse o Juiz, pela produção das provas que indicava. Pelo despacho de fl. 109/111, chamei o feito à ordem para dar estrito cumprimento às regras que estabelecem a adoção das providências preliminares previstas no art. 331, 2º do CPC, dentre as quais estão incluídas a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório, sendo certo que, no referido despacho: a) assentei como pontos controvertidos desta lide: a. 1) o encaminhamento pelo autor, via SEDEX, dos documentos previstos no edital, os quais deveriam ter sido bastantes à sua habilitação se tivessem sido entregues no tempo contratual prometido, b) a existência de alta probabilidade de que o autor se sagraria vencedor entre os participantes do pregão; b) distribuí o ônus probatório de provar os pontos controvertidos à parte autora. A ECT insistiu no julgamento antecipado da lide (fl. 114). A parte autora requereu a produção mediante requisição judicial ao leiloeiro de provas documentais consistentes em documentos (cópias dos documentos que integravam a correspondência SEDEX - Código SZ488127591BR - entregue pela ré em 11/04/2011, planilhas anexadas pela autora durante o pregão) e em informações (se os documentos encaminhados bastavam à habilitação da autora e se o atraso na entrega da documentação foi o único motivo da desclassificação). Pelo despacho de fl. 117 foi deferida a prova requerida, sobrevivendo aos autos os documentos e as informações requisitadas judicialmente (fl. 120/194). Após a juntada dos documentos, foi dada ciência às partes dos documentos juntados, após o que a autora peticionou pugnando pelo acolhimento dos seus pedidos. A ré silenciou. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Dos fatos provados nestes autos. Ao longo da instrução processual, que se iniciou com a juntada da inicial e que se findou com a juntada dos documentos e informações requisitados judicialmente, e das presunções oriundas do direito processual, assentadas no despacho de fl. 109/11, ficaram provados os seguintes fatos: a) que os documentos foram enviados via SEDEX, postado às 16h35min do dia 06/04/2011 (fl. 42/43); b) que a ECT, contrariando o previsto nas normas do SEDEX, apenas encaminhou o envelope, com atraso, no dia seguinte - 07/04/2011, às 17h41min (fl. 43); c) que o SEDEX foi entregue no seu destino em 11/04/2011 (fl. 44) descumprindo o que a ECT apregoa na sua propaganda de serviços de SEDEX, isto é, que a entrega se dá no máximo em 2 (dois) dias úteis (da postagem mais um dia útil) (fl. 45); d) que a autora foi a vencedora do certame por ter ofertado o menor preço no pregão eletrônico (fl. 34, 41 e 178/194); e) que a autora foi desclassificada (inabilitada) do certame porque não apresentou tempestivamente os documentos necessários à sua habilitação (fl. 121); f) que os documentos encaminhados pela autora eram - segundo o julgamento do Pregoeiro - hábeis a qualificá-la como habilitada (fl. 121). Este é o contexto fático provado nos autos e sobre o qual passarei a aplicar o direito objetivo para, alfin, dizer se dos fatos provados surgiram os direitos subjetivos afirmados na inicial. 2. Do direito objetivo aplicável ao caso. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal: Art. 37. omissis. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A jurisprudência não destoa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. A controvérsia consiste em saber se o advogado que teve recurso por ele subscrito considerado intempestivo, em razão da entrega tardia de sua petição pelos Correios ao Tribunal ad quem, pode pleitear indenização por danos materiais e morais contra a mencionada empresa pública. É certo também que a moldura fática delineada demonstra a contratação de serviço postal que, entre Capitais, garantia a chegada de correspondência até o próximo dia útil ao da postagem (SEDEX normal). 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais

oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário.<sup>3</sup> Não se confunde a responsabilidade do advogado, no cumprimento dos prazos processuais, com a dos Correios, no cumprimento dos contratos de prestação de serviço postal. A responsabilidade do advogado pela protocolização de recurso no prazo é de natureza endoprocessual, que gera consequências para o processo, de modo que a não apresentação de recursos no prazo tem consequências próprias, em face das quais não se pode, certamente, arguir a falha na prestação de serviços pelos Correios. Porém, essa responsabilidade processual do causídico não afasta a responsabilidade de natureza contratual dos Correios pelos danos eventualmente causados pela falha do serviço, de modo que, fora do processo, o advogado - como qualquer consumidor - pode discutir o vício do serviço por ele contratado, e ambas as responsabilidades convivem: a do advogado, que se limita às consequências internas ao processo, e a dos Correios, que decorre do descumprimento do contrato e da prestação de um serviço defeituoso. Assim, muito embora não se possa opor a culpa dos Correios para efeitos processuais da perda do prazo, extraprocessualmente a empresa responde pela falha do serviço prestado como qualquer outra.<sup>4</sup> Descabe, no caso, a condenação dos Correios por danos materiais, porquanto não comprovada sua ocorrência. Também não estão presentes as exigências para o reconhecimento da responsabilidade civil pela perda de uma chance, uma vez que as alegações de danos experimentados pelo autor se revelam extremamente fluidas. Existia somente uma remota expectativa e improvável possibilidade de seu cliente se sagrar vitorioso na demanda trabalhista, tendo em vista que o recurso cujo prazo não foi cumprido eram embargos de declaração em recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que revela a exígua chance de êxito na demanda pretérita.<sup>5</sup> Porém, quanto aos danos morais, colhe êxito a pretensão. É de cursivo conhecimento, no ambiente forense e acadêmico, que a perda de prazo recursal é exemplo clássico de advocacia relapsa e desidiosa, de modo que a publicação na imprensa oficial de um julgamento em que foi reconhecida a intempestividade de recurso é acontecimento apto a denegrir a imagem de um advogado diligente, com potencial perda de clientela e de credibilidade. É natural presumir que eventos dessa natureza sejam capazes de abalar a honra subjetiva (apreço por si próprio) e a objetiva (imagem social cultivada por terceiros) de um advogado, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de um dano moral indenizável.<sup>6</sup> Condenação por dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).<sup>7</sup> Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013) Além disso, o Direito Brasileiro passou a aceitar a Teoria da Perda da Chance, surgida no Direito Francês e cujos contornos foram delineados pela jurisprudência francesa, para responsabilizar aquele diretamente praticou condutas que culminaram no afastamento da chance de que alguém obtivesse uma vantagem ou impedisse que alguém evitasse um dano. Fernando Noronha, in Revista de Direito Privado, n. 23, ano 6, julho-setembro de 2005, RT, p. 28/48, no artigo intitulado Responsabilidade por perda de chances, escreve o seguinte (p.28/29): 1. Caracterização da perda de chance Quanto se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Nestes casos, a chance que foi perdida por ter-se se traduzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou. No primeiro caso, em que houve interrupção de um processo vantajoso que estava em curso, poderemos falar em frustração da chance de obter uma vantagem futura; no segundo, em que não houve interrupção de um processo danoso em curso, falar-se-á em frustração da chance de evitar um dano efetivamente acontecido (e em que, portanto, temos um dano presente). (...) Como se vê, nos casos em que se fala em perda de chances parte-se de uma situação real, em que havia a possibilidade de fazer algo para obter uma vantagem, ou para evitar um prejuízo, isto é, parte-se de uma situação em que existia uma chance real, que foi frustrada. Já a situação vantajosa que o lesado podia almejar, se tivesse aproveitado a chance, é sempre de natureza mais ou menos aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativa, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela própria chance perdida, isto é, pela oportunidade, que se dissipou, de obter no futuro a vantagem, ou de evitar o prejuízo que veio a acontecer. A diferença em relação aos demais danos está em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia, de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o valor da reparação. (g.n) Fernando Noronha, no mesmo artigo, diz o seguinte (p.33): 3. Perda da chance de obter uma vantagem futura (perda da chance clássica) Nesta modalidade de perda de chances houve, em razão de um determinado fato antijurídico, interrupção de um processo que estava em curso e que poderia conduzir a um evento vantajoso; perdeu-se a oportunidade de obter uma vantagem futura, que podia consistir tanto em realizar um benefício em expectativa, como em evitar um prejuízo futuro. Com a interrupção, nunca mais se poderá saber se a vantagem tida em vista viria ou não a concretizar-se; por outras palavras, embora o lesado afirme que a interrupção lhe causou um dano futuro, nunca se poderá saber se o processo conduziria necessariamente a ele, porque se trata de ocorrência que era aleatória, em medida maior ou menor. Cabem nesta situação, entre tantos outros, casos como os seguintes: um estudante sofre um acidente, em consequência do qual fica impedido de fazer o vestibular, ou só vai

fazê-lo em condições adversas, sem lograr sucesso; um candidato a juiz fica impedido de realizar a última e definitiva prova; um funcionário não pode habilitar-se a uma promoção; a parte perde a ação judicial porque o seu advogado não apresentou o rol de testemunhas, ou não recorreu da sentença desfavorável, mas suscetível de discussão; uma moça estava recém-casada com um médico em início de carreira quando este foi morto, assim se esvaindo as expectativas dela por uma vida venturosa e economicamente bem sucedida; um órgão público suprime uma licitação obrigatória e impede determinada empresa de participar da concorrência; uma pequena empresa detentora de tecnologia nova e que havia iniciado negociações com uma grande empresa, com vista à conclusão de um contrato que projetaria o nome daquela à escala nacional (razão pela qual até fizera preços inferiores aos que seriam razoáveis), vê tudo gorado devido a manobras fraudulentas de uma concorrente. Em todos esses casos temos um fato presente que destrói chances que eram projetadas para o futuro; são casos em que um resultado futuro almejado, mas aleatório, fica impossibilitado pelo fato antijurídico presente. Sérgio Savi, na obra intitulada Responsabilidade civil por perda de uma chance, Atlas, SP, 2006, p.43, após fazer um histórico das posições doutrinárias brasileiras, leciona que: Conforme se verifica pela leitura das obras dos autores citados neste capítulo, apesar de haver posições diversas acerca do enquadramento da indenização das chances perdidas - se como dano patrimonial ou moral, dano emergente ou lucro cessante -, é possível afirmar que desde os clássicos até os autores contemporâneos a grande maioria admite que, se se tratar de chance (oportunidade) séria e real, a mesma passa a ter valor econômico e, portanto, a ser passível de indenização. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp n. 57.529/DF, Relator Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 7/11/1995, DJ 23/06/1997, debateu a aplicação da teoria e reconheceu a aplicação da Teoria da Perda da Chance no Direito Pátrio. Do citado julgamento extraio os seguintes excertos: A autora pretende a indenização pela perda da chance. O tema tem sido versado em outros países, especialmente na França, onde a doutrina, incentivada por decisões da Corte de Cassação, admite a necessidade de ser responsabilizado o autor da ação ou da omissão que causa a outrem a perda de uma oportunidade real de alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo, nas mais diversas situações jurídicas, seja no tratamento médico, na disputa judicial, na vida social, profissional ou comercial. A jurisprudência francesa registra inúmeros precedentes: perda da chance de ser laureado pela pintura não exposta a tempo por culpa do transportador; perda da chance de um proveito na bolsa por causa de execução tardia de ordem pelo agente de câmbio; perda de chance de melhoria na carreira; perda da chance de ganhar um processo por incompetência do advogado ou falta de recurso; perda da chance de obter um emprego pela liberação tardia do diploma; perda da chance de prosseguir nos trabalhos de laboratório, etc. (Starck, Roland, Boyer, Obligations, Litec, 1991, p. 64/65). Mme. Viney examina e rebate as objeções opostas a esta hipótese de responsabilização: o caráter futuro do dano não se constitui em empecilho para que se admita a responsabilidade civil, sendo comum nos casos de danos contínuos, como na indenização por incapacidade física, ou por morte do obrigado a prestar alimentos, etc. A oportunidade, a chance de obter uma certa situação futura e uma realidade concreta, ainda que não o seja a real concretização dessa perspectiva; é um fato do mundo, um dado da realidade, tanto que o bilhete de loteria tem valor, o próprio seguro repousa sobre a idéia do chance. A dificuldade de sua avaliação não é maior do que avaliar o dano moral pela morte de um filho, ou o dote devido à mulher agravada em sua honra (art. 1548 do CC). É preciso, porém, estabelecer linhas limitadoras: a chance deve ser real e séria; lesado deve estar efetivamente em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada; deve haver proximidade de tempo entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro; a reparação deve necessariamente ser menor do que o valor da vantagem perdida (Viney, Genevive, La responsabilité, in Traité de Droit Civil, Jacques Ghestin, LGDJ, 1982.341 e seguintes). Mais recentemente, o STJ assentou os fundamentos para a aplicação da teoria no Direito Pátrio, valendo citar o seguinte trecho do REsp n. 1104665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j.9/06/2009, DJe 04/08/2009, v.u.: Na realidade, a denominada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e adotada em matéria de responsabilidade civil, considera que aquele que perde a oportunidade de proporcionar algum benefício ou evitar algum prejuízo a alguém, responde por isso. Bem de ver que a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; e CAVALHIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil. vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95). A propósito do tema, ainda, importante deixar assente o trecho do voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, no julgamento do REsp 788.459/BA, DJ de 13.3.2006: Há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. (...) Caio Mário da Silva Pereira (...) observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da idéia de perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se na certeza do dano. Vimos, no capítulo inicial deste volume, que a denominada perda de chance pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Não há dúvida de que, de futuro, o legislador irá preocupar-se com o tema, que começa a fluir com maior frequência também em nossos tribunais. (...) Também, como anota a

doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano potencial ou incerto. A afirmação deve ser vista hoje com *granum salis*, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda (...) Como afirma Jaime Santos Briz (...), entre um extremo e outro cabe uma graduação que haverá de se fazer, em cada caso, com critério equitativo distinguindo a mera possibilidade da probabilidade, e tendo em conta que talvez em algum caso seja indenizável a mera possibilidade, se bem que em menor quantidade do que a probabilidade, base dos lucros cessantes propriamente ditos. Em muitas oportunidades, ao ser concedida indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, ainda que em nosso país não se refiram ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou perda de chance (...) A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. Tendo por base o entendimento doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a aplicação da teoria da perda da chance ao atendimento do pleito indenizatório está adstrito aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável. (g.n) Também são exemplos de acolhimentos da citada teoria no Direito Brasileiro as decisões proferidas nos seguintes processos que tramitaram no eg. STJ: EDel no AgRg no Ag 1196957/DF, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 10/04/2012, DJe 18/04/2012, v.u, e o REsp 821004/MG, Relator, Ministro Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 19/08/2010, DJe 24/09/2010, v.u. Por fim, cabe assinalar que a fixação do valor do dano deverá ser fixado razoavelmente pelo Juiz acorde a probabilidade do montante econômico da chance frustrada. Passo agora à análise do caso concreto.

3. Da verificação da existência dos direitos subjetivos afirmados

3.1. Do direito subjetivo à indenização por danos materiais

Neste passo, sendo a ré empresa pública federal que explora com privilégio determinados nichos econômicos, responde objetivamente pela má prestação do serviço, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Pontuo que, se a ré anuncia que presta determinado serviço em determinado prazo independentemente da exigência de qualquer formalidade, como por exemplo, a prestação de informação relativa à declaração de conteúdo da entrega, e se cobra mais caro por tal serviço, então obviamente assume o dever de prestá-lo na forma enunciada sob pena de responsabilização civil. A invocação de descumprimento pelo autor de uma exigência irrelevante para que a ré se sentisse compelida a cumprir o que prometeu beira o absurdo e representa um caso de irresponsabilidade contratual coletiva, já que a empresa acaba sugerindo que, embora cobre mais pela prestação do serviço SEDEX, não está obrigada a cumprir os prazos lá estabelecidos, o que é um absurdo. Pois bem. Como já assentei acima, restou provado documentalmente: a) que os documentos foram enviados via SEDEX, postado às 16h35min do dia 06/04/2011 (fl.42/43); b) que a ECT, contrariando o previsto nas normas do SEDEX, apenas encaminhou o envelope, com atraso, no dia seguinte - 07/04/2011, às 17h41min (fl.43); c) que o SEDEX foi entregue no seu destino em 11/04/2011 (fl.44) descumprindo o que a ECT apregoa na sua propaganda de serviços de SEDEX, isto é, que a entrega se dá no máximo em 2 (dois) dias úteis (da postagem mais um dia útil) (fl.45); d) que a autora foi a vencedora do certame por ter ofertado o menor preço no pregão eletrônico (fl.34, 41 e 178/194); e) que a autora foi desclassificada (inabilitada) do certame porque não apresentou tempestivamente os documentos necessários à sua habilitação (fl.121); f) que os documentos encaminhados pela autora eram - segundo o julgamento do Pregoeiro - hábeis a qualificá-la como habilitada (fl.121). Em suma: a autora foi desclassificada por falha diretamente atribuída à falta do serviço da ré. Diante de tal contexto, vê-se claramente o nexo de causalidade entre falta da ré e o resultado danoso para a autora. Paralelamente a isto, verifico que restam configurados os requisitos bastantes para aplicação da Teoria da Perda da Chance, nos estritos termos assentados pelo STJ. Senão vejamos: - a chance de celebrar o contrato era praticamente certa e, portanto, cuida-se de chance séria; - o dano oriundo da prestação do serviço também se mostra presente, já que, em regra, quem participa de licitação, dadas as consequências que lhe podem advir da frustração dolosa do certame, tem a intenção de contratar e prestar o serviço, ou seja, a parte autora não ganhou o que afirmou porque foi impedida pela falta da ré; - o quantum exigido pela autora não se mostra absurdo; antes, é razoável e proporcional em face do valor do contrato ao longo de 60 (sessenta) meses já que correspondente a cerca de 10 % do referido valor. Diante deste contexto, é de ser reconhecido o direito da parte autora à indenização por danos materiais no montante pleiteado na inicial, asseguradas as incidências dos índices de correção monetária e da taxas de juros utilizados nos cálculos judiciais.

3.2. Do direito subjetivo à indenização por danos morais

No que concerne ao suposto dano moral à pessoa jurídica, assinalo que o entendimento vigente é o de que tal dano é possível (cfr. verbete da Súmula n. 227, STJ). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que a ofensa causadora do dano deve dizer respeito à honra objetiva da pessoa jurídica por meio da ofensa ao seu nome comercial, sua credibilidade, sua imagem. Neste passo, não houve dano à autora. Afinal, a ré não atingiu qualquer das esferas imateriais de proteção da autora, sendo certo que a falta de entrega dos documentos no prazo contratado configura, como já assentei acima, dano material.

4. Dos honorários de advogado

A fixação dos honorários de advogado deve se pautar pela valorização do trabalho desenvolvido pelo profissional, valendo citar neste sentido o entendimento que vem se firmando no STJ: EMENTA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. 1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula

de Jurisprudência do STJ.2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante.3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade. Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária.4. Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 300.000,00.(REsp 1063669/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Deste julgamento (REsp 1063669/RJ) extraio o seguinte trecho, que adoto, mutatis mutandis, como razão de decidir:(...)Há precedente da 4ª Turma desta Corte no qual se fixou em R\$ 50.000,00 os honorários advocatícios devidos ao patrono do executado em hipótese na qual este foi excluído do polo passivo de uma ação de execução de R\$ 3.042.906,70 (AgRg no REsp 513.042/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/5/2010), sem extinção definitiva do débito. Também na 3ª Turma há precedentes semelhantes. Ao julgar o REsp 954.841/RJ (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 19/12/2008), esta Corte fixou em R\$ 88.871,33 os honorários devidos pela extinção de uma execução de R\$ 17.774.266,91, sem reconhecimento de quitação do débito. No julgamento do REsp 1.026.995/RJ, por outro lado, esta 3ª Turma estabeleceu em R\$ 100.000,00 os honorários devidos pela extinção meramente processual de uma execução de R\$ 5.000.000,00 (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/2009).Esses precedentes indicam que o valor arbitrado pelo Tribunal, de R\$ 5.000,00 pela extinção de uma execução de mais de 8 milhões, realmente consubstancia valor irrisório, passível de revisão nesta sede. Para promover essa revisão, como consignei no julgamento do já citado REsp 1.026.995/RJ, o julgador deve tomar por base os parâmetros indicados no art. 20, 3º, do CPC, ou seja: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.No processo sob julgamento, os executados arguíram a iliquidez do título executivo por uma única petição, protocolizada em 10/10/2000 (fls. 62 a 72) e o processo todo se desenvolveu na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o escritório dos patronos dos recorrentes. Contudo, a importância da causa, que discute quase 9 milhões de reais, em valores históricos, não pode deixar de ser considerada na fixação dos honorários. É muito grande a responsabilidade assumida por um escritório na defesa de seu cliente numa execução desse vulto. Vale notar que, recentemente, a Associação dos Advogados do Brasil iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>, acesso em 30 de junho de 2011), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida:Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia.Essa iniciativa, tomada por uma grande e respeitável associação como é o caso da AASP, não pode passar despercebida. Todos sabemos que, ao contrário do que se diz no manifesto referido, os Tribunais sempre procuram, mesmo diante da notória sobrecarga de trabalho, analisar com cautela e atenção cada um dos processos de modo a fixar os honorários no patamar mais razoável possível. Contudo, se a postura até aqui adotada tem gerado indignação significativa a ponto de gerar um manifesto oficial, talvez seja o momento de, com humildade e parcimônia, revê-la.Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura.Assim, na esteira dos precedentes citados acima, e com as observações, determino a majoração dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 300.000,00. (g.n)EMENTA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS.HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 335)EMENTA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.1. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 2.000,00 para o sucesso de uma causa cujo valor excede R\$ 400.000,00 é quantia aviltante, ainda que se considere que, na hipótese, o julgamento de improcedência atraia a aplicabilidade do art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1186304/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012)EMENTA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXCEÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.1.Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 20.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 4 milhões de reais é quantia aviltante.3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, 4º do CPC, devem-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, 3º, desse diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho objetivamente simples ao apresentar uma mera exceção de pré-executividade, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.5. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 200.000,00, corrigidos a partir da presente data.(REsp 1085318/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)Diante deste contexto, considerando zelo desenvolvido pelos II. Causídicos, fixo os honorários de advogado no importe de 15 % sobre o valor da condenação, já deduzidos o valor da sucumbência recíproca causada pelo indeferimento da indenização por danos morais.6. Do regime de execução do direito subjetivo reconhecido nesta sentençaO regime de execução do crédito exequendo é a execução contra a fazenda pública (cfr. STF: RE 393032 AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2009, Primeira Turma)..III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar a Guilherme Henrique de Souza - EPP a quantia de R\$-69.359,40 (Sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), asseguradas as incidências dos índices de correção monetária e das taxas de juros utilizados nos cálculos judiciais, sendo que os juros de mora incidem a partir da citação. Rejeito o pedido de condenação da ré a indenizar a autora por danos morais.Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 15 % sobre o valor da condenação, já considerando a sucumbência recíproca.Custas judiciais pro rata entre as partes.Transitada em julgado a decisão, requeira a parte vencedora o que for de direito.PRI.

**0000430-61.2013.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001462-04.2013.403.6115** - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
I. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA

METALÚRGICA CIAR LTDA em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando, em síntese, seja suspensa a exigibilidade da contratação de profissional específico pela autora, bem como a obrigatoriedade do registro da autora perante o réu; que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração até o julgamento final da demanda. Concedida a tutela antecipada, requer que o pedido seja julgado totalmente procedente, anulando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 690.576. Alega que foi notificada pela ré, ao argumento de que a autora realiza atividade exclusivamente inerente aos profissionais da área de engenharia devendo se inscrever no referido órgão. Afirma que é empresa de pequeno porte que se dedica à atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, sem indicação para serviços de precisão, conforme contrato social (fl. 13). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/63. A tutela antecipada foi deferida à fl. 66/67. O réu contestou sustentando a legalidade da autuação (fl. 77/89). Juntou documentos (fl. 90/136). É o relato do necessário. II. Fundamentação. 1. Da verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Improvável a conciliação e a matéria, a despeito de ser de direito e de fato, está suficientemente provada nos autos, não havendo divergência relativamente às premissas fáticas do caso, vale dizer: a autora explora atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira (cf. descrição de atividade à fl. 13). Diante de tal contexto, aplico a regra do art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 2. Do direito positivo vigente. O disposto pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica e preponderante exercida pela autora não se relaciona à engenharia, tampouco presta a autora tais serviços a terceiros - razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA e nem a contratar engenheiro, cabendo citar, neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a indústria metalúrgica não revelam, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 97030602568 - AMS - Apelação Cível 181758 - Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200201361852 - RESP - RECURSO ESPECIAL 475077 - ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJ data:13/12/2004, pág.:00284) Portanto, o entendimento vigente é o de que as empresas metalúrgicas não têm como atividade-fim a engenharia, arquitetura e agronomia e, por isto, não se submetem à fiscalização do CREA. 3. Do caso concreto. Faço coro à fundamentação adotada na decisão concessiva da tutela antecipada, a qual ratifico nesta sentença: pela documentação acostada, restou claro que a autora explora atividade de indústria e comércio de ferramentas manuais, forjaria e artefatos de madeira (cf. descrição de atividade à fl. 13). Ora, o simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, porquanto, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional, o que não é o caso da autora. Esclareço, por oportuno, que a anulação da multa por meio desta sentença gera, em favor da autora, o direito de restituição dos valores cobrados em sede administrativa. Por fim, deixo de condenar a ré nas despesas com honorários contratuais porque isto não foi requerido. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo acolher os pedidos da autora para anular a multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração n. 690.576, colacionado aos autos (fls. 32), declarar que a sociedade não é obrigada a contratar profissional da área de engenharia e declarar que a autora não é obrigada a se inscrever no CREA. Ratifico a tutela antecipada concedida em todos os seus termos, ficando suspensas: a) a exigibilidade da multa imposta até o trânsito em julgado da decisão, após o que será definitivamente anulada ou restabelecida, b) a prerrogativa do CREA de aplicar novas multas à autora e c) a exigência do CREA de a autora se inscrever no citado conselho. Condene a ré em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da multa imposta, bem assim nas custas processuais. PRI.

**0001533-06.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela movida por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende a anulação dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 13857.000618/2004-82, 13857.000493/2004-91, 13851.750110/2008-88 e 13851.720112/2008-77. Alega que é titular de créditos relativos a aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à ZFM, como decorrência lógica da norma legal que expressamente concede a isenção de PIS e COFINS sobre a receita auferida em tais vendas, créditos estes apurados nos processos nºs 13857.000493/2004-91 (compensação de julho/2004 de um suposto crédito de PIS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL), 13857.000494/2004-35 (compensação de julho/2004 de um suposto crédito de COFINS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL), 13587000618/2004-82 (compensação de agosto/2004 de um suposto crédito PIS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL) e 13857.000617/2004-38 (compensação de agosto/2004 de um suposto crédito de COFINS para liquidar créditos tributários de CSLL). Requereu fosse autorizada a efetuar os depósitos judiciais das quantias controvertidas, para o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.A inicial veio instruída com documentos (cópias dos PAs).Pela decisão interlocutória foi autorizado o depósito do crédito tributário sob discussão.A ré contestou aduzindo a inexistência dos supostos direitos de crédito e rebatendo, um a um, os fundamentos fático-jurídicos da ação.Réplica da autora.É o que basta.II. FundamentaçãoRegularidade processual e verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lideO feito está processualmente em ordem e, compulsando-o, verifico que a matéria é de direito e de fato, sendo que estes estão provados nos autos, razão pela qual aplico o disposto no art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar a ação. Do mérito2. Dos fatos provados nos autosNo caso concreto, tem-se:- PA n. 13857.000493/2004-91 (compensação feita em julho/2004 de um suposto crédito de PIS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL) (fl.70/101): a DRF glosou saldos credores da contribuição originados (fl.78), basicamente, de créditos de bens ou serviços, custos ou despesas pagos, incorridos ou adquiridos, devidamente autorizados pela legislação, empregados na industrialização de produtos EXPORTADOS ou vendidos para a ZONA FRANCA DE MANAUS, devido, dentre outros fundamentos: a) tais saldos terem sido lançados em período anterior à legislação que previa in abstrato sua existência (MP n. 202/2004), b) terem sido utilizados para a compensação de contribuição diversa do PIS num período em que tal utilização era vedada (9/08/2004 a 18/05/2005); - PA n.13857.000494/2004-35 (compensação feita em julho/2004 de um suposto crédito de COFINS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL): idem, mutatis mutandis; - PA n. 13587000618/2004-82 (compensação feita em agosto/2004 de um suposto crédito PIS para liquidar créditos tributários de IRPJ e CSLL): ibidem, mutatis mutandis; - PA n. 13857.000617/2004-38 (compensação feita em agosto/2004 de um suposto crédito de COFINS para liquidar créditos tributários de CSLL): ibidem, mutatis mutandis.2. Da amplitude do que foi decidido nos autos do Mandado de segurança n. 2002.61.20.004607-8Compulsando os autos, especialmente as decisões judiciais da citada ação mandamental, verifico que assiste razão à ré quando afirma administrativa e judicialmente que os objetos da ação mandamental supracitada e desta ação pelo rito comum ordinário são diversos. De fato, como pontuado pelo II. PFN na contestação, na ação mandamental supracitada tem como objeto o reconhecimento do direito de compensar o indébito pago a título de PIS e de COFINS em vendas de mercadorias realizadas à Zona Franca de Manaus, ao passo que o objeto desta ação é o reconhecimento do direito de créditos escriturais originados da venda de supostos insumos à Zona Franca de Manaus.Impõe-se ainda o registro de que, in casu, é descabido invocar o disposto no art.149, 2º, inc. I, da Constituição Federal, que estabelece a não incidência de contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação. Ora, como já dito acima, não há como se incluir na definição de receita os supostos créditos escriturais gerados na sistemática de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS exportação.Portanto, a decisão proferida no referido MS não diz respeito à questão tratada nestes autos.3. Da verificação da existência de créditos relativos às aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus - ZFMA autora afirma que o art. 5º, inc. I, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 6º, in.c I, da Lei n. 10.833/2003 lhe outorgam o direito subjetivo de aproveitar créditos de supostos insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à ZFM.Faço outra leitura da legislação.Friso que as duas regras invocadas cuidam da não incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, vale dizer, sobre a grandeza econômica gerada pela alienação de mercadorias. Não cuidam tais regras da geração de créditos escriturais em favor da vendedora de produtos para o exterior oriundos da sistemática da não-cumulatividade voltada a evitar múltipla tributação de elos da cadeia produtiva.Paralelamente, impõe-se assinalar a contradição na própria petição inicial da autora. Afinal, se é fundamento para a existência do citado direito creditório escritural a premissa de as vendas para a ZFM serem consideradas exportação, então as aquisições de insumos por empresas estrangeiras localizadas em outros países também gerariam o citado direito creditório, conclusão que não encontra respaldo na legislação.Portanto, os fundamentos legais invocados não têm a amplitude proposta pela autora.4. Da verificação do acerto ou desacerto da aplicação da MP n. 202/2004 (convertida na Lei n. 10.996/2004) e da MP n.206/2004 (convertida na Lei n. 11.033/2004).Nada obsta que a legislação infraconstitucional crie, dentro da sistemática da não-cumulatividade das contribuições, benefícios fiscais para empresas situadas em território nacional que

venderem insumos ou mercadorias para a ZFM. Contudo, tais benefícios, ex vi do art. 150, 6º, da Constituição só poderá se dar por lei para a qual o CTN estabelece interpretação restritiva (art.111, inc. I ao III).Dentro deste arcabouço normativo, a edição de norma infraconstitucional (art.2º da MP 202/2004, convalidada na Lei n. 10.996/2004) estabelecendo a alíquota zero das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da referida zona, encontra fundamento no art. 150, 6º, da Constituição Federal.Vale dizer: a dispensa do pagamento das contribuições sobre as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM é benefício fiscal que não pode ter interpretação extensiva, tal como desejado pela autora. Veja-se que, se acolhida a tese da autora, esta faria jus a um benefício fiscal numa época em que eles não havia sido instituído pela lei. Por sua vez, cumpre pontuar que a MP n. 202, de 23/07/2004, no seu art.3º, 2º, inc. II, estabelecia que nada dava direito a crédito (escritural) o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.Esta situação mudou com o advento da MP n. 206/2004 (DOU 9/08/2004), que estabeleceu a seguinte regra, vigente desde a publicação do ato normativo:Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.Assim, só a partir da edição da citada regra passou a ser possível a manutenção do crédito oriundo de vendas efetuadas com alíquota-zero.No caso, as glosas se referem a supostos créditos surgidos em datas anteriores à vigência da MP n. 206/2004, os quais, pelas razões acima, deviam ser estornados à época em que lançados. Portanto, as glosas feitas pela DRF e pelo CARF estão de acordo com a legislação que rege a matéria e, por isto, não há como acolher os pedidos deduzidos pela parte autora.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.PRI.

**0001859-63.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002046-71.2013.403.6115 - TATILA VIVIANE DE ALMEIDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por TATILA VIVIANE DE ALMEIDA em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, para que as rés procedam à imediata reforma no imóvel ou para que seja deferida prova pericial na residência do autor, a fim ser constatado os vícios de construção e ser feita a reforma, ou, ainda, que seja declarada a ilegalidade da exigência feita pelas rés no sentido de se providenciar orçamento de três engenheiros para análise do processo de aviso de danos e que a ré analise o processo administrativo efetuado pelo demandante.O autor alega que firmou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal para obtenção de casa própria pelo programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 855551161482 em 23 de maio de 2011 e que cumpre as obrigações a ele atribuídas, mas o mesmo não ocorreu com a CEF e a Caixa Seguradora após o comunicado de sinistro nº 104/1998-7, protocolo nº 19328944, para reparação de danos surgidos no imóvel, causando-lhe danos de ordem moral e material.Afirma que após a Defesa Civil fazer vistoria no imóvel constatou-se que apesar de não apresentar risco de iminente colapso estrutural é necessário sua reforma para solução dos problemas constatados diante das condições climáticas e de solo da região.Salienta que tenta negociar com a CEF, mas que não há resposta ao comunicado de sinistro feito em 24/05/2013, o qual foi instruído com toda a documentação necessária. Alega que as rés insistem em exigir do autor outras providências, como apresentação de três orçamentos feitos por engenheiro.Com a inicial trouxeram procuração e documentos (fls. 15/65).À fl. 68/69 foi deferida tutela para que as rés dessem andamento no Aviso de Dano apresentado pela autora.A CEF contestou suscitando preliminar e contestando o mérito.Idem a CAIXA SEGUROS S/A.É o que basta.II. FundamentaçãoVerificação da regularidade processualInicialmente, assinalo que se cuida de ação busca a responsabilização das rés (CEF e Caixa Seguros S/A) por vícios de construção no imóvel.Pois bem.No concerne à ilegitimidade suscitada pela CEF, cumpre trazer à baila o entendimento pacificado no STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas

da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012) 2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1073766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)Neste passo, o mesmo STJ assentou o seguinte relativamente à competência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC).2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.4. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.6. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido.7. É inviável a aplicação do entendimento adotado no repetitivo - REsp n. 1.150.429/CE, uma vez que inexiste, no acórdão do Tribunal de origem, manifestação a respeito do tempo em que ocorreu a cessão do imóvel.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 129.646/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)Diante do exposto, merece acolhimento a preliminar suscitada pela CEF de ilegitimidade passiva ad causam.III. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual a excludo da lide, ficando apenas a CAIXA SEGUROS S/A. Diante da exclusão da CEF, declino da competência para julgar o feito para a Justiça Estadual, para onde deverá ser remetido o feito, dando-se baixa na distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão.Casso a decisão de fl. 68/69.Sem honorários e sem custas processuais.PRI.

**0002344-63.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de atos judiciais, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando a suspensão do curso da execução (autos nº 2008.61.15.000535-0), em trâmite perante esta Vara, assim como que seja anulados todos os atos praticados no processo, devido a alegada nulidade da citação, tanto da penhora e reavaliação, quanto da intimação da data do leilão, tornando sem efeito a arrematação.Narra a inicial que nos autos da execução fiscal nº 0000535-14.2008.403.6115, houve a determinação judicial para a realização da citação do devedor principal, via postal, para os fins do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80.Alega que feita a citação por AR e decorridos os prazos para pagamento, ou oferecimento de bens, foi expedido mandado de penhora e avaliação, juntado aos autos em 28/11/2008, abrindo-se o prazo para embargos. Sustenta que em 18/11/2008 foi intimado o representante legal da executada Sr. Dante José de Oliveira e Peixoto, presidente do CAASO. Informa que em 03/08/2010, a União informou que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009, requerendo o sobrestamento do feito. Em 23/03/2012, rejeitada a consolidação do REFIS, a União requereu a realização do leilão do bem penhorado. Em 18/10/2012, após reavaliação do imóvel, através de AR encaminhado ao depositário fiel da executada, na pessoa do Sr. Dante José de Oliveira e Peixoto. Argumenta que, com o retorno do AR sem o recebimento, foi realizada a intimação da executada sobre a reavaliação do imóvel penhorado através do Sr. Pedro Teixeira Pinto Junior, técnico para assuntos administrativos da USP, ou seja, pessoa que não tinha poderes para o recebimento do mandado. Alega que, na seqüência, quando da realização da praça, novamente a intimação foi realizada na pessoa do Sr. Peterson Bragaroli Neves, auxiliar administrativo do CAASO, pessoa que não era o

representante legal da executada. Argumenta que o Sr. Dante José de Oliveira e Peixoto, depositário do bem, era o representante legal da executada em 18/11/2008. No entanto, decorridos quatro anos, quando da nova intimação, referido senhor já havia deixado a diretoria do CAASO. Assim, alega que tanto a intimação da reavaliação, quanto da realização da praça, não houve a citação válida da executada. A decisão de fls. 68 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação às fls. 87/91. É o relatório. II. Fundamentação Com a presente ação busca o autor a anulação dos atos praticados no processo de execução fiscal em trâmite perante esta Vara Federal (autos nº 0000535-14.2008.403.6115). Segundo a inicial, o autor alega a nulidade da citação, tanto da penhora e reavaliação, quanto da intimação da data do leilão, tornando sem efeito a arrematação do imóvel. Reitero os fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Com efeito, com relação à intimação da parte autora da reavaliação do imóvel, verifica-se que a carta foi remetida para o seu endereço e não há como decretar a ocorrência de nulidade quando há a entrega da carta no endereço correto. Pondero que a carta de intimação foi expedida ao depositário fiel do imóvel, Sr. Dante José de Oliveira e Peixoto, e endereçada a local por ele indicado no auto de penhora e depósito (fls. 34). Após o retorno do Aviso de Recebimento em branco, foi expedida nova carta de intimação e endereçada ao Centro Acadêmico Armando Salles Oliveira. O aviso de recebimento está regular, e foi devidamente assinado Sr. Pedro Teixeira Pinto Junior em 09/05/2013. Assim, não há nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Com relação à intimação dos leilões, a Oficiala de Justiça Avaliadora intimou a pessoa que se apresentou como representante legal do Centro Acadêmico, conforme certidão de fls. 104 dos autos da execução (fls. 105). Não só houve a intimação do representante legal Sr. Petterson Bragaroli Neves, no dia 24/07/2013, quanto do próprio depositário Sr. Dante no dia 25/07/2013, cerca de dois meses antes da realização da primeira praça. Nesse aspecto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado válida a intimação realizada em pessoa que se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para recebimento da intimação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência (STJ, AgRg/REsp nº 205.275/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/2002). Rejeito, outrossim, a alegação da autora de que o Sr. Dante não poderia receber as intimações, por não mais fazer parte da Diretoria do CAASO. Isto porque poderia o próprio depositário requerer a sua substituição nos autos da execução fiscal, ou mesmo a executada ter indicado novo diretor para figurar como depositário do bem penhorado. Nenhuma das hipóteses ocorreu. Assim, por tudo o que consta dos autos e pelos fundamentos acima aduzidos, considero que não há qualquer nulidade nos autos da execução fiscal que resultou na arrematação do imóvel da executada, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão do autor objetivada na presente demanda. III. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira em face da UNIÃO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. A execução de tais verbas fica condicionada à perda da condição de miserabilidade, com esteio no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000535-14.2008.403.6115.

**0002381-90.2013.403.6115 - MARIA DE JESUS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE JESUS, qualificada nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Relata a autora que manteve união estável com o segurado, Sr. Claudinei de Jesus Lanceni por aproximadamente doze anos até a data do seu falecimento, ocorrido em 08/02/2011. Aduz, que, não obstante a sua condição de dependente (companheira), o INSS negou-se a lhe conceder o benefício pleiteado, ao argumento de não ter sido comprovada a condição de companheira do segurado falecido, em que pese a farta documentação apresentada acerca da união estável e da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Pugna pela procedência do pedido, para o fim de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito, a ser implementado em sede de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/115. A decisão de fls. 117, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 120/124, alegando que a autora não demonstra preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a não apresentação dos documentos hábeis a comprovação da união estável e da dependência econômica, nos termos da legislação de regência. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 128/136. A decisão de fls. 138 fixou os pontos controvertidos e, na ocasião, assinou o prazo de quinze dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório produza as provas indicadas ou requeira, no prazo de cinco dias a produção de provas complementares. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 140) e o INSS informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 141). É o relatório. II. Fundamentação A pretensão da parte autora é obter a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro,

Claudinei de Jesus Lanceni, falecido em 08 de fevereiro de 2011. O benefício da pensão por morte é concedido conjunto de dependentes necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a qualidade de dependente e dependência econômica em relação ao falecido, bem assim a qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada porquanto se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 543.944.857-4 quando de seu óbito. Assim, resta verificar se a autora comprovou o preenchimento dos requisitos de qualidade de dependente e dependência econômica. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Do caso concreto Como prova de suas alegações, a autora juntou as seguintes provas acerca da relação de união estável e de sua dependência econômica havida com falecido segurado: a) Cópia da declaração de imposto de renda, Ano-Calendário 2008 e 2009, em que constam a autora como dependente do segurado falecido (fls. 42/51); b) Cópia do contrato de locação residencial e cópia dos comprovantes de endereço indicativos de que a autora e o falecido segurado residiam em local comum (fls. 52/57, 58/62). Verifico que a prova documental apresentada pela parte autora não demonstra a ocorrência de união estável, caracterizada por uma convivência duradoura, pública e contínua de sorte a se configurar como uma entidade familiar, nos termos da lei. Com efeito, os documentos apresentados pela autora são datados dos anos de 2008 a 2010 não sendo suficientes para caracterizar a estabilidade da união. Além disso, não é razoável supor que, alegando união por doze anos, a autora não possua início de prova documental válido da convivência marital, como, por exemplo, comprovantes de compras destinadas à manutenção do casal. Quanto à produção de prova testemunhal, observa-se que - a despeito de ter sido facultada - a parte autora, ao quedar-se inerte, descurou do ônus irrelevável de demonstrar adequadamente o fundamento de sua pretensão (fls. 140). Assim, em face da inexistência de elementos idôneos ou suficientes à demonstração da existência da união estável e de sua dependência econômica havida com falecido segurado, resta inviável o acolhimento do pedido de pensão por morte. III - Dispositivo Ante o exposto rejeito o pedido formulado pela autora MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora a fls. 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000272-69.2014.403.6115** - JOAO PAULA MOREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PAULA MOREIRA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço integral ou proporcional. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento dos períodos de trabalho. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, devendo instruir sua contestação com a cópia do processo administrativo do autor. Com a juntada, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0000831-26.2014.403.6115** - JOAO DE DEUS DUTRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DE DEUS DUTRA, nos autos da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão de fl. 169, alegando que não há que se falar em coisa julgada, pois o pedido formulado na ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Santo André é diferente do formulado nestes autos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. Não obstante visem os embargos de declaração apenas ao aperfeiçoamento de decisão judicial, com o intuito de

aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos provocar uma alteração na substância da decisão embargada. Com efeitos, o autor busca nestes autos a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 23/01/1978 a 23/06/1978, de 08/01/1978 a 29/03/1979, de 20/04/1979 a 04/10/1979 e de 01/04/1980 a 23/06/1982, com aplicação do fator 0,71 e a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Verifico que a sentença já transitada em julgado proferida nos autos da ação de nº 0002305-52.2007.403.6317, que tramitou no JEF de Santo André, reconheceu como especial o período de 01/07/1982 a 05/03/1985. Por outro lado, deixou de reconhecer como atividade especial o período de 01/04/1980 a 23/06/1982, pois a função exercida pelo autor na empresa Metalúrgica Minipart Ltda. foi de ajudante geral, atividade para a qual não foi dispensado o tratamento especial. De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação em relação ao período de 01/04/1980 a 23/06/1982, trabalhado na empresa Metalúrgica Minipart Ltda., por falta de interesse processual, eis que já houve o pronunciamento anterior, em ação já transitada em julgado, acerca da não especialidade do período o qual o autor pretende ver convertido como especial, não podendo este Juízo manifestar-se novamente sobre o que já foi decidido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 171/174 para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento como atividade especial do período de 01/04/1980 a 23/06/1982, trabalhado na empresa Metalúrgica Minipart Ltda., prosseguindo-se a presente ação em relação aos demais pedidos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 175/182. Intime-se.

**0001357-90.2014.403.6115 - GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI X KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS X FAUSTO APARECIDO LEGORO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gisele Aparecida Monte Carmelo Donadoni, Kelly Cristina Leite dos Santos e Fausto Aparecido Legoro contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE

PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001306-31.2004.403.6115 (2004.61.15.001306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002785-1)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertada por AUTO POSTO JATÃO 2001 LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a extinta a Execução Fiscal n. 00002785-98.2000.403.6115, que tem como objeto a cobrança de PIS relativa ao período de 06/1993 a 09/1995 e que está consignado na CDA 80.7.00.000735-68. Alega o embargante que estava sujeito ao regime de substituição tributária e que a única sociedade comercial fornecedora da qual adquiriu combustível no período (TEXACO) recolheu a citada contribuição pelo regime de substituição tributária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou aduzindo que nem a TEXACO nem a embargante recolheram a contribuição PIS no período. Foi produzida prova pericial e o laudo foi juntado aos autos. Às partes foi assegurado o direito de contraditório e ampla defesa. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos da autuação, observo que: a) a fiscalização não levou em conta a realidade do que se passou nos autos do mandado de segurança quando da lavratura do auto de infração, nem quando foi provocada pela PSFN a se manifestar sobre os documentos juntados pela embargante, b) negou seguimento ao recurso interposto pelo contribuinte por falta de depósito recursal. I. Do regime de substituição tributária estabelecido pela Portaria n. 238/84A Portaria MF nº 238/84 estabeleceu o regime de substituição tributária para o PIS, não havendo discussão a este respeito. Pois bem. A certidão de fl. 31/40, relativa à sentença concessiva proferida nos autos do MS n. 88.0013458-0, notícia na fl. 38/40 que a TEXACO Brasil s/a requereu, com fundamento no art. 155, 3º, da Constituição Federal, a desobrigação de depositar as contribuições destinadas ao PIS relacionadas com as vendas efetuadas e pelos impetrantes a partir de 01/03/1989 e que tal requerimento foi deferido à fl. 366 da citada ação, vale dizer: a TEXACO passou a recolher nos moldes do regime de substituição tributária, embora houvesse a decisão concessiva da segurança. Paralelamente, a declaração da TEXACO (fl. 41), datada de 3 de fevereiro de 2003, é de que a partir de 28/03/1989 passou a recolher o PIS, de forma regular e englobadamente, aos cofres da UNIÃO, inclusive para todos os litisconsortes ativos que adquiriram PIS por substituição tributária. Se houve não efetivo recolhimento dos tributos por parte da TEXACO, isto é questão que deveria ter sido averiguada pela fiscalização. O escorrido é que a embargante não pode responder por um tributo que, pelo que consta nos autos, foi em tese recolhido pelo regime de substituição tributária pela TEXACO, premissa que conduz ao acolhimento dos embargos. 2. Da negativa de seguimento ao recurso interposto pelo contribuinte por falta de depósito recursal Não bastasse isto, o Supremo Tribunal Federal (cfr. ADI 1.976) pacificou, com força vinculante, o entendimento de que a exigência do depósito recursal, como condição para recorrer, é inconstitucional. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. (...). DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. (...). Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). (...) Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (ADI 1976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA,

Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00079 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 32-53 RDDT n. 142, 2007, p. 166-176) Assim, a negativa de seguimento ao recurso interposto pelo contribuinte (fl.305 destes autos) e a inscrição em dívida ativa que se seguiu são absolutamente nulas, premissas que também levam ao acolhimento dos embargos.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de anulação do lançamento fiscal a que se refere o PA n. 10840.001762/98-27, devendo o crédito tributário sob comento permanecer com a exigibilidade suspensa por força desta sentença até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que restará restabelecido ou extinto o crédito tributário em questão. Condeno a parte ré em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da execução. Incabível a condenação da ré nas custas processuais. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Prejudicados os demais requerimentos de instrução probatória. PRI.

**0000896-26.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Chamo o feito a ordem. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF, que anulou a sentença proferida na Primeira Instância, passo a proferir o despacho de providências preliminares, a fim de instruir a presente ação. 1. Conciliação Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade Processual O feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. Por seu turno, no que concerne ao alegado excesso de penhora, rejeito-a porque a penhora recaiu sobre o único imóvel existente em nome do embargante, sendo certo que eventual valor apurado em excedente numa venda futura será restituído ao embargante. 3. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido na presente demanda é alegação do autor de que o imóvel de matrícula 126.554 é o único de sua propriedade, e que tal imóvel estaria sendo utilizado para a sua residência. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, compete ao embargante a prova do fato alegado. 4.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos A prova hábil a provar o ponto controvertido é, tal como requerido pelo embargante: documentais e testemunhais. Indefiro o depoimento pessoal da embargada, uma vez que impertinente a provar ponto controvertido. 5. Deliberações finais Assino o prazo de 10 (vinte) dias às partes dizerem exatamente quais as provas que querem produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhes desde já especificá-las (dizer qual o documento que quer que sejam requisitados judicialmente, declinar os nomes das testemunhas que queira ouvir, etc.). Intimem-se.

**0001155-84.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001173-3)) DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME (SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE E SP314551 - ALAN ROBERTO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 77/78: Nesta data foi proferida sentença nos feitos executivos em apenso determinando o imediato desbloqueio dos veículos, conforme requerido pela embargante. 2. Recebo a apelação de fls. 68/71 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista à parte contrário para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002465-28.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-29.2012.403.6115) ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

I - Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Antari Comércio de Metais Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001870-29.2012.403.6115. Relatados brevemente II - Fundamentação Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)III - DispositivoPelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001715-89.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-97.2012.403.6115) CELIA ROSA DOS SANTOS DE MORAES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CÉLIA ROSA DOS SANTOS DE MORAES contra a execução fiscal que ora lhe move o INSS para a cobrança de parcelas de benefícios previdenciários recebidos indevidamente pela ora embargante após o falecimento da verdadeira beneficiária, que era mãe da autora.O INSS impugnou sustentando a legalidade da exigência.É o que basta.II. FundamentaçãoCompulsando os autos, observo que se cuida de execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial (CDA) na qual é apontado o crédito exigido. Isto significa que o INSS apurou o crédito supostamente pago de forma indevida e, ato contínuo, inscreveu-o em dívida ativa, extraindo em seguida a execução fiscal para a cobrança do crédito sob comento. Tal modus procedendi não encontra amparo na legislação processual, sendo certo que não é dado ao INSS, em tais casos, constituir unilateralmente o título executivo ou o direito subjetivo afirmado. Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 116.061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)Diante de tal situação, é de rigor reconhecer que os embargos são procedentes porque o INSS não titulariza sequer o crédito afirmado na execução fiscal apensa, já que inexistente decisão judicial passada em julgado reconhecendo tal direito. Em decorrência disso, haverá de ser desconstituída a penhora ordenada nos autos da execução fiscal apensa.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora de desconstituição do título executivo que lastreia a execução fiscal apensa (Execução Fiscal n. 0002344-97.2012.403.611). Consectariamente, com base no art. 273 do CPC, desconstituo a penhora de fl. 19/20, ordenada nos autos da Execução Fiscal n. 0002344-97.2012.403.611, determinando a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da embargante.Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da execução fiscal apensa. Incabível a condenação da autarquia em custas processuais.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**0002265-84.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003167-2)) CLOVIS PEREZ DIAS(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO

DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Sentença - Relatório CLOVES PERIS DIAS, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que o crédito de FGTS que a embargada lhe exige relativa ao período de 10/77 a 04/93. A CEF impugnou sustentando a inocorrência da prescrição à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/90 e a o entendimento jurisprudencial vigente. É o que basta. II. Fundamentação Além do verbete sumular n. 210 que, com base na lei, ratifica que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, o STF também adota a mesma linha de entendimento: EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado. (AI 782236 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-03 PP-00558) Diante de tal contexto jurídico, observo que entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa e que entre o ajuizamento da ação e a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução, não transcorreu prazo superior a 30 (trinta) anos, razão pela qual os embargos merecem ser rejeitados. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nestes embargos à execução. Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado haja vista que a CEF já cobra nos autos da execução fiscal apenas o encargo de 20 % previsto na Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.467/97. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000540-60.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002688-3)) ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo embargante ANDRÉ LUIS APARECIDO POSSATO, contra a r. sentença de fls. 42/44, sob a alegação de contradição. Sustenta que, se a sentença proferida está sujeita à remessa necessária, deve ser observado o art. 475 do CPC, não podendo produzir efeitos até que ela seja confirmada pelo tribunal. O embargante se manifestou às fls. 54/55. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fls. 42/44. Isto porque, o reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela. Assim, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no AREsp 32.608/PE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 51/52, mantendo a r. sentença de fls. 42/44 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001375-14.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-41.2010.403.6115) SANDRA APARECIDA FERRI X SERGIO JOSE FERRI X SIMONE DE FATIMA FERRI(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores às fl. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único c.c. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. 1. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pela União, aduzindo a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 230. 2. Oportunizada a manifestação da embargada, esta se quedou inerte. 3. É o que basta. 4. Inicialmente não há que se falar de recolocação do contraditório, porque a embargante foi intimada (fls. 278) e se manifestou (fls. 279) sobre os documentos juntados pelo executado. 5. Em segundo lugar, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000548-71.2012.403.6115 é datada de 27 de junho de 2013, sendo certo que a decisão assentou, após diligências e instrução probatória, que o imóvel de matrícula nº 126.554 é o único bem de propriedade do executado Arnaldo José Mazzei e que tal bem é considerado bem de família. 6. Por sua vez, a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0000896-26.2011.403.6115 (fls. 102/105) foi anulada pelo acórdão do TRF de fls. 198/200 dos embargos apensos. 7. Diante de tal quadro, é de rigor reconhecer que, quando proferida a decisão de fls. 290 da execução fiscal, existia uma decisão judicial que já tinha apreciado o tema, pelo que é nula a decisão embargada. 8. Ante o exposto: 8.1. Anulo a decisão proferida na fls. 290; 8.2.

Indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação, haja vista que a discussão relativa ao status de o bem ser ou não bem de família será travado nos autos dos embargos à execução, pelo que fica mantida, nestes autos, a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 126.554; Intimem-se.

**0001173-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001173-3) - FAZENDA NACIONAL X DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE)**

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Droga Útil de São Carlos Ltda. ME, objetivando a cobrança de dívida referente a CDA nº 80.2.03.027416-56.A FL. 210 a exequente requereu a extinção do processo executivo, diante do cancelamento das certidões de dívida ativa exigidas neste processo e nos demais apensos. É o que basta. II - Fundamentação No caso vertente, foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal em apenso, julgando procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade das certidões da dívida ativa em apenso, com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Assim, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa exigida neste processo, impõe-se a extinção do feito executivo nos termos dos arts. 618, I c.c. art. 267, IV do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 618, I c.c. art. 267, IV do CPC, com relação à CDA nº 80.2.03.027416-56, sem ônus para as partes. Determino o imediato desbloqueio dos veículos (fls. 152) a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 225/236 referente ao autor Antonio Brasil de Campos, às fls. 240/242 referente ao autor Lourival Serra e fls. 222/224 e 237/239 referente ao autor Elio Ângelo dos Santos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 983**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)**

Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMIR SABINO, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VW/Gol, ano 2002/2002, cor prata, placa DES3137, bem alienado fiduciariamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 20/21, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 27/30). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/62 e reconvenção às fls. 63/64, alegando que concorda com a consolidação da propriedade do veículo em patrimônio da CEF, discordando, no entanto, dos cálculos apresentados, uma vez que considera ter havido abuso na cumulação da multa contratual com a aplicação da comissão de permanência. A CEF apresentou réplica e manifestação quanto à reconvenção às fls. 75/76. É o que consta dos autos até este momento. 1. Conciliação Inicial, contestação e reconvenção denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 4 - Deliberações finais Isto posto, não há que se falar em instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **USUCAPIAO**

**0000563-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000563-5) - JOSE IRINEU ROSOLEN X ELZA ANDREETTA ROSOLEN X SANTO OCTAVIO ROSOLEN X NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN X SANTA CONVERSO ROSOLEN X JULIO FLAVIO ROSOLEN X JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN X DAVI NELSON ROSOLEN X CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN X LUIZ HENRIQUE ROSOLEN X MARIA AMALIA ROSOLEN(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM) X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório 1. Cuida-se de ação inicialmente distribuída para a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, aforada por JOSÉ IRINEU ROSOLEN; ELZA ANDREETTA ROSOLEN; SANTO OCTAVIO ROSOLEN; NEIDE ALVES FERNANDES ROSOLEN; SANTA CONVERSO ROSOLEN; JULIO FLAVIO ROSOLEN; JUSSARA MARIA DA SILVA ROSOLEN; DAVI NELSON ROSOLEN; CELIA VANDA ALVES DE GODOY ROSOLEN; LUIZ HENRIQUE ROSOLEN e MARIA AMALIA ROSELEM, objetivando que seja reconhecido o domínio dos requerentes, observando-se o percentual em partes ideais, da área matriculada sob nº 5.984 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. 2. Afirmam os autores que são os legítimos possuidores e proprietários do imóvel referido, o qual possuíam, à época da distribuição da presente ação (março de 2003), há mais de quarenta anos, de forma mansa, pacífica e pública, ininterrupta e com animus domini. Afirmam ainda que, não obstante a qualidade de proprietários, o todo do imóvel não pode ser recomposto, o que justificaria o interesse e a adequação da via eleita. 3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/76). 4. A fl. 78 foi determinada a citação dos confrontantes por mandado, dos réus incertos e eventuais interessados por edital, bem como foi determinada a cientificação da União, Estado e Município para manifestação sobre eventual interesse na causa e determinada a abertura de vista ao Ministério Público, além da intimação dos requerentes para que providenciassem certidão vintenária sobre o imóvel referido nestes autos. 5. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA manifestou-se a fl. 91 informando que o imóvel referido confronta com a estrada municipal PNG 358, sendo necessária a correção para atendimento da Lei Municipal nº 290/55. 6. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na causa pela petição de fls. 94/94, uma vez que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual é de propriedade da União. 7. Por decisão de fls. 97/98 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ribeirão Preto. A referida decisão restou agravada conforme cópias de Agravo de Instrumento juntadas às fls. 102/108. 8. Por decisão de fl. 122 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento dando como competente o Juízo Estadual. 9. Às fls. 125/136 foram apresentadas as certidões vintenárias requeridas. 10. A fl. 139 consta certidão informando que não houve manifestação dos proprietários ou confrontantes devidamente citados. 11. Publicado edital para citação dos confrontantes não localizados pelo Oficial de Justiça, bem como de eventuais interessados e réus incertos às fls. 174 e 178/180. 12. Manifestação do Ministério Público a fl. 185 apresentando parecer pela procedência do pedido, ante a prova documental produzida e o decurso de prazo sem impugnação ou contestação. 13. Sentença proferida às fls. 187/188 julgando procedente a ação e declarando o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, dividido em gleba 3 e gleba 4, como especificado no levantamento planimétrico e memorial descritivo elaborado por profissional habilitado (fls. 25/29). 14. Manifestação dos requerentes às fls. 194/197 informando que foi dado provimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL nos autos do Agravo de Instrumento que reconheceu, a princípio, a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Pela decisão do recurso especial ficou reconhecida de forma definitiva a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 15. Por decisão de fl. 207 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Federal de São Carlos. 16. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de São Carlos, por decisão de fl. 214 foi dada ciência aos autores da redistribuição dos autos e determinada a juntada de cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos nº 2005.61.00.001493-9, uma vez que o referido feito constou do termo de prevenção de fls. 209/211, bem como o recolhimento das custas judiciais. 17. Manifestação dos autores às fls. 223/254, cumprindo as determinações de fls. 214. 18. Por decisão de fl. 265 foi determinada a intimação dos autores para juntada de certidão vintenária e a intimação dos confrontantes e confinantes da redistribuição do feito. 19. Por petição de fls. 273/285 os autores apresentaram certidões compreendendo o período de quinze anos, ante à impossibilidade de expedição de certidão com prazo superior pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Pirassununga. 20. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas cujo rol foi apresentado com a inicial, e a UNIÃO FEDERAL requereu a produção de prova pericial para verificar se a área usucapienda respeita os limites do patrimônio federal confrontante. 21. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 345/365 opinando pela desnecessidade da prova pericial e manifestando pela designação de audiência de instrução. 22. Por decisão de fl. 367 foi indeferida a prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 23. Audiência realizada em 27 de janeiro de 2011, conforme fl. 389, na qual foram dispensados os depoimentos pessoais dos autores. 24. Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores foi realizada pelo Juízo Deprecado conforme fls. 430/433. 25. Por

despacho de fl. 441 foi concedido o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, apresentadas pelos autores às fls. 445/447.26. Manifestação da UNIÃO FEDERAL a fl. 449 informando não se opor à procedência da pretensão deduzida, uma vez que a área usucapienda respeita os limites da linha férrea confrontante.27. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer às fls. 451/458 opinando pela procedência do pedido formulado pelos requerentes.28. Por decisão de fl. 464 foi convertido o julgamento em diligência para que os autores comprovassem o atendimento à exigência formulada pelo Município de Pirassununga a fl. 91, providência cumprida pelos autores conforme fls. 490/497.29. Manifestação do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA às fls. 517/518 informando que o novo mapa e memorial juntados pelos autores respeitam a divisa com as estradas municipais e, assim sendo, que não se opõe ao pedido inaugural.30. A decisão de fls. 527/529 ratificou as provas produzidas nos autos e assinou prazo de 30 (trinta) dias para a produção de novas provas.É o relatórioII - Fundamentação 31. Os autores invocam como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1.238 do Código Civil, que prevê a chamada usucapião extraordinária. 32. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária são:a) coisa hábil ou suscetível de usucapião;b) posse mansa e pacífica, com animus domini; c) tempo (decorso do prazo de quinze anos para a prescrição aquisitiva, nos termos do artigo citado). 33. Relativamente ao caso concreto, verifico que os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária, prevista no art. 1238 do Código Civil.34. O art. 550 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião do ajuizamento da ação, exigia, para a configuração do usucapião extraordinário, tão somente a consumação do prazo de 20 anos e a prova da posse mansa e pacífica, eis que a existência de boa-fé e do justo título são presumidas.35. Os documentos trazidos pelos autores atestam que a posse ali exercida possui efetivamente presunção de boa-fé e intenção de domínio. A par de se tratar de usucapião extraordinário, os autores têm justo título, já que figuram como proprietários (fls. 51/71) do imóvel dividido em glebas diversas, conforme se verifica do memorial descritivo (fls. 25/29), e são indiciários dos exercício de posse pelo período aquisitivo. 36. Com efeito. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, especialmente da matrícula do imóvel nº 5.984 do CRI de Pirassununga, onde os imóveis objetos desta ação (Glebas 3 e 4) estão encravados, juntada às fl. 51/52, verifica-se que, desde o exercício de 1971, ou seja, há mais de 40 anos, o imóvel usucapiendo está cadastrado em nome dos autores.37. Além dos documentos juntados, reconheço como válidos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas (fls. 431/433).38. Outrossim, as certidões de distribuição de fls. 275/285 indicam que os autores não são réus em ações de natureza possessória ou dominial.39. Assim sendo, comprovada a posse com animus domini, sem interrupção, nem oposição, durante determinado lapso de tempo que, na hipótese, é de vinte anos, baseada em justo título, a procedência do pedido é de rigor.40. Importante ressaltar que diversos confinantes/confrontantes foram citados às fls. 89/90 e novamente intimados às fls. 300/302. Aqueles não localizados já haviam sido devidamente citados por edital (fls. 178/80), perante o Juízo da Comarca de Pirassununga/SP. No entanto, ninguém opôs qualquer óbice ao pedido formulado na inicial.41. Por fim, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, citados pessoalmente, não se opuseram à procedência do pedido formulado pelos autores.III - Dispositivo42. Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelos autores, para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, dividido em gleba 3 e gleba 4, como especificado no levantamento planimétrico e memorial descritivo elaborado por profissional habilitado (fls. 493/497), servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula no C. R. I. da Comarca de Pirassununga, com a ressalva de que a divisa com a Estrada Municipal PNG-358 entre os vértices 55 ao 59 referente a Gleba 3 devem ser respeitados nos termos da legislação municipal;43. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente mandado de registro ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil e art. 167, inciso I, nº 28, da Lei nº 6.015/73, acompanhado de cópia de fl. 493/497 e desta sentença, devendo os autores providenciarem cópias das peças referidas para instruir o mandado de registro.44. Custas ex lege.P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0001374-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital de JOSÉ CARLOS ANJOS NEDES.2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002057-37.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0002716-46.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0002719-98.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa RENAJUD de fl. 87.

**0000306-78.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000244-04.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação dos réus por carta. 2. Após, se em termos, citem-se no endereço informado a fl. 133, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000729-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000729-6)** - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

1. Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 1545/1585 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002240-42.2011.403.6115** - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes das informações prestadas pela ANVISA às fls. 568/588, facultada a manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001447-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000623-0)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X INSS/FAZENDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Primeriamente, cumpra-se o determinado às fls. 443, a fim de que se oficie à CEF no escopo de converter em renda o valor de R\$12.508,48, com o código 2864. Com a resposta, dê-se vista a Fazenda Nacional, devendo, na oportunidade, esta também manifestar-se quanto o pleiteado às fls. 449. Cumpra-se.

**0000409-85.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Considerando a concordância da embargada e o silêncio da embargante, fixo os honorários periciais prévios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem depositados pela embargante.2. Aprovo os quesitos formulados e admito o assistente técnico indicado pela autora às fls. 154/157. Defiro vista dos autos à Fazenda Nacional para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos.3. Tudo cumprido, intime-se o perito nomeado para proceder à retirada dos autos, com prazo de trinta dias para entrega do laudo pericial.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001301-91.2013.403.6115** - FABIOLA PAULA GALHARDO RIZZATTI X JOSE TADEU NUNES TAMANINI X SILVIO CESAR ZEPPONE(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000655-47.2014.403.6115** - LUCIANA PEREIRA DA COSTA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
Considerando as informações prestadas pela Pró-Reitoria de Graduação da UFSCAR às fls. 70/72, excepcionalmente, determino a intimação da impetrante para que se manifeste em cinco dias.

**0000736-93.2014.403.6115** - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 140, sob a alegação de omissão, pois a decisão não apresentou fundamentação para a alegada reconsideração. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. A decisão que reconsiderou a sentença proferida às fls. 124 teve como fundamento as razões expostas no recurso de apelação de fls. 126/137. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 160/161 nos termos acima. Publique-se. Intimem-se.

**0001193-28.2014.403.6115** - ECOLOGIKA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECOLOGIKA EQUIPAMENTOS LTDA EPP, qualificada às fl. 02, em face da Responsável pelo DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - PROAD da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar visando a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada à Impetrante, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis para a Impetrante. Narra na inicial que a impetrante participou de certame licitatório modalidade pregão promovido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, com o objetivo de aquisição de Switchs Gerenciáveis L3. Informa que, ao vencer a disputa, recebeu Nota de Empenho para fornecimento de 04 (quatro) unidades do objeto, totalizando o valor de R\$32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais). Argumenta que após a emissão da nota de empenho, a impetrante enfrentou problemas na importação do objeto, uma vez que foi extraviado. Alega que em 24/02/2014 apresentou solicitação de rescisão amigável do contrato. Sustenta que em 20/05/2014, a impetrante recebeu um ofício da autoridade impetrada, onde mencionava o cancelamento da nota de empenho, bem como a imposição de multa de 20% do valor do empenho e impedimento de licitar e contratar com a administração federal pelo prazo de 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/64. A fl. 66 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações antes de apreciar o pedido liminar. A fls. 73 a Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou manifestação. Já a fls. 75/78, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a empresa impetrante descumpriu por duas vezes compromissos assumidos junto à UFSCAR, o que motivou o cancelamento da nota de empenho e a aplicação de multa, em razão do que consta no art. 7º da Lei 10.520/2002. a síntese do necessário. Decido. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a impetrada que a ação foi proposta tendo como suposta autoridade coatora servidora lotada no Departamento de Contratos e Convênios da UFSCAR, que sequer detém competência legal ou estatutária para figurar na presente ação. Em tese, a alegada ilegitimidade de parte da responsável pelo Departamento de Contratos e Convênios da UFSCAR mereceria acolhimento, porquanto a violação do suposto direito líquido e certo da impetrante, seria imputada à Pró-Reitoria de Administração. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado. Contudo, analisando as informações que foram prestadas nos autos, verifica-se que a autoridade indicada como coatora manifestou-se quanto ao mérito do pedido, encampando a defesa do ato. Assim, a impetrada deverá ser mantida no pólo passivo do writ. Do mérito O processo administrativo juntado pela autoridade impetrada comprova a regularidade do procedimento licitatório. O Edital nº 138/2013 (processo administrativo 23112.0002175/2013-12) bem especificou o objeto do pregão, consistente na aquisição de Switchs

Gerenciáveis L3. No mesmo edital constam as condições de assinatura da Nota de Empenho, entrega dos objetos, penalidades e disposições gerais. Nos termos do edital, assinado o contrato, o prazo máximo de entrega dos objetos seria de 30 (trinta) dias (fl. 86 do processo administrativo). Consta que no dia 16 de setembro de 2013 a UFSCAR emitiu a Nota de Empenho NE802316, providenciando seu envio à empresa impetrante para que essa pudesse cumprir com suas obrigações, de entrega dos produtos. O processo administrativo traz ainda a informação de que a impetrante foi notificada quanto ao inadimplemento de sua obrigação (fls. 179 P.A.) Em resposta, a impetrante relatou as dificuldades com o distribuidor, comprometendo-se a realizar a entrega até o dia 10 de janeiro de 2014 (fls. 180 P.A.), o que, de fato, não ocorreu. A UFSCAR novamente contactou a empresa impetrante através de email, em 2/01/2014 (fl. 181). Nenhuma resposta obteve. A autoridade impetrada decidiu proceder ao cancelamento da nota de empenho e, ainda, aplicar as penalidades de multa, nos termos do art. 87, II da Lei 8666/96 e item 16.1.4.c do Edital e descredenciamento da empresa junto ao SICAF, pelo prazo de cinco dias, em razão do que consta no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e item 16.1.4.c do Edital. As penalidades foram aplicadas em 06 de maio de 2014, cerca de seis meses após o vencimento do prazo inicialmente assumido pela impetrante, sendo que a última vez que a impetrante havia feito contato com a UFSCAR havia sido em novembro de 2013, ao responder a notificação encaminhada pela UFSCAR. Ora, apesar da impetrante sustentar que apresentou solicitação de rescisão amigável do contrato, argumentando dificuldades na importação dos equipamentos, o documento de fl. 59 comprova que sequer há a assinatura dos responsáveis da impetrante e muito menos que ele foi recebido pela autoridade impetrada. O documento também não consta do processo administrativo. Também não consta dos autos do processo administrativo, muito menos nestes próprios autos, qualquer comprovação de tentativa de substituição dos equipamentos, ou pedido de rescisão amigável, conforme consta na fundamentação da inicial. Aliás, é patente o descumprimento contratual, tanto é assim que a própria impetrante assume a responsabilidade pela falha na importação dos produtos conforme se verifica no próprio documento de fls. 59, datado de 24/02/2014. Cumpre destacar, que o art. 87, da Lei 8.666/93, estabelece as penalidades aplicáveis em virtude de inexecução do contrato pelo particular. O referido dispositivo não determina em quais casos se aplica uma ou outra sanção. Menciona apenas que serão aplicadas em caso de inexecução parcial ou total do contrato (caput). Ademais, não poderia ser de outra forma, pois, constatando a Administração as irregularidades na execução do contrato, deve instaurar o procedimento administrativo, que no caso dos autos, culminou com a punição da impetrante. De fato, não se pode negar que as penalidades impostas à impetrante foram aplicadas após regular procedimento administrativo, e decorreram da inexecução total do contrato, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na aplicação da pena de suspensão temporária da impetrante de participar de licitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93. Desse modo, demonstrado que a Administração agiu com fundamento na legislação vigente, posto que as punições aplicadas obedeceram ao regular processo administrativo, além de estarem previstas na legislação pátria e no próprio Edital, deve ser indeferido o pedido de liminar. Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001391-02.2013.403.6115** - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Reitere-se a intimação para que a requerente se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 48/51, no prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000973-30.2014.403.6115** - ACUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a afirmação da requerida de que não possui o documento solicitado (instrumento de cancelamento da caução denunciada na letra b da averbação 01 da matrícula nº 21.984 do Oficial de Registro de Imóveis desta comarca de São Carlos), nos termos do art. 357 do CPC, defiro o prazo de quinze dias para que a autora prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001041-48.2012.403.6115** - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001127-48.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente sobre petição de fls. 155/157, facultada a manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA BET GONCALVES

1. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. Juntem-se os comprovantes. 2. Defiro à CEF a apropriação dos valores transferidos independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do valor apropriado. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001522-79.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF cumpra o r. despacho de fl. 156, informando o endereço para expedição de mandado ou de carta precatória, para que se proceda à penhora do bem.

**0001647-47.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à advogada dativa, DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP 293.156, da certidão de fl. 122, facultada a manifestação.

**0002122-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fl. 98.

**0001953-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODGER RICARDO CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre certidão RENAJUD de fl. 127.

**0000677-76.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 84/89.

**0000298-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERREIRA ANDRE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 87/90.

**0001688-09.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001803-30.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Símplicio e Giseli Rodrigues Vichiato Símplicio, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Antonio Stella Moruzzi, 300, bloco 20, apto 12, Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 25/25v. Regularmente citados, os réus efetuaram os depósitos de fls. 32/33, 47 e 80 e apresentaram contestação às fls. 57/71. A fls. 45 a CEF requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 32/33, o que foi deferido por despacho de fl. 46. A fl. 83 a CEF informou que o valor depositado a fl. 80 é suficiente para o pagamento do restante do pagamento da dívida, e requereu autorização para o levantamento independentemente da expedição de Alvará. Relatados brevemente, decido. A CEF, ao apropriar-se de parte dos valores depositados nos autos pelos réus, tornou-se carecedora de interesse processual, eis que o objeto da presente ação - reintegração na posse - ficou prejudicado. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado a fl. 30 em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para as Ações Diversas, da tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados na conta nº 4102.005.5421-2, até o limite do débito do autor referente ao contrato 6724100222115, informando nos autos o valor remanescente. Com a juntada da informação, expeça a Secretaria o competente Alvará de Levantamento Judicial para devolução do saldo remanescente aos arrendatários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002063-08.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/340: Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 326. Intimem-se.

**0004289-15.2013.403.6106** - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Indefiro as provas requeridas, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004671-08.2013.403.6106** - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO (Advogado: Dr. Daniel Joaquim Emilio, OAB/SP 286.958) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Depreco ao Juízo da Comarca de Olimpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação da empresa Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda, localizada na Rua Américo Caetano, nº 81, Olímpia/SP, encaminhando-se cópias de fls. 16, 44/45, 56/58, 139 e 141, para que cumpra a determinação de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 11º dia da intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 139. Intimem-se.

**0010374-77.2013.403.6183** - GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 45, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 59/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0000652-22.2014.403.6106** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 107/108). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001766-93.2014.403.6106** - ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002497-89.2014.403.6106** - CELIA MARIA DE ANDRADE LOMBARDI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) autor(a) da redistribuição. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie ainda o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, anotando desde já que o valor das custas processuais a ser recolhido deverá levar em conta o valor da causa, já corrigido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002152-26.2014.403.6106** - IVONE CAPELI GIANOTTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 132 em relação ao processo nº 00000598620124036324, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 136/141 e 163/200. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001899-38.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

Fl. 37, item 1: Defiro. Intime-se o impugnado para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pelo INSS. Com a juntada, vista à autarquia pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o pedido de fl. 37, item 2, será apreciado. Intimem-se.

**0002889-29.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00103747720134036183. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002913-57.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-93.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE LAMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00017669320144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE

JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 1473, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido Osvaldo Pereira Caproni, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8404**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 172/176: Trata-se de pedido da parte autora para que este Juízo determine o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, implantado em cumprimento à decisão de fls. 92/95, na qual o E. TRF da 3ª Região, reformando a sentença de primeiro grau, concedeu à autora o benefício em questão. Informa que o benefício foi cessado em virtude de perícia médica administrativa na qual o INSS concluiu que a autora está capacitada para o trabalho. Alega que não teria ocorrido alteração no seu estado de saúde, pois continua em tratamento médico. Junta documentos para comprovar o alegado. Instado a se manifestar, o INSS alega que agiu em observância à legislação previdenciária (art. 71 da Lei nº 8212/91). Observou que o laudo de fls. 45/46, que concluiu pela incapacidade temporária da autora, data do ano de 2006 e que, realizada nova perícia administrativa, concluiu-se pela recuperação da capacidade laborativa. Aduz que o pedido ora formulado, se deferido, indiretamente converteria o auxílio-doença concedido judicialmente em aposentadoria por invalidez. Por se tratar de fato novo, sustenta que o pedido deve ser deduzido em nova ação judicial (fl. 180). Intimada a se manifestar sobre a petição do INSS, a autora reiterou o pedido de restabelecimento do benefício (fls. 189/190). É o necessário. O pedido deduzido na presente ação é o restabelecimento de auxílio doença e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A decisão de segunda instância (fls. 92/95), ao reformar a sentença de improcedência, deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, reconhecendo, com base no laudo pericial, a existência de incapacidade temporária para o trabalho. Não houve recurso contra o julgado. É próprio do benefício de auxílio-doença a possibilidade de revisão periódica, dada a natureza temporária da incapacidade. Constatado o restabelecimento da capacidade laborativa, não há que se falar em afronta à coisa julgada na decisão que cessou o pagamento do benefício concedido. Assim, tratando-se de fato novo observado em perícia administrativa, a situação poderá, caso seja do interesse da parte, ser deduzida em outro processo, inclusive a eventual responsabilização da autarquia, no caso de comprovação de que não houve alteração no estado de saúde da segurada. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 172/176. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2144**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0703873-07.1993.403.6106 (93.0703873-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)**

Por força da decisão de fl. 203, da qual tomou ciência a Exequente em 14/01/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação

fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 15/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 205), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 203, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Nacional, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0706597-08.1998.403.6106 (98.0706597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)**

1. Da extinção por pagamento desta Execução Fiscal A requerimento da Exequente (fl. 306), declaro EXTINTA POR PAGAMENTO a presente execução fiscal (art. 794, inciso I, do CPC). Penhoras já levantadas (fl. 300). Certifique a Secretaria os valores das custas processuais deste feito e de seu apenso (EF nº 0706604-97.1998.403.6106), a serem deduzidos da conta judicial nº 3970.635.14817-6.2. Da destinação do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.14817-6 O saldo atualmente existente na conta judicial nº 3970.635.14817-6, além de dever ser destinado ao pagamento das custas processuais finais desta EF e de seu apenso, deve também ser distribuído entre os credores cujos créditos estavam garantidos por penhora sobre os imóveis arrematados, obedecendo-se, para tanto, a ordem de preferência dos créditos e a antiguidade das penhoras. Nesses termos e conforme se verifica das certidões de fls. 254/274 e auto de penhora no rosto dos autos de fl. 338, concorrem ao saldo remanescente na conta judicial nº 3970.635.14817-6 os seguintes credores na exata ordem abaixo: a) Fazenda Nacional: - Carta Precatória nº 2004.60.00.005997-7 da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ref. RR.05 de todas as certidões de fls. 254/274); - Carta Precatória nº 2004.60.00.004484-6 da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ref. RR.06 de todas as certidões de fls. 254/274); - EF nº 2003.61.06.002133-2 da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ref. R.09 da certidão de fls. 254/258 e RR.07 das certidões de fls. 259/274); - Carta Precatória nº 2005.60.00.005478-9 da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ref. R.10 da certidão de fls. 254/258 e RR.08 das certidões de fls. 259/274); - EF nº 1999.61.06.007478-1 da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ref. Penhora no Rosto dos Autos de fl. 338); b) Município de Campo Grande: - EF nº 001.04.052718-3 da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande (ref. R.07 da certidão de fls. 254/258); - EF nº 001.02.814822-4 da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande (ref. R.08 da certidão de fls. 254/258). A Carta Precatória nº 2004.60.00.005997-7 foi expedida nos autos da EF nº 0003216-96.1999.403.6106 e apensos (EF's nº 0007736-65.2000.403.6106, 0007378-03.2000.403.6106, 0007380-70.2000.403.6106 e 0007382-40.2000.403.6106) Considerando que o saldo remanescente atualizado na conta judicial nº 3970.635.14817-6 era de R\$ 96.045,11 em 18/05/2012 (fl. 354), tem-se que o mesmo será suficiente apenas para o pagamento das custas processuais dos feitos em tela a serem certificadas pela Secretaria, bem como para o pagamento total dos débitos fiscais cobrados nos autos das EF's nº 0003216-96.1999.403.6106 (R\$ 8.149,32) e 0007378-03.2000.403.6106 (R\$ 15.831,37) e parcial do débito fiscal cobrado nos autos da EF nº 0007380-70.2000.403.6106 (R\$ 235.728,40). Junte a Secretaria as informações obtidas diretamente por este Juiz junto ao eCAC. Independentemente do trânsito em julgado, determino, pois, à CEF que - na ordem que segue e no prazo de 48 horas - deduza da conta judicial nº 3970.635.14817-6: 1. as exatas quantias a serem certificadas pela Secretaria à guisa de custas processuais finais; 2. a exata quantia de R\$ 8.149,32, para pagamento da EF nº 0003216-96.1999.403.6106 (Fazenda Nacional x Antero Martins da Silva & Filhos Ltda - CNPJ nº 45.098.258/0001-00 - IRPJ - CDA nº 80.2.98.008587-70); 3. a exata quantia de R\$ 15.831,37, para pagamento da EF nº 0007378-03.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Antero Martins da Silva & Filhos Ltda - CNPJ nº 45.098.258/0001-00 - Multa - CDA nº 80.6.99.151430-04); 4. o que remanescer na referida conta judicial, para pagamento parcial da EF nº 0007380-70.2000.403.6106 (Fazenda Nacional x Antero Martins da Silva & Filhos Ltda - CNPJ nº 45.098.258/0001-00 - PIS - CDA nº 80.7.99.037679-43). Cópia desta sentença servirá de

ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Trasladem-se cópias desta sentença e das transferências acima mencionadas para os autos da EF principal nº 0003216-96.1999.403.6106, exceto, por óbvio, daquelas referidas no item 1. Oficie-se o MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS, nos autos das EF's nº 001.04.052718-3 e 001.02.814822-4, informando-lhe que o imóvel matriculado sob o nº 143.579 no Cartório do 1º Ofício de Campo Grande foi arrematado e que não há saldo do produto da arrematação a ser destinado às execuções em apreço. Instrua-se tal ofício com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado e após cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0706604-97.1998.403.6106 (98.0706604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)  
Face o teor do extrato de fl. 358-EF nº 0706597-08.1998.403.6106, declaro esta Execução Fiscal EXTINTA POR PAGAMENTO, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, haja vista que o cancelamento, mencionado no referido extrato, verificou-se quanto a parte ínfima do débito, após apropriação de pagamento referente a 99,81% do valor total da dívida. Custas pelos Executados, devendo aguardar-se, quanto a elas, o cumprimento da sentença proferida nos autos da EF nº 0706597-08.1998.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011716-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011716-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.06.005197-2 (fls. 42/51), dê-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 12/14, 21 e 41/51 para os autos da Execução Fiscal apensa nº 2000.61.06.011730-9, desapensando-os. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011741-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011741-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STOKRIO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.06.005970-3 (fls. 61/72), dê-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009373-12.2004.403.6106 (2004.61.06.009373-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA ME X SIDNEI CARLOS CORTELLINI(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 205), com ciência da Exequite em 14/12/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 207), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 205, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**000497-49.2006.403.0399 (2006.03.99.000497-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AQUATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUIDO CESAR MORETTI(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC da PSFN (vide extrato juntado), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.Encaminhem-se CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS de cancelamento das seguintes averbações de indisponibilidade, independentemente do trânsito em julgado:a) ao 2º CRI local, para cancelamento da averbação descrita à fl. 131;b) à CVM, para cancelamento da ordem recebida à fl. 144;Custas indevidas.Arbitro o valor dos honorários da Curadora nomeada no valor de R\$ 300,00. Expeça-se o necessário para o pagamento.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Retifico a parte final do décimo-primeiro parágrafo da decisão de fls. 115/115v, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Prossiga-se com o leilão designado.Intimem-se.

**0009638-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009638-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

A requerimento do exequente (fls. 66/67), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Custas processuais recolhidas à fl. 27.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0710363-06.1997.403.6106 (97.0710363-9)** - EDISON LUIS RONDINI(SP053085 - ARACELY DO PRADO E SP108914 - VANDERLEI JOSE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDISON LUIS RONDINI

Ante o depósito judicial do valor devido (fl.158) e a concordância tácita do Exequente com a quitação da dívida (fls. 159 e 165), extingo o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Requisito a transferência do valor depositado para a conta corrente do Exequente indicada à fl.165, cuja cópia desta decisão servirá como ofício a CEF para cumprimento em 10 dias, sob pena de multa. A remessa de cópia desta sentença, juntamente com o comprovante de transferência do valor para a conta corrente do Exequente, servirá como intimação desses atos para todos os efeitos legais, cujo prazo recursal se iniciará da juntada aos autos do aviso de recebimento postal. Não conheço da petição e documentos de fls.168/176, eis que em total dissintonia com o andamento deste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

**0003234-15.2002.403.6106 (2002.61.06.003234-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710683-56.1997.403.6106 (97.0710683-2)) TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BRESSAN(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da sociedade TRANSPORTADORA JACIARA LTDA, de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e de JOSÉ CARLOS BRESSAN, qualificados nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 27/30, que transitou em julgado.Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 156v.), a requerimento da Exequente (fl. 156), que tomou ciência dessa decisão em 17/04/2009.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem qualquer ulterior

provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006127-76.2002.403.6106 (2002.61.06.006127-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703873-07.1993.403.6106 (93.0703873-2)) BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)  
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de BRAZ ALVES FERREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 38/41, que transitou em julgado. Os presentes autos permaneceram arquivados em secretaria até março/2009 e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ante a ausência de manifestação da Exequente, tudo em conformidade com a determinação de fl. 115, da qual ela tomou ciência em 09/01/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6532**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO (SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 204/2014, 205/2014 E 206/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Afonso Gumercindo Pinto (OAB/SP 168.001). 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014. 4. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. 5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1)** - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA)

NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 203/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edinei Baptista Nogueira (OAB/SP 109.752).3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014.4. Manifeste-se a parte exequente, em cumprimento ao despacho de fls. 289.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 197/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Milton Simi Salles, CPF 018.686.088-91.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004711-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004711-8)** - FATIMA REGINA FERREIRA X FLAVIO ALVES DE CARVALHO X FLORITA FRANCISCA ROSA X GERALDO DE ABREU X GILMAR MARCELINO DOS SANTOS X GUILHERME ALFREDO LOPES DA SILVEIRA PINTO X HERALDO FERRAZ MORENO X HORACIO GONCALVES X ILTON VIEIRA DE MEDEIROS X IRANDI ALVES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 198/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0001222-03.2003.403.6103 (2003.61.03.001222-5)** - HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 199/2014, 200/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Carlos A. Lorenzo Loo Krug, OAB/SP 187.949.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7)** - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

**0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6)** - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X DIGMAR GOMES DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 196/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ulisses Bueno de Miranda, OAB/SP 82.840.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja,

01/08/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4) - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 194/2014, 195/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Laudelino Alves de Sousa Neto, OAB/SP 42.513.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0005115-55.2010.403.6103 - VALMIR DA COSTA(SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X VALMIR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 201/2014, 202/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Sebastião Francisco dos Santos, OAB/SP 66.090.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/08/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000311-05.2014.403.6103 - IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IPARAGUACY CAMPOS COSTA interpõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Aduz o autor que a decisão não determinou a imediata revisão da renda mensal atual da aposentadoria, embora tenha reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 21.05.1979 a 18.10.1993 e de 03.12.1998 a 31.07.2001. Afirma, ainda, ter direito ao imediato reconhecimento do período de trabalho de 01.01.2008 a 12.03.2011, prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., tendo em vista que o autor teria trabalhado sob condições nocivas, sujeito ao agente ruído acima do limite permitido em lei (87 decibéis). Alega que os períodos de trabalho de 15.01.1975 a 14.11.1975, 03.03.1976 a 16.06.1976, 01.11.1976 a 07.03.1977, 02.05.1977 a 28.08.1977, 29.09.1977 a 19.12.1978, e 01.02.1995 a 22.02.1995 não necessitam de comprovação de insalubridade por meio de formulários e laudos técnicos, por se tratarem de períodos de trabalho comum. Todavia, requer sejam convertidos referidos períodos em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Quanto a alegação de omissão na análise do pedido de determinação imediata de revisão da renda mensal de benefício, verifico que não há razão. Na fls. 174 foi determinado que o INSS reconhece períodos ali mencionados como tempo de trabalho especial, sujeito a conversão. É ínsita à ordem de reconhecimento de labor especial, que a revisão seja feita, porque não haveria outro motivo para se reconhecer este tempo então. Não houve omissão ou obscuridade. No que tange ao período de trabalho de 01.01.2008 a 12.03.2011, prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., verifico não assistir razão ao autor, visto que o laudo técnico juntado às fls. 169 é contraditório quanto à identificação do agente nocivo, já que considera o ruído como contínuo, e, ao mesmo tempo, intermitente, situação que impede, ao menos por ora, o reconhecimento da insalubridade. Aliás, melhor analisando o teor do laudo técnico de fls. 167, que serviu de base ao formulário de fls. 130-132, verifico que o laudo apresenta a mesma contradição quanto à caracterização do risco, razão pela qual reconsidero o teor da decisão de fls. 171-174 no que tange ao período de 03.12.1998 a 31.07.2001, para revogá-la. Uma vez esta decisão não reconhece o labor especial na empresa Volkswagen, não há motivo para que haja qualquer conversão do tempo comum para especial referente aos períodos de 15.01.1975 a 14.11.1975,

03.03.1976 a 16.06.1976, 01.11.1976 a 07.03.1977, 02.05.1977 a 28.08.1977, 29.09.1977 a 19.12.1978, e 01.02.1995 a 22.02.1995. Sem o reconhecimento do labor na Volkswagen como especial, o autor não atinge 25 anos de tempo especial, nem mesmo a conversão requerida, de modo que não há razão para se acolher este pedido em sede liminar. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, e a eles nego provimento. Reconsidero, de ofício a decisão de fls. 171-174, diante do permissivo do artigo 273, 4º do CPC, para o fim de revogar a antecipação dos efeitos da tutela no que tange ao período de 03.12.1998 a 31.07.2001, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Permanece a ordem liminar que reconhece como especial sujeito a conversão em tempo comum o labor na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 21/05/1979 a 18/10/1993, pelos fundamentos de fls. 171/174. Oficie-se à ex-empregadora do autor, a fim de que proceda à correção dos laudos técnicos relativos ao autor, identificando o risco e a avaliação qualitativa do agente nocivo ao qual este foi submetido, tendo em vista que a intermitência do ruído afasta a possibilidade de reconhecimento da atividade especial. Comunique-se o INSS por via eletrônica. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

**0003047-93.2014.403.6103** - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o autos, verifico que os proventos da pensão por morte pleiteada são percebidos por Aparecida do Carmo Domingos. Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para a devida inclusão e, se em termos, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001946-55.2013.403.6103** - MARIA BENEDITA CAVALCANTI SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA CAVALCANTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista há divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se necessário, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2917**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000916-61.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa do denunciado André Antonio Rocha de Souza, para indicação de assistente técnico, devendo os quesitos serem apresentados pelo menos dois dias antes da perícia marcada para o dia 18/08/2014. 2. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5655**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006253-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005509-46.2007.403.6110 (2007.61.10.005509-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X NEIMAR DE JESUS GODINHO X SANDRO LUCIO GODINHO X JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X SERGIO DE JESUS GODINHO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 162/165. Diante da natureza da documentação anexada às fls. 169/172, decreto SIGILO nestes autos (sigilo de documentos), devendo a secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual. Oficie-se às empresas administradoras de cartão de crédito, elencadas à fl. 164, para que procedam ao depósito em favor deste Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, do valor a ser repassado à executada, no montante suficiente para garantia integral do débito. Fls. 180/183. Por seu turno, indefiro o pleito do coexecutado Sérgio de Jesus Godinho, uma vez que não demonstrou, de forma inequívoca, que a conta bancária onde operou-se a penhora on-line destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Regularize o coexecutado Sérgio de Jesus Godinho sua representação processual, com a apresentação do instrumento de mandato outorgado a Dra. Lilian Alves Camargo, OAB/SP nº 131.698. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009282-94.2010.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SOUTHECCA CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA

Oficie-se à 2.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, conforme requerido às fls. 26/27, devendo o exequente juntar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o valor atualizado do débito. Int.

**0004618-49.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INJ-TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a expressa manifestação da executada de fl. 81, concordando com a conversão em renda da União dos valores bloqueados nos autos, oficie-se à CEF para a conversão nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fl. 90. Devidamente cumprida a providência acima determinada, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 5658**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001776-62.2013.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO

RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 152: Cumpre-me informar a Vossa Excelência que em 20 de maio de 2014, por evidente equívoco desta secretaria, foi lavrada a certidão de trânsito em julgado de fls. 150, uma vez que não houve ciência do Ministério Público Federal acerca da sentença proferida a fls. 141/143, sendo então os autos remetidos ao arquivo. Informo ainda que solicitei os autos do arquivo em atenção a pedido verbal do próprio Ministério Público Federal. À consideração superior. DESPACHO DE FLS. 152, proferido em 16/07/2014: Tendo em vista a informação supra, dê-se baixa na certidão de fls. 150, inclusive no sistema processual, na rotina MVTU e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e deste despacho.

Int. DESPACHO DE FLS. 161, proferido em 01/08/2014: Recebo a apelação apresentada pelo Ministério Público Federal, posto que tempestiva. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 5659**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004293-06.2014.403.6110** - MARIA APARECIDA DO AMARAL X ZELIA CAMPOS DA ROCHA ATHIE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por MARIA APARECIDA DO AMARAL e ZELIA CAMPOS DA ROCHA ATHIE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar de suspensão do leilão referente aos contratos 0356.213.00031098-1, 0356.213.00026467-0, 0356.213.00032708-6, 0356.213.00033962-9, 0356.213.00033960-2, 0356.213.00022704-9, 0356.213.00021768-0 e 0356213.00039198-1, permitindo que as requerentes paguem as dívidas no prazo legal e retomem as jóias, ou ainda, se possível, renovem os contratos e/ou paguem os juros, requerendo, no mínimo, que a ré continue como depositária dos bens até final julgamento, e sendo necessária, ajuizada ação principal, a qual será proposta nos termos da Lei, para que seja pago o débito aberto, retomadas as jóias ou indenização equivalentes aos valores reais, além de danos morais, confiando que equidade e justiça prevaleçam. Relatam que possuem contrato de mútuo, com empréstimo mediante penhor de jóias de família, confirmando a inadimplência contratual. Sustentam que não foram informadas pela ré sobre a disposição dos bens, de modo a evitar o leilão. Informam que a primeira requerente recebeu comunicado de aviso por falta de pagamento, para comparecimento à agência e regularização da situação, comunicado que muito embora expedido em 03.07.2014, somente foi entregue no dia 18.07.2014, o que impediu a tomada de qualquer medida amigável e administrativa. Alegam que conforme se verifica dos contratos anexados, os contratos são omissos quanto ao procedimento de licitação, não informando sobre prazos a serem respeitados para evitar o leilão. Requerem os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29. É o RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. Por outro lado, a legislação processual civil assegura, através do instituto da antecipação de tutela, os meios para impedir que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, consistente na concessão do próprio provimento pleiteado, total ou parcialmente. Dessa forma conclui-se que a partir da introdução do instituto da antecipação de tutela no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar não pode ser admitido para veicular pretensões com caráter satisfativo, que não visem garantir a satisfação do direito que poderá ser declarado na ação principal, ficando restrito às hipóteses aventadas na legislação processual. No caso dos autos, a pretensão deduzida pelas autoras possui nítido caráter satisfativo. A natureza satisfativa da presente cautelar reside no fato de que as requerentes, muito embora apresentem diversas possibilidades de solução para o caso, como pagamento da dívida e retomada das jóias, ou renovação dos contratos e/ou pagamento dos juros, ou que a CEF permaneça como depositária dos bens, ao mesmo tempo se referem ao ajuizamento da respectiva ação principal como possibilidade, se necessária. Ou seja, se deferidas uma das medidas pleiteadas, o ajuizamento da ação principal será desnecessário, donde se verifica que elas não visam garantir a eficácia de outro processo e representam somente a antecipação dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida em eventual ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Para efeito de instrução do feito, as requerentes juntaram procurações, declarações de pobreza, comprovantes de situação cadastral do CPF, extratos da Situação das Declarações IRPF 2012/2014 e das vitrines de jóias dos respectivos lotes. A par de tal questão, verifica-se que a petição inicial está deficientemente instruída, não constando dos autos os contratos celebrados entre as requerentes e a CEF, nem mesmo o comunicado que alegam que foi encaminhado somente para a uma das partes e no dia mesmo da realização do leilão. Também não constam dados sobre a inadimplência propriamente dita, como por exemplo, seu termo inicial. Verifica-se ainda que muito embora aleguem que são bens de família, dos autos também não constam garantias ou certificados de tais jóias. Dessa forma é patente a inadequação da via processual eleita pela

parte autora para deduzir em Juízo a sua pretensão, pelo que é forçoso reconhecer que lhe falta o interesse processual na modalidade adequação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré, deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Não obstante a falta de condenação em honorários de sucumbência, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008186-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008186-9)** - LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES X MARCELO MORETTI NOVAES (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007880-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007880-2)** - EVA TEREZA NEVES COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000732-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000732-0)** - DORGIVAL BALBINO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 151/152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0)** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 139/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004407-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004407-9)** - ERIKA APARECIDA SGARBOSA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138/139 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006923-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006923-4)** - AIRTON LAMAR DE SOUZA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito

em julgado da r. decisão de fls. 960/961, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007187-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007187-3)** - JULIA APARECIDA DIAS GASONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129/131, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6)** - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 210/211 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008931-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008931-2)** - MARIA NOVELLO BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 261/262, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001319-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001319-1)** - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 106/108 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0)** - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 140/141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4)** - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007391-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007391-0)** - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 330/332, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010052-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010052-3)** - JOSE ROSA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5)** - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 147/148vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2)** - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003053-88.2010.403.6120** - MARINES GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003247-88.2010.403.6120** - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 108/109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004618-87.2010.403.6120** - NILZA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que proceda ao cancelamento do benefício concedido à parte autora.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006474-86.2010.403.6120** - ANEILDO DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 95/96 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009791-92.2010.403.6120** - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 108/109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000775-80.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 118/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002775-53.2011.403.6120** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 92/93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002908-95.2011.403.6120** - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 505/506, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004317-09.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 33/34, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005517-51.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/125 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005655-18.2011.403.6120** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005970-46.2011.403.6120** - LINO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls.137/138 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009956-08.2011.403.6120** - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 196/201, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010197-79.2011.403.6120** - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 182/184 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012115-21.2011.403.6120** - EVA FISCARELLI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 110/111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000321-66.2012.403.6120** - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172/174, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6178**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)** - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE

DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006844-80.2001.403.6120 (2001.61.20.006844-6)** - JOAO LUCHINI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP011797 - LUIZ CARLOS CUNHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I-RELATÓRIO João Luchini ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 15/16. Houve réplica (fls. 19/20). Laudo pericial juntado às fls. 31/32. A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 40/43). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 45/47). O INSS interpôs apelação às fls. 49/50. Contra-razões do INSS juntadas às fls. 53/54. Contra-razões do autor juntadas às fls. 56/57. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a ambos os recursos (fls. 68/73). O autor apresentou conta de liquidação às fls. 205/210. Às fls. 211 foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embargos à execução de sentença interposto pelo INSS em 24/09/2003 (fls. 213). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS informando o óbito do autor (fls. 221/222). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. O autor faleceu no curso do processo, sem que houvesse habilitação de sucessores. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9)** - FLORA PESSOA RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Flora Pessoa Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 27/03/2007 (NB 519.984.046-7) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da perícia médica, uma vez que em 12/04/1998, sofreu acidente de trânsito, do qual lhe resultou fratura no braço direito, ferimento na cabeça, no olho esquerdo e escoriações pelo corpo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 13/41). Aduziu que a autora tem debilidade permanente de visão e de movimentação do braço esquerdo, sendo que os médicos incumbidos de seu tratamento sinalizam a incapacidade para o trabalho. Revelou que recebe benefício de auxílio acidente previdenciário (NB 118.889.498-3), desde 20/12/2000, em razão das sequelas deixadas pelo grave acidente. Declínio de competência determinado às fls. 44, em virtude do pedido estar vinculado a acidente de trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, eis que não comprova a ocorrência de acidente-tipo e nem de incapacidade laborativa necessária a tanto. Réplica às fls. 60/63, com juntada de documentos fls. 64/71. Nomeação de peritos para realização de exame pericial às fls. 74. Quesitos do autor às fls. 78/79. Laudo pericial, especialista em oftalmologia - fls. 87/91. Laudo do assistente técnico do INSS - fls. 94/100. Laudo pericial, especialista em Ortopedia - fls. 102/103. Petição autor, com reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fls. 107/111. Audiência realizada aos 07/04/2009, oportunidade na qual foram ouvidas 02 testemunhas do autor e homologada desistência quanto à oitiva de outras duas testemunhas (fls. 123/125). Memórias do autor e réu juntados às fls. 132/138 e 140/141, respectivamente. Sentença proferida pelo juízo estadual às fls. 143/145. Recurso de apelação apresentado pelo autor - fls. 151/157 e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo suscitando conflito de competência às fls. 171/176. Telegramas enviados pelo E. STJ, comunicando o julgamento do conflito e dando por competente a Justiça Federal (fls. 180 e 182). Acórdão proferido pelo TJ/SP, anulando a sentença de primeiro grau e encaminhando os autos à Justiça Federal (fls. 185/189). Despacho dando ciência às partes do retorno dos autos e ratificação dos atos praticados pelo juízo estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (fls. 195). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 196/204. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, face ao lapso temporal transcorrido, ressalto que não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido administrativo de concessão do benefício remonta a 27/03/2007 (DER), e a distribuição da presente ação se até a 11/02/2008. De igual forma, não obstante realizados pela Justiça Estadual, tenho que os laudos periciais elaborados aliados aos documentos

médicos colacionados aos autos, são suficientes à análise da situação clínica da autora. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, o caso analisado envolve situação peculiar. Com efeito, de acordo com demonstrativo CNIS (fls. 198), a autora teve último vínculo empregatício registrado junto à empresa Lar São Francisco de Assis, tendo se estendido de 05/07/1994 a 18/07/2001. As informações adicionais (fls. 200) revelam que o ofício executado era o de atendente de enfermagem, havendo cômputo de salários de contribuição até agosto de 2001 (fls. 201/202). Igualmente, verifica-se que houve recebimento de dois auxílios doença previdenciários (NB 109.642.059-4, de 01/05/1998 a 15/10/1999 e NB 116.314.603-7, de 18/03/2000 a 05/04/2000) e um auxílio doença por acidente de trabalho (NB 117.010.853, de 16/06/2000 a 30/09/2000). Há, ainda, o recebimento de auxílio acidente previdenciário (NB 118.889.498-3), desde 06/04/2000. Por outro lado, noto que as alegações da autora são de que a inaptidão para o labor persiste desde a data do acidente, ocorrido aos 12/04/1998, motivo pelo qual a qualidade de segurado e a carência deverão de ser analisadas concomitantemente à superveniência da incapacidade, acaso esta reste ao final constatada. Feitas tais ponderações, detenho-me ao exame da incapacidade. O laudo médico pericial, elaborado por oftalmologista, indica que a autora possuiu leucoma de córnea (CID: H-17), o que lhe acarreta incapacidade parcial - fls. 90. Em 20/08/2008, relatou em resposta aos quesitos que lhe foram apresentados, que a situação clínica da autora era a seguinte: 1- Paciente pode tentar fazer transplante de córnea em Sorocaba - SP, e após isso, avaliar se retina tem capacidade de recuperar acuidade visual. Se bem que, aspecto é anormal, mas acuidade visual final é só depois de feito o transplante de córnea. (...) 9- Por enquanto, o autor não pode exercer atividade de atividade de enfermeira porque está com visão muito baixa olho esquerdo. Outra profissão poderá para paciente com baixa visão em um olho, e visão de 60% em outro. 10- Conforme referido acima, precisa de transplante de córnea. 11- Está com redução da capacidade laborativa de 100% no olho esquerdo e 40% no olho direito. 12- Autor poderá exercer agora outra atividade para pessoa que tenha 60% de visão em um olho, desde que tenha capacidade mental plena para isso, que precisa ser bem avaliada, para que essa visão possa ser utilizada. 13- A incapacidade laborativa do autor é parcial. 14- A incapacidade laborativa do autor é permanente, até que se faça transplante de córnea, seja confirmada boa visão nesse olho esquerdo, se retina responder com boa visão, ou que ao exame de fundo de olho, essa retina parece comprometida, mas certeza de que recuperação só após transplante. Já em perícia com Ortopedista, feita aos 09/09/2008, o perito, atestou que a autora é portadora de poliartrose (M15) e de outros transtornos das sinóvias e dos tendões (M67) e esclareceu: 3. Apresenta o(a) autor(a) doença(s) ou moléstia(s) que o incapacite para o exercício de SUA atividade laborativa? 3. Sim. 5. Ainda em caso positivo, a que época remonta cada uma das enfermidades apuradas pelo Sr. Perito? Esclareça o Sr. Perito quais os elementos técnicos que o levaram a concluir pela data de início da enfermidade do autor(a). 5. Relatou acidente há 10 anos. 6. Constatada a incapacidade pode o Sr. Perito estimar a data da sua cessação? Se não é possível, esclareça o Sr. Perito quais os motivos? 6. Paciente tem lesões crônicas que são sequelas definitivas. 7. Qual o CID da(s) doença(s) que está cometido o(a) autor(a)? 7. M67, M15. 8. As enfermidades apresentadas pelo(a) autor(a) podem ser controladas, minoradas ou curadas por tratamento clínico, medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, psiquiátrico, uso de lentes corretivas ou outro tratamento indicado ao caso? Especificar em cada uma das enfermidades apuradas os tratamentos médicos indicados. 8. Deve fazer tratamento contínuo pois a paciente é portadora de sequelas definitivas. 9. Considerando-se o quesito anterior, mesmo assim o(a) autor(a) poderia ser considerado incapaz para o exercício da atividade laborativa de SUA profissão? E de outra profissão? 9. Deve ser submetido a processo de tentativa de readaptação para depois se observar se existe alguma profissão que ele possa ser aproveitado. 10. No momento o(a) autor(a) necessita de algum tratamento médico? No momento o(a) autor(a) segue algum tratamento médico prescrito por profissional médico? 10. Sim e Sim. 11. Há incapacidade para SUA atividade laborativa ou apenas redução desta? 11. Incapacidade. 12. Pode o(a) autor(a) submeter-se a reabilitação com sucesso para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência? 12. Deve primeiro fazer a reabilitação para depois se analisar essa questão. 13. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é total ou parcial? 13. Parcial. 14. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? 14. Permanente. (Grifos no original) Pois bem. No meu sentir, um ponto resta estreme de dúvidas: as doenças apresentadas pela autora originaram-se do acidente ocorrido em 12/04/1998. Pelas provas juntadas, observo que, ao contrário do alegado pelo INSS, o quadro de saúde da autora não é o de simples redução da capacidade laborativa, mas sim o de efetiva existência de incapacidade. As transcrições das respostas à questionação demonstram que ambos os peritos foram uníssomos em afirmar que a demandante é incapaz, ao menos para as atividades de auxiliar de enfermagem

que exercia, fato a lhe conferir incapacidade de cunho parcial. Como é sabido, o amparo previdenciário para situações originadas em abalos à saúde do segurado, é dado de tripla forma: auxílio doença, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente; enquanto para os dois primeiros é necessária verificação de quadro incapacitante, para o último há que ser aferida redução da capacidade laborativa. Elucidativas as lições de Fábio Zambitte Ibrahim :A concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Perceba que o segurado não está incapaz, mas teve uma redução da capacidade laborativa, que deve ser aferida pela perícia médica do INSS. Este benefício é cabível também na hipótese do segurado ficar incapaz para sua atividade e ser reabilitado para outra, pois há aí evidente redução de capacidade laborativa (desde que originária de acidente). (Grifei) No caso dos autos, as perícias realizadas indicam que a parte autora é incapaz para a atividade de atendente de enfermagem que exercia, podendo ser reabilitada para outra de natureza diversa. Ocorre que não há prova nos autos de que a autarquia ré tenha procedido à reabilitação da autora, aliás, sequer há menção deste procedimento pelo INSS. Já a parte autora, em anamnese pericial, aduziu (fls. 102): Relata que hoje apresenta dificuldades de movimentos do membro superior direito, diz não conseguir trabalhar, perdeu a força do membro superior direito, foi mandada embora após a alta, tem laudo de deficiência visual do Dr Sadala não teve treinamento quando teve alta do INSS. Recebe auxílio doença de 50% de seu salário. Não consegue arrumar emprego que seja pertinente a sua deficiência. Acidente em 12/04/1998. (Grifei) Assim, no caso em tela, não basta simplesmente ao INSS arguir que a autora reúne condições para o labor, deve sim comprovar que engendrou esforços para que ela se reinserisse no mercado de trabalho. Nessa ordem de ideias, não tendo comprovado a reabilitação da autora, como fato extintivo ou impeditivo de direito, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso II do CPC. Outro ponto chama-nos a atenção. Noto, ainda, que a desconstituição do direito da autora também vem defendida pelo instituto réu sob o seguinte jaez, realizado pelo assistente técnico, dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30824 às fls. 97: A autora ficou recebendo o benefício por cerca de 8 anos e agora esta questionando devido a perda de poder aquisitivo, mas as alterações que tem são as mesmas da época do acidente e da indenização e poderia ter trabalhado, com relativa facilidade, como deficiente física adquirida, que as empresas necessitam devido a lei do deficiente. Tenho que a tão só alegação de perda do poder aquisitivo não pode ser empecilho à aquisição de direitos. Se em 2000, época de cessação do auxílio doença NB 117.010.853-6, o quadro de incapacidade persistia, desde então, o benefício deveria ter-lhe sido pago. Aliás, a situação retratada indica-nos que não se está diante de caso em que o amparo ao sistema previdenciário é reclamado após longos anos de instauração do quadro de incapacidade. Nota-se que a autora recebe benefício de auxílio acidente previdenciário desde 06/04/2000; embora, para os operadores do direito, sejam claras a natureza indenizatória do benefício e os traços diferenciadores dos benefícios por incapacidade, para os cidadãos que se socorrem das vias administrativas e jurisdicionais, na maioria das vezes hipossuficientes, o que almejam é ter cobertura financeira para os males que ostentam, e isso independentemente da designação estampada pelo benefício. Se o quadro da autora é o de incapacidade, deve ela ter sua situação jurídica corrigida de forma a receber o benefício correto e não protelar-se uma indenização do Estado pelo acidente ocorrido. Guardadas as devidas proporções, entendo ser este o norte para a análise dos benefícios previdenciários, o que, aliás, já foi corroborado pelo Eg. STF, ao julgar casos como o Recurso Extraordinário 630.501/RS, oportunidade na qual se defendeu o direito do segurado ao melhor benefício. Ademais, conforme já dito, a autora não passou por processo de reabilitação para que fosse possibilitada sua reinserção no mercado de trabalho. Assim, atentando-se precipuamente ao caso concreto, se em 2008, dez anos após o acidente, a incapacidade já foi constatada, com mais razão é de aferi-la em 2000, época em que se iniciava a recuperação pelo infortúnio sofrido. Nesse sentido, observo que o laudo de exame de corpo de delito, realizado aos 18/02/2000, foi claro ao constatar: **DESCRIÇÃO:** Ao exame procedido, observamos cicatrizes de ferimentos corto-contusos descritos em laudo anterior com boa evolução. Cicatriz cirúrgica em contorno externo do braço direito. Diminuição da movimentação da articulação acromioclavicular direita. Diminuição da visão do olho esquerdo. Ausência de dentes da arcada inferior (incisivos mediais). Os demais atestados médicos de fls. 17/19, são hábeis a amparar a falta de condições físicas da autora para realização de atividades laborativas. O relatório médico de fls. 16, expedido para fins de recebimento de seguro, também diagnostica a invalidez de caráter permanente (fls. 16 v.). Constatada a incapacidade e voltando-se os olhos para os demais requisitos, qualidade de segurado e carência, resta claro que, na cessação do NB 117.010.853-6, ocorrida em 30/09/2000, a autora detinha tal qualidade, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. Além disso, estabelecem a Súmula 26 da Advocacia Geral da União e a Súmula 08 do Conselho de Recursos da Previdência Social: Súmula 26 da Advocacia-Geral da União: para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Súmula 08, Conselho de Recursos da Previdência Social: fixada a data do início da incapacidade antes da perda qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito as prestações previdenciárias. Especificamente, quanto à carência, o art. 26, inciso II da Lei 8.213/91 dispensa-a para os casos de acidentes de qualquer natureza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e

afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Mas não é só. Observa-se que, atualmente, a autora conta com 65 anos, idosa portadora de enfermidades graves, sendo que algumas delas (M15 e M67) de caráter progressivo. Embora pelas funções que exercesse a época do acidente, possa se inferir seu relativo grau de instrução, a natureza de suas limitações aliada ao avançar da idade, leva-nos a concluir pela improbabilidade de sua reinserção do mercado de trabalho. Não se mostra crível que após anos afastada de suas funções, sem passar por reabilitação, aos 65 anos possa ser recolocada profissionalmente, motivo pelo qual de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data inicial para concessão do benefício (DIB), entretanto, deve ser fixada 09/09/2008, data da realização da última perícia, a qual permitiu a efetiva constatação da incapacidade laborativa. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização do exame pericial, quando foi constatada a incapacidade parcial e temporária do autor. 2. Agravo desprovido. (AC 00308674420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, face à vedação do disposto no art. 86, 3º da Lei 8.213/91, dos valores a serem recebidos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados os relativos ao auxílio acidente previdenciário percebido. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Com a implantação do benefício, proceda a autarquia ré a imediata cessação do NB 118.889.498-3, ante a impossibilidade de sua cumulação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de 09/09/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS pagamento de 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez e cessando o benefício auxílio acidente NB 118.889.498-3, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Flora Pessoa Ribeiro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LINDOLFO ACOSTA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento, em favor do requerente, de indenização por danos morais no valor sugerido não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à devolução em dobro de quantias pagas indevidamente no montante de R\$ 2.050,24 (dois mil e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), tudo relacionado ao contrato de empréstimo consignado n. 24.0358.110.0004265-17, cujas parcelas são cobradas por meio de boleto bancário, mas que, segundo a inicial, nunca foi firmado pelas partes nem o autor recebeu qualquer quantia relacionada ao pacto. Requeriu a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O requerente afirma que é aposentado por invalidez pelo INSS e que em algumas ocasiões contraiu empréstimos bancários, pagos por meio de desconto em sua conta corrente vinculada à aposentadoria. Assevera, no entanto, que o contrato discutido nos autos não está entre aqueles firmados pelo autor com a Caixa. Consoante aduz, devido a problemas de visão que o

acometem, liquidou alguns boletos enviados pela requerida, mas deixou de pagar os posteriores tão logo percebeu tratar-se de contrato inexistente. Afirma que se dirigiu à Caixa para solucionar o problema e solicitou cópia do contrato, que, entretanto, não lhe foi fornecida. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e para que a instituição ré seja compelida a apresentar o contrato e a comprovar a entrega do valor correspondente. Assegura que o erro da instituição bancária causou-lhe lesão moral e feriu sua dignidade, cabendo à ré indenizar. Junta procuração e documentos (fls. 11/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos nos moldes do artigo 1º da Lei 1.060/50 e a apreciação do pedido de tutela, postergada (fls. 21). O autor reiterou o pedido de tutela, informando que a ré inseriu seu nome no sistema de proteção ao crédito (fls. 23). Juntou documentos (fls. 24/25). A Caixa Econômica Federal em contestação (fls. 26/41) afirmou que, segundo informações da área técnica do banco, a dívida questionada existe e foi contratada pelo autor para renovação e quitação de um contrato anterior, de n. 3091-20, firmado 26/02/2007, do qual já estavam pagas 23 das 36 parcelas. Aduziu que o autor compareceu ao PV em 11/02/2009 para contratar um empréstimo com o valor da parcela igual ao que já pagava e a solução, com a qual concordou o requerente, foi renegociar o contrato antigo. Assegurou que, no mesmo dia da renovação, o contrato n. 3091-2 foi liquidado por R\$ 1.457,98 e novo contrato foi celebrado, n. 4265-17, no valor de R\$ 3.200,00, para pagamento em 36 parcelas fixas de R\$ 129,06. Segundo a Caixa, descontados os valores pagos para a quitação do contrato anterior e o IOF, o valor líquido do novo consignado disponibilizado para o devedor foi de R\$ 1.685,65 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Consoante a narrativa da Caixa, o novo pacto não foi averbado pelo INSS porque os dados da conta corrente informados no contrato não eram os mesmos constantes no cadastro daquele órgão e isso impediu o desconto no benefício previdenciário do devedor, motivando a Caixa a exigir o pagamento na agência por boleto, de acordo com a previsão da cláusula décima primeira, parágrafo segundo do contrato discutido. Assegurou que a gerência bancária proporcionou o pagamento de parcelas em atraso sem juros e ainda assim o devedor deixou de saldar o compromisso. Aduziu que o banco prestou informações ao Procon sobre o fato. Afirmou também que o contrato reflete a vontade das partes e seu cumprimento é obrigatório; a culpa é do requerente e do INSS e não da Caixa; o autor não comprovou ter sofrido constrangimento ou humilhação; não houve dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 42/50). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, determinando-se a intimação da Caixa para apresentar o contrato (fls. 51/52vº). A requerida juntou cópia do contrato em discussão (fls. 56/62). A parte autora manteve-se em silêncio no prazo da réplica (certidão de fls. 63). Quanto à produção de provas (fls. 64), a Caixa requereu prova oral em audiência (fls. 66) e o autor não se manifestou (fls. 67). Em audiência gravada em mídia eletrônica, infrutífera a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha arrolada pela ré, Liliane Renata Chimello (fls. 75/81). Conforme consta do termo de audiência, foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para a juntada, pela Caixa, do denominado documento de caixa que comprovaria o efetivo recebimento do crédito decorrente do empréstimo bancário. A Caixa informou que o pagamento do empréstimo foi feito por cheque administrativo e que tal documento não foi localizado (fls. 82). O autor não apresentou memoriais, embora tenha sido regularmente intimado (certidões de fls. 83). A requerida, em memoriais (fls. 84/86), afirmou, em síntese, que o autor não fez prova do alegado. Reiterou os termos da contestação. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar novamente à requerida a juntada de documentação comprobatória da disponibilização de crédito (fls. 87), contudo, a CEF não se manifestou (fls. 88). Determinou-se a intimação pessoal do representante da Caixa para cumprir o especificado às fls. 87. Em resposta, a requerida manifestou-se às fls. 95, alegando não ser possível fornecer cópia do comprovante solicitado. Juntou documentos (fls. 96/102). Por seu turno, a parte autora afirmou que a Caixa não comprovou a entrega do valor mencionado no contrato questionado e asseverou que, como o INSS não liberou a operação, o requerente não recebeu qualquer valor do banco. Requereu a procedência dos pedidos (fls. 106/108). Histórico de consignações do autor no INSS, conforme informações extraídas do sistema único de Benefícios MPAS/INSS/Dataprev (fls. 109/113). II - FUNDAMENTAÇÃO. O autor LINDOLFO ACOSTA sustenta que a Caixa Econômica Federal cobrou-lhe indevidamente diversas parcelas do empréstimo consignado n. 24.0358.110.0004265-17, via boleto, contrato que o autor assegurou não ter celebrado com a ré e nem sequer recebido qualquer quantia relativa a tal crédito. Afirmou que, apesar de ter feito alguns empréstimos bancários consignados para desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o impresso contendo informação do benefício n. 139.609.809-4 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que juntou aos autos, demonstra que, entre os consignados que possui, não se encontra o de n. 24.0358.110.0004265-17 exigido pela Caixa. Disse também que tem sério problema de visão e, por isso, demorou a perceber o equívoco, tendo adimplido alguns boletos enviados pela Caixa, por sua vez, asseverou que o contrato n. 4265-17 (final do número identificador), questionado nesta ação, foi realmente firmado pelas partes por vontade do autor, no valor de R\$ 3.200,00, para pagamento em 36 parcelas fixas de R\$ 129,06, e era destinado à renovação e quitação de um ajuste anterior, n. 3091-20, datado de 26/02/2007, o qual, naquele momento, estava parcialmente pago. Ressalvou apenas que, da quantia do novo empréstimo consignado, parte foi utilizada para a quitação do débito anterior e outros R\$ 1.685,65 foram entregues ao autor. Asseverou a instituição financeira que passou a cobrar as parcelas desse último pacto por boletos bancários porque o empréstimo não foi averbado pelo INSS em razão de diferença nos cadastros da autarquia previdenciária e da Caixa quanto aos dados da conta corrente informados no contrato,

porém o devedor se recusou a pagar as parcelas correspondentes. Por fim, alegou que a culpa do ocorrido é do requerente e do INSS, mas não da Caixa. Ao presente caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Ademais, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, no caso de desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam expressamente às instituições financeiras o necessário cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, as disposições do CDC também se aplicam ao crédito consignado para desconto em folha de pagamento. As partes juntaram documentos. A parte autora juntou cópia de boleto para pagamento da prestação n. 08 (oito), documento que também registra a satisfação das parcelas de 01 a 07 do contrato em questão (fls. 16). Juntou informação do benefício de aposentadoria por invalidez, extraída do sistema único de benefícios Dataprev, datada de 16/12/2009, na qual constam 03 (três) empréstimos bancários em consignação com parcelas descontadas de R\$ 88,41 (oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), R\$ 16,62 (dezesesseis reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 59,83 (cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), anotando um total de descontos no benefício de R\$ 164,86 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), que engloba somente a soma dos empréstimos descontados (fls. 17/18). Nesse documento não são identificados os números dos contratos. Às fls. 24/25, a parte autora acostou consulta ao SCPC, datada de 05/05/2010, informando que seu nome foi incluído no sistema de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento do contrato em debate, registro que, segundo o impresso, foi disponibilizado à consulta pública em 21/01/2010. Entre os documentos juntados pela Caixa encontram-se resposta ao Procon, cujo conteúdo é idêntico ao mencionado na contestação (fls. 46/47), impresso do SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral do banco indicando débito do autor e anotação em cadastro restritivo (fls. 50) e cópia do instrumento de contrato n. 4265-17 (fls. 56/61). A requerida trouxe aos autos também os impressos de fls. 96/99 e 100/102, estes últimos relacionando valores que deu a entender serem referentes aos R\$ 3.143,63 (três mil e cento e quarenta e três reais e sessenta e três reais) do empréstimo em discussão. Passa-se à análise da prova oral produzida em audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha arrolada pela ré, Liliane Renata Chimello (gravação em CD, fls. 75/81). O autor LINDOLFO ACOSTA, em depoimento pessoal (fls. 75/81), afirmou, em síntese, que não possui conta bancária na Caixa Econômica Federal e sim no Banco do Brasil, onde recebe a aposentadoria. Assegurou que assinou um contrato com a Caixa em 2007 para desconto em benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas foi anulado pelo INSS porque tava muito alta a taxa de juros deles. No mais, há que se registrar a dificuldade do autor em expressar-se verbalmente com clareza, o que limitou o entendimento das respostas às indagações que lhe foram formuladas. Apesar disso, foi possível inferir de sua manifestação que discordava das cobranças via boleto e que deu a entender que desconhecia por completo as razões de ser obrigado a pagar os boletos. A testemunha arrolada pela Caixa, Liliane Renata Chimello (fls. 75/81), funcionária da instituição ré, afirmou que ela própria operacionalizou o empréstimo do autor e assegurou que era uma renovação de um contrato anterior. Disse que o desconto seria feito no benefício do INSS e que o autor não possui conta na Caixa. Segundo ela, o INSS não autorizou que descontasse, dizia que o número da conta informada era diferente do que estava no INSS. Afirmou a testemunha que seu gerente solicitou o número da conta que estava lá no INSS e foi refeito o contrato deles e ainda assim não foi averbado. Salientou que se não houver averbação o contrato prevê que o cliente pagará na agência o valor das parcelas. Disse que o autor quitou aproximadamente 7 (sete) prestações na agência Caixa, não cobramos juros, porém deixou de pagar as ulteriores sem informar por quais razões. Indagada sobre se o autor efetivamente recebeu a quantia em discussão, alegou que foi pago diretamente pra ele, em mãos. Asseverou que o pagamento antigamente era feito assim, hoje o processo já mudou, então hoje ele tem que passar por uma conta ou através de um cheque administrativo para ficar comprovado. Perguntada sobre se não há ao menos um recibo, afirmou que havia um documento de caixa, um recibo no verso da folha na qual era autenticada a assinatura do cliente, porém não se recorda de como isso era feito exatamente, pois não trabalhava no setor de caixa na época. Ao ser questionada sobre se a cópia do contrato encartada aos autos, que lhe foi apresentada em audiência, continha o recibo referido, a testemunha afirmou que por esse documento não dá pra afirmar que foi pago, é só um contrato de tomador de empréstimo. Como já restou assinalado, o autor, aposentado por invalidez, em audiência expressou-se verbalmente com considerável dificuldade, o que não lhe permitiu dar maiores esclarecimentos sobre a situação por ele proposta na inicial. Essa espécie de limitação no ato de verbalizar os fatos configurou obstáculo ao completo entendimento da versão do autor, sobretudo porque viriam a ser juntadas aos autos informações sobre a existência de outros empréstimos consignados em seu nome, além daqueles mencionados na inicial. A Caixa, no que lhe competia, deixou de trazer

aos autos comprovação firme do pagamento da quantia do empréstimo discutido. A testemunha da instituição ré não vislumbrou nos autos, ao ser indagada a respeito em audiência, comprovante de pagamento, afirmando que na época da concessão do empréstimo o pagamento ao cliente era feito diretamente em espécie. Cabe analisar os impressos extraídos do sistema de benefícios do INSS contendo registros de empréstimos consignados. No cotejo daquilo que foi possível compreender das expressões do autor em audiência e do documento extraído do sistema de benefícios do INSS/Dataprev, inclusive o histórico de consignações acostado aos autos (fls. 18 e 109/113), constata-se que são vários os empréstimos consignados ativos e encerrados informados pelo INSS, e não apenas aqueles noticiados pelo autor às fls. 18. Dos registros do INSS, consta o contrato n. 24.0358.110.0003091-20, iniciado em 02/2007, com previsão de término em 03/2010, no valor de R\$ 3.077,67, pagamento em 36 parcelas de R\$ 131,55. O contrato foi firmado com a Caixa e se encontra inativo por exclusão pelo banco (fls. 113). Contrato n. 24.0358.110.0003771-25, iniciado em 01/2008, com previsão de término em 02/2011, no valor de R\$ 2.043,53, pagamento em 36 prestações de R\$ 88,41. Foi firmado com a Caixa e encerrado (fls. 113). O INSS também registra outros empréstimos para desconto em benefício previdenciário do autor, tal como o consignado celebrado com o Banco do Brasil de n. 722407995, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), iniciado em 04/2008, em 60 parcelas de R\$ 16,65, que foi imediatamente alterado para uma prestação de R\$ 16,62 e já foi encerrado, de acordo com o documento (fls. 112). Também com o Banco do Brasil, em 08/2009 o autor iniciou o empréstimo 744634360 no valor de R\$ 1.500,00, em 36 parcelas de R\$ 59,83, já encerrado, e o empréstimo n. 749771254, iniciado em 12/2009, para pagamento em 24 parcelas de R\$ 163,03, já encerrado (fls. 111). Depois disso, segundo os registros do INSS, o autor contraiu empréstimo com o Banco Votorantim em 10/2011, n. 230253325, de R\$ 3.000,00 e já encerrado, e outros dois com o Banco do Brasil, em 06/2013 e 10/2013, n. 816142213 e 822035282, de R\$ 3.000,00 cada um, ainda ativos em fevereiro de 2014 (fls. 109/110). Observa-se, portanto, que o empréstimo n. 3091-2 mencionado pela Caixa em contestação, foi comprovado nos autos (24.0358.110.0003091-20, fls. 113) e iniciou-se em 02/2007. Segundo o histórico de consignações do INSS, esse empréstimo foi excluído pelo banco antes de sua conclusão e os descontos na aposentadoria em relação ao pacto referido cessaram em 02/2009, mesmo mês da assinatura do contrato n. 24.0358.110.0004265-17 (cópia às fls. 56/61), questionado pelo autor. Entretanto, embora a Caixa tenha juntado aos autos cópia do instrumento de contrato n. 04265-17 (final do número identificador), não há qualquer menção no histórico do INSS sobre tal contrato. Também não existe comprovação de que tenha dado ao autor o dinheiro do consignado n. 04265-17. Verifica-se que o instrumento contratual juntado às fls. 56/61 traz a assinatura que se poderia atribuir ao autor, uma vez que apresenta, grosso modo, elementos de similitude com as demais assinatura apostas pelo requerente no processo, como por exemplo com as de fls. 11/13. Tal situação, em tese, corroboraria a versão da Caixa de que o empréstimo impugnado na inicial teria sido concedido e utilizado parcialmente para quitar o consignado 3091-20 e de que o INSS recusou-se a averbar a consignação do ajuste n. 04265-17, tendo em vista a coincidência de data de encerramento antecipado do primeiro e o início, em tese, do segundo. Mas não é isso o que se conclui do conjunto probatório. Observa-se que o valor de R\$ 3.143,63 do registro diário de conta corrente da Caixa (fls. 100/102), expediente interno do banco, corresponde ao valor líquido do contrato (cláusula segunda, fls. 56). Não obstante essa coincidência, a Caixa não comprovou ter efetuado o crédito do empréstimo ao autor. A mera menção ao lançamento de cheque em valor idêntico ao do contrato não implica demonstrar a ocorrência de crédito, efetivamente, a determinada pessoa. A testemunha da Caixa, funcionária do banco que assegurou ter efetuado o empréstimo ao autor, afirmou que no contrato juntado não há registro de pagamento. De fato, não existe nos autos comprovante de pagamento ao autor. Incumbe sublinhar que a requerida empreendeu pesquisa em seus arquivos para localizar algum documento que comprovasse a entrega dos valores do empréstimo, mas não obteve sucesso (fls. 95/102). Várias oportunidades foram dadas à Caixa no curso do processo para tal finalidade, no entanto a instituição bancária não obteve êxito. Igualmente, não comprovou que o crédito oriundo do empréstimo n. 04265-17 foi utilizado para a quitação do n. 3091-20. Muito embora haja cláusula prevendo a hipótese de cobrança por boleto bancário caso o INSS não averbe o empréstimo em folha/benefício, inexistente comprovação de que a Caixa de forma clara e eficaz tenha dado ciência ao devedor da alegada não averbação. Transcreve-se a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, mencionada (fls. 59): (...) Parágrafo Segundo - No caso de a Conveniente/Empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) devedor(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Informações claras e facilmente compreensíveis são requisitos da relação com o consumidor. É necessário salientar que o devedor é pessoa idosa, nascida em 1941 (fls. 14/15), com 72 anos de idade atualmente, e aposentado por invalidez. A Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC). O CDC também veda ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, prática classificada como abusiva (artigo 39 do CDC). Portanto, a ciência inequívoca ao consumidor da não averbação e de suas consequências, além da comprovação da existência de débito daí decorrente são condutas a serem praticadas pela instituição credora, como se infere de interpretação sistemática do CDC. Assim, a efetiva informação ao devedor sobre a não averbação é medida exigível da Caixa, uma vez que entre o aposentado e o INSS não há qualquer relação

contratual nesse sentido. Cabia à Previdência Social a operação de desconto em folha/benefício dentro das condições do empréstimo a serem averbadas. Quando e como se daria o repasse da quantia descontada do devedor à instituição financeira é negócio concernente à Previdência e à Caixa nos termos do convênio firmado entre as duas instituições, e não ao devedor. Com relação à regulamentação do empréstimo consignado, a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e em seu artigo 6º versa sobre o crédito consignado quando se referir a retenção de valores de benefícios da Previdência Social: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Por sua vez, o 2º do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003 trata da responsabilidade do INSS: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) Nesse passo, considera-se que a instituição financeira não pagou ao autor os valores referentes ao empréstimo, pois não comprovou tal crédito. Sendo assim, não poderia exigí-lo. Se os pagamentos foram indevidos, a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito foi imerecida. Na petição inicial, o autor informou que pagou indevidamente R\$ 940,02, referente às 7 (sete) parcelas quitadas entre 12/2009 e 05/2009 do contrato 4265-17 (fls. 16). Também pleiteou a restituição em dobro e indenização por danos morais, além da declaração de inexistência da dívida. Cabe agora analisar o pedido de indenização por danos morais. Não há dúvida de que o autor não teve qualquer responsabilidade pela inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, se for considerado que a Caixa não comprovou ter informado claramente sobre os rumos do contrato juntado aos autos e sobre a alegada não consignação, o que servia para alertá-lo das cobranças via boleto. A Caixa também não comprovou ter entregue o dinheiro do empréstimo. A relação entre a Previdência Social e a Caixa, quanto ao empréstimo consignado, é regida pelas regras do convênio firmado entre elas, e não envolvem o beneficiário do INSS. Inexiste informação sobre a preexistência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito, para fins do disposto na Súmula 385 do STJ. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito e sua posterior divulgação à consulta pública. Portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relatora Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido é a AC 00092034820104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011). No âmbito do E. STJ, decidiu-se que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Além disso, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa,

o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o deficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Sopesadas essas diretrizes, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que deverá ser atualizado a partir desta data, mediante a aplicação de correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. Também é devida a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente (R\$ 940,02), com fundamento no artigo 42 do CDC. Entendo que, na hipótese, há cópia nos autos do contrato discutido (fls. 56/61), prova indiciária de que o instrumento foi firmado pelas partes, pois dele consta assinatura que se atribui ao autor. Contudo, uma vez firmado o contrato e não posto em prática, não há justificativa para que a Caixa procedesse às cobranças. Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido. Cabível, ainda, a antecipação da tutela para que a instituição financeira retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, instruído o feito, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor se o seu nome permanecer com restrições creditícias. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua imediatamente o nome do autor dos cadastros restritivos em relação ao contrato em discussão. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) declaro inexigível o débito originário do contrato n. 24.0358.110.0004265-17; b) condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor LINDOLFO COSTA por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores atualizados até a presente data. Sobre a condenação pelo dano moral deverá incidir, a partir desta data, correção monetária pela variação do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês; c) condeno a ré à devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente do autor pela requerida, no valor base de R\$ 940,02 (novecentos e quarenta reais e dois centavos), que deverá ser duplicado, atualizado monetariamente pela variação do IPCA-E a contar do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 24.0358.110.0004265-17, imediatamente. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEM JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDIO ALBERTO MACFADEM JUAREZ E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-16.2010.403.6120** - WILSON JOSE DE SOUZA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Wilson Jesus de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Alegou que foi assentado formalmente no lote n. 166 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em 10/06/1994, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Juntou documentos (fls. 10/175). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 178. O Incra apresentou contestação (fls. 181/205), por meio da qual asseverou que não há amparo legal para a interpretação pretendida pelo autor, qual seja a de que cumprido o contrato de concessão de uso pelo prazo de dez anos, sem que seja dado ensejo à aplicação da cláusula resolutiva pelo INCRA, a emissão em definitivo do título de domínio configura direito adquirido do assentado. Sustentou que deverá haver estrita observância do art. 18 da Lei 8.628/93, isto é, no caso em tela, deve haver medição e demarcação topográfica do imóvel, com seu desmembramento e atribuição de lotes aos assentados, procedendo-se ao encerramento da matrícula do bem e abertura de outras matrículas no Registro de Imóveis de quantos forem os lotes desmembrados. Deve ser guardada fiel observância da Instrução Normativa nº 30, de 24/02/2006, ou seja, a outorga de título de domínio só deve ocorrer quando o projeto de assentamento já tiver atingido condições socioeconômicas que permita aos beneficiários da reforma agrária a prática de atividades sem a tutela do Incra. Alegou que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote, nos termos do art. 25 e 66 do Estatuto da Terra, Decreto nº 59.428/66 e art. 18 da Lei 8.629/93. Disse, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Em outra vertente, alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua e das benfeitorias, dividido pro rata entre os beneficiários do projeto do assentamento. Juntou documentos (fls. 206/223). Houve réplica (fls. 227/233). Instadas a especificarem provas (fls. 234), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 236/237) e juntou documentos às fls. 238/247. O INCRA nada requereu (fls. 250). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido o autor, duas testemunhas por ele arroladas e duas testemunhas arroladas pelo INCRA (fls. 257/261). Alegações finais do autor às fls. 266/270 e do INCRA às fls. 273/290. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 293/301, pelo deferimento do título de domínio requerido pelo autor, requerendo que referido pleito seja deferido mediante a adoção, pelo autor, em âmbito administrativo, das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do INCRA pela alienação do lote, em valor a ser indicado pelo Juízo. Às fls. 302 foi deferido o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de avaliar o valor do lote, nomeando perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 304. Laudo pericial juntado às fls. 308/314. O autor manifestou-se às fls. 318/319, o INCRA às fls. 320/321. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 323 requerendo que seja indicado pelo perito, o valor de mercado do lote. Laudo complementar juntado às fls. 328/333. O autor manifestou-se às fls. 337/339, o INCRA às fls. 340 e 344. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 346, ratificando a manifestação de fls. 293/301. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da matéria de fundo. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 166, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de

promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores

cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceleiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso ( 2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento.Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido.Trato agora das peculiaridades do caso concreto.Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 20/23), o Incra destinou expressamente ao autor parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. Conforme documentos encartados às fls. 24/28, a parcela identificada é a de número 166.O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fls. 20):CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor de Projetos de Assentamento, FAZENDA BELA VISTA DO CHIBARRO, localizado no (s) município (s) de Araraquara, neste Estado, destinou aos PARCELEIROS uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerçam atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva.É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que ao autor foi transferido o domínio por ocasião do assentamento.Reforça essa conclusão a leitura do item f da Cláusula Segunda (fls. 20), bem como a Cláusula Sexta do contrato (fls. 23):CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)f) expedir o Título de Propriedade sob condições resolutive aos PARCELEIROS, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada capacidade profissional para exploração da parcela. CLÁUSULA SEXTA - Este contrato vigorará até a liberação da Condição Resolutiva do Título de Propriedade que vier a ser outorgado aos PARCELEIROS.Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutive, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento.Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso.Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutive.Veja-se que, pela cláusula primeira, o Incra destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente.Tais previsões contratuais indicam que o Incra concedeu o uso da parcela em que foi assentado.Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o Incra como uma concessão de uso, analisemos se ele têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor.Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001.Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18.Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR).Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra.Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Vejamos (fls.

21):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações dos PARCELEIROS aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de anos, com 2 (dois) anos de carência, contados da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.

(GRIFEI)Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio.Por ora, cumpre analisar se a demandante não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa.O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fls. 21/22):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações dos PARCELEIROS aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de \_\_\_\_ anos, com 2 (dois) anos de carência, contados da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo os PARCELEIROS o direito a aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo do INCRA;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo por justa causa, reconhecida pelo INCRA;d) desmatar indiscriminadamente sua área, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos do Projeto de Assentamento, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária;Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela.Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela.A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio.Ora, passados mais de 20 anos de quando lá o autor e sua família se instalaram (se considerarmos as informações tecidas no Relatório expedido pela própria ré de fls. 87, através do qual o próprio Incra afirma ter assentado o autor no lote 166, bem como o Recibo de fls. 220, noticiando a primeira concessão de crédito a ele deferida, datada de 2005), sem que o demandado tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa.Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras.São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática.Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 213).Se levarmos em conta que, em 1994 o autor foi assentado no lote 166, o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados mais de 20 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra.Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do Incra.Ainda, o fato de o autor residir na Agrovila não inviabiliza o pedido. A Agrovila é parte do próprio assentamento, sendo utilizada por muitos assentados com o fito de moradia. Isso não indica e nem prova a ausência de exploração econômica do lote. Aliás, o contrato é claro ao permiti-la (fls. 22):CLÁUSULA QUARTA - Será ainda motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo os PARCELEIROS o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:...c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo por justa causa reconhecida pelo INCRA;

[GRIFEI]Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de

assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. De qualquer forma, a exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. Ainda quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceleiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceleiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Grandes temas do direito administrativo. Malheiros, 2009, p. 169). Melhor sorte não assiste ao requerido no que diz respeito à alegação de que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF. A uma porque esse requisito não foi estabelecido pela legislação. E a duas porque essa avaliação compete às instituições

bancárias; é sabido que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, e para que seja viabilizado seu acesso, há intervenção necessária de agentes financeiros, como banco do Nordeste e Banco do Brasil, esses sim responsáveis pela análise dos critérios legais exigidos. Tudo somado, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV ( 3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/Incra nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.(...) Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 148, elaborado pelo Incra, indica que possui 16,8491 hectares (fls. 100/verso). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das

prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela nº 166 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da autora, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela do autor, se existirem. c) Por fim, deve se acrescentar ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o INCRA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono do autora o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005851-85.2011.403.6120** - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES (SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES em face da Caixa Seguradora e da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) a condenação da primeira requerida a proceder à quitação das parcelas em aberto e do valor residual, e a consequente quitação ao contrato de arrendamento residencial firmado entre o autor e a segunda requerida, em conformidade com a previsão da cláusula oitava do pacto, em decorrência da cobertura securitária por invalidez do autor; b) a condenação da segunda requerida à restituição das parcelas pagas depois do sinistro, atualizadas monetariamente e acrescido de juros de mora; e c) a condenação da Caixa a tomar todas as providências necessárias para a transferência do bem. Requer a assistência judiciária gratuita. Aduz que em 02/07/2007 firmou com a Caixa contrato de mútuo habitacional para aquisição do imóvel localizado na av. Eduardo F. Gouveia Filho, 60, Alto de Pinheiros II, em Araraquara (SP), e contratou simultaneamente um seguro de vida administrado pela Caixa Seguradora S/A. Conforme assevera, em 28/09/2009 passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido pelo INSS, e, em 18/05/2010, com a invalidez já reconhecida pela Previdência Social, encaminhou às requeridas os documentos objetivando a cobertura securitária do mútuo habitacional, que lhe foi negada pela seguradora conforme ofício datado de 26/08/2010, sob a alegação de preexistência da doença. Argumenta, contudo, que o contrato foi assinado em 2007, a perícia médica somente foi realizada em 2009 e o mal o incapacitou também em 2009. Junta documentos (fls. 09/72v). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas às fls. 75, a parte autora manifestou-se às fls. 78 e 83/84 e juntou os documentos de fls. 80 e 85. Determinado o prosseguimento do feito (fls. 86), a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 88/98). No mérito, em prejudicial, alegou prescrição de 1 (um) ano a partir da ciência do fato, que se deu em 29/09/2009, para pleitear indenização securitária, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Afirmou que a doença é anterior à assinatura do contrato, pois uma das causas da invalidez remonta a enfermidade anterior ao pacto, portanto, preexistente à contratação do seguro, sendo legítima a negativa de cobertura; é lícito à seguradora pesquisar o histórico de doenças do segurado e não há a necessidade de exame médico prévio; em caso de devolução, esta seria feita à estipulante e não ao arrendatário nos termos da apólice; não cabe a devolução de parcelas. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/153). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 158/169, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois, embora haja seguro habitacional, a cobertura securitária cabe exclusivamente à Caixa Seguros, instituição distinta da empresa pública Caixa Econômica Federal, que é mera intermediária do pedido de comunicação de sinistro. Em prejudicial de mérito, suscitou a prescrição por ter a doença sido registrada em 2009 e a comunicação do sinistro ter sido efetuada somente em 2010, conforme o artigo

206, II, do Código Civil. No mérito, alegou a preexistência da enfermidade e a conseqüente exclusão da cobertura conforme previsão contratual e condições particulares da apólice; trata-se de seguro habitacional obrigatório; a escolha da seguradora é atribuição da estipulante. Requereu a sua exclusão do polo passivo ou a improcedência dos pedidos. A Caixa juntou cópia documentos (fls. 172/211). Em outra manifestação, a Caixa arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que, segundo alegou, no caso em questão o contrato objeto da lide foi firmado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação, e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual (fls. 212/214). Juntou documentos (fls. 215/221). Houve réplica (fls. 224/226), na qual a parte autora impugnou as preliminares, os fatos alegados nas contestações e os documentos. Aduziu a legitimidade passiva de ambas as requeridas e afirmou que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. No prazo concedido para a especificação de provas a produzir (fls. 228), a Seguradora requereu perícia médica (fls. 229), indicando assistente técnico e quesitos (fls. 230); a Caixa afirmou não ter interesse em produzir outras provas nem em conciliação (fls. 231); e o autor pugnou pela juntada aos autos do procedimento administrativo do sinistro e pela realização de perícia, formulando quesito (fls. 232/233). As preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência foram afastadas no saneador, determinando-se a produção de prova pericial médica e a expedição de ofício visando à juntada dos procedimentos administrativos relativos ao sinistro, pela Seguradora, e da concessão do benefício previdenciário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 234/234v). Documentos relativos ao aviso de sinistro foram acostados às fls. 239/376. O INSS juntou dados do processo administrativo da aposentadoria por invalidez n. 32/537.558.246-1 (fls. 387 e 388/391). O laudo pericial foi acostado às fls. 394/400. Requerimentos do autor formulados às fls. 403/405 foram deferidos às fls. 406. Laudo médico pericial complementar foi juntado às fls. 412/415. O INSS encaminhou cópia de processos administrativos (fls. 416/439). Intimadas as partes conforme certidão de fls. 440, não houve manifestação da Caixa nem da seguradora (fls. 443). Por sua vez, a parte autora afirmou que, apesar da existência de doenças secundárias antes da assinatura do contrato, a doença principal foi diagnosticada somente em 2009, quando houve comprometimento cardíaco, depois da assinatura do contrato (fls. 444/446). Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 448/458). II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência foram afastadas às fls. 234/234. Não há que se falar em prescrição. Em se tratando de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional, o prazo de prescrição estabelecido no art. 206, 1º, II do Código Civil (um ano) se dirige ao mutuante, não ao mutuário; este se submete à regra geral do art. 205 do CC (prescrição em dez anos). Ademais, o autor requereu a cobertura do seguro em maio de 2010, menos de um ano depois do evento que a inicial identifica como sendo o sinistro (o termo inicial da aposentadoria por invalidez, concedida em setembro de 2009), e ajuizou a ação em maio de 2011, menos de um ano depois de tomar ciência da negativa de cobertura. Superadas as prefaciais, passo ao exame da questão de fundo. O autor pretende a condenação da Caixa Seguradora ao pagamento da cobertura securitária em decorrência de aposentadoria por invalidez relacionada ao contrato de arrendamento residencial firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal em 02/07/2007. Pediu também a condenação da instituição bancária à restituição de parcelas do arrendamento pagas depois do reconhecimento da invalidez da parte autora pelo INSS, portanto, a partir de 28/09/2009. Afirmou ter avisado a arrendadora e estipulante Caixa Econômica Federal sobre o sinistro em 18/05/2010, porém a indenização lhe foi negada pela seguradora sob o argumento de que a doença incapacitante é preexistente à assinatura do contrato, conforme comunicado datado de 25/08/2010. A questão controvertida é a seguinte: a invalidez do autor decorre de doença preexistente à celebração do contrato de financiamento habitacional? É disso que passo a tratar. Inicialmente cumpre observar que a incapacidade do autor é matéria incontroversa, pois desde setembro de 2009 o demandante está aposentado por invalidez, em razão de problemas cardíacos; CID I10 - hipertensão essencial (primária). Sucede que há vários documentos nos autos que apontam que esses problemas de saúde surgiram bem antes da assinatura do contrato de financiamento habitacional. Os prontuários médicos do autor trazidos pela corrê Caixa Seguros S/A, obtidos na fase de análise do sinistro, com autorização do mutuário, informam que em 2005 o autor fora submetido a cirurgia bariátrica na Santa Casa de Araraquara em razão de obesidade mórbida, moléstia que sabidamente traz à reboque complicações cardíacas. Além disso, o histórico previdenciário do autor deixa claro que a doença que deu causa à incapacidade é preexistente à celebração do contrato habitacional. Com efeito, os documentos fornecidos pelo INSS em conjunto com aqueles extraídos do CNIS (fls. 448-458) mostram que o autor recebeu auxílio-doença entre 25/01/2005 a 11/03/2006 (NB 31/506.624.400-6). Em abril de 2008 (ou seja, menos de um ano depois da assinatura do contrato) o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença (NB 529.808.730-9), mas o INSS indeferiu o pedido; o mesmo ocorreu em outubro de 2008 (NB 532.622.930-3). Contudo, em setembro de 2009 o autor formulou novo pedido e dessa vez foi bem sucedido: o INSS revisou administrativamente o ato que cessou o benefício iniciado em 2005, reconhecendo que o autor não recuperara a capacidade laborativa desde então. Em consequência dessa decisão, o INSS restabeleceu o benefício cessado em 2006, estendendo-o até a data do requerimento formulado em 27/07/2009 e, a partir daí, implantou a aposentadoria por invalidez (NB 32/532.558.246-1), ato que o autor aponta como o sinistro que enseja a cobertura securitária. Cabe anotar que em todas as perícias realizadas pelo INSS restou consignado que o autor é portador de hipertensão essencial (CID - I10), moléstia que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez. A dúvida ficou por conta da data de início da doença; um laudo menciona o ano de

1996, outro fixa em 2003 e um terceiro conclui que a doença eclodiu em 2005. O mesmo se passa com a data de início da incapacidade; num exame foi fixada em 12/2004 em outro em 01/2005 (conclusão que prevaleceu) e num terceiro em 04/2008. Os elementos trazidos pelo INSS mostram que, diferentemente do que sustenta o autor, a incapacidade não foi constatada apenas em setembro de 2009, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, mas sim em janeiro de 2005. A aposentadoria por invalidez não é decorrência da incapacidade (ou melhor, não decorre apenas da incapacidade), mas sim da ausência de perspectiva de recuperação do segurado ou reabilitação em outra função. Como se isso não fosse suficiente, a perícia médica realizada nesta ação reforçou a conclusão de que a doença que incapacitou o autor é preexistente à contratação do financiamento. Segundo o laudo pericial, com base nos documentos examinados, em agosto de 1996 o autor apresentava hérnia umbilical média necessitando de cirurgia plástica. Em fevereiro de 2004 apresentava hérnia volumosa abdominal com obesidade, hipertensão e diabetes. Em fevereiro de 2006 o autor submeteu-se a cirurgia - gastroplastia, colescistectomia e hérnia -, tendo apresentado crise hipertensiva no pós-operatório. No histórico das doenças (fls. 394), o perito judicial afirmou que o autor descobriu ser portador de diabetes quando se submeteu a cirurgia de redução de estômago em fevereiro de 2006; pesava 199 kg (cento e noventa e nove quilogramas) e atualmente está com 130 kg; tinha pressão alta; o diabetes não mais se manifestou depois da cirurgia; faz uso de medicamentos para pressão alta; descobriu que tem coração grande e usa medicamentos para tal condição de saúde; teve derrame, mas não lembra quando, e apresenta problema em membros direitos e na fala, tendo recuperado o déficit motor e relatando dificuldade às vezes para iniciar a fala. Afirmou o perito que, conforme a avaliação de um dos médicos assistentes referida nos autos, as doenças principal e secundária relacionadas com a invalidez manifestaram-se em 24/06/2008 e a doença invalidante, hipertensão arterial, firmou-se em 02/09/2009. Já o segundo médico assistente declarou que os diagnósticos das doenças invalidantes, hérnia incisional e vasculopatia periférica, foram firmados em 2008. Concluindo, o experto afirmou que o autor é portador de hipertensão arterial, agora com cardiopatia hipertensiva, obesidade mórbida, fez cirurgia de redução do estômago, agora obesidade, diabetes regrediu após cirurgia bariátrica e varizes dos membros inferiores (quesito 2, fls. 398). O perito classificou a cardiopatia hipertensiva como cardiopatia grave (quesito 12, fls. 399). Ao quesito sobre se à época da contratação do financiamento e por isso do seguro o autor já sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez, o perito respondeu positivamente (quesito 8, fls. 399). Segundo ele, a doença determinante para a invalidez reconhecida pelo INSS era preexistente à assinatura do contrato (quesito 1, fls. 398). Em resposta aos quesitos complementares do auto, o perito reafirmou que o periciado não conseguiu esclarecer quanto tempo antes da cirurgia bariátrica realizada em fevereiro de 2006 já sabia que tinha pressão alta e diabetes, porém informou que já sabia antes da cirurgia e que, pelos prontuários acostados ao processo, já sabia pelo menos desde fevereiro de 2005. Consoante a avaliação do perito oficial, os diagnósticos das doenças que levaram à invalidez foram registrados pelo menos desde fevereiro de 2005, quando, iniciaram-se os tratamentos (quesitos complementares de 1 a 4, fls. 414). Cabe registrar que o autor juntou vários documentos médicos que fazem referência à moléstia que o incapacita, todos emitidos posteriormente à assinatura do contrato. Contudo, esses elementos não infirmam as conclusões do médico que funcionou como perito nestes autos. Não se põe em dúvida que o autor está incapaz; o ponto controvertido é outro, e diz respeito ao momento em que a doença incapacitante eclodiu, se antes ou depois da celebração do contrato de financiamento. E de acordo com a prova colhida, a doença que levou o autor à aposentadoria por invalidez é preexistente à assinatura do contrato. Tendo em vista que a doença que levou à incapacidade é preexistente ao financiamento, a cobertura securitária resta afastada por expressa disposição contratual prevista na cláusula oitava, parágrafo terceiro da avença, disposição que assenta que os arrendatários declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento (fls. 16). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo os honorários devidos pelo sucumbente em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica o autor dispensado do pagamento dos honorários e das custas processuais, em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007940-81.2011.403.6120** - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Oficie-se com urgência à Delegacia da Receita Federal em Araraquara solicitando seja encaminhado a este juízo, o mais breve possível, o dossiê do CPF nº 337.345.238-42. A resposta deverá contemplar no mínimo os seguintes dados: a data e local da inscrição; os dados cadastrais informados; as datas, locais e meios utilizados para a atualização do CPF (se via internet, em unidade da RFB, dos Correios etc.) e as datas e locais de expedição de eventual segunda via do cartão. Com a resposta, voltem conclusos.

**0012619-27.2011.403.6120** - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por QUELI CARINA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR (integrado à lide após emenda à inicial), objetivando a nulidade da adjudicação de imóvel e dos atos posteriores, tais como leilões e arrematação, por serem nulos de pleno direito diante da inobservância do devido processo legal e da ampla defesa do procedimento extrajudicial aplicado para a retomada do bem pela primeira requerida. Na inicial a parte autora pede também para que seja ela mantida liminarmente na posse do bem até decisão final, requer a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a requerente que em 2009 firmou com a Caixa contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), utilizando recursos do FGTS, reserva e subsídio, mas por problemas financeiros atrasou o pagamento de 12 prestações de R\$ 200,00 cada uma, depois tentou negociar, porém sem sucesso, porque o imóvel havia sido adjudicado. Afirmou que não recebeu qualquer comunicado sobre o valor do débito nem sobre a adjudicação, tendo sido informada somente quanto à realização de leilões no curso de execução privada, segundo ela realizada com base no Decreto-Lei 70/66, que são nulos, já que não respeitou o devido processo legal e a ampla defesa. Junta documentos (fls. 07/68). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50, foram concedidos (fls. 71). Emenda à inicial (fls. 73/74), com pedido de inclusão de Jaime Alves da Silva Junior no polo passivo e juntada de documentos às fls. 75. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada conforme decisão de fls. 77/78. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/96), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido diante da perda do objeto da ação. Aduziu que o procedimento de execução não seguiu o DL 70/66 e sim a lei de alienação fiduciária de imóveis n. 9.514/97. No mérito, afirmou que o contrato estava em atraso e houve consolidação da propriedade em favor da Caixa em 11/04/2011 e na sequência o imóvel foi arrematado em segundo leilão SFI 0012/2011 pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Jaime Alves da Silva Junior em 28/07/2011. Aduz que o arrematante poderá ser prejudicado conforme a decisão judicial nesta ação. A Caixa assegurou ter cumprido os requisitos legais para o procedimento e também que em 23/07/2011 foi dada quitação/extinção da obrigação. Afirmou que em 04/10/2011 foram efetuadas a prestação de contas e a devolução de R\$ 15.403,31 à devedora, que deu quitação. Aduziu também a inexistência de qualquer fato superveniente comprovado, extraordinário e imprevisível, a impedir o cumprimento do contrato. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 97/181. Réplica às fls. 184/185. No prazo concedido para a especificação de provas a produzir (fls. 186), a Caixa nada requereu e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 187 e 188). O julgamento foi convertido em diligência para a citação do correquerido Jaime, as preliminares suscitadas foram afastadas e a antecipação da tutela foi indeferida (decisão de fls. 190/192v). Citado, Jaime manifestou-se às fls. 197/204, advogando em causa própria. Conforme afirmou, já vendeu o imóvel, não houve irregularidades no procedimento adotado pela Caixa e demais atos consequentes, e não se trata de adjudicação, mas de consolidação da propriedade em conformidade com o art. 26, 7º, da Lei 9.514/97. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora foi afastada (fls. 14). Os autos vieram à conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que o correquerido Jaime não suscitou preliminares nem formulou novas alegações que não fossem exclusivamente de direito, e, como não há a necessidade de produção de provas em audiência, passo a julgar o feito. Além disso, apesar de o correquerido alegar que vendeu o bem, resguardam-se, de todo modo, os direitos do adquirente de boa-fé. As preliminares arguidas já foram afastadas às fls. 190/192v. Mérito. A autora QUELI CARINA BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e de Jaime Alves da Silva Junior pretendendo obter decreto anulatório do que chamou de adjudicação de imóvel e dos atos ulteriores, que envolvem leilões e arrematação pelo segundo requerido. Alega, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a Caixa em 2009 e ter deixado de pagar algumas das parcelas por problemas financeiros, porém ao tentar acertar a situação não conseguiu renegociar com a instituição financeira e esta iniciou o procedimento de retomada do bem sem dar ciência à devedora. Ademais, segundo a autora, o procedimento extrajudicial fundamentado no Decreto-Lei 70/66 aplicado pela Caixa para consolidar a propriedade em seu nome é nulo por não respeitar o devido processo legal e a ampla defesa. Cabe observar que a autora não está discutindo cláusulas contratuais relativas a valores, nem o cálculo ou o sistema de amortização. A irresignação restringe-se à não observância da legalidade no procedimento de tomada do imóvel pela Caixa e na posterior venda a terceiros por meio de leilão que, de acordo com a inicial, não seguiu os requisitos legais. No caso, a Caixa afirmou, em resumo, que cumpriu os requisitos legais e que a inadimplência da autora justificou o procedimento de consolidação da propriedade. Assegurou também que a autora recebeu de volta R\$ 15.403,31 e deu plena, geral e irrevogável quitação. Por sua vez, o correquerido Jaime, que adquiriu a propriedade ao arrematá-la em leilão público, afirmou já ter vendido o imóvel, salientando que possuía justo título e tem a seu favor a presunção de boa-fé. O contrato firmado pelas partes. Como se observa dos autos, trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, n. 802826107086, firmado em 21/12/2009 nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, Lei 4.380/1964, no qual constam como vendedor Aluizio Bianchi Junior e sua mulher, como compradora e devedora fiduciante a autora Queli Carina Borges e como credora

fiduciária a Caixa. Refere-se ao imóvel de Matrícula n. 106.499 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, um prédio situado na av. Espírito Santo, 745, no loteamento Parque Gramado em Araraquara/SP. Em linhas gerais, observa-se que o instrumento de contrato prevê o leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, portanto, o procedimento não está amparado no DL 70/66 aludido na inicial. Extraí-se também do documento que o valor da garantia fiduciária era de R\$ 65.000,00, prazo de pagamento de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização SAC. Tais elementos, como já aludido, não estão em discussão nos autos. A cláusula décima quarta estabelece a alienação fiduciária em garantia nos seguintes termos (fls. 33): Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) devedor(es)/fiduciante(s) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto desse financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Está previsto no instrumento que a garantia fiduciária abrange o imóvel e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas. A cláusula vigésima sétima aborda o vencimento antecipado da dívida e apresenta a listagem dos motivos que a provocam, entre eles a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no instrumento. Resumo da cláusula (fls. 38): A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, como todos os seus acessórios, atualizados (...). Na cláusula vigésima oitava (fls. 39), o prazo de carência para a expedição da intimação para os fins previstos no 2º, art. 26, da Lei n. 9.514/97 será de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Decorrida a carência de 60 dias, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) devedor(es)/fiduciant(es) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação (...). A cláusula vigésima nona (fls. 40) estabelece que o leilão extrajudicial observará a Lei n. 9.514/97. Alienação fiduciária e sua previsão legal. Prevê a Lei n. 9.514/97, com redação dada pela Lei n. 10.931/04: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (...). Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI

do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.(...)Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.Como se vê, a art. 26, 2º, deixa por conta do contrato a definição do prazo de carência para a expedição da intimação destinada à satisfação da prestação vencida e demais encargos e despesas. No caso dos autos é de 60 dias (contrato, cláusula vigésima oitava). Uma vez expedida a intimação mencionada, a lei apenas estabelece o prazo de quinze dias para a purga da mora.É também obrigatório constar no contrato que, consolidada a propriedade em favor da instituição financeira por inadimplência, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Tais requisitos foram cumpridos, já que o contrato contém todas essas informações, o que permitiu à autora informa-se a respeito do que iria suportar e sobre o procedimento a ser utilizado e os prazos a serem aplicados em caso de inadimplência (cláusulas vigésima oitava e vigésima nona).Ademais, o pacto prevê que o imóvel deve ser desocupado e entregue à CEF no dia seguinte conforme cláusula vigésima nona, parágrafo décimo quarto:O(s) devedor(es)/fiduciante(s) entregará(ão) o(s) imóvel(is) à CAIXA no dia seguinte à consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas (...).Não se pode dizer, então, que a autora não tinha condições de ter ciência dos riscos que a adoção desse tipo de garantia poderia gerar. A cláusula que prevê a perda do imóvel e sua venda por meio de leilão é clara e amparada por lei. Além do mais, é de amplo conhecimento no ajuste de negócios que a inadimplência gera consequências.Os registros e averbações necessários sobre a alienação fiduciária, consolidação da propriedade, quitação, arrematação e posterior alienação fiduciária pelo arrematante foram efetuadas na Matrícula 106.499 do Primeiro Oficial do RI de Araraquara (fls. 152/155).O documento de fls. 115, datado de 22/10/2010, comprova que o escrevente autorizado do Primeiro CRI de Araraquara intimou a devedora fiduciante para purgar a mora. Comprova também que o prazo para o pagamento das prestações vencidas, de 15 dias, transcorreu sem qualquer pagamento.Os documentos de fls. 116/147 referem-se, entre outros, a despesas de Registro de Imóveis, autorização da Caixa para a alienação do bem (fls.122), notificação extrajudicial ao ocupante em diferentes datas (fls. 123 e 127), laudo de avaliação, dados do leilão público tais como autorização e termo de arrematação (fls. 129/133), e comprovante de arremate (fls. 134/135). A notificação sobre o leilão também foi juntada pela parte autora com a petição inicial (fls. 25/26).O termo de quitação/extinção da obrigação no imóvel em discussão encontra-se às fls. 136 e 150 e os ARs respectivos, às fls. 137 e 151.Comprovação de intimação sobre ressarcimento de valores e declaração de pagamento estão às fls. 142/143, 150/151 e 156/158.Especificamente, cópia do recibo de ressarcimento assinado pela ex-mutuária Queli Carina Borges, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato, nada mais tendo a reclamar, inclusive por eventuais benfeitorias, pode ser consultado às fls. 157.É oportuno também mencionar a determinação da Caixa para a reabilitação do ex-devedor/fiduciante nos cadastros restritivos (item 1.2 de fls. 152).Importante lembrar que o contrato foi firmado em 21/12/2009. Menos de 1 ano depois, em 22/10/2010, o Oficial do CRI informava ter constituído em mora a mutuária. A consolidação da propriedade em favor da Caixa deu-se em 11/04/2011. Conclui-se a autora logo nos meses iniciais após a assinatura do financiamento deixou de pagar o combinado. Nestes autos, sequer demonstrou firme intenção de pagar a dívida.Desse modo, analisando o presente caso nos limites do pedido e das implicações legais, e observando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, como preceitua a jurisprudência majoritária, não verifico ilegalidades ou abusividades capazes de afastar os efeitos normais e legais decorrentes do inadimplemento contratual.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora QUELI CARINA BORGES, ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, relativos ao contrato n. 802826107086. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários à Caixa e ao correquerido Jaime, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cabendo metade para cada um. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013306-04.2011.403.6120** - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por NILSON MIRANDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013768-63.2011.403.6183** - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Aldici de Carvalho Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Preliminarmente, aduziu a competência da Vara Federal da Capital para apreciação da demanda, uma vez presente o INSS no polo passivo da ação e ser referente a segurado residente no interior. Afirma que, em 09/02/2009, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que a autarquia ré não reconheceu como especiais os períodos de 19/11/1979 a 11/04/1986, 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 18/07/1989 a 18/01/1992, 16/10/1992 a 21/09/1998 e 25/05/1999 a 05/06/2008. Assevera que somados referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 18 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Baseado em direito adquirido, ainda requereu a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 17/09/1979 a 01/11/1979, de 20/11/1987 a 17/02/1989 e de 23/03/1989 a 18/01/1992, com fator multiplicador e redutor de 0,71%. Juntou procuração e documentos (fls. 41/83). A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi deferida às fls. 87. Intentada originariamente na capital, fora determinada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 136). Redistribuídos os autos, todos os atos praticados no juízo de origem foram ratificados às fls. 141. Citado (fls. 143), o INSS apresentou sua contestação às fls. 144/155, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos aduzindo que até 28/04/1995, podem-se enquadrar como especiais, independentemente de laudo, as atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou mediante comprovação da insalubridade através de laudo técnico contemporâneo demonstrando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não é o caso do autor. A partir da Lei 9.032/95 até 05/03/1997, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; e para o período posterior a 05/03/1997, argumentou a necessidade de laudo técnico. Quanto à função de motorista, aduziu que o autor deveria comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga. No que tange ao agente físico ruído, ressaltou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a tal agente. Quanto ao agente frio e ao agente poeira de sílica, aduziu que o autor não comprovou que laborava em câmaras frigoríficas e nem que a temperatura fosse inferior ao limite estabelecido legalmente. Ademais, ressaltou que a parte autora não especificou a atividade exercida no período que pretende o enquadramento por contato com poeira sílica, o que impossibilita o enquadramento como especial. Ratificou que o uso de EPI descaracteriza o labor como especial, sendo que as empresas que adotam medidas de proteção ao trabalhador estão isentas de recolherem o adicional previsto no art. 57, 6º da Lei 8.213/91, fato que acarretaria inexistência de fonte de custeio. Juntou documentos (fls. 156/161). Houve réplica com especificação de provas (fls. 163/175). Intimadas a especificarem as provas a ser produzidas, a parte autora requereu fosse oficiada a empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos (fls. 178). O INSS manteve-se silente (fls. 181). Cópia extraída do sistema processual referente aos autos 0013114-13.2010.403.6183 juntada às fls. 179/180. Às fls. 182 fora indeferida a diligência postulada pelo autor, bem como foi determinada a realização de perícia técnica. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 143.124.208-7. Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 187/188. Procedimento administrativo relativo ao NB 143.124.208-7 juntado às fls. 190/275. O laudo judicial foi apresentado às fls. 280/295. Documentos juntados às fls. 296/309. A parte autora manifestou-se às fls. 314/321, ressaltando que os períodos de 19/11/1979 a 11/04/1986 e de 16/10/1992 a 05/03/1997 já tiveram a especialidade reconhecida pelo INSS, sendo ponto incontroverso. Requereu a procedência da ação, com a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. A parte ré manifestou-se às fls. 322/326, aduzindo que a perícia realizada é extemporânea, não retratando com fidelidade o ambiente de trabalho do autor. Defendeu que o uso de EPI afasta a caracterização do labor em especial. Os extratos

do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 330/331. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em razão das ponderações tecidas na inicial e ante a ausência de análise quanto a ambos os feitos apontados no termo global de prevenção de fls. 85/86, mister ratificar a competência desta Vara Federal para julgamento da demanda. Com efeito, embora não apontado no termo de prevenção de fls. 140, gerado por ocasião da redistribuição, verifico que às fls. 85 são apontados dois processos, são eles: 0003597-13.2009.403.6120 e 0013114-13.2013.403.6183. O primeiro cuida-se de mandado de segurança ajuizado com a mesma causa de pedir dos presentes autos, já o segundo refere-se também a pedido de aposentadoria especial. O mandamus teve tramitação perante esta mesma Vara Federal, enquanto que a outra ação teve tramitação na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ambos já contam com trânsito em julgado e foram extintos sem julgamento de mérito. Assim, não obstante inexistam empecilhos para ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ausência de coisa julgada material, há que se incidir na espécie a prevenção deste juízo para análise da demanda, por força do disposto no art. 253, inciso I e II do CPC e bem observado pelo Juízo da capital às fls. 136. Feitas tais considerações, detenho-me à preliminar arguida. Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o pedido do benefício de aposentadoria especial remonta a 09/02/2009 (fls. 48) e a propositura da demanda até-se a 07/12/2011. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 19/11/1979 a 11/04/1986, 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 18/07/1989 a 18/01/1992, 16/10/1992 a 21/09/1998 e 25/05/1999 a 05/06/2008, laborados nas empresas Sanbra Soc. Alg. Nord. Bras. S.A., Companhia Brasileira de Distribuição, Consid - Indústria e Comércio Ltda., Chapecó Alimentos S/A, Ceil - Com. Exp. Ind. Ltda. e Torque Indústria e Comércio Ltda. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntado aos autos: a) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 50/71); b) cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e DSS 8030 (fls. 72/81, 229/230, 239/241); c) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 48); e d) contagem de tempo administrativa (fls. 96/97 e fls. 255/259). Noto que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social indicam os seguintes vínculos registrados (fls. 50/71): Frigorífico Jandira, de 05/05/1978 a 23/06/1979, função: serviços gerais e; Sanbra Soc. Alg. Nord. Bras. S.A. (posteriormente denominada Santista Alimentos S/A, pertencente ao Grupo Bunge), de 19/11/1979 a 11/04/1986, função: ajudante geral II; Companhia Brasileira de Distribuição, de 01/12/1986 a 28/02/1987, função operador empilhadeira; Consid - Indústria e Comércio Ltda., de 16/03/1987 a 15/08/1987, função: motorista interno; DVN S/A - Embalagens, de 20/11/1987 a 17/02/1989, função: operador de empilhadeira; Eriez Ltda., de 23/03/1989 a 12/07/1989, função: op. de empilhadeira; SERGUS - Engenharia e Comércio Ltda., de 17/09/1979 a 01/11/1979, função: servente; Chapecó Alimentos S/A, de 18/07/1989 a 18/01/1992, função: operador empilhadeira; Ceil - Com. Exp. Ind. Ltda., de 16/10/1992 a 01/09/1998, função: operador de empilhadeira; e Torque Indústria e Comércio Ltda., de 25/05/1999 a em aberto, função: operador de empilhadeira. Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 144/155, bem como constarem no demonstrativo CNIS/DATAPREV acostado aos autos (fls. 330) e na contagem administrativa de fls. 255/258. Ressalta-se que o Instituto-réu, ao analisar os períodos alegados, reconheceu a especialidade dos lapsos laborados para a empresa Santista Alimentos S/A, de 19/11/1979 a 11/04/1986 e para a empresa Ceil Comércio e Distribuidora Ltda., de 16/10/1992 a 05/03/1997, em razão do enquadramento no item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual restam incontroversos. Não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1986 a 28/02/1987, de 18/07/1989 a 18/01/1992 e de 25/05/1999 a 05/06/2008, sob a justificativa de que O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Portanto, até a data do requerimento administrativo em 09/02/2009 (DER), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 05/05/1978 a 23/06/1979, 17/09/1979 a 01/11/1979, 19/11/1979 a 11/04/1986, 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 20/11/1987 a 17/02/1989, 23/03/1989 a 12/07/1989, 18/07/1989 a 18/01/1992, 25/05/1992 a 14/07/1992, 16/10/1992 a 01/09/1998, 25/05/1999 a 10/11/2008. Consigno que o vínculo com a empresa Ceil Comércio e Distribuidora Ltda. findou-se em 01/09/1998 e não em 21/09/1998, como indicado pelo autor. A própria CTPS colacionada às fls. 63, bem como o demonstrativo CNIS acostado às fls. 230 corroboram o término do labor em 01/09/1998, razão pela qual será esta a data considerada. Pois bem. Feitas tais ressalvas, nota-se que nesta ação, remanesce ao autor a pretensão de reconhecimento da especialidade no interregno de 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 18/07/1989 a 18/01/1992, 06/03/1997 a 01/09/1998 e 25/05/1999 a 05/06/2008 para que somados aos já reconhecidos administrativamente, possibilitem a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, para o reconhecimento dos períodos suscitados como tempo especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original),

de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/1986 a 28/02/1987 (função: operador de empilhadeira), labor para Companhia Brasileira de Distribuição; 16/03/1987 a 15/08/1987 (função: motorista interno), labor para Consid - Indústria e Comércio Ltda.; 18/07/1989 a 18/01/1992 (função: operador de empilhadeira), labor para Chapecó Alimentos S/A; 06/03/1997 a 21/09/1998 (função: operador de empilhadeira), labor para Ceil - Com. Exp. Ind. Ltda.; e 25/05/1999 a 05/06/2008 (função: operador de empilhadeira), labor para Torque Indústria e Comércio Ltda. Detenho-me, primeiramente, às atividades de operador de empilhadeira, desenvolvidas pelo autor para as empresas Companhia Brasileira de Distribuição, Chapecó Alimentos S/A, Ceil - Com. Exp. Ind. Ltda. e Torque Indústria e Comércio Ltda. (sucetida pela DNP Industria e Navegação Ltda.). Noto que como prova da especialidade, foram colacionados aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 229, 239 e 240), além da avaliação judicial (fls. 276/295). Quanto à avaliação judicial, observo que fora realizada na empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda., sendo que para conclusão de seus trabalhos, mormente no que tange às outras empresas para os quais o autor laborou, o perito judicial informa que utilizou como parâmetro as informações existentes nos documentos e formulários encartados aos autos (Item 1 de fls. 287). Com relação à prestação de serviços à DNP - Indústria e Navegação Ltda., juntou os documentos de fls. 297/309, consistentes em: Levantamento, antecipação e reconhecimento de riscos ambientais, existentes no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, alusivos ao ambiente Armação - Transporte Interno, assinados por engenheiro de segurança do trabalho, além de análise dos riscos ocupacionais, controle de equipamento de proteção individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. De acordo com o relatado pelo perito judicial, corroborado pelas informações existentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, o autor tinha seus ofícios relacionados a (fls. 73, 77/79, 80/81 e 285): Operador de Empilhadeira (Companhia Brasileira de Distribuição): Movimentar verticalmente produtos recebidos ou a expedir, observando normas e regras de armazenamento, quanto à validade e violação de produtos e segurança na estocagem, para garantir a estocagem e movimentação nas posições corretas em tempo adequado. Operador de Empilhadeira (Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos): Transportar produtos dentro das câmaras frias, carregar e descarregar caminhões com empilhadeira, controlar estoque e realizar inspeção visual na empilhadeira. Operador de Empilhadeira (Ceil - Comércio Exportação Industria Ltda.): Prepara movimentação de carga e a movimenta. Organiza carga, interpretando simbologia das embalagens, identificando características da carga para transporte e

armazenamento e separando carga não conforme. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Operador de Empilhadeira (DNP Indústria e Navegação Ltda.): Dirige e opera empilhadeira para a execução dos trabalhos de transporte, carga descarga, empilhamento e desempilhamento de materiais e peças. No exercício de tais funções, através de aferição realizada in loco pelo perito judicial, restou constatada a presença de níveis de ruído de 87,4 dB, conforme fls. 287 e 292: O agente Ruído foi verificado instantaneamente na empresa DNP - indústria e Navegação Ltda., com utilização de audiodosímetro portado pelo Perito, conforme metodologia NHO-01 - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, durante a perícia de campo nas áreas, setores e postos de trabalho, observando-se consistência e coerência com os resultados e metodologia apresentados nos formulários legalmente exigidos (DSS - 8030 e PPP), sendo o agente Ruído; Dose Projetada (8 horas) - 133,3 % e NEN - Nível Equivalente Normalizado = 87,4 dB. I. Douto perito, informe qual o nível médio do ruído, sem considerar o NRR em razão do uso do EPI, existente no local onde o autor exerceu suas atividades: Resp.: Na empresa e local periciado, avaliado instantaneamente com Dose projetada para jornada de trabalho, NPS = 87,4 dB (NEN) e Dose = 133,3%. Não obstante a medição tenha sido realizada no interior da empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda. (sucessora da Empresa Paulista de Navegação Ltda. - ME e Torque Indústria e Comércio Ltda. - fls. 331), tenho que as constatações realizadas pelo perito podem ser estendidas aos demais locais de trabalho do autor, eis que as funções realizadas são as mesmas (direção e operação de máquina empilhadeira), além de serem ratificadas pelos documentos existentes nos autos. Consoante se observa pelo PPP de fls. 229/230, o autor ao laborar como operador de empilhadeira, no setor de Mercearia da empresa Companhia Brasileira de Distribuição, estava exposto a níveis de ruído de 80 dB, de acordo com registro ambiental lavrado por engenheira do trabalho. Já em relação ao labor prestado para Ceil - Comércio e Exportação - S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 240/241 noticia a exposição do autor a níveis de ruído de 86 dB, consoante registro ambiental realizado por profissional técnico habilitado. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Destarte, impossibilitado o enquadramento por atividade profissional das funções de operador de empilhadeira, ante a ausência de previsão legal (AC 00575290719954039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/06/2005), e restando demonstrado níveis de ruído superiores a 80 dB de 01/12/1986 a 28/02/1987 e superiores a 85 dB nos períodos posteriores a 06/03/1997, de rigor o enquadramento como especiais dos períodos de 01/12/1986 a 28/02/1987, 06/03/1997 a 01/09/1998 e 25/05/1999 a 05/06/2008. De outro vértice, o labor de operador de empilhadeira realizado para a Chapecó Alimentos S/A. também expunha o autor ao agente frio. Conforme se nota pelo formulário DSS - 8030 juntado às fls. 239, o trabalho do autor era realizado em câmaras frias, sendo que o único agente nocivo relatado foi Frio: exposição à temperatura de 0°C a -16°C (fls. 239). Assim, ao exercer suas funções em câmaras frigoríficas, o labor pode ser enquadrado nos itens 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 (FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais/ Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros) e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Frio/Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. A tal respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. VIGILANTE E VIGIA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA AO CÓD. 2.5.7 DO DECRETO 53.831/64. FISCAL DE CÂMARA FRIGORÍFICA. CÓD. 1.1.2, DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. Embora inexistir disposição legal expressa da especialidade das funções de vigia e vigilante, é possível, no entanto, o seu reconhecimento como atividade especial como Guarda (se anterior ao advento da Lei 9.032/95), nos termos do Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, em respeito à equidade, uma vez que ambos os profissionais desempenham idênticas funções. 3. Logo, não há que se falar na ausência da qualidade

de especial das atividades prestadas pelo autor como vigia e vigilante em período anterior ao advento da Lei 9.032/95, devendo ser reconhecido como especial o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 14.10.75 a 23.01.76 (CTPS fls. 28) e de 01.01.85 a 27.02.94 (CTPS fls. 25). 4. Há também previsão expressa no item 1.1.2, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 dos trabalhadores na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outras; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 01.02.81 a 31.05.84 (CTPS fls. 31), na condição de fiscal de câmara frigorífica, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 5. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parág. 7o. da CF/88. 6. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para adequar os juros de mora.(APELREEX 200981000097080, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::111.) [Grifei]Portanto, de rigor considerar-se também como especial o período de 18/07/1989 a 18/01/1992.Passo a analisar as atividades de motorista interno, desenvolvidas na empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda. - EPP. Consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 235), o autor: exerceu as funções de motorista, fazia o manuseio de peças da fábrica de pré-moldados de concreto para o depósito da empresa e para obras contratadas, auxiliava no carregamento das peças, fazendo amarração da carga que superava a 6 toneladas. Há informação de que o veículo que conduzia transportava carga com peso superior a 06 toneladas.As informações contidas na declaração de fls. 237 e no registro de empregados de fls. 238 corroboram o labor de motorista interno.A profissão de motorista encontra-se codificada no anexo II, códigos 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, motivo pelo qual tendo a nocividade sido prevista na própria lei, é desnecessária sua confirmação por laudos técnicos. Portanto, reconheço como especiais, as atividades de motorista no período compreendido entre 16/03/1987 a 15/08/1987, destacando que para tanto é desnecessária a apresentação de formulários descritivos da atividade ou laudo pericial, sendo suficiente a demonstração do efetivo trabalho por meio dos documentos de fls. 235/238.Quanto aos equipamentos de proteção individual - EPI o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Deste modo, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 18/07/1989 a 18/01/1992, 06/03/1997 a 01/09/1998 e de 25/05/1999 a 05/06/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Ainda, consigno que quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, sabe-se que, no caso de empregado, a filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, não pode ser ele apenas, se tal recolhimento acaso tenha se dado a menor, uma vez contar o INSS com meios próprios para recebimento de seus créditos. Passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 17/09/1979 a 01/11/1979 (Sergus Engenharia e Comércio Ltda.), 20/11/1987 a 17/02/1989 (DVN S/A Embalagens) e de 23/03/1989 a 18/01/1992 (Eriez Ltda.), tempo de serviço comum em especial, mediante o redutor legal de 0,71%.De partida, verifico que a existência de divergência quanto termo ad quem do período de trabalho para Eriez Ltda. Embora o pedido de fls. 38 intente sua consideração até 18/01/1992, noto que todos os documentos existentes nos autos aliados à contagem juntada pelo próprio autor às fls. 49, indicam o final em 12/07/1989, motivo pelo qual esta será a data correta a ser considerada.Sabido é que para períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95 é possível a conversão do tempo comum em atividade especial, mediante aplicação de redutor legal, com o fito de compor a base da aposentadoria especial.Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: ATIVIDADE

| ATIVIDADE              | MULTIPLICADORES | A    | B    | C    | D    | E |
|------------------------|-----------------|------|------|------|------|---|
| CONVERTER PARA 15 ANOS | 1,00            | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |   |
| CONVERTER PARA 20 ANOS | 0,75            | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |   |
| CONVERTER PARA 25 ANOS | 0,60            | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |   |
| CONVERTER PARA 30 ANOS | 0,50            | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |   |
| CONVERTER PARA 35 ANOS | 0,43            | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |   |

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste

artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 (MULHER)

(HOMEM)

DE 15

ANOS 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 DE 30 ANOS (MULHER) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 DE 35 ANOS (HOMEM) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. No presente caso, entendo que obedecido o Princípio do tempus regit actum aplicável à órbita previdenciária, de rigor considerarem-se os períodos de 17/09/1979 a 01/11/1979 (Sergus Engenharia e Comércio Ltda.), 20/11/1987 a 17/02/1989 (DVN S/A Embalagens) e de 23/03/1989 a 18/01/1992 (Eriez Ltda.) mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, eis que a aposentadoria especial nos quais o ruído é o fator preponderante para determinação da insalubridade dá-se com os 25 anos de exercício do labor insalubre. Nesse sentido, o recente entendimento do E. TRF3ª região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) [Grifei] Aqui, friso que não se trata de direito adquirido a novo regime jurídico, mas sim em considerar-se a legislação de regência àquela em vigor na época em que prestado o labor, no caso, idos de 1979 e de 1987 a 1989, como, aliás, já amplamente aceito pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO IMPROVIDO 1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. 2. Agravo regimental improvido. .. EMEN: (AGRESP 200802177739, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/08/2009) [Grifei] Destarte, convertendo-se os períodos de 17/09/1979 a 01/11/1979, 20/11/1987 a 17/02/1989 (DVN S/A Embalagens) e de 23/03/1989 a 18/01/1992 (Eriez Ltda.) em período especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71%, chega-se a soma de 432, ou seja, 01 ano e 02 meses e 12 dias de tempo especial, conforme indicado no demonstrativo de contagem abaixo exibido. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam preponderantemente em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente aos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 18/07/1989 a 18/01/1992, 06/03/1997 a 01/09/1998, 25/05/1999 a 05/06/2008, bem como a atividade comum convertida em tempo especial, mediante fator de redução de 0,71% de 17/09/1979 a 01/11/1979, 20/11/1987 a 17/02/1989 e de 23/03/1989 a 12/07/1989, obtém-se um total de 25 anos, 08 meses e 01 dia, período superior, portanto, ao legalmente exigido

para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Frigorífico Jandira Ltda. 05/05/1978 23/06/1979 - 02 Sergus Engenharia e Comércio Ltda. 17/09/1979 01/11/1979 1,00 com redutor de 0,71% 313 Santista Alimentos S/A (reconhec. administrativamente) 19/11/1979 11/04/1986 1,00 23354 Companhia Brasileira de Distribuição 01/12/1986 28/02/1987 1,00 895 Consid Construções Prefabricadas Ltda. EPP 16/03/1987 15/08/1987 1,00 1526 DVN S/A Embalagens 20/11/1987 17/02/1989 1,00 com redutor de 0,71% 3237 Eriez Ltda. 23/03/1989 12/07/1989 1,00 com redutor de 0,71% 788 Chapeco Alimentos S/A 18/07/1989 18/01/1992 1,00 9149 Ativa Consultoria e Assessoria em Rec. Humanos 25/05/1992 14/07/1992 - 010 Ceil comercial Exportadora Industrial Ltda.(rec. adm.) 16/10/1992 05/03/1997 1,00 160111 Ceil comercial Exportadora Industrial Ltda. 06/03/1997 01/09/1998 1,00 54412 DNP Industria e Navegação Ltda. 25/05/1999 05/06/2008 1,00 3299 9366 TOTAL 25 Anos 8 Meses 1 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 25 anos, 08 meses e 01 dia de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo superior ao mínimo legal.Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual seu indeferimento se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 17/09/1979 a 01/11/1979, 01/12/1986 a 28/02/1987, 16/03/1987 a 15/08/1987, 20/11/1987 a 17/02/1989, 23/03/1989 a 12/07/1989, 18/07/1989 a 18/01/1992, 06/03/1997 a 01/09/1998 e de 25/05/1999 a 05/06/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Aldici de Carvalho Costa (CPF nº 006.367.958-29), a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2009 - fls. 48).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o INSS de reembolsar os custos da perícia.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Aldici de Carvalho CostaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/02/2009 - fls. 48RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Carlos Zanella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 24/10/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/08/1982 a 23/10/1996), Predilecta Alimentos Ltda. (27/04/1999 a 09/06/2000), Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda. (16/02/2001 a 21/03/2003), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006, 22/01/2007 a 31/01/2011), Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/02/2011 a 24/10/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/78), entre eles a mídia eletrônica de fls. 78 com cópia do procedimento administrativo.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 84), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 85/94, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Quanto ao dano moral, reclamou ausência de existência de provas de sua ocorrência,

bem como salientou o exercício regular de direito na análise dos benefícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 94vº/95). Juntou documentos (fls. 96/99). Houve réplica (fls. 98/111) e apresentação de quesitos (fls. 112/113). A prova pericial foi designada às fls. 100. O autor apresentou assistente técnico (fls. 104). O laudo judicial foi acostado às fls. 105/121, juntamente com os laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 122/148). Manifestação da parte autora, apresentando quesitos complementares (fls. 152/155) e laudo do assistente técnico (fls. 156/166). Pelo Perito Judicial foi apresentado laudo técnico complementar (fls. 172/177). Nova manifestação do autor (fls. 182/184). Não houve manifestação do INSS (fls. 181). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/10/2012 - fls. 63) e a ação foi proposta em 22/02/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 02/08/1982 a 23/10/1996, 27/04/1999 a 09/06/2000, 16/02/2001 a 21/03/2003, 07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006, 22/01/2007 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 24/10/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13, 18 e 28 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 22), observo que a parte autora laborou nas empresas: Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/08/1982 a 23/10/1996), Predilecta Alimentos Ltda. (27/04/1999 a 09/06/2000), Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda. (16/02/2001 a 21/03/2003), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006), Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. (02/10/2006 a 12/01/2007), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (22/01/2007 a 31/01/2011), Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/02/2011 a 24/10/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 63). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 85/94. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 81). Além disso, o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 10/1996 a 05/1999, 06/2000 a 01/2001, 09/2013 a 10/2003, 02/2004 a 12/2004, 02/2005 a 08/2006, 02/2007 a 09/2007, 08/2008 a 09/2012. Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 02/08/1982 a 23/10/1996, 24/10/1996 a 26/04/1999, 27/04/1999 a 09/06/2000, 10/06/2000 a 31/01/2001, 16/02/2001 a 21/03/2003, 07/04/2003 a 02/05/2005, 03/05/2005 a 15/01/2006, 16/01/2006 a 23/06/2006, 24/06/2006 a 31/08/2006, 02/10/2006 a 12/01/2007, 22/01/2007 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 24/10/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 63). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 02/08/1982 a 23/10/1996, 27/04/1999 a 09/06/2000, 16/02/2001 a 21/03/2003, 07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006, 22/01/2007 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 24/10/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 02/08/1982 a 23/10/1996 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 27/04/1999 a 09/06/2000 (Predilecta Alimentos Ltda.), 16/02/2001 a 21/03/2003 (Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda.), 07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006, 22/01/2007 a 31/01/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.), 01/02/2011 a 24/10/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 78, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 09/33 do Procedimento Administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 78), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/52 dos autos), decisão técnica de atividade especial (fls. 54/56 do PA), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 58/62 dos autos), além de laudo judicial (fls. 105/121), acompanhado de laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 122/148). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia parcial de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo pericial (fls. 106), a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A é sucessora da Agri-Tillage do Brasil Ltda., demandando análise conjunta dos períodos de trabalho nos referidos estabelecimentos. Desse modo, verifica-se que o autor exerceu, primeiramente, as funções de aprendiz mecânico (montador) (02/08/1982 a 30/04/1984), em que era responsável pelos serviços de apoio na área de montagem, como transportar e lixar peças, limpar e organizar o local de trabalho; de mecânico montador de máquinas (01/05/1984 a 21/10/1985) e montador (22/10/1985 a 31/12/1986), em que executava a manutenção preventiva e corretiva de máquinas operatrizes (fls. 107). No exercício dessas atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,3 dB(A), além de graxa, adesivo, teflon em pasta e óleo lubrificante (derivados de hidrocarbonetos e outros composto de carbono e óleos minerais) - fls. 109. Registre-se que agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (fls. 163/169) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de

02/08/1982 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 21/10/1985 e 22/10/1985 a 31/12/1986. Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período retro. O autor, ainda na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exerceu a função de controle de qualidade (01/01/1987 a 30/06/1988), em que efetuava a medição de peças e análise comparativa para garantia de sua qualidade. O requerente laborava na área de montagem e estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A) - fls. 109/110. Também, o requerente trabalhou como desenhista nos períodos de 01/07/1988 a 23/10/1996, de 07/04/2003 a 02/05/2005 e de 16/01/2006 a 23/06/2006, sendo responsável por executar projetos, layout, croquis de peças e acompanhar o desenvolvimento da produção. Essas atividades eram realizadas no interior da área industrial, tendo o Perito Judicial constatado a exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade média de 85,3 dB(A), reproduzindo as condições de trabalho do autor (fls. 110). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 01/01/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 23/10/1996, de 07/04/2003 a 02/05/2005 e de 16/01/2006 a 23/06/2006. Por fim, no período de 22/01/2007 a 24/10/2012, embora continuasse executando a função de desenhista, o autor passou a desempenhar suas atividades na sala administrativa, separada da área industrial, acompanhando a implementação dos projetos na produção apenas ocasionalmente (fls. 111). No prédio administrativo, o autor estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 63,5 dB(A), em um tempo de exposição e 3 horas. Na atividade de acompanhamento de projeto, o Perito Judicial realizou uma amostragem por área onde o autor executava suas atividades ocasionalmente, tendo sido constatado o nível de pressão sonora de 86,3 dB(A) na montagem, 92,8 dB(A) no corte e dobra, 86,3 dB(A) na usinagem, e 89,2 dB(A) na caldeiraria. O nível médio de intensidade encontrado ( $Leq=84,7$  dB(A)), entretanto, é inferior ao previsto na legislação [85 dB(A)] para reconhecimento do trabalho como insalubre, razão pela qual deixo de computar como especial o interregno de 22/01/2007 a 24/10/2012. Com relação ao trabalho do autor na empresa Predilecta Alimentos Ltda., verifica-se que, conforme laudo judicial (fls. 112), o autor no período de 27/04/1999 a 09/06/2000 exerceu a função de projetista. Suas atividades consistiam na execução de desenhos e projetos de peças e layout para a área de manutenção realizar. Permanecia em uma sala na área de produção no setor de manutenção, realizando levantamentos e medições das edificações apenas quando necessário (fls. 113). Nestas atividades o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 82,5 dB(A), o que não permite o reconhecimento da especialidade, por ser inferior ao nível de tolerância legalmente previsto. Por fim, o autor laborou na empresa Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda. no período de 16/02/2001 a 21/03/2003, exercendo a função de desenhista projetista. Registre-se que a avaliação pericial foi realizada na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, que possui ambiente de trabalho e função similar a que o autor exercia na empresa Aliança, em razão desta estar situada a mais de 300 km de distância, portanto fora da jurisdição desta Subseção Judiciária de Araraquara (fls. 114). Assim, conforme análise do Perito Judicial, o autor estava de modo habitual e permanente exposto ao agente físico ruído, proveniente dos equipamentos alocados entorno de seu local de trabalho e no setor de engenharia, ferramentaria e produção, onde acompanhava a montagem das ferramentas projetadas, estando exposto ao nível de pressão sonora de 85,3 dB(A) - fls. 115. Em razão das razões já expostas, reconheço a especialidade do período de 16/02/2001 a 21/03/2003, pela exposição ao agente físico ruído em nível de intensidade superior [85,3 dB(A)] ao previsto como limite na legislação aplicável [85 dB(A)]. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 02/08/1982 a 23/10/1996, 16/02/2001 a 21/03/2003, 07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação até a data do requerimento administrativo (24/10/2012), obtém-se um total de 18 anos, 10 meses e 03 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/08/1982 23/10/1996 1,00 51962 Predilecta Alimentos Ltda. 27/04/1999 09/06/2000 - 03 Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda. 16/02/2001 21/03/2003 1,00 7634 Agri-

Tillage do Brasil Ltda. 07/04/2003 02/05/2005 1,00 7565 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 16/01/2006 23/06/2006 1,00 1586 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 22/01/2007 31/01/2011 - 07 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/02/2011 24/10/2012 - 0 TOTAL 6873TOTAL 18 Anos 10 Meses 3 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 18 anos, 10 meses e 03 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/08/1982 a 23/10/1996, 16/02/2001 a 21/03/2003, 07/04/2003 a 02/05/2005, 16/01/2006 a 23/06/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de José Carlos Zanella (CPF nº 159.775.708-05).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pela AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a informação de que as empresas Cirio Brasil Alimentos S/A (fls. 103) e RGB Comércio de Metais Ltda. encontram-se inativas, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 92 e determino a realização de perícia técnica. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia em estabelecimento paradigma no sentido de constatar se o autor, nos períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995 (Cirio Brasil Alimentos S/A) e de 02/07/2001 a 19/03/2002 (RGB Comércio de Metais Ltda.), exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Geraldo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 18/05/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Sucocitrico Cutrale S/A (16/06/1977 a 16/03/1979), Cipla Com. Ind. Plásticos Araraquara Ltda. (17/08/1979 a 30/06/1981 e 26/04/1982 a 04/08/1983), Ibiplastic - Ind. Com. Ltda. (01/09/1984 a 09/05/1986), Reciplast - Com. Rec. de Plástico Ltda. (20/05/1986 a 02/06/1987), Central Citrus S/A (01/07/1987 a 08/05/1989), Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. (10/05/1989 a 11/08/1997), Plastibian - Indústria Comércio de Plásticos Ltda. (02/01/2001 a 22/02/2007 e 02/01/2008 a 18/05/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 28 anos, 03 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/69), entre eles a mídia eletrônica de fls. 69 com cópia do procedimento administrativo. Às fls. 72 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 74/76. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 80), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 82/88, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A prova pericial foi designada às fls. 89. O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 93/95). O laudo judicial foi acostado às fls. 96/110, juntamente com os laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 111/125). Manifestação da parte autora, com apresentação de quesitos complementares (fls. 129/133), indeferido às fls. 135. Contra referida decisão, pelo autor foi interposto agravo retido (fls. 137/142), que foi recebido às fls. 143. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 147. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (18/05/2012 - fls. 57) e a ação foi proposta em 12/04/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na

cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26/71 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 69), observo que a parte autora laborou nas empresas: Sucocitrico Cutrale S/A (16/06/1977 a 16/03/1979), FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio (03/04/1979 a 16/04/1979), Lucia Maria Joppert de Barros (23/04/1979 a 08/08/1979), Cival Com. Ind. Plásticos Araraquara Ltda. (17/08/1979 a 30/06/1981), Citrícula Brasileira Ltda. (10/07/1981 a 01/10/1981), Cival Comércio e Indústria de Plásticos Ltda. (26/04/1982 a 04/08/1983), Ibiplastic - Ind. Com. Ltda. (01/09/1984 a 09/05/1986), Recioplast - Com. Rec. de Plástico Ltda. (20/05/1986 a 02/06/1987), Central Citrus S/A (01/07/1987 a 08/05/1989), Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. (10/05/1989 a 11/08/1997), Kambe Ind. e Com. de Embalagens Ltda. (01/08/2000 a 13/10/2000), Plasitiban - Indústria Comércio de Plásticos Ltda. (02/01/2001 a 22/02/2007 e 02/01/2008 a 18/05/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 57). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 82/88. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 147). Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 16/06/1977 a 16/03/1979, 03/04/1979 a 16/04/1979, 23/04/1979 a 08/08/1979, 17/08/1979 a 30/06/1981, 10/07/1981 a 01/10/1981, 26/04/1982 a 04/08/1983, 01/09/1984 a 09/05/1986, 20/05/1986 a 02/06/1987, 01/07/1987 a 08/05/1989, 10/05/1989 a 11/08/1997, 01/08/2000 a 13/10/2000, 02/01/2001 a 22/02/2007 e 02/01/2008 a 18/05/2012. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 16/06/1977 a 16/03/1979, 17/08/1979 a 30/06/1981 e 26/04/1982 a 04/08/1983, 01/09/1984 a 09/05/1986, 20/05/1986 a 02/06/1987, 01/07/1987 a 08/05/1989, 10/05/1989 a 11/08/1997, 02/01/2001 a 22/02/2007 e 02/01/2008 a 18/05/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999,

deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 16/06/1977 a 16/03/1979 (Sucocitríco Cutrale S/A), 17/08/1979 a 30/06/1981 e 26/04/1982 a 04/08/1983 (Cipal Com. Ind. Plásticos Araraquara Ltda.), 01/09/1984 a 09/05/1986 (Ibiplastic - Ind. Com. Ltda.), 20/05/1986 a 02/06/1987 (Reciplast - Com. Rec. de Plástico Ltda.), 01/07/1987 a 08/05/1989 (Central Citrus S/A), 10/05/1989 a 11/08/1997 (Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda.), 02/01/2001 a 22/02/2007 e 02/01/2008 a 18/05/2012 (Plasitiban - Indústria Comércio de Plásticos Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 69, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 26/71 do Procedimento Administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 69), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/51 dos autos), decisão técnica de atividade especial (fls. 52/53 do PA), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 54/56 dos autos), além de laudo judicial (fls. 96/110), acompanhado de laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 111/125). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia parcial de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout do estabelecimento, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, conforme relatado no laudo judicial (fls. 98), no período de 16/06/1977 a 16/03/1979, o autor laborou na empresa Sucocitríco Cutrale S/A nas funções de serviços gerais e operador, em que operava e acompanhava o funcionamento das máquinas extratoras de suco, além de realizar a limpeza dos equipamentos e do local (fls. 98). De acordo com o laudo pericial (fls. 98), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 91,7 dB(A). O requerente ainda estava exposto aos gases e vapores do sumo da laranja (D-Limoneno), cujo contato prolongado pode causar irritação nos olhos e mucosas, além de utilizar soda cáustica na limpeza dos equipamentos. Registre-se que agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (fls. 98) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 16/06/1977 a 16/03/1979. Também, o agente químico soda cáustica está descrito no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 - Outros Tóxicos Inorgânicos - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais, permitindo o reconhecimento da especialidade no período retro. Com relação aos períodos laborados na Cipal Com. Ind. Plásticos Araraquara Ltda. (17/08/1979 a 30/06/1981 e 26/04/1982 a 04/08/1983), na Ibiplastic - Ind. Com. Ltda. (01/09/1984 a 09/05/1986) e na Reciplast - Com. Rec. de Plástico Ltda. (20/05/1986 a 02/06/1987), verifica-se que a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma (Plasitiban - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), em razão das empregadoras acima referidas estarem inativas (fls. 99). Assim, verifica-se que o autor exerceu as funções de serviços gerais, extrusor de filme e operador de extrusora, em que executava o abastecimento, a operação e o acompanhamento da extrusão de material plástico, além de embalar os produtos. No exercício de tais atividades, o requerente estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 82,9 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 100). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no

código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 17/08/1979 a 30/06/1981 e 26/04/1982 a 04/08/1983, 01/09/1984 a 09/05/1986 e de 20/05/1986 a 02/06/1987. O autor, ainda, laborou na empresa Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. (01/07/1987 a 08/05/1989), exercendo a função de auxiliar de linha de produção. Entretanto, considerando que referida empresa não mais se encontra em atividade, a avaliação judicial foi realizada na empresa Sucocitrico Cutrale, que apresenta ambiente de trabalho e funções similares à antiga empregadora (fls. 101). Nesta atividade, o autor acompanhava o funcionamento das máquinas extratoras de suco, executando a limpeza dos equipamentos e do local e mantendo-se exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 91,7 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno em questão. No tocante ao interregno de 10/05/1989 a 11/08/1997 (Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda.), o autor laborou nas funções de operador de extrusora e líder de produção. De acordo com o laudo judicial (fls. 103), o autor executava o abastecimento, operação e acompanhamento da extrusão de material plástico, estando exposto ao nível de pressão sonora de 86,6 dB(A), de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade. Por fim, na empresa Plástiban - Indústria Comércio de Plásticos Ltda. (02/01/2001 a 22/02/2007 e 02/01/2008 a 18/05/2012), o autor exerceu a função de operador de extrusora, desempenhando iguais atividades acima relacionadas (fls. 103/104). Também esteve exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 82,9 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 104). Entretanto, considerando que o nível de pressão sonora medido é inferior ao previsto como limite de tolerância na legislação previdenciária, deixo de reconhecer a insalubridade no interregno em questão. No tocante à impugnação apresentada pelo autor às fls. 131/132, nota-se que a exposição aos agentes químicos tintas e solventes refere-se unicamente à função de impressor (laudo técnico da empresa - fls. 124), que não foi exercida pelo requerente na Plástiban - Indústria Comércio de Plásticos Ltda. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 16/06/1977 a 16/03/1979, 17/08/1979 a 30/06/1981, 26/04/1982 a 04/08/1983, 01/09/1984 a 09/05/1986, 20/05/1986 a 02/06/1987, 01/07/1987 a 08/05/1989, 10/05/1989 a 11/08/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação até a data do requerimento administrativo (18/05/2012), obtém-se um total de 17 anos, 08 meses e 26 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Sucocitrico Cutrale S/A 16/06/1977 16/03/1979 1,00 6382 Cival Com. Ind. Plásticos Araraquara Ltda. 17/08/1979 30/06/1981 1,00 6833 Cival Comércio e Indústria de Plásticos Ltda. 26/04/1982 04/08/1983 1,00 4654 Ibiplastic - Ind. Com. Ltda. 01/09/1984 09/05/1986 1,00 6155 Reciplast - Com. Rec. de Plástico Ltda. 20/05/1986 02/06/1987 1,00 3786 Central Citrus S/A 01/07/1987 08/05/1989 1,00 6777 Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda. 10/05/1989 11/08/1997 1,00 30158 Plástiban - Indústria Comércio de Plásticos Ltda. 02/01/2001 22/02/2007 - 09 Plástiban - Indústria Comércio de Plásticos Ltda. 02/01/2008 18/05/2012 - 0 TOTAL 6471 TOTAL 17 Anos 8 Meses 26 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 17 anos, 08 meses e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 16/06/1977 a 16/03/1979, 17/08/1979 a 30/06/1981, 26/04/1982 a 04/08/1983, 01/09/1984 a 09/05/1986, 20/05/1986 a 02/06/1987, 01/07/1987 a 08/05/1989, 10/05/1989 a 11/08/1997, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Geraldo Garcia (CPF nº 982.953.578-91). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que o INSS é isento e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005255-33.2013.403.6120** - MILTON FERREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Milton Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 13/02/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. (01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998), Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (02/08/1999 a 04/07/2003), Siatec Ind. Com. e Exportação de Máquinas Ltda. ME (03/05/2004 a 29/10/2007), Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. (05/11/2007 a 13/02/2013). Assevera que somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos, 11 meses e 04 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/64), entre eles a mídia eletrônica de fls. 64 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 67/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 71), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 72/80, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/86). Houve réplica (fls. 84/98) e apresentação de quesitos (fls. 98v/99). Intimados a especificarem provas (fls. 100), não houve manifestação do INSS (fls. 101). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (fls. 102/104), com apresentação de quesitos (fls. 105/106), deferida às fls. 107. Às fls. 110/112 houve apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo judicial foi apresentado às fls. 114/122, com manifestação da parte autora às fls. 125/126. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 128. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (13/02/2013 - fls. 52) e a ação foi proposta em 12/04/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998, 02/08/1999 a 04/07/2003, 03/05/2004 a 29/10/2007 e de 05/11/2007 a 13/02/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/57 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 64), observo que a parte autora laborou nas empresas: Comercial de Produtos Alimentícios Pipocopos Ltda. (19/11/1979 a 31/12/1982), Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. (01/06/1984 a 14/01/1985), Gulmac - Ind. e Com. Ltda. (21/01/1985 a 31/01/1985), Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. (01/04/1985 a 03/11/1998), Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (02/08/1999 a 04/07/2003), Siatec Ind. Com. e Exportação de Máquinas Ltda. ME (03/05/2004 a 29/10/2007) e Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. (05/11/2007 a 13/02/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 52). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 72/80. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 128). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 19/11/1979 a 31/12/1982, 01/06/1984 a 14/01/1985, 21/01/1985 a 31/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998, 02/08/1999 a 04/07/2003, 03/05/2004 a 29/10/2007, 05/11/2007 a 13/02/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 52). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998, 02/08/1999 a 04/07/2003, 03/05/2004 a 29/10/2007, 05/11/2007 a 13/02/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes

nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda.), 02/08/1999 a 04/07/2003 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 03/05/2004 a 29/10/2007 (Siatec Ind. Com. e Exportação de Máquinas Ltda. ME), 05/11/2007 a 13/02/2013 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 64, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 24/57), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (também acostado às fls. 32/45 dos autos), decisão técnica de atividade especial (fls. 46/47), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 50/51), além de laudo judicial (fls. 114/122). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm do PPP, tendo o autor clamado pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 115), a empresa Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. foi sucedida pela Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda., razão pela qual a análise dos períodos de trabalho em ambos os estabelecimentos será feita conjuntamente. Neste aspecto, verifica-se que o autor desempenhou as funções de ajudante montador (01/06/1984 a 14/01/1985), montador (01/04/1985 a 03/11/1998) e líder de seção (02/08/1999 a 04/07/2003 e de 05/11/2007 a 13/02/2013), em que executava atividades de caldeiraria, efetuando corte, dobra, montagem e solda em peças metálicas (fls. 115/116). Nestas atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de LEQ=88,1 dB(A) - fls. 116. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do

Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (fls. 116) supera os limites de tolerância de 80 e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998, 02/08/1999 a 04/07/2003 e de 05/11/2007 a 13/02/2013. Ainda, atestou o Perito Judicial a presença de radiação não ionizante, gerada nas operações de corte de chapas utilizando oxi-corte e solda elétrica ou solda oxi-acetilênica e de agentes químicos (fumos metálicos), de modo habitual e permanente. Registre-se que as operações com solda encontram previsão no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, (...) e o agente químico fumos metálicos encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi descrita no laudo judicial, resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente químico (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos) permitindo o enquadramento como especial dos períodos de labor até 05/03/1997, quais sejam: 01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 05/03/1997. No tocante ao período de 03/05/2004 a 29/10/2007 (Siatec Ind. Com. e Exportação de Máquinas Ltda. ME), o autor desempenhou a função de mecânico montador, em que traçava, montava e soldava peças metálicas, retirando rebarbas, realizava testes em máquinas e equipamentos destinados a torrefação de café, que eram produzidos na empresa (fls. 118). Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de LEQ=87,2 dB(A), além de radiação não ionizante e fumos metálicos, decorrentes do corte de chapas metálicas e da solda de peças, em iguais condições narradas no trabalho realizado na empresa Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda (fls. 118/119). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 03/05/2004 a 29/10/2007. Com relação às radiações não ionizantes e fumos metálicos, entretanto, tratando-se de período posterior a 05/03/1997 (edição do Decreto nº 2.172/97) e não havendo descrição substância originadora, não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a referidos agentes. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 01/06/1984 a 14/01/1985, 21/01/1985 a 31/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998, 02/08/1999 a 04/07/2003, 03/05/2004 a 29/10/2007, 05/11/2007 a 13/02/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 11 meses e 04 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (13/02/2013 - fls. 52). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Comercial de Produtos Alimentícios Pipocopos Ltda. 19/11/1979 31/12/1982 - 02 Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. 01/06/1984 14/01/1985 1,00 2273 Gulmac - Ind. e Com. Ltda. 21/01/1985 31/01/1985 - 04 Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. 01/04/1985 03/11/1998 1,00 49645 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 02/08/1999 04/07/2003 1,00 14326 Siatec Ind. Com. e Exportação de Máquinas Ltda. ME 03/05/2004 29/10/2007 1,00 12747 Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Ltda. 05/11/2007 13/02/2013 1,00 1927 TOTAL 9824 TOTAL 26 Anos 11 Meses 4 Dias Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a

antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/06/1984 a 14/01/1985, 01/04/1985 a 03/11/1998, 02/08/1999 a 04/07/2003, 03/05/2004 a 29/10/2007, 05/11/2007 a 13/02/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Milton Ferreira Filho (CPF nº 054.318.228-29), a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2013- fls. 52). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção do INSS não abrange a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Milton Ferreira Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/02/2013 - fls. 52 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008096-98.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ITAPOLIS (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Município de Itápolis ajuizou a presente demanda em face da Aneel - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território. Reclamou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das referidas instruções, no que se refere ao município reclamante. Postulou a fixação de multa diária em caso de descumprimento, além de pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntos procuração e documentos (fls. 23/54). Narra a inicial que, por imposição da ANEEL e conforme correspondência enviada pela corré CPFL, o município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes em seu território, fato que provocará expressivas despesas adicionais para o autor, além de implicação no repasse de custos à população, através da contribuição de custeio para iluminação pública - CIP. Defendeu que os bens que se pretende passar a integrar o patrimônio do município são bens privados da concessionária e distribuidora corré CPFL e, portanto, somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o autor) ao final do prazo da concessão, a qual ainda está vigente. Aduziu que a ré ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirmou que a transferência aumentará exponencialmente os custos do município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda população de Itápolis, ferindo o Princípio Federativo que dispõe sobre a autonomia municipal, além do Princípio da Legalidade, pois criou obrigação aos municípios não prevista em lei, sendo vedado às agências reguladoras expedir normas que provoquem inovação na ordem jurídica. Citada, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL apresentou contestação (fls. 63/69), arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora, caracterizando-se como contra legem e violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes. Aduziu, ainda em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva da CPFL, eis que a intenção principal do autor é combater ato regulatório expedido pela ANEEL, o qual incide indistintamente sobre todos os operadores do sistema, de sorte a deflagrar evidente ilegitimidade da corré. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, pois a concessionária agiu em estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, sendo sua conduta pautada em manifesta legalidade. Além disso, defendeu que a prestação de serviços públicos de iluminação pública é incumbência municipal. Argumentou que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, pois se passa a gerar receita sem vinculação ao escopo constitucional, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, eis que os recursos da CIP ficam sem destinação específica,

ofendendo-se a Lei de Responsabilidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 70/90). Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (fls. 91/121), defendeu a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo ser custeados através da COSIP - contribuição para os serviços de iluminação pública. Seguindo essa diretiva, a ANEEL no exercício de suas competências, segundo a Lei 9.427/97, editou as Resoluções 414/2010 e 479/2012, normas expedidas após estudos técnicos e oitiva dos interessados. Revelou que o poder normativo conferido às agências não se incluiu no poder regulamentar, de que é titular exclusivo o chefe do Poder Executivo; são elas dotadas de discricionariedade técnica justificada pela necessidade de que determinadas decisões administrativas exijam um alto nível de especialização; cabe aos municípios prestar os serviços de interesse local, dentre eles o de iluminação pública, serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, este submetido à legislação federal, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Alegou que houve realização de audiência pública nº 07/1988, a qual visava discutir as condições de fornecimento de energia elétrica; como resultado, houve a edição da Resolução Normativa nº 456/2000 que, através de seu art. 114 e parágrafo único, estabeleceu que as concessionárias de distribuição são impedidas de realizar serviços de iluminação pública, exceto se: (a) o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos. Revelou que revisando a Resolução nº 456/2000, foi realizada consulta pública nº 02/2009, sobrevivendo a Resolução Normativa nº 414/2010 que concluiu pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo cronograma para que isso ocorresse, na oportunidade, o prazo final estipulado foi o de 24 meses, ou seja, 15 de setembro de 2012; através da Resolução nº 479/2012, o momento para recepção dos ativos de iluminação pública foi alterado para 31/01/2014; os procedimentos para transferência, sem ônus para o município, foi regulado pela Resolução Normativa nº 480/2012; as Resoluções 414/2010 e 479/2012 não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/57; o art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 41.019/57 estabelecem que o que pertence à distribuidora são os circuitos e alimentadores até a subestação conversora, a partir daí, os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica. Com relação aos custos, aduziu que não se pode afirmar que haverá o seu aumento; pelo contrário, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema. Não subsistem as alegações de ofensa à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de prova em audiência. Apresentação de réplica às fls. 124/127 e de documentos às fls. 128/148. Decisão antecipando os efeitos da tutela para o fim de, em relação ao município de Itápolis, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, de modo a desobrigar o autor a receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento às fls. 157/184. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 186/187, aduzindo não envolver a causa interesse público primário, mas sim interesse meramente particular, motivo pelo qual se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 188/189 juntou-se aos autos cópia do andamento processual e da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela ANEEL, negando seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pelo exame das preliminares arguidas pela corrê CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido por caracterizar-se contra legem, uma vez ferir a competência atribuída à agência reguladora, esta não merece prosperar. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico (STJ, Resp 270169/MG). Observo que inexiste no ordenamento jurídico pátrio vedação expressa aos pedidos deduzidos. Ademais, forçoso reconhecer que os questionamentos atinentes ao extravasamento dos poderes atribuídos às agências reguladoras é matéria afeta ao mérito da demanda, não havendo motivos subsistentes à obstaculização ao acesso jurisdicional. De igual forma, a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL também deve ser refutada. Salta aos olhos que o resultado do julgamento da presente demanda afetará a esfera jurídica da corrê CPFL, tendo ela próprio defendido a competência da ANEEL na regulamentação da matéria. Ainda, a relação de cunho material controvertida diz respeito à corrê, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. Início transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela: Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não

menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei)Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua:Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condeno a ANAEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 0029261-34.2013.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008375-84.2013.403.6120** - CLEUSA BARBOSA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Cleusa Barbosa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 45, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 48/51, aduzindo, em síntese, que no processo administrativo a perícia médica apurou demonstrou que no momento a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 63/69). Foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial (fls. 70). Laudo médico pericial juntado às fls. 74/83. Não houve manifestação do INSS (fls. 86). A parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 90/98). Juntou documentos (fls. 99/100). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 102/105. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna cervical e osteodiscoartrose da coluna lombar que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 79). De acordo com o Perito, a pericianda não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular (discussão - fls. 79). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA (SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Merellin Aparecida Monteiro Zanatta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a anulação do ato de consolidação da propriedade e o vencimento antecipado do contrato, para que continue produzindo seus efeitos entre as partes. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel e mutuo com garantia de alienação fiduciária em julho de 2010. Relata que as parcelas eram debitadas diretamente na sua conta corrente. Afirma que em face do atraso no pagamento das parcelas foi considerado o contrato vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da requerida. Juntou documentos (fls. 09/101). A parte autora juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 105. Foi determinado às fls. 107 que a autora apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova de hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou que efetuassem o recolhimento do valor relativos às custas iniciais e que apresentasse cópia da notificação do mutuário do dia, hora e local do leilão do imóvel ou outro documento que comprove a iminência da venda. A autora manifestou-se às fls. 109, juntando documento às fls. 110/113. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 114/115, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 120/132. Juntou documentos (fls. 133/193). A autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em face do indeferimento da tutela antecipada (fls. 194). A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 195/232. Às fls. 233 foi deferido o pedido de levantamento do valor depositado às fls. 105. A autora desistiu do presente feito às fls. 240. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de extinção desde que com julgamento do mérito, com a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 242/243). Não houve manifestação da parte autora (fls. 244). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora às fls. 240. III - DISPOSITIVO Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008787-15.2013.403.6120** - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que o INSS informou a glosa das parcelas descontadas diretamente da aposentadoria por invalidez NB 530.706.131-1, necessária a apresentação de documentos para a melhor compreensão dos fatos.Dessa forma, intime-se o INSS para que traga aos autos os comprovantes da glosa referente ao contrato nº 242992110000174340, informando a data e a quantidade de parcelas que foram glosadas. Da mesma forma, apresente as fichas financeiras da aposentadoria por invalidez NB 530.706.131-1 e do auxílio-doença NB 506.768.018-7, desde a concessão dos benefícios até a cessação ou a última competência de pagamento.Com a resposta, vista ao autor e à CEF.Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009125-86.2013.403.6120** - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ VANDERLEI PIO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento quanto a apuração do imposto de renda de pessoa física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei 7713/88, ou o direito ao cálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente mediante a aplicação aos valores de benefício a que fazia jus na época própria, das tabelas e alíquotas então vigentes mês a mês, no regime de competência; o caráter indenizatório dos juros moratórios a serem excluídos da base de cálculo de incidência do referido tributo; a exclusão da base de cálculo de valores relativos a honorários advocatícios; reconhecendo como ilegal e indevida a incidência do IRPF sobre o montante global recebido pelo autor, anulando-se o lançamento de débito fiscal. Em síntese, o autor sustenta que interpôs ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 03/02/2000, sendo julgada procedente, recebendo as parcelas pagas acumuladamente num total de R\$ 128.750,25.Relata que a apuração do tributo incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve-se dar pelo regime de competência, calculado pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ser adimplidos, observando-se a renda auferida mensalmente e não sobre o montante global. Juntou documentos (fls. 20/78). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 81/82 para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor, ano calendário 2008, exercício 2009, bem como, para determinar que a requerida se abstenha de praticar atos de cobrança e de inscrição do autor no cadastro de devedores, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 88/99) e apresentou contestação às fls. 100/110, aduzindo a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 01/2009 e a ocorrência da prescrição quanto a repetição de eventual indébito tributário. Asseverou que os valores recebidos pelo autor, a título de concessão de aposentadoria, não tem natureza indenizatória, estando, sujeita a incidência do imposto de renda. Afirma a ocorrência da incidência do imposto de renda no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário, a incidir sobre a totalidade dos valores recebidos, incumbindo ao contribuinte lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. Relata, ainda, que a apuração do imposto de renda segundo a previsão da Lei 12.350/2010 se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano calendário de 2010, porem, no caso dos autos o autor recebeu rendimentos acumulados em março de 2008, ou seja, fora do alcance da inovação legislativa introduzida pela referida lei. Juntou documentos (fls. 111/166). Houve réplica (fls. 168/175).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 176). As partes nada requereram (fls. 180 e 182).O Tribunal Regional Federal da 3ª região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 178). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastou a alegação da requerida de ocorrência de prescrição, pois se verifica no documento da Receita Federal constante às fls. 147 que a data da lavratura do Termo de Intimação Fiscal n. 2009/197838421497775 é de 18/07/2011, apresentando o autor impugnação em 21/09/2011 (fls. 111/verso), ajuizando a presente ação em 09/08/2013 (fls. 02). A parte autora alega que teve concedido na via administrativa concessão de benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 128.750,25. Relata que a apuração do tributo incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve-se dar pelo regime de competência, calculado pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ser adimplidos, observando-se a renda auferida mensalmente e não sobre o montante global. De partida, afastou a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência.Melhor sorte não assiste ao autor quanto à alegação de que a parcela correspondente aos juros moratórios é isenta do imposto de renda, embora reconheça que a questão suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência.De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de

imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Superado o ponto, passo a tratar do regime de tributação aplicável à espécie. Conforme se depreende da inicial, as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre

os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso

concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem

sendo aplicada no âmbito da jurisprudência.No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa.Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período.Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 61/2000 da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período.Sentença sujeita ao reexame necessário.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% do valor a ser restituído ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013726-38.2013.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Maria de Oliveira Nogueira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo dos recebimentos incompatíveis entre os benefícios de amparo social n. 138.653.890-3 e pensão por morte n. 133.479.100-4 e a devolução dos valores descontados. Aduz, para tanto, que recebeu o benefício de amparo social n. 138.653.890-3 no período de 01/11/2005 a 30/04/2012 con-comitantemente ao recebimento da pensão por morte. Assevera que o amparo social foi concedido em tutela antecipada quando da prolação da sentença nos autos do processo n. 2001.61.20.007647-9 que teve trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara. Afirma que referido feito foi julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que o INSS cessou o benefício de amparo social, bem como determinou a devo-lução da quantia de R\$ 40.967,21. Relata que o INSS passou a efetuar descontos de 30% de sua renda mensal da pensão por morte desde a competência de outubro de 2012. Juntou documentos (fls. 09/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistên-cia Judiciária Gratuita. A parte autora pediu reconsideração da decisão de fls. 53/54.O INSS apresentou contestação às fls. 69/72, aduzin-do, em síntese, a possibilidade do INSS buscar a repetição do que pagou por força de antecipação da tutela que foi revogada. Requereu a improce-dência da presente ação. Às fls. 73 foi mantida a decisão de fls. 53/54. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é de ser julgada improcedente. Pretende a autora com a presente ação a declaração de inexistência de débito oriundo dos recebimentos incompatíveis entre os benefícios de amparo social n. 138.653.890-3 e pensão por morte n. 133.479.100-4 e a devolução dos valores descontados. Ao que consta dos autos, a autora recebeu o benefício de amparo social concomitantemente com o benefício de pensão por mor-te, o que acarretou recebimento indevido da quantia de R\$ 40.967,21, referente ao período de 01/11/2005 a 30/04/2012.Detectada a irregularidade, o INSS procedeu a cessa-ção do amparo social, passando a lhe cobrar os valores pagos indevida-mente a título de amparo social.Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos, pois a autora, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevi-dos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natu-reza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Além disso, é forçoso reconhecer que a autora rece-beu valores que não lhe pertenciam, nem lhe eram devidos, situação que não é afastada pelo fato dos pagamentos terem decorrido de erro administrativo, ou de terem sido recebidos de boa-fé.Todo aquele que recebe algo que não lhe pertence fica obrigado a restituí-lo, obrigação que, a despeito de estar expressamente prevista no art. 876 do Código Civil, decorre na natureza lógica natural das coisas.A forma como

essa obrigação de devolver será feita, ou mesmo se deverá ficar suspensa em virtude de situações pessoais (como a eventual precariedade das condições econômicas do devedor), é que poderá ser objeto de discussão, mas não há como negar que todo aquele que recebe algo que não lhe pertence deve restituir a coisa. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. Por outro lado, sendo o erro gritante (recebimento concomitante de amparo social e pensão por morte), não há como aceitar a tese de boa-fé. Nesse caso, é presumível que a parte autora tenha detectado o erro de pronto. Assim sendo, a improcedência se impõe.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001261-60.2014.403.6120 - MILTON MASTRIA FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por MILTON MASTRIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/09/2007 (NB 140.560.081-8) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Às fls. 41 foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na petição inicial. Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 42/46. Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeção, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposeção e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aoadado da inicial poderia levar à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeção. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de

indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma

solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para

1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o

mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e

661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006067-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LIDIANE ALVES DA SILVA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 4.521,81 (fls. 76/77 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois, as quantias não foram corrigidas monetariamente de acordo com a tabela da Justiça Federal. Asseverou, ainda, que o benefício tem duração de 120 dias, devendo o cálculo ter partido de 26/03/2007 (nascimento do filho) e terminar em 23/07/2007, mas a parte autora ultrapassou referida data. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/12). Às fls. 13 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 14). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 15). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 18/19. A embargada manifestou-se às fls. 23 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 18/19, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 3.892,78 até o mês de outubro de 2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 18/19), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 3.892,78, referidos à competência de outubro de 2012. Condono a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 18/19 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009686-13.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADILSON BRILHANTE DA SILVA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 28.047,57 (fls. 90/94 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois, não aplicou a Lei 11.960/2009 a partir da competência julho/2009, e evoluiu o cálculo até 01/07/2013, quando o correto seria até 31/08/2012, pois a partir desta data houve o pagamento administrativo e, não descontou os períodos em que o autor voltou a atividade. Assevera ser devido o valor de R\$ 18.956,18. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/71). Às fls. 72 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 75/77. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 78). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 81/82. Não houve manifestação do INSS (fls. 89). O embargado manifestou-se às fls. 90/91 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 81/82, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que

não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 19.358,16 até o mês de julho de 2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 81/82), fixando o valor devido ao embargado no importe de R\$ 19.358,16, referidos à competência de julho de 2013. Diante da modesta sucumbência do embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, fica o autor isento do pagamento dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 81/82 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009785-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-**

**11.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ CARLOS PICHININ. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 18.696,77 (fls. 548/552 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 17.109,37. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/22). Às fls. 23 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 26/28. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 31). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 34/38. As partes manifestaram-se às fls. 42 e 43. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 34/38, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 17.211,40 até o mês de maio de 2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 34/38), fixando o valor devido ao embargado no importe de R\$ 17.211,40, referidos à competência de maio de 2013. Diante da modesta sucumbência do embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, fica o autor isento do pagamento dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 34/38 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002553-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-**

**91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)** SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON FERRE JUNIOR, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0005310-91.2007.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 13.653,23, calculada em fevereiro de 2014 (fls. 182/185 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 9.970,31. Juntou documentos (fls. 04/40). Às fls. 41 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 44). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 9.970,31, atualizado até fevereiro de 2014, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-**

**32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 -**

RAFAEL DUARTE RAMOS) X PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO GONÇALVES NEGRÃO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0006907-32.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 56.226,09, calculada em fevereiro de 2014 (fls. 202/206 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 39.095,45. Juntou documentos (fls. 05/39). Às fls. 40 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 43). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 39.095,45, atualizado até janeiro de 2014, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003006-75.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-48.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO GONÇALVES NEGRÃO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0003519-48.2011.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 2.034,41, calculada em fevereiro de 2014 (fls. 90/91 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 250,68. Juntou documentos (fls. 03/38). Às fls. 39 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 41). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 250,68, atualizado até dezembro de 2013, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3489**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002443-81.2014.403.6120** - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Fls. 592/608: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante em ambos os efeitos. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3490**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000145-73.2001.403.6120 (2001.61.20.000145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA X JOSE DALRI X CLOVIS DALRI X PEDRO DALRI SOBRINHO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)**

De início, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos executados fazendo constar como corretos: Antônio José Dal Ri, Clovis Dal Ri e Pedro Dal Ri Sobrinho. Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)**

Visto em inspeção. Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0009721-12.2009.403.6120 (2009.61.20.009721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Fls. 59/64: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como oficie-se à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int.

**0000415-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)**

Visto em inspeção. Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h00min horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como oficie-se

à Ciretran requisitando certidão completa e atualizada do veículo penhorado. Não sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações do credor e devedor na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER  
BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-72.2004.403.6123 (2004.61.23.001237-7)** - CARLOS ALBERTO BONADIO X ANGELO SERGIO BONADIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 214: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação de fls. 212.Int.

**0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7)** - ADIRSE BELBER LEITE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 173: Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, de 30 dias, para que cumpra a determinação de fl.172. Após, venham conclusos

**0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5)** - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Ante o noticiado pelo INSS às fls. 177, quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, e art. 265, I e 1.º, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9)** - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ(SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP122402 - ANAGIB RUBENS DA SILVA E SP226024 - MURILO RUBENS DA SILVA) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando as inúmeras tentativas diligenciadas em busca do atual paradeiro da CORRÉ ANA PAULA LOPES DA PAZ, restando todas infrutíferas, e o requerido pelo parquet à fl. 216, defiro a intimação por edital de ANA PAULA LOPES DA PAZ, nos termos do artigo 232 do CPC. Prazo: 20 dias, nos moldes do art. 232, IV, do CPC. 2. Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação da corrê acima. 3. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.Int.

**0001407-97.2011.403.6123** - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação de fls. 114.Int.

**0001885-08.2011.403.6123** - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais (FLS. 125/129), no prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS atentar-se à diferença ínfima do valor total apurado pelo contador do Juízo quando da divisão das cota-partes (R\$ 19.101,86) em relação à conta apresentada pela Autarquia às fls. 116/120 (R\$ 19.101,70) Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002362-31.2011.403.6123** - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 429, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta, e ainda se já pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 2. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos do requerido às fls. 98/99, se em termos.

**0002480-07.2011.403.6123** - LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Examinando os autos, verifico que já foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC - fl. 77, inclusive os autos encontravam-se já arquivados.2. Aliás, observo que a própria parte autora informou da satisfação integral do crédito a seu favor, dando plena e total quitação, ocasião que requereu a extinção do feito na petição de fl. 75.3. Assim, deixo de receber a manifestação da parte autora de fl. 80, vez que estranha à fase procedimental dos autos. 4. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000602-13.2012.403.6123** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 158: Alega o autor, para justificar a ausência à perícia designada à fl. 145, que sofreu fratura em membro inferior, restando impossibilitado de se locomover.Todavia, verifico que nenhum dos documentos juntados pelo autor às fls. 159/161 amparam a justificativa apresentada, vez que as datas apostas nos referidos documentos não são contemporâneas à ocasião da data da realização da referida perícia, designada para o dia 08/02/2013. Verifico também que, neste mesmo processo, em ocasião anterior (fl. 141), o autor já havia se ausentado de perícia designada à fl. 137.Deste modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia e declaro precluso o direito à prova pericial, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Ato contínuo determino o encerramento da instrução processual, vindo-me os autos conclusos para sentença.

**0000873-22.2012.403.6123** - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução em face do INSS (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, aguarde-se no arquivo.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0000994-50.2012.403.6123** - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001368-66.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001407-63.2012.403.6123** - RENATO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188: Em que pese a alegação da parte autora, de que o INSS implantou de maneira equivocada o benefício concedido na sentença de fls. 157/160, descabe sua reanálise em primeira instância, haja vista que com a prolação da sentença, encerrou-se a jurisdição, não podendo este juízo apreciá-la, salvo as exceções insertas no artigo 463 do CPC, o que não é o caso.2. Assim, considerando a vinda ao autos das contrarrazões à apelação do INSS, e que o pedido de implantação do benefício será devolvido à análise do E. TRF desta 3.ª Região, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001480-35.2012.403.6123** - PIEDADE DA SILVA MORAES - INCAPAZ X NOEL PEREIRA DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício a seu favor.II - Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal no seu efeito devolutivo, pelos fundamentos já expostos às fls. 154, item II; III - Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001774-87.2012.403.6123** - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da

produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0002161-05.2012.403.6123** - CLEVERTON CARVALHO FONTES - INCAPAZ X NELMA LIMA DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002259-87.2012.403.6123** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002290-10.2012.403.6123** - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício ao seu favor.II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002412-23.2012.403.6123** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002460-79.2012.403.6123** - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000023-31.2013.403.6123** - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência

judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**000026-83.2013.403.6123** - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000373-19.2013.403.6123** - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000480-63.2013.403.6123** - DIVANIR DA CRUZ FRANCO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício ao seu favor. II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000518-75.2013.403.6123** - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000518-75.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, no prazo de 10 dias, se pretende produzir provas, devendo, em caso positivo, especificá-las e justificar a sua necessidade. No silêncio ou inexistindo interesse, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. (23/05/2014)

**0000519-60.2013.403.6123** - ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da implantação do benefício ao seu favor. II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, dê-se vista da sentença ao MPF; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000574-11.2013.403.6123** - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

**0000616-60.2013.403.6123** - PEDRO CELSO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000643-43.2013.403.6123** - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000666-86.2013.403.6123** - ANIBAL DA COSTA PEREIRA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000671-11.2013.403.6123** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0000673-78.2013.403.6123** - MOACIR DE CAMPOS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6.Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000870-33.2013.403.6123** - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001027-06.2013.403.6123** - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da implantação do benefício ao seu favor.II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, dê-se vista da sentença ao MPF;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001125-88.2013.403.6123** - JOSE CAETANO FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 63: Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, de 30 dias, para que traga aos autos o documento solicitado.Após, venham conclusos.

**0001141-42.2013.403.6123** - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6.Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001267-92.2013.403.6123** - ADELIA SANTOS DE JESUS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução

nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001314-66.2013.403.6123** - ANDERSON INACIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 87: Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, de 30 dias, para que traga aos autos o documento solicitado. Após, venham conclusos.

**0001324-13.2013.403.6123** - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do procedimento cirúrgico realizado em 29 de abril, preliminarmente, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao seu efetivo interesse na produção da prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Observo, ainda, que o silêncio, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado, intime-se o perito para designação de nova data Int.

**0001355-33.2013.403.6123** - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001465-32.2013.403.6123** - OSVALDO CARDOSO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se vista às partes para manifestação dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, no prazo de 10(dez)dias. Após, tornem conclusos.

**0001547-63.2013.403.6123** - MARISA DE LIMA ZAMANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001671-46.2013.403.6123** - THEREZA DE MORAES DELLA MULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura

competente, no prazo de dez dias.3.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.  
4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6.Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001706-06.2013.403.6123** - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada.Não obstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, determino que o perito nomeado designe nova data para realização de perícia.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste. Int.

**0001728-64.2013.403.6123** - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- fl.74: Defiro. Expeça a Secretaria ofício à Síndica da Massa Falida de Melito Calçados Ltda, nos termos do item 14, alínea c, da peça exordial.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

**0001897-51.2013.403.6123** - NIVALDA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA NETO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

**0003587-32.2013.403.6183** - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Fica o autor intimado a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 283 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes dos extratos juntados aos autos.

**0000126-02.2013.403.6329** - MAURICIO DIAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃOI - Trata-se de ação de conhecimento, procedimento sumário, distribuída

originariamente junto à Justiça Estadual Comum, em 05/12/2012, sob nº de ordem 01.01.2012/001859, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, com a decorrente condenação do INSS ao pagamento do benefício em tela calculado na forma da lei, acrescido de juros e correção monetária, bem como a implantação do referido benefício. Documentos juntados às fls. 17/41. II- Sustenta a parte autora que veio a sofrer acidente de trabalho aproximadamente em fevereiro de 2003, quando requereu junto ao INSS o pedido de auxílio doença por acidente de trabalho. III- Às fls. 59 o MMº. Juiz de Direito declinou a competência a este Juízo Federal, com fulcro nos documentos acostados nos autos. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes. Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido. (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47811 Processo: 200500184627 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000609907 PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do

trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Em razão do exposto, declino da competência em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0000027-34.2014.403.6123** - EUCLIDES DE SOUZA E SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000609-34.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias promova a requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000521-30.2013.403.6123** - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contrarrazões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000469-97.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-86.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X LUIS FELIPE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Apensem-se aos autos principais. 2- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. 3- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar conformidade com a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. 4- Após, tornem conclusos.

**0000470-82.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-15.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Apensem-se aos autos principais. 2- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. 3- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para

verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar conformidade com a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.4-Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL**

Considerando os termos do ofício juntado às fls. 187/190 informando erro material no nome da i. causídica cadastrada neste processo, o qual se encontra divergente com os dados colhidos junto à Receita Federal, não preenchendo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de vinte dias para que a referida advogada providencie a retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria a expedição da requisição de pagamento determinada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2380**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-57.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 2381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 46/48, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14h45min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

**0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO**

#### PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 51/68, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14h30min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

#### 0003012-16.2013.403.6121 - ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 103/114, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 15 horas, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

#### MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### Expediente Nº 1194

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-16.2003.403.6121 (2003.61.21.000836-4) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção. Considerando que o INSS informou novo código de recolhimento (fl. 152), oficie-se à CEF, agência 4081, para que proceda à conversão em renda da União do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, devendo efetuar a operação mediante a utilização da guia GRU, código de recolhimento 13906-8, UG 110060, gestão 00001, instruindo o ofício com cópias de fls. 138/139 e petição de fl. 152. Prazo de dez dias. Após a efetivação da medida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001844-28.2003.403.6121 (2003.61.21.001844-8) - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4081, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD (fls. 213/216), devidamente atualizados. Para tanto, deverá efetuar a operação mediante a utilização de Guia de Recolhimento da União - GRU, mediante os seguintes dados: a) Unidade Gestora (UG): 0900170; b) Gestão: 00001; e c) Código de

Recolhimento: 18804-2, nos termos do manual de Orientações ao Judiciário Relativas à Arrecadação de Receitas da União, do Ministério da Fazenda (disponível em: [http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Orientacoes\\_Judiciario.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Orientacoes_Judiciario.pdf), em 07/03/2014). Com a resposta, dê-se vista ao Exequente. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0001712-19.2013.403.6121** - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0002251-82.2013.403.6121 - MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARLUCI DO NASCIMENTO QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Petição inicial e documentos (fls. 02/35). Deferida a justiça gratuita, indeferia a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 38/39), cujo laudo foi juntado às fls. 46/48. Reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Citado (fl. 56), o réu apresentou manifestação, pugnando a incompetência absoluta e no mérito a improcedência (fls. 67/69). Manifestação do autor (fls. 76/78). É o relato do processado. DECIDO. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme relatado na inicial e documentação constante dos autos (laudo médico fls. 46/48 - quesito 12), eis que a incapacidade é decorrente de seu labor. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para

conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

**0002397-26.2013.403.6121** - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovação do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003036-44.2013.403.6121** - APARECIDA ALVES DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 194/195, agendo a perícia médica para o dia 15 DE AGOSTO DE 2014, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(ª). HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003165-49.2013.403.6121** - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003665-18.2013.403.6121** - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano

irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 67/73 e 75/83, pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Consta do laudo médico pericial que a autora possui 14 anos de idade, é portadora de retardo mental grave, encefalopatia crônica progressiva, epilepsia e ataxia, doença que a impede de exercer todo qualquer tipo de atividade. Ressalto que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação e de melhora. Com relação à perícia socioeconômica realizada em 18.03.2014 (fls. 76/83), a Assistente Social averiguou que a autora reside com seus genitores e um irmão, que sua subsistência vem sendo provida pela renda decorrente do trabalho informal no valor aproximado de R\$700,00; que o imóvel de residência é cedido pela Prefeitura local; que não há linha telefônica instalada e que nenhum dos membros da família possui vínculo empregatício. Diante deste conjunto de provas, entendo, nesta oportunidade, se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA, brasileira, solteira menor, portadora do CPF nº 348.902.068-50 e do RG nº 57.442.177-4, filha de Sebastião Antônio de Souza e Maria Aparecida de Medeiros, endereço Rua Sebastião Pinto Figueira, 28, Bairro Benfica, CDHU, São Luiz do Paraitinga/SP, representada por sua genitora Maria Aparecida Medeiros de Souza, CPF nº 260.288.898-22. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada ao sistema CNIS. Fls. 75: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Raciocínio que também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuarem-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do (a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que a distância relativa ao trecho de Taubaté / São Luiz do Paraitinga / Taubaté perfaz o total de 100 km, arbitro os honorários em R\$ 384,80 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os

documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, que consigna ser a parte autora portadora de demência pré senil, psicose enxertada que o incapacita para o exercício de sua função laborativa, tratando-se de enfermidade sequeular ao seu envelhecimento precoce. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls.53/559, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor JOSE MARIA DOS SANTOS, NIT.: 1.104.178.362-5, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 072.327.378-23, RG 6.172.738-6 SSP/SP, filho de Bento Antunes dos Santos e Delfina Maria da Conceição, endereço Rua Professor Francisco Pereira da Silva, 26, Jardim Sônia Maria- Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Solicite-se o pagamento em nome da perita (médica) MARIA CRISTINA NORDI. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial sua irmã BENEDITA MARTA, portadora do CPF nº 098.698.178-82, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a Sra. BENEDITA MARTA dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. P. R. I. C.

**0003788-16.2013.403.6121 - JOSE ANACLETO ALVES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003955-33.2013.403.6121 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO/ MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2014 Tendo em vista a petição de fls.13/14, intime-se pessoalmente a parte autora, com endereço na Rua Francisco Nunes, 314, bairro Jardim Califórnia, Taubaté/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos, constituindo novo defensor, e, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fl.12, sob pena de extinção do feito, servindo cópia deste despacho como mandado. Cumprido integralmente o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 86/88: Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 84, esclarecendo qual a causa de pedir da ação, inclusive para que este Juízo possa verificar se é competente para processar e julgar a presente ação, e se há litispendência. Na mesma oportunidade, promova a juntada do laudo médico pericial referente à ação acidentária ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000799-03.2014.403.6121** - ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
ERGPLAN COM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; férias não gozadas; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento).Requer ainda o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio.Sustenta o autor, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: É assente na jurisprudência do Pretório Excelso que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA (férias não gozadas): Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ.Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada ao(à) autor(a) ERGPLAN COM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para o efeito de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) o aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas); d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, devendo o réu se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Oficie-se à FAZENDA NACIONAL para ciência e cumprimento da presente decisão.Cite-se a parte ré (Fazenda Nacional), na pessoa de seu Ilmo. Sr. Procurador Seccional, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para excluir a UNIÃO FEDERAL e fazer constar a FAZENDA NACIONAL.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.Int. e oficie-se.

**0001120-38.2014.403.6121** - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0001217-38.2014.403.6121 - NAIR RIBEIRO DE JESUZ(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 104/105: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nair Ribeiro de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 167.613.769-3) e o cancelamento do benefício de pensão por morte que recebe atualmente (NB 077.114.545-4). Em síntese, descreve a parte autora que o pedido de pensão por morte protocolizado em 27.02.2014 (NB 167.613.769-3), em razão do falecimento de seu cônjuge de seu 2º casamento, foi indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de o INSS exigiu comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual referente à competência 12/2013, sob o argumento de que não havia atividade cadastrada para o instituidor no rol da Previdência. Sustenta que o instituidor do benefício permaneceu, até o seu óbito, na condição de ministro da confissão religiosa, e, por tal razão, a autora possui o direito à pensão por morte. Embasa-se no art. 4º da Lei nº 6.696/79, na Lei nº 5.890/73 e no art. 11, inciso V da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi intimada a apresentar planilha de cálculo referente ao valor atribuído à causa, em virtude de fixação de competência, tendo em vista a instalação do JEF nesta Subseção Judiciária (fls. 103). Juntada da planilha de cálculos pela parte autora (fls. 104/105). É o relatório do essencial. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi: (...) após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o requerente/instituidor não é SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade - fls. 48. Outrossim, o INSS instaurou pesquisa do HIPNet onde foi designado um servidor da Autarquia para realizar relatório e pesquisa no local apontado no pedido administrativo como último local de trabalho do instituidor do benefício (fls. 84/85). A visita ocorreu em 26.05.2014. Consta do Relatório: Requerida pensão por morte, sendo que foi efetuado recolhimento como CI sem a comprovação da atividade. Apresentado pelo dependente um relatório da Congregação Cristã do Brasil 2013/2014 constando o segurado como cooperador da sede no bairro Vila Costa. Dispõe o inciso V do art. 6º da IN 45/2010: É segurado na categoria de contribuinte individual, conforme inciso V do art. 9º do RPS: o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Pesquisa necessária para verificação do exercício da atividade do segurado, analisando os documentos constantes na congregação, inclusive se no livro de ata de reuniões consta o segurado como ministro de confissão religiosa. Resposta: Compareci no endereço indicado do dia 26/05, por volta das 16:30h. Lá fica a igreja propriamente dita, um templo bem grande, mas não há administração ou zelador no local; fui atendido na residência nº 340, que fica ao lado e que pertence à Igreja. Lá o Sr. Paulo, que é um ancião da igreja, informou que a CCB (Congregação Cristã do Brasil) não possui sede administrativa, e foi TAXATIVO ao informar que não há qualquer documentação de controle cadastral da irmandade; ali estão guardados, com ele,

apenas as atas das reuniões da irmandade, disse ele: na Congregação as coisas funcionam assim, há um presidente administrativo, hoje é o irmão Cidival, que assim como os anciãos, diáconos e cooperadores, são escolhidos por revelação para as reuniões espirituais. Não há documentação ou controle do rol de membros, a igreja não se preocupa com isto. O que existe são atas destas reuniões que anualmente escolhe membro do conselho fiscal, responsáveis basicamente por analisarem as finanças, os procedimentos legais de acordo com o estatuto da igreja, e prestar contas à irmandade. Na CCB seus membros não tem qualquer responsabilidade pelos atos da igreja assim com a igreja não tem qualquer responsabilidade pelos atos de seus membros, e não qualquer tipo de remuneração. Disse saber do caso do segurado Manoel de Jesus que era apenas um cooperador. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do instituidor do benefício data de 13.01.1982 a 31.10.1990, conforme consulta CNIS realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino, sendo que, após, consta uma contribuição como contribuinte individual, mas, conforme teor da decisão administrativa, sem a comprovação da atividade. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino a juntada dos extratos do sistema CNIS referentes ao instituidor do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, e, se for o caso, apresentando, inclusive, o rol de testemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

**0001621-89.2014.403.6121 - LUCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da ré à correta aplicação da correção monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS, segundo os percentuais de inflação, sem os expurgos inflacionários dos períodos que especifica na petição inicial. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0001627-96.2014.403.6121 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo entabulado com a ré, sustentando que o desconto do empréstimo consignado em folha de pagamento é efetuado acima do limite legal de 30%. A parte autora pretende a concessão da medida antecipada para que seja determinado à ré que efetue os descontos mensais do empréstimo consignado em quantia que não ultrapasse a margem de 30% do salário do autor, bem como a retirada imediata de seu nome do rol dos maus pagadores, afirmando, em breves linhas, que possui restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/34). DECIDO. A parte Autora pretende a título de antecipação dos efeitos da tutela a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SPC), assim como a limitação dos descontos mensais de seu empréstimo consignado ao percentual de 30% de seu rendimento. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, observo que o apontamento restritivo descrito às fls. 26 refere-se, em princípio à parcela não liquidada do contrato de empréstimo consignado firmado sob o n.º 250360110045108274, sendo certo que a parte autora não nega a existência de débito, mas pretende a revisão contratual, sobretudo, no que tange à limitação de descontos no percentual de 30% da renda percebida. Pois bem. Em análise, ainda perfunctória, observa-se que as parcelas do empréstimo firmado entre as partes, em face da redução de renda do autor, não mais constam do rol de descontos de seu demonstrativo de pagamento (fls. 18), bem como que, apesar da estipulação contratual prevista no 6º da Cláusula Décima da avença (fls. 23), não houve pagamento das parcelas não descontadas. Sendo assim, nesta oportunidade processual afiguram-se ausentes elementos hábeis a justificar as medidas pleiteadas, tal como requeridas, eis que as alterações havidas na remuneração da parte autora ensejam, a princípio, renegociação dos débitos em aberto, para fins de readequação da operação de crédito na perspectiva da boa técnica bancária, com a indispensável participação da parte ré, não se revelando possível, a partir dos elementos trazidos aos autos, impor

ao réu as condições de eventual negociação extrajudicial frustrada entre as partes, entre as quais as condições de pagamento. Destarte, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a plausibilidade do direito, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do que dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 15:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a CEF apresentará, se o caso, sua contestação e / ou proposta de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. A Secretaria deverá utilizar cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e intimação da audiência designada supra, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0001646-05.2014.403.6121** - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO X ANDERSON SIQUEIRA CAMARGO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO e ANDERSON SIQUEIRA CAMARGO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que assegure a revisão do contrato de financiamento, mediante recálculo de taxa de juros anuais, de acordo com a redução da renda percebida pelos autores - em percentual de até 30% da atual renda bruta mensal -, a suspensão de eventual execução ou pedido de penhora efetuado sobre o imóvel, bem como a não inclusão ou exclusão dos seus respectivos nomes nos cadastros mantidos pelas instituições de proteção ao crédito. Alegam que em virtude da redução de renda familiar, em razão de rescisão de contrato de trabalho, a prestação habitacional tem comprometido 90% da renda atual. Pretende obtenção de tutela antecipada para que as prestações mensais do contrato entabulado com a CEF sejam recalculadas de forma a corresponderem a 30% de sua renda bruta mensal, perfazendo parcelas no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, cuida-se Contrato por instrumento particular de compra e vendas de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - Fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, que estabelece, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de amortização pelo Sistema SAC. Entretanto a própria mutuária afirma encontrar-se inadimplente com 03 (três) prestações do financiamento. Neste sentido, em sede de cognição sumária, temos que o contrato em exame não está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a ele não se aplica a legislação específica do SFH, tratando-se de serviço bancário, cujos recursos são oriundos da própria lucratividade da CEF, em sua atividade tipicamente bancária, inexistindo previsão contratual ou legal para o caso de redução do valor da prestação em vista de eventual redução da renda do mutuário, e não se revelando possível sob estas premissas, e a partir dos elementos trazidos aos autos, impor ao réu as condições de eventual negociação extrajudicial frustrada entre as partes, entre as quais as condições de pagamento. Ademais, em pese as alegações expostas na exordial, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo, ou mesmo qual a efetiva comprovação da renda atual de ambos os autores, sendo que tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados. E, ainda, importa consignar que a mera existência de ação judicial, contestando a dívida, sem que haja depósito razoável das prestações vencidas e vincendas, não ilide a negativização do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). Destarte, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a plausibilidade do direito, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do que dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2014, às 15:40 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a CEF apresentará, se o caso, sua contestação e / ou proposta de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente. A Secretaria deverá utilizar cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e intimação da audiência designada supra, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000003-12.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-15.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO

CACICEDO CIDAD) X CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo INSS em face de CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para a Justiça Comum Estadual. Na espécie, o INSS alega que a patologia que acomete a parte autora tem origem ocupacional, razão pela qual, nos termos da parte final do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, deveria ser julgado pela Justiça Estadual. Instado a se manifestar, a excepta não apresentou manifestação, transcorrendo o prazo in albis (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, temos que se argui por exceção a incompetência relativa, não a absoluta, sendo que esta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção nos termos do artigo 113 também do CPC. Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao exame da competência absoluta para processo e julgamento do feito. É hipótese de rejeição da exceção de incompetência. Com efeito, compulsando nos autos da ação de procedimento ordinário em apenso (feito nº 0003564-15.2012.403.6121), em que pese a perícia ter verificado que a patologia da autora é decorrente do trabalho, verifico que a excepta é costureira e contribui para o RGPS na condição de contribuinte individual desde 2007 (fls. 75). Nesse passo, insta ressaltar que os benefícios acidentários são oriundos da relação de trabalho e são devidos somente ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, estando excluídos tanto os contribuintes individuais como os facultativos. Nesse sentido, importante destacar os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. Apesar de reconhecido o nexo etiológico/acidente de trabalho, a prova documental produzida demonstra que a parte autora é contribuinte individual e, em decorrência, assume os riscos integrais de sua atividade, não recolhendo contribuições para custear o benefício acidentário. Por tais razões, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 8213/91, não receberá qualquer benefício por acidente de trabalho ou doença profissional, fazendo jus somente aos benefícios meramente previdenciários. Competência da Justiça Federal reconhecida. 3. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. Preenchimento reconhecido. 4. Assiste razão à autarquia recorrente quanto à fixação da data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP) em momento muito anterior à sentença. Assim, o referido marco do início do pagamento administrativo deverá ser o primeiro dia do mês em que proferida a sentença, sendo certo que as parcelas devidas até o último dia do mês anterior deverão ser incluídas nos atrasados judiciais. 5. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 6. Recurso a que se dá parcial provimento, para fixar a data de início do pagamento administrativo do benefício concedido (DIP) em 01/09/2010, mantendo-se a sentença recorrida no restante. No cálculo das parcelas vencidas, a cargo da autarquia previdenciárias, deverão ser aplicados os juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 7. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 8. É o voto. (Processo 00016332520084036312, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013.) APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de concessão de benefício previdenciário. Trabalhadora autônoma e contribuinte individual. Exclusão do rol de segurados com direito a benefício acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TJ-SP - APL: 00002376220098260505 SP 0000237-62.2009.8.26.0505, Relator: José Roberto Furquim Cabella, Data de Julgamento: 25/06/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2013) Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo Federal de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito apenso n.º 0003564-15.2012.403.6121. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, e, após a preclusão desta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E**

SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Tendo em vista que, a priori, os honorários sucumbenciais fixados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados da parte autora que atuaram nos presentes autos até a fase de conhecimento e os advogados constituídos na fase executória para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem em nome de qual causídico deve ser expedido o ofício requisitório, apresentando, se o caso documentos pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1204**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001501-46.2014.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo relacionadas, para comparecimento na audiência designada para o dia 11 / 02 /2015, às 14 h 30 min, neste Juízo da 2ª Vara Federal, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro, Taubaté/SP, ocasião em que serão inquiridas: ERLON SILVA SALES, portador da cédula de identidade nº 11.760.971-9 e CPF nº 056.291.627-05, promotor de vendas na Pandurata Alimentos, com endereço na Rua Ataíde Barbosa do Amaral, nº 21, Residencial Santo Antônio, Taubaté/SP. MARCELO GONÇALVES RODRIGUES, portador da cédula de identidade nº 27.647.697-9 e CPF nº 260.263.208-22, supervisor de vendas na Pandurata Alimentos, Rua Antônio Romeiro, nº 144, Residencial Arco-Íris, Taubaté/SP. 2. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia digitalizada do presente despacho. 3. Int. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002144-72.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CAETANO DA SILVA(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

1. Embora o autor do fato tenha cumprido o item b, da proposta de transação penal, nos termos do despacho de fls. 171, conforme documento juntado à fl. 174, verifico que o item a, subitens i, ii e iii da proposta de transação penal de fls.138, ainda não foi cumprido. 2. INTIME-SE o autor do fato, por meio de seu defensor constituído, para que cumpra o item a, subitens i, ii e iii da proposta de transação penal de fls.138, perante o Centro Técnico Regional VII - Regional Vale do Paraíba e Litoral Norte, localizado na Rua Itambé, nº 38, Taubaté/SP, CEP: 12.091-200, Telefones: (12) 3621-3276/ 3632-8007, conforme determinado nos despachos de fls. 160 e 167, apresentando no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho, o comprovante de submissão da proposta de recuperação da área degradada perante o referido órgão. 3. Apresentado o referido comprovante pelo autor do fato ou decorrido o prazo para a sua manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002737-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002737-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SPI78709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA Fl. 193: Defiro. Permançam os autos acautelados em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se novo ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o fim de confirmar a rescisão do parcelamento dos créditos tributários em desfavor da empresa Rio Manso Transportes Ltda. - CNPJ nº 43.159.078/0001-66.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 4274

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000315-05.2002.403.6122 (2002.61.22.000315-2)** - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF do julgamento do Recurso Especial noticiado nos autos, bem assim da petição de fls. 2268/2273. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0000496-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000496-0)** - RODOLFO BELORIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO BELORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). José Rubens Sanches Fidelis Junior intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000644-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000644-0)** - GENI FERNANDES BUSCARIOL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000683-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000683-0)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000826-22.2010.403.6122** - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 2.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, officie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001484-46.2010.403.6122** - EDITE ALVES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Maurício De L. Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000873-59.2011.403.6122** - TONI CLAUBER SANTOS MONTEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TONI CLAUBER SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000875-29.2011.403.6122** - SILAS BAPTISTA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001691-11.2011.403.6122** - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001862-65.2011.403.6122** - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001036-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001036-9)** - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000384-85.2012.403.6122** - OZENELIA PEREIRA DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000890-27.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-52.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Intime-se a parte autora para apresentar o cálculo de liquidação correspondentes aos honorários advocatícios, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5)** - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 -

GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o contrato, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

**0000125-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000125-9)** - JOANA DO AMARAL ALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por equívoco, iniciou-se a execução, antes do trânsito em julgado da decisão, acordando as partes apenas serem devidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 558,38 (fl. 250). Contudo, anteriormente à requisição do dinheiro, os autos foram sobrestados a fim de aguardar a decisão do agravo em recurso extraordinário, julgado prejudicado posteriormente. Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, necessário dar prosseguimento a execução. Assim, remetam-se os autos ao autor para que atualize os valores a serem executados, no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 247/248 e 250). Na sequência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Havendo concordância entre as partes acerca do quantum debeatur, expeça-se o necessário para o pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000150-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000150-8)** - MARIANA ROSA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta com objetivo de condenar o INSS a pagar benefício assistencial. A decisão do primeiro grau e do segundo julgou parcialmente procedente o pedido determinando fosse pago o benefício assistencial a autora até quando passou a receber pensão por morte. Foi interposto recurso especial e extraordinário. Julgado o recurso especial os autos retornaram. O extraordinário estava sobrestado até julgamento do recurso paradigma. Ocorre que, por equívoco, antes do julgamento do extraordinário pelo STF deu-se início a execução, tendo o INSS apresentado cálculo e a parte credora concordado, expedindo-se a requisição de pequeno valor. Verificado o erro, determinou-se o bloqueio do dinheiro e o processo retornou ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Julgado o processo paradigma, o órgão ad quem proferiu decisão, com o que os autor voltaram a origem. Deste modo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos créditos de fls. 353/354, intimando-se o advogado para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e após venham conclusos para extinção. Havendo objeção, retornem os autos conclusos.

**0000451-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000451-0)** - FRANCISCA SOUZA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000030-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000030-2)** - LUIS PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000324-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000324-8)** - JOANA CUSTODIO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000607-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000607-9)** - FELIPE DOS SANTOS - MENOR X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELIPE DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001188-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001188-9)** - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0)** - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao cumprir o julgado o INSS informou que o autor já recebia benefício concedido administrativamente, sendo necessária a opção pelo mais vantajoso. Para tanto, realizou a simulação da RMI e elaborou a conta de liquidação. Dando seguimento, o segurado optou pelo benefício deferido no título executivo com RMI atualizada de R\$ 988,29, bem assim concordou com os cálculos. Foi remetida ordem para implantar o benefício escolhido e expedido o precatório e requisitório de pequeno valor para pagamento do principal e honorários de sucumbência, respectivamente. Na sequência, o autor veio aos autos e informou ter sido a RMI do novo benefício implantada no valor de um salário mínimo. Instado a se manifestar, o INSS confirmou que a RMI e os cálculos trazidos haviam sido elaborados com erro (fl. 204). Ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a opção manejada foi feita com base em dados equivocados, que, sobre os quais o autor detivesse conhecimento, provavelmente não teria optado da mesma forma. Assim, entendo deva ser restabelecido benefício anterior, aquele concedido administrativamente até que sobrevenha solução quanto a RMI correta. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue o restabelecimento da aposentadoria n. 155.261.739-1, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Outrossim, em consequência, cancele-se com base no artigo 39, inciso II, alínea b, da Resolução 168/2011, o precatório expedido, enviando comunicação, via e-mail, ao Excelentíssimo

Presidente do Tribunal Regional Federal, para as providências necessárias. Na sequência, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de simular a RMI do benefício concedido nestes autos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação, após retornem conclusos.

**0000906-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000906-5) - ADENIR STANGARI AGUILAR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR STANGARI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001515-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001515-6) - EDIVAL FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001774-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001774-8) - JOSE PONCE GARUTI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PONCE GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1) - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000505-84.2010.403.6122 - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000065-20.2012.403.6122** - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AIRTON OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000104-17.2012.403.6122** - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000247-06.2012.403.6122** - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDILINA VALENTIN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000420-30.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA JORGE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000439-36.2012.403.6122** - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANISIO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000643-80.2012.403.6122** - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000648-05.2012.403.6122** - EDILEUZA DIAS NEVES PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILEUZA DIAS NEVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000886-24.2012.403.6122** - TEREZA REIS MARCELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA REIS MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001504-66.2012.403.6122** - JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001649-25.2012.403.6122** - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001687-37.2012.403.6122** - JOSE ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DORNELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001748-92.2012.403.6122** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001835-48.2012.403.6122** - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000031-11.2013.403.6122** - JULIA CARDOSO SOUZA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA CARDOSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000061-46.2013.403.6122** - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000323-93.2013.403.6122** - ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELVIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo

que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000453-83.2013.403.6122** - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-23.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000891-12.2013.403.6122** - TEREZA DE JESUS ARAUJO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

**0001130-16.2013.403.6122** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP318728 - MARIA ANGELICA LACERDA MARIN DASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001527-75.2013.403.6122** - SEBASTIAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001617-83.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NOBOR YUNOMAE X ELISABETE YUNOMAE X MARIA CRISTINA YUNOMAE X MARCELO YUNOMAE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001674-04.2013.403.6122** - ESTER FREITAS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTER FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001791-92.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X NATALINA DOS SANTOS RODRIGUES GUANDALINI X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MAXIMIANO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000112-23.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELGA VITOLBERG LASMAN X LORENA MARIA VITOLBERG X EUFRIDA VITOLBERG LOURENCO X DOUGLAS MONTEIRO X ROBERTO MONTEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000833-72.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ROSALIA SELES BISCOLCHINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000907-29.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA PARRA MENDES X NEUSA PARRA YOSHIKAWA

X VERA LUCIA PARRA GRANADO X ELAINE CRISTINA PARRA X DANIELI ALGONA PARRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000908-14.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001563-54.2012.403.6122** - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLENIR SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 7.079,97 (R\$6.436,34 - principal e R\$ 643,63 - honorários) vista a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

**0001781-82.2012.403.6122** - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE PESSAN FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1)** - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3412**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-41.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO ALVES DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Processo n. 000533-41.2013.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo do acusado (fls. 74/79) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa do acusado, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido a introdução de moeda falsa em circulação no comércio, fato este que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal. Indagações a respeito da ciência (dolo) do acusado acerca da falsidade das notas apreendidas haverão de ser respondidas após a instrução processual, pois são questões que evidentemente demandam dilação probatória e não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Pois bem. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo o dia 10 de setembro de 2014, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, a fim de realizar as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 31 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6789**

**MONITORIA**

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Fl. 176: defiro como requerido a dilação de prazo em 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho retro. Int.

**0002719-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 413/2014, em especial sobre a certidão de fl.131, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000827-21.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1680/2013, em especial sobre a certidão de fl. 85, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003024-46.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI  
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1617/2013, em especial sobre a certidão de fl. 68, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6)** - ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0002791-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002791-1)** - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 10 (ez) dias. Após, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001635-60.2011.403.6127** - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0009941-59.2012.403.6102** - ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002392-20.2012.403.6127** - MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 114/119: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.415,55 (treze mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0002393-05.2012.403.6127** - OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 112/117: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.177,34 (oito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000231-03.2013.403.6127** - SEBASTIAO ROVARON(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 115/120: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.557,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000615-63.2013.403.6127** - CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 141/153: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.086,95 (seis mil e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000706-56.2013.403.6127** - IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 118/123: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.688,25 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001114-47.2013.403.6127** - ROSELENA CONCEICAO MARCELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0001171-65.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO BONINI X SANTO MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 74/83: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.040,89 (oito mil e quarenta reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001192-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001874-93.2013.403.6127** - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 75/84: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.374,17 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003006-88.2013.403.6127** - VERA LUCIA PEREIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002077-21.2014.403.6127** - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS (SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X BANCO BMG SA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Douglas Alexandre Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Votorantim, Banco HSBC, BCV - Banco de Crédito e Varejo, Banco BMG e Banco Itaú, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine sejam suspensos os descontos em sua aposentadoria por invalidez referentes a empréstimos consignados que alega fraudulentos. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. O autor alega que fez um único empréstimo consignado, no ano de 2006, a fim de obter recursos para pagar as despesas do funeral de sua mãe, mas que o INSS informou a existência de outros 09 (nove) contratos de empréstimo consignado, sendo 05 (cinco) com o Banco Votorantim, 01 (um) com o Banco HSBC, 01 (um) com o Banco BCV, 01 (um) com o Banco BMG e 01 (um) com o Banco Itaú-BMG, cuja legitimidade não reconhece. Observo que dos 09 (nove) contratos de empréstimo consignado que o autor não reconhece como legítimos, 05 (cinco) estão ativos, sendo que o mais antigo dos contratos ativos foi celebrado em 07.03.2010 e o mais recente em 07.07.2011 (fls. 54/55). Ou seja, há mais de 03 (três) anos os valores vem sendo descontados do benefício do autor, sem que se tenha notícia de qualquer contestação. Assim, ante o longo tempo decorrido entre o início dos descontos e o protesto do autor, não vislumbro, nesta análise sumária, plausibilidade na alegação autoral, de que não tinha conhecimento dos aludidos empréstimos. Com a vinda das contestações, o quadro fático poderá estar mais bem delineado, ocasião em que a tutela de urgência ora pleiteada poderá ser reapreciada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

**0002116-18.2014.403.6127** - GENI TREVELIN CONSORTE (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002117-03.2014.403.6127** - NATANAEL ANTONIO RIGOTTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002128-32.2014.403.6127** - ALAOR VITOR(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002129-17.2014.403.6127** - CACILDA ELOY DA COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002130-02.2014.403.6127** - RICARDO ANTONIO SERIANI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002131-84.2014.403.6127** - JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA LONGO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002132-69.2014.403.6127** - ANA ROSA DA SILVA FARIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002133-54.2014.403.6127 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002172-51.2014.403.6127 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA BELONI (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Claudia Regina Teixeira Beloni em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare que não é responsável pelos débitos fiscais da pessoa jurídica Dani Centro Esportivo Ltda no período de julho a outubro de 2008, período posterior a sua retirada da sociedade. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora alega que, juntamente com o marido, fundou a pessoa jurídica Beloni & Teixeira Ltda, mas que em 2006 venderam o empreendimento para Daniela Cipola da Costa e Maria de Fátima Cordeiro Prezia, passando a pessoa jurídica a se chamar Dani Centro Esportivo Ltda, conforme alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10.11.2006 (registro nº 305.159/06-9). Tais alegações encontram suporte na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 20/21). Os débitos da pessoa jurídica Dani Centro Esportivo Ltda, pelos quais a autora veio a ser co-responsabilizada, são aqueles vencidos em 16.07.2008, 18.08.2008, 16.09.2008 e 16.10.2008 (fls. 23/25), época em que já não fazia parte da sociedade comercial. A responsabilização do sócio por tributo devido pela pessoa jurídica somente é possível quando demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (STJ, 2ª Turma, REsp 824.503/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13.08.2008). Assim, demonstrado, nessa análise superficial, que os débitos são posteriores à regular saída da autora da sociedade, está presente prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o marido da autora se dedica à agricultura, necessitando obter financiamento para sua atividade, e ficaria impossibilitado de obter tais financiamentos se ele ou a esposa não tiverem certidão de regularidade fiscal. Por fim, o provimento não é irreversível, pois caso venha a ser constatada responsabilidade da autora pelos débitos em referência, seu nome pode voltar a ser incluído na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que exclua o nome da autora como responsável pela dívida ativa nº 80.4.13.008543-32 (fls. 23/25) e, se abstenha de negar-lhe certidão de regularidade fiscal em decorrência do aludido débito. Intimem-se. Cite-se.

**0002191-57.2014.403.6127 - PATRICIA CARRETERO DE FREITAS (MG047537 - CLEUZA SILVERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002192-42.2014.403.6127** - ANDRE LUIZ DA SILVA LUCA(MG047537 - CLEUZA SILVERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002196-79.2014.403.6127** - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002197-64.2014.403.6127** - SOLANGE APARECIDA DE BARROS VALLIM(SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

**0002198-49.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Metalúrgica Mococa S/A contra União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias e sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas (fls. 42/116). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço a que se refere o art. 7º, XVII da Constituição Federal (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 587.941/SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 20.11.2008). O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de

auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp. 231.361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013). Considerando que os fundamentos são os mesmos, deve-se aplicar o mesmo entendimento em relação ao pedido de exclusão das contribuições destinadas ao Inkra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae sobre as referidas bases de cálculo, uma vez que excluídas da composição do salário-de-contribuição. Neste ponto, está configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, o autor estará sujeito a ser autuado e sofrer execução fiscal, além de não fazer poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial. O autor também pleiteia seja reconhecido que não referidas contribuições não incidem sobre as férias e sobre o salário-maternidade, sob o argumento de que não possuem caráter de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado. Cita, em abono a sua tese, acórdão do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.322.945/DF, DJe 08.03.2013). Ocorre que a decisão proferida no julgamento deste recurso foi suspensa pelo próprio Ministro Relator, acolhendo embargos de declaração opostos pela União. Assim, e considerando que até então a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era uniforme em sentido contrário à pretensão dos contribuintes, tratando-se, portanto, de matéria amplamente controvertida, não vislumbro, nesta análise preliminar, verossimilhança na alegação da parte autora hábil a conferir-lhe o provimento de urgência pleiteado. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Inkra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Intimem-se. Citem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000478-47.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-52.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ALBERTO SANTO ALVES (SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, réu na ação ordinária ajuizada por Alberto Santos Alves para obter registro de engenheiro mecânico perante o órgão, além de receber indenização por danos moral e material, em que o Conselho defende, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. O excepto sustentou a improcedência do incidente porque o Conselho possui agência na cidade de seu domicílio (fls. 14/18). Relatado, fundamento e decido. Com razão o excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Ademais, o excepto não demonstrou que a Seccional dispõe da necessária competência, inclusive jurídica, para pro-ceder ao registro profissional, que envolve, conforme a contes-tação ao pedido, validação do curso. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0003765-52.2013.403.6127). Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Fl. 113: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF procure localizar o atual endereço dos executados. Int.

**0000262-23.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA BASILIO FRIAS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 647/2013, em especial sobre a certidão de fl. 86, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000351-46.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELAINÉ APARECIDA SARTORELLI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2107/2013, em especial sobre a certidão de fl. 66, em 10

(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 6790**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Providencie a Secretaria ao encerramento dos volumes dos autos em consonância com o disposto no Provimento COGE 64, regularizando-se-os. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Fls. 152: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.464,50 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Fl. 81: indefiro, haja vista a realidade dos autos. Conforme verifica-se à fl. 79 (certidão que cuidou de juntar a requerente) a requerida não mais reside naquele endereço. Assim, inócua a providência. Determino, ex-officio, a consulta através do sistema Webservice para a pesquisa acerca do endereço da requerida. Com o resultado, vista dos autos à requerente para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0002121-11.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 112 carrieie aos autos a CEF as guias necessárias à realização do ato, haja vista o endereço declinado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2)** - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União Federal à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da cota de fl. 393.Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 366. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

**0002076-85.2004.403.6127 (2004.61.27.002076-2)** - JACOMO FURIATTO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Com o resultado do recurso interposto (A.I.), conforme verifica-se às fls. 278/284, há de se prosseguir com a demanda. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da diferença entre o valor já levantado (R\$ 117.878,05) e o realmente devido (R\$ 130.859,22), qual seja, R\$ 12.981,17 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), da conta nº 2765.005.845-8 (fl. 187). Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**0003745-66.2010.403.6127** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 182/195. Int.

**0000172-15.2013.403.6127** - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 104/105: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.857,66 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0002200-19.2014.403.6127** - LUIZ TEDEO CASSIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002213-18.2014.403.6127** - JOAO CARLOS MELO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002214-03.2014.403.6127** - BENEDITA DAVID(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002215-85.2014.403.6127** - CLEMISON NORME MATTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002216-70.2014.403.6127 - GRAZIELA IMACULADA DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002217-55.2014.403.6127 - MARCIO ANTONIO DE CARVALHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002218-40.2014.403.6127 - OSMAR GOMES MACHADO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES**

Tendo em vista as datas designadas para a realização de hasta pública acerca do bem penhorado e, diante do lapso temporal transcorrido, necessário se faz sua constatação e reavaliação. Assim, carreie aos autos a exequente as guias necessárias para a realização dos atos mencionados, haja vista o bem estar localizado noutra Comarca, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA (SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5)** - ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Restabeleça-se o apensamento da presente ação aos autos da ação de desapropriação autuados sob nº 0907960-84.1986.403.6100, certificando em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000885-87.2013.403.6127** - FERNANDO BELLOTO X FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 62/63: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.328,28 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6821**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002240-98.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-23.2014.403.6127) GRAN JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA(MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Apensem-se os estes autos ao Inquérito Policial nº 0002148-23.2014.403.6127. Conforme decisão proferida às fls. 508/510 dos autos supracitados, este juízo federal suscitou conflito negativo de competência, cabendo, portanto, ao juízo a ser designado pelo Relator do Conflito as decidir as questões de urgentes relativas ao presente feito. Ademais, o pedido ora formulado perante este juízo foi objeto de apreciação pela Autoridade Policial, o qual restou deferido (fl. 304 - inquérito policial), cabendo ao requerente diligenciar perante o órgão competente, a fim de constatar o desbloqueio do veículo. No mais, aguarde-se o desfecho do conflito de competência suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003359-65.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fls. 150/151: Defiro, expedindo-se cartas precatórias aos E. Juízos de Bertioga/SP e Joinville/SC, a fim de que seja tentada a intimação da testemunha arrolada pela acusação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002258-85.2011.403.6140** - RUTE CIRILO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

#### **0002407-81.2011.403.6140 - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 18/08/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intime-se a testemunha JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JUNIOR no endereço informado à fl. 334, Rua Campos Sales, 167, sala 110, Centro, Mauá/SP, CEP 09310-040. Int.

#### **0010234-46.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 04 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

#### **0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

#### **0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Diante da manifestação da parte autora de fls. 72, deixo de determinar que as testemunhas arroladas sejam intimadas. Int.

#### **0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

#### **0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. PA 1,10 Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste

Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha apontada às fls. 220 e 224 (endereço às fls. 223/224).Int.

**0000982-82.2012.403.6140 - VALMIR TEIXEIRA RIBEIRO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 05 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0001458-23.2012.403.6140 - ARINELDA DA SILVA SANTOS X ANDREZA DA SILVA SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A questão posta em debate depende da análise da condição de dependente da coautora, ARINELDA DA SILVA SANTOS. Assim, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a coautora ARINELDA DA SILVA SANTOS a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da demandante comunicá-la sobre o teor da presente decisão. A demandante ARINELDA DA SILVA SANTOS deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002000-41.2012.403.6140 - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002082-72.2012.403.6140 - JOSEFA LUCIO DE QUEIROZ(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002567-72.2012.403.6140 - HILDA TEODORO SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 04 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002742-66.2012.403.6140 - APARECIDA PEREIRA SLINDIVAIN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS**

STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0002840-51.2012.403.6140 - JOELMA MARIA DA SILVA COSTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0002843-06.2012.403.6140 - JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEICAO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 66 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, promova a Secretaria à correção da juntada da certidão de fls. 49, renumerando-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002930-59.2012.403.6140 - MARIA CORDEIRO LIMA GOMES (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 13/14 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0003072-63.2012.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Diante da manifestação da parte autora de fls. 117, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas. Int.

**0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0000395-26.2013.403.6140 - APARECIDA PALEARI ANTONIO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0000458-51.2013.403.6140 - ELIANA DEL CARMEN RIQUELME ROMERO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0000599-70.2013.403.6140 - MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA X MANOEL CARLOS SILVA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Ficam intimados os coautores a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Compete ao advogado dos demandantes comunicá-los sobre o teor da presente decisão. Deixo de determinar a intimação das testemunhas, porquanto os demandantes informaram que o comparecimento dar-se-á independentemente de intimação destas. Int.

**0000744-29.2013.403.6140 - ALEXANDRINA DIAS DE MELO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

**0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 13h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para

a oitiva das testemunhas.Int.

**0000870-79.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA X MARIA FILHA DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Ficam intimados os coautores a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais.Compete ao advogado dos demandantes comunicá-los sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista a manifestação dos demandantes de fls. 117/118, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas..PA 1,10 Int.

**0000942-66.2013.403.6140 - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 42/43 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0001102-91.2013.403.6140 - MARLY DE ANDRADE(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 13 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0001300-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAZA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 44 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0001361-86.2013.403.6140 - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Para a solução da lide, é necessário perquirir se houve separação de fato entre a demandante e o segurado falecido.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 07 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0001781-91.2013.403.6140** - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2014, às 15h00n, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 131, consoante requerido pela demandante.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 Vila Bocaina CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br página: www.jfsp.jus.br).Int.

**0001815-66.2013.403.6140** - CLECI MARIA PRZBULINSKI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002120-50.2013.403.6140** - ZELI ANA SOARES(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 01/09/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0002943-24.2013.403.6140** - ALCINDA CANTONI TONUSSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho, por ora, o indeferimento de fls. 25/26, pelas mesmas razões já expostas.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

**0003072-29.2013.403.6140** - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 55/56: diante da sentença proferida, nada a decidir.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**Expediente Nº 918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002408-32.2012.403.6140** - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 19/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e

outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002478-78.2014.403.6140** - AILTON DA SILVA FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002491-77.2014.403.6140** - JOSIAS BRITO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002505-61.2014.403.6140** - REGINALDO ROBERTO RAMOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002516-90.2014.403.6140** - NILSON JOSE LANTIN(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002517-75.2014.403.6140** - JOAQUIM VITOR TEIXEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002518-60.2014.403.6140** - ERINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002519-45.2014.403.6140** - FABIANA CRISTINA PARMIGIANI FACANHA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002521-15.2014.403.6140** - FABRICIO LUGLI(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002522-97.2014.403.6140** - ADEIR BENTO DA FONSECA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002526-37.2014.403.6140** - NADJA APARECIDA DE SOUZA BASTOS SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002527-22.2014.403.6140** - ANTONIO CARLOS AUGUSTO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002528-07.2014.403.6140** - JOSIAS BATISTA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002529-89.2014.403.6140** - MARIA CRISTINA ANANIAS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002530-74.2014.403.6140** - ZOZIMARIO SOUZA MARQUES(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002531-59.2014.403.6140** - SANDRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002532-44.2014.403.6140** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002533-29.2014.403.6140** - FERNANDO HENRIQUE TADEU GOMES DE CARVALHO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002534-14.2014.403.6140** - ROSELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002535-96.2014.403.6140** - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002536-81.2014.403.6140** - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002538-51.2014.403.6140** - ENEDIANA GOMES DE CARVALHO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002603-46.2014.403.6140** - SANDRO PEREIRA(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002604-31.2014.403.6140** - AILTON SOUZA SANTOS(SP097403 - ROBERTO CARLOS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002606-98.2014.403.6140** - JOSE VANILDO GOIS DE BARROS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002607-83.2014.403.6140** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002618-15.2014.403.6140** - LUIZ BRAGATO JUNIOR(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001780-09.2013.403.6140** - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a parte autora a documentação solicitada pela perita judicial às fls. 18 a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial.Sem prejuízo, cite-se o INSS, com urgência.Int.

**0002245-18.2013.403.6140** - ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, intime-se a parte autora para cumprimento da decisão de fls. 24/25.Int.

**0002210-24.2014.403.6140** - PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SIMONE DE MELO ARMINDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0002211-09.2014.403.6140** - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002212-91.2014.403.6140** - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002213-76.2014.403.6140** - CLEONIDES DONIZETI DE MORAES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002214-61.2014.403.6140** - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002256-13.2014.403.6140** - BALBINO PEREIRA DE LEMOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002350-58.2014.403.6140** - ODON LUIZ DO NASCIMENTO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, em havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002362-72.2014.403.6140** - VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o presente de ação em que VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES postula provimento jurisdicional contra BRADESCO e CAIXA, visando, em sede de antecipação de tutela, a abstenção de cobrança superior a 30% (trinta por cento) sobre os valores auferidos pelo seu trabalho, oriunda de contratos de concessão de crédito consignado em folha de pagamento (fls. 11). Sustenta, em síntese, a onerosidade excessiva dos contratos celebrados e o comprometimento de quase 50% dos seus rendimentos mensais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. De início, verifica-se que os pedidos formulados nos itens a e b de fl. 13 são inacumuláveis contra os bancos CAIXA e BRADESCO, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, na medida em que os contratos com referidos bancos são independentes e assim a competência judicial para revisar juros e cláusulas contratuais dos aludidos contratos pertence a juízos diversos (estadual para Bradesco e federal para CAIXA). O pedido formulado no item c de fl. 12 compete exclusivamente à Justiça Estadual. Note-se, ademais, que o contrato com a CAIXA é anterior (26/11/2013) e não tem qualquer ligação com o contrato com o Bradesco (02/04/2014), não se justificando o litisconsórcio passivo facultativo em razão da competência diversa e absoluta dos juízos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a

competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 1120169, DJE DATA:15/10/2013) AGRADO REGIMENTAL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA REMESSA AOS JUÍZOS COMPETENTES NÃO PROVIDENCIADO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Ao acolher exceção de incompetência oposta pela CEF, o juízo de origem determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Recife/PE, onde residentes e domiciliados dois exceptos/autores, e abriu prazo de 5 (cinco) dias para os demais exceptos procederem ao desmembramento do feito para remessa aos demais juízos, sob pena de indeferimento da inicial. 2. O juízo expressamente alertou a parte autora sobre a providência a ser adotada em caso do não desmembramento do feito no prazo de cinco dias. Não se pode alegar o desconhecimento da determinação, pois a interposição de agravo de instrumento pelos demandantes comprova a ciência da decisão. Há que se ressaltar que o agravo não foi recebido no efeito suspensivo. 3. Conquanto a competência do juízo substancie pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por isso que põe o inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil como um dos requisitos para admissibilidade de cumulação subjetiva ou objetiva de pedidos seja competente para deles conhecer o mesmo juiz, os princípios processuais da economia e da celeridade reclamam que, uma vez reconhecida sua incompetência, deve a instância ordinária, na linha de orientação jurisprudencial a propósito, fazer encaminhar os autos ao Juízo competente para processá-lo e julgá-lo, inclusive mediante desmembramento dos mesmos, se assim indicar a hipótese sob apreciação (AC 0001868-23.2006.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, publ. e-DJF1 p.163 de 18/01/2012). 4. Não é razoável atribuir ao juízo de origem a responsabilidade por eventuais prejuízos que possa a parte autora vir a sofrer com o indeferimento da inicial, ocasionado pela inércia dos próprios demandantes. Ademais, cabe ao autor o correto ajuizamento da ação perante o juízo competente. Caso houvessem os autores dirigido suas ações aos respectivos juízos competentes, seus processos teriam tido normal prosseguimento, o que não se deu pela indevida cumulação subjetiva que ora se verifica. 5. Correta a decisão do juízo de origem de indeferir a inicial diante da inércia dos autores quanto à determinação de desmembramento do feito. 6. Ressalte-se que o direito material perseguido - expurgos inflacionários do FGTS - pode ser postulado sem empecilhos em novas ações perante os juízos competentes. 7. Agravo regimental da parte autora improvido. (TRF1, 5ª Turma, AGRAC 200934000351440 e-DJF1 DATA:24/10/2012) Ante o exposto, deve a parte autora emendar a petição inicial, promovendo o desmembramento dos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 284, único, do CPC. Intime-se. Cite-se.

**0002408-61.2014.403.6140** - NATAN MARQUES DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, em havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002409-46.2014.403.6140** - ELISABETE MOREIRA DE ARAUJO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002417-23.2014.403.6140** - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, em havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002418-08.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o domicílio da parte autora encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens. Ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

**0002425-97.2014.403.6140 - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício negado ou de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

**0002446-73.2014.403.6140 - REGINA DOS SANTOS LOPES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora postula a concessão de pensão por morte com o pagamento dos atrasados a contar da injusta cessação do benesse. Ocorre que, compulsando os autos, não foram coligidos documentos que indiquem a parte autora tenha gozado de pensão de morte cessada pela autarquia. Por outro lado, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora se encontra em gozo de pensão por morte (NB: 21/167.501.153-0) concedida com data de início fixada em 30/10/2013. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de dez dias, especifique em quais aspectos de seu pedido possui interesse de agir na presente ação. Após, venham os autos conclusos.

**0002470-04.2014.403.6140 - JOSE NARCISO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, em havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002480-48.2014.403.6140 - LOURINALDO COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por LOURINALDO COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 104.920.365-5 e data de início fixado em 29/01/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária

mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 09/36). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002495-17.2014.403.6140 - EDINEI DOS SANTOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pesem os documentos apresentados pelo autor, não fica esclarecido nos autos se o requerimento administrativo foi ou não deferido, e, caso deferido, por qual período. Assim, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício negado ou, de que, embora requerido, foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

**0002498-69.2014.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 11/05/2012, com a devida conversão em aposentadoria especial e o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 22/98. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0002512-53.2014.403.6140 - JOAO AUDAIR DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO AUDAIR DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fl.17). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, ao requerer administrativamente, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, sendo indeferido o pedido. Juntou os documentos de fls. 20/93.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

#### **0002540-21.2014.403.6140 - SILVIO EVARISTO DE SOUZA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVIO EVARISTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de antecipação de tutela, a imediata renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício, no qual seja computado o tempo laborado após a jubilação.Juntou os documentos de fls. 18/41.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria (fls. 23/24).Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **0002623-37.2014.403.6140 - FRANCISCO ELIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ELIAS, com qualificação nos autos, requer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente substituído seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por benefício de aposentadoria especial.Juntou os documentos de fls. 11/78.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria (fls. 77).Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000796-59.2012.403.6140** - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002653-43.2012.403.6140** - JOAO JOSE ALVES FERREIRA X OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 161, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas..PA 1,10 Int.

**0001775-84.2013.403.6140** - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Venham os autos conclusos para sentença.

**0001866-77.2013.403.6140** - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 29/09/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002774-37.2013.403.6140** - ANTONIO JORGE NUNES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 20/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000030-35.2014.403.6140** - EDMILSON ABDIAS FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0000998-65.2014.403.6140 - JOSE MANOEL DE LIMA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o fim de dar celeridade ao feito, designo perícia médica para o dia 29/09/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0002453-65.2014.403.6140 - ROSELITA PINTO DOS SANTOS (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao acórdão de fls. 71/72, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao aditamento da inicial, incluindo no polo passivo da demanda os litisconsortes passivos necessários, Leandro dos Santos Paixão, Érika dos Santos Paixão e Adhemar Junior dos Santos Paixão, trazendo ao feito o endereço dos mesmos para citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes no polo passivo da ação. Oportunamente, citem-se os litisconsortes passivos. Com a juntada das contestações, havendo preliminares, dê-se nova vista a parte autora para réplica, especificando, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0002970-07.2013.403.6140 - JOAO CANDIDO FILHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância

expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002700-51.2011.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEI TAKAKI JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1366**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-70.2011.403.6139** - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001508-86.2011.403.6139** - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do ofício juntado aos autos de fls. 87 (substituição da perita assistente social)

**0002584-48.2011.403.6139** - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002721-30.2011.403.6139** - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 78 (autor não compareceu)

**0002929-14.2011.403.6139** - EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Euclides Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter laborado como lavrador no período de 01/01/1964 a 31/12/1976. Aduz que a soma de seu tempo de serviço, rural e urbano, resulta em mais de 35 anos de tempo de trabalho. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/21). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aduz que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando a ausência de início de prova material do labor rurícola. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer que a renda mensal seja calculada de acordo com os preceitos existentes no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/98, a isenção de custas e a observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 27/33). O autor apresentou réplica às fls. 37/39. À fl. 41 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Colhida a prova oral (fls. 68/72), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de

aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social em 1977, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2009 (fl. 33). Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural sem registro em carteira com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: - Carteira de trabalho com registros de vínculos em períodos descontínuos desde 1977 até 2010 (fls. 10/19); - Certidão de casamento do autor, ocorrido em 15/07/1986, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 20); - Certidão de quitação eleitoral, datada de 05/03/2010, na qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 21). Em seu depoimento pessoal, o demandante afirma que já trabalhou na roça. Narra que iniciou seu trabalho na lavoura desde criança, com cerca de 12 anos de idade, no sítio de seu pai, localizado no Bairro Preto no Paraná. Aduz que o sítio possuía 22 alqueires e lá o autor, seu pai e seus irmãos, num total de oito, plantavam lavoura de milho e feijão. Alega que estudou bem pouco e que quase não frequentou a escola. Permaneceu no sítio de seu pai até 1966 e depois foi trabalhar em Itapeva na Fazenda Palmeira, cujo dono era Ricardo, para trabalhar no corte de madeira, recebendo por produção. Ficou nesta propriedade até 1968, quando então passou a exercer atividade urbana. A testemunha João Fernandes afirma conhecer o autor do Bairro Preto no Paraná, pois o autor morava em um sítio vizinho, de propriedade do pai do autor. Neste sítio, o autor trabalhava com seu pai e seus oito irmãos na lavoura de arroz e feijão, sem o auxílio de empregados. Esclarece que, na ocasião, o autor possuía cerca de 15/16 anos de idade. Afirma que, após 1972, a testemunha mudou-se para Itapeva, vindo a perder contato com o autor por um tempo. A testemunha Antônio de Souza Bueno afirma conhecer o autor desde criança do Bairro Preto no Paraná, pois moravam próximos. Relata que o autor morava no

sítio com seu pai e seus oito irmãos, e que lá plantavam milho, arroz e feijão. Não soube dizer se o autor estudou. Aduz que o autor ficou no sítio de seu pai até mais ou menos 1975 e, após esta data, ele mudou-se para Itapeva e depois o depoente não teve notícias. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1964 a 1976, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a parte autora não apresentou início de prova material do alegado labor rural durante o período que se pretende provar. Observo que, embora a certidão de casamento do autor o qualifique como lavrador (fl. 20), ela é datada de 1986, ano posterior ao período cujo reconhecimento se postula na inicial. Já a certidão de fl. 21 não pode ser considerada como início de prova do labor rurícola, pois, além de a qualificação ser declarada pelo próprio autor, a mesma data de 05/03/2010, não sendo contemporânea ao período controvertido nos autos. Destaco, ainda, que a prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente em relação ao período trabalhado e à comprovação do labor rurícola do autor. Não posso deixar de apontar o depoimento da testemunha Antônio de Souza, que, ao ser perguntado a respeito de até quando o autor trabalhou com seu pai lavoura, disse que foi em 1975, contrariando o afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, no sentido de que trabalhou no sítio de seu pai até mais ou menos 1966, quando então se mudou para Itapeva para trabalhar na Fazenda Palmeiras. Não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nos autos, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período rural ao período urbano é que seria possível tal desiderato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado às fls. 139/140

**0004289-81.2011.403.6139 - IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA X JULIANO LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ivone de Fátima Lima da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Amador Zacarias dos Santos. Afirma que Amador, falecido em fevereiro de 2011, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como trabalhador rural. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/26, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Alega, ainda, que o recebimento do benefício de amparo assistencial pelo falecido exclui o direito à percepção da pensão por morte. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, o arbitramento dos honorários advocatícios no valor mínimo legal, bem como a incidência dos juros e correção monetária de acordo com o artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Juntou documento à fl. 27. Réplica às fls. 29/30. Foi determinado à parte autora que esclarecesse o motivo da ausência no polo ativo do filho menor apontado na certidão de óbito (fl. 31). Peticionou a autora à fl. 32, requerendo a inclusão de Juliano Lima dos Santos no polo ativo, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 34). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, uma vez que não foi juntado aos autos documentos que pudessem servir como início de

prova material do labor rural pelo falecido, na forma da Súmula 149 do STJ (fls. 39/40). Colhida a prova oral em audiência designada (fls. 44/48), a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial e juntou documentos (fls. 49/51). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Os autores pretendem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa e filho do falecido, Amador Zacarias dos Santos, cujo óbito ocorreu em 23/02/2011, conforme certidão acostada à fl. 11. Alegam, em síntese, que o de cujus era trabalhador rural, desempenhando atividades campesinas como diarista. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o falecido recebia o benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 505.003.428-7), desde 30/01/2001, conforme consta na pesquisa no sistema DATAPREV juntada aos autos pela autarquia ré (fl. 27). O benefício percebido pelo falecido é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - FALECIDO RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 16.10.2004 e o último vínculo de trabalho encerrou em 30.11.1995. III - O falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício com nítido caráter assistencial, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. IV - Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenha se iniciado no período de graça. V. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 21093 SP 2006.03.99.021093-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2010, NONA TURMA) (grifos nossos) Ademais, o fato de o de cujus ser titular de benefício assistencial a portador de deficiência desde 30/01/2001 leva a crer que há muito ele havia abandonado as atividades campesinas, não restando comprovada a qualidade de segurado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006113-75.2011.403.6139** - JORGE RODRIGUES MOREIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006334-58.2011.403.6139** - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006838-64.2011.403.6139** - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado às fls. 105/108

**0008551-74.2011.403.6139** - PEDRINA DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010304-66.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012156-28.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tempestividade do recurso de apelação apresentado às fls. 185/187, torno sem efeito a certidão para promover execução invertida (fls. 183). Recebo a apelação do INSS (fls. 117/119), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012243-81.2011.403.6139** - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 117 (autor não compareceu)

**0012339-96.2011.403.6139** - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial juntado aos autos das fls. 139/143.

**0012362-42.2011.403.6139** - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à assistente social para que complemente o estudo socioeconômico de fls. 112/113, informando, ao menos por estimativa, a renda do Sr. Edmar Gomes da Silva, pai do autor, e do Sr. Welinton Antonio José da Silva, sobrinho do autor. Com os esclarecimentos do perito, vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

**0012511-38.2011.403.6139** - DORIVAL CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de três filhos menores à época do óbito de Irene Lopes de Jesus Santos, conforme certidões de fls. 08/11, proceda a parte autora a emenda da inicial para incluir Leandro Corrêa dos Santos, Cibele Corrêa dos Santos e Cleber Corrêa dos Santos no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos coautores no polo ativo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

**0012642-13.2011.403.6139** - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do cumprimento do prazo fixado à fl. 65 para juntada de substabelecimento, defiro a inclusão no polo ativo de Gustavo Henrique Diniz, conforme pedido de fl. 39, regularizando-se sua representação processual. Após regularização processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Gustavo Henrique Diniz. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

**0012653-42.2011.403.6139** - DEOLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000052-67.2012.403.6139** - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Miguel Leonardo de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida ora na condição de diarista, ora na condição de meeiro. Requer antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Pela decisão de fl. 17, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24, sustentando a improcedência do pedido, porquanto o autor não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documento (fl. 25). A parte autora acostou documentos (fls. 26/29 e 35/37). Colhida a prova oral (fls. 41/45), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, às fls. 10/11, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de setembro de 1949, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 29 de setembro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - certidão de

casamento do autor, celebrado em 05/06/1971, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 13);- certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 13/07/1970, no qual ele aparece qualificado como lavrador (fl. 15);- notas fiscais de venda de suprimentos agrícolas, constando como cliente o autor, datadas de 2008, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 27/29 e fls. 36/37).Em seu depoimento pessoal, o autor diz que está com 64 anos de idade e mora na Chácara Primavera, onde planta verduras e cria algumas vacas para leite, vivendo da venda dos produtos. Afirma que esta chácara, onde mora há 20 anos, foi cedida a título gratuito por Cesar Japonês. Alega que a chácara possui 2 alqueires e que lá trabalha com a ajuda de sua companheira Shirlei. Por fim, aduz conhecer há muitos anos as testemunhas arroladas.A testemunha Otavino Alves Rodrigues afirma conhecer o autor há cerca de 25 anos do Bairro Ponte Branca. Quando o conheceu, o autor morava em uma chácara de propriedade de Sergio Japonês. Narra que nesta chácara o autor plantava verduras e possuía algumas vacas para tirar leite e produzir queijo. Nesse local, o autor trabalhava sozinho e vivia da venda da produção das verduras na cidade. Aduz que ele nunca trabalhou na cidade e que até hoje trabalha na mesma chácara. Afirma que o autor possui uma esposa, cujo nome não se recorda, que o ajuda na lavoura.Getulio Camargo Garcia Leal, ouvido como informante por ter amizade íntima com o autor, afirma que o conheceu em Itapeva há 20 ou 25 anos, época em que ele morava em uma chácara, localizada na estrada de Nova Campina, pertencente a um japonês. Aduz que a chácara é pequena e lá o autor trabalha plantando verduras para venda e também possui algumas vacas para leite. Narra que a esposa do autor o ajuda e que nunca o viu trabalhando na cidade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Embora a certidão de casamento do autor (fl. 13) o qualifique como lavrador, a mesma é datada de 1971, e, portanto, não é contemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2009). Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter o autor exercido o labor rural no período de carência a ser provado.Assinalo que o documento de fl. 15 (certificado de dispensa de incorporação) não possui idoneidade probatória, uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita a lápis, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento, que o torna imprestável como prova no presente feito. Ainda que assim não fosse, tal documento remonta ao ano de 1970, data muito anterior ao período de carência que se pretende provar na presente demanda.Saliento, por fim, que os documentos de fls. 27/29 e fls. 36/37 não podem ser considerados como início de prova do labor rural, pois apenas demonstram a aquisição, pelo autor, de determinados suprimentos agrícolas, mas nada provam acerca da atividade campesina supostamente exercida por ele. Além disso, a maioria desses documentos são posteriores ao período controvertido nos autos.Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-88.2012.403.6139** - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001783-98.2012.403.6139** - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 111/116), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002058-47.2012.403.6139** - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002714-04.2012.403.6139** - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 51/54

**0002932-32.2012.403.6139** - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 44/46 e do laudo médico pericial de fls. 49/52

**0003017-18.2012.403.6139** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 58/61

**0003059-67.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial juntado aos autos das fls. 77/81.

**0000022-95.2013.403.6139** - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 75 (autor não compareceu)

**0000479-30.2013.403.6139** - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial juntado aos autos das fls. 80/84

**0000513-05.2013.403.6139** - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000885-51.2013.403.6139** - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial juntado aos autos das fls. 74/77.

**0000892-43.2013.403.6139** - ENOC GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 50/53

**0001029-25.2013.403.6139** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos às fls. 44/50

**0001196-42.2013.403.6139** - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos às fls. 55/59

**0001201-64.2013.403.6139** - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 51 (autor não compareceu)

**0001488-27.2013.403.6139** - MARINILDES GENISELLA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do estudo social de fls. 33

**0001643-30.2013.403.6139** - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 33/39 e do laudo médico pericial de fls. 27/30

**0002097-10.2013.403.6139** - PASCHOAL FERREIRA DE MELLO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 61/73

**0002113-61.2013.403.6139** - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 45 (autor não compareceu)

**0002300-69.2013.403.6139** - PEDRO PINTO NUNES DE BARROS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/52

**0002311-98.2013.403.6139** - CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl.38 (autor não compareceu)

**0000175-94.2014.403.6139** - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo pericial

juntado aos autos das fls. 40/43.

**0000396-77.2014.403.6139** - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 74/80

**0000586-40.2014.403.6139** - MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 35 (autor não compareceu)

**0001007-30.2014.403.6139** - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

**0001120-81.2014.403.6139** - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 44 (autor não compareceu)

**0001122-51.2014.403.6139** - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 43/46

**0001123-36.2014.403.6139** - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 43/46

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000073-77.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 verso

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002271-82.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 21, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução quanto ao exeqüente Benedito Dressadori. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001087-91.2014.403.6139** - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA

MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

#### **Expediente Nº 1371**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000017-10.2012.403.6139** - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 72 (Certidão negativa do oficial de justiça)

**0001910-36.2012.403.6139** - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as cópias de documentos de fls. 12/15 encontram-se ilegíveis, providencie o autor a juntada aos autos de novas cópias dos documentos mencionados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1372**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006221-07.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Batista de Lima, Dirleia Aparecida de Lima, Edicleia Aparecida de Lima e Vanderleia Aparecida de Lima, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vilma Lourdes Lima. Afirmam que Vilma, falecida em março de 2011, estava vinculada ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/16).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, na qual sustenta a improcedência do pedido. Afirma que os autores não teriam comprovado a qualidade de segurada da instituidora, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, a incidência dos juros moratórios a partir da citação à razão 0,5% ao mês, a isenção de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 26/27).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 29/31).Réplica à fl. 33.Colhida a prova oral em audiência designada, os autores apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 39/43).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica do autor João e das demais autoras em relação a Vilma de Lourdes Lima é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam serem esposo e filhas menores dela, respectivamente (fls. 08/13). Cumpre, portanto, examinar se a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ela, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pela falecida, os autores juntaram aos autos os seguintes documentos: - Certidão de nascimento de Dirleia Aparecida de Lima, com assento em 04/02/1995 (fl. 08); - Certidão de nascimento de Edicleia Aparecida de Lima, com assento em 16/06/1997 (fl. 09); - Certidão de nascimento de Valderleia Aparecida de Lima, com assento em 23/12/1999 (fl. 10); - Certidão de óbito de Vilma de Lourdes Lima, ocorrido em 09/03/2011 (fl. 11); - Certidão de casamento de João Batista de Lima com a de cujus, datada de 06/01/1979, onde o autor João foi qualificado como lavrador (fl. 13); - Carteira de trabalho do autor João, com registros de trabalho rural nos anos de 1981 e 1982 (fls. 14/15). Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que sua esposa Vilma ficou doente e, em seguida, após 3 ou 4 dias, foi internada e veio a falecer. Alega que a de cujus trabalhava como diarista rural para vários proprietários em Ribeirão Branco. Narra que Vilma, mais ou menos 5 anos antes de falecer, parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. A testemunha Mário Placidino de Lima afirma que conheceu a falecida esposa do autor João Batista há mais de 30 anos, pois eram vizinhos na cidade de Ribeirão Branco. Aduz que a de cujus trabalhava para várias pessoas sem registro e que seu marido trabalhou, por vezes, com ela. Narra que, na época, a falecida possuía filhas pequenas, sendo que os parentes cuidavam delas. Por fim, afirma que a de cujus, antes do falecimento, ficou doente e não trabalhou mais, porém não soube dizer por quanto tempo ela ficou doente. A testemunha Neri Ubaldo Machado relata que conheceu a de cujus há cerca de 10 anos na zona rural de Ribeirão Branco, porque o depoente morava próximo dos autores na cidade. Narra que a falecida trabalhou para vários proprietários nas lavouras de tomate, milho, feijão, viagem e pimentão, como diarista. Aduz que ela trabalhou até cerca de 5 ou 6 meses antes de falecer. Por fim, afirma que nunca viu a de cujus trabalhar em outra atividade. Da análise do quadro probatório, tenho que o pedido é improcedente, por inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurada da falecida esposa e mãe dos autores, no período anterior ao óbito, ocorrido em 09/03/2011. De início, observo que a certidão de casamento (fl. 13), qualificando o autor João Batista como lavrador, remonta ao ano de 1979, e a sua carteira de trabalho (fls. 14/15) possui registros de trabalho rural nos anos de 1981 e 1982, sendo, portanto, muito anteriores ao período controvertido nos autos. Já as certidões de nascimento das filhas da falecida (fls. 08/10) não contêm a qualificação de seus genitores e, por isso, não são hábeis a comprovar a alegada atividade campesina da de cujus. Destaco, ademais, que prova oral colhida em Juízo foi frágil no tocante à prova da atividade campesina pela falecida no período anterior ao seu óbito. Digo isto porque o próprio autor João Batista afirmou, em seu depoimento pessoal, que sua esposa parou de trabalhar cerca de 5 anos antes de seu óbito, em razão de problemas de saúde. Logo, resta claro que no período anterior ao falecimento, a de cujus não mais possuía a qualidade de segurada. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da afirmação do autor que a de cujus não trabalhava há cerca de 5 anos antes de seu óbito, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006915-73.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ADEMIR SILVA**

OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tereza da Silva Oliveira e Lucas Ademir Silva Oliveira, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ademir Simão de Oliveira, marido e pai dos autores, respectivamente. Afirmam que Ademir, falecido em 15/09/2009, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 08/18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/24, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirmam que os autores não teriam comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do STJ e a incidência dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 25/30). Réplica às fls. 32/33. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal (fl. 37). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 41, no sentido de que aguardava a produção de prova oral (fl. 41). Colhida a prova oral, os autores ofereceram alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 45/49). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica dos autores Tereza da Silva Oliveira e Lucas Ademir Silva Oliveira em relação a Ademir Simão de Oliveira é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que comprovam serem esposa e filho menor dele, respectivamente (fls. 09 e 13). Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo falecido, os autores juntaram aos autos, por cópias, os seguintes documentos: - Certidão de nascimento de Lucas Ademir Silva Oliveira, ocorrido em 13/09/2000 (fl. 09); - Certificado de Dispensa de Incorporação do falecido, emitido em 12/03/1975, no qual consta como sua profissão agricultor (fl. 12); - Certidão de casamento da autora, evento celebrado em 02/10/1976, na qual o falecido foi qualificado como lavrador (fl. 13); - Recibo referente a contrato verbal de meação agrícola, emitido pelo falecido em 20/05/1995 (fl. 14); - Dois documentos denominados Termo Final de Acerto de Contas de Contrato de Parceria Agrícola, nos quais consta como parceiro agrícola o falecido, emitidos em 20/05/1996 e 20/05/1997 (fls. 15/16); - Certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 15/09/2009, qualificando-o como lavrador (fl.

17);- CTPS da autora Tereza da Silva Oliveira, sem registros de vínculos empregatícios (fl. 18).Em seu depoimento pessoal, a autora disse que seu falecido marido trabalhava como lavrador por dia, na plantação de tomate. Informa que, entre os anos de 1995 e 1996, o falecido trabalhou como meeiro numa fazenda de nome Lagoa, no município de Apiaí, onde plantava tomate. Após esse período, a autora e seu marido mudaram-se para Ribeirão Branco, no bairro Itaboa, onde ele passou a trabalhar como diarista para vários empregadores rurais. Aduz que o falecido estava trabalhando quando faleceu.A testemunha José Aparecido disse que conheceu o falecido no ano de 1998, quando o mesmo trabalhou para o depoente na colheita de tomate, sendo pago por caixa colhida. Informa que o falecido também desempenhou trabalho rural para os empregadores Rafael e Giovano. Tomou conhecimento que há muitos anos o falecido também trabalhou como meeiro. Afirma ter conhecimento de que o de cujus trabalhou na lavoura até o dia em que faleceu.A testemunha Gerson de Almeida, por sua vez, informou que conheceu o falecido quando trabalharam juntos na lavoura para o empregador Cantian. Não soube precisar a época em que trabalharam juntos. Afirma que, após terem trabalhado juntos, o falecido continuou exercendo trabalho rural, salientando que tinha conhecimento disso por residirem no mesmo bairro. Relata que pouco antes de falecer, o de cujus havia combinado de trabalhar para o empregador Joel de Freitas.Por fim, a testemunha Pedro Alves Batista de Andrade relatou que conheceu Ademir há cerca de 30 anos, no bairro Palmeira. Informa que o conheceu trabalhando na lavoura, relatando que o falecido trabalhou como boia-fria e também como meeiro na plantação de tomate no município de Apiaí. Assevera que o de cujus trabalhou por dia para os empregadores Giovano e Cantian, e inclusive ele estava trabalhando para Giovano quando faleceu.Da análise do quadro probatório, reputo inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido, no período anterior ao óbito. Embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualifiquem o de cujus como lavrador (certificado de dispensa de incorporação - fl. 12; sua certidão de casamento - fl. 13; recibo e termos de acerto de contas referentes a contratos de meação e parceria agrícolas - fls. 14/16), tais documentos remontam aos anos de 1975, 1976, 1995, 1996 e 1997 respectivamente, não sendo contemporâneos ao período imediatamente anterior ao óbito de Ademir, ocorrido em 15/09/2009.Assinalo que a certidão de óbito de fl. 17 não pode ser considerada como início de prova material, porquanto a qualificação de lavrador nela contida ocorreu de forma extemporânea, após falecimento de Ademir.Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009804-97.2011.403.6139 - DOMINGOS NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Domingos Nunes Benfica, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Olivia Nunes Benfica. Afirma que Olivia, falecida em 08/11/2010, estava vinculada ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como lavradora. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/21, na qual sustenta a improcedência do pedido. Afirma que o autor não teria comprovado a qualidade de segurada da instituidora, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, a incidência dos juros moratórios a partir da citação à razão 0,5% ao mês, a isenção de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 22/23).Foi determinada a juntada de nova cópia da certidão de óbito (fl. 24), o que foi cumprido às fls. 38/39.Colhida a prova oral em audiência designada, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 43/47).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art.

11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica do autor Domingos Nunes Benfica em relação a Olivia Nunes Benfica é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovou ser marido dela (fl. 11). Cumpre, portanto, examinar se a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ela, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pela falecida esposa, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de óbito da de cujus, ocorrido em 08/11/2010 (fls. 10 e 39); - certidão de casamento do autor com a de cujus, celebrado em 11/11/1961, qualificando-o como lavrador (fl. 11); - certidão de nascimento de Ulisses Nunes Benfica, com assento em 07/01/1978 (fl. 12); - certidão de nascimento de Jair Nunes Benfica, com assento em 22/12/1978 (fl. 13); - certidão de nascimento de Odair Nunes Benfica, com assento em 1974 (fl. 14); - certidão de nascimento de Ediclei Nunes Benfica, com assento em 09/09/1981 (fl. 15). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que sua esposa cuidava da casa e o ajudava nos serviços de lavoura. Afirma que ela trabalhava na lavoura de tomate, recebendo por dia, para diversos proprietários, dentre eles o Sr. Vilão, Sr. Milton e Sr. Orlando. Narra que parou de trabalhar aproximadamente 10 anos antes de falecer e que depois ficou apenas cuidando da casa. Por fim, esclarece que sua esposa parou de trabalhar quando possuía cerca de 50 anos de idade. A testemunha Roque Domingues de Oliveira afirma que conheceu o autor há 30 anos, pois trabalharam juntos na lavoura de tomate em Ribeirão Branco. Alega que a esposa do autor também trabalhava direto como diarista, recebendo por caixa. Aduz que, na época, a autora possuía 2 filhos pequenos, mas não soube dizer quem cuidava das crianças quando a de cujus ia trabalhar, acreditando que fossem os familiares. Por fim, narra que a falecida trabalhou até quando contava com 50 anos de idade. Por fim, a testemunha Antônio Marcelino de Almeida afirma que conheceu o autor da zona rural em Ribeirão Branco, sendo ele casado com Olivia. Alega que o autor trabalhava para vários proprietários nas lavouras de tomate, milho, feijão, e recebia por dia de trabalho. Aduz que a de cujus também ajudava seu marido na lavoura todos os dias e que, por vezes, os filhos pequenos também eram levados à lavoura ou os maiores cuidavam dos menores. Por fim, assevera que a de cujus trabalhou até um ano antes de morrer. Da análise do quadro probatório, tenho que o pedido é improcedente, por inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurada da falecida esposa do autor, no período anterior ao óbito, ocorrido em 08/11/2010. De início, observo que o único documento que qualifica o autor como lavrador é sua certidão de casamento com a de cujus (fl. 11), cujo matrimônio deu-se em 11/11/1961, sendo, portanto, muito anterior ao período controvertido nos autos. Já as certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 12/15) não contêm a qualificação de nenhum dos genitores e, por isso, não são hábeis a comprovar a alegada atividade campesina da de cujus. Destaco, ademais, que prova oral colhida em Juízo foi frágil no tocante à prova da atividade campesina pela falecida no período anterior ao seu óbito. Digo isto porque o próprio autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que sua esposa parou de trabalhar cerca de 10 anos antes de seu falecimento, esclarecendo, em seguida, que a de cujus cessou o labor aos 50 anos de idade, quando então passou a cuidar somente da casa. No mesmo sentido, aliás, foi o depoimento da testemunha Roque Domingues. Logo, resta claro que no período anterior ao falecimento, a de cujus não mais possuía a qualidade de segurada. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da prova oral produzida em Juízo indicando que a de cujus não trabalhava há cerca de 10 anos antes de seu óbito, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal

condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010167-84.2011.403.6139** - AYRTON ROSA DA PAZ X MARIA LUCIA DA SILVA PAZ X ISRAEL DA SILVA PAZ X DANIEL SILVA DA PAZ X AYRTON ROSA DA PAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ayrton Rosa da Paz, Maria Lúcia da Paz, Israel da Silva Paz e Daniel Silva Paz, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Aparecida da Silva, companheira e mãe dos autores, respectivamente. Afirmam que Maria Aparecida, falecida em 05/12/2010, estava vinculada ao RGPS, por ter, ao longo de sua vida, desempenhado trabalho rural. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/21). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da não apresentação de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado da falecida e a dependência econômica do postulante. Afirma que os autores não teriam comprovado a qualidade de segurada da instituidora, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Aponta, ainda, a ausência de prova da alegada união estável do autor Ayrton com a falecida. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do STJ e a incidência dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 30/34). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36/38, opinando pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral em audiência designada, os autores apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 42/46). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. O fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurada da instituidora da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica do autor Ayrton Rosa da Paz e dos demais autores em relação a Maria Aparecida da Silva é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que comprovam serem companheiro e filhos menores dele, respectivamente (fls. 12/14 e 17/19). Cumpre, portanto, examinar se a de cujus mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ela, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o

reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pela falecida, o autor Ayrton juntou aos autos os seguintes documentos:- certidão de nascimento de sua filha Maria Lúcia da Silva Paz, com assento em 22/03/1994 (fl. 12);- certidão de nascimento de seu filho Israel da Silva Paz, com assento em 06/06/1999 (fl. 13);- certidão de nascimento de seu filho Daniel Silva da Paz, com assento em 23/09/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador e a falecida como do lar (fl. 14);- CTPS do autor Ayrton, onde consta um único registro de vínculo empregatício no período entre 03/11/1986 a 13/10/1987 (fls. 15/16);- certidão de nascimento, RG e CPF da falecida (fls. 17/18);- certidão de óbito da de cujus, ocorrido em 05/12/2010, na qual ela foi qualificada como lavradora (fl. 19). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que conviveu com a falecida Maria Aparecida por mais de 30 anos, até o óbito dela, tendo cinco filhos com ela. Informa que Maria Aparecida trabalhava como boia-fria até que, em razão de doença, deixou de trabalhar. Ela trabalhou para vários empregadores, como José Português, João Veloso e Nardo Mineiro. Esclarece que sua companheira deixou de trabalhar por problemas de saúde cerca de um ano antes de seu óbito. A testemunha Maria Aparecida de Souza afirmou que quando conheceu a falecida, ela já era casada com o autor Ayrton. Relata que antes de seu óbito, a autora exercia trabalho rural, afirmando que já trabalhou na companhia da autora, quando a depoente tinha cerca de 15 anos de idade. Após esse período, a depoente casou-se e deixou as lides campesinas, porém tem conhecimento que a autora continuou laborando como rurícola, embora não tenha presenciado o trabalho dela. A testemunha João Cordeiro Batista, por sua vez, relatou que conheceu a falecida, porque trabalhou junto com ela para o empregador Mauro Português, na colheita de vagem e tomate, porém não se recorda da época em que esse fato ocorreu, dizendo que foi há muito tempo. Informa que tem conhecimento que, antes de seu falecimento, Maria Aparecida desempenhou trabalho rural para os empregadores Augusto e Mauro, no bairro Serrinha em Ribeirão Branco. Afirma que a falecida conviveu maritalmente por muito tempo com o autor Ayrton, até o óbito dela. Por fim, a testemunha Tereza Aparecida de Jesus informou que conheceu a falecida esposa do autor, e inclusive exerceu trabalho rural na companhia dela, para o Nardo Mineiro e João Português, na colheita de tomate e plantação de cebola. Afirma que a falecida deixou de trabalhar alguns meses antes de seu óbito em razão de problemas de saúde. Relata que a falecida conviveu maritalmente com o autor Ayrton por muitos anos, até a morte dela. Da análise do quadro probatório, tenho que o pedido é improcedente, por inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurada da falecida companheira e mãe dos autores, no período anterior ao óbito, ocorrido em 05/12/2010. De início, observo que, embora a certidão de nascimento do filho Daniel (fl. 14), referente ao ano de 2000, qualifique o autor Ayrton Rosa da Paz como lavrador, aponta a ocupação da falecida Maria Aparecida da Silva como do lar. Além disso, vejo pela consulta ao CNIS de fl. 34 que Ayrton exerceu atividade urbana em períodos descontínuos compreendidos entre 2006 a 2010, fato que descaracteriza a referida certidão como início de prova material. Já as certidões de nascimento dos filhos Maria Lúcia e Israel (fls. 12 e 13) não contêm a qualificação de seus genitores e, por isso, não são hábeis a comprovar a alegada atividade campesina da de cujus. Assinalo que a certidão de óbito de fl. 19 não pode ser considerada como início de prova material, porquanto a qualificação de lavradora nela contida ocorreu de forma extemporânea, após falecimento de Maria Aparecida. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012238-59.2011.403.6139 - FRANCINE DA SILVA SANTOS X TEREZA SANTOS ANDRADE X TEREZA SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tereza Santos Andrade e Francine da Silva Santos, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião da Silva Santos. Afirmam que Sebastião, falecido em 29/08/2011, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como trabalhador rural. Requerem, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/14). Foram concedidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial para juntada do comprovante do indeferimento do benefício na esfera administrativa e comprovante de residência atualizado (fl. 16). Emenda apresentada às fls. 19/20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, na qual sustenta a improcedência do pedido. Afirma que as autoras não teriam comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Alega, ainda, que o recebimento do benefício de amparo assistencial pelo falecido exclui o direito à percepção da

pensão por morte. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ. Juntou documento às fls. 27/30. Réplica à fl. 32. Manifestação do Ministério Público Federal informando que, tendo em vista que a autora Francine atingiu a maioria no curso da demanda, não haverá mais necessidade de intervenção daquele órgão (fl. 34). Colhida a prova oral em audiência designada (fls. 38/42), a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. As autoras pretendem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira e filha de Sebastião da Silva Santos, cujo óbito ocorreu em 29/08/2011, conforme certidão acostada à fl. 07. Alegam, em síntese, que o de cujus era trabalhador rural, desempenhando atividades campesinas como diarista. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o falecido recebia o benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 130.439.186-5), desde 07/01/2004, conforme consta na pesquisa no sistema DATAPREV juntada aos autos pela autarquia ré (fls. 27/28). O benefício percebido pelo falecido é de caráter personalíssimo e intransferível, não podendo ser transmitido aos herdeiros, não originando, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. Sendo o de cujus beneficiário de amparo social, benefício assistencial, pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora à pensão por morte ora pretendida. Apelação do INSS provida (TRF-3 - AC: 7554 SP 2002.61.05.007554-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 24/08/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - ESPOSA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - FALECIDO RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Na data do óbito o falecido não mantinha a qualidade de segurado, uma vez que o óbito ocorreu em 16.10.2004 e o último vínculo de trabalho encerrou em 30.11.1995. III - O falecido era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, benefício com nítido caráter assistencial, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. IV - Ausência de documentos que noticiem que a doença ou incapacidade tenha se iniciado no período de graça. V. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 21093 SP 2006.03.99.021093-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2010, NONA TURMA) (grifos nossos) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-47.2012.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA COSTA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jacira Antunes da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida na condição de diarista para diversos empregadores rurais, sem registro em CTPS. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/11). Foi determinada à parte autora a juntada de comprovante de residência e procuração atualizada, o que foi cumprido às fls. 14/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a observância, no tocante a aplicação de juros e correção monetária, do previsto no art. 1º, 2º da Lei 6.899/81, nas Súmulas nº 148 e 204 do STJ e o disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 27/28. Sobreveio sentença de improcedência do

pedido (fls. 29/30), em face da qual a autora interpôs recurso de apelação (fls. 32/47). Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 52/53). Colhida a prova oral, a parte autora ofereceu alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da réplica (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 10, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 04/10/1954, contando assim, atualmente, 60 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 04/10/2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - Cópia de seu RG, título eleitoral e CPF (fl. 10); e- Certidão de casamento com Celso Martins da Costa, celebrado em 12/09/1981, na qual o marido da autora aparece qualificado como lavrador (fl. 11). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que desempenha trabalho rural desde sua infância, com seus pais, e depois continuou trabalhando na companhia de seu marido. Quando se casou, foi trabalhar com seu marido no sítio de seu sogro. Após a venda da propriedade, passou a trabalhar como boia-fria com Carlinho Machado, Ismael e Rogério. Relata que trabalha até o presente momento e que na última vez que trabalhou estava plantando cebola. Afirma que nunca exerceu trabalho urbano. A testemunha Aparecida Neves da Silva afirmou que conheceu a autora há cerca de 20 anos, porque trabalhou com ela na lavoura como diarista, plantando cebola e colhendo vagem, para Carlinhos e Rogério. Relata que o marido da autora também trabalhava no sítio, porém recentemente está trabalhando em serraria. Informa que foi trabalhar com a autora poucos dias antes da audiência, plantando cebola para o empregador Rogério. A testemunha Benedito Pinto, por sua vez, disse que conhece a autora há mais de 28 anos. Assevera que a autora trabalha na lavoura recebendo por dia. Aduz que a autora trabalhou para o depoente por dia numa terra que ele arrendou há cerca de 8 anos. Relata que a autora também trabalhou para os empregadores Ismael, Carlinhos e mais recentemente para o empregador Rogério, plantando cebola. Sabe dos fatos porque é vizinho dela e a vê sair para trabalhar. Por fim, a testemunha Neusa Rodrigues da Silva relatou em seu depoimento que conhece a autora há cerca de 30 anos, pois moravam no bairro Água Branca. Afirma que a autora sempre desempenhou atividade rural, como boia-fria, para vários empregadores rurais (Rogério, Carlinho Machado e Ismael). Relata que a última vez que trabalhou com a autora na lavoura foi em 1986, porém sabe que a autora continua trabalhando na roça porque a vê pegando ônibus para o trabalho, tendo a visto no ponto na semana anterior. O marido da autora trabalhava na lavoura, mas, atualmente, trabalha em uma serraria. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a certidão de casamento da autora qualifique o seu marido como lavrador, a mesma remonta ao ano de 1981 (fl. 11) e, portanto, não é contemporânea ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2009). Além disso, vejo pela consulta ao CNIS, cuja

juntada ora determino, que o marido da autora exerce atividade urbana desde 2001, fato que descaracteriza a referida certidão como início de prova material. Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter a autora exercido o labor rural no período de carência a ser provado. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono da parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79 (autor(a) não localizado(a)), audiência designada para 21.08.2014, às 16h00min

**0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ALICE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, ou, ainda, subsidiariamente, o benefício assistencial, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alegou a autora, em apertada síntese, que desde tenra idade desempenha labor rurícola em serviços gerais; entretanto, encontra-se atualmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa em virtude de problemas de saúde. Postulou a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fls. 34/37). Réplica às fls. 39/40. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 44/48). Foi juntado o estudo social (fls. 52/55), sobre o qual manifestou-se a autora (fl. 57) e o INSS (fls. 59/60). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 63/64). Realizada audiência de instrução em 24/07/2014, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 71/76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postulou a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, ou, ainda, subsidiariamente, o benefício assistencial, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a

decisão judicial.No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 44/48), verifico que a autora, contando com 84 anos de idade, é obesa e possui artrose nos joelhos, o que lhe acarreta limitação a deambulação, ortostatismo prolongado, agachamento, subida e descida de degraus de planos inclinados. Segundo a perita, as limitações físicas são compatíveis com a faixa etária e biótipo da autora, e lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho. Respondendo ao quesito nº 3, a perita judicial fixou como início da incapacidade a data de 20/08/2012, baseada em laudo do médico assistente.Comprovada a incapacidade total e permanente da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência.Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos:- Certidão de casamento religioso ocorrido em 22/06/1946 (fl. 12); e- Guia de sepultamento de Argemiro Domingues dos Santos, datada de 03/12/1965, qualificando-o como lavrador (fl. 12).Em seu depoimento pessoal, a demandante afirma que trabalhou para diversos proprietários como diarista e que faz aproximadamente 15 anos que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Aduz que sempre morou no sítio. Alega que recebe pensão por morte desde 1987 e que após esta data ainda trabalhou por alguns anos. A testemunha João Vicente Ferreira afirma que conhece a autora há mais de 50 anos de Pacova, bairro da cidade de Itapeva. Alega que ela era agricultora e trabalhou para várias pessoas como diarista, dentre elas o Sr. Felício Vieira, Sr. Cassio e Sr. João Vieira. Narra que ela parou de trabalhar há aproximadamente 15 anos em razão de problemas de saúde, mas não soube dizer a doença que a autora é portadora.A testemunha José Lopes de Souza afirma conhecer a autora há muitos anos, do bairro Pacova. Narra que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista para vários proprietários, dentre eles o Sr. João, Sr. Felício e Sr. Cachoeira. Por fim, não soube precisar quando a autora parou de trabalhar. Da análise do quadro probatório formado nos autos, tenho que o pedido de aposentadoria por invalidez não merece guarida.Verifico que não há qualquer documento em nome próprio da autora que confirme o desempenho de atividade campesina, tendo sido apresentada apenas uma certidão de casamento religioso, onde não consta a qualificação dos nubentes, e uma guia de sepultamento em nome do cônjuge, falecido em 1965, data muito anterior ao início da incapacidade da autora (20/08/2012).Além disso, saliento que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que não trabalha há aproximadamente 15 anos, fato que também foi confirmado pelo depoimento da testemunha João Vicente Ferreira. Portanto, resta claro que, quando do início de sua incapacidade, a demandante não mais possuía qualidade de segurada.Desta feita, não preenchido o requisito da qualidade de segurada à época da incapacidade, necessário à concessão do benefício ora requerido, a pretensão deduzida não merece acolhimento. De outro giro, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de benefício assistencial. Verifico pela consulta ao sistema DATAPREV de fl. 61 que a autora recebe pensão por morte desde 01/04/1987, benefício incompatível com a concessão do benefício assistencial, na forma do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, Maria Isabel Gomes de Freitas, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de

que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Decisão de fls. 27/29 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a realização de perícia médica, sendo o respectivo laudo médico pericial apresentado às fls. 32/40. No laudo médico, subscrito pelo médico especialista em medicina do trabalho, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, foi constatado que a autora possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, podendo ser reabilitada para desempenho de atividades que não demandem esforços físicos. Verifico, ainda, no mesmo documento, que por ocasião da realização da perícia médica, a autora informou que permanece desempenhando sua profissão de empregada doméstica, relatando que somente cozinha e exerce poucas atividades devido à doença (fl. 35). Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, restou comprovado pela perícia médica que, apesar das enfermidades de que padece, a autora não se encontra totalmente incapacitada para exercer atividade laborativa, tanto que a própria demandante afirmou que continua exercendo sua profissão, desempenhando atividades compatíveis com as restrições físicas apontadas. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

**0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, Maria Benedita de Oliveira, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Aquiles Felizardo, ocorrido em 13/09/2007. Afirma que o falecido era vinculado ao RGPS e que ela era sua dependente, pois, em razão das enfermidades que a acometem, encontra-se incapacitada de desempenhar atividade laborativa para garantir sua subsistência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/33. À fl. 38 foi determinada a emenda da petição inicial, tendo a autora se manifestado e apresentado novos documentos (fls. 39/46). Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 45, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, o termo de curatela provisória, juntado à fl. 25, por si só, não comprova a eventual incapacidade da autora, visto que se trata de documento interino, não havendo notícias nos autos da definitiva interdição da autora. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 28 de agosto de 2014, às 14h50min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando,

o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

**0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, Maria Lúcia Tavares, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, alegando que, em razão das enfermidades que a acometem, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 24, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 28 de agosto de 2014, às 14h30min, e para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, tendo em vista que se trata de pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e não ao idoso, como lá constou. Intime-se.

**0002094-21.2014.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edail Balduino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que sejam imediatamente cessados os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade, decorrentes de valores apurados pela autarquia como indevidamente pagos quando de sua concessão. Pediu a prioridade na tramitação do feito, os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 20/183. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Verifico que o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse o montante da dívida reclamada pelo INSS, alegado na inicial, nem comprovante dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, limitando-se a apresentar cópias do processo administrativo de revisão do benefício. Por esta razão, INDEFIRO o requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o valor da dívida que estaria sendo cobrada pelo INSS, bem como os descontos realizados em seu benefício previdenciário, conforme as alegações constantes na inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

João Paulo Leão Dias requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença e posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de enfermidade que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. Afirma o autor que é portador de poliomielite aguda, e, em razão disso, encontra-se incapacitado de desempenhar atividades laborativas. Relata que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 15 de março de 2013, tendo o INSS alegado a inexistência de incapacidade laborativa. Assevera, ainda, que de acordo com os documentos médicos apresentados com a inicial, permanece incapacitado para o trabalho em decorrência da gravidade da enfermidade de que padece. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme

documento de fl. 16, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, embora tenha sido seu benefício cessado em 15 de março de 2013, apenas em 29 de julho de 2014, mais de um ano e quatro meses depois, o autor veio a pleitear judicialmente seu restabelecimento. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 28 de agosto de 2014, às 15h10min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

**0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, Kaike Gabriel Barros dos Santos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/36. Decido. Inicialmente não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto comprobatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícias médica e social. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Int.

**0002295-13.2014.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDÃO requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de enfermidade que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/33.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que esteja presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002298-65.2014.403.6139 - VILSON BANDEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vilson Bandeira dos Santos requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/19.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurado especial do autor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Ademais, verifico que não foi juntado aos autos o comprovante de indeferimento administrativo, o que não comprova a resistência da autarquia em conceder o benefício requerido pelo autor.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando comprovante de indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. Cumprida a determinação anterior, cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007070-76.2011.403.6139 - EDISON MORETTI SALLES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Edison Moretti Salles, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Iracema Moreira dos Santos. Alega o autor que conviveu maritalmente com Iracema até a sua morte. Relata que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente.

Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Oficiado ao Juízo estadual da 1ª Vara Cível de Itapeva, foi juntada aos autos certidão de objeto e pé da ação declaratória de reconhecimento de união estável movida pelo autor para reconhecimento de sua união com a de cujus (fls. 39/41). O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal (fl. 45). Juntada nova certidão de objeto e pé informando que a ação declaratória de reconhecimento de união estável do autor com a de cujus foi extinta sem julgamento do mérito, tendo sido negado provimento ao recurso interposto (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/61, na qual sustenta a improcedência do pedido. Afirma que o autor não apresentou provas da vida em comum com a de cujus, estando ausente a qualidade de dependente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 62/85). Réplica à fl. 92. Colhida a prova oral (fls. 96/100), o autor ofereceu alegações finais reiterando os termos da inicial e da réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. De início, em face dos documentos juntados aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado da falecida resta demonstrada pelo documento de fls. 66/67, que revela que ela estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando de sua morte, em maio de 2008 (fl. 08), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Edison Moretti Salles e Iracema Moreira dos Santos perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) carteira de sócio do autor do Clube de Campo de Itapeva, sem indicação de data (fl. 09); b) Pedido realizado na empresa Sol Eletrificação Ltda - ME, datado de 06/05/2008, em nome de Iracema Moreira dos Santos, constando com endereço dela a Rua Martinho Carneiro, 17, Centro (fl. 10); c) Contrato com a Funerária Itapeva firmado por Iracema Moreira dos Santos, datado de 19/10/2005 (fl. 11), e a respectiva ficha de inscrição onde consta como esposo da de cujus Edson Morete Sales (fl. 12/13); d) Recibo de pagamento das despesas com o funeral da autora, datado de 28/05/2008, constando como responsável o Sr. Edson Moretti Salles, com endereço na Rua Martinho Carneiro, 17, Centro (fls. 14/15); e) Certidão de nascimento de Edison Fernando dos Santos Salles, com assento em 17/08/1985, na qual consta como pais Edison Moretti Salles e Iracema Moreira dos Santos (fl. 16). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, vejo que, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que indiquem a convivência do autor com Iracema no mesmo endereço até a data do óbito, notadamente os documentos de fls. 10, 12/13 e 14/15, reputo que tais provas documentais não foram corroboradas pelos depoimentos prestados em Juízo. Ressalto que a testemunha Jorge Antônio Assaf disse que teve notícia da convivência do autor com Iracema até 1995, data em que se separou da filha da falecida, não podendo mais afirmar com certeza se união estável teria perdurado até a data da morte da de cujus. Observo, ainda, que a testemunha José Maria Matos Doubovets limitou-se a afirmar que o autor morava com a de cujus no Hotel Santa Helena e adotaram um filho juntos, salientando que tem conhecimento desses fatos em razão do que o autor lhe contava, já que o depoente também trabalha no ramo de hotelaria, embora ele não frequentasse o hotel da falecida. Dessa forma, uma vez que o início de prova material da alegada união estável não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, nada mais resta senão julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-82.2014.403.6130 - JULIANA LUIZA DOS SANTOS(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA X RONALDO FARIAS BARBOSA**

Retornem os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO FARIAS BARBOSA no polo ativo da demanda, conforme decisão de fls. 57/59 e para inclusão de RUBENITA DE SOUZA BARBOSA, RENATO FARIAS BARBOSA e RONALDO FARIAS BARBOSA no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 108. Providencie a Secretaria pesquisa dos endereços da corrê RUBENITA nos cadastros da Receita Federal e do INSS, anexando-se. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, devendo os interessados manifestarem-se em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 263/264: Indefiro o pedido do autor para desentranhamento da petição do INSS acostada às fls. 252/260, visto tratar-se de informações úteis ao deslinde do feito. Defiro o retorno dos autos ao perito, para que responda os quesitos complementares acostados às fls. 247/249. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da resposta aos quesitos suplementares pelo perito (fls. 266/268).

**0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME**

Diante da certidão exarada à fl. 102, decreto a revelia da empresa VPM COMÉRCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME, nos termos do artigo 319, do CPC, não se aplicando, entretanto, os seus efeitos, diante da apresentação de contestação pela outra ré, conforme artigo 320, I, do CPC. Nomeio o DR. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086, com endereço na Rua Cruzeiro do Sul, nº 633, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08790-170, para atuar como curador da empresa revel, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-o acerca da nomeação, bem como dos termos do processo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Cumpra-se e int.

**0000940-88.2011.403.6133** - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Retornem os autos ao perito para que responda o quesito suplementar apresentado pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da resposta ao quesito suplementar pelo perito (fls. 216/217).

**0001071-63.2011.403.6133** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para esclareça acerca das indagações formuladas pelas partes autora e ré, respectivamente às fls. 93/94 e 96, apresentando laudo complementar no prazo de 15(quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 102/103).

**0002734-47.2011.403.6133** - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003470-65.2011.403.6133** - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 94, no prazo de 5 dias.

**0008115-36.2011.403.6133** - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o autor encontra-se preso no município de Iperó/SP, e considerando que o referido município não é sede de comarca, depreque-se a realização de perícia médica no autor, na especialidade de NEUROLOGIA, para a JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP, ficando à critério do r. juízo deprecado a forma de realização da perícia, se externamente ou mediante a requisição policial do preso. Instrua-se a carta precatória com todas as cópias pertinentes, em especial, os documentos médicos e os quesitos das partes e deste juízo acostados às fls. 64/65, 71 e 76/77. Cumpra-se e int.

**0001337-16.2012.403.6133** - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os questionamentos do autor às fls. 201/204, acerca do laudo médico apresentado pelo perito, Dr. César Aparecido Furim (fls. 187/192), que concluiu pela incapacidade total temporária, defiro o retorno dos autos ao perito para que se manifeste acerca das indagações formuladas pelo autor, bem como, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes quesitos do Juízo: a) o laudo técnico de fls. (187/192) constatou que o autor é portador de CARDIOPATIA ISQUÊMICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA e DIABETES MELITUS. Assim, considerando a sua idade, bem como a sua ocupação habitual de ajudante de fundição, esclareça o perito se o autor possui capacidade laborativa plena para o exercício desta atividade; b) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência da(s) doença(s) que é portador. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 217/218).

**0001410-85.2012.403.6133** - LUIZ TEOFILU MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/251: Diante do alegado pela parte autora, officie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, para que informe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ocorrido. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos de fls. 260/262 pela APS.

**0001958-13.2012.403.6133** - NEWTON MUNIZ(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 177) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 147), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131. Defiro. Intime-se o autor para juntar cópia da CTPS, ou documento comprobatório que exercia a função de motorista, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003579-45.2012.403.6133** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação e complementação ao parágrafo 3º do despacho de fl. 113, officie-se a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 92/0881271411, em nome de Mauro Xavier e NB 92/0566215012, em nome de Terezinha dos Santos Xavier, bem como, histórico dos créditos pagos. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intime-se o INSS acerca dos despachos de fls. 73 e 113. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 120/151).

**0003979-59.2012.403.6133** - SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fl. 243: Indefiro a realização das provas requeridas pelo autor, visto que não agregariam informações de caráter indispensável ao deslinde do feito, diante do extenso conjunto probatório documental acostado ao longo dos autos. Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000680-40.2013.403.6133** - MARIO EDISON PICCHI GALLEGO(SP024843 - EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0000685-62.2013.403.6133** - CELIA REGINA DE SOUZA(SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU E SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002347-61.2013.403.6133** - ADEMILSON QUIRINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0003582-63.2013.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Em que pese a certidão da matrícula do imóvel restar vencida desde 18/03/2013, recebo a petição de fls. 65 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 dias, bem como as partes para especificação de provas a produzir, no mesmo prazo.

**0012451-59.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 122. Após, tornem os autos conclusos.

**0000052-17.2014.403.6133** - EUWILSON JOAO MARCULLI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 45/49, no prazo de 10 dias.

**0000254-91.2014.403.6133** - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000270-45.2014.403.6133** - VINICIUS TANAKA BALOGH(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000365-75.2014.403.6133** - WALTER CASANOVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas a produzir, no prazo de 10 dias.

**0000494-80.2014.403.6133** - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido na exordial. Expeça-se ofício à ELGIN S/A, conforme requerido pelo INSS à fl. 158. Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao autor. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0000521-63.2014.403.6133** - BENEDITO BERALDO PEREIRA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000525-03.2014.403.6133** - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330. Ante a decisão proferida no A.I. 0010703-77.2014.403.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de 5 dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social para cumprimento da referida decisão. Digam as partes,

no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade. Após, aguarde-se a vinda dos laudos periciais. Cumpra-se e intímese.

**0000644-61.2014.403.6133** - KATIA VALERIA DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intímese.

**0001025-69.2014.403.6133** - NILSON HERMES GUIMARAES(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intímese.

**0001090-64.2014.403.6133** - PATRICIA HELENA TADEU DE OLIVEIRA SOUZA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da questão tratada nos autos e considerando a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE, determino a suspensão da tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento final do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intímese.

**0001122-69.2014.403.6133** - GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 57/63 como emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais.Verifico, de plano, que o valor atribuído pela parte à título de indenização por danos morais revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01, merecendo correção ex officio. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 17.437,11, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00078217920134030000, Rel. Des. FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).Por isso, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), na data da propositura da ação e reconheço a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001139-08.2014.403.6133** - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30. Cumpra o autor, no prazo de 48 horas, o despacho de fls. 28, juntando aos autos instrumento de mandato AD Judicia sem lacunas ou espaços em branco, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int.

**0001266-43.2014.403.6133** - LUIZ FIAMINI(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/42. Intime-se o autor para juntar o comprovante original das custas recolhidas (fls. 41), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001379-94.2014.403.6133** - ALTEMEDIO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41. Tendo em vista o lapso temporal, defiro excepcionalmente, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 39. Após, tornem os autos conclusos.

**0001410-17.2014.403.6133** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 94.No silêncio, archive-se o CD desentranhado em pasta própria.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001607-69.2014.403.6133** - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO BRADESCO SA X BANCO BONSUCESO S.A.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 41.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001722-90.2014.403.6133** - TAKUJI UENO(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001760-05.2014.403.6133** - MARIA JOSE DE FREITAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a VARA DISTRITAL DE GUARAREMA, SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: Art. 109, 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas de vem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Precedentes desta 3ª Seção.- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0026901-63.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA A, E 250 E SS, RITRF-3ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).- O art. 109, 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.- O critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no 3º do art. 109. (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 115, II, e 116, ambos do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.A teor do art. 118, I, do CPC, encaminhe-se, por correio eletrônico se possível, à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópias da petição inicial, da decisão que determinou a remessa do presente a este Juízo, servido cópia desta como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001761-87.2014.403.6133** - ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a VARA DISTRITAL DE GUARAREMA, SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: Art. 109, 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do

domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas de vem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: AGRADO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Precedentes desta 3ª Seção.- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0026901-63.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) AGRADO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA A, E 250 E SS, RITRF-3ªR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).- O art. 109, 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.- O critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no 3º do art. 109. (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.-

Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0031491-83.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 115, II, e 116, ambos do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.A teor do art. 118, I, do CPC, encaminhe-se, por correio eletrônico se possível, à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cópias da petição inicial, da decisão que determinou a remessa do presente a este Juízo, servido cópia desta como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001769-64.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Em termos, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001948-95.2014.403.6133 - SIDNEI REZENDE LOBO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita e consequente CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 257, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001979-18.2014.403.6133 - FRANCISCO MARCIO DE SOUSA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, atribua corretamente valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. No mesmo prazo, justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002020-82.2014.403.6133 - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002021-67.2014.403.6133 - CARMELINO DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002099-61.2014.403.6133** - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: Afasto a prevenção apontada no termo acostado à fl. 105, visto que os feitos comportam objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002109-08.2014.403.6133** - JOSE RUBENS MIGUEL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

**0002121-22.2014.403.6133** - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas (vencidas, vincendas e consectários). Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002190-54.2014.403.6133** - VANDERLI RODRIGUES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, observando que, conforme jurisprudência atualizada, o valor pretendido a título de dano moral nas ações previdenciárias não deve ultrapassar o valor do dano material. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1306**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0010013-03.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI)

Vistos. Em complementação à decisão de fls. 88/91, cite-se pessoalmente o réu THIAGO TEIXEIRA, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343./2006. Expeça-se o necessário para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1308**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004593-98.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO

VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1282/1284 e 11287: Apresentados os quesitos pelas partes, e não havendo objeção quanto aos honorários periciais arbitrados em R\$ 7.300,00 (fls. 1279), intime-se a embargante para depositar o valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito pelo embargante, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se ciência e vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante e os finais para a embargada. O assistente técnico nomeado pela embargante deverá oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimada a embargante da apresentação do laudo. Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 327**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010752-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE CASTILHO(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de JOSÉ BENEDITO DE CASTILHO, dando-o como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, em 04 de maio de 2010, na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.74, Município de Biritiba Mirim/SP, o réu JOSÉ BENEDITO DE CASTILHO desenvolveu atividade de telecomunicação clandestina, ao instalar e fazer operar sistema irradiante e transceptor de estação fixa, assim como transceptor de estação móvel. Narra a inicial que, em posse de Mandado de Busca e Apreensão, agentes de fiscalização da ANATEL realizaram diligência no referido local, onde funcionava comércio do denunciado denominado Auto Elétrico Castilho, localizando e apreendendo os referidos transceptores. Ainda, consta dos autos ter o denunciado confessado possuir e operar os referidos aparelhos, apenas para falar com seu filho, sendo que não requereu a regularização junto à ANATEL porque lhe custaria muito caro. A denúncia (fls. 142/144), acompanhada dos autos do Inquérito Policial (fls. 02/139), foi recebida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes em 25/04/2013 (fls. 146/148). As folhas de antecedentes do acusado foram juntadas às fls. 155/156, 160/163, 166/167, 208/209 e 267. Em 03.09.2013 os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, fl. 172. O réu foi devidamente citado em 09 de setembro de 2013 (fl. 171), tendo-lhe sido nomeado advogado dativo (fl. 171). Laudo de perícia criminal juntado às fls. 177/182 e documentos relativos ao Auto de Fiscalização às fls. 189/204. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 213/217, arguindo preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pugnando pela ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de potencialidade lesiva da conduta, uma vez que a frequência operada pela rádio seria muito baixa. Ainda, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Não obstante os argumentos da defesa, a absolvição sumária do réu restou rejeitada, conforme decisão de fls. 218/219. Realizada audiência de instrução e julgamento em 31 de março de 2014 foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes- MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e IZAÍAS GOMES DOS SANTOS- além de interrogado o réu, fls. 254/260 e mídia audiovisual de fl. 261. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram, fl. 254. Folhas de antecedentes atualizadas do acusado foram juntadas às fls. 283/287 e 289. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela total procedência da ação, com a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n. o 9.472/97 (fls. 291/297). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu com os seguintes fundamentos: a conduta praticada pelo acusado configura mero ilícito administrativo e ausência de comprovação da potencialidade lesiva por falta de perícia técnica completa. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.- Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Anexos de fls. 192/193, Termo de Apresentação de fls. 194/195, Relatório de Fiscalização de fls. 196/200, Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 201/203 (originais às fls. 45/47), todos emitidos pelos agentes de Fiscalização da Anatel, assim como pela Nota Técnica da ANATEL

juntada às fls. 190/191. Conforme consta do relatório de fls. 201/203, foram apreendidos dois aparelhos transceptores, um de marca VOYAGER, modelo B1802, FM com PTT e outro de marca YASEU, modelo FT 1900, FM com PTT. A Nota Técnica de fls. 190/191 esclarece que os equipamentos estavam instalados e em funcionamento, operando o transceptor encontrado no imóvel na frequência de 144,25 MHz, com potência em 46W, enquanto aquele encontrado no veículo utilizava a mesma frequência, com potência em 51W. Ainda, o sistema irradiante se encontrava instalado no imóvel, composto por uma antena do tipo monopólio vertical com plano terra, a 12 metros de altura. As conclusões expostas na referida Nota Técnica ainda afirmam que a prestação do serviço em apreço não possuía as devidas licenças expedidas pela Agência, caracterizando assim serviço ilegal. Cumpre atestar fazerem parte das informações da ANATEL diversas fotos, como imagem externa do estabelecimento do réu, com o nome fantasia Auto Elétrico Castilho, além de imagem do transceptor encontrado no veículo, sinalizando frequência 144,250 (fl. 191). Em complemento, o laudo pericial de fls. 120/125 (reproduzido às fls. 177/182) é inconteste em confirmar que os transceptores estavam aptos a serem utilizados, na frequência de 144,250MHz, com potências programadas de 58 e 60 watts, acrescentando a capacidade destes de causar interferência em outras comunicações, como aeronaves, bombeiros e polícia, comprometendo o uso do espectro eletromagnético. Outrossim, importa consignar que as testemunhas ouvidas em Juízo, tanto o agente da ANATEL MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES como o Policial federal FÁBIO ARAÚJO BARBOSA (mídia à fl. 261), relataram estarem os equipamentos apreendidos em funcionamento na ocasião da fiscalização. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, consistente no desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. - Da autoria Inicialmente, deve-se frisar ter o acusado admitido a autoria do tipo objetivo do crime, isto é, de que possuía rádios e os operara em algum momento (2min 40s e 5min 17s, mídia de fl. 261), mas negou o tipo subjetivo, ou seja, afirmou desconhecer a ilicitude da conduta ou ter agido com consciência e vontade de praticar o crime. Não obstante, evidenciada se encontra a autoria delitiva, a partir da análise das declarações prestadas pelo acusado, testemunhas ouvidas durante a persecução criminal e demais provas coligidas nos autos. Vejamos. Nas declarações prestadas na fase policial (fl. 87/88), o acusado afirmou ser proprietário dos aparelhos apreendidos em 01/03/2013 e não possuir autorização da ANATEL para mantê-los. Disse que no momento da apreensão um dos transceptores se encontrava no interior da loja, pronto para ser utilizado, e o outro estava dentro de sai Fiat Strada, mas sem uso, pois se encontrava sem fio e sem antena. Ainda, declarou desconhecer que a conduta seria crime, mas ter ciência de que a Anatel poderia aplicar multas, inclusive, disse já ter sido autuado pela Anatel no ano de 2010, por manter em sua loja outros dois aparelhos de telecomunicação. Em juízo (mídia de fl. 261), o réu declarou serem parcialmente verdadeiros os fatos, pois possuía os aparelhos no momento da apreensão, mas não os utilizava há mais de dois meses. Disse que em razão de temporal ocorrido anteriormente os aparelhos estariam queimados e, por isso, teria comprado um celular. Confirmou ter se recusado a franquear a entrada dos fiscais da ANATEL em sua loja na data dos fatos, mas apenas por desconfiança. Esclareceu ter comprado os aparelhos na Radio House, uma loja virtual, pagando por estes R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais, com um cartão de um amigo. Que a antena era de fabricação caseira e foi instalada por ele mesmo. Afirmou que, se cometeu crime, foi por desconhecimento, porque lá em Biritiba Mirim todo mundo usava esse tipo de rádio, principalmente comércios. Que a frequência de 144 MHz é de rádio amador, de lazer, não sabia que não podia utilizá-la na oficina. Em que pese as alegações do acusado, o tipo subjetivo do crime também restou provado, haja vista diversos elementos colhidos nos autos permitirem verificar que o réu optou, de forma voluntária e consciente, pelo exercício clandestino da atividade, operando serviço de comunicação via rádio sem autorização da Anatel. Conforme o depoimento da testemunha agente de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações Marcos Antônio Rodrigues (mídia a fl. 261), a fiscalização se iniciou através de denúncia realizada contra o acusado perante a Agência. Que por ocasião da diligência o réu não queria permitir a interrupção do serviço ou a averiguação manual deste pelos fiscais, os quais anotaram a frequência mostrada no painel e interromperam o serviço após a diligência. Que na ocasião o próprio acusado afirmou ter instalado um rádio também em seu carro, para o utilização no trabalho da auto- elétrica. A referida testemunha ainda declarou que o réu utilizava um retransmissor, para aumentar a área de cobertura (mídia de fl. 261). No mesmo sentido se deu o depoimento da testemunha Fábio Araújo Barbosa, policial federal que conduziu a prisão. Ouvido em Juízo, a testemunha relatou que os aparelhos estavam em funcionamento na ocasião, tendo o acusado inclusive dito que os utilizava para trabalhar em seu comércio, atendendo chamados de socorro (mídia de fl. 261). Por sua vez, o depoimento do acusado apresentou contradições, não sendo consistente o motivo pelo qual operava os referidos rádios, nem a alegação que desconhecia o ilícito. Primeiramente, afirmou que os dois aparelhos estavam queimados. Posteriormente, confrontado pelo Juízo quanto ao depoimento prestado na fase policial, mudou a narrativa, dizendo que apenas o transceptor que se encontrava no veículo estava queimado, o outro estaria apenas sem bateria (5 min 17s, mídia fl. 261). Afirmou que utilizava os rádios porque em sua cidade, Biritiba Mirim, não havia sinal de telefone. Todavia, disse que quando os rádios queimaram comprou um telefone celular. Confrontado pelo Juízo sobre o então funcionamento dos celulares na cidade, afirmou funcionarem, havendo locais, como montanhas, onde não há sinal. Em diversos momentos, tanto no interrogatório quanto no depoimento na fase policial, o acusado admitiu que a utilização dos rádios se fazia útil para seu trabalho na oficina, pois podia se comunicar com seu filho, além de atender clientes em pedidos de socorro, isto é, a

comunicação lhe trazia proveito econômico. Quanto à alegação de erro sobre a ilicitude da conduta, não há demonstração sobre o desconhecimento da proibição de comunicar-se via rádio sem a autorização do poder competente. Frise-se que o próprio acusado, na fase policial (fl. 50), disse sabia que a utilização clandestina era proibida, mas utilizava os equipamentos porque o registro junto à ANATEL é muito caro (...) chegou a ligar para uma empresa e soube que para legalizar os rádios custaria cerca de 3 mil reais (...), sic, fl. 50. Aliás, o réu lamentou ter despendido a quantia de R\$1.300,00 (um mil e trezentos) reais a título de fiança, por uma coisa que não estava funcionando (11min 52s, mídia de fl. 261). Ainda, afirmou o réu em sede policial que já havia sido autuado pela ANATEL no ano de 2010 em razão da utilização de outros dois aparelhos de rádio, diversos, e não pagara a multa lavrada pela Agência (fl. 50). Ora, diante da autuação prévia no ano de 2010 seria impossível que o réu desconhecesse a ilicitude de continuar utilizando os rádios, mostrando verdadeira consciência e vontade na conduta ora examinada. Presente tal contexto, forçoso reconhecer ser o acervo probatório suficiente para se concluir sobre a autoria do acusado no caso em tela.

- Da tipicidade Inicialmente, cumpre empreender uma análise mais detida acerca da capitulação jurídica correta a ser atribuída à conduta do denunciado, ante o conflito aparente de normas entre o tipo penal inserto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 8/95, foi alterado o inciso XI do artigo 21 da Carta Magna com o fito de permitir à norma ordinária dispor sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regular e outros aspectos institucionais relativos à exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações. Desta forma, para regulamentar a norma constitucional foi editada a Lei nº 9.472/97, cujo artigo 183 assim estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais). Posteriormente, em 19 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.612, a qual instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária para definir como tal a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.711/62. A referida Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma: Art. 215 - Ficam revogados: I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (grifei). Desta forma, apenas a conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 756787/PI) e dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. (...) 3- A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. (TRF3, 2ª Turma, ACR 00068185620034036106, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 10/02/2011). Grifo nosso. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. (TRF4, RSE 20047104001952, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ 10/05/2006, PÁGINA: 981). Grifos nossos. As provas dos autos, mormente a Nota Técnica expedida pela ANATEL às fls. 190/191, confirmam que na espécie os transceptores apreendidos constituíam uma estação não autorizada de Serviço Limitado Privado, atividade esta classificada como de telecomunicação. Importante frisar não se encontrarem demonstrados os requisitos da atividade comunitária, pois não se tratava de em frequência modulada operada em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a fundações ou associações comunitárias com sede na localidade de prestação do serviço, o que enseja a correta tipificação da conduta do agente no art. 183 da Lei 9.472/97, restando refutada a tese de desclassificação para o delito o previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Não prospera a alegação defensiva de atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva. Isso porque, diferentemente do que alega a defesa, restou provado nos autos estarem os equipamentos em funcionamento no momento da busca e apreensão: Nota Técnica de fls. 190/191 e testemunhas MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e FÁBIO ARAÚJO BARBOSA (mídia à fl. 261). Ademais, o laudo pericial de fls. 120/125 (reproduzido às fls. 177/182) afirma que os transceptores estavam aptos a serem utilizados, na frequência de 144,250MHz, com potências programadas de 58 e 60 watts, COM capacidade de causar interferência em outras

comunicações, como aeronaves, bombeiros e polícia, comprometendo o uso do espectro eletromagnético. Atestada a potencialidade lesiva através de laudo pericial, não há falar-se em ausência de conduta. Igualmente, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. É correto afirmar destinar-se o direito penal a agir como último recurso, aplicável apenas quando outras normas do ordenamento jurídico não são suficientes a punir determinadas condutas, utilizando o aparelho punitivo do estado para cuidar de lesões de maior importância, significativas e não socialmente adequadas. Inclusive, o princípio da insignificância, segundo o qual irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, tornando a conduta atípica, já foi aplicado em relação ao crime em tela por alguns Tribunais Regionais Federais. Não obstante, deve-se destacar que a insignificância, tratando-se de operação clandestina de telecomunicações, não se resume à potência dos equipamentos apreendidos, isto é, na expressividade da lesão jurídica provocada, mas também impescinde de análise sobre: a ofensividade da conduta do agente, da periculosidade social da ação e do grau de reprovabilidade do comportamento. Na espécie, além de haver potencialidade lesiva na transmissão (laudo pericial de fls. 120/125) e periculosidade social da ação, o réu mostrou reprovabilidade em seu comportamento, pois, conforme afirmou em sede policial sabia que a utilização clandestina era proibida, mas utilizava os equipamentos porque o registro junto à ANATEL é muito caro (...) chegou a ligar para uma empresa e soube que para legalizar os rádios custaria cerca de 3 mil reais (...), sic, fl. 50. Ainda, afirmou o réu em sede policial que não pagara a multa lavrada pela ANATEL (fl. 50), o que demonstra a ineficácia das normas e sanções administrativas para proteger o bem jurídico tutelado. Aliás, equipamentos transceptores tais quais os que foram apreendidos nos autos podem operar apenas na faixa de frequência a que se destinam (faixa do cidadão), o que torna irrelevante a discussão sobre a baixa potência. Isso porque se admitida a aplicação do princípio da insignificância ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Assim, a conduta não pode ser considerada insignificante, conforme já asseverou a jurisprudência em casos análogos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação tem a natureza de crime de perigo abstrato, que não admite a aplicação do princípio da insignificância e dispensa a comprovação do efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, presumido pela norma penal incriminadora. Precedentes. (...) (TRF3, Apelação Criminal n. 0006714-75.2010.4.03.6120, 2ª Turma, Data 30.01.2014, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334, CAPUT, C.C ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 3º, DO DECRETO LEI Nº 399/1968 E ARTIGO 183, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97 (...). 1. Pelo cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio e o bem jurídico tutelado no caso do crime de telecomunicação clandestina, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola bem jurídicos caros ao Estado e à Sociedade, como a segurança dos serviços regulares de telecomunicações e a segurança pública, a exemplo dos serviços de polícia e congêneres. De mais a mais, diversamente do quanto requerido pela defesa para fundamentar o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não se olvide que, para configuração do crime descrito na vestibular, desnecessária se faz a ocorrência de resultado naturalístico. Isso porque o crime ora analisado tem natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão a bem ou interesse estatal. (NUCCI, Guilherme de Souza - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Comentários ao artigo 183, da Lei 9.472/97 -p. 1124). Assim, afasto a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à situação vertente, restando configurada a tipicidade material do crime. (TRF3, Apelação Criminal n. 0000929-86.2010.4.03.6006, 5ª Turma, Data 16.06.2014, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho). Grifo nosso. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR JOSÉ BENEDITO DE CASTILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Passo à fixação da pena. O artigo 183, caput, da Lei 9472/97 comina pena privativa de liberdade de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Iniciando pela culpabilidade, o acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Há prova de que o denunciado detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência da ilicitude, sendo a culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, os documentos de fls. 283/289 nada noticiam acerca de condenação criminal transitada em julgado, não havendo, assim, nada a se

considerar.No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais ao tipo penal em tela, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena não concorrem agravantes nem atenuantes. Nesse sentido, deixo de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, referente à confissão espontânea, haja vista que o acusado, apesar de admitir a ocorrência do fato (desenvolvimento de atividade de comunicação via rádio), negou que tivesse ciência da irregularidade da conduta, tratando-se, portanto, de confissão qualificada, circunstância que afasta a incidência da atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART.171, 3º, DO CP-SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MINIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página:12). Grifo nosso. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). Não obstante, ainda que a atenuante da confissão fosse reconhecida, a pena seria mantida no mínimo legal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Na terceira fase de aplicação da pena, não comparecem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Em relação à multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, cujo preceito secundário previu valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), insta ressaltar que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade de tal dispositivo por violação ao princípio da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, assim como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Destarte, deve a multa ser fixada pelo magistrado diante das circunstâncias do caso concreto, in verbis:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a argüição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a argüição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Argüição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce).Assim, considerando as condições pessoais do acusado ante o tipo de atividade profissional que exerce, fixo o valor da multa em 10 (dez) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Deverá o acusado proceder ao pagamento da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 49 e seguintes do Código Penal).Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.Por derradeiro, com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens empregados na atividade criminosa em favor da ANATEL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTÔNIO**

LUIS MOREIRA ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de CARLOS EDUARDO FANTINI, dando-o como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, em 17 de novembro de 2011, na Avenida Japão, n. 8.123, Município de Mogi das Cruzes/SP, o réu CARLOS EDUARDO FANTINI desenvolveu atividade de telecomunicação clandestina, consistente na transmissão de serviço de comunicação multimídia. Narra a inicial que o agente de fiscalização da ANATEL Márcio Rodrigues Maciel recebeu denúncia telefônica sobre a exploração, pelo réu, de serviços irregulares de comunicações, motivo pelo qual se dirigiu ao endereço desse. Ao chegar ao local, constatou a efetiva transmissão de sinal com espectro de radiofrequência em 2,4 Ghz, sem autorização legal para tanto, fato que ensejou a lavratura de auto de infração (fls. 09/11), termo de representação (fl. 04) e a apreensão do equipamento que se encontrava em operação (fl. 11). Ainda, aplicou-se ao réu, via administrativa, multa na importância de R\$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), não paga até junho de 2013 (fl. 39). A denúncia (fls. 45/47), acompanhada dos autos do Inquérito Policial (fls. 02/44), foi recebida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes em 17/07/2013 (fls. 48/49), tendo sido os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03/09/2013 (fl. 52). O acusado foi citado em 08 de janeiro de 2014 (fl. 88), compareceu aos autos através de advogado constituído aos 09 de janeiro de 2014 (fl. 63) e apresentou resposta à acusação às fls. 74/79. Arguiu ausência de elemento subjetivo e a prática de conduta não habitual, o que ensejaria o enquadramento da conduta no artigo 70 da lei n. 4.117/62. A absolvição sumária do réu restou rejeitada, conforme decisão de fls. 80/81. Durante a instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO RODRIGUES MACIEL e interrogado o réu, fls. 102/103. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram, fl. 102. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela total procedência da ação, com a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n. o 9.472/97 (fls. 128/133). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu com os seguintes fundamentos: reconhecimento da causa excludente de culpabilidade erro de proibição, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP, vez que o acusado não sabia ser proibido disponibilizar SCM de forma não habitual. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime previsto no art. 183 da Lei n o 9.472/97 para o previsto no art. 70 da Lei o 4.117/62, em razão da ausência de dolo por parte do acusado, da falta de habitualidade e porque o referido dispositivo não teria sido revogado, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Finalmente, afirmou inexistirem provas suficientes à condenação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. - Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Anexos de fls. 09/11, emitidos pelos agentes de Fiscalização da Anatel, assim como pela Nota Técnica da ANATEL juntada às fls. 07/08. Conforme consta do anexo de fl. 11, foram apreendidos dois aparelhos transceptores usados da fabricante MIKROTILKS, modelo R52-350, com frequência 2.4 Ghz. A Nota Técnica de fls. 07/08 esclarece que os equipamentos se encontravam acoplados a duas antenas omnidirecionais, integrando uma estação de telecomunicações do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, a terceiros usuários e assinantes. A estação estava conectada a rede de dados de prestadora de serviços de telecomunicações através de dois pontos de acesso, com capacidade de 2 Mbps cada. O referido documento ainda esclarece que na monitoração da faixa de frequência compreendida entre 2400 e 5850 MHz foram constatadas redes sem fio, ativas, provenientes da estação de telecomunicações, sendo os serviços de identificação detectados: NETDU e NET PROX, fl. 07. As conclusões expostas na Nota Técnica da ANATEL ainda afirmam que a prestação do serviço em apreço não possuía as devidas licenças expedidas pela Agência, caracterizando assim serviço ilegal. Em complemento, cumpre atestar que estão acostados ao IP os seguintes documentos: foto externa do estabelecimento do réu, com o nome fantasia Fan Tech Extreme Informática (fl. 05) e anúncio com oferta de internet banda larga, com mensalidade a partir de R\$ 39,90- 256 kbps, este apreendido no momento da fiscalização (fls. 17/18). Outrossim, importa consignar que a testemunha MARCIO RODRIGUES MACIEL (mídia à fl. 107), relatou estarem os equipamentos apreendidos em funcionamento na ocasião da fiscalização, corroborado pela foto de fl. 05, a qual mostra as redes de internet disponíveis no local no momento da apreensão. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, consistente no desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação e não no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, no sentido do que expôs a defesa. Inicialmente, cumpre empreender uma análise mais detida acerca da capitulação jurídica correta a ser atribuída à conduta do denunciado, ante o conflito aparente de normas entre o tipo penal inserto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as alterações empreendidas pela Emenda Constitucional nº 8/95, foi alterado o inciso XI do artigo 21 da Carta Magna com o fito de permitir à norma ordinária dispor sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regular e outros aspectos institucionais relativos à exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de telecomunicações. Desta forma, para regulamentar a norma constitucional foi editada a Lei nº 9.472/97, cujo artigo 183 assim estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de

telecomunicação: Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais). Posteriormente, em 19 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.612, a qual instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária para definir como tal a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.711/62. A referida Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma: Art. 215 - Ficam revogados: I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (grifei). Desta forma, apenas a conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 756787/PI) e dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. (...) 3- A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. (TRF3, 2ª Turma, ACR 00068185620034036106, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 10/02/2011). Grifo nosso. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. (TRF4, RSE 20047104001952, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ 10/05/2006, PÁGINA: 981). Grifos nossos. As provas dos autos, mormente a Nota Técnica expedida pela ANATEL às fls. 07/08, confirmam que na espécie os transmissores apreendidos se encontravam acoplados a duas antenas omnidirecionais, integrando uma estação de telecomunicações do SCM utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, a terceiros usuários e assinantes, atividade esta classificada como de telecomunicação. Importante frisar não se encontrarem demonstrados os requisitos da atividade comunitária, pois não se tratava de em frequência modulada operada em baixa potência, com cobertura restrita, outorgada a fundações ou associações comunitárias com sede na localidade de prestação do serviço, o que enseja a correta tipificação da conduta do agente no art. 183 da Lei 9.472/97, restando refutada a tese de desclassificação para o delito o previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.- Da autoria No entanto, em que pese a comprovação da materialidade do delito, a autoria esta não pode ser comprovada com a certeza necessária para um édito condenatório, na esteira do que ressaltaram a acusação e defesa, senão vejamos. Igualmente evidenciada se encontra a autoria delitiva, a partir da análise das declarações prestadas pelo acusado e testemunha ouvida durante a persecução criminal e as demais provas coligidas nos autos. Vejamos. Inicialmente, nas declarações prestadas na fase policial (fl. 24), o acusado afirmou explorar serviços de comunicação multimídia, fornecendo o sinal para aproximadamente 28 (vinte e oito) usuários à época da apreensão. No entanto, disse não saber que tal conduta era crime, pois acreditava ser suficiente que os equipamentos fossem homologados pela Anatel. Afirmou que uma colega de faculdade de nome Neide comentou que gostaria de compartilhar o sinal, ajudando a pagar a conta. Como o réu se encontrava desempregado, estava prestes a trancar a matrícula da faculdade, além de ficar sem internet, por isso concordou. Em juízo (mídia de fl. 107), o réu declarou-se inocente. Confirmou serem verídicos os fatos narrados, mas afirmou ter praticado a conduta sem conhecimento nenhum da lei, quis ajudar algumas pessoas e acabei sendo acusado, porque se soubesse desde o início não teria feito. Corroborou a história narrada na fase inquisitorial, de que havia uma amiga específica que precisava estudar e não tinha acesso à internet. A antena foi adquirida junto com ela e apenas para ajuda-la, pois o réu já possuía internet para uso próprio, tendo sido o valor dividido entre os dois. Declarou que a ideia partiu da amiga, a qual descobriu que seria possível redistribuir o sinal e lhe contou. Que a casa da amiga ficava a 600 metros da sua, mas lá não havia sinal de internet. Que o sinal não pegava muito longe. Após, declarou que os vizinhos da amiga ficaram sabendo e também solicitaram o serviço, pois viviam em área rural onde também não havia sinal, sendo que o réu passou a cobrar pela instalação e a dividir a conta com eles. A autoria é reforçada pelos depoimentos da testemunha, agente de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações. Segundo Márcio Rodrigues Maciel (mídia a fl. 107), através de denúncia foi realizada fiscalização no endereço do acusado, av. Japão, n. 8000, tendo sido constatada a existência de antena omnidirecional do lado de fora do local, além de redes para conexão. Que houve um certo stress no momento de franquear a fiscalização, primeiro o pai disse que ele não estava, depois apareceu a mãe, os dois discutiram e, finalmente, o acusado apareceu e franqueou a entrada. Segundo a testemunha havia um folheto sobre a prestação de serviços logo na entrada, no balcãozinho, uma propaganda que foi posteriormente anexada ao processo. Que o réu afirmou não possuir autorização da Anatel, que cobrava cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) de cerca por assinante e possuía aproximadamente 28

(vinte e oito) clientes. Que foram apreendidos os equipamentos encontrados. Em sede policial, Márcio Rodrigues Maciel ainda afirmou que o acusado confirmou explorar SCM, que cobrava R\$ 40,00 (quarenta reais) de cerca de 28 (vinte e oito) clientes e que a cobrança era informal. Não prosperam as ressalvas feitas pela defesa quanto ao depoimento da testemunha, pois nada há a desqualificá-lo. Não se constata demonstração de ironia ou parcialidade no depoimento, tendo a testemunha dito não se recordar qual a forma da denúncia recebida, através da qual se iniciou a investigação, mas sabia que era uma denúncia. Ora, em se tratando de pessoa cujo trabalho é realizar fiscalizações, é razoável que passados três anos este não se recorde exatamente dos fatos. Presente tal contexto, forçoso reconhecer ser o acervo probatório suficiente para se concluir sobre a autoria do acusado MARCELO AUGUSTO VIEIRA na empreitada delituosa. - Do elemento subjetivo Não prospera a tese de defesa acerca da causa excludente de culpabilidade consubstanciada no erro de proibição. Segundo alega, o acusado não possuía conhecimento sobre a necessidade de autorização para desenvolver atividade de transmissão de sinal de internet via antena, motivo pelo qual não incorreu em qualquer crime. Isso porque diversos elementos colhidos nos autos permitem verificar que o réu optou, de forma voluntária e consciente, pelo exercício clandestino da atividade, oferecendo serviço de internet a terceiros mediante cobrança de mensalidade, sem autorização da Anatel. Em que pese ter afirmado possuir internet em sua casa para uso próprio, o réu resolveu comprar antena para compartilhar sinal de internet com uma amiga, apenas para ajudá-la. No entanto, sequer soube dizer o nome e endereço completos da amiga, de onde a conhecia e qual seu relacionamento com ela. Em sede policial disse que se tratava de amiga da faculdade (fl. 24). Em Juízo disse tratar-se de vizinha (fl. 107). Posteriormente, indagado pelo Procurador da República, disse ter tido um relacionamento amoroso com a moça. Não são consistentes as declarações sobre os motivos da aquisição da antena. Apesar de afirmar que na época dos fatos já possuía sinal de internet para uso próprio e querer somente ajudar a amiga, em sede policial o réu afirmou encontrar-se desempregado, prestes a trancar a matrícula da faculdade, além de ficar sem internet, motivos pelos quais teria concordado com a ideia da amiga (fl. 24). Isto é, havia interesse econômico desse na empreitada. O documento de fl. 18 não possui qualquer explicação. Ainda que o pai do réu possuísse um comércio de produtos de informática e arrumasse aparelhos de televisão, o folheto apreendido no local se refere expressamente à instalação e mensalidade de internet banda larga. Frise-se ter o réu reconhecido o documento em audiência (6 min 27 s, mídia fl. 107), tendo dito que aprendeu como instalar o aparelho quando comprou o seu, juntamente com a amiga. Após, as pessoas compravam o aparelho e ele instalava, pela quantia de R\$ 230,00 reais (6 min 48 s, mídia fl. 107). Tal ato, praticado pelo réu a desconhecidos, mediante pagamento, não pode ser considerado uma ajuda a amigos. Aliás, o acusado afirmou que na divisão da conta da internet os usuários iam a sua casa pagá-lo. No entanto, o réu também ia à casa da pessoa receber, cobrar, atitude típica de relações comerciais. Frise-se que o próprio acusado, na fase policial (fl. 24), insistiu em dizer desconhecer que a conduta consiste em crime, mas afirmou acreditar ser suficiente que os equipamentos fossem homologados pela Anatel, ou seja, sabia da necessidade de intervenção da Agência para a exploração do serviço, ainda que para homologar os aparelhos utilizados. Finalmente, se contradisse o réu quanto ao alcance do sinal. Afirmou que sua amiga vivia apenas a 600 (seiscentos) metros de sua casa, mas mesmo nessa curta distância, o sinal funcionava apenas na casa do acusado. Depois, disse que os vizinhos da amiga viviam em área rural, fato não explicado, pois o sinal não chegaria à área distante, sendo que o réu não vive em área rural. Todas as circunstâncias acima narradas demonstram a inconsistência das justificativas do acusado, evidenciando seu dolo direto na prática da conduta prevista no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR CARLOS EDUARDO FANTINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Passo à fixação da pena. O artigo 183, caput, da Lei 9472/97 comina pena privativa de liberdade de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal verifico ser o réu primário e não possuir maus antecedentes, nada havendo a valorar acerca da culpabilidade na espécie. No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais ao tipo penal em tela, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena não concorrem agravantes nem atenuantes. Nesse sentido, deixo de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, referente à confissão espontânea, haja vista que o acusado, apesar de admitir a ocorrência do fato (desenvolvimento de atividade de multimídia), negou que tivesse ciência da irregularidade da transmissão do sinal de internet a terceiros, tratando-se, portanto, de confissão qualificada, circunstância que afasta a incidência da atenuante. Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da referida atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART.171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...)

VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua

confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página:12). Grifo nosso. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). Não obstante, ainda que a atenuante da confissão fosse reconhecida, a pena seria mantida no mínimo legal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Na terceira fase de aplicação da pena, não comparecem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Em relação à multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, cujo preceito secundário previu valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), insta ressaltar que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade de tal dispositivo por violação ao princípio da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, assim como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Destarte, deve a multa ser fixada pelo magistrado diante das circunstâncias do caso concreto, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce). Assim, considerando as condições pessoais do acusado ante o tipo de atividade profissional que exerce, fixo o valor da multa em 10 (dez) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Deverá o acusado proceder ao pagamento da multa no valor de 10 (dez) salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 49 e seguintes do Código Penal). Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. Por derradeiro, com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens empregados na atividade criminosa em favor da ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 328**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)** Diante da certidão de fl. 371 determino a expedição de carta precatória para a intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença proferida, devendo ser instruída com o respectivo termo de apelação e renúncia. Verifico à fl. 366 que a defesa apresentou apelação e pleiteou arrazoar na superior instância. Considerando o princípio da ampla defesa e que a defesa técnica, quando apresentada, se sobrepuja à eventual renúncia do réu, determino que após a juntada da precatória cumprida estes autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para aplicação das disposições contidas no 4º do art. 600, do Código de Processo Penal, conforme requerido. Intimem-se e após, se em termos, ao E. TRF da 3ª Região.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004533-63.2012.403.6304** - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os autos em redistribuição.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000931-39.2014.403.6128** - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001427-68.2014.403.6128** - MARIA APARECIDA GIROTTO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 133 em razão da diversidade de objetos dos feitos.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé.No mesmo prazo, providencie a Patrona nova procuração, tendo em vista que a juntada aos autos encontra-se rasurada.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001443-22.2014.403.6128** - LAURINDO BENEDICTO FERNANDES(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 17.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002831-57.2014.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003602-35.2014.403.6128** - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003674-22.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMERICO GAVIOLI(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004747-29.2014.403.6128** - JOSE MARIA DE LIMA CEZAR(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005236-66.2014.403.6128** - ADAURILIO ALVES DE AZEVEDO(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005373-48.2014.403.6128** - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005374-33.2014.403.6128** - SERGIO HENRIQUE BORBA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, devendo providenciar cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005401-16.2014.403.6128** - AMARILDO FERNANDES DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial

adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como apresentando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005433-21.2014.403.6128** - IZIDRO ALMEIDA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como juntando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005512-97.2014.403.6128** - JOSE LEVI SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como juntando cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005524-14.2014.403.6128** - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como providenciando cópia da emenda para contrafé. Sem prejuízo, providencie a declaração de hipossuficiência, que não acompanhou a inicial, bem como a juntada de nova procuração, uma vez que a de fls. 06 encontra-se rasurada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005838-57.2014.403.6128** - MOISES ALVES DE OLIVEIRA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como providenciando cópia da emenda para contrafé. Sem prejuízo, providencie a juntada de cópia integral do documento de fls. 14. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005894-90.2014.403.6128** - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a juntada aos autos do original da procuração de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu. Int.

**0005988-38.2014.403.6128** - JONAS MACIEL MARTINS COPELLI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-04.2011.403.6128** - ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X FABIANA PINHEIRO FLORO X JEFTE PINHEIRO FLORO X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X JOANA DARC FLORO RIZZO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFTE PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FLORO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 235, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000709-14.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 245, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000369-98.2012.403.6128** - VICENTE NUNES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X VICENTE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 145, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000378-60.2012.403.6128** - JOSE SALVADOR TOMAZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE SALVADOR TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 149, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 142).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0000422-79.2012.403.6128** - BENEDITO NATAL MARTINS - ESPOLIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X NAIR MARTINS FERNANDES X FERNANDES MARTINS FILHO X SONIA APARECIDA MARTINS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X CLAUDIO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 181, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000439-18.2012.403.6128** - REGINA CELIA MILAN DOS SANTOS(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MILAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o alvará de fls. 160 foi expedido apenas em nome da autora. Observo, ainda, que nada mais foi requerido pela mesma no prazo concedido às fls. 161. Sendo assim, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000747-54.2012.403.6128** - ACURCIO CARDOSO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ACURCIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 124, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000936-32.2012.403.6128** - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSEMARY CRISTINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 235, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a). A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000994-35.2012.403.6128** - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 167, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001314-85.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTIANE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ISRAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 236, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001539-08.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 313, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe

processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002240-66.2012.403.6128** - OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 229, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002350-65.2012.403.6128** - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 201, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono. Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006644-63.2012.403.6128** - ROBERTO JESUS LACORT(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROBERTO JESUS LACORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 229, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006647-18.2012.403.6128** - HELENA FERREIRA FONTAO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X HELENA FERREIRA FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 255, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora. Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009250-64.2012.403.6128** - PEDRO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 176, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 173). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

**0009391-83.2012.403.6128** - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA VARAGO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REQUISICAO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR CANCELADA Complemento Livre: N° TRF 20140129463 - OFICIO N° 20140000313R - MOTIVO DUPLICIDADE

**Expediente Nº 728**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-71.2011.403.6128** - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000196-11.2011.403.6128** - JAIME DOMINICALI(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 142: Mantenho.Cumpra a Serventia a determinação de fls. 140 (remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000228-79.2012.403.6128** - ITAMAR JUSTINO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000729-33.2012.403.6128** - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 152, manifestando-se sobre os documentos de fls. 150/151, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002216-38.2012.403.6128** - NEUSA DE OLIVEIRA PINTO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 205, manifestando-se sobre a petição de fls. 191/200, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009377-02.2012.403.6128** - MARIA BERNARDI SUPRIANO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora não promoveu o andamento do feito até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010736-84.2012.403.6128** - FRANCISCO XAVIER(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 206: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de honorários sucumbenciais, devendo providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 205, vindo os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001050-34.2013.403.6128** - JOSE CARMO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora não promoveu o andamento do feito até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001529-27.2013.403.6128** - GILDETE SOARES BATISTA(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 343, no prazo de 05 (cinco) dias.Após,

venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002068-90.2013.403.6128** - PEDRO VENANCIO RODRIGUES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora não promoveu o andamento do feito até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002572-96.2013.403.6128** - CATARINA APARECIDA COSTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0005645-76.2013.403.6128** - MARIA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, cópias às fls. 317/323, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005988-72.2013.403.6128** - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000059-92.2012.403.6128** - EIDE PEREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 152, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 150).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0000383-82.2012.403.6128** - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALIZEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Melhor analisando os autos, verifico que foi juntado o comprovante de levantamento às fls. 152, sendo assim reconsidero o despacho de fls. 154.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000389-89.2012.403.6128** - LUZIA PAULINO DOS ANJOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA PAULINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 148, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 147).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0000448-77.2012.403.6128** - CLEBER POSSANI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLEBER POSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 218, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos

conclusos.Intime(m)-se.

**0000717-19.2012.403.6128** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 201, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o(a) Patrono(a).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001864-80.2012.403.6128** - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCEU MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 287, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono.Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002159-20.2012.403.6128** - ELIAS RODRIGUES LIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 141, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 137).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0002644-20.2012.403.6128** - GIOCONDO VOLPATO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOCONDO VOLPATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 305, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 300).Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0009278-32.2012.403.6128** - DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X JESUS DONIZETTI MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 111, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 108).Retifico em parte o despacho de fls. 106 para constar que a classe processual deverá ser alterada para 206 - Execução contra a Fazenda Pública e não como constou, providencie a Secretaria.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0010731-62.2012.403.6128** - JACONIAS DIAS DA SILVA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JACONIAS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 79, comprovando o levantamento dos valores devidos à parte autora.Na eventual impossibilidade do cumprimento do quanto determinado acima, justifique o Patrono.Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002357-23.2013.403.6128** - JOSE DO NASCIMENTO GOMES NETO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento pela APSADJ do determinado na decisão de fls. 83/83 verso, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos até a vinda do Procedimento Ordinário que se encontra no E. TRF da 3ª Região (fls. 60/61). Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001713-86.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA STECH(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA STECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o(a) Patrono(a), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 225, comprovando o repasse dos valores levantados à parte autora (alvará fls. 222). Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual da presente ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 72**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008034-97.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS THOMEI

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS TOMEI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que, o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 50584395, que foi cedida à Requerente. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: AUTOMÓVEL FIAT UNO VIVACE 1.0, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BD195102C0248645, PLACA EYD 3492, RENAVAL 388381361. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF: 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/23. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O requerido foi devidamente notificado, conforme se verifica as fls. 18/19. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: AUTOMÓVEL FIAT UNO VIVACE 1.0, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BD195102C0248645, PLACA EYD 3492, RENAVAL 388381361, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões, Central de Remoção) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-

se o requerido, e, em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Jundiaí, 07 de julho de 2014. Fls: 31/44: É cediço que a existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e a procedência da ação de busca e apreensão porquanto não há conexão entre os feitos e nem prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, não obstante terem como fundamento o mesmo contrato de alienação fiduciária. Neste sentido, consolidou-se o entendimento predominante no C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102072169, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801885966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008) Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão da ação ou da decisão liminar deferida, não havendo o que se falar em Juízo prevento. Publique-se a decisão de fls. 26/27. Aguarde-se a juntada do mandado de citação. Intimem-se as partes. Jundiaí, 25 de julho de 2014.

#### **MONITORIA**

**0017775-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 78/82) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-29.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO RUSIAN (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS de fls. 68/89 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000647-02.2012.403.6128** - CARLOS ALBERTO BOAVENTURA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 193/203 em seu duplo efeito. O autor está dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002460-64.2012.403.6128** - EDSON SALUSTIANO DA SILVA (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Edson Salustiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria

por invalidez, desde 23/03/2006. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 06/12. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 110, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0004387-90.2010.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá. O presente feito, que tramitou originalmente junto à Justiça Estadual de Jundiá e posteriormente a 1ª Vara Federal de Jundiá, veio redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Consulta ao sistema informatizado dos Juizados revela que no processo número 0004387-90.2010.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, já foi analisado o direito do autor aos benefícios de incapacidade, a partir do indeferimento administrativo em dezembro de 2009, sendo julgado improcedente após realização de perícia médica, com sentença em 14/02/2011. Consta ainda no sistema informatizado que o trânsito em julgado ocorreu em 23/03/2011. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Ainda que a ação, que tramitou perante o JEF tenha sido proposta posteriormente a este processo, fato é que aquela já foi extinta, por sentença transitada em julgado, sendo impossível afastar a concretização da coisa julgada. Não obstante, pode a parte autora novamente requerer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ante eventual mudança fática de suas condições de saúde, mas não a partir da data em que o pedido já foi analisado. Deve formular novo requerimento administrativo no INSS, e com a nova DER, caso haja indeferimento administrativo, pode pleitear novamente a concessão judicial. Mas frise-se, em data posterior àquela que ora pretende nesta demanda, já acobertada pela coisa julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 19 de maio de 2014.

**0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS de fls. 62/88 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0003110-14.2012.403.6128 - JURANDIR CARMONA X IRENE MOREIRA CARMONA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Fl. 154: Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do pagamento final e definitivo do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) nestes autos. Com a superveniência do pagamento, dê-se ciência ao(s) exequente(s) dos valores depositados nestes autos. Ressalvo que, de acordo com o 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de expedição de alvará, diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003428-94.2012.403.6128 - DIVINO DONIZETE FERRAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS de fls. 111/115 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 100v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004547-90.2012.403.6128 - BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS de fls. 168/176 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERO JOSÉ FEITOZA, qualificado na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2012, e pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 50 salários mínimos. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/119). Foi negada a antecipação de tutela, sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 123). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por falta de documentação necessária e por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 129/139). Juntou documentos (fls. 140/147). Réplica foi ofertada a fls. 150/159. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 160), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) | MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) | TEMPO MÍNIMO EXIGIDO  |     |
|----------------------------------|---------------------------------|---|-----|
| De 15 anos                       | 2,0                             | 2,33  |     |
| 3 anos                           | De 20 anos                      | 1,5   |     |
| 1,75                             | 4 anos                          | De 25 anos  | 1,2 |
| 1,4                              | 5 anos                          | O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). |     |

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do

Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, observo inicialmente que há concordância do INSS no enquadramento como atividade especial dos períodos de 05/01/1981 a 03/02/1981, laborado pelo autor junto à empresa Krupp, do período de 18/01/1984 a 04/10/1989, trabalhado junto à SIFCO S/A e de 12/10/1989 a 04/09/1990, laborado junto à empresa Continental Automotiva do Brasil Ltda. por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/41, mantenho os enquadramentos, com fundamento no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos controversos, laborados para a empresa Ind. E Com. De Autopeças Drucklager Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 42/43), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/10/2001 a 09/02/2012 - ruído de 91 dB(A) laborando no setor de torno CNC e exercendo a função de operador e preparador de torno CNC. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova é hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuação que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, conta a parte autora, até a DER, em 23/02/2012, com 36 anos e 11 dias de atividade insalubre, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/01/1981 a 03/02/1981, laborado por ele junto à empresa Krupp, do período de 18/01/1984 a 04/10/1989, trabalhado junto à SIFCO S/A, de 12/10/1989 a 04/09/1990, laborado junto à empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda e de 03/10/2001 a 09/02/2012, trabalhado na empresa Ind. E Com. De Autopeças Drucklager Ltda., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. Condeno, ainda, à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/02/2012 (DER) e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, e em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

**0005956-04.2012.403.6128** - EDSON JOSE BORSSATTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 365/370 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 348/349 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e à revisão da renda mensal do

benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011008-78.2012.403.6128** - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 268/277) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001408-96.2013.403.6128** - SIDNEI CAVALLARO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 132/146 e 147/172, em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 101). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001941-55.2013.403.6128** - ANTONIO TOLOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO TOLOSA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.365.813-1), com DIB em 24/06/1994, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/44. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 44. O INSS contestou o feito às fls. 50/65, arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo a examinar o mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais

vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 19 de maio de 2014.

**0002029-93.2013.403.6128** - EDU CANDIDO MONTEIRO(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS de fls. 83/109 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002613-63.2013.403.6128** - JOSE GREGORIO DANTAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002614-48.2013.403.6128** - EZIO FERRARI JUNIOR(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 86/90) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, intime-se o recorrente para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004292-98.2013.403.6128** - JORGE VOLPI FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 80/87 em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça

gratuita (fls. 46). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004317-14.2013.403.6128** - ANTONIO BARBI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Por tempestiva, recebo a apelação do INSS de fls. 72/98 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0008624-11.2013.403.6128** - ORLANDO CARLOS ANHOLON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO CARLOS ANHOLON move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial NB 063.540.486-9, com DIB em 15/09/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/74. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-

26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se

sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no

caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não

podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 02 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de maio de 2014

**0009412-25.2013.403.6128 - RUBENS HENRIQUE WEST (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS HENRIQUE WEST move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144-979.323-9, com DIB em 02/04/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/120. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante dos documentos (fls. 124/132), verifico que não existe prevenção com o processo n 00014239-90.2009.403.6105. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo

administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência

social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL

PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 13 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 15), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de maio de 2014

**0000074-90.2014.403.6128** - MOISES DOS SANTOS (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MOISES DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.743.115-0, com DIB em 02/02/1999, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/126. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256

RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da

Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à

aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fl. 03 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 13), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de maio de 2014

**0000174-45.2014.403.6128 - JOSE BELOZO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ BELOZO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.664.782-7, com DIB em 03/04/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/45.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação

previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma

finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fl. 03 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de maio de 2014

**0003534-85.2014.403.6128** - TEREZINHA ILIDIO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004086-50.2014.403.6128** - DJALMA ELI COELHO ALAMO(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004310-85.2014.403.6128 - SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado oportunamente, após a retomada do curso processual. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005428-96.2014.403.6128 - HELIO PIMENTEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por HELIO PIMENTEL em face do INSS, em que requer a revisão de sua aposentadoria especial, que recebe desde 01/02/1989, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário de benefício, por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 27/28) e consulta ao sistema processual, anexa a esta decisão, constata-se que há processo anterior com mesma causa de pedir e objeto, de nº 0003643-61.2011.403.6304, distribuído para o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, com sentença de improcedência e ora em fase de recurso, em que o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial, com a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e porque não houve sequer citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 26 de maio de 2014.

**0005492-09.2014.403.6128 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO SILVA DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.959.249-4, com DIB em 28/04/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/76. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à

atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à

data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no

teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 34 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 48), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de maio de 2014

**0008798-83.2014.403.6128 - ANTONIO JOAQUIM MORAES VERAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Joaquim Moraes Veras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2014.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005880-77.2012.403.6128 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP098060 -**

SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma - Empreendimentos Educacionais Ltda, Valdemar Scolfaro e Vilson Valverde, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 32.306.499-0. Regularmente processado o feito, nesta data, foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal principal (00058799220124036128), fundamentada no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Extinta a execução fiscal principal em razão do cancelamento da NFLD originária da dívida ativa que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto e interesse processual dos embargantes na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da perda superveniente do objeto da ação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

**0005881-62.2012.403.6128** - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma - Empreendimentos Educacionais Ltda, Valdemar Scolfaro e Vilson Valverde, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 32.306.499-0. Regularmente processado o feito, nesta data, foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Fiscal principal (00058799220124036128), fundamentada no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Extinta a execução fiscal principal em razão do cancelamento da NFLD originária da dívida ativa que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto e interesse processual dos embargantes na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da perda superveniente do objeto da ação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí, 19 de maio de 2014.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000718-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-08.2013.403.6128) EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Trata-se de exceção de incompetência oposta por Edson Basto Correia em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a remessa dos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 00005150820134036128 ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP por conexão à Ação Revisional de cláusulas contratuais com depósitos em juízo proposta pelo Excipiente em face do Banco Panamericano, cedente do crédito à Ré. O Excipiente invoca como causa de modificação da competência a identidade de partes e da causa de pedir remota - Contrato de Abertura de Crédito - Veículo. Intimada, a Excepta se manifestou às fls. 35/37 aduzindo o descabimento do pedido uma vez que o Excipiente foi notificado em Várzea Paulista (fl. 14 dos autos principais) tendo sido citado naquela mesma cidade. Ainda, ponderou que se trata de empresa pública federal e que é a justiça federal que detém competência absoluta para processar e julgar causas que a envolve. Por fim, colocou que o processamento de ação revisional não impede o ajuizamento da busca e apreensão do veículo. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que a existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e a procedência da ação de busca e apreensão porquanto não há conexão entre os feitos, e nem prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, não obstante terem como fundamento o mesmo contrato de alienação fiduciária. Neste sentido, consolidou-se o entendimento predominante no C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102072169, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA,

DJE DATA:11/10/2013)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801885966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008)Em face do exposto, e com fulcro no art. 109, inciso I da CF, REJEITO a presente exceção de incompetência.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.Jundiaí, 25 de julho de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004687-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 48/59) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005879-92.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sigma - Empreendimentos Educacionais S/C Ltda, Valdemar Scolfaro e Vilson Valverde objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.306.499-0.O feito que, inicialmente tramitou junto à Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, veio redistribuído a esta Vara Federal com sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, às fls. 165/212 a Executada informou que antes do ajuizamento desta execução fiscal, propôs ação ordinária com vistas ao cancelamento da NFLD n. 32.306.499-0, originária da dívida ativa objeto desta execução, e que a sentença de procedência ali proferida transitou em julgado em 15/04/2013.Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito (fls. 218/219).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Anulado o crédito em cobrança e, em consequência, a CDA exequenda, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80). Este fato enseja a extinção do processo.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 19 de maio de 2014.

**0006217-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DO CARMO SALDANHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Maria Tereza do Carmo Saldanha, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 16345 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o

parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de Junho de 2014.

**0006219-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISMENIA FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Maria Esmenia Ferreira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 53199 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

**0006225-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA JODJAHN FIGUEIREDO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Valéria Cristina Jodjahn Figueiredo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38760 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal,

que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

**0006229-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELIANA ROGERIO MATIUZZI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Leliana Rogério Matiuzzi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 48621 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

**0006283-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LINCOLN WILHEIM HERMANN SCHMIDT FRANCA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Lincoln Wilhelm Hermann Schmidt Franca objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa nº 772 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

**0006285-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EQUI-FARMA COM DE MEDIC VETERIN. LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Equi - Farma Com de Medicina Veterinária LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2561, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta

decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

**0006401-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA GOMES BEZERRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Marcia Gomes Bezerra, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 33178/06, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

**0006407-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Sueli Aparecida Gonçalves Mondo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 35011/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598,

todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014

**0006467-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JAQUELINE FERREIRA DA CUNHA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Jaqueline Ferreira da Cunha - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 5093, 5136 e 5273 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de maio de 2014.

**0006483-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA AUGUSTA DA SILVA ALVES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Priscila Augusta da Silva Alves, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 40665 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do

pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 16 de junho de 2014.

**0007683-61.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL, objetivando a satisfação dos créditos tributário consolidados na CDA n. 36.981.061-9. Regularmente processado o feito, às fls. 18/24 a Executada informou a quitação da dívida (em 30/04/2011) e a Exequente requereu a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Com base no poder geral de cautela (art. 798 e 799 do CPC), à vista de inúmeras insurgências já apreciadas por este Juízo Federal em casos análogos ao presente, determino que excepcionalmente sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC para que excluam de seus cadastros a distribuição desta Execução Fiscal. Entendo que esta medida evita maiores delongas e o asoeramento do Poder Judiciário com novas ações demandando litígios reflexos de CDAs já extintas. Saliento, ainda, que esta precaução representa medida que corrobora a tendência jurisprudencial moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado consubstanciado no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços. (Recurso Especial Nº 1.126.515 - PR (2009/0042064-8). Relator: Ministro Herman Benjamin). Assim, oficie-se ao SERASA / SPC para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da empresa executada com relação ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Jundiá, 04 de abril de 2014.

**0001345-37.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ATLANTICA EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ATLANTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 39.017.281-2. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 1182/11, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiá, 26 de maio de 2014.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004812-58.2013.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

CONCEIÇÃO MARIA GONÇALVES SAI impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença, até o término do processo de reabilitação profissional, com a emissão do certificado de reabilitação e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Afirmo que estava recebendo o benefício de auxílio doença (NB 532.292.678-6) desde 23/09/2008, e como não estava apta a desenvolver suas atividades habituais, foi encaminhada em 15/02/2012 pela perícia médica do Inss para a reabilitação profissional, sendo que se matriculou então em curso superior. Requer, assim, que continue a receber o benefício até a graduação, que ocorrerá em quatro semestres. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/50. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 60), sendo postergada a análise da liminar após manifestação da autoridade impetrada (fls. 69). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/79, afirmando que o processo administrativo da impetrante se encontra para análise na junta de recursos, após cessação do benefício devido à alta médica avaliada pelos peritos da autarquia (fls. 78). Foi deferida a liminar para restabelecimento do benefício, em virtude de o Inss não ter apresentado justificativa adequada para a cessação do auxílio doença (fls. 81/83). Às fls. 87/89, apresentou a Procuradoria Federal a defesa do ato impugnado, tendo ainda ingressado com agravo de instrumento contra o acolhimento da liminar (fls. 102/108), ao qual foi negado seguimento (fls. 118). O Ministério Público Federou declinou de se manifestar nos autos (fls. 114/115). É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. A controvérsia da presente demanda reside na constatação de ser ou não direito líquido e certo da impetrante a reabilitação profissional, com o consequente recebimento do benefício de auxílio doença durante sua realização. A reabilitação profissional pressupõe incapacidade para as atividades habituais, mas não incapacidade para toda atividade laborativa, devendo a segurada passar por requalificação profissional a fim de ser possível desenvolver nova função, uma vez que não está inapta ao trabalho de forma absoluta. A impetrante estava a receber o benefício desde 23/09/2008, ante sua incapacidade laborativa para as atividades habituais, tendo a perícia médica da autarquia previdenciária a encaminhado para a reabilitação em 15/02/2012 (fls. 35), sendo que passou a frequentar novo curso superior para sua qualificação profissional. Entretanto, em perícia posterior, não foi mais constatada incapacidade ao trabalho, nem mesmo para suas atividades habituais (fls. 38). Assim, não mais subsistiam as razões para o recebimento do auxílio doença, pois a impetrante foi considerada apta ao trabalho. O fato de ter iniciado curso para requalificação profissional não lhe garante o direito ao recebimento do benefício de auxílio doença, que tem como fundamento a incapacidade para as atividades habituais. Não teria sentido o recebimento de benefício por incapacidade, durante os anos necessários à sua graduação, quando foi considerada apta ao trabalho por perícia médica do Inss. Desse modo, somente há direito líquido e certo à reabilitação profissional se houver incapacidade parcial ao trabalho, sendo total para as atividades habituais exercidas, situação passível de ser sanada com nova qualificação profissional da segurada. A controvérsia cinge-se, então, em constatar se a impetrante se encontrava em situação de inaptidão ao trabalho, contrariamente à conclusão dos médicos da autarquia previdenciária, o que somente pode ser resolvido mediante perícia. Tanto os documentos médicos juntados pela impetrante como o resultado da avaliação médica do Inss são unilaterais, sendo necessário a realização de perícia judicial no bojo do processo, garantindo-se às partes o direito ao contraditório e ampla defesa. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, que, no dizer de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data é o direito (...) que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Portanto, por depender de dilação probatória, não resta configurado o direito líquido e certo da impetrante, não sendo o mandado de segurança o meio adequado de ter sua pretensão atendida. Há necessidade de prova pericial, o que somente pode ser realizado em ação ordinária. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da lei 12.016/09 c.c. art. 267, VI, do CPC, por não restar configurado o direito líquido e certo da impetrante à reabilitação profissional e recebimento de benefício sem a comprovação por perícia médica, sendo inadequada a via eleita do mandado de segurança, cessando-se, por conseguinte, os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege, observando-se a gratuidade processual da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2014.

**0003290-59.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls. 159: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Segue sentença em separado. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adoro S/A em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (a) auxílio-creche; (b) auxílio-quilometragem; (c) auxílio-alimentação; (d) vale transporte; (e) adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de turno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; (f) adicional de férias; (g) descanso semanal remunerado; (h) auxílio doença e auxílio acidente; (i) salário maternidade; (j) ganhos eventuais; (k) abonos; (l) auxílio educação; (m) licença prêmio; (n) prêmio gratificação; (o) aviso prévio remunerado e (p) férias gozadas. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 91/96). Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 125/150. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 154/155). A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 159/174). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate in casu. Inseridas tais premissas, passo à análise do presente caso. (f) Dos valores pagos a título de terço constitucional de férias - Não incidência da contribuição previdenciária - Entendimento dos Egrégios STF e STJ. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). No mesmo sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo de se destacar que esta, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09) Assim, é de se adotar o atual posicionamento das Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, está em conformidade com o disposto nos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 148 e 449, da CLT, e nos artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal. (p) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985) A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA**. 1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012) Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (d) Dos valores pagos a título de vale transporte em pecúnia - Não incidência da contribuição previdenciária Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA**. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda,

isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)(n) Dos valores pagos a título de gratificações e prêmios - Incidência da contribuição previdenciária Os prêmios de produtividade não são pagos por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, o que os caracteriza como remuneração, sobre eles devendo incidir as contribuições sociais (AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; AC nº 97.03.013957-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 2/12/2011; AC nº 1999.03.99.005512-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2009).(e,f,g,h,i) Dos valores pagos a título de adicionais e horas extraordinárias - Incidência da contribuição previdenciária No mesmo sentido, à luz da jurisprudência, as horas extras prestadas pelo empregado, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(a) Dos valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-educação- Não incidência da contribuição previdenciária A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-educação, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (0) Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado - Não incidência da contribuição previdenciária Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de

base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo. Nessa linha, não prospera a alegação da União, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco. Esse é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)(c) Dos Valores pagos a título de Auxílio Alimentação - Incidência da contribuição previdenciária O Auxílio alimentação tem natureza salarial, logo sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...) 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (TRF3, AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459; Rel. Desembargador Luiz Stefanini; Quinta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014).(h) Dos valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente - Não incidência da contribuição previdenciária O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (i) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - incidência da contribuição previdenciária A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra

o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)(j,k)Dos valores pagos a título de Abonos e Ganhos Eventuais - não incidência da contribuição previdenciáriaNos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, pelo que não passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABONOS INDENIZATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A questão de mérito colocada nestes embargos à execução fiscal já foi objeto de pronunciamento pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022149-0, cuja decisão foi no sentido de se considerar inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre abono indenizatório decorrente de acordo coletivo. Julgado este que guarda consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu a questão da mesma maneira, em caso análogo ao presente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1062787 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. 19/08/10 - v.u. - DJe 31/08/10). II - Valor atualizado da causa em quase R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). O Juízo de origem condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o que vai gerar aos patronos da empresa embargante uma verba honorária que não condiz com o trabalho por eles realizado, sem qualquer tipo de desmerecimento. Fato é que mantida essa condenação, a União Federal (Fazenda Nacional) desembolsará valor acima do necessário para real valorização do trabalho e zelo dedicados pelos patronos da embargante nestes autos. III - Por conta disso, aconselhável a redução do valor dos honorários de advogado devidos pela União Federal (Fazenda Nacional) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. IV - Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00127434120014036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1135212, Rel. Desembargadora Cecília Mello; Segunda Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)(b) Dos valores pagos a título de Auxílio Quilometragem - Incidência da contribuição social Analisando os documentos que instruem o processo noto que a impetrante não demonstrou que os valores pagos a título de auxílio quilometragem possuem a finalidade de ressarcimento. Em muitos casos, tal auxílio é pago em montante fixo e independe da comprovação de gastos, ostentando nítido cunho remuneratório, pelo que deve permanecer incidindo a contribuição social. Assim, não há de se falar em violação aos artigos 22, I e 28, da Lei 8.212/91, eis que tais dispositivos não estabelecem rol taxativo das verbas sobre as quais não incide a contribuição debatida. Conforme já esclarecido, é necessário aferir a natureza das verbas para se verificar se sobre elas incide ou não a exação.(l)Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado - Incidência da contribuição social Entendo que o descanso semanal remunerado possui natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(s)Dos valores pagos a título de Licença Prêmio - Não incidência da contribuição social Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Compensação e Atualização do Crédito A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior,

cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07/03/2014 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias. Tais regras, editadas em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vieram possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com a contribuição da empresa, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até porque a parcela descontada dos salários dos empregados jamais lhe pertenceu. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102) No tocante à limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), deve ser rigorosamente observada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (EResp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012) Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das

contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária. A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: No que toca à compensação, aplica-se a regra do art. 66, 1º, da Lei nº 8383/91, tal como firmado pelo aresto atacado. Nesse sentido, destaco: No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie (REsp 954168 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007). (REsp nº 964447 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459) No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie. (REsp nº 954168 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007, pág. 211) No que tange ao prazo prescricional da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 1002932 / SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Considerando que o RE nº 566621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já para as ações aforadas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No tocante à correção monetária, tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante, a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio educação, auxílio creche, vale transporte, ganhos eventuais e abonos; aviso prévio indenizado e licença prêmio. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).

**0006291-52.2014.403.6128 - EDGAR ANTONIO DE JESUS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edgar Antonio de Jesus em face de suposto ato omissivo por parte do Gerente Executivo do INSS - Agência Eloy Chaves em Jundiaí/SP, objetivando o imediato pagamento de créditos atrasados referentes ao benefício previdenciário aposentadoria por idade, apurados após revisão administrativa de sua RMI, no valor originário de R\$ 8.231,42, devidamente atualizado, conforme Ofício INSS n. 638/2013 datado de maio/2013. Documentação acostada às fls. 09/38. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O impetrante consubstancia o seu pedido no Ofício n. 638/2013, expedido pela Agência de Previdência de Jundiaí em 18 de maio de 2013. No referido documento, há a informação de que a renda mensal inicial do impetrante foi aumentada, o que teria gerado um valor de créditos atrasados na ordem de R\$ 8.231,42, e que os valores estariam disponíveis para saque em agência bancária. Sob o argumento de que até a data da impetração não teria conseguido levantar este montante, o impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao seu imediato recebimento. Todavia, observo que o impetrante deixou de observar o disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja o prazo decadencial de 120 dias para impetração com vistas a repelir o ato omissivo impugnado. O Ofício n. 638/2013, como já mencionado, foi expedido em 18/05/2013 (fl. 26). Considerando que esta ação mandamental foi ajuizada em 20/05/2014, hialina é a consumação do prazo decadencial de 120 dias à

impetração do presente. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora impetrar mandado de segurança contra o ato lesivo em questão, julgando o feito extinto nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 23 da Lei 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, e a comprovar o seu recolhimento nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007438-28.2013.403.6103** - ONIVETE GABRIEL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para elaboração dos cálculos.

**0000823-23.2013.403.6135** - ROBERTO ALMEIDA PAULO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para elaborar os cálculos.

#### **Expediente Nº 912**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-10.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 130/131: Considerando as dificuldades de agendamento de pauta para a realização de oitiva de testemunhas pelo método convencional no Juízo da 7ª Vara Criminal em São Paulo - SP, e o disposto no Provimento nº 10, de 15 de março de 2013, do CJF, designo o dia 19 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Fernando José Ferreira dos Santos, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - Carta Precatória nº 0009777-80.2014.403.6181. Outrossim, redesigno a audiência do interrogatório do réu para a mesma data (19 de novembro de 2014, às 13:00), ficando mantida a audiência de 05 de novembro, designada para a oitiva das testemunhas de acusação, Ignácio e Augusto. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal em São Paulo - SP, para intimação da testemunha, bem como ao Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, em complemento à Carta Precatória expedida à fl. 123, a fim de intimar o réu a comparecer também à audiência ora designada. Cumpra-se servindo esta de aditamento às Cartas Precatórias de nºs 250/2014 e 251/2014. Publique-se a decisão de fls. 115/116. Int. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 115/116: em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 113, bem como que o réu Thiago Takami Toyama não compareceu em audiência designada de suspensão condicional do processo (fl. 108), informando por petição seu desinteresse (fl. 111), deve a ação penal ter seu regular prosseguimento. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Ignácio Augusto de Mattos Santos e Ivanildo da Silva Júnior, arroladas pela acusação, e interrogatório do acusado, neste juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das referidas testemunhas, oficiando-se, também, ao respectivo superior hierárquico. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa Maria Veronica Rocco e Luiz Henrique de Andrade Baeta, residem na cidade de Ubatuba, e

a testemunha Fernando José Ferreira dos Santos reside na cidade de São Paulo/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas para a Comarca de Ubatuba e Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). A defesa deverá apresentá-las independentemente de intimação pelo Juízo deprecado, salvo se ficar demonstrada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Instrua-se as cartas precatórias, com cópia da denúncia (fls. 02/05), da defesa preliminar apresentada (fls. 71/78) e da presente decisão. Expeça-se, também, carta precatória intimatória para o réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

**000019-21.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Fls. 631/632: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14: 30 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Eduardo Ferreira, André Luis e Carlos Henrique, e, caso aceita pelos réus, sua fiscalização, ressalvada a possibilidade de alteração das condições, por ocasião da realização da audiência. Intimem-se os réus para comparecimento. Providencie a Secretaria expedição/solicitação das certidões Criminais em nome da ré Transpetro/CNPJ 02.709.449/0001-59, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventuais outras certidões deverão ser requeridas diretamente pelo órgão Ministerial, tendo em vista a ausência da necessidade de intervenção judicial para a sua obtenção (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93). Após, ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 564**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006189-40.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-

10.2013.403.6136) RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Ronchi & Trovo Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a pretensão executiva. Salienta a embargante, em apartada síntese, que o débito fiscal posto em cobrança está prescrito. Peticionou a embargante, às folhas 10/44, dando cumprimento ao despacho de folha 7. Com o requerimento, juntou instrumento de procuração, e cópias extraídas dos autos do processo executivo. Além disso, atribuiu valor à causa, recolhendo, através de guia respectiva, as custas processuais. Recebi, à folha 45, os embargos. Houve registro, pela Sudp, do valor da causa. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) impugnou os embargos, defendendo a não verificação da prescrição. Com a impugnação, juntou documentos de interesse. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, em vista da desnecessidade, no caso concreto, da produção de outras provas além das já carreadas aos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e

validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Como não foram alegadas preliminares, e o caso dos autos, seguramente, comporta julgamento antecipado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), conheço diretamente do pedido. Busca, pelos embargos opostos, a embargante, afastar a pretensão executiva fiscal manejada pela União Federal (Fazenda Nacional). Salieta, em apertada síntese, que o débito fiscal posto em cobrança está prescrito. Por outro lado, em sentido oposto, discorda deste entendimento a União Federal (Fazenda Nacional). Os embargos são improcedentes. Explico. Vejo, às folhas 15/27 e 50/54, que a dívida cobrada na execução fiscal se refere a créditos devidos, e não pagos nos momentos oportunos, relativos ao Simples Nacional. Abarcam as competências mensais de julho a dezembro de 2007. Anoto, nesse passo, que a constituição definitiva dos mesmos ocorreu, por declaração, em 20 de junho de 2008. Portanto, a partir de 20 de junho de 2008, tinha a União Federal (Fazenda Nacional), o prazo de 5 anos para a ação de cobrança (v. art. 174, caput, do CTN). Atesta, por sua vez, o protocolo lançado à folha 14, que a execução foi proposta em 4 de fevereiro de 2013. Aliás, em março deste ano, despachei a inicial, determinando a citação, com consequente interrupção do prazo prescricional (v. art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Se assim é, não ocorrente a alegada prescrição da dívida executada pela União Federal (Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Como não são devidas custas nos embargos, revogo, neste ponto, o despacho de folha 7. Com isso, poderá a embargante reaver os valores recolhidos a tal título, devendo adotar as medidas administrativas cabíveis. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 30 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000573-50.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194/197: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001055-32.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Vistos, etc.Embora o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto-SP, de fls. 856/856-verso, afirme que a executada liquidou a dívida, objeto destes autos, e, para tanto, junte uma série de extratos; o próprio sistema interno daquele órgão mantém a execução.Noto que os documentos acostados às fls. 857/860 não indicam, especificamente, sobre quais inscrições se referem; por outro lado, as Consultas das Dívidas Ativas de fls. 861/868, objeto das inscrições n.ºs 80201000809-50, 80701000444-97, 80602006147-19, 80601002214-72, 80602006146-38, 8022002027-64, 80702001269-08 e 80601004253-96, cujo valor total alcança a cifra de R\$ 10.324.271,99 (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), apontam que há saldo remanescente de parcelamento. Mesmo nestes extratos, não há informação do montante que já foi recolhido, qual o valor de cada parcela e se o campo quantidade de débitos é o número de prestações a serem adimplidas, conforme o valor consolidado que apresenta.Já as Consultas das Dívidas Ativas de fls. 869/876, as quais referem-se às mesmas inscrições acima mencionadas, noticiam que o valor consolidado de cada uma delas está zerado, em virtude da MP 303/06.Smj, parece-me que em um mesmo contexto há três informações díspares, senão, contraditórias sobre a dívida em cobro nesta execução fiscal.Tendo em vista que a MP 303/06, alterada pela 315 do mesmo ano e convertida na Lei n.º 11.371/06 é anterior à Lei 11.941/09 e, o parcelamento foi realizado com base no artigo 3º, há que se aplicar o teor de artigo 11, inciso I, in verbis: ...não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada....Assim, tendo em vista que não há prova segura do que alegado pela exequente, de rigor que a presente execução deva seguir seu trâmite normal e, sendo assim, indefiro o pedido de cancelamento das penhoras até então realizadas. Diante deste contexto, se ainda do interesse da executada em ver registrada a penhora dos imóveis de matrículas n.ºs 34.853, 3.753, 34.898, 12.858 e 5.259, deverá regularizá-las no Registro de Imóveis respectivo, em 60 (sessenta) dias.Em atenção ao parágrafo 5º da fl. 828, determino a realização do auto de penhora do imóvel descrito na matrícula n.º 5.259, do 1º CRI de Catanduva.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO do imóvel acima mencionado N.º \_\_\_\_/2014-EF.Por fim, promova a exequente a regularização de seus cadastros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que esclareça, definitivamente, sobre a atual e real situação das inscrições, objeto desta execução fiscal, devendo indicar o montante total recolhido, eventual saldo remanescente, número de parcelas em aberto e

respectivo valor de cada uma delas. Intimem-se. Catanduva, 01 de agosto de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

### **CAUTELAR FISCAL**

**0000793-82.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Fl. 434: Indefero o pedido de vista, eis que o peticionário de fl. 434 é terceiro estranho à lide. No mais, prossiga-se nos termos de despacho de fl. 433, abrindo-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 8350, do 1º O.R.I. de Catanduva/SP, e, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 565**

### **MONITORIA**

**0000092-24.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Rafael Pagioffi Salvador, qualificado nos autos, visando o recebimento de soma em dinheiro. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que celebrou com Rafael, em 22 de março de 2011, contrato Construcard Caixa, em R\$ 12.000,00, e que o mesmo, desde 21 de agosto de 2011, está vencido. Assim, pelos termos ajustados, conforme demonstrativo que acompanha a inicial, soma a dívida R\$ 19.030,87. Explica, também, que o valor disponibilizado pelo contrato foi devidamente utilizado por Rafael, sem que, nada obstante, tenha pago as prestações correspondentes, no vencimento. Sem êxito tentou receber, amigavelmente, a quantia. Com a inicial junta documentos considerados de interesse. Determinei, à folha 25, a citação. Citado, Rafael ofereceu embargos, em cujo bojo arguiu preliminar de carência de ação, e, no mérito, defendeu tese visando afastar a cobrança monitoria. A Caixa foi ouvida sobre os embargos. Não houve conciliação, em audiência. Indeferi a dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas pelas partes. Os embargos, na monitoria, constituem o meio de defesa posto à disposição do réu para que se insurja em face do pedido veiculado na ação. Não têm os embargos natureza de ação incidente, senão de contestação, o que, em razão disso, impede que sejam havidos como meramente protelatórios, na forma do art. 739, inciso III, do CPC, ou mesmo que a eles possa ser aplicado o disposto no art. 739 - A, 5.º, do CPC (v. E. TRF/2 no acórdão em embargos infringentes na apelação cível 200951010022820 (470724), Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 22.6.2010, página 360/361: (...) Por outro lado, é cediço que os embargos à ação monitoria, ao contrário dos embargos do devedor em sede executiva que têm natureza de ação, têm natureza jurídica de contestação e induz à ordinização do procedimento monitorio, até a sentença que poderá acolher ou não a defesa. ...). Por outro lado, segundo entendimento que se consolidou sobre o tema tratado, cristalizado na Súmula STJ n.º 247, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse passo, a Caixa, às folhas 5/16, instruiu a petição inicial com os documentos considerados essenciais. Sem fundamento, assim, o pretendido pelo réu, às folhas 29/31. Superadas as preliminares alegadas, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito. Busca a Caixa, por meio da ação monitoria, o recebimento de soma em dinheiro. Salienta, em apertada síntese, que celebrou com Rafael Pagioffi Salvador, em 22 de março de 2011, contrato Construcard Caixa, em R\$ 12.000,00, e que o mesmo, desde 21 de agosto de 2011, está vencido. Assim, pelos termos ajustados, conforme demonstrativo que acompanha a inicial, soma atualmente a dívida R\$ 19.030,87. Explica, também, que o valor disponibilizado pelo contrato foi devidamente utilizado por Rafael, sem que, nada obstante, tenha pago as prestações correspondentes, no vencimento. Sem êxito tentou receber, amigavelmente, a quantia. Por outro lado, discorda Rafael da pretensão, e isto porque a taxa de juros incidente no pacto teria sido fixada unilateralmente pela Caixa, dando margem à nulidade da disposição contratual. Possuiria, da mesma forma, caráter potestativo, a cláusula que regulou o encargo moratório, pela comissão de permanência. Defende, ademais, que, no caso, os encargos moratórios estariam sendo cobrados de forma indevida, em vista da legislação de regência. Discorda, além disso, da incidência de juros sobre juros sobre a dívida contratada. De acordo com o instrumento contratual

juntado às folhas 5/11, a Caixa, na condição de credora, de um lado, e Rafael Pagiossi Salvador, como devedor, de outro, celebraram, em 22 de março de 2011, avença denominada de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Por meio dele, a Caixa disponibilizou, ao devedor, através de limite de crédito, R\$ 12.000,00. Segundo a avença, o custo efetivo do mútuo seria de 24,46%, acrescido da TR, ao ano. Além disso, o dinheiro deveria ser destinado à compra de materiais de construção para fins de alocação em imóvel residencial, empregando-se, para tanto, o cartão Construcard Caixa. Previu, expressamente, o contrato, que a taxa de juros mensal seria de 1,84%, acrescida da TR. O devedor, por sua vez, teria 60 meses para liquidar, através de prestações mensais, o montante concedido. E, no prazo de amortização, os encargos mencionados deveriam ser pagos através de parcelas compostas de amortização e juros (tabela Price, incidente sobre o saldo devedor do financiamento). Verificada a impontualidade, as prestações seriam corrigidas, até efetiva liquidação, pela TR, acrescidas de juros moratórios e remuneratórios. Constatado, além disso, eventual descumprimento de quaisquer cláusulas, ocorreria o vencimento antecipado, com possibilidade de imediata cobrança judicial. Prova a Caixa, às folhas 15/16, que, nada obstante tenha cumprido sua parte no contrato, cedendo ao réu, em 28 de março de 2011, para os fins estipulados na avença, o valor de R\$ 12.000,00, ele apenas satisfaz as prestações mensais vencidas de abril a junho de 2011. Assim, em 21 de agosto de 2011, houve o vencimento antecipado da dívida. Vale ressaltar, posto importante, que, no vencimento antecipado, o saldo devedor era de R\$ 11.797,34, o que demonstra que, acaso satisfeitas, no respectivo prazo, as parcelas, ocorreria a liquidação normal do mútuo em questão. Vê-se, assim, inicialmente, que os juros, no caso concreto, não restaram estabelecidos de forma unilateral pela Caixa, senão fixados de forma clara e facilmente compreensível, por meio de cláusula constante do instrumento contratual pactuado. Nesse passo, saliente que, pelo art. 54, caput, e , da Lei n.º 8.078/90, não estão proibidos os contratos de adesão, ou seja, os estabelecidos unilateralmente pelo fornecedor do serviço sem que o consumidor possa discutir o modificar, de maneira substancial, seu teor. Impõe-se, tão somente, que sejam redigidos de forma a permitir que compreensão de seus termos seja fácil. No ponto, a avença em questão cumpre inteiramente a legislação. Inexiste, por outro lado, no caso dos autos, a cobrança de encargos moratórios por comissão de permanência, já que previstos na avença juros moratórios e remuneratórios (v. teor da Súmula STJ n.º 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Tampouco há, ali, a incidência de multa de mora. Diga-se, aliás, que os encargos moratórios, ao contrário do genericamente apontado à folha 38 pelo réu, previstos na cláusula décima quarta do instrumento do contrato celebrado, à folha 9, não superam os limites que, acaso ultrapassados, dariam margem ao reconhecimento da eventual abusividade. No que se refere à capitalização mensal dos juros, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da questão no âmbito do E. STJ (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 2014/0099594-9, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.6.2014), é somente admissível ... quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção - grifei. Desta forma, na hipótese, não está vedada. Note-se, ainda, que se houvessem sido pagas as prestações nas datas avençadas, sendo certo que compostas de parcelas relativas aos juros e à amortização, nem mesmo se poderia reputar ocorrente, em relação ao contrato, a alegada capitalização. Diante desse quadro, o pedido monitorio deve ser julgado procedente, rejeitando-se os embargos opostos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Condene o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). PRI. Catanduva, 29 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001978-77.2011.403.6314** - BENEDITA APARECIDA JANUARIO(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedita Aparecida Januário, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que contando mais de 25 anos em atividades consideradas prejudiciais, deu entrada, junto ao INSS, em 13 de abril de 2010, em pedido de aposentadoria especial. Diz que, nada obstante tenha trabalhado em condições nocivas, de 27 de agosto de 1983 a 13 de abril de 2010, apenas o período de 27 de agosto de 1983 a 5 de março de 1997 foi caracterizado como especial. Discorda deste entendimento, e pede a correção da falha. Com a inicial, junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito,

arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que a segurada não contaria período trabalhado em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Instruiu a resposta com documento emitido pela Dataprev. Superando, em termos econômicos, o pedido, o estabelecido normativamente para a alçada do JEF, declarou-se sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. Redistribuídos, a autora, cumprindo despacho lançado nos autos, juntou instrumento de procuração (legível). A autora foi ouvida sobre a resposta. Deferiu-se a produção de perícia. Concluída a perícia, as partes foram ouvidas. A autora se manifestou no sentido de não possuir interesse na produção de outras provas. Com a criação e implantação da 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos. As partes teceram alegações finais escritas. O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo de benefício. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que contando mais de 25 anos em atividades consideradas prejudiciais, deu entrada, junto ao INSS, em 13 de abril de 2010, em pedido de aposentadoria especial. Diz que, nada obstante tenha trabalhado, em condições nocivas, de 27 de agosto de 1983 a 13 de abril de 2010, apenas o período de 27 de agosto de 1983 a 5 de março de 1997 foi caracterizado como especial. Discorda deste entendimento, e pede a correção da falha. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que ela não contaria período trabalhado em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito visado. Afasto a preliminar de prescrição. Data o requerimento administrativo de 13 de abril de 2010 (v. folha 128). Por sua vez, a ação foi proposta, pela autora, em 3 de maio de 2011 (v. folha 7). Desta forma, não houve, no caso, superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Vejo, nesse passo, às folhas 128/155, que a autora, ao contrário do afirmado na petição inicial, não requereu, ao INSS, em 13 de abril de 2010 (DER), o benefício de aposentadoria especial. Formulou, isto sim, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e este foi negado por não contar período contributivo suficiente. Assim, falece a ela interesse de agir quanto ao pedido principal, haja vista não recusado categoricamente. Desta forma, o mérito do processo fica restrito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese, depende da contagem, como especial, de interregno laboral indicado pela segurada, mais precisamente de 6 de março de 1997 a 13 de abril de 2010 (DER), devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurador tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurador que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurador que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo

próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados,

até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 144/145 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que, nada obstante computado no montante contributivo total, o período de 6 de março de 1997 a 13 de abril de 2010 (DER) deixou realmente de ser caracterizado como especial pelo INSS. Constato, também, que, neste interregno, a autora prestou serviços para a Fundação Padre Albino. Segundo as informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 137/138, a autora trabalhou, até 30 de novembro de 2007, como auxiliar de enfermagem, e, após, como atendente de enfermagem. Nada obstante, pela descrição de suas atividades (v. item 14.2), percebe-se eram as mesmas: Prestar serviços de atendimento aos pacientes, através da aplicação de metodologia e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados, segundo os padrões de qualidade e normas estabelecidas pela organização, visando garantir o seu restabelecimento. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados. Dá conta, ainda, o documento, de que trabalhava no berçário mantido pelo Hospital Escola Padre Albino, da ocorrência de exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), e, ainda, da adoção, pela empresa, de metodologia individual de proteção (v. considerada eficaz para a neutralização dos fatores encontrados). No ponto, o preenchimento do documento se pautou por laudo técnico emitido por profissionais devidamente habilitados (v. folha 138). Aliás, no item relativo ao código da GFIP, o PPP nada indica acerca da existência de ambiente considerado prejudicial ao trabalhador. Confirma tais informações o laudo pericial de folhas 74/85, produzido durante a instrução processual. Na minha visão, agiu com acerto o INSS ao indeferir o enquadramento especial do período controvertido. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E foi o que fez o INSS. Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia estampada no PPP, as atividades por ela desempenhadas não estavam subsumidas ao normativo apontado. Além disso, prova o PPP, de forma categórica e conclusiva, a partir de laudo técnico expedido por profissional habilitado, que a adoção de medidas protetivas pela empregadora asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas. Diante desse quadro, impossibilitada, no caso, a caracterização especial do interregno pretendido pela segurada, e não contando ela, na DER, período contributivo suficiente, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à pretensão relacionada à concessão de aposentadoria especial (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 - v. folha 67). Os honorários periciais devidos são apenas aqueles já fixados à folha 67. Custas ex

**0004838-51.2011.403.6314** - JOAO DONIZETE DE ANGELO(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Donizete de Ângelo, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 18 de julho de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo bastante. Contudo, discorda do posicionamento administrativo. Explica, no ponto, que nos períodos de 11 de maio de 1994 a 31 de agosto de 2003, e de 1.º de setembro de 2003 a 18 de julho de 2011 (DER), trabalhou na empresa Usina Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia, nos setores de caldeira e utilidades, ocupando as funções de operador de caldeira e encarregado de utilidades. Diz, também, que, durante a jornada de trabalho, ficou exposto ao agente prejudicial ruído, segundo PPP e laudo técnico emitidos pela empregadora. Nada obstante, o INSS, ao computá-los, deixou de proceder à caracterização especial, o que consequentemente impediu a conversão comum acrescida. Pede, em vista disso, a correção da falha. Junta documentos com a inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não poderiam ser aceitos como especiais. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Superando, em termos econômicos, o pedido, o estabelecido normativamente para a alçada do JEF, declarou-se sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. Redistribuídos os autos, foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS, com a determinação de requisição de cópia integral do pedido administrativo de benefício. Intimado, o INSS reiterou os termos da resposta que havia anteriormente oferecido ao pedido inicial. O autor foi ouvido sobre a contestação. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. Indeferi a dilação probatória. O autor, cumprindo despacho nesse sentido, juntou aos autos instrumento de procuração e declaração de que não teria condições financeiras de arcar com os custos do processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 18 de julho de 2011, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo bastante. Contudo, discorda do posicionamento administrativo. Explica, no ponto, que nos períodos de 11 de maio de 1994 a 31 de agosto de 2003, e de 1.º de setembro de 2003 a 18 de julho de 2011 (DER), trabalhou na empresa Usina Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia, nos setores de caldeira e utilidades, ocupando as funções de operador de caldeira e encarregado de utilidades. Diz, também, que, durante a jornada de trabalho, ficou exposto ao agente prejudicial ruído, segundo PPP e laudo técnico emitidos pela empregadora. Nada obstante, o INSS, ao computá-los, deixou de proceder à caracterização especial, o que consequentemente impediu a conversão comum acrescida. Pede, em vista disso, a correção da falha. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que os períodos indicados pelo segurado não seriam passíveis de enquadramento especial. Afasto a preliminar de prescrição. Data o requerimento administrativo indeferido de 18 de julho de 2011 (v. folha 19). Por sua vez, a ação foi proposta, pelo autor, em 9 de dezembro de 2011 (v. folha 5 - protocolo de distribuição). Desta forma, não houve, seguramente, no caso concreto, a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, mais precisamente de 11 de maio de 1994 a 31 de agosto de 2003, e de 1.º de setembro de 2003 a 18 de julho de 2011 (DER), devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva

aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma,

DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 19/39, que, nada obstante computado no montante contributivo total, o período de 11 de maio de 1994 a 18 de julho de 2011 (DER) deixou realmente de ser caracterizado como especial pelo INSS. Constato, também, que, neste interregno, o autor prestou serviços para a Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S/A (atual NG Bioenergia S/A). Segundo as informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 20/23, o autor trabalhou, até 31 de agosto de 2003, como operador de caldeira e líder de caldeira, e, em seguida, como encarregado de utilidades. Dá conta o documento de que, durante suas atividades, ele teria ficado exposto a agentes nocivos físicos e químicos, ruído, calor e poeiras não fibrogênicas. Até 31 de agosto de 2002, está ali indicado o nível de ruído em 93,1 dB, e, posteriormente, em 91,6 dB. Por outro lado, de acordo com a perícia de insalubridade e periculosidade de folhas 24/27, nas caldeiras, o nível de ruído foi mensurado em 91 dB. Além disso, verifico, à folha 29, que no laudo técnico arquivado no INSS, até 31 de agosto de 2002, o nível de ruído encontrado nas caldeiras era de 82 dB, sendo que, a partir de então, o autor teria passado a trabalhar na estação de tratamento de água, e, ali, a intensidade do ruído seria de 68 dB. Tenho para mim que devem gozar de maior credibilidade as informações consignadas no formulário de PPP. Digo isso porque o documento é elaborado sob as penas da lei, além do que, no caso, percebe-se que os registros ambientais, assumidos por profissionais legalmente habilitados, são mais atualizados. Em tese, portanto, vista a questão nesta perspectiva, estaria autorizada a caracterização especial das atividades, levando em consideração os níveis de ruído aplicáveis. Contudo, isto não pode ser procedido. Explico. Tanto o formulário de PPP (v. folhas 20/23) quanto o laudo pericial (v. folhas 24/27) são categóricos em relação ao fato de empresa contratante adotar mecanismos de

proteção individual eficazes, devidamente seguidos pelos trabalhadores (v. folha 25 - No momento da vistoria os empregados estavam usando protetores auriculares do tipo concha). Tais equipamentos, sendo assim eficazes, dão margem à conclusão de que o ambiente em questão mostrava-se livre dos possíveis efeitos deletérios do fator de risco mencionado. Tanto isso é verdade que, no item relativo ao Código GFIP (v. folha 20 - PPP), a empresa informa a inexistência de custeio específico, em relação ao segurado, destinado à aposentadoria especial. Aliás, semelhante entendimento se aplica integralmente para os demais agentes nocivos anteriormente citados, ainda mais quando o grau de concentração dos mesmos nem poderia ser aceito como suficiente para o reconhecimento do direito ao enquadramento. Diante desse quadro, impossibilitada, no caso, a caracterização especial do interregno pretendido pelo segurado, e não contando ele, na DER, período contributivo suficiente (v. folhas 35/37), não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 31 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 5 dias, preste as informações necessárias acerca da forma de apuração da renda mensal inicial da pensão por morte mantida atualmente em favor da autora. Anoto que o pedido revisional, no caso, prende-se ao fato de haver sido desrespeitada a legislação de regência, e somente com a completa compreensão do ponto assinalado é que se poderá saber se agiu, ou não, corretamente. Com os esclarecimentos, conclusos. Int. Catanduva, 28 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001419-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X RICARDO PEDRONI CARMINATTI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Ricardo Pedroni Carminatti. Salienda o INSS, em apertada síntese, de um lado, que o embargado é carecedor de ação por ilegitimidade passiva, e, de outro, que nada deve em razão do decidido no processo de conhecimento. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Os embargos foram recebidos. Intimado, o embargado concordou com a tese de que não estaria legitimado à execução proposta. Assim, à folha 95, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos. Dei ciência, às partes, da redistribuição. Ouvido, à folha 104, o INSS concordou com o requerimento formulado pelo embargado, à folha 95. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. O pedido veiculado procede. Saliendo, nesse passo, que a matéria relativa à legitimidade passiva para ação executiva diz respeito ao mérito dos embargos. Assim, instado a se manifestar sobre o teor dos embargos opostos pelo INSS, o embargado, à folha 95, reconheceu a procedência do pedido neles veiculado, haja vista que admitiu que não seria, no caso concreto, legitimado à execução embargada. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso II, do CPC). Declaro extinta, sem resolução de mérito, a execução embargada (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, à mingua de sucumbência. Não há custas nos embargos. Cópia para os autos da execução. PRI. Catanduva, 30 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**Expediente Nº 567**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000404-63.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DEIVE MACLIN RODRIGUES X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CELSO RODRIGO CARNEIRO X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 -**

MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE X THIAGO DUARTE X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X JULIO CESAR MAXIMIANO X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA X RODNEI DE MENEZES ANDRADE X CASSIO LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Requer, às folhas 178/187, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, instruindo o pedido com documentos de interesse, às folhas 189/329, a revogação a prisão temporária em face dele decretada. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Questiona, por meio do requerimento feito às folhas 178/187, devidamente instruído com os documentos de folhas 189/329, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior, a necessidade de manutenção da prisão temporária em face dele decretada nos autos.Contudo, no caso concreto, não mais subsiste a prisão temporária, posto substituída, por decisão posterior, vazada em termos e fundamentos distintos, pela prisão preventiva (v. E. TRF/3 no acórdão em Habeas Corpus 28288 (autos n.º 0069258-34.2007.4.03.0000/SP), Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 27.11.2007: 3. No que se refere à revogação da prisão temporária, perdeu o objeto o presente mandamus, em razão da conversão em prisão preventiva).Aliás, basta ler a decisão de folhas 28/44. Tanto isso é verdade que os autos em que anteriormente deferida a prisão temporária já estão devidamente arquivados na Vara Federal.Dispositivo.Posto isto, indefiro liminarmente o requerido, já que inteiramente prejudicada a pretensão. Int. Catanduva, 31 de julho de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 558**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000758-06.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Por ora aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 112/2014 expedida nos autos.Sem prejuízo, officie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização da perícia técnica no veículo aqui requerido, instruindo-se com o necessário.Autorizo o uso de e-mail para remessa do aludido ofício.Com a resposta, à conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 820**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002270-61.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

Decisão de fl. 272: Vista às partes, após a juntada das referidas declarações, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF.

## **Expediente Nº 821**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010536-95.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010535-13.2013.403.6143) AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intimem-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0019466-05.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019465-20.2013.403.6143) HANNOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE

GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

**0019476-49.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019475-64.2013.403.6143) HANNOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do

título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007356-71.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAVICHIA E ROMAO CONFECOES LTDA(SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 186), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus

processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008125-79.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

A requerimento do exequente (fl. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010535-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARIELLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do lapso temporal do protocolo da petição de fls. 480/481, intime-se o executado para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no aludido requerimento, tendo em vista que já houve expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, requisitando a retirada das restrições decorrentes apenas da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal. No mais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013706-75.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014470-61.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAPLAST INDUSTRIAL LTDA ME X JOAO ROBERTO DE GOIS X ERICH DE BARROS LANGE

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015475-21.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO PECAS SCHERZAN LTDA. ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015481-28.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando

provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015511-63.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JA FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015788-79.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015792-19.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X IRTON GARCIA NOGUEIRA LIMEIRA ME

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015907-40.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015959-36.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP X CARMEN JULIANI LINTEMANI X EDUARDO LINTEMANI JUNIOR X ROSANGELA JULIANI LINTEMANI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016182-86.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESMANCHADORA DE VEICULOS IRMAOS CORAGEM LTDA ME X CELSO APARECIDO VASQUES X LAZARO GILBERTO VASQUES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a

exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016240-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIMERGLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RODERLEI APARECIDO PICELLI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016242-59.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITORIA COLOCADORA E RASPAGENS DE PISOS SC LTDA X WALDOMIRO PIRES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016247-81.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J C L JOIAS FINAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DAPOLITO X JOSE BILATO FILHO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016288-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAMILLO FERRARI JUNIOR X JOSE ROBERTO FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

A requerimento do exequente (fl. 177), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016329-15.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA X OSMAR DE PAULA JUNIOR X MARIA ESTELA PONTES DE CASTRO PAULA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016462-57.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA. X ZELIA ZOMPER PEREIRA X CARLOS PEREIRA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando

provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016493-77.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLASLIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO FERNANDO FERRARI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016494-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CITRICOLO GF FASANELLA LTDA X MARGARIDA DI SESSA FASANELLA X JOSE DANTE FASANELLA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016637-51.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISAAEL CARDOSO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016742-28.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BETH IND COPAS FORMICA LTDA X JOSE GONCALVES SOBRINHO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016744-95.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COSTELAO CHURRASCARIA PAMONHA E LANCHONETE LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016771-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INBRAPLAST INDUSTRIAL LTDA ME X LEANDRO PFEIFER

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito,

suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016938-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCA INFORMATICA LIMEIRA LTDA.(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

A requerimento do exequente (fl. 200), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017259-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MY LIFE IND E COM DEO COLONIA LTDA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS)

A requerimento do exequente (fl. 93), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017267-10.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017269-77.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILAS PEREIRA JULIANI X SILAS PEREIRA JULIANI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017454-18.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B C A TECIDOS LTDA X NOEMIA REGINA FERREIRA RODRIGUES X JOSE MOISES RODRIGUES

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017455-03.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROMARKETING PRODUTOS DESTINADOS A MARKETING LTDA. ME X ALEXANDRE AUGUSTO MARGUNTI X LUCIA CANGIANI MARGUNTI

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde

permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017460-25.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALESSANDRO PAVANELLO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017529-57.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAFICA GASPAR LTDA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017545-11.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISRAEL CARDOSO X LADISLAU DELABIO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017830-04.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NIVALDO JACINTO DO PRADO LIMEIRA - ME X NIVALDO JACINTO DO PRADO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018247-54.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. X IGNEZ CAMPEDELLI MARTENSEN X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018615-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MISSAN & MISSAN LTDA - ME(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

A requerimento do exequente (fl. 167), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019222-76.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA X ISRAEL PRADA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0020084-47.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EDSON MANOEL COUTINHO X ELIO MANOEL COUTINHO

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 152**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-76.2013.403.6143** - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de seqüela de poliomielite de membro inferior direito, com hipotrofia muscular, encurtamento do referido membro e marcha claudicante, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/89). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 96/99). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 106/109). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 112/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fl. 112/117, porquanto eventual lapso temporal da perícia até a presente data não justifica novo exame médico. Além disso, a parte autora não demonstrou documentalmente o alegado agravamento do estado de saúde. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é,

para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 97/99), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças do item 05 (fl. 97), não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 29. Em contestação (fls. 31/34), o réu requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário es-taria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora es-gote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infra-constitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2014, às 16h45min. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007748-11.2013.403.6143 - SERGIO GOMES DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de

benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de seqüela de poliometrite de membro inferior direito, com hipotrofia muscular, encurtamento do referido membro e marcha claudicante, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/48). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 50). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/60). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 92/94). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 104/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de fl. 77, porquanto o laudo pericial realizado pelo clínico geral encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 24/26), que malgrado tenha sido constatado que a parte autora apresenta seqüelas de poliometrite, concluiu que tal doença não é progressiva e ocorreu antes de seu ingresso no mercado de trabalho, não gerando incapacidade para o exercício de atividade laborativa atual. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008023-57.2013.403.6143 - VILMA SOUZA DA SILVA ALDA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrite, bursite, radiculopatia e ciática. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/41). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/49). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 57/63). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de fl. 69, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que

possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 57/63), que as alterações evidenciadas nos exames de imagem são leves, não gerando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 153**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002105-72.2013.403.6143** - PAULO TARCIO DA SILVA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a constatação no laudo pericial médico (fls. 96/98) da existência denexo causal entre a doença com acidente do trabalho, em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos no âmbito da Justiça Federal após a redistribuição para essa Subseção Judiciária de Limeira.Int.

#### **Expediente Nº 154**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004224-06.2013.403.6143** - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo socioeconômico de fls. 117/121, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

**0005046-92.2013.403.6143** - ANGELA MARIA BONIN DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 353**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001522-17.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003668-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE ACESSORIOS PLASTICOS AMERICANA LTDA -EPP(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 76).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006294-23.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M B C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 151).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008891-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DI CAROLL CONFECÇOES LTDA ME(SP134132 - ROBERVAL JOSE MACEDO SIMOES)

Fls. 147 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0010122-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X M B C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 153).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010608-12.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 28).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Indefiro o pedido de fls. 41/42, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedido mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011494-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BRASIL CLUB S/C LTDA(SP192864 - ANNIE CURI GOIS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 127).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013957-23.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARDIM ENCANTADO LTDA S/C(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 142). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013996-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ARITANA TEXTIL LTDA X JOAO TADEU COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Aritana Têxtil Ltda. E Outros. A fls. 184 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 164**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004766-20.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS

Fls. 65: Anote-se. No mais, defiro o bloqueio de licenciamento do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido a fl. 65, providenciando-se o necessário. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado nos autos. Intimem-se.

**0000788-57.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO LOURENCETTI FILHO

Fls. 48: Anote-se. No mais, defiro o bloqueio de licenciamento do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido a fl. 48, providenciando-se o necessário. Efetuado o bloqueio, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001268-35.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JEAN FERREIRA LIMA

Fls. 47: Anote-se. No mais, defiro o bloqueio de licenciamento do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido a fl. 47, providenciando-se o necessário. Efetuado o bloqueio, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006559-96.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fl. 457: Atenda-se.

## **MONITORIA**

**0005070-19.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/39) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003162-49.2007.403.6107 (2007.61.07.003162-5)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 358/360) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0001964-24.2010.403.6316** - EVANI CABRAL DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. RELATÓRIOA parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de benefício previdenciário. Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS alega a decadência do direito de revisar o benefício, porquanto extrapolado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, salientando a fragilidade das carreadas aos autos.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora às fls. 193.Eis o necessário relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os autos virtuais verifica-se que o benefício concedido à parte autora teve DER (Data de Entrada do Requerimento) em 30/05/1989 e DIB (data de implantação do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 19/07/1983, data anterior à modificação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios, portanto necessária análise da situação.Em que pese a existência de celeuma jurisprudencial acerca da aplicabilidade retroativa dos efeitos da Lei nº 9.528/1997, a qual resultou de conversão da MP nº 1596-14/1997 e esta última sendo reedição da já mencionada MP nº 1.523-9/1997 a qual alterou o primitivo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, que dispunha: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes., passando a ter a seguinte estipulação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifos nossos)Desta forma, as ações revisionais de benefício que antes eram afetadas apenas pela prescrição quinquenal de parcelas, podendo ser propostas a qualquer tempo, passaram a ter prazo decadencial apto a fulminar o próprio direito à revisão.Com tal inovação não poucos Tribunais nacionais proferiram decisões quanto à inaplicabilidade do novo prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei, havendo até aparente consenso emanado de decisões da Turma Nacional de Uniformização, verbis:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROVIDO. 1. Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei nº 9.528/97), não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão, dada à inexistência de previsão legal à época, não sendo possível a lei nova fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso. 2. Pedido de uniformização provido. (Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200851510432733, Requerente: Orlando Gonçalves, Requerido: Instituto nacional do Seguro Social. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Julgado em: 03/08/2009).PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. O prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97. Decadência afastada. Precedente do STJ. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a incidência de juros e correção monetária se dê conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, respeitada a prescrição quinquenal. (TRF-1 - Apelação Cível: 200638150011041, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Divulgado em: 09/08/ 2012). Posteriormente houve decisões do Superior Tribunal de Justiça pugnando pela inaplicabilidade dos efeitos da incidência da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1523-9/1997, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Agravo de Instrumento: 200700680292, Recorrente: INSS, Recorrido: Henusa Zugno, Relator: Celso Limongi Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, Julgado em: 29 set. 2009). A partir de então o próprio STJ alterou sua orientação, passando a decidir pela aplicabilidade do novo prazo decadencial à situações consolidadas antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial: 1303988/PE, Recorrente: INSS, Recorrido: Alfredo Honório Pereira, Relator: Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Julgado em: 14 mar. 2012). Esta nova posição do STJ se consolidou no julgamento do REsp nº 1.309.529, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou a seguinte deliberação: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória

1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (...) (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013). Posteriormente a essa decisão houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarada no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário instituído pela MP nº 1523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, verbis: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.(...) 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, 5) - irrelevante na hipótese -, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, 4). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei n 9.784/1999. (...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pelo recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn, e, pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Dornelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013. (DJe n. 214/2013, de 29/10/2013, p. 25). Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo a parte autora iniciado o gozo do benefício em 19/07/1983, mas ingressado com a presente ação em 15/10/2010, portanto após expirar o prazo decadencial em 28/06/2007, é causa de improcedência da ação motivada pela decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; Não há se falar na alegada inoccorrência da decadência ou

prescrição em face de existir beneficiário menor de idade, pois durante a vigência do Código Civil de 1916 nada interrompia ou suspendia o prazo decadencial não sofria solução de continuidade após início de sua fluência, estando assim disciplinado:CC/1916: Art. 169. Também não corre a prescrição:Contra os incapazes de que trata o art. 5.(...)Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I. Os menores de dezesseis anos.Semelhantemente, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houve inovação para permitir ao menos uma situação de interrupção de fluência de prazo decadencial, verbis:CC/2002: Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.(...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º:(...)Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;Deste modo, além da menor em questão não ser parte nesta lide, ainda que o fosse, apenas até completar 16 anos poder-se-ia cogitar de não haver iniciado a prescrição e a decadência para ela, vez que para os maiores de 16 anos nenhuma fluência de prazo sofreria solução de continuidade. Ainda que cabível nestes autos, tal prerrogativa da menor mencionada seria extinta no dia 19/10/1999, data em que completou 16 anos de idade, quando então o prazo decadencial começaria a fluir até exaurir-se em 19/10/2009, data esta também anterior à propositura desta ação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa à serem pagos pela parte autora, observando-se o prescrito no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001589-63.2013.403.6107** - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)  
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 485/487) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0002529-35.2013.403.6137** - MARIA DE SOUZA LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Fl. 104: Requisite-se o pagamento.Int.

**0002640-19.2013.403.6137** - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, a fl(s) 123/131, tendo em vista a concordância do autor, a fl. 134.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Intime(m)-se.

**0002641-04.2013.403.6137** - FLORISVALDO BATISTA FERREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Tendo em vista já existir sentença com trânsito em julgado, incumbe ao autor o impulso oficial para dar andamento a execução. Assim, considerando a certidão de fl. 128, de decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as baixas de praxe.Int.

**0002645-41.2013.403.6137** - MARIA HELIA FERRARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, a fls. 180/184, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002660-10.2013.403.6137** - WALDEMAR ANTONIO(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por WALDEMAR ANTONIO em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 310, assim como na petição de fls. 311/312 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, ensejando a total satisfação do crédito pela parte ré. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002742-41.2013.403.6137** - LAERCIO RICI(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Estando os autos com sentença e trânsito em julgado e havendo concordância entre as partes acerca da opção do benefício a ser implantando ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as baixas de praxe. Int.

**0000401-08.2014.403.6137** - JOSE SUAVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)  
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000424-51.2014.403.6137** - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Anote-se. CITE-SE o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para responder no prazo de 60 (sessenta dias), consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000411-52.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EDUARDO JOSE BERNARDES NETO X GUILHERME BERNARDES X ANA CRISTINA BERNARDES(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por EDUARDO JOSÉ BERNARDES NETO, GUILHERME BERNARDES e ANA CRISTINA BERNARDES em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a suspensão liminar do curso do processo nº 0000023-52.2014.403.6137, revogando-se a liminar ali concedida, e extinção com fundamento na alteração de propriedade da Fazenda Macaé, ou pela falta de notificação dos atuais proprietários, ou pela decadência do decreto expropriatório ou pela alteração nas condições da propriedade, requerendo, ao final, a condenação em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/38. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II do CPC. A aferição da identidade do proprietário de imóvel objeto de ação expropriatória só é pertinente quando da propositura da ação de desapropriação e também no momento em que se define a quem beneficia o levantamento dos valores depositados a título de indenização pela perda do bem (art. 6º, II e 1º, Lei Complementar nº 76/1993). Não procede a alegação dos embargantes de que houve desrespeito ao conteúdo do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/1993 quando da decisão liminar autorizando a vistoria e avaliação do imóvel nos autos nº 0000023-52.2014.403.6137 porque este dispositivo se refere à vistoria tendente a aferir o cumprimento da função social da propriedade a fim de fundamentar a expedição de Decreto Presidencial desapropriatório, ou seja, ele regulamenta fases administrativas e pré-processuais dos atos expropriatórios, todas realizadas antes da expedição do Decreto. Se violação normativa houve, tal deveria ser arguido nos autos do processo nº 0001104-78.2004.403.6107, que discute a validade do procedimento administrativo do INCRA no qual esta prévia notificação ao proprietário do imóvel deve ser implementada, seara esta na qual também deveria ser arguida a alegação dos embargantes de infringência ao disposto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.629/1993. A advertência de prévia notificação ao proprietário quanto à segunda vistoria feita no imóvel, realizada após a expedição do Decreto Presidencial, tendo por fim proceder à sua avaliação econômica, já em segunda fase administrativa e ainda pré-processual dos trâmites, inexistente na Lei Complementar nº 76/1993, que é a norma que regulamenta estas fases dos atos expropriatórios. As demais questões suscitadas pelos embargantes, notadamente a caducidade do decreto presidencial, bem como a

produtividade do imóvel desapropriando, serão decididas nos autos próprios, embora esta última devesse ser dirimida nos mesmos autos que atacam o procedimento administrativo que concluiu pela improdutividade da Fazenda Macaé, sem prejuízo do trâmite da ação nº 0000330-06.2014.403.6137, em curso nesta Subseção. Ademais, há que se registrar que a empresa EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA apresentou contestação nos autos nº 0000023-52.2014.403.6137, espontaneamente, em 10/06/2014, portanto pugnano pela sua legitimidade para figurar como parte na ação. Referida demandada, portanto, deu-se por citada e contestou a ação, o que é suficiente para formar a relação jurídica processual hábil a sustentar a validade da decisão liminar exarada naqueles autos. Há que se registrar também que, da mesma forma, a empresa EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA propôs a mencionada ação nº 0000330-06.2014.403.6137 em 18/06/2014 para resguardar direitos que devem ser defendidos pelo titular do domínio do imóvel, enquanto os supostos legítimos proprietários nada fizeram, mesmo já tendo registrado transferência de propriedade em fevereiro de 2014, tendo optado, estranhamente, por se manifestar apenas neste momento processual, quando já deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação inibitória. Impossível presumir que nada sabiam sobre os trâmites de ações propostas em face da expedição do decreto expropriatório da Fazenda Macaé, considerando-se a existência do processo nº 0001104-78.2004.4.03.6107 na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP já há cerca de dez anos e o parentesco dos sócios da empresa aludida entre si e com o administrador não-sócio. O ponto controvertido nestes autos limita-se a resguardar os interesses dos embargantes na qualidade de atuais proprietários da Fazenda Alvorada (antiga Fazenda Macaé) para os fins dos procedimentos tendentes a efetivar a desapropriação desta por interesse social, porém, tal discussão, como se demonstrou, não é cabível neste momento processual e nestes autos, sendo irrelevante para os fins da realização da vistoria determinada no 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 76/1993 - e autorizada nos autos do processo nº 0000023-52.2014.403.6137 - a prévia identificação do titular do domínio do imóvel rural, visto que desde esta segunda fase administrativa até a efetiva propositura da ação de desapropriação não há prerrogativa de interferência dos proprietários nos atos desempenhados pelo INCRA, os quais devem ser adequadamente equacionados nos autos pertinentes à discussão principal, de modo que falece aos embargantes o interesse processual necessário à existência desta ação. Tanto quanto analisado impõe-se extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, tendo em vista que desatendido o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional aqui buscado. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e do artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários sucumbenciais devido ao motivo da extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH**

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/184) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

**0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA**

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/139) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002500-82.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por MARIA DE FATIMA GONÇALVES em face da INSS, objetivando o recebimento de atrasados de benefício auxílio-acidente. Nos versos dos alvarás de fls. 186 e 187 constam levantamento pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 189v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a UNIÃO FEDERAL com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta

sentença aos autos executórios principais nº 0001958-64.2013.403.6137.Proceda-se o desapensamento destes embargos da execução fiscal.Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002505-07.2013.403.6137** - MATILDE DOS SANTOS VIEIRA X ELAINE VIEIRA DOS SANTOS X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MATILDE DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MATILDE DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 648/651 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 652, importando na presunção quanto a satisfação do crédito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002517-21.2013.403.6137** - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X CELINA MARIA RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO GUIMARAES X JULIANA RIBEIRO GUIMARAES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e seu patrono, acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias; sendo que o silêncio será interpretado como quitação. Após, retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001882-04.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Intime-se a parte autora para apresentação das informações técnicas acerca da área esbulhada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso do prazo acordado a fls. 151/152.Int.

**0001782-78.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 111**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001839-21.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-06.2013.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP165688 - DANIELA DE CASTRO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista o pedido da parte embargada, suspendo o andamento do feito, com fulcro no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

**0001889-47.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-62.2013.403.6132) DROGARIA SAO JUDAS DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X EDUARDO CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X JOSE CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X NAZARENO JOSE BENETTI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0002717-43.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-28.2013.403.6132) CLOVIS RAMOS CHADE X ANIBAL RIGHI FILHO X RAUL GAIOTTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGAZZI GAIOTO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000802-22.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-07.2014.403.6132) CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000804-89.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-07.2014.403.6132) CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001724-63.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-63.2013.403.6132) TK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a sentença proferida, promova-se vista ao embargado. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

**0001838-02.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-34.2013.403.6132) MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos

Advogados do Brasil não prevê atuação nos casos em trâmite perante a Justiça Federal, desentranhe-se o instrumento de mandato e a indicação da patrona, a fim de possibilitar o pagamento pelos atos praticados no juízo originário (petições de fls. 82 e 85), mantendo-se cópia. Intime-se o executado para constituir novo advogado para atuação neste Juiz no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003311-03.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA TEREZINHA CRISTTAULE BERTI

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a exequente a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Aguarde-se em secretaria o término do prazo, abrindo-se nova vista à Exequente para manifestação.

**0000708-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AVAREZINHO LTDA

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000918-62.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X GJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001496-25.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOEL DOS SANTOS

Tendo em vista que as guias apresentadas pelo Exequente referem-se a condução de oficial de justiça e não às custas judiciais, intime-se novamente para o recolhimento mediante GRU-JUDICIAL na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001502-32.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL NUTRITECNICA LTDA ME(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001842-73.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o

parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001843-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00018427320134036132).

**0001844-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00018427320134036132).

**0001847-95.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001866-04.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001868-71.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALVARO PISATI SABBATO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001888-62.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO JUDAS TADEU DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X EDUARDO CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X JOSE CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X NAZARENO JOSE BENETTI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001927-59.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X M A C DE CAMPLI ME(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001953-57.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALFA PEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o sistema RENAJUD apontou restrições existentes em veículo da parte executada, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001958-79.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M A C DE CAMPLI ME(SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002030-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002073-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DUDEN LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002499-15.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AGRAV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X ROBERTO DE BARROS PIMENTEL X JOSE RICARDO CONTRUCCI

Informe a Secretaria ao juízo solicitante, o valor atualizado do débito, a ser obtido por meio do sistema E-CAC. Oficie-se para conversão em renda dos valores, conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista à Exequente para manifestação.

**0002596-15.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno da carta

precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002597-97.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00025961520134036132).

**0002624-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0000197-76.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)  
Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0000560-63.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

**0000735-57.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOAQUIM ELIAS SANTANA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0000803-07.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00018479520134036132).

**0000901-89.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0001136-56.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DUCAS REPRESENTACOES LTDA - ME X EDUARDO PORRELLI(SP041558 - ARNALDO PORRELLI)  
Considerando a certidão retro, suspendo o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001767-97.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA - ME X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E PR009525 - JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA) X CONDOMINIO EDIFICIO BRANCA FILGUEIRAS(SP126318 - PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0001768-82.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA - ME X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E PR009525 - JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA) X CONDOMINIO EDIFICIO BRANCA FILGUEIRAS(SP126318 - PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017679720144036132).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 414**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001130-58.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito.Registro, 01 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 415**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006649-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 27.08.2014, às 13h30min.2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 416**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001271-77.2014.403.6129** - MAURICIO APARECIDO MARCOLINO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal.Em petição de emenda à inicial, o autor deu à causa o valor de R\$ 41.823,47, valor da dívida tributária.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a

competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. No caso, o valor da pretensão é inferior a 60 salários mínimos, R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 01 de agosto de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2680**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013414-34.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROBERTO RACHID BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Roberto Rachid Bacha, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine ao requerido as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Através da decisão de fls. 4826/4829, a inicial foi recebida. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 4989/5033, alegando, preliminarmente, a necessidade de aplicação do 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (reconhecimento da inadequação da ação de improbidade) e de citação do Estado de Mato Grosso do Sul e da IAGRO/MS. Réplica, às fls. 5036/5038. É a síntese do necessário. Decido. Trato das questões preliminares levantadas pelo requerido. No que tange à aplicação do art. 17, 11, da Lei nº 8.429/92, com o reconhecimento da inadequação da presente ação e consequente extinção do Feito sem resolução de mérito, cumpre observar que o requerido não apresentou fatos ou argumentos novos para, nesta fase processual, ensejar a reconsideração da decisão de fls. 4826/4829, a qual reconheceu a necessidade do processamento e ulterior julgamento da presente ação. Portanto, não vislumbro a hipótese de aplicação do referido dispositivo legal. Da mesma forma, não se faz necessária a citação do Estado de Mato Grosso do Sul e da IAGRO/MS para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários ou facultativos. Como bem salientado pelo ilustre representante do Parquet, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.429/92), o ato de improbidade - objeto da presente demanda - é eminentemente humano, a afastar do polo passivo a pessoa jurídica de direito público ligada ao agente que já figura como requerido. Ademais, no caso, a pessoa jurídica que teria algum interesse na relação processual estabelecida seria a União, eis que os fatos narrados na inicial dizem respeito a recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas contas devem ser prestadas perante o Tribunal de Contas da União. Outrossim, referido ente público já manifestou seu desinteresse em intervir na presente ação (fl. 4831). Registre-se, por fim, que os argumentos lançados pelo requerido para o chamamento do Estado de Mato Grosso do Sul e da IAGRO/MS, são no sentido de justificar sua atuação dentro da sistemática então adotada pela Administração local (uso de contratos corporativos já existentes), questões essas relacionadas ao próprio mérito da demanda. Assim, rejeito também essa preliminar. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0005300-09.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de busca e apreensão em face de Reginaldo Nogueira da Silva, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR534909, cor preta, alienado fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-21. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 24-26). Realizadas diligências para apreensão, o veículo não foi localizado, sendo noticiado pelo réu que o mesmo fora objeto de furto em 20/04/2012 (fls. 29-30). Citado (fls. 31-32), o réu ficou em silêncio. À fl. 33, a CEF pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, o que foi deferido (fl. 35). Citado para fins do disposto no artigo 902 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 43-44), o réu manteve-se em silêncio (fl. 44/verso) É o relatório.

Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08-10, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, a motocicleta descrita na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de reaver a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, do citado texto legal. Porém, conforme noticiado à fl. 30, a motocicleta objeto da ação não se encontra em poder do devedor fiduciante, pois fora furtada em 20/04/12. Nessas circunstâncias, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 preconiza que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Dessa forma, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sendo que devidamente citado para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, bem assim apresentar contestação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, o réu optou por assumir os efeitos da revelia. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena e exclusiva da motocicleta HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR534909, cor preta, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, determinando que seja expedido contra o réu Reginaldo Nogueira da Silva o competente mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do referido bem ou para que este promova o pagamento do saldo devedor do débito de R\$ 17.683,16, contraído com a CEF, em dinheiro e devidamente atualizado, consoante prescreve o artigo 904 do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0003224-75.2014.403.6000** - BRAULINA CONCEICAO DE ARRUDA(MS004749 - HERBERT LIMA) X PEDRO XAVIER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Verifico que somente houve citação dos confrontantes Simão Luiz Lavratti e Ed Carlos Cordeiro, os quais não se manifestaram (fls. 102/104). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 97, bem como informe o nome e endereço do inventariante do espólio de Pedro Xavier. Após, citem-se o espólio de Pedro Xavier e o DNIT, na condição de litisconsorte passivo necessário. Regularizado o pólo passivo, com relação ao confinante Francisco Senna Barrios, igualmente, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

Autos: 0002026-23.2002.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Jacira Marta Assis de Souza e outros **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Fênix Comércio de Medicamentos Ltda., Jacira Marta Assis de Souza e Valdemir Barbosa de Vasconcelos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de débitos advindos do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial, no valor de R\$ 1.012.195,53 (um milhão, doze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-25. Frustradas as tentativas de citar os réus (fls. 28-31), o Juízo deferiu o pedido de que a citação se fizesse via edital (fl. 34/36). Diante da não publicação do edital pela CEF, o despacho foi revogado, tornando sem efeito o edital expedido (fl. 129). Jacira Marta de Assis de Souza compareceu espontaneamente aos autos e opôs embargos à ação monitoria, aduzindo cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva da avalista, a aplicabilidade do código de defesa do consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ausência de comprovação da disponibilidade do crédito à embargante, a exigência de juros e encargos exorbitantes (juros ilegais, anatocismo, sobretaxa, cumulação de comissão de permanência com correção monetária), a aplicabilidade do decreto n. 22.626/33 e a inaplicabilidade da TR como fator de indexação do

débito. Documentos às fls. 75-102. A CEF impugnou os embargos às fls. 105-116. A ré Fênix Comércio de Medicamentos Ltda. foi citada por edital (fls. 202/206-208), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 210). A Defensoria Pública apresentou embargos à monitoria (fls. 211-217), arguindo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, diante da ausência de documentos essenciais, e sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a unilateralidade dos cálculos apresentados pela CEF, a vedação de anatocismo e inacumulabilidade da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. Valdemir Barbosa de Vasconcelos, citado pessoalmente (fl. 194), apresentou embargos monitorios (fls. 220-248), pugnano pelo conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, na forma de objeção de pré-executividade, caso não recebidos os embargos; suscita a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da lei da usura, aos contratos bancários, a necessidade de inversão do ônus da prova, a abusividade de cláusulas contratuais e a não comprovação do saldo devedor e da disponibilidade do crédito. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 252-271/262-271. Em fase de especificação de provas, a CEF informou que não pretende produzir outras provas e o réu Valdemir pugnou pela produção de prova pericial contábil. Os demais réus não se manifestaram. É o relatório. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise das preliminares arguidas. - Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo - documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria. A Defensoria Pública da União sustenta que a autora limitou-se a anexar aos autos as cláusulas do contrato e os extratos bancários da empresa requerida, o que, ao seu ver, seria insuficiente para ser verificada a forma como incidiram os juros, se houve ou não comissão de permanência, bem como quais outros encargos incidiram sobre o montante inicial da dívida, inviabilizando a ampla defesa. Ocorre que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10-24), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, conforme súmula 247 do STJ. A análise detida de tais documentos e da sua força probatória será feita por ocasião do julgamento definitivo da lide, na prolação da sentença de mérito, tudo de acordo com a distribuição do ônus da prova. Afasto a preliminar. - Legitimidade passiva. Jacira Marta Assis de Souza e Valdemir Barbosa de Vasconcelos figuram como avalistas da nota promissória dada em garantia do crédito posto à disposição do correntista, e como responsáveis solidários pelo principal e acessórios do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial, tendo assinado o contrato conjuntamente com a creditada (cláusula décima - fls. 13/15). Portanto não há como reconhecer ilegitimidade passiva dos mesmos, na presente ação. E nem se diga que, prescrita a nota promissória vinculada ao contrato, não persiste qualquer responsabilidade dos avalistas. Tal tratamento é dado aos títulos cambiais não executados no prazo prescricional. Contudo, aqui, a nota promissória vinculada ao contrato de crédito rotativo perde as suas normais características de autonomia e literalidade cambial, em face da iliquidez do contrato, não se prestando como título executivo autônomo, mas sim como prova escrita de dívida para embasar ação monitoria, conforme, aliás, pretende a parte autora. Ademais, além de obrigarem-se cambialmente, Jacira e Valdemir figuram como devedores solidários do instrumento do contrato que deu origem à dívida. Fênix Comércio de Medicamentos Ltda. - emitente da promissória -, sendo creditada, obrigou-se a pagar o que recebera de empréstimo e a esse contrato aderiram os terceiros. Ocorreu aí o que a doutrina chama de reforço pessoal da obrigação, fazendo do terceiro aderente devedor solidário do devedor originário (Orlando Gomes. Obrigações, 1ª edição, Forense, p. 251). A jurisprudência dominante entende que o avalista se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação monitoria. Precedentes: STJ. Terceira Turma, REsp nº 1.114.458-BA, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 08.09.1997, DJU, 25.05.1998; STJ - Terceira Turma, REsp nº 114436-RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 31.08.2000, DJU, 09.10.2000, REsp 1.081.346-MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Benetti, j. 25.10.2011, DJe, 09.11.2011 e TRF 5ª - AC 449981-CE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 15.12.2011, DJe, 12.01.2012). Outrossim, nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Rejeito a preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que as instituições financeiras, assim como os estabelecimentos comerciais, estão sujeitos aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Assim sendo, de fato, é aplicável às demandas que envolvem contratos bancários a regra inserta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. No entanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência das hipóteses ali previstas. A instituição bancária está no polo ativo do Feito, sendo aplicável o modo de distribuição do ônus da prova previsto no art. 333 do CPC; vale dizer, já recai sobre a autora

o ônus provar que prestou o serviço contratado, bem como a existência do seu crédito, dele decorrente. Os réus terão que provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito (inciso II do referido artigo). Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tendo em vista que a matéria em debate (validade de cláusulas contratuais que preveem juros acima 12% ao ano, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas, estando o Feito devidamente instruído para julgamento. Vale lembrar que, em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente devidos pelos réus/embargantes poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Isto posto, sendo o Juiz o destinatário das provas (art. 130, CPC), e sendo seu dever julgar o feito antecipadamente quando as provas produzidas assim o permitirem (art. 330, I, do CPC), façam os autos conclusos para sentença, após preclusas as vias impugnativas. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004572-65.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TENALVA LOPES REIS X LUCILY CARVALHO FERREIRA**

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Tenalva Lopes Reis e Lucily Carvalho Ferreira, este último na situação de fiador, visando o recebimento do valor atualizado de R\$21.511,05 (vinte e um mil e quinhentos reais), relacionados à dívida em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 82/83, e, ainda, que não houve a citação dos réus, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e honorários. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Recolha-se a carta precatória de nº 113/2014, enviada ao Juízo de Jataí/GO (fl. 76), ainda sem informação de cumprimento. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Intime-se a parte autora, mais precisamente o autor AVILSON GONÇALVES, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de f. 661/662, na qual a Fazenda Nacional alega existir uma dívida ativa inscrita, no valor de R\$18.367,60. No silêncio, cumpra-se a decisão de f. 658/659, observando-se no requisitório de Avilson Gonçalves, acerca da aludida compensação.

**0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, BEM COMO sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 550/551), com validade até 28/09/2014.

**0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1) - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, no posto em que se encontrava (Soldado de Primeira Classe), possibilitando-lhe a continuidade de seu tratamento médico, tendo em vista que adquiriu enfermidade durante as atividades castrenses, bem como sejam-lhe pagos os soldos correspondentes desde a data do seu desligamento. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, alega que ingressou no serviço ativo da Aeronáutica, passando a compor o contingente da Base Aérea de Campo Grande/MS, em perfeito estado de saúde; porém, durante a prestação de serviço militar sofreu acidente automobilístico grave que provocou múltiplas fraturas nos ossos da face, tendo que se submeter a várias cirurgias para reconstrução do rosto, mas antes de finalizar seu tratamento médico adequado foi indevidamente licenciado, permanecendo com sua saúde física comprometida, o que restringe a possibilidade de obter nova recolocação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-47. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a União, inicialmente, manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento (fls. 54-88). Pela decisão de fls. 89-90, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 124-128), a ré aduziu que o autor era militar temporário e,

portanto, foi legalmente licenciado por conclusão de tempo de serviço, sendo que a permanência dos militares que não são de carreira na Aeronáutica está condicionada à oportunidade e conveniência da Administração Militar. E, ainda, destacou que foi assegurado ao demandante o direito de permanecer recebendo tratamento médico adequado, até a efetivação da alta, mesmo após sua exclusão do serviço ativo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 129-157). Foi determinada a produção de prova médica-pericial (fls. 162-163). Laudo pericial (fls. 205-207). Sobre o mesmo as partes manifestaram-se (fls. 211-213 e 214-215). É o relatório. Decido. O pedido do autor é improcedente. A respeito do licenciamento do serviço ativo, dispõe o art. 121 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (Destaquei) O Decreto 57.654/1966, que regulamenta o Estatuto dos Militares, prevê expressamente a discricionariedade do ato da Administração Militar na concessão de reengajamento aos militares nos seguintes termos: Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes: 1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares; 2) haver conveniência para o Ministério interessado; 3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições: a) boa formação moral; b) robustez física; c) comprovada capacidade de trabalho; d) boa conduta civil e militar; e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação. Art. 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso. E mais, o Decreto nº 3.690/00, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em seus artigos 24, 25, inciso II, 5º, 26 e 35, dispõe que: Art. 24. O tempo de serviço inicial da praça convocada ou voluntária para o SMI é o fixado na Lei do Serviço Militar. (...) Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: (...) II - conveniência para a Aeronáutica; (...) 5º O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço. (...) Art. 26. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade ou ultrapassar o tempo máximo de efetivo serviço previsto para a graduação, quando então a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade. (...) Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Como se vê dos textos legais ora reproduzidos, o Soldado de Primeira Classe é considerado militar temporário, cujo tempo de serviço máximo na caserna é de 06 (seis) anos, sendo que alcançado tal período seu licenciamento é medida que se impõem, assegurando-se à praça que estiver em tratamento ou baixada em órgão de saúde apenas o direito de continuar recebendo assistência médica/ambulatorial até o restabelecimento de seu quadro clínico. No caso, o que se observa é exatamente essa situação, qual seja: o autor, militar temporário que atingiu o máximo do período permitido para permanecer no serviço ativo, por ter sofrido acidente sem relação de causalidade com a atividade castrense enquanto esteve engajado, foi licenciado, mas devido ao estado de saúde em que se encontrava foi preservada a continuidade de seu tratamento médico a expensas da Administração Militar. Ato este que, a toda evidência, está em plena consonância com o que determina a legislação militar, sem reclamar reparos. Logo, não há que se falar em irregularidade quanto ao ato que determinou o seu licenciamento ex officio. Não há dúvidas que a condição de saúde do autor ainda exige cuidados médicos, o que, aliás, ficou bem esclarecido pelo laudo médico-pericial de fls. 205-207, onde o expert atestou que: o periciando é portador de sequelas na face de acidente de moto e que necessita de cirurgia reparadora para que possa ter uma vida laborativa saudável. Entretanto, observo que o laudo pericial não considerou o demandante como portador de patologia limitadora e severa que obste sua reinserção no mercado de trabalho, ao revés, o que se extrai dos exames médicos é que o mesmo necessita de cirurgias reparadoras que melhorem sua fisionomia facial, a fim de reduzir eventual constrangimento decorrente das cicatrizes deixadas pelo acidente automobilístico sofrido. Ou seja, o mesmo não está incapacitado temporária ou permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, fato este que também impede sua reintegração à Aeronáutica. Vale repetir, razão teria o autor se tivesse sido lançado à própria sorte pela Administração Militar, o que não ocorreu. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTENÇÃO

AOS QUADROS DO EXÉRCITO COM PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATOLOGIA LIMITADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor, ex-militar temporário, pleiteia a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento ex officio dos quadros do Exército e, por conseguinte, a sua reintegração ao serviço castrense para, na qualidade de adido, receber tratamento médico adequado a sua condição de saúde e posterior reforma, com indenização por danos morais; 2. Não se há falar em cerceamento do direito de defesa quando as provas colacionadas aos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador, hipótese que é a dos autos; 3. Constatando-se, através de perícia judicial, a inexistência de patologia limitadora (o autor é portador de migrânea vestibular e cefaléia), encontrando-se (o demandante) capaz de realizar atividades de qualquer natureza, inexistente direito à reintegração aos quadros do Exército para tratamento de saúde, tampouco, para fins de deferimento de reforma remunerada e indenização; 4. Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 569510, v.u., relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, decisão publicada no DJE de 30/05/2014, p. 124). É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da perícia. Entretanto, para desconsiderá-la, deve valer-se de elementos capazes de levar à formação de um juízo de valor contrário à conclusão pericial, o que, no caso, não se verificou. Em suma, não se vislumbra fundamento legal para determinar a reincorporação e permanência do autor na condição de soldado não-estável, pelo simples fato de na ocasião de seu licenciamento o mesmo estar sujeito a tratamento médico ambulatorial, uma vez que o Decreto nº 3.690/00 autoriza o processo de exclusão ex officio em tais casos, ante a conclusão do tempo de serviço. E para encerrar, pelos documentos de fls. 58-59, 95-96 e 129/130, observo que a União expressamente declarou que quando solicitado pelo requerente será prestado o tratamento médico necessário, sendo, assim, desnecessária a reintegração do autor para este fim. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0005578-15.2010.403.6000** - SANTI & SANTI LTDA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
PROCESSO Nº. 0005578-15.2010.403.6000 AUTOR: SANTI & SANTI LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare parcialmente nula a aplicação da multa decorrente do processo nº 48600.004206/2004-16 (Auto de Infração nº 094131), e, bem assim, declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/99. Como causa de pedir, a autora afirma que a Agência Nacional do Petróleo - ANP aplicou-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00, invocando como fundamento legal o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.847/1999, atribuindo-lhe a prática de infração consistente em armazenar e comercializar gás liquefeito de petróleo - GLP sem que esteja devidamente autorizada e credenciada por uma distribuidora. Argumenta que não é razoável a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00, por não ser proporcional à sua capacidade financeira. Sustenta que a multa do art. 3º, I, da Lei 9847/99, por si só, ou em grande maioria dos casos, é corretamente constitucional, porém, aplicada à ré, que possui um capital social de apenas R\$ 50.000,00, fere o princípio constitucional da proporcionalidade, diante disso, expondo a sua inconstitucionalidade incidental. (sic) (fl. 11) Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16-58. Em sua contestação, a ANP arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 78-79). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da ré, bem pela realização de perícia (fls. 87-88). A ré não requereu a produção de novas provas (fl. 83). Por meio da decisão de fl. 91, foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral e pericial. Na oportunidade, o Juízo determinou a intimação da ré para encartar aos autos cópia do processo administrativo em questão, o que foi atendido às fls. 94-136. Instada para se manifestar acerca dos novos documentos (fl. 137), a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela ré. No que se refere à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, razão não assiste à ANP, uma vez que juridicamente impossível é o pedido que não encontra amparo no direito material positivo, o que não é o caso. Conforme já decidiu o STJ, in RSTJ 653/183: por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. A autora pugna pela nulidade parcial da multa aplicada em seu desfavor e a declaração incidental de inconstitucionalidade. Dessa feita, rejeito essa preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de pedido de anulação parcial de multa aplicada nos autos de procedimento administrativo fiscal instaurado pela ANP, bem como de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma que ensejou a penalização administrativa. Consta dos autos que a autora sofreu fiscalização em sua sede 07/10/2004, sendo constatadas as seguintes irregularidades: a) Estar armazenando e comercializando GLP envasilhado em recipientes

transportáveis, sem que esteja devidamente autorizada e credenciada por uma distribuidora, sendo que este deve ser comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de um posto revendedor próprio ou credenciado. (fl. 98)A autuação teve como fundamento os arts. 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97; o art. 3º da Lei nº 9.847/99 e o art. 7º da Portaria MINFRA nº 843/90, os quais preceituam:Lei nº 9.478/97Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.Lei nº 9.847/99Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);Portaria MINFRA nº 843/90Art. 7º - O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. 1º - A distribuidora orientará o PR/GLP quanto ao manuseio de botijões e a segurança das instalações para armazenamento dos mesmos.A conduta praticada pela autora amolda-se à descrita no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.847/99. Registre-se, por oportuno, que tal fato não é controverso, eis que a própria autora afirma na exordial haver armazenado e comercializado GLP sem prévio credenciamento por uma distribuidora de GLP. Logo, a multa aplicada em seu desfavor deve ser a descrita no citado dispositivo. Aliás, foi-lhe aplicada a multa no valor mínimo, justamente considerando os seguintes elementos:GravidadeA gravidade da infração constante do presente processo não justifica o agravamento da pena por esse motivo.Vantagem EconômicaNão ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido, com a prática infracional, qualquer vantagem que justifique o agravamento da pena por essa razão.Condição EconômicaNão há documento nos autos que permita agravar a penalidade em função da condição econômica da autuada.AntecedentesNão há registro disponível relacionado a antecedentes de práticas infracionais da autuada nos assentamentos desta ANP.DA FIXAÇÃO DA MULTAA multa a ser aplicada ao autuada no presente processo totaliza R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta correspondente ao valor mínimo estabelecido para a infração. (fl. 125)Assim, tenho que a multa aplicada corresponde ao valor mínimo legalmente previsto para as infrações descritas, não havendo irregularidades na sua quantificação. Também não pode prosperar o pedido de que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.847/99, eis que a autora não comprovou que a aludida norma foi editada sem o cumprimento dos requisitos constitucionais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS**

AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre a viabilidade de nova tratativa junto à parte ré, conforme aventado pela mesma às f. 342/343.No silêncio, ou sendo negativa a resposta, façam-se os autos conclusos para apreciação do peito de dilação probatória, conforme já determinado à f. 304-verso.

**0002693-91.2011.403.6000 - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA**

VILELA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X JANAINA VILELA DE OLIVEIRA(MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o Feito à ordem Diogo Vilela Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a implementação do benefício da pensão por morte em seu favor. Como fundamento do pleito, conta ser filho de Tânia Mara Oliveira de Souza, falecida em 03/01/1999 de anemia aguda, choque hipovolêmico, ferimento por arma branca. Alega fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte de sua genitora, considerando que é menor púbere, e

que dela dependia financeiramente. Argumenta ter pleiteado a referida benesse administrativamente, o que lhe foi negado, em 13/08/2008, sob o fundamento de que sua mãe não mais era segurada da previdência social no momento do óbito, tendo a sua última contribuição sido efetuada em dezembro de 1994. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-52. Justiça gratuita deferida à fl. 55. Intimado para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, o INSS apresentou contestação alegando a falta da qualidade de segurada do de cujus, além de que improcede a afirmação do autor de que sua mãe teria readquirido a qualidade de segurada ao manter vínculo com a Prefeitura Municipal de Aquidauana, por ter laborado entre 26/02/1998 e 22/12/1998 (fls. 59-70). Juntou documentos de fls. 71-114. Instado a se manifestar, nos termos do art. 82 do CPC, o Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo fosse oficiado à Prefeitura de Aquidauana/MS, para que ela informasse como se deram os recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo mantido entre a genitora do autor e aquela municipalidade, no período supramencionado (fls. 116-118). Parecer acolhido pelo Juízo à fl. 121. Resposta ao Ofício (nº 138/2011-SD01) às fls. 123-130 e 133-144, onde a Prefeitura informou não ter sido encontrado qualquer documento relativo ao período mencionado, tampouco à Sra. Tânia Mara Oliveira de Souza. Manifestação do MPF requerendo a procedência do pedido (fls. 146-148). O INSS apresentou alegações finais às fls. 151/152, reiterando seu pedido de improcedência do pleito. Adveio, então, baixa em diligência do Juízo, no sentido de intimar o autor para que promovesse a citação de suas duas irmãs menores à época do óbito, com a finalidade de integrarem o polo ativo da demanda, como litisconsortes necessários, considerando a informação contida na certidão de óbito de fl. 18 (fl. 154). O autor peticionou às fls. 164/165, informando que sua irmã Janaína Vilela de Oliveira já mantinha, à época do falecimento, união estável com seu companheiro; enquanto a outra irmã Carla Oliveira dos Santos, já era casada, razão pela qual faz jus sozinho ao recebimento do benefício. Juntou documentos de fls. 166-171. Determinada sua citação (fl. 174), Janaína Vilela de Oliveira veio aos autos juntar sua procuração (fl. 179) e declaração de hipossuficiência (fl. 180). Após, se manifestou alegando ter direito ao benefício previdenciário pleiteado, tanto quanto seu irmão (fls. 190-192). É o relato do necessário. Decido. Representação processual Inicialmente, verifico que a procuração outorgada pelo autor ao seu patrono, através de representação de Maria Olivia Vilela de Oliveira (fl. 10) está por ele assinada, em que pese à época da propositura da demanda, em 18/03/2011, contasse com dezessete anos. Sendo assim, e considerando que atualmente encontra-se com vinte anos, maior, portanto, intime-se-o para que, em cinco dias, regularize sua representação processual. Litisconsórcio necessário No que tange ao polo ativo, em que pese tenha a certidão de óbito informado a existência de três filhos menores, verifico que Carla Oliveira dos Santos já se encontrava casada à época do ocorrido, conforme certidão de casamento juntada à fl. 171. Nesse sentido, houve a cessação da menoridade pelo casamento, e consequente extinção do poder familiar, conforme dispõe o Código Civil/2002, em seus art. 5º, único, inciso II c/c art. 1.635, inciso II: Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; Logo, inexistente legitimidade de Carla Oliveira dos Santos para pleitear o benefício previdenciário almejado. À SEDI para inclusão de Janaína Vilela de Oliveira no polo ativo da demanda, como litisconsorte ativo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, considerando sua citação ocorrida em 29/03/2014 (fl. 194v). Tutela Antecipada Verifico que, apesar de ter sido pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 8), consistente em implementar ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, tal pedido não foi analisado pelo Juízo. Pois bem. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Isto porque não restou verossímil a alegação do autor quanto à condição de segurada de sua genitora, corroborado pelo fato de inexistirem documentos junto à Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS que comprovem o vínculo mantido no período entre 26/02/1998 e 22/12/1998, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Além disso, o perigo da demora restou fulminado, tendo em vista que a demanda percorreu mais de três anos sem que houvesse reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que demonstra inexistir urgência na medida pleiteada, que não possa aguardar o trâmite processual normal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Provas Ademais, verifico que restou suprimida, no caso em tela, a fase de produção de provas, apesar de o autor Diogo as ter requerido na exordial (fl. 8), bem como o INSS em contestação (fl. 70). Sendo

assim, intimem-se os autores, bem como a autarquia previdenciária, para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Por fim, por estarem ausentes os requisitos do art. 82 do CPC, inexistente razão para que o Ministério Público Federal continue a intervir no processo, fato inclusive pelo Parquet constatado à fl. 148. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010768-22.2011.403.6000** - AGNA AELIDA ALVES VIANA X DARIANE LEITE CAMPOS GONCALVES X VALDIR SLAVIEIRO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0010768-22.2011.403.6000AUTORA: AGNA AELIDA ALVES VIANA, DARIANE LEITE CAMPOS GONÇALVES E VALDIR SLAVIEIROREÚ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo  
A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Agna Aelida Alves Viana, Dariane Leite Campos Gonçalves e Valdir Slavieiro Miguel Gomes Filho, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à nomeação e posse dos autores no cargo de Analista Judiciária - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, em qualquer Subseção do Estado de Mato Grosso do Sul. Como causa de pedir, alegam que foram aprovados no concurso público para o aludido cargo, aberto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região -TRF3, no ano de 2007, cujo prazo de validade foi prorrogado para o dia 08/11/2011. Sustentam que, durante o período de validade do referido certame, foram autorizadas várias remoções de servidores, ensejando a carência de outros para ocupar seus lugares. Destacam que há reconhecimento expresso da Administração da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul no sentido de que há carência de servidores, fato que tornaria a nomeação de novos candidatos em ato vinculado e não mais discricionário. Alegam, ademais, que a Lei nº 12.011/2009 criou 230 (duzentas e trinta) Varas Federais e previu verbas para tanto. Assim, a despeito de não ter sido estabelecida verba específica vinculada a esses 3 (três) cargos de analistas, consta do orçamento valor considerável para a ampliação dos Juizados Especiais Federais. (sic). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-79. Por meio da decisão de fls. 86-87, este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 91-101), os quais foram rejeitados (fls. 107-107vº). Irresignados com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 112-125, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 307-308). Os autores requereram a juntada de novo documento (fls. 109-111). A União apresentou contestação (fls. 128-135), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 136-280. Réplica (fls. 292-301). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se à existência ou não de direito dos autores à nomeação, posse e exercício no cargo de Analista Judiciária - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, em qualquer Subseção do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de aprovação em certame deflagrado pelo Edital de fls. 24-70. Ab initio, impende registrar que, consoante exegese pacificada na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, trago a lume decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão posta: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação,

exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010) A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência lógica dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da CF. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. Portanto, o direito de precedência, em se tratando de concurso público, como no presente caso, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Contudo, merece destacar que a CF não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF; se, aberto novo concurso público, na vigência do anterior, candidatos aprovados nesse concurso forem empossados, em preterição àqueles aprovados no concurso anterior; ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, não restou comprovada a existência de nenhuma das citadas situações. Outrossim, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga, prevista no edital, não preenchida para o cargo de Analista Judiciária - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, em qualquer Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, dentro do prazo de validade do concurso em que os autores foram aprovados, elemento essencial para o deferimento do pleito exordial. Eventuais vagas surgidas durante a vigência do concurso - mas não previstas no edital, não ensejam obrigatoriedade de nomeação, uma vez que, nessa situação, a Administração, no exercício do poder discricionário, pode entender-se sem amparo legal para chamar os excedentes ao número de vagas previsto no documento regulador do certame; pode não dispor de verba orçamentária para o preenchimento dessas vagas; e pode até extingui-las, calcada no interesse público. De fato, conforme restou evidenciado pela Diretoria de Recursos Humanos da Justiça Federal deste Estado (fls. 248-249vº), há servidores da JFMS, ocupantes do aludido cargo, removidos entre as Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul ou para outras Seções Judiciárias. No entanto, não obstante a remoção possa gerar uma carência de servidores, não constitui ela forma de provimento ou vacância de cargo, a ensejar a nomeação de aprovado em concurso público para ocupar o lugar daquele que foi removido, eis que o servidor, em tal condição, continua a ocupar a vaga na Seção Judiciária de origem. A respeito, transcrevo, por oportuno, trecho da informação prestada pelo TRF3, em resposta ao questionamento formulado pela candidata Dariane Leite Campos Gonçalves (Informação nº 145/11), ora autora: ao revés daquilo que sustenta a interessada, a remoção de servidores, apesar de constituir, na prática, perda da força de trabalho para o órgão de origem, não configura hipótese de vacância no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90), eis que não consta do rol exaustivo apontado em seu artigo 33 (...). Em outras palavras, o servidor removido continua vinculado ao seu órgão de origem e lá ocupando vaga, embora preste seus serviços em outra localidade. (fls. 212-215). Com efeito, a Lei nº 8.112/90 estabelece: Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - readaptação; VII - aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX - falecimento. Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)A Resolução nº 3, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe:Art. 33. A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo. Parágrafo único. O servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem.A Portaria Conjunta Nº 3, de 31/05/2007, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, preceitua, no Anexo IV:Art. 3º A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.(...)Art. 5º O servidor removido para qualquer órgão dentro da Justiça Federal ou de cada Justiça Especializada não perderá, para todos os efeitos, o vínculo com o órgão de origem. Outrossim, quanto ao argumento de já haver verbas destinadas e diante da possibilidade de implementação gradual de 230 varas, nos termos da Lei nº 12.011, de 04 de agosto de 2009 (fls. 11 e ss.), a questão cinge-se em se analisar se os autores, aprovados no concurso mencionado na proemial, e classificados além do número de vagas oferecidas no edital, têm direito subjetivo à nomeação para os cargos criados pelo aludido diploma normativo durante o período de vigência do referido concurso.O tema vem sendo diuturnamente debatido em juízo, porquanto vários candidatos, aprovados além do número de vagas dispostas no edital, têm buscado o Poder Judiciário visando prevalecer a tese de que os integrantes do chamado cadastro de reserva têm direito subjetivo à nomeação quando surgem vagas decorrente da criação ou vacância de cargo durante a vigência do concurso. Buscando pacificar a questão referente ao direito subjetivo à nomeação daqueles classificados além das vagas prevista no edital do concurso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no MS 17.886/DF, consolidou entendimento, alinhando à posição do Supremo Tribunal Federal, de que não há direito subjetivo ao candidato aprovado além do número de vagas previsto no edital, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF.3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva.4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração.5. Segurança denegada. (MS 17886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Tomando como parâmetro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em julgamento do pleno, no RE 598.099/MS, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente o candidato aprovado no número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, conferindo ao candidato aprovado para o cadastro de reserva expectativa de direito.Com isso, posicionados os autores em classificação além do número de vagas previstas no edital, conclui-se não fazerem jus ao direito subjetivo à nomeação com base na afirmação de que seriam criadas vagas em quantitativo suficiente para alcançar sua colocação, uma vez que, como dita, são detentores de mera expectativa de direito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exordial e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006579-64.2012.403.6000 - JULIAN ELTON GONCALVES DE MATOS**(MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO01. Julian Elton Gonçalves de Matos ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a anular o procedimento ocorrido diante do Conselho de Desempenho Acadêmico (CDA) que culminou com seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv).

2. Alega ter ingressado na Academia da Força Aérea para realizar o curso acima referido, e que, apesar de suas qualidades de piloto militar, foi expulso do quadro de Cadetes, após procedimento instaurado pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. 3. Defende que o procedimento deu-se de forma irregular, ante a ofensa aos princípios do devido processo legal, da isonomia e da publicidade, inclusive porque o Cadete Aviador Martins (Identidade nº 08.090) recebeu tratamento diferenciado quando vivenciou os mesmos problemas que ele. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-66.5. Justiça gratuita deferida ao autor à fl. 69.6. A União apresentou contestação alegando que o Cadete teve sérias dificuldades de aprendizado e assimilação, que culminaram com que ele obtivesse grau deficiente em 7 (sete) voos realizados durante o curso. Defende que o Plano de Avaliação vigente em 2011 (ano de desligamento do autor) dispunha que bastavam 6 (seis) missões com grau 2 (dois) para que o Cadete fosse reprovado no estágio. Salieta que a situação do Cadete citado (Aviador Martins) era diferente, e por isso merecia tratamento desigual. 7. Combate o argumento de ofensa aos princípios levantados pelo autor aduzindo que: a) ele foi previamente comunicado da realização do CDA, notadamente da data da sessão e dos motivos que a ensejaram; b) lhe foi concedida oportunidade de contraditório e ampla defesa, através da apresentação de suas razões de justificativa, o que efetivamente foi feito; c) houve nomeação de curador a fim de representá-lo durante a realização do 2º Conselho; d) ele foi desligado porque não conseguiu atingir os patamares mínimos de aproveitamento na instrução aérea militar, conforme parâmetros estabelecidos de forma impessoal a todos os Cadetes-Aviadores (fls. 141-148). 8. Juntou documentos de fls. 149-498. 9. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 499-501. 10. Réplica às fls. 507-516. 11. Em sede de especificação de provas, o autor requereu (fls. 539-570) a produção de prova testemunhal, além de que a ré fosse intimada a juntar aos autos os Relatórios Mensais de Tripulantes do Cadete Aviador Martins (Identidade nº 08.090). A União, por sua vez, manifestou-se no sentido de ser ônus do autor provar o direito alegado (fl. 541). É o relato do necessário. Decido. 12. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 13. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 14. O pedido de produção de prova testemunhal deve ser indeferido, conforme leciona o art. 400, II, do CPC. 15. É que, segundo afirma o autor, a referida prova teria o condão de demonstrar as suas qualidades individuais de piloto militar (f. 540), o que não sobrepuja as avaliações técnicas realizadas por profissionais aptos e competentes, de acordo com as regras internas estabelecidas na instituição militar. 16. Quanto à determinação de que a ré traga os Relatórios Mensais de Tripulantes do Cadete Aviador Martins, tenho que o pedido deve ser igualmente indeferido: a) a uma, porque não está em discussão, como objeto de pedido, as condições técnicas deste aluno, sendo a comprovação impertente e sem interesse nos autos; b) a duas, porque independentemente de qual procedimento a administração teve com o outro Cadete, na lide ora posta deve-se analisar como foi o tratamento única e exclusivamente conferido ao autor, de acordo com os padrões estabelecidos em regulamento próprio e procedimentos adotados para a avaliação dos cadetes da referida escola de aviação da Aeronáutica; c) a três, porque os autos estão suficientemente instruídos com as provas documentais necessárias à verificação do alegado direito do autor, havendo, inclusive, informações acerca do Cadete indicado como paradigma (fls. 81-94). 17. Isto posto, sendo o Juiz o destinatário das provas (art. 130, CPC), e sendo seu dever julgar o feito antecipadamente quando as provas produzidas assim o permitirem (art. 330, I, do CPC), hei por bem indeferir os pedidos de prova testemunhal e documental acima descritas. 18. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003504-80.2013.403.6000 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO(SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)**

SENTENÇA Tipo C Fatima Marques da Cunha ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das anuidades anteriores ao ano de 2009, bem como o direito ao parcelamento do débito após essa data, determinando que a ré lhe entregue a carteira funcional atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 28/29, momento em que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada (fl. 32), a ré deixou o prazo para contestação transcorrer in albis (fl. 32v). À fl. 42 foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, conforme requerido pela autora (fls. 35/36). A supramencionada audiência foi realizada, em 02/04/2014, ocasião em que a OAB/MS reconheceu a prescrição das anuidades anteriores a 2009, bem como apresentou proposta de parcelamento dos débitos posteriores, conforme termo acostado à fl. 47. Adeveio peça processual da autora, informando o pagamento integral do débito, e, conseqüentemente, requerendo a desistência da demanda (fl. 48). Manifestação da OAB/MS concordando com a desistência, requerendo fosse a autora condenada a arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios (fl. 49). Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. In casu, verifico que houve pedido de desistência pela parte autora, cumulado com a aceitação pela parte ré. Diante do exposto, em razão da desistência da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários

advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 26, do CPC, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008727-14.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL GALDINO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA FEITOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

1. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a devolução dos valores por ela pagos ao servidor Manoel Galdino da Silva, a título de reajustes de IRSM em seus vencimentos. 2. Como fundamento do pleito, conta ter efetuado a incorporação dos percentuais na folha de pagamento do referido servidor, em virtude de tutela antecipada concedida em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da UFMS - SISTA (autos nº 0007177-77.1996.403.6000) em seu desfavor. 3. No entanto, inconformada com a sentença de procedência dos pedidos na ação supramencionada, interpôs recurso de apelação junto ao TRF-3, o qual obteve provimento para julgar aquela improcedente. O trânsito em julgado do referido acórdão se deu em 29/08/2008. 4. Alega que o Sr. Manoel foi um dos beneficiados com o recebimento dos reajustes, e que, em razão da improcedência definitiva da demanda, tem direito a receber os valores despendidos. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-94. 6. Citado, o espólio apresentou contestação levantando preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, alega inexistir o dever de restituição, considerando que recebeu os valores de boa-fé, além de tratar-se de verba alimentar. Defende que os cálculos apresentados no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/N. 1023/2012-C estão equivocados (fls. 102-142). 7. Réplica às fls. 144-152. 8. Em sede de especificação de provas, o réu pleiteou pela produção de prova pericial, a fim de apurar os valores corretos a serem devolvidos (fl. 154), enquanto a autora nada requereu. 9. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Prescrição. 10. A prescrição trienal arguida pelo réu, com base art. 206, 3º, inciso IV, do CC/2002, não merece guarida. 11. Isto porque deve incidir, na hipótese, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em respeito ao Princípio da Especialidade, prevalece sobre a norma geral (Lex specialis derogat legi generali). 12. E, assim sendo, não ficou caracterizado o instituto nesta lide, em razão de o trânsito em julgado do acórdão de improcedência da demanda, consequentemente, revogatório da tutela antecipada, ter se dado em 29/08/2008, e a propositura desta ação de cobrança em 27/08/2013, dentro do quinquênio. 13. Importante registrar que a matéria sobre a prescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário foi reconhecida como repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no RE 669069/MG. 14. In casu, a matéria a ser tratada no recurso extraordinário supramencionado, é sobre a interpretação do art. 37, 5º, da Carta Magna, no que tange a considerar se as ações de ressarcimento ao erário têm caráter imprescritível, conforme restou ementado: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 15. Em sendo assim, incabível acolher a tese da prescrição trienal, conforme faz crer o réu. 16. Afastada, pois, a prejudicial. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 17. Em relação ao pedido de produção de prova pericial realizado pelo réu, considerando que ela tem o condão apenas de apurar os valores a serem devolvidos em caso de eventual procedência da demanda, indefiro-o, posto que pertinente à fase de liquidação. 18. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013988-57.2013.403.6000** - HELOISE CUNHA SANTANA(MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Heloise Cunha Santana ajuizou a presente ação em face das rés acima referidas, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e as condene na repetição de indébito em dobro c/c indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, alega ter recebido cobranças indevidas em sua fatura de cartão de crédito, em razão de suposto contrato de assinatura de revistas com a primeira ré. Afirma inexistir tal contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22. Citada, a CEF apresentou contestação alegando que somente com a comunicação do estabelecimento comercial poderia ela, na função de banco emissor, suspender as cobranças (fls. 30-32). A corré Abril Comunicações S/A, por sua vez, apresentou contestação afirmando constar em seus arquivos a celebração de contrato de assinatura de revista com a autora, resultando na cobrança legítima dos referidos valores (fls. 35-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 80-83, para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor referente à assinatura em questão. Determinou ainda fossem as rés obrigadas a trazer o contrato relativo ao fornecimento do produto em questão, invertendo o

ônus da prova. Em cumprimento ao decisum supramencionado, a Abril Comunicações trouxe aos autos o contrato de vendas de novas assinaturas (fl. 91), requerendo ainda fosse produzida prova pericial consistente em exame grafotécnico, para atestar a veracidade da assinatura. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 96), enquanto a autora nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (declaração de inexistência de débito c/c repetição c/c danos morais), bem como do pedido formulado pela primeira ré, defiro o pedido de produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Sr(a). Cicero Alves de Lima (perito grafotécnico). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a ré Abril Comunicações S/A deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: a) A assinatura no Contrato de vendas de novas assinaturas nº 353438/3 K (fl. 91), a qual a autora alega não ter pactuado, foi aposta por ela? Sendo negativa a resposta, qual o grau de perfeição da assinatura falsificada? b) Em caso de não ter sido o contrato pela autora assinado, o funcionário da Abril Comunicações S/A que realizou o negócio, tinha, dentro de um contexto de razoabilidade, como verificar a falsificação da assinatura? Defiro à autora o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

João Nelson Angelin de Oliveira ajuizou a presente ação anulatória c/c pedido de tutela antecipada, em face da ré acima referida, visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras das Forças Armadas Brasileiras, determinando sua reforma, bem como que condene a ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta ter ingressado nas Forças Armadas, em março de 2009, para a prestação do serviço militar obrigatório, tendo sido considerado apto para o serviço do Exército, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. Alega ter sofrido acidente em serviço, em 01/06/2011, quando estava sendo transportado em um caminhão da unidade, que se envolveu em um acidente de trânsito. Em razão disso, alega ter sofrido graves lesões na coluna, que resultaram em dores lombares persistentes diagnosticadas com abaulamento de disco lombar L4-L5. No entanto, mesmo diante da necessidade de tratamento, e da incapacidade total para o serviço militar, foi licenciado e desincorporado da instituição castrense, em 31/10/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-67. Justiça gratuita deferida à fl. 70. Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a União apresentou contestação alegando inexistirem provas de que o autor está incapaz definitivamente para o serviço militar, por ter sido considerado apto A pela Junta de Saúde Militar. Defende que o direito ao tratamento médico não pressupõe a reintegração do ex-militar (fls. 74-99). Juntou documentos de fls. 100-145. Réplica às fls. 148-154. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia médica (fl. 154), enquanto a ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 155). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Tutela Antecipada Verifico que, apesar de ter sido pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), consistente em se reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, tal pedido não foi analisado pelo Juízo. Pois bem. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, em 31/10/2013, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, com a prova documental, de preferência extraída sob o crivo do contraditório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade, e se esta é incapacitante ou não, para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de reincorporação, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão à continuidade do tratamento médico-hospitalar, a cargo do Exército, encontra amparo legal no art. 149 do Decreto n. 57.654/66, e não se mostra resistida pela União, conforme se extrai da contestação. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a

dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação de ato administrativo c/c determinação de que a ré reforme o autor por incapacidade definitiva), a prova pericial mostra-se imprescindível, razão pela qual a defiro. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Luiz de Crudis Júnior (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de cinco dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1. O periciando está acometido de alguma doença? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. Está o periciando incapacitado para as atividades militares? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? 5. Sendo temporária, qual a estimativa de tempo de tratamento necessário para que seja ele considerado capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 6. Está o periciando incapacitado para todo e qualquer trabalho? 7. Encontra-se ele inválido? 8. É possível precisar quando e como foi contraída a moléstia que acomete o periciando? 9. Têm as lesões relação de causa e efeito com as atividades praticadas pelo periciando no âmbito militar? 10. Têm as lesões relação de causa e efeito com o acidente ocorrido em 01/06/2011, quando estava o periciando a bordo de caminhão da corporação? Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-50.2014.403.6000 - ANTONIO ARANTES BUENO SOBRINHO (MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Como regra geral, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (TRF3 - 7ª Turma - AI 410381, v.u., relatora Juíza Federal Convocada EVA REGINA, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 1712/2010, p. 1160). No caso, o documento de fls. 21-33 revela que o autor possui renda incompatível com o benefício pretendido, levando-se em conta o valor dos depósitos realizados pela EMBRAPA na respectiva conta de FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Assim, intime-se-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Cumpra-se.

**0001685-74.2014.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO SILVA (MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT**

Processo nº 0001685-74.2014.403.6000 Autora: Ana Clara Pedroso Silva Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Clara Pedroso Silva, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu avô e tutor, Sr. Alcedino Pedroso da Silva, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Como causa de pedir, alega que é estudante universitária do curso de Psicologia da Universidade Anhanguera e que necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. No entanto, o benefício cessou na data de 18/02/2014, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-17. É o relatório. Decido. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado pela autora. O exame dos autos revela que a autora, nascida em 18/02/1993, era beneficiária de pensão temporária, instituída pelo ex-servidor falecido Alcedino Pedroso da Silva. A autora vem requerer o restabelecimento da pensão temporária, até concluir seu curso superior, argumentando ter dificuldade financeira para custeá-lo. Contudo, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos, com o fim de que ele conclua o curso universitário. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Grifei O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito à pensão por morte, impossibilitando, portanto, a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioria é o termo final do

pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, Dje 31/3/2008). Grifei. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. Em sendo o caso, à réplica. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003536-51.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES  
Autos nº 0003536-51.2014.403.6000 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP E OUTRO Vistos etc. Intime-se a parte ré para manifestar sobre a petição de fls. 412-415, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá retificar a CND emitida conforme os parâmetros ali estabelecidos pelo autor. No mais, a parte ré apresentou impugnação ao valor da causa no corpo da contestação e não em apartado, que é a forma correta, conforme determina o art. 261 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a peça da defesa, nesse aspecto, não merece ser conhecida. Nesse sentido: STJ, AR 201101786360, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de julho 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0004428-57.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDINEI DOMINGUES MAGALHAES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI)  
Ação Ordinária n. 0004428-57.2014.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Sidinei Domingues Magalhães DECISÃO Trata-se de ação reivindicatória, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sidinei Domingues Magalhães, objetivando a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Manoel C. Silva, n. 304, casa 100, do Residencial Sítio das IV, nesta Capital. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, sob à égide da Lei n. 10.188/2001, firmado em 29/02/2008, rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente na declaração falsa, pelo requerido, acerca do seu estado civil. A união estável do requerido, à época da celebração do contrato, alteraria o valor da renda familiar, bem como implicaria na existência de um imóvel financiado em nome de sua companheira. Juntou documentos às fls. 10-45. O requerido apresentou contestação às fls. 50-58, onde negou a sua situação de convivente à época da celebração do contrato, aduzindo que, embora já tivesse um filho com sua atual esposa, a união estável não havia se consolidado, o que veio a ocorrer com o passar dos anos, quando então, na data de 25/11/2013, casaram-se. Juntou documentos às fls. 59-68. Relatei para o ato. Decido. A verbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. No presente caso, não verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A defesa do réu é no sentido de que não mentiu sobre seu estado civil, na época da assinatura do contrato, uma vez que era oficialmente solteiro. Pois bem. Embora a alegada união estável, do réu com a Srª Ozenir de Alencar Astofe, desde 26/11/2000, esteja, em princípio, registrada nos autos por instrumento público (fl. 30), existe a possibilidade de os seus cônjuges não terem preenchido todos os requisitos legais, mormente os de natureza econômica, para a configuração do referido instituto jurídico, o que tornaria a omissão da réu a esse respeito, ao contratar com a CEF, irrelevante - poderiam, por exemplo, ter um relacionamento amoroso efetivo, mas cada um morando em sua casa e não contribuindo para o pretense núcleo familiar. Assim, o reconhecimento da existência de união estável, à época da celebração do contrato, aconselha cautela, de sorte a se permitir dilação probatória. Por fim, registro que o deferimento do pedido de tutela antecipada tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, a questão, no caso de improcedência do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e aquela distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0005914-77.2014.403.6000, já que naqueles autos se pleiteia a consignação em pagamento e declaração de nulidade da rescisão do contrato, cujo objeto é o imóvel que se pretende desocupar nestes autos. Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 253 e 103 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei

nº 11.280/2006:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Diante desse dispositivo legal, tenho que, no caso, está configurado o instituto da conexão, uma vez presente a identidade da causa de pedir. Em sendo assim, faz-se necessária a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um processo pode influir na outra demanda.Para corroborar tal entendimento, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. (STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100).Assim, para se evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo, avoco os autos nº 0005914-77.2014.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. Oficie-se, solicitando a remessa daqueles autos a este Juízo. Campo Grande, 30 de julho de 2014.RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

**0004640-78.2014.403.6000** - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, SECAO SINDICAL DE CAMPO GRAND(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora novo prazo de dez dias para cumprimento do despacho de f. 351, relativamente ao recolhimento das custas processuais.Não havendo manifestação, proceda-se ao cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0004863-31.2014.403.6000** - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária nº 0004863-31.2014.403.6000Autor: Maria Jose de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que Maria Jose de Lima objetiva o imediato restabelecimento de auxílio-doença, sob pena de multa diária. Argumenta que gozou o benefício de 19/11/2008 a 28/02/2009, quando foi ele cessado indevidamente, não obstante a persistência dos seus graves problemas de saúde e da sua incapacidade laborativa. 2. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 63-64.3. Às fls. 69-72, a autora comprova ter requerido na via administrativa a concessão do auxílio-doença, agora indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada, bem como reitera o pedido de tutela antecipada.4. É a síntese do necessário. Decido.5. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.6. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91).7. O art. 62 da referida lei dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.8. No caso em comento, por ora, não resta presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois não ficou comprovado, satisfatoriamente, que a alegada incapacidade para o trabalho decorre das mesmas doenças que deram origem ao auxílio-doença NB 5331567840 (fl. 19), sendo contemporânea à cessação daquele benefício (em 28/02/2009) e tendo persistido ou agravado durante os últimos cinco anos, a justificar, inclusive, a manutenção da sua qualidade de segurada até os dias atuais, sendo necessário aguardar-se a instrução do Feito.9. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.10. Aguarde-se a vinda da contestação. Caso a defesa venha desacompanhada de cópia integral do processo administrativo, referente ao auxílio-doença NB 5331567840, intime-se a autarquia previdenciária para que traga aos autos os referidos documentos, no prazo de 5 dias. 11. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de julho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005125-78.2014.403.6000** - VANDELSON JOSE DE SOUZA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da peça de f. 44 que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é

competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005126-63.2014.403.6000** - RONIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da peça de f. 41 que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005135-25.2014.403.6000** - JOANA LOPES PAROBA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da peça de f. 46 que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0006857-94.2014.403.6000** - FERNANDO CESAR DOS SANTOS BOIARENCO(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00(mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0006895-09.2014.403.6000** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos de fls. 18/19, que acompanham a inicial, demonstram que a autora, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0006900-31.2014.403.6000** - CLODOALDO GONCALVES DE BRITO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00(mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0006941-95.2014.403.6000** - CLAUDINEI RAMOS SATTIN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$29.950,00(vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0006962-71.2014.403.6000** - JAIR DA SILVA LIMA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0006964-41.2014.403.6000** - OZEIAS JARDIM DOS SANTOS(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0006965-26.2014.403.6000** - EDILSON DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0006967-93.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0006969-63.2014.403.6000** - NELSON VIANA VITAL(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0006971-33.2014.403.6000** - ROSANGELA FRANCO DA COSTA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com

efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0006975-70.2014.403.6000** - APARECIDO SANTOS PELEGRINI(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697).No caso, resta claro que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos juntados com a inicial.Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

**0007002-53.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-12.2013.403.6000) ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A(PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Autos nº 0007002-53.2014.403.6000Autora: Adão Araujo da SilvaRéu: Banco Panamericano S/ADECISÃO Vistos etc.Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adão Araujo da Silva contra o Banco Panamericano S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Campo Grande/MS. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls.46-49/79-81).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96-97), tendo a decisão sido reformada em grau de recurso (fl.203-212).O Banco Panamericano apresentou contestação às fls. 127-145, alegando o não cabimento da antecipação da tutela e a legalidade das cobranças discutidas (juros remuneratórios superiores a 12% a.a., capitalização mensal de juros, encargos moratórios, comissão de permanência, tarifa de cadastro - TC), com base em resoluções do Banco Central, inexistindo onerosidade excessiva no contrato. Documentos às fls. 146-195.Às fls. 224-225, a CEF manifestou o seu interesse jurídico em participar do julgamento do Feito. Documentos às fls. 226-301.O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o processo, sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal (fls. 302-304).É a síntese do necessário. Decido.Conforme dispõe o art. 42 e seus parágrafos do CPC, a cessão da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos, confere ao cessionário a possibilidade de intervir no processo, assistindo o cedente, tendo em vista evidente interesse jurídico na causa, senão vejamos:Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Diante da cessão de crédito comprovada nos autos, admito a intervenção da CEF, na qualidade de assistente do réu, recebendo o processo no estado em que se encontra, conforme art. 50, parágrafo único, do CPC. Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no valor indicado na certidão de fls. 311, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito (art. 257 do CPC).Após, intemem-se as partes e a assistente do réu, para especificação de provas.Anoto, por fim, que, a despeito de conexão/relação de prejudicialidade entre esta ação e a de busca e apreensão nº 0002060-12.2013.403.6000, proposta pela CEF em face de Adão Araujo da Silva, nesta já foi proferida sentença, contra qual foi interposto recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, além de ser desnecessária a reunião dos processos, o ofício jurisdicional deste magistrado de 1º grau, naqueles autos, exauriu-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não se pode alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 463 do CPC (corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração). Eventual modificação do julgado somente poderá se dar por ordem do tribunal a quem será devolvido o conhecimento da matéria. Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande, 24 de julho de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal

**0007085-69.2014.403.6000** - MARCELO FRANCISCO PEREIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009787-27.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Diante da pretensão de efeitos modificativos, manifestada através dos embargados de declaração interpostos pela EMBRAPA (fls. 197/198), e, considerando ainda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000526-96.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-87.2013.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada/exequente às f. 47/65, em ambos os efeitos. Intime-se a embargante/executada para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Intimem-se as partes, conforme solicitado pelo Ofício 22/2014-SF (f. 151). Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para a continuidade da defesa dos executados citados por edital.

**0002179-03.1995.403.6000 (95.0002179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS-ESPOLIO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X MERCANTIL DE CONFECOES E CALCADOS F. J. LTDA (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Trata-se de pedido de declaração de impenhorabilidade de um dos bens imóveis objeto do auto de penhora de fl. 578, formulado pela executada Francisca Zequim Colado (fls. 594/623). Para tanto, alega a executada que o bem imóvel constante da matrícula nº 23.181 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício é o único que possui, além de ser usado exclusivamente para fins residenciais. Defende, assim, a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90. Instada, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, manifestou-se no sentido de que, desde que comprovada a existência de bem de família, não se opõe ao pleito da executada (fl. 624). É o que interessa relatar. Decido. Tenho que assiste razão à executada Francisca Zequim Calado, quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 23.181 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. A própria exequente realizou busca de bens para garantir a presente execução, tendo localizado, em nome dessa executada, apenas o referido imóvel (fls. 552/563). Com efeito, os documentos juntados às fls. 602/621, além de corroborarem o resultado das diligências realizadas pela CEF, demonstram, satisfatoriamente, que o imóvel em questão é utilizado como moradia de entidade familiar, a ensejar a aplicação do benefício estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 23.181, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, pertencente à Francisca Zequim Calado. Outrossim, considerando que ao cumprir o mandado de penhora e avaliação de fl. 577, lavrou-se auto/certidão referente a outro imóvel (mesmo número de matrícula - 23.181, mas pertencente à 3ª Circunscrição - fls. 578/582 e 585/586), proceda-se ao levantamento da penhora feita equivocadamente. No mais, não restando comprovada a alegação feita pelo executado Javer Oliveira Santos, no sentido de que o imóvel objeto da matrícula nº 62.576, do CRI do 1º Ofício, já foi arrematado em outro leilão (fls. 579 e 583/584), defiro o pedido formulado pela CEF quanto a esse bem (fls. 585/586), e determino sua avaliação e o praxeamento. Intimem-se.

**0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SATELES VALENTIM DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE

TRINDADE FRAZAO)

Dê-se ciência ao executado dos documentos de fls. 111/114. Prazo: cinco dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

**0009425-88.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 86/88, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Aduz que a extinção do feito somente implicaria em prejuízo para ambas as partes, e que o prosseguimento da execução privilegiaria os princípios da celeridade e economia processual. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente feito. Senão, vejamos. O que se verifica é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão da embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005427-10.2014.403.6000** - INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

Processo nº 0005427-10.2014.403.6000 Impetrante: Ingrid Daniele Passone de Medeiros Impetrado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Reitor(a) da Uniderp-Anhanguera SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Ingrid Daniele Passone de Medeiros, em face de ato praticado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Reitor(a) da Uniderp-Anhanguera, objetivando que o seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES seja regularizado perante o sistema do MEC/FIES, possibilitando o aditamento do contrato, independentemente de disponibilidade de verba para a IES. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que cursa Direito na Uniderp/Anhanguera e celebrou contrato de financiamento estudantil n. 072.804.983, em 2010. Ao término do segundo semestre de 2013, mesmo tendo cumprido com a meta de aprovação e realizado matrícula no semestre letivo seguinte, não logrou êxito em realizar o aditamento, por erro/demora de repasse de informação entre o site do FIES e o MEC. Documentos às fls. 11-22. Intimada a regularizar o polo passivo do mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante pediu a substituição do FNDE pelo agente operador da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul (fls. 27-28). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos, mas, sim, seus representantes ou administradores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) No caso em análise, em que se pretende a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o

recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, caberia à impetrante indicar corretamente a autoridade integrante da referida autarquia que, de acordo com o Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012 (dispõe sobre a Estrutura Regimental do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), teria competência para fazer cessar o ato coator. Lado outro, a impetrante não demonstrou qual seria o ato supostamente coator, efetivamente praticado pelo Reitor da Instituição de Ensino, a impedir o aditamento do contrato (como, por exemplo, que deixou de emitir Documento de Regularidade de Matrícula - DRM ou inserir dados no SisFIES), a justificar a sua inclusão no polo passivo do mandamus. Ante o exposto, diante da reiterada incorreção da indicação da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 29 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006686-40.2014.403.6000 - RAFAEL TREIB(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que tranque o processo administrativo disciplinar contra si deflagrado através da Portaria nº 071/2014-SR/DPF/MS. Alternativamente, pede a suspensão dos atos e andamentos do referido processo administrativo, até o julgamento de mérito do presente mandamus. Alega, em síntese, que foi instaurado, em seu desfavor, o processo administrativo disciplinar nº 004/2014-SR/DPF/MS, a fim de apurar suposto comentário depreciativo a outro servidor de polícia federal em rede social. Outrossim, defende que tal fato não ocorreu durante o exercício de suas atribuições, ou seja, não haveria nexa causal entre a suposta infração e a função por ele exercida, a caracterizar ofensa ao artigo 148, da Lei nº 8.112/90. Aduz, por fim, que os fatos investigados através do processo administrativo disciplinar são decorrentes do movimento grevista ocorrido entre 07/08/2012 a 15/10/2012, e que em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou-se à União a extinção desses procedimentos disciplinares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/311. Informações da autoridade impetrada às fls. 318/321, nas quais pugna-se pela improcedência dos pedidos veiculados pelo impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Para tanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na instauração do processo disciplinar de que se trata. Pelo que se vê da Portaria nº 071/2014-SR/DPF/MS (fls. 17/18), determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face do impetrante e de outros servidores, por terem eles postado, na internet, comentários depreciativos e desrespeitosos à autoridade policial e a outros servidores, provocando animosidade entre os funcionários da instituição a qual estão vinculados. Segundo o ato de instauração, ora objurgado, tais condutas se amoldam, em tese, à prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos I, III, IV e VIII do art. 43, da Lei nº 4.878/1965. Referido diploma legal, assim dispõe: Art. 43. São transgressões disciplinares: I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim; (...) III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapeço a quaisquer autoridades; IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários; VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial; (...) Com efeito, do que se extrai da inicial, o impetrante não nega ter postado o seguinte comentário em rede social, em relação a postagem anterior que se referia a um agente da polícia federal e a um delegado de polícia federal: É um fdp mesmo! É da UIP, não conhece ninguém na cidade. Investiga tão mal que deixa estagiário, amigo de traficante, estagiar na descentralizada! Isso aqui é LOST mesmo. Ora, esse comentário, no contexto em que foi postado - conforme se vê dos documentos de fls. 124/130 e 259/268 - configura, em tese, as transgressões disciplinares capituladas nos dispositivos legais acima transcritos. O fato de a postagem ter ocorrido fora do horário de expediente, ao contrário do sustentado, não impede a apuração da responsabilidade dos envolvidos. Além disso, no contexto em que se deram os fatos (relatório do IPL nº 0521/2012-4- SR/DPF/MS, de fls. 259/268), é nítida a relação entre o comentário feito pelo impetrante na internet (facebook) e a sua condição de escrivão de polícia federal. Portanto, ao menos em princípio, não há ofensa ao art. 148 da Lei nº 8.112/90. Da mesma forma, não cabe, no caso dos autos, a aplicação do decisum proferido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se pronunciou: Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF contra a União, com base no Termo de Acordo 029/2012 firmado no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega a exequente que houve descumprimento da

cláusula décima primeira cuja redação é a seguinte: O servidor, em decorrência de sua participação em greve, não sofrerá prejuízo funcional ou profissional. Assevera que por todo o país vêm sendo instaurados Processos Administrativos Disciplinares, derivados das ações grevistas, com o intuito claro e evidente de punição de servidores que participaram da greve (fl. 3).Pleiteia a concessão de provimento que determine a suspensão e consequente trancamento de todos os PADs no país que tenham por fundamento de instauração justamente a participação dos servidores no movimento grevista (fl. 32).É o relatório.Decido.Conforme definido pelo STF no Mandado de Injunção 708/DF \_ precedente no qual se reconheceu o direito de greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989 \_ , se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988).É competente para a Execução de título extrajudicial o juízo que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (arts. 576 do CPC e 877-A da CLT), razão pela qual reconheço a competência do STJ para o conhecimento do presente litígio. No tocante à greve nacional deflagrada por servidores públicos da Polícia Federal, no ano de 2012, atuei como Relator da Pet 9.460/DF, o que justifica a prevenção.O Termo de Acordo 092/2012 constitui título executivo extrajudicial, por se tratar de documento público subscrito por representante do Governo Federal e por contemplar obrigação certa, líquida e exigível (fls. 101-103).A exequente juntou aos autos, exemplificativamente, documentos que atestam terem sido instaurados processos administrativos disciplinares contra servidores da Polícia Federal, tendo como motivo a paralisação do serviço, em razão de movimento grevista(fl. 106).Nesse contexto, a União descumpriu obrigação de não fazer avençada na cláusula décima primeira do Termo de Acordo 029/2012.Nos termos do art. 645 do CPC, na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.Por outro lado, o pedido de condenação da União à retratação, por veículos de imprensa de âmbito nacional, pelo descumprimento do Termo de Acordo não pode ser admitido no âmbito da presente demanda, uma vez que tal obrigação não consta no título executivo.Ante o exposto, determino a citação da União para que identifique e extinga, no prazo de 60 (sessenta) dias, todo os processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos da Polícia Federal ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista da Polícia Federal, em razão da participação no movimento grevista ocorrido entre os dias 7.8.2012 e 15.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido veiculado no item g (fl. 33) - Petição nº 010274 - Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 06/06/2014. Vislumbra-se que a determinação contida na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, é para que a União extinga todos os processos administrativos disciplinares instaurados em razão da participação de policiais federais no movimento grevista ocorrido entre os dias 7/8/2012 e 15/10/2012. No caso, o processo administrativo objurgado não foi instaurado para apurar a paralisação do serviço, por parte do impetrante, em razão de movimento paredista; tal se deu para apurar postagem de comentários na internet, de cunho depreciativo e desrespeitoso à autoridade policial e a outros servidores (Portaria nº 071/2014-SR/DPF/MS, de fls. 17/18).Ademais, a priori, não há elementos nos autos que indiquem que o procedimento administrativo deflagrado em desfavor do impetrante seja fruto de perseguição ou abuso de poder. Ao contrário, evidenciam que a autoridade impetrada está agindo com amparo no poder-dever da Administração em apurar as irregularidades no serviço público, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.112/90 , e, bem assim, do art. 52 da Lei nº 4.878/65 . Aliás, a especialidade do serviço público prestado pelo impetrante exige rigorosa apuração de qualquer suspeita de irregularidade, não sendo caso, a mingua de prova robusta de ilegalidade, de impedir que a Administração promova os procedimentos apuratórios necessários. Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na instauração do processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000289-62.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUA ILIBI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Processo n.º 0000289-62.2014.403.6000 Autor: Município de JardimRé: União e outroDECISÃO01. Chamo o Feito à ordem.2. O Município de Jardim propôs a presente ação inicialmente em face da União, com o objetivo de que a requerida fosse compelida a proceder à publicação dos Convênios n. 785352/2013 e 783393/2013, até 18/01/2014, para que fosse viável o repasse das verbas destinadas à realização das obras de pavimentação asfáltica e de drenagem de águas pluviais em ruas do Município. Sustentou, para tanto, que regularizou os débitos referentes às contribuições previdenciárias relativas aos anos de 2009 a 2013, e que, por outro lado, a legislação excepciona a

restrição do repasse de verbas federais a entes públicos inscritos no CAUC/SIAFI nas hipóteses em que essas verbas sejam destinadas a ações em faixa de fronteira, como é o seu caso.3. Instado a regularizar o polo passivo, o autor assim o fez incluindo a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO na demanda (fls. 143-144). 4. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 150-152).5. A União apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de inadequação da via eleita; no mérito, pediu a improcedência do pedido.6. O autor informou o descumprimento da medida liminar por parte da ré (fls. 162-163, 239-242).7. Instada, a SUDECO, em resposta, alegou que os referidos convênios não chegaram a ser celebrados no ano de 2013 e, por isso, não foram publicados; ademais, afirma que o Município não comprovou a sua Regularidade Previdenciária e essa era a pendência que motivou a restrição no SIAFI, e não a irregularidade quanto a contribuições previdenciárias (fls. 206-207).8. À fl. 243, este Juízo determinou o imediato cumprimento da decisão de fls. 150-152, no prazo de 05 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).9. A União opôs embargos de declaração (fls. 245-246), os quais foram rejeitados (fl. 249).10. A SUDECO opôs embargos de declaração (fls. 256-263), aduzindo que a decisão de fl. 243 apresenta erro de fato e obscuridade, pois a decisão que deferiu a liminar ressaltou da obrigatoriedade de cumprimento caso existisse impedimento diverso do tratado no feito, argumento este que se faz presente porque a requerida não firmou os citados convênios com o Município de Jardim, o que a impede de publicar os seus extratos. Juntou documentos às fls. 264-507.11. Às fls. 516-518, a SUDECO pediu reconsideração e revogação da decisão de fls. 150-152, e, às fls. 519-529, manifestou-se pela nulidade do ato citatório, pela perda da eficácia da medida cautelar e improcedência do pedido. Documentos às fls. 529-777.12. É o relato do necessário. Decido. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSODocumentos indispensáveis à propositura da ação13. Pretende o autor a publicação dos convênios n. 785352/2013 e 783393/2013, e consequente repasse das verbas destinadas à realização das obras públicas de que tratam. Para tanto, apresenta, com a inicial, os extratos das propostas, extraídos de site da internet. 14. Melhor analisando os autos, entendo que, para a prestação jurisdicional pretendida, deve o autor colacionar aos autos as vias dos convênios/contratos devidamente assinadas, dado seu pedido de publicação dos referidos instrumentos, por se tratar de documentos indispensáveis, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.15. Isso posto, intime-se o autor para que acoste aos autos documento original ou cópia que comprove a assinatura dos convênios, cujas minutas se encontram às fls. 363-373/439-449, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.Citação válida da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO16. A SUDECO suscita nulidade processual, em virtude de citação inválida, ao argumento de que o ato citatório deveria ter sido encaminhado à Procuradoria Federal, que tem a prerrogativa de intimação pessoal. 17. Com o advento da Lei n.º 10.910/2004, a prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores federais passou a ser obrigatória, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.042.361/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 18. No caso dos autos, a citação e a intimação da decisão que deferiu a medida liminar foram encaminhadas diretamente à SUDECO, por meio do seu Diretor Superintendente Substituto, devendo ser reconhecida a nulidade do ato citatório, vez que patente a violação ao disposto no art. 11-B e seus parágrafos da Lei n. 9.028/95 (com redação dada pela MP 2180-35/2001), bem como no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004. 19. Nesse sentido os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. FNDE. CITAÇÃO NULA. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO À ORIGEM. I. A citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) há de ser pessoal (art. 17 da Lei n.º 10.910/2004) e direcionada aos órgãos de execução da Procuradoria Federal no respectivo Estado (Portaria n.º 530/2007 da AGU), sob pena de nulidade, porquanto patente o prejuízo, uma vez que a autarquia deixou de apresentar defesa, cerceado o contraditório e a possibilidade de influir no julgamento que lhe foi desfavorável. Precedentes. II. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno à origem. (AC, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2014 PAGINA:601)PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. MP 2180-35/2001. LEI Nº 10.910/2004. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL I. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença proferida em embargos à execução que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da intempestividade dos embargos apresentados. II. A citação do IBAMA, no feito executivo, se deu em 24/09/2008, em nome de Antônio Teixeira de Melo, Técnico Administrativo da Autarquia Federal. III. Com o advento da Lei n.º 10.910/2004, a prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores federais passou a ser obrigatória, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.042.361/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. IV. À época da citação, a representação judicial da autarquia era feita exclusivamente pela Procuradoria Federal. Realizada a citação para opor embargos à execução, diretamente ao IBAMA, através de Técnico Administrativo da autarquia, impõe-se o reconhecimento da nulidade de tal ato, vez que patente a violação ao disposto no art. 11-B da MP 2180-35/2001, bem como no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004. IV. Apelação provida. (AC 00020432820124058401, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/01/2014 - Página::68.)20. Assim, decreto a nulidade da citação da SUDECO e, em relação a ela, dos atos subsequentes, de modo que não há que se falar em descumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, pelo que revogo a decisão de fl. 243 e a consequente aplicação de multa diária pelo descumprimento.21. Independente do cumprimento pelo autor do item 15 deste decisum, cite-se, desde

já, por meio da Procuradoria Federal deste Estado de Mato Grosso do Sul, a requerida SUDECO. CONDIÇÃO DA AÇÃO - Ilegitimidade passiva ad causam - União Federal<sup>22</sup>. Tratando-se de convênios supostamente firmados entre o Município de Jardim e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, Autarquia Federal com personalidade jurídica, estrutura regimental e representação judicial próprias, além de autonomia administrativa e financeira (LC 129/2009), é o autor carecedor de ação movida contra a União Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam desta.<sup>23</sup> Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, para declarar o Feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.<sup>24</sup> Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º, do CPC. MÉRITO<sup>25</sup>. No mais, suspendo, por ora, os efeitos da decisão que deferiu o pedido de medida liminar (fls. 150-152), isso porque, com o procedimento administrativo juntado aos autos pela União Federal, observa-se, em princípio, aparente inexistência de convênio assinado entre a SUDECO e o autor, mas uma mera minuta de contrato, o que, por antecedente lógico, constitui-se em óbice para a consequente publicação.<sup>26</sup> Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados aos autos, com fulcro no art. 398 do CPC. 27. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002783-90.1997.403.6000 (97.0002783-0)** - VANILDO PEREIRA DUTRA X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X RITA FREDERICO ARRUDA X WALDEMAR PIERRI X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X ELIEL MONACO X PAULO DA SILVA X ARACY MONTE SERRAT X NILSON ALVES DE ARRUDA X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X EURY LISBOA DE MACEDO X OSMAN ANTUNES DA COSTA X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X NELSON DO CARMO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X MAFALDO VIANA DA SILVA X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X EIDIR VITOR DA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE JESUS X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X CARLOS DE ARRUDA PINTO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EURIDES DO CARMO X JOSE BERNARDO DE LIMA X ELYSIO FERNANDES X NILZA RODRIGUES MENDES X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X ODIR GONCALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X JUAN BATISTA VILLALBA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X PAULO NUNES X BASILIO ALVES RAMOS X GESNER FREIRE X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ALFREDO DA SILVA X FELIX CEDRON RODRIGUES X PRAXEDES BENITES X EZENIL RODRIGUES MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X VICENTE GIOVANI X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GEREMIAS DE CARVALHO X AECIO MACIEL X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X THEOFILO AMARILHO X RUBENS MARINHO CACERES X BENTO ALVES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X SALIM ASSAD X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X GERVECIO FRANCO X CID RICARDO CARUSO X AMALIA CASTRILLON FERRA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO X CLARA CEZARIA DA SILVA X JULIAO JORGE ASSAD X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X JACYR RUI DIAS X CELINA ROSA DE ALMEIDA X ARACI DA ALMEIDA X ANDRE MARIANO FERREIRA X GUMERCINDO DE SOUZA X CARMELITA BOGADA DA SILVA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X FABIO DE ARRUDA X EDGAR ALVES DE LIMA X IRACINDO REGINALDO BENITES X EMILIO FRANCO ALVES X HERALDO PEREIRA MENDES X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X CHRISPIM PENHA X DOLORES DINIZ MORENO X EVANDRO DA SILVA X ESTELA ALVARO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X IRACEMA MARIA DE JESUS X EVANIR DA COSTA ARRUDA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X EUNICE DINIZ DA MOTTA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X JOAO BATISTA DA SILVA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X JOSE PIERRE FILHO X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X ILZIA DA SILVA ALVES X ANTONIO BRAGA X JERONIMO ALVES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JAIME PUPE DA SILVA X MARTINA SOUZA PIERRI X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X ANTONIO AVILA DA SILVA X JOAO DA MATTA FILHO X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X DURVAL SABETTI X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X MARINA ANNONI X JURANDIR RODRIGUES X CORNELIO

CANDIDO ALVES X JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X JOAO DE SOUZA X LEONTINA ARRUDA GALVAO X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ARACI DA ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CARMELITA BOGADA DA SILVA X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CHRISPIM PENHA X CID RICARDO CARUSO X CORNELIO CANDIDO ALVES X DOLORES DINIZ MORENO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X EDGAR ALVES DE LIMA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ESTELA ALVARO X EURIDES DO CARMO X EVANIR DA COSTA ARRUDA X EVANDRO DA SILVA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GERVECIO FRANCO X GESNER FREIRE X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X ILZIA DA SILVA ALVES X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DE LIMA X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JURANDIR RODRIGUES X LEONTINA ARRUDA GALVAO X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARINA ANNONI X MARTINA SOUZA PIERRI X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ORLANDO DE ALMEIDA X OSMAN ANTUNES DA COSTA X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X RITA FREDERICO ARRUDA X RONILSON DE CARVALHO X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DE JESUS X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X THEOFILO AMARILHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X VANILDO PEREIRA DUTRA X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em razão da condenação imposta aos executados/autores - servidores inativos pertencentes aos quadros do Comando da Marinha do Brasil, que visavam o recebimento de reajuste no percentual de 47,94% - no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 20.850,00 (vinte mil oitocentos e cinquenta reais) (fl. 415). Retornando os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a manutenção da improcedência da demanda, a União requereu a citação dos executados para o cumprimento da sentença. Às fls. 482-484, a União apresentou os cálculos dos valores individualizados, devidamente atualizados. Foi expedida carta precatória para citação dos executados na cidade de Corumbá/MS (autos nº 2004.60.04.000675-3 - fls. 520-1065), com confecção de relatório de mandados às fls. 1061-1064, indicando que 46 executados efetuaram o pagamento dos honorários; 54 não pagaram os valores devidos e; 11 manifestaram a vontade de pagar de forma parcelada. Adveio decisum que extinguiu o processo em relação aos executados ali relacionados (em um total de quarenta e seis), que cumpriram a obrigação na íntegra, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, bem como que determinou providências de continuidade do Feito (fl. 1101). Requerido o bloqueio dos valores existentes em depósitos e aplicações financeiras dos inadimplentes, via sistema BacenJud, o mesmo foi deferido à fl. 1128, com a determinação de que a União providenciasse a citação dos herdeiros dos devedores falecidos. Procedimentos de bloqueio e penhora às fls. 1145-1247. Houve apresentação de impugnação das penhoras realizadas, ao argumento de que se tratava de proventos de aposentadoria (fls. 1258/1259). Às fls. 1273/1274 foi proferida sentença que regularizou os autos até então, declarando o processo extinto em relação a dois executados, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, e determinando que os demais comprovassem o alegado de que a penhora online recaiu sobre proventos de aposentadoria. Pedido de liberação e devolução dos valores penhorados, efetuado por Platão Capurro dos Santos, às fls. 1032-1034. Requerimento deferido às fls. 1307/1308. Manifestação da União às fls. 1312-1315. Deferido os pedidos da União: a) de conversão dos valores penhorados em seu favor (fl. 1326), realizado conforme ofício de fl. 1333; b) de expedição de carta precatória para realização de penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 0005031-31.2004.8.12.0008, relativamente ao valor devido

por Evandir da Costa Arruda. Foi expedida carta precatória para citação dos herdeiros dos exequentes falecidos, na cidade de Corumbá/MS (autos nº 0000161-64.2013.403.6004 - fls. 1386-1399). Manifestação da União requerendo a extinção da execução quanto aos executados que pagaram o débito, bem como a realização da penhora na capa dos autos da supramencionada ação de inventário, já deferida pelo Juízo, mas ainda não concretizada (fls. 1400-1401 e fl. 1411). Por fim, a representante do espólio de Gesner Freire, Sra. Astrogilda Rosa Freire, requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários objeto deste cumprimento de sentença (fls. 1412-1415). Relatei para o ato. Decido. Diante do exposto, declaro extinta a pretensão executiva da União quanto aos executados Antônio Ávila da Silva, Cornélio Cândido Alves, Dorival da Mota e Silva, Geremias de Carvalho, Gervécio Franco, Gumercinda Barcelos, Iracindo Benitez, Jair de Andrade e Silva, Jarci Albuquerque Cardoso, Joacyr do Nascimento, João Batista da Silva, João Carlos Pereira, Jurandir Rodrigues, Mafaldo Viana da Silva, Martina Pierri, Nilson Alves de Arruda, Octávio Quirino da Mota, Osman Antunes da Costa, Paulo da Silva, Pedro Menes, Ronilson de Carvalho, Salim Assad, Sinforosa dos Santos, Valdir Esteves e Vicente Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, carta precatória ao Juízo de Corumbá/MS, para que realize a penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 0005031-31.2004.8.12.0008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível daquela Comarca, relativamente ao valor devido por Evandir da Costa Arruda (R\$ 331,24 - atualizado até 30/09/2012), bem como a intimação do respectivo espólio, na pessoa da inventariante Jorgina de Jesus Arruda (Rua Cunha e Couto, nº 882, na cidade de Ladário/MS), conforme já determinado à fl. 1385. Expeça-se, na mesma ocasião, carta precatória ao Juízo de Corumbá/MS, para que realize a penhora de tantos bens de propriedade dos sucessores dos executados falecidos quanto bastem para a satisfação do crédito, conforme discriminado à fl. 1401, com exceção de Cornélio Cândido Alves e Gesner Freire. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Intime-se a União para que se manifeste, em dez dias, sobre o comprovante de pagamento juntado pela representante do espólio de Gesner Freire, às fls. 1413-1415, bem como para que indique o endereço de citação do espólio de Heitor Paulo de Oliveira, na pessoa de Denise de Oliveira, conforme informação de fl. 1395v. Cumpra-se. Diligências necessárias.

**0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 76 e 77/2014, respectivamente, em 29/07/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

**0002002-43.2012.403.6000** - LEONEL AMERICO GRACIATTI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL AMERICO GRACIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de expedição de precatório com a informação de que o autor possui doença grave, para obtenção da prioridade estabelecida no art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, in verbis: Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no parágrafo 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. O texto legal foi expresso em dispor que os portadores de doença grave são os definidos na forma da lei, qual seja, os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, entre as quais consta o portador de alienação mental. No caso dos autos, porém, há laudo pericial (fls. 97/107) no qual o diagnóstico conclui que o autor é portador de doença mental crônica, mas que é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, donde não se pode deduzir que a doença que acomete o autor enquadra-se na definição de alienação mental. Ante o exposto, indefiro tal pedido. Observo, no entanto, que o fato do autor ter mais de sessenta anos já lhe confere a prioridade no pagamento do precatório, conforme transcrição legal acima. Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de f. 192. Intimem-se.

**Expediente Nº 2681**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007266-07.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-22.2013.403.6000) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS (fls. 437/481).Intimem-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para providenciar as publicações (Oficial e locais) do edital nº 23/2014-SD01, conforme determinação do art. 232, inciso III do CPC.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0)** - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

DECISÃO1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança promovida por ex-servidor público militar em face da União, visando o recebimento de seus vencimentos sem as restrições do parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.355/87. 2. Às fls. 59-64 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido inaugural, a qual foi substituída, no que coube, pelo acórdão de julgamento da apelação cível nº 94.03.077797-4 (fls. 119-127), transitado em julgado em 31/08/2000. 3. A União foi então citada, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando exceção de pré-executividade sob a alegação de que restou configurada a prescrição intercorrente. Subsidiariamente, não se opõe aos cálculos do perito judicial (fls. 206-211). 4. Intimado (fl. 215v), o exequente não apresentou impugnação. É o relatório. Decido.5. Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). 6. Assim, não vejo óbice em se examinar a objeção de pré-executividade de que se trata, em que pese não mereça guarida. 7. É que apesar de alegada pela União, não restou configurada a prescrição intercorrente nesta lide, tendo em vista que desde o trânsito em julgado do acórdão até a citação da União, o processo estava em fase de liquidação de sentença, com a presença efetiva do exequente aos autos.8. Assim verifica-se: a) Às fls. 139-140, em agosto/2004, foi protocolada manifestação do exequente requerendo a liquidação do referido acórdão, transitado em julgado em 31/08/2000; b) Em seguida, todos os atos se deram visando efetivar o despacho que concedeu ao exequente um prazo para que juntasse aos autos os comprovantes de rendimento para a elaboração dos cálculos (fl. 141); c) As fichas financeiras foram então juntadas (fl. 181), tendo a Contadoria do Juízo efetuado os cálculos devidos (fls. 182-185) em 16/02/2011;d) Por conseguinte, houve manifestação do exequente discordando do valor alcançado (fls. 188-189); e) À fl. 197, ficou o autor intimado para apresentar, nos termos do art. 475-B do CPC, a planilha do quantum que entende correto;f) A intimação foi renovada, sob pena de o silêncio implicar na concordância com o valor apresentado ao Juízo pela Seção de Contadoria (fl. 202);g) Por fim, decorrido o prazo in albis, foi a União citada nos termos do art. 730 do CPC. 9. Ante o exposto, tendo em vista que não houve inércia no processo em questão, não restando caracterizada a prescrição intercorrente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 10. No mais, homologo o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (fls. 182-185). 11. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se requisitório para pagamento. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003513-47.2010.403.6000** - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a peça de f. 132-134.

**0009482-43.2010.403.6000** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da certidão de trânsito em julgado, lançada à f. 186v, republique-se o despacho de f. 180. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 180: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 178-179), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001397-63.2013.403.6000** - ELISABETE CORTABITAT(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0000056-65.2014.403.6000** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001584-37.2014.403.6000** - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação apresentada pela parte ré (f. 122), BEM COMO para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0002562-14.2014.403.6000** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 863/867, BEM COMO para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTESTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 207-214). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 204, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 204) e a que a antecedeu (fl. 198) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 61). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 215/216), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 207-214. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 215/216), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 217-221, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 222-340). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título

precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 347-355). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 343-345).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 215/216. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 61). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 61);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 198), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 198. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 153/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 343-345 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

**0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 273-280). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 270, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 270) e a que a antecedeu (fl. 264) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 60). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 281/282), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 273-280. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 281/282), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 283-287, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 288-294). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 297-304). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 306-308). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 281/282. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada

nos autos (fl. 60). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 264), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 264. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 195/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 306-308 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0001017-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 131-138). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 128, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 128) e a que a antecedeu (fl. 115) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 54). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 139/140), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 131-138. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 139/140), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 141-145, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 146-195). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por

eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.

9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 199-207).

10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 209-211).

11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.

12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.

13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.

14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 139/140. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.

15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.

16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 54).

17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.

18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 54); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 115), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 115. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.

16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.

17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 143/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência.

18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados.

19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.

20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 209-211 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público.

21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.

22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.

23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO**

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 84-91). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 81, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 81) e a que a antecedeu (fl. 75) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 50). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 92/93), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 84-91. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 92/93), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 94-98, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 99-134). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 141-149). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 137-139). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 92/93. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 50). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia

contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 50);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 75), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 75. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 201/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 137-139 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

**0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)**

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 184-192)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 180, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 180) e a que a antecedeu (fl. 168) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 66/67).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 193/194), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 184-192.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 193/194), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 195-202, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 203-219). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores

recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 226-234). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 222-224). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 193/194. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 66/67). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 66/67); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 168), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS à f. 72, que ora se defere. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 210/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 222-224 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE -**

espolio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 294-305). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 286-293). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 282, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 282), e a que a antecedeu (fl. 269), são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 60/61). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 306/307), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 286-293. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 306/307), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 308-315, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 316-330). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 333-340). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 342-344). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 306/307. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos

cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 60/61). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 60/61); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 269), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS à fl. 177, que ora se defere. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 151/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 342-344 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complementando o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

**0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 208-219). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 33 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 222-230). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 204/205, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fls. 204/205) e a que a antecedeu (fl. 193) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 78). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 220/221), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 222-230. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10.

Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 220/221), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 231-236, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 237-273). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 297-305). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 293-295). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 220/221. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 78). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 78); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 193), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 148/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 293-295 (no caso, o excesso de execução é matéria

arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisorio, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Desentranhe-se a petição de fls. 276-283, bem como os documentos de fls. 284-292, e encaminhem-nos à SEDI, para distribuição por dependência a este Feito. Intimem-se.

**0010303-13.2011.403.6000 (2009.60.00.015249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela embargante à f. 51. Intime-se.

**0007323-25.2013.403.6000 (2006.60.00.005899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)  
Nos termos do despacho de f. 20, fica a parte embargada intimada da conta apresentada às f. 21/22.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005325-66.2006.403.6000 (2006.60.00.005325-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ(MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ)

Defiro em parte o pedido de f. 80/81 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO(MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)

Defiro em parte o pedido de f. 87 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007153-97.2006.403.6000 (2006.60.00.007153-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

Defiro o pedido de f. 119 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o conteúdo de f. 62 e 72-73.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007265-22.2013.403.6000** - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS (fls. 389/434). Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001197-90.2012.403.6000** - TRINIDAD VILLALBA ROZA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X

NAO CONSTA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado do requerente intimado para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 69.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010338-46.2006.403.6000 (2006.60.00.010338-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 22/2014 - SD01Classe Processo n.ºCumprimento de Sentença 0010338-46.2006.403.6000PartesFundação Universidade Federal de Mato Grosso x João Wagner Lima CangussuPessoa a ser intimada CPF / CNPJJoão Wagner Lima Cangussu 094.810.168-70Prazo do Edital20 (vinte) diasFINALIDADE:Intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 16 de junho de 2014. Eu, Silvana Otsuka Toyota (\_\_\_\_), Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, (\_\_\_\_), conferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto1ª Vara

**0011176-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011176-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ZELIA LOPES DA SILVA X MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO X EVANDRO MAZINA MARTINS X ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO X JOAO CARLOS DE SOUZA X JAIR JATOBA CHITA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X ROBERTO RIBEIRO X GERALDO RAMON PEREIRA X INARD ADAMI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO1. Reitere-se a intimação de fl. 117 na íntegra.2. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 117:Considerando o teor do Ofício de f. 113/116, intime-se a exequente Maria Therezinha de Lima Monteiro para comprovar documentalmente o número correto do seu CPF.Sanada a divergência, remetam-se os autos à SEDI para correção.Após, reexpeça-se o requisitório em favor da referida autora.

**0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHOReitere-se o despacho de fl. 96, no que tange ao 2º parágrafo:Intime-se, ainda, a parte exequente para comprovar documentalmente os dados da autora Sandra Maria Rebello de Lima Francellino, eis que há divergência entre o nome informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

#### **Expediente Nº 2682**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001121-95.2014.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X UNIAO FEDERAL X VAGNER BATISTA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

EDITAL DE LEILÃOCONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s):01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789,

chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS.02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 )Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta

Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72) ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014. ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a). 07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72) ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS. 08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91) ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692) CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014. ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor

total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000540-47.1995.403.6000 (95.0000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO X ALBERTO PETERSON MORETTO**

EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal

Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS.02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 )Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com

apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias,

mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua

publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espólio X NAILA ANDERSON HERNANDES**

EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido à gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43) ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905) CDAs: Não informado. BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013. ÔNUS: Nada consta. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 588,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS. 04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e Outros CDAs: Não informado. BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS. 05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brilhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os

lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à

comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)**

EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº, Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43) ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905) CDAs: Não informado. BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013. ÔNUS: Nada consta. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS. 04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e Outros CDAs: Não informado. BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e

vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72) ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014. ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a). 07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72) ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS. 08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91) ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692) CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014. ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN

etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)**  
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº, Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43) ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905) CDAs: Não informado. BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013. ÔNUS: Nada consta. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS. 04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF:

143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02

(dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente

à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR**

EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº, Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 )Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo

Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e

um centavos), em 29 de julho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS. 08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91) ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692) CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014. ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das

leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimir. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA (MS005011 - RAMAO JORGE ROA E MS002176 - BRUNO ROA)**  
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido à gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de

conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000

(2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus

respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimir. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0010155-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS. 02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE:**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 )Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL,

ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Constan débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque

dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc.) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008399-89.2010.403.6000** - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789,

chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS.02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 )Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta

Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72) ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014. ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a). 07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72) ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176) CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014. ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS. 08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91) ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692) CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014. ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor

total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN**  
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal

Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001121-95.2014.4.03.6000EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO(A)(S): VAGNER BATISTA DE SOUZA (CPF: Não informado)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Chevrolet/Corsa Super, ano de fabricação/modelo 1996/1996, placas BLR-3789, chassi 9BGSD8ZTTC813030, à gasolina, com pintura queimada, bateria inoperante, banco de tecido, em bom estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 10 de junho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.402,02 (treze mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), em 28 de janeiro de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Antonio Pereira de Souza, s/nº., Quadra 01, Lote 01, Radialista, Campo Grande/MS, e/ou Avenida das Bandeiras, nº. 733, Campo Grande/MS, e/ou Rua das Vendas, nº. 215, Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS.02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 )Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.03 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 0008399-89.2010.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)EXECUTADO(A)(S): SILVANO ALVES - ME (CNPJ: 37.532.579/0001-43)ADVOGADO(A)(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MS 003905)CDAs: Não informado.BEM(NS): 3,50m (três metros e meio) de Pedra britada e lavada.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em 27 de junho de 2013.ÔNUS: Nada consta.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,25 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): SILVANO ALVES, Rua Rocha Pombo, nº. 1.087, Caiçara, Campo Grande/MS.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora através do mandado nº. 045/02-EF, da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS já com mandado de liberação de penhora nº 009/98-SF01, aguardando pagamento de emolumentos para a averbação da liberação; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com

apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 36.906 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0010155-36.2010.403.6000EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): CONSTANTINO AMÂNCIO PEREIRA (CPF: 074.151.411-72)ADVOGADO(A)(S): MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/MS 013300)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Gol CL, ano de fabricação/modelo 1988/1989, placas HQY-4110, Renavam nº. 131495879, chassi 9BWZZZ30ZJT151776, cor bege.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 14 de julho de 2014.ÔNUS: Consta débitos no Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 24 de junho de 2014; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.840,40 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), em 14 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não informado(a).07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001518-33.2009.4.03.6000 (2009.60.00.001518-2)EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO(A)(S): RAMÃO JORGE ROA (CPF: 022.616.421-72)ADVOGADO(A)(S): BRUNO ROA (OAB/MS 002176)CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo GM/Monza Classic, ano de fabricação/modelo 1990, placas HQJ-2980, cor bordô, chassi 9B6JL11TLLB054152, em regular estado de conservação e funcionamento, velocímetro danificado.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 16 de julho de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.142,91 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), em 29 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Jerusalém, nº. 512, Campo Grande/MS.08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 26.764 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias,

mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), em 1.º Leilão: dia 15/08/2014, às 11:00h; e 2.º Leilão: dia 27/08/2014, às 11:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Niyassato - RF 3729, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua

publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

##### **Expediente Nº 3004**

###### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a defesa do embargante para alegações finais no prazo de cinco dias úteis. Campo Grande 01 de agosto de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

##### **Expediente Nº 3005**

###### **ACAO PENAL**

**0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Intime-se a defesa da acusada Francisca Moura da Silva para fornecer o endereço atualizado da mesma, tendo em vista a sua não localização para a audiência admonitória, designada para o dia 05/08/2014 às 13:30 horas, por ora, cancelada. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 04 de agosto de 2014.

##### **Expediente Nº 3006**

###### **CARTA PRECATORIA**

**0004831-26.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X DOUGLAS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 48/54, fica redesignada audiência para as 13:30 horas do dia 14.08.14, intimando-se e oficiando-se à origem ( DIA 14/08/14, ÀS 13:30 HS, AUDIENCIA PARA INTERROGATORIO DO ACUSADO ALEXANDRE HENRIQUE ALVES0).

**0005557-97.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1a VARA FEDERAL DE AMERICANA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO X RENATO FRANCHI X ORLANDO

SANCHEZ FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a solicitação do juízo deprecante às fls. 107, cancela a audiência designada. Aguarde-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.

### **Expediente Nº 3007**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003777-40.2005.403.6000 (2005.60.00.003777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) CICERO LAURENTINO DE MEDEIROS(GO021125 - SANDRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande - MS, em 1º de agosto de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Vistos, etc. Aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida para interrogatório do acusado Jarvis Chimenes Pavão. Após, às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligência, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

### **Expediente Nº 3008**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8)** - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS

RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados::BENS:1) I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004/2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete, CPF nº 542.064.481-91;Observações: O veículo encontra-se com a lataria e pintura em bom estado, somente com alguns riscos. Os pneus encontram-se em regular estado (meia vida). Possui banco de couro, sem rasgos. Possui macaco e estepe. Falta chave de rodas.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. IPVA 2014 no valor de R\$ 5.212,94 (cinco mil e duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) em 24/07/2014;2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos);3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 24/07/2014.2) Jeep Cherokee LTD 4.7, cor preta, ano 2005/2005, gasolina, chassi 1J8HC58N15Y545651, renavam 870900978, placas HSU-1611,MS, registrado em nome de Daniela Delgado Garcete, CPF 506.432.311-53;Observações: O veículo encontra-se com a lataria e pintura em bom estado, somente com alguns riscos. Os pneus encontram-se em regular estado (meia-vida). O para-brisa possui um pequeno trincado. Possui banco de couro preto, sem rasgos. Possui estepe. Falta chave de rodas e macaco.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos)2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).3) Sucata do caminhão M. BENZ/LS 1625, cor vermelha, ano 1990/1991, diesel, chassi 9BM386057LB891370, renavam 584061820, placas BWL 1294, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04;AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Mossoró/RN, situado na Rua Souza Pinto, 89, Alto São Manoel, Mossoró/RN.4) I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Comercio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148;Observações: O veículo apresenta bom estado de conservação. Lataria e pintura em bom estado, interior e estofamento em bom estado, necessitando lavagem interna em razão de bolor, lanterna traseira esquerda danificada, assim como o pára-choque traseiro, próximo a referida lanterna, pneus em regular estado Parado há aproximadamente 04 (quatro) anos, necessitando de revisão, principalmente troca de bateria e fluídos de motor e freios. Trata-se de veículo equipado com blindagem de lataria e vidros.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Curitiba, situado à Rua Abel Scussiato, nº 2995, Vila Yara Atulea, CEP: 83.408-280 - Colombo Paraná (distrito de Curitiba)ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. IPVA 2014 no valor de R\$ 949,25 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).5) I/GM CORSA SUPER W, cor branca, ano 1999/2000, chassi 8AGSD3540YR110456, renavam 728415011, placas JFV 8269, GO, de Claudiney Ramos, CPF nº 295.273.681-

20;Observações: Veículo não está em bom estado, por estar parado há muito tempo não está funcionando, o teto do veículo está amassado.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos)2. Licenciamento no valor de R\$ 143,38 (cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), em 24/07/2014;3. Multas no valor total de R\$ 5.129,05 (cinco mil e cento e vinte e nove reais e cinco centavos).6) I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91;Observações: Amassado na lateral esquerda, retrovisor esquerdo quebrado, vidro lateral esquerdo quebrado. Há bastante tempo não está funcionando. Não está em bom estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 24/07/2014;2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 101,96 (cento e um reais e noventa e seis centavos).3. IPVA 2014 proporcional.7) DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000/2000, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72;Observações: Há bastante tempo o veículo não funciona, regular estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos) em 24/07/2014; 2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 24/07/2014. 3. IPVA 2014 proporcional.8) IMP/DODGE, cor vermelha, ano 199/1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91;Observações: Há bastante tempo sem funcionar, vidro laterais com rachaduras, não está em bom estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos) em 24/07/2014;2. Licenciamento no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) em 24/07/2014. 3. IPVA 2014 proporcional.9) VW/GOL 1.6 POWER, cor cinza, ano 2005, gasolina/álcool/gás natural, chassi 9BWCB05XX5P100852, renavam 850960711, placas HPW 6084, MA, registrado em nome de José Luís Ferreira dos S. Silva, CPF nº 406.981.221-00Observações: Em estado avançado de depreciação, já que está há mais de dois anos parado e em péssimas condições de depósito, guardado a céu aberto e tomado pelo mato.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: depósito da Polícia Federal, localizado na Avenida Carlos Cunha, Jaracati.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. IPVA 2014 no valor de R\$ 401,94 (quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos) em 30/07/2014.2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)3. Seguro Obrigatório 2014DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES:PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08/2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas.Observação: Resultando negativo o 2º Leilão, havendo aquiescência das partes, tácita ou expressa, ficarão autorizadas as leiloeiras nos 90 (noventa) dias que sucederem ao 2º Leilão, proceder à venda direta do bem, nas mesmas condições do 2º Leilão. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. 5% (cinco por cento) de comissão, sobre o valor da arrematação, a ser paga a leiloeira oficial. 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).ADVERTÊNCIAS: Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) possíveis terceiros interessados de que o

prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 30 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, em analogia ao que preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lançamento os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)**

Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) I/Toyota Hillux CD 4x4 SRV, diesel, 2006/2006, cor preta, placa ANQ 3373/PR, chassi n 8AJFZ29G566018087, renavam 00879821140, registrado em nome de Laércio Soares de Oliveira. Observações: Em bom estado de conservação, automático, com bancos de couro AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Colombo, 11.101, Parque Industrial Bandeirantes II, CEP 87070-000, Maringá/PR ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 912,74 (novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), em 22/07/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 22/07/2014. 3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 22/07/2014. Avaliação: DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES: PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08//2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados

procedentes eventuais embargos. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei de Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei de Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 01 de agosto de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3204**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Anastácio Dalvo de Oliveira

Ávila, nos termos apresentados às fls. 2850-52, verso, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.F. 2848. Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias.Fl.s. 2862-70. Manifeste-se o Ministério Público Federal, em dez dias.Anote-se a procuração de f. 2871.Designo audiência de instrução para o dia 09 / 10 / 2014, às 14:30 horas.Int.

## **ACAO MONITORIA**

**0011071-75.2007.403.6000 (2007.60.00.011071-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS X LEWSON TOSTA QUINTANA(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 2007.60.00.005734-9 - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISIONAL)AUTORA: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOS Nº 011071-75.2007.403.6000 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E LEWSON TOSTA QUINTANA LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS propôs a ação objeto dos autos nº 2007.60.00.005734-9 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Diz ter firmado um FIES com a ré, em 20 de dezembro de 2002, obrigando-se a mutuante a repassar à IES o equivalente a 70% do valor de cada mensalidade, alusiva aos sete semestres remanescentes. Acrescenta que durante a fase em que estudava pagava R\$ 50,00 de prestações, valor que foi elevado para R\$ 179,30 na primeira fase de amortização. Sucede que na segunda fase de amortização a ré pretende cobrar o valor de R\$ 322,44, calculada pela Tabela PRICE, onerando-a de forma excessiva. Entende que ao caso tem aplicação o CDC, assim o como o Código Civil, no respeitante às normas que tratam da função social do contrato.No passo, considera aplicável a teoria da imprevisão, dada a presença de desigualdade superveniente, impondo-se a revisão do contrato para evitar o ilícito enriquecimento da mutuante. Faz referência à prática do anatocismo e da capitalização de juros, assim como a inaplicabilidade da tabela PRICE nos contratos alusivos ao FIES.Pretende: 1) a imediata suspensão da prática de abusividades contratuais no cálculo das prestações mensais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor e capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, conforme legislação vigente, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; 2) o reconhecimento, ao final, da nulidade das cláusulas contratuais apontadas na peça vestibular como abusivas e causadoras de excessiva onerosidade e desequilíbrio contratual, extirpando-as do contrato; 3) o afastamento da cobrança de capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal, bem como da aplicabilidade da Tabela Price, por configurarem práticas de anatocismo, contrariando a determinação contida na Súmula 121/STF e art. 4º da Lei da Usura.Por outro lado, pugnou pela consignação do valor das prestações, na quantia que entende devida, na ordem de R\$ 242,42 mensais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36-117.No despacho de fls. 122-2 deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela para impedir a inscrição do nome da autora e de seu fiador nos cadastros restritivos, mediante o pagamento das prestações, no valor de R\$ 294,96, sendo que as prestações atrasadas deveriam ser acrescidas de juros de mora e correção monetária.Contra essa decisão a autora interpôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 128-38). Rejeitei esses embargos (fls. 266-8). Sobrevieram novos (fls. 272-5), acolhidos com o fim de deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela autora (f. 291).A ré foi citada (f. 124) e apresentou resposta (fls 139-56) e documentos (fls. 157-265). Sustenta que sobre o valor mutuado incide juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. Diz que as amortizações nas três fases do contrato seguem as normas da Lei nº 10.260/2001, Portaria MEC 1725/2001 e o contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Assevera que inexistente nulidade contratual a ser reparada. Sustenta a não ocorrência de capitalização de juros e que tal prática é autorizada pela MP 1963-17/2000. No seu entender não existe anatocismo na tabela PRICE. Defende a legalidade da multa contratual e dos juros moratórios e considera inaplicável ao caso o CDC. Por fim impugnou o valor do depósito, reputando-o insuficiente e asseverou que as taxas cobradas estão abaixo daquelas praticadas no mercado. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 271), enquanto que a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 277-8).Determinei a remessa dos autos à contadoria para que fossem elaborados cálculos com base na Tabela PRICE e Tabela SAC e a evolução da dívida pela tabela PRICE, com capitalização anual de juros, desde o começo do contrato (fls. 294-5).A contadoria fez as considerações de fls. 297-9. Manifestaram-se as partes às fls. 302-27.Posteriormente, com base no mesmo contrato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria autuada sob o nº 011071-75.2007.403.6000 contra a mutuária já referida e seu fiador LEWSON TOSTA QUINTANA, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 17.346,47.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-33.O processo foi distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.No despacho de f. 36 foi determinada a expedição dos mandados de pagamento de fls. 38 e 40.A mutuária apresentou embargos (fls. 44 e seguintes) afirmando a ocorrência conexão com a ação de conhecimento ajuizada anteriormente perante esta Vara . Disse que a autora é carecedora da ação monitoria por possuir título executivo. Ademais, inexistente débito em aberto, pois na ação que propôs anteriormente foi feito o

depósito dos valores em atraso. Pelo mesmo motivo considera que a autora litiga de má-fé devendo ser condenada ao pagamento de multa e danos. Entende também que a autora deve restituir o valor pretendido em dobro. No mais, reiterou os fundamentos alinhados na inicial daquela ação. Com os embargos foram juntados documentos (fls. 93-107).O requerido Lewson apresentou os embargos de fls. 111-30 e os documentos de fls. 131-7. Endossa os fundamentos dos embargos apresentados por sua afiançada no respeitante à conexão, falta de interesse e litigância de má-fé da CEF. No mais, sustenta que deve ser excluída sua responsabilidade por não ter dado anuência quando dos aditamentos firmados a partir de 2003 e em razão dos depósitos já efetuados.A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 120-58.A autora informou que não pretendia produzir outras provas (f. 161), enquanto que os impugnantes pediram a produção de prova pericial (fls. 163-8). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, como se vê do termo de f. 176, mas as partes não fizeram acordo.A MM. Juíza da 2ª Vara reconheceu a ocorrência de conexão (f. 180). Aceitei a competência e determinei o apensamento dos autos.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida pelos embargantes da ação monitória, pois o portador de título executivo pode exigir seu crédito através de ação mais favorável ao devedor, no caso, a ação monitória, ademais porque existe precedente judicial entendendo que o contrato de FIES enquadra-se na modalidade abertura de crédito, para fins de incidência do entendimento do STJ cristalizado na súmula 233.Por outro lado, a pendência de ação consignatória não acarreta litispendência, nem é empecilho ao ajuizamento, de demanda proposta pelo credor, para haver o pagamento (TRF 4ª Região, 5ª Turma AG 9304452163, Rel. Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJ 05/04/1995).Especificamente quanto à ação monitória aquele sodalício tem entendido que o ajuizamento de ação buscando revisar cláusulas contratuais não impede que a respectiva ação monitória seja proposta e tenha curso normal, pois, efetivamente, não há identidade na causa de pedir e pedido a configurar litispendência (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200471000073712, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJ 08.03.2006). No caso, verifica-se simplesmente a ocorrência de conexão, mas tal questão já está resolvida com o apensamento dos autos.Por conseguinte, também não há que se falar em litigância de má-fé por parte da credora, porquanto ao propor a presente atuou no lícito exercício regular de um direito constitucional de ação. E como a credora ainda não recebeu o que lhe é devido, também não prospera a pretensão da mutuária de condenação em dobro.No respeitante à extensão da responsabilidade do fiador, constata-se que sua obrigação diz respeito aos semestres que faltavam para a estudante concluir o curso, o que importava no valor de R\$ 18.348,12, como se vê do contrato de f. 10 (ação monitória).No mesmo contrato (cláusulas 8ª e 9ª) as partes estabeleceram que os ADITAMENTOS SIMPLIFICADOS ocorreriam às épocas das matrículas, quando não modificadas as condições contratuais. Havendo alterações nas condições contratuais, os ADITAMENTOS seriam NÃO SIMPLIFICADOS.Todos os aditamentos ocorridos (fls. 19-24) foram SIMPLIFICADOS, significando que não modificaram as condições do contrato original.Assim, improcede a pretensão do fiador de se exonerar da responsabilidade quanto às obrigações, até porque os aditamentos não tiveram o condão de modificar a obrigação, comprovando simplesmente que a estudante valeu-se do empréstimo que lhe foi concedido em todos os semestres.Pois bem. Os devedores contestam a tabela PRICE e a capitalização dos juros.Por ocasião do contrato firmado entre as partes, em 27 de novembro de 2002, estava em vigor a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte.Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.(...)IV - IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;(...). 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).E através da Resolução nº 2.647, o CMN estabeleceu:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Como se vê, a taxa praticada no FIES não deve ser considerada como exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chegou a 1% ao mês.Aliás, no decorrer da ação sobreveio a Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, dando nova redação ao inciso II do art. 5º, da referida Lei nº 10.260/2001, assim:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN;A Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 estabeleceu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Note-se que a Resolução 3.777 de 26 de agosto de 2009 reduzia a taxa de juros para 3,5%, devendo então ser observada, a partir da vigência da referida Lei 12.202/2010.Assim, da data da assinatura do contrato, em (27.11.2002) até o advento da Lei nº 12.202

(14.01.2010) os juros devidos são de 9% ao ano; a partir de então (15.01.2010) até a Resolução nº 3.842 (10.03.2010) 3,5% ao ano, e a partir de então, 11.03.2010, 3,4% ao ano. Sobre a aplicação dessas taxas, não há controvérsia (f. 327-8). Também não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contadoria deste Juízo: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela

| Data       | Saldo Devedor | Amortização | Juros    | Prestação  | Saldo Devedor |
|------------|---------------|-------------|----------|------------|---------------|
| 01/05/2008 | 150.000,00    | 0,00        | 0,00     | 150.000,00 | 150.000,00    |
| 01/06/2008 | 147.500,00    | 2.500,00    | 1.423,32 | 2.673,32   | 148.750,00    |
| 01/07/2008 | 145.000,00    | 2.500,00    | 1.399,60 | 2.649,60   | 146.250,00    |
| 01/08/2008 | 142.500,00    | 2.500,00    | 1.375,87 | 2.625,87   | 143.750,00    |
| 01/09/2008 | 140.000,00    | 2.500,00    | 1.352,15 | 2.602,15   | 141.250,00    |
| 01/10/2008 | 137.500,00    | 2.500,00    | 1.328,43 | 2.578,43   | 138.750,00    |
| 01/11/2008 | 135.000,00    | 2.500,00    | 1.304,71 | 2.554,71   | 136.250,00    |
| 01/12/2008 | 132.500,00    | 2.500,00    | 1.280,99 | 2.530,99   | 133.750,00    |
| 01/01/2009 | 130.000,00    | 2.500,00    | 1.257,27 | 2.507,27   | 131.250,00    |
| 01/02/2009 | 127.500,00    | 2.500,00    | 1.233,54 | 2.483,54   | 128.750,00    |
| 01/03/2009 | 125.000,00    | 2.500,00    | 1.209,82 | 2.459,82   | 126.250,00    |
| 01/04/2009 | 122.500,00    | 2.500,00    | 1.186,10 | 2.436,10   | 123.750,00    |
| 01/05/2009 | 120.000,00    | 2.500,00    | 1.162,38 | 2.412,38   | 121.250,00    |
| 01/06/2009 | 117.500,00    | 2.500,00    | 1.138,66 | 2.388,66   | 118.750,00    |
| 01/07/2009 | 115.000,00    | 2.500,00    | 1.114,93 | 2.364,93   | 116.250,00    |
| 01/08/2009 | 112.500,00    | 2.500,00    | 1.091,21 | 2.341,21   | 113.750,00    |
| 01/09/2009 | 110.000,00    | 2.500,00    | 1.067,49 | 2.317,49   | 111.250,00    |
| 01/10/2009 | 107.500,00    | 2.500,00    | 1.043,77 | 2.293,77   | 108.750,00    |
| 01/11/2009 | 105.000,00    | 2.500,00    | 1.020,05 | 2.270,05   | 106.250,00    |
| 01/12/2009 | 102.500,00    | 2.500,00    | 996,32   | 2.246,32   | 103.750,00    |
| 01/01/2010 | 100.000,00    | 2.500,00    | 972,60   | 2.222,60   | 101.250,00    |
| 01/02/2010 | 97.500,00     | 2.500,00    | 948,88   | 2.198,88   | 98.750,00     |
| 01/03/2010 | 95.000,00     | 2.500,00    | 925,16   | 2.175,16   | 96.250,00     |
| 01/04/2010 | 92.500,00     | 2.500,00    | 901,44   | 2.151,44   | 93.750,00     |
| 01/05/2010 | 90.000,00     | 2.500,00    | 877,71   | 2.127,71   | 91.250,00     |
| 01/06/2010 | 87.500,00     | 2.500,00    | 853,99   | 2.103,99   | 88.750,00     |
| 01/07/2010 | 85.000,00     | 2.500,00    | 830,27   | 2.080,27   | 86.250,00     |
| 01/08/2010 | 82.500,00     | 2.500,00    | 806,55   | 2.056,55   | 83.750,00     |
| 01/09/2010 | 80.000,00     | 2.500,00    | 782,83   | 2.032,83   | 81.250,00     |
| 01/10/2010 | 77.500,00     | 2.500,00    | 759,10   | 2.009,10   | 78.750,00     |
| 01/11/2010 | 75.000,00     | 2.500,00    | 735,38   | 1.985,38   | 76.250,00     |
| 01/12/2010 | 72.500,00     | 2.500,00    | 711,66   | 1.961,66   | 73.750,00     |
| 01/01/2011 | 70.000,00     | 2.500,00    | 687,94   | 1.937,94   | 71.250,00     |
| 01/02/2011 | 67.500,00     | 2.500,00    | 664,22   | 1.914,22   | 68.750,00     |
| 01/03/2011 | 65.000,00     | 2.500,00    | 640,49   | 1.890,49   | 66.250,00     |
| 01/04/2011 | 62.500,00     | 2.500,00    | 616,77   | 1.866,77   | 63.750,00     |
| 01/05/2011 | 60.000,00     | 2.500,00    | 593,05   | 1.843,05   | 61.250,00     |
| 01/06/2011 | 57.500,00     | 2.500,00    | 569,32   | 1.819,32   | 58.750,00     |
| 01/07/2011 | 55.000,00     | 2.500,00    | 545,60   | 1.795,60   | 56.250,00     |
| 01/08/2011 | 52.500,00     | 2.500,00    | 521,88   | 1.771,88   | 53.750,00     |
| 01/09/2011 | 50.000,00     | 2.500,00    | 498,16   | 1.748,16   | 51.250,00     |
| 01/10/2011 | 47.500,00     | 2.500,00    | 474,44   | 1.724,44   | 48.750,00     |
| 01/11/2011 | 45.000,00     | 2.500,00    | 450,72   | 1.700,72   | 46.250,00     |
| 01/12/2011 | 42.500,00     | 2.500,00    | 427,00   | 1.677,00   | 43.750,00     |
| 01/01/2012 | 40.000,00     | 2.500,00    | 403,27   | 1.653,27   | 41.250,00     |
| 01/02/2012 | 37.500,00     | 2.500,00    | 379,55   | 1.629,55   | 38.750,00     |
| 01/03/2012 | 35.000,00     | 2.500,00    | 355,83   | 1.605,83   | 36.250,00     |
| 01/04/2012 | 32.500,00     | 2.500,00    | 332,11   | 1.582,11   | 34.750,00     |
| 01/05/2012 | 30.000,00     | 2.500,00    | 308,39   | 1.558,39   | 32.250,00     |
| 01/06/2012 | 27.500,00     | 2.500,00    | 284,67   | 1.534,67   | 29.750,00     |
| 01/07/2012 | 25.000,00     | 2.500,00    | 260,95   | 1.510,95   | 27.250,00     |
| 01/08/2012 | 22.500,00     | 2.500,00    | 237,23   | 1.487,23   | 24.750,00     |
| 01/09/2012 | 20.000,00     | 2.500,00    | 213,51   | 1.463,51   | 22.250,00     |
| 01/10/2012 | 17.500,00     | 2.500,00    | 189,79   | 1.439,79   | 19.750,00     |
| 01/11/2012 | 15.000,00     | 2.500,00    | 166,07   | 1.416,07   | 17.250,00     |
| 01/12/2012 | 12.500,00     | 2.500,00    | 142,35   | 1.392,35   | 14.750,00     |
| 01/01/2013 | 10.000,00     | 2.500,00    | 118,63   | 1.368,63   | 12.250,00     |
| 01/02/2013 | 7.500,00      | 2.500,00    | 94,91    | 1.344,91   | 9.750,00      |
| 01/03/2013 | 5.000,00      | 2.500,00    | 71,19    | 1.321,19   | 7.250,00      |
| 01/04/2013 | 2.500,00      | 2.500,00    | 47,47    | 1.297,47   | 4.750,00      |
| 01/05/2013 | 0,00          | 2.500,00    | 23,75    | 1.273,75   | 2.250,00      |
| 01/06/2013 | 0,00          | 2.500,00    | 0,00     | 1.250,00   | 0,00          |

1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00  
1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016  
32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097  
01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80  
27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00  
249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016  
23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104  
01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78  
18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00  
166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017  
15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111  
01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75  
10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03  
1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00  
59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00  
1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018  
1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA  
PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de  
parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação  
Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112  
01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21  
147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91  
1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008  
145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879  
01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21  
142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88  
1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009  
140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21  
139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14  
1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009  
136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21  
135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15  
1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010  
132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21  
131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00  
1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010  
128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21  
126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78  
1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011  
123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21  
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57  
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011  
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21  
117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49  
1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012  
114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21  
112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62  
1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012  
109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21  
107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09  
1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012  
103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21  
101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99  
952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06  
1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013  
95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563  
01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21  
90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47  
2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08  
1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014

84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572  
01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21  
79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69  
2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64  
1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014  
72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881  
01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21  
66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08  
2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74  
1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015  
59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190  
01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21  
53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77  
2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75  
1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016  
44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199  
01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21  
38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39  
344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017  
32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106  
01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21  
25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29  
224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017  
19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113  
01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21  
12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39  
96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97  
2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018  
2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio  
nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor  
do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o  
total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.423,32. A prestação total [Juros de R\$  
1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na segunda prestação, como o mutuário já é  
devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores,  
porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de  
amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$  
150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$  
1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que  
corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização.Nessa forma de pagamento, a redução da  
prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$  
1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00.Sucedo que  
as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização,  
estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização menor, de tal forma que  
em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada.Trata-se da tabela PRICE.Nessa forma de amortização  
(vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de  
amortização.Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de  
amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma  
amortização de R\$ 675,89.Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº  
22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que a Lei veda é a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento  
dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização).Com efeito, só pelo fato do  
empréstimo vincular-se à tabela PRICE não autoriza a conclusão de que o credor não cobra juros dos juros. Os  
juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que  
demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que  
escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No  
exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE  
paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de  
R\$ 15.794,14.Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para  
mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o  
preço que se paga pelo dinheiro alheio.Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga  
maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação

pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a autora limita-se a impugnar a tabela PRICE. Mas não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se fosse essa fosse sua intenção, para alternar o plano de PRICE para SAC, por exemplo, deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. No passo, não se deve olvidar que as prestações iniciais no sistema SAC são maiores do que aquelas calculadas pelo sistema PRICE. Em síntese, sistema de amortização nada tem a ver com capitalização de juros, que consiste em lançar no saldo devedor parcela de juros não amortizada com o fim de se cobrar novos juros, de imediato. Não obstante, a planilha apresentada pela ré (fls. 28 e seguintes da monitória) comprova que durante o período de utilização a estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento, ou seja, a partir de 11/2003, foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificamente quanto ao FIES, o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN). Não custa ressaltar a não incidência da Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011, ao caso, por ser posterior ao contrato sob análise. Entanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), pelo que a capitalização é devida, mas após um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. De forma que, aplicando-se a capitalização anual, os valores do saldo e das prestações sofrerão pequena diferença em favor da devedora, como se vê das planilhas de fls. 121/299 da ação revisional: Consta-se dessas planilhas, que ao iniciar a segunda fase da amortização, o saldo devedor era de R\$ 15.264,80, enquanto que a prestação devida era de R\$ 294,96. No entanto, ao propor a monitória, a CEF alegava que naquela data - 20.02.2007 - o saldo devedor correspondia a R\$ 16.686,67 e a prestação R\$ 322,44. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do débito pretendido pela autora, devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, na forma acima, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na revisional, para excluir a capitalização mensal, na forma acima; 3) - condeno a CEF a pagar honorários à mutuária, na ordem de 10% sobre a diferença entre o saldo exigido (na data da distribuição da monitória), corrigido a partir de então, e o recalculado com base nos parâmetros aqui estabelecidos; condeno a mutuária e seu fiador ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor desse saldo recalculado, compensando-se os valores encontrados, na forma do art. 21 do CPC. Custas, na mesma proporção dos honorários; 4) - expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos depósitos efetuados pela mutuária; 5) - Eventuais divergências remanescentes serão resolvidas na fase de cumprimento desta sentença mediante simples conferência, pelo contador deste Juízo, dos cálculos apresentados pelas partes. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)**

Converto o julgamento em diligência. O processo não está pronto para ser sentenciado, uma vez que a parte autora não foi intimada da juntada do Parecer do Assistente Técnico da União. Assim, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos de fls. 2000-8.

**0005734-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005734-9) - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS (MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)**

AUTOS Nº 2007.60.00.005734-9 - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISIONAL) AUTORA: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº 011071-75.2007.403.6000 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E LEWSON TOSTA QUINTANA LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS propôs a ação objeto dos autos nº 2007.60.00.005734-9 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz ter firmado um

FIES com a ré, em 20 de dezembro de 2002, obrigando-se a mutuante a repassar à IES o equivalente a 70% do valor de cada mensalidade, alusiva aos sete semestres remanescentes. Acrescenta que durante a fase em que estudava pagava R\$ 50,00 de prestações, valor que foi elevado para R\$ 179,30 na primeira fase de amortização. Sucede que na segunda fase de amortização a ré pretende cobrar o valor de R\$ 322,44, calculada pela Tabela PRICE, onerando-a de forma excessiva. Entende que ao caso tem aplicação o CDC, assim o como o Código Civil, no respeitante às normas que tratam da função social do contrato. No passo, considera aplicável a teoria da imprevisão, dada a presença de desigualdade superveniente, impondo-se a revisão do contrato para evitar o ilícito enriquecimento da mutuante. Faz referência à prática do anatocismo e da capitalização de juros, assim como a inaplicabilidade da tabela PRICE nos contratos alusivos ao FIES. Pretende: 1) a imediata suspensão da prática de abusividades contratuais no cálculo das prestações mensais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor e capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, conforme legislação vigente, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; 2) o reconhecimento, ao final, da nulidade das cláusulas contratuais apontadas na peça vestibular como abusivas e causadoras de excessiva onerosidade e desequilíbrio contratual, extirpando-as do contrato; 3) o afastamento da cobrança de capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal, bem como da aplicabilidade da Tabela Price, por configurarem práticas de anatocismo, contrariando a determinação contida na Súmula 121/STF e art. 4º da Lei da Usura. Por outro lado, pugnou pela consignação do valor das prestações, na quantia que entende devida, na ordem de R\$ 242,42 mensais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36-117. No despacho de fls. 122-2 deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela para impedir a inscrição do nome da autora e de seu fiador nos cadastros restritivos, mediante o pagamento das prestações, no valor de R\$ 294,96, sendo que as prestações atrasadas deveriam ser acrescidas de juros de mora e correção monetária. Contra essa decisão a autora interpôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 128-38). Rejeitei esses embargos (fls. 266-8). Sobrevieram novos (fls. 272-5), acolhidos com o fim de deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela autora (f. 291). A ré foi citada (f. 124) e apresentou resposta (fls. 139-56) e documentos (fls. 157-265). Sustenta que sobre o valor mutuado incide juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. Diz que as amortizações nas três fases do contrato seguem as normas da Lei nº 10.260/2001, Portaria MEC 1725/2001 e o contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Assevera que inexistente nulidade contratual a ser reparada. Sustenta a não ocorrência de capitalização de juros e que tal prática é autorizada pela MP 1963-17/2000. No seu entender não existe anatocismo na tabela PRICE. Defende a legalidade da multa contratual e dos juros moratórios e considera inaplicável ao caso o CDC. Por fim impugnou o valor do depósito, reputando-o insuficiente e asseverou que as taxas cobradas estão abaixo daquelas praticadas no mercado. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 271), enquanto que a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 277-8). Determinei a remessa dos autos à contadoria para que fossem elaborados cálculos com base na Tabela PRICE e Tabela SAC e a evolução da dívida pela tabela PRICE, com capitalização anual de juros, desde o começo do contrato (fls. 294-5). A contadoria fez as considerações de fls. 297-9. Manifestaram-se as partes às fls. 302-27. Posteriormente, com base no mesmo contrato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria autuada sob o nº 011071-75.2007.403.6000 contra a mutuária já referida e seu fiador LEWSON TOSTA QUINTANA, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 17.346,47. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-33. O processo foi distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. No despacho de f. 36 foi determinada a expedição dos mandados de pagamento de fls. 38 e 40. A mutuária apresentou embargos (fls. 44 e seguintes) afirmando a ocorrência conexão com a ação de conhecimento ajuizada anteriormente perante esta Vara. Disse que a autora é carecedora da ação monitoria por possuir título executivo. Ademais, inexistente débito em aberto, pois na ação que propôs anteriormente foi feito o depósito dos valores em atraso. Pelo mesmo motivo considera que a autora litiga de má-fé devendo ser condenada ao pagamento de multa e danos. Entende também que a autora deve restituir o valor pretendido em dobro. No mais, reiterou os fundamentos alinhados na inicial daquela ação. Com os embargos foram juntados documentos (fls. 93-107). O requerido Lewson apresentou os embargos de fls. 111-30 e os documentos de fls. 131-7. Endossa os fundamentos dos embargos apresentados por sua afiançada no respeitante à conexão, falta de interesse e litigância de má-fé da CEF. No mais, sustenta que deve ser excluída sua responsabilidade por não ter dado anuência quando dos aditamentos firmados a partir de 2003 e em razão dos depósitos já efetuados. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 120-58. A autora informou que não pretendia produzir outras provas (f. 161), enquanto que os impugnantes pediram a produção de prova pericial (fls. 163-8). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, como se vê do termo de f. 176, mas as partes não fizeram acordo. A MM. Juíza da 2ª Vara reconheceu a ocorrência de conexão (f. 180). Aceitei a competência e determinei o apensamento dos autos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelos embargantes da ação monitoria, pois o portador de título executivo pode exigir seu crédito através de ação mais favorável ao devedor, no caso, a ação monitoria, ademais porque existe precedente judicial entendendo que o contrato de FIES enquadra-se na modalidade abertura de crédito, para fins de incidência do entendimento do STJ cristalizado na súmula 233. Por outro lado, a pendência de ação consignatória não acarreta litispendência, nem é empecilho ao ajuizamento, de demanda proposta pelo

credor, para haver o pagamento (TRF 4ª Região, 5ª Turma AG 9304452163, Rel. Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJ 05/04/1995).Especificamente quanto à ação monitoria aquele sodalício tem entendido que o ajuizamento de ação buscando revisar cláusulas contratuais não impede que a respectiva ação monitoria seja proposta e tenha curso normal, pois, efetivamente, não há identidade na causa de pedir e pedido a configurar litispendência (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200471000073712, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJ 08.03.2006). No caso, verifica-se simplesmente a ocorrência de conexão, mas tal questão já está resolvida com o apensamento dos autos.Por conseguinte, também não há que se falar em litigância de má-fé por parte da credora, porquanto ao propor a presente atuou no lícito exercício regular de um direito constitucional de ação. E como a credora ainda não recebeu o que lhe é devido, também não prospera a pretensão da mutuária de condenação em dobro.No respeitante à extensão da responsabilidade do fiador, constata-se que sua obrigação diz respeito aos semestres que faltavam para a estudante concluir o curso, o que importava no valor de R\$ 18.348,12, como se vê do contrato de f. 10 (ação monitoria).No mesmo contrato (cláusulas 8ª e 9ª) as partes estabeleceram que os ADITAMENTOS SIMPLIFICADOS ocorreriam às épocas das matrículas, quando não modificadas as condições contratuais. Havendo alterações nas condições contratuais, os ADITAMENTOS seriam NÃO SIMPLIFICADOS.Todos os aditamentos ocorridos (fls. 19-24) foram SIMPLIFICADOS, significando que não modificaram as condições do contrato original.Assim, improcede a pretensão do fiador de se exonerar da responsabilidade quanto às obrigações, até porque os aditamentos não tiveram o condão de modificar a obrigação, comprovando simplesmente que a estudante valeu-se do empréstimo que lhe foi concedido em todos os semestres.Pois bem. Os devedores contestam a tabela PRICE e a capitalização dos juros.Por ocasião do contrato firmado entre as partes, em 27 de novembro de 2002, estava em vigor a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte.Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.(...)IV - IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;(...). Io Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).E através da Resolução nº 2.647, o CMN estabeleceu:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Como se vê, a taxa praticada no FIES não deve ser considerada como exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chegou a 1% ao mês.Aliás, no decorrer da ação sobreveio a Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, dando nova redação ao inciso II do art. 5º, da referida Lei nº 10.260/2001, assim:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN;A Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 estabeleceu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Note-se que a Resolução 3.777 de 26 de agosto de 2009 reduzia a taxa de juros para 3,5%, devendo então ser observada, a partir da vigência da referida Lei 12.202/2010.Assim, da data da assinatura do contrato, em (27.11.2002) até o advento da Lei nº 12.202 (14.01.2010) os juros devidos são de 9% ao ano; a partir de então (15.01.2010) até a Resolução nº 3.842 (10.03.2010) 3,5% ao ano, e a partir de então, 11.03.2010, 3,4% ao ano. Sobre a aplicação dessas taxas, não há controvérsia (f. 327-8).Também não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE.Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contadoria deste Juízo:SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SACValor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 12,0% ao anoTaxa de juros efetiva: 11,3856% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00

1.269,13 2.519,13 132.500,0015 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,0016 01/09/2009  
131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,0017 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54  
128.750,0018 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,0019 01/12/2009 127.500,00 1.250,00  
1.209,82 2.459,82 126.250,0020 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,0021 01/02/2010  
125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,0022 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24  
122.500,0023 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,0024 01/05/2010 121.250,00 1.250,00  
1.150,52 2.400,52 120.000,0025 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,0026 01/07/2010  
118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93  
116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010 115.000,00 1.250,00  
1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031 01/12/2010  
112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63  
110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00  
1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011  
106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32  
103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00  
972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011  
100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043  
01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30  
95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57  
2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00  
1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012  
88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052  
01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55  
83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83  
2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00  
1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013  
77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061  
01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80  
72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08  
1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00  
1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014  
66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070  
01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05  
61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33  
1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00  
1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014  
55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079  
01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30  
50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58  
1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00  
1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015  
43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088  
01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55  
38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83  
1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00  
1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016  
32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097  
01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80  
27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00  
249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016  
23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104  
01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78  
18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00  
166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017  
15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111  
01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75  
10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03  
1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00  
59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00  
1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018

1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199

01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.423,32. A prestação total [Juros de R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização menor, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que a Lei veda é a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, só pelo fato do empréstimo vincular-se à tabela PRICE não autoriza a conclusão de que o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga maior preço pelo dinheiro emprestado simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos do mutuante. Note-se que no caso presente a autora limita-se a impugnar a tabela PRICE. Mas não mostra o desejo de alterar o plano de amortização. E se fosse essa fosse sua intenção, para alternar o plano de PRICE para SAC, por exemplo, deveria oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. No passo, não se deve olvidar que as prestações iniciais no sistema SAC são maiores do que aquelas calculadas pelo sistema PRICE. Em síntese, sistema de amortização nada tem a ver com capitalização de juros, que consiste em lançar no saldo devedor parcela de juros não amortizada com o fim de se cobrar novos juros, de imediato. Não obstante, a planilha apresentada pela ré (fls. 28 e seguintes da monitória) comprova que durante o período de utilização a estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento, ou seja, a partir de 11/2003, foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificamente quanto ao FIES, o STJ pacificou sua jurisprudência,

nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN). Não custa ressaltar a não incidência da Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011, ao caso, por ser posterior ao contrato sob análise. Entanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º), pelo que a capitalização é devida, mas após um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. De forma que, aplicando-se a capitalização anual, os valores do saldo e das prestações sofrerão pequena diferença em favor da devedora, como se vê das planilhas de fls. 121/299 da ação revisional: Consta-se dessas planilhas, que ao iniciar a segunda fase da amortização, o saldo devedor era de R\$ 15.264,80, enquanto que a prestação devida era de R\$ 294,96. No entanto, ao propor a monitória, a CEF alegava que naquela data - 20.02.2007 - o saldo devedor correspondia a R\$ 16.686,67 e a prestação R\$ 322,44. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do débito pretendido pela autora, devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, na forma acima, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na revisional, para excluir a capitalização mensal, na forma acima; 3) - condeno a CEF a pagar honorários à mutuária, na ordem de 10% sobre a diferença entre o saldo exigido (na data da distribuição da monitória), corrigido a partir de então, e o recalculado com base nos parâmetros aqui estabelecidos; condeno a mutuária e seu fiador ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor desse saldo recalculado, compensando-se os valores encontrados, na forma do art. 21 do CPC. Custas, na mesma proporção dos honorários; 4) - expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos depósitos efetuados pela mutuária; 5) - Eventuais divergências remanescentes serão resolvidas na fase de cumprimento desta sentença mediante simples conferência, pelo contador deste Juízo, dos cálculos apresentados pelas partes. P.R.I.

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os peritos sobre o pedido de parcelamento do débito (f. 2366). Intimem-se.

**0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO**

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 170-82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS (MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

VALDIR ALVES DE JESUS propôs ação contra a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alegou que em decorrência de acidente automobilístico passou a apresentar problemas no quadril que evoluiu com piora progressiva e acentuada, dor intensa, limitação funcional e indicação de tratamento cirúrgico... , pelo que, após três anos de tratamento à base de remédios e fisioterapia, a cirurgia

passou a ser o único tratamento indicado para o seu caso. Como não teve êxito em suas tentativas de realizar a intervenção, pediu a antecipação da tutela, para que os réus fossem condenados, de forma solidária, a lhe custear a cirurgia, medicamentos, honorários médicos e demais despesas necessárias ao procedimento. Deferi ao autor o pedido de justiça gratuita e determinei a citação e intimação dos réus para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 37). Os réus foram citados e intimados às fls. 39-40 (Estado de Mato Grosso do Sul), f. 41 (Município de Campo Grande) e f. 42 (União). Todos contestaram (fls. 86-94: União; 97-108: Estado, e 118-27: Município). No entanto, às fls. 190-200 o autor noticiou que se submeteu à cirurgia, por meio do SUS, e que se encontra recuperado. Pediu a extinção do feito. Decido. Como se vê, o SUS autorizou o procedimento, pelo que o feito deve ser extinto pela perda superveniente do objeto. Diante do exposto julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Requistem-se o pagamento dos honorários periciais. P.R.I.C.

**0008173-16.2012.403.6000** - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 157/170, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010797-38.2012.403.6000** - JOSE ALDO COLPANI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
o autor alega que, além da CTPS, apresentou contrato social e declaração firmada pela Gráfica Rabelo Ltda para comprovação do vínculo no período de 09/77 a 03/83. Esclareça o autor onde estão esses documentos.

**0000638-02.2013.403.6000** - ARIANE COLIN GRACINI (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ARIENE COLIN GRACINI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que convivia com Rogério Barros Alves como se casados fossem, acrescentando que essa união foi reconhecida perante a Vara de Família desta Comarca. Pediu a condenação do réu a lhe conceder a pensão em razão da morte de seu companheiro. Entanto, tal pedido foi indeferido na via administrativa sob a alegação da não comprovação do vínculo de dependência. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-40. A autora foi instada a emendar a inicial para que informasse se pretendia produzir provas, arrolando, se fosse o caso, as testemunhas (f. 41). A autora afirmou que pretendia produzir provas acerca da dependência econômica (f. 43). Rol às fls. 46. O réu contestou, informando que a mãe do segurado propôs a ação nº 0006447-54.2010.4.03.6201 pleiteando o mesmo benefício. No mérito, aduziu que a autora não produziu provas suficientes da dependência econômica em relação ao falecido (fls. 62 e seguintes). Depois apresentou cópia do processo administrativo (fls. 70-233). O processo foi suspenso até o julgamento da referida ação previdenciária proposta pela mãe do segurado (fls. 68-9). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento da autora e de três testemunhas (fls. 234-7 e 262). Diante dos cálculos das parcelas atrasadas (fls. 238-49) a autora foi chamada a informar se renunciava o valor que excedeu o valor de alçada do JEF (F. 250-1). Tendo ela informado que não abria mão dos atrasados (fls. 253-4) o Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 255-6). Determinei que a Secretaria procedesse à juntada da sentença proferida na referida ação proposta pela mãe do falecido em desfavor do INSS. Vieram os documentos de fls. 283-415. Constata-se que o referido processo continua suspenso. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. E de acordo com 3º do mesmo artigo considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Ora, tal relação restou demonstrada na Vara de Família desta Capital, como se vê da sentença de fls. 27 e seguintes, mantida pelo Egrégio TJMS. Ademais, a autora residia com o falecido na casa dos pais deste, no mesmo endereço constante da certidão de óbito (f. 10), ou seja, nesta cidade, à Rua Andrearo, 32, Jardim Tarumã. As testemunhas acrescentaram que às vésperas do acidente que vitimou o segurado este chegou a alugar uma casa, para onde residiria com a autora. Ademais, perante a Justiça Estadual a autora e os pais do falecido acabaram entrando em composição no respeitante à indenização alusiva ao DPVAT e na ação proposta contra o causador do acidente fatal ao segurado. Por conseguinte, o pedido é procedente. No mais, encontram-se presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança, pois se fosse diferente não estaria sendo acolhido o pedido. Por outro lado, buscase verba alimentar, residindo aí o dano irreparável. Note-se que eventual dano do requerido, se em via de recurso o pedido for julgado improcedente, resumir-se-á na esfera patrimonial, enquanto que em relação à autora é sua vida que está em jogo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido: 1) - a conceder à autora a pensão por morte pleiteada na inicial, a partir da data do óbito do segurado (12.11.2007). RMI a calcular.

1.1.) - na forma do art. 4º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu cumpra a obrigação imposta neste item, no prazo de dez dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado, imediatamente, ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso; 2) - a pagar à autora as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários à autora, na ordem de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em contas as parcelas vencidas até esta data. Isentos de custas.P.R.I.C. Oficie-se ao JEF sobre a presente decisão.

**0003624-26.2013.403.6000** - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença prolatada nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. (CALCULOS AS FLS. 122-8).Int.

**0000715-74.2014.403.6000** - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico Dr. Jose Roberto Amin designou o dia 16/09/2014, às 07:30 horas para realização de perícia médica na autora, a ser realizada no seu consultório sito na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital.

**0004795-81.2014.403.6000** - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **ACAO POPULAR**

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

1- Junte-se cópia da sentença e da decisão dos embargos de declaração proferidos nos autos da ação ordinária n. 0001470-69.2012.403.6000.2- Tendo em vista o resultado da ação ordinária referida, digam os autores se têm interesse no prosseguimento do feito. 3- Havendo interesse, os autores deverão depositar o valor dos honorários da tradutora, fixados à f. 2.117, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização do ato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Segundo foi decidido no acórdão de fls. 1.130-4, não incide imposto de renda tão-somente sobre o valor recebido que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelos autores no interstício de 1.1.1989 a 31.12.1995.Assim, é preciso saber qual a parcela do valor recebido que é proporcional às contribuições recolhidas entre 1.1.1989 a 31.12.1995.Achado esse valor, deve ser calculado o imposto de renda proporcional que foi exigido quando do recebimento desses valores.Assim, os cálculos realizados pelos embargados (fls. 1.158-328) não estão corretos, mormente porque são necessários

cálculos atuariais para apurar os valores. Ademais, para se chegar ao valor a ser devolvido pela Receita não basta que simplesmente corrijam os valores retidos, pois o correto é refazer as respectivas declarações do IR do período, excluindo tais parcelas dos rendimentos tributáveis, encontrando então a diferença. Considerando essas premissas, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001205-17.2010.403.6201** - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedido ofício requisitório dos honorários advocatícios (f. 179). Manifestem-se as partes do seu teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinc) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1 - Tendo em vista a regularização da representação processual, admito José do Amaral Góes e João Carlos do Amaral Góes como assistentes do autor. 2 - Rejeito o pedido da parte autora no que tange à limitação da lide (f. 559), mantendo a decisão de f. 532. Em decorrência, defiro o pedido de citação da União e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha. 3 - Ao SEDI para retificação da autuação. 4 - Citem-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

#### **Expediente Nº 3167**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002185-76.2010.403.6002** - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária, consoante parte final sentença de fls. 117/119. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004650-53.2013.403.6002** - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FL. 149: Vistos. O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o desbloqueio (baixa de restrição) do seu CPF junto à Receita Federal. Não obstante, o autor está atualmente com a situação regular perante a Receita Federal do Brasil, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF extraído do sítio eletrônico da aludida instituição (documento anexo). Posto isso, reputo prejudicada a tutela de urgência pleiteada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 151: Compulsando os autos, verifico que, em que pese o decurso de prazo bem superior aos cinco dias de que dispunha, o réu Banco do Brasil S.A. ainda não regularizou sua representação processual, apresentando original ou cópia autenticada da procuração de fls. 98/99 e substabelecimento de fl. 100. Assim, intime-se ele para que o faça. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 149. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 149.

**0002186-22.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIANA PAULINO ARIAS X GLEIBER DOS SANTOS NASCIMENTO Vistos.Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Citem-se os réus, deprecando caso necessário.Intimem-se.

**0002232-11.2014.403.6002** - ROGERIO APARECIDO ALVES AFONSO(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X VEREDIANO PEREIRA COSTA X IMOBILIARIA SAMARANI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Citem-se, deprecando caso necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal no exercício da titularidade**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5443**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004588-13.2013.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS VISTOS EM INSPEÇÃO1. Designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2014, às 16h:00min, ocasião em que ocorrerão os interrogatórios dos réus Fábio França de Souza e de Valmir da Rocha Amorim. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. 2. Intimem-se os réus para comparecerem na audiência supra.3. Comunique-se ao Juízo deprecante (1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP - autos nº 000.968-04.2012.403.6112), solicitando-lhe que faça as comunicações necessárias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Cumprido o ato, devolva-se a presente carta, com as homenagens de estilo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 338/2014-SC02 AO JUÍZO DEPRECANTECÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001133-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001133-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7)) UELINTON JULIANO RAMOS X RENAN VELOZO DA SILVA(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 29/32, alvarás de soltura de fls. 37 e 41, termos de fiança de fls. 38 e 42, termos de compromisso de fls. 39/40 e 43/44 e guias de depósito de fls. 48/49 e fl. 51, para os autos nº 0001132-94.2009.403.6002.Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0001132-94.2009.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001702-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001702-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARNOR MARTINS FERREIRA Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

## **ACAO PENAL**

**0000688-13.1999.403.6002 (1999.60.02.000688-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X ROBERTO RAZUK(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

**0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Às fls. 1052/1054, o D. Ministério Público Federal alega que a carta precatória expedida às fls. 894/896 ainda não retornou. Contudo, verifico que tal deprecata já foi devidamente cumprida, conforme se vê às fls. 929/970. Para dirimir qualquer dúvida, tal ato foi deprecado em conjunto com os demais processos que possuem a mesma identidade de fatos e razões, originados das mesmas condutas, os quais tramitam neste Juízo com fulcro na decisão exarada às fls. 725/730. Assim, indefiro os pedidos formulados nos itens a, b e e da referida cota. Item c. Tendo em vista que o arquivo de mídia digital não acompanhou a carta precatória acostada às fls. 971/972, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a remessa do depoimento de Nelson Alves da Silva, realizado no bojo da Carta Precatória n. 0005470-76.2012.403.6109. Quanto ao pedido formulado no item d, providencie a Secretaria as anotações devidas. Isto posto, às partes para fins e prazos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais.

**0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que não se mostra necessária a repetição de interrogatório dos réus, que foi validamente realizado, inclusive com o acompanhamento de patrono constituído, sob a égide de norma então vigente. Assim, revogo o item 3 do despacho de fl. 1144, tendo em vista que é pacífico o entendimento dos tribunais no sentido de que não há cerceamento de defesa a não realização de reinterrogatório do réu ouvido sob a égide da legislação anterior. Isso porque, o artigo 2º do Código de Processo Penal preceitua que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. REINTERROGATÓRIO. LEI N. 11.719/08. ATOS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM AÇÃO JUDICIAL. AUTORIA NÃO ESCLARECIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo preceitua o art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual nova terá aplicação imediata, permanecendo incólumes os atos processuais praticados na vigência da lei anterior (STF, HC n. 104555/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.09.10; STJ, HC n. 152456/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.05.10 e TRF da 3ª Região, HC n. 200903000069839, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.05.09). Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

**0001412-60.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILTON ALMEIDA DA SILVA  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0001412-60.2012.403.6002A

DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado AAMILTON ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, operador de máquina, filho de Ivo Baltazar de Siqueira e Maria do Carmo de Almeida Silva, nascido no dia 01/10/1982 em Garanhuns/PE, que nos autos do Processo Crime n.º 0001412-60.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 304, com as penas previstas no art. 297, ambos do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 14 de julho de 2014. Eu, (\_\_\_\_\_) Wilson José Oliveira Mendes, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais, RF 5177, digitei e conferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

**0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2014 às 14h:00min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu Ricardo Barbosa Martin, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. Intimem-se as testemunhas Isabelle Pires de Castro Scriptore, Rosana Ferreira Gomes, Adriano Rolon de Oliveira, Cleber dos Santos Tavares, Guilherme da Silva Sorigotti e Ademar Silveira de Oliveira Júnior e o réu para comparecerem na audiência supracitada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### **Expediente Nº 5464**

#### **ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST**

1. Diante das certidões de fls. 1.191 e 1.192, cancelo a audiência designada a fl. 1.161, prevista para o dia 29 de julho de 2014, às 14h:00min (horário de Mato Grosso do Sul), com videoconferência com Cuiabá/MT. Manifestem-se os réus Davi Fernandes da Silva e Ernestina Holosbach Fernandes quanto se insistem na oitava da testemunha Márcio Wagner Sales Ormay, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o Juízo deprecado, 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT (ref. autos nº 195-93.2014.4.01.3600) sobre o cancelamento da audiência. 4. Intimem-se os réus, por meio de seus advogados constituídos. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, a qual deverá informar o cancelamento da referida audiência ao(s) seu(s) representado(s), e ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 5476**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino a retirada destes autos da pauta do leilão designado para os dias 04 e 18 de agosto e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se, com urgência.

## **Expediente Nº 5477**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003890-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003890-4)** - DELIA GODOY RAZUK(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111. Após, registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente à parte executada (fls. 97), conforme requerido. Em seguida, remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002468-02.2010.403.6002** - MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrerreferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004464-30.2013.403.6002** - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Princesa Isabel/PR, o dia 28/08/2014 às 8:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara. (Alteração de horário)

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001160-86.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-50.2013.403.6002) AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X ADALBERTO PICHINELLI(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por Agropecuária Cervieri Ltda, Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri alegando em suma, haver ação de execução fiscal em trâmite na Vara de Fazenda Pública na Comarca de Barueri/SP, apesar da ação declaratória de inexistência de débito cominada com nulidade tramitar neste Juízo, motivo pelo qual requer o reconhecimento de conexão entre as ações. Ouvido a respeito, o excepto discordou do pleito e requereu que os autos continuassem tramitando perante esta Vara Federal. Em seguida, vieram os autos conclusos. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Como se percebe, Adalberto Pechinelle persegue a declaração de inexistência de débito c/c nulidade que são objeto de Execução Fiscal em curso na Comarca de Barueri/SP, a demandar a reunião dos processos ante a evidente conexão, evitando-se, com isso, a prolação de decisões conflitantes, consoante a dicção dos artigos 103 e 105 do CPC. Nessa linha, colham-se os seguintes precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência da conexão, ainda que não tenham sido opostos embargos à execução fiscal, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO DE AÇÕES - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - 1- Existindo conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, deve haver a reunião dos processos para julgamento conjunto dos feitos no juízo da execução, em face da competência funcional absoluta deste órgão especializado. 2- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (TRF 4ª R. - CC 2008.04.00.034410-1/PR - Rel. Otávio Roberto Pamplona - DJe 19.11.2008 - p. 13) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir

o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 95.840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.6.2009) Nesta perspectiva, cumpre constatar o fenecimento da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação. Isso se deve à incidência do artigo 5º da Lei 6.830/80, que prevê a vis atractiva do juízo da execução fiscal em relação a todos os demais juízos. Mutatis mutandis, entendo ser este o procedimento adequado a se aplicar no caso em exame. Portanto, o juízo competente para conhecer da ação declaratória de inexistência de débito cominada com nulidade c/c indenização por danos morais é da Vara de Fazenda Pública de Barueri/SP, onde tramita a execução fiscal (processo n. 068.01.2011.042594-39), conexas a presente. Decisão. Pelas razões expendidas, determino a remessa dos presentes autos para a Comarca de Barueri/SP, logo após o trânsito em julgado desta decisão, declinando da competência para processar e julgar este processo. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)** - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9)** - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7)** - IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte

autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3)** - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9)** - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CESAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000281-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000281-0)** - GISSANDRO RIBEIRO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GISSANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, manifeste-se sobre a situação profissional do autor se: ativo, inativo ou pensionista. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004567-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004567-4)** - ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001877 -

SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VELASQUEZ MOREIRA) X ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001740-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001740-4)** - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

**0002867-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002867-4)** - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZILINO CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1)** - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SEVERINO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

**0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9)** - ODETE CANDIDA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ODETE CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte

autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004576-04.2010.403.6002** - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORENI DE AQUINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004933-81.2010.403.6002** - JOSE CARLOS DE SOUZA CAMARGO X VANUZA PAULINO DE SOUZA X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X CARLOS CAMARGO DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X VANUZA PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000109-45.2011.403.6002** - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000617-88.2011.403.6002** - SUZILAINE PARANHAS RUIZ(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZILAINE PARANHAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da

Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001501-20.2011.403.6002** - WELINTON CEZAR FREIRE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELINTON CEZAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001539-32.2011.403.6002** - OSVALDO DOS SANTOS SENA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001775-81.2011.403.6002** - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002436-60.2011.403.6002** - ANA REGINA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH X ANA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003340-80.2011.403.6002** - IZIDRO MARCIONIL CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDRO MARCIONIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004656-31.2011.403.6002** - ANTONIA LUCILIA DA SILVA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004871-41.2010.403.6002** - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3707**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000902-10.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO E OUTROS(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão: Primeira praça:

03/11/2014, 14 horas;Segunda praça: 13/11/2014, 14 horas;Local: Auditório da Justiça Federal, localizado na Av. Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado para fins de intimação dos executados.Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado aos interessados que o leilão do bem penhorado nestes autos deverá ocorrer em conformidade com o disposto nos art. 690 e 694 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 03/11/2014, 14 horas;Segunda praça: 13/11/2014, 14 horas;Local: Auditório da Justiça Federal, localizado na Av. Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado para fins de intimação dos executados.Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado aos interessados que o leilão do bem penhorado nestes autos deverá ocorrer em conformidade com o disposto nos art. 690 e 694 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIRADE E LATTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA LATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA

Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão:Primeira praça: 03/11/2014, 14 horas;Segunda praça: 13/11/2014, 14 horas;Local: Auditório da Justiça Federal, localizado na Av. Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando-se cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado para fins de intimação dos executados.Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado aos interessados que o leilão do bem penhorado nestes autos deverá ocorrer em conformidade com o disposto nos art. 690 e 694 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3708**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002593-25.2014.403.6003 (2006.60.03.000832-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6003 (2006.60.03.000832-4)) AGROMAT COMERCIO LTDA - FILIAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 000083237200640360036003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após a alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL  
VINICIUS DE ALMEIDA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6655**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000969-69.2013.403.6004** - MARGARIDA DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, MARGARIDA DA SILVA E SILVA, qualificada às fls. 02, pretende obter benefício assistencial com antecipação de tutela jurisdicional, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de hipossuficiência financeira e demonstração da deficiência alegada de modo a impedir a participação plena e em igualdade de condições na sociedade da pessoa que requer o benefício. Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial não constituem prova cabal da presença desses requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família nem a deficiência alegada. Tampouco se pode aferir com segurança que houve erro do INSS ao descaracterizar a hipossuficiência. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Este é o relatório. D E C I D O. A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico clínico geral, Manoel João Da Costa Oliveira, com endereço na Rua COLOMBO 1249 79301070 CENTRO CORUMBA - MS, telefone: (67) 32313004, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do

perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000519-29.2013.403.6004 - RAFAEL DALCHIAVON(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA)**

A União alega que houve perda de interesse de agir porque o autor teria sido aprovado em concurso para provimento de cargos técnico e analista do MPU e teria sido nomeado para exercer o cargo na Procuradoria da República do Estado do Amazonas (f. 117/120). Diante disso, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6657**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000791-86.2014.403.6004** - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sinaira Marcondes Moura de Oliveira Albaneze em face da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a disponibilidade imediata de medicamento destinado a seu tratamento de saúde, a saber: CLEXANE ou VERSA, 40 mg (f. 02/34 - petição e documentos). A autora narra que está na quinta semana de gestação de seu segundo filho e apresenta um quadro de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo recidivada. Aduz não reunir condições financeiras suficientes para arcar com o alto custo do medicamento, que deve ser aplicado diariamente durante a gestação e até 30 dias após o parto, para garantir sua própria vida e a do bebê na fase gestacional. Afirma que o gasto mensal com a medicação - Clexane ou Versa, 40 mg - é de R\$ 1.392,29 (mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos). Ressalta que procurou obter a referida medicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, sem sucesso, sob a alegação de que ela não pertence à cesta do SUS do Município. Aberta conclusão nos autos para análise do pedido urgente, este Juízo determinou que fossem prestadas informações quanto à doença e à necessidade da medicação pretendida, uma vez que os elementos de provas trazidos com a inicial não se revelaram suficientemente esclarecedores, mormente porque não foi afastada a existência de medicamento similar disponibilizado pela rede pública de saúde e igualmente eficaz para o tratamento. Além disso, foi determinada a juntada do informe de rendimentos do esposo da requerente, a fim de analisar a alegada ausência de condições financeiras para custear a aquisição da medicação. A requerente manifestou-se sobre os termos da sobredita decisão, apresentando outros documentos (f. 40-63 - petição e documentos). Sustentou que até pouco mais de um ano residia em Cuiabá/MT, de forma que seu histórico de diagnóstico está com o médico que a acompanhava naquela cidade, profissional que teria aptidão para elaborar o laudo respondendo aos questionamentos deste Juízo. Considerando o tempo a ser consumido na solicitação desses esclarecimentos e a urgência na obtenção do medicamento, protestou pela posterior apresentação. Ainda em observância à decisão, a requerente trouxe aos autos um informe de rendimentos emitido em nome de seu esposo, Gabriel Staut Albaneze, no mês de novembro de 2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Embora em algumas hipóteses seja razoável e recomendável conceder 72 horas para os requeridos se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, o fato de não haver representação da AGU em Corumbá - o que decorre de um critério de eleição de prioridades da própria União - faz com que o tempo despendido para intimação desse ente acabe sendo muito superior aos prazos efetivamente concedidos, incompatível com a urgência de algumas situações trazidas a juízo. Por esse motivo - e porque não se poderia permitir a manifestação prévia de apenas um ou dois litisconsortes, excluindo-se outro -, aprecio o pedido urgente sem a oitiva preliminar dos requeridos e consignando a possibilidade de revisão desta decisão a qualquer momento. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A apreciação de medidas desta natureza exige ainda o que Cândido Rangel Dinamarco chama de elaboração de um juízo de mal maior, avaliando se riscos maiores decorrem do deferimento ou do indeferimento do pleito. Da finalidade de neutralizar os males do tempo, como elemento comum às medidas cautelares e antecipatórias, passa-se com naturalidade a outro elemento que também as irmana e que é a suficiência de uma cognição sumária, de menor profundidade do que a exigida para a tutela definitiva - porque, obviamente, se se exigissem todos os trâmites de uma cognição exauriente, isso tomaria tempo e as medidas de urgência deixariam de ser...urgentes. Para fazer logo, embora com o risco de não fazer tão bem (Calamandrei), é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não necessariamente uma certeza tranquila e definitiva. [...] A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. (A nova era do processo civil, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 73-74). Nesse caso, este juízo favorece o deferimento da medida. A Lei n. 8.080/90, art. 7º, II, pauta as ações e os serviços de saúde pela integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Entre as ações que devem ser desenvolvidas no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes que acabam de ser indicadas, está a assistência terapêutica integral (Lei n. 8.080/90, art. 6º, I, d), da qual a assistência farmacêutica é parte. Assistência farmacêutica consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Lei n. 8.080/90, art. 19-M, I). Implementar uma política de assistência farmacêutica implica oferecer um conjunto de medicamentos aptos a atender às necessidades da população, levando-se em conta a eficácia e segurança desses medicamentos. A inclusão de medicamentos na RENAME leva em consideração tanto o custo do medicamento, quanto a comprovação de seu valor terapêutico, variáveis que expressam os princípios constitucionais de seletividade e distributividade. Uma vez que a elaboração das relações de medicamentos deve

obedecer à necessidade de prover medicamentos eficazes e passíveis de disponibilização a todos os membros da coletividade que dele necessitarem, a concessão judicial de medicamentos exige a demonstração de que os medicamentos buscados judicialmente são imprescindíveis à manutenção da saúde da parte requerente. Em outras palavras: é preciso verificar a necessidade de uso da medicação e a ausência de similares com igual eficácia no tratamento da doença. Não se trata, pois, de prestigiar preferências, mas sim necessidades. Nesses autos, observa-se que a requerente está grávida (f. 32) e é portadora de trombose venosa profunda (f. 33), doença para qual o tratamento indicado por seu médico vascular inclui a utilização do fármaco enoxaparina 40 mg/dia durante toda a gestação e, ainda, nos sete dias subsequentes ao parto - diversamente do afirmado na inicial, na qual está indicado que a utilização se estenderia até o 30º dia após o parto. A natureza da patologia evoca a necessidade de tratamento médico e indica risco de vida para a mãe e para o feto. É certo que, nesta fase incipiente de maturação processual, não está demonstrada de forma inequívoca a razão que determina a impossibilidade de uso de medicamentos disponíveis no SUS sem intervenção judicial. Porém, há indícios de necessidade de fármacos adequados à condição de gestante da parte autora. Nesse sentido, o relatório médico de f. 50 traz a informação de que a heparina fracionada é mais segura para o tratamento da trombose venosa profunda na gravidez, por evidenciar menor risco de sangramentos e maior facilidade de controle dos escores de coagulação, o que confere verossimilhança às informações trazidas pela parte autora. O perigo da demora, a seu turno, emerge do risco de vida a que estão expostos a autora e o feto, caso se aguarde a vinda de informações do médico estabelecido em Cuiabá, para só então apreciar a liminar. Nesse ponto, observo que a parte autora e seu cônjuge não podem ser consideradas pessoas absolutamente hipossuficientes, pois até agora demonstram auferir renda líquida de quase R\$ 6.000,00. Ainda assim, o medicamento postulado comprometeria 20% da renda informada do casal, que já tem um filho. Há, pois, indício de que o grupo familiar pode enfrentar dificuldades para arcar com a medicação até um juízo definitivo sobre o assunto. E, de toda sorte, a medida não é irreversível. Em caso de revogação desta decisão, a parte autora pode ser compelida a ressarcir aos cofres públicos os valores equivalentes à medicação fornecida. Desse modo, considerando a urgência evidenciada nos autos, entendo que é caso de deferir a medida antecipatória de tutela para assegurar o fornecimento ENOXAPARINA 40 mg/dia. Paralelamente, a parte autora terá 30 dias para apresentar relatório médico com as respostas aos quesitos indicados na decisão anterior, sob pena de revogação da medida liminar. Ainda nesse prazo - e salientando que a informação sobre a renda do cônjuge da autora, não constante da inicial, lança dúvidas sobre as dificuldades financeiras invocadas na causa de pedir, inclusive como justificativa para o perigo da demora - a autora deverá, sob pena de preclusão da prova e eventual reapreciação da medida liminar: (a) apresentar declaração de imposto de renda de seu cônjuge ou justificar o porquê de não o fazer; (b) apresentar extratos bancários do último semestre contendo a movimentação bancária do casal ou justificar o porquê de não o fazer. Sobrevindo novas informações acerca da existência de medicamentos adequados disponibilizados na rede pública de saúde ou se surgirem novos elementos indicando que possuem condições financeiras de arcar com os custos mensais para aquisição da medicação, a medida poderá ser reapreciada. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá, solidariamente, que forneçam gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da requerente, a saber, ENOXAPARINA 40 mg/dia, em até 20 dias após apresentação da prescrição médica atualizada pela requerente em toda retirada do medicamento, na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 em desfavor dos requeridos. Na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8.080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse ao Estado de Mato Grosso do Sul da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá solidariamente ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à requerente no total necessário. Entretanto, o Estado de Mato Grosso do Sul deverá fornecer sua cota e também a cota cabível à União, a qual deverá, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva da sua cota-parte àquele ente, desde que comprovado o adimplemento da obrigação. O repasse, por parte da União, deverá ocorrer no prazo de 5 dias contados da comprovação do adimplemento de sua cota com verbas do Estado de Mato Grosso do Sul. Essa medida tem por finalidade, sobretudo, viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à requerente (que irá retirar a medicação diretamente no local indicado pelos réus), evitando eventual demora e frustração da medida antecipatória. Por fim, incumbirá à requerente, ao fazer a retirada do medicamento, entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). A parte autora fica intimada a, no prazo de 30 dias: (a) apresentar relatório médico com as respostas aos quesitos indicados na decisão anterior, sob pena de revogação da medida liminar; (b) apresentar declaração de imposto de renda de seu cônjuge ou justificar o porquê de não o fazer, sob pena de preclusão da prova e eventual reapreciação da medida liminar; (c) apresentar extratos bancários do último semestre contendo a movimentação bancária do casal ou justificar o porquê de não o fazer, sob pena de preclusão da prova e eventual reapreciação da medida liminar; (d) informar se possui condições para se deslocar para a cidade de Campo Grande a fim de ser submetida a exame pericial médico, uma vez que não há profissionais médicos cadastrados neste Juízo. Citem-se e intemem-se os requeridos. Anote-se o sigilo de documentos nestes autos, haja vista a declaração para fins de IRPF

apresentada.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6658**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001361-77.2011.403.6004** - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença e da petição da CEF de depósito do valor da condenação e custas.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6659**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000002-92.2011.403.6004** - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro o pedido da parte autora de designação de nova data para perícia médica, destacando-se que essa data será definida pelo médico nomeado, sendo possível inclusive o agendamento num sábado.O não comparecimento da parte autora acarretará a preclusão.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 62/63.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6660**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001558-95.2012.403.6004** - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor busca a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.Estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova vêm sofrendo paralisações, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem

como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intemem-se as partes e o perito médico.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6311**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4)** - RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 1463, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor, abra-se vista dos autos ao INCRA para, no prazo de 10 dias, opôr embargos nos termos do art. 730 do CPC.3. Havendo concordância, expeça-se precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2)** - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY

Diante da juntada das informações prestadas pela FUNAI, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0002630-17.2012.403.6005** - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 96 verso.Considerando que a Assistente social Elaine Cristina França T. Flor, mudou-se para Campo Grande/MS, desobrigo de sua função de perita nos presentes autos. Arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela do CJF.Nomeio em seu lugar para proceder os esclarecimentos requeridos pelo INSS à fl. 96 verso, a assistente social Cremilde Alves Magalhães. Intime-se de sua nomeação e para que apresente o laudo no prazo de 15 dias.Arbitro seus honorários e do perito médico no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento para o perito médico e para a assistente social Elaine T. Flor.Intime-se. Cumpra-se.

**0002694-27.2012.403.6005** - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ROZA ALVES DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício aposentadoria por idade.Às fls. 37/39, o INSS apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por idade.Às fls. 44/45 verso, o Autor manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 37/39 e com a concordância do Autor às fls. 44/45, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 37/39 para fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Desentranhem-se a petição de fls. 46, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que não pertence a estes autos. Ao SEDI para cancelamento do protocolo da referida petição.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000316-30.2014.403.6005** - KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA BARROS DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. feito a ordem.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. tentada p2. Trata-se de ação em trâmite

pelo rito sumário proposta por KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA, representada por sua genitora ANDREIA BARROS DE FREITAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Narra a inicial que autora é filha Edson Marques de Oliveira, que se encontra recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, na cidade de Dourados/MS. Aduz que seu pai é segurado da previdência social e que requereu o referido benefício ao INSS, porém teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. s. 61/62 foi proferida decisão indeferindo a concessão do pedido liminar de manutenção da posse formulado pela autora. Às fls. 37 foi designada audiência e o relatório e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h20. Fundamento e decidido de prazo às fls. 70, onde consta que o réu deixou de apresentar nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca (*fumus boni juris*), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso que for recolhido à prisão e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e será devido nas mesmas condições da pensão por morte. 6 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que o recluso está impedido de exercer atividade que garanta a subsistência de sua família (dependentes). O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. rbação ou o esbulho praticado pelo réu; Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC 20/98: IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. a da posse contra atos materiais que embarçam o seu livre exerc Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: ção, torna-se necessário Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. judiciais cabíveis, constitui exercício legal Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. ação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de Nos termos da Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2013, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão. e intitular possuidor dÀ luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, fica evidente que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. ade do provimento jurisdicional requerid Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, isto é, os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta clara da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). e ser reconhecida de ofício pelo juiz a qu Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. o e a sua ausência pode ser reconhec No caso dos autos, não resta comprovado que a renda bruta mensal da autora e de sua família é inferior ao estabelecido na Portaria supramencionada, havendo a necessidade de realização de estudo social. de contas de contrato de mútuo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado nos autos. stituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Falcuto às partes a apresentação de quesitos pelas partes e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC). Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da

remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após a juntada do laudo, encaminhem-se os autos ao INSS para citação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002004-32.2011.403.6005** - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALIA FLORES VAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116//117 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003114-66.2011.403.6005** - SIDENIR COUTINHO DE FREITAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo audiência de justificação de posse para o dia 11/09/2014, às 15:20 horas. O autor e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intime-se.

**0000500-54.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ONDINA SOUZA SILVA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X OSWALDO BRITO DA SILVA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 14h00min, na sede deste juízo. Representante do réu, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o perito Andre Luiz Barros para comparecimento à audiência, como determinado. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000511-83.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X AILTON ECHIAVI X ELILDE VALERIO

Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 14h40min, na sede deste juízo. As partes e suas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000551-65.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO ROBERTO RUCKS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MARIESE LOURDES HOFFMANN MARSCHALL(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2014, às 14:00.Os réus e as testemunhas arroladas na petição de fls. 68/69, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-58.2012.403.6005** - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14h00min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002199-80.2012.403.6005** - ILDO VITOR ARAUJO X MARLENE FRANCO DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Chamo o feito a ordem.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Ildo Vitor Araújo e Marlene Franco dos Santos contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 298, do Assentamento Itamarati II, CUT, em Ponta Porã/MS.Inicial às fls. 02/12, na qual a autora alega que é possuidora do lote rural nº 298, do Assentamento Itamarati II, CUT, nesta cidade, desde abril de 2010. Aduz que no dia 30/08/2012 recebeu notificação do INCRA para desocupar referido lote. Juntou documentos às fls. 13/47.Citação do réu às fls. 60 e 68/69.Às fls. 61/62 foi proferida decisão indeferindo a concessão do pedido liminar de manutenção da posse formulado pela autora. Às fls. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 15h20.Certidão de decurso de prazo às fls. 70, onde consta que o réu deixou de apresentar contestação.Instadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir (fl. 71), a autora apresentou manifestação às fls. 77/78 e o réu à fl. 81.Às fls. 83 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 14h.É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo:...não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011)Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo.Nesse contexto, não se

verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, nos termos do 267, 3º do CPC, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O interesse processual consiste numa das condições da ação e a sua ausência pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito. Apelação Cível prejudicada. (TJ-PR - AC: 6315271 PR 0631527-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 25/11/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, Fonte: DJ: 283) g.n. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da prolação de sentença, retire-se o presente feito da pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. S

### **Expediente Nº 6312**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000879-24.2014.403.6005** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SJSP X LEANDRO GEORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 11/09/2014 às 14:40 horas. 2. Comunique-se via email ao juízo deprecante. 3. Intimem-se. Servirá este despacho como mandado de intimação n. 271, para que proceda a intimação do Sr. Ten. Coronel - ANDRE LUIZ LOPES LIMA - 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Praça Duque de Caxias, s/n, Centro, Ponta Porã/MS. Servirá de ofício n. 106 - para solicitação ao Sr. Comandante da Unidade a liberação do Sr. Ten Cel. Andre Luiz Lopes Lima, para comparecer à audiência na data acima especificada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5)** - ANDRE LOZANO RODRIGUES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LOZANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANIFESTA-SE O AUTOR SOBRE OS CALCULOS DO INSS. APÓSEXPEÇA-SE RPV.

### **Expediente Nº 6313**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001393-74.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA